



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 133/2017 – São Paulo, quarta-feira, 19 de julho de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA (11556) Nº 5011929-27.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. Presidência

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202

REQUERIDO: TANIA MARA GARIB, DAVID CHADID WARPECHOWSKI, JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA, JORGIANA SANGALLI, TARLEY FERREIRA MARQUES, PAULO HENRIQUE RISSATO, HELIO KATSUYA ONODA, JULIANA TRIPOLI DE PAULA, RONALD COLMAN JUNIOR, MELISSA AZUSSA KUDO

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

D E C I S Ã O

Visto,

Trata-se de pedido de suspensão de segurança apresentado pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL** e pela **COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL**, em face de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, nos autos do mandado de segurança nº 00114287-29.2016.4.03.6000.

Alegam, em síntese, ter sido impetrado, na origem, mandado de segurança questionando o procedimento das eleições do Conselho Estadual de Odontologia de Mato Grosso do Sul, cujo resultado do primeiro turno teria sido promulgado com base na Resolução CFO nº 155/2015, que não constava do edital. A liminar foi deferida para determinar a realização de segundo turno de eleição, observando-se os termos do artigo 9º da Lei nº 4.324/64, dos artigos 11 e 52, § 3º do Decreto nº 68.704/71 e dos artigos 39, § 1º e 84 da Resolução nº 80/2007.

O segundo turno das eleições havia sido designado para o dia 31.05.2017, contudo, após a concessão da liminar novos fatos e divergências surgiram a respeito do contexto eleitoral, sendo requerida a prorrogação do prazo ao juízo. Apesar disso, houve a prolação da sentença concedendo a segurança e, confirmando a liminar, determinou que se resolvessem todas as questões impeditivas da eleição e realizasse o segundo turno das eleições no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Entendem que a execução do *decisum* precisa ser suspensa, sob pena de ofensa a bens jurídicos e a risco de grave lesão à ordem pública (segurança jurídica).

Justificam a não realização da eleição até o momento em virtude da impossibilidade, uma vez que houve recurso administrativo contra as decisões adotadas, necessidade de alteração de conteúdo gráfico do material a ser enviado para efetivação de votos por correspondência, deliberação unânime dos membros do CRO pela não realização das eleições e renúncia de vários membros da comissão eleitoral.

Afirmam que a nova comissão eleitoral designou o dia 05.10.2017 para a realização das eleições e que houve empenho para cumprir a determinação judicial, porém, por absoluta impossibilidade não foi possível seguir a ordem do juízo.

Ressaltam a garantia constitucional do voto e a necessidade de envio de correspondência aos profissionais sediados no interior ou em outros Estados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mostrando-se desarrazado o prazo fixado pela Justiça e provável causador de grave lesão à ordem pública, cujos danos repercutem no Conselho Regional de Odontologia como um todo.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser questão a exigir maior reflexão de minha parte eventual legitimidade do Conselho Regional de Odontologia para a propositura da suspensão de segurança prevista na Lei nº 8.437/92, haja vista que o intuito do legislador, ao editar a lei, foi proteger o **interesse público primário**, fazendo valer o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Nesse contexto, não me parece, a princípio, que o interesse que se busca tutelar seja público.

Todavia, não desconheço a existência de outros incidentes como o presente que tiveram o seu pleito analisado, superando, assim, a preliminar da *legitimatio*. Cito, exemplificativamente, a SS nº 4.848/DF, do Superior Tribunal Federal, a SLS nº 1930/SC, do Superior Tribunal de Justiça, e o processo nº 0038842-78.2010.4.03.0000/SP, deste E. Tribunal.

No entanto, é certo que a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul não possui legitimidade para o pedido, pois se trata apenas de um órgão integrante da autarquia. Excluo-a, por conseguinte, do polo ativo deste incidente.

Análise a questão trazida.

A execução de decisão judicial proferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Tribunal a que compete o julgamento dos recursos, sempre que a decisão tiver o potencial de causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º, Lei nº 8.437/92).

Cuida-se, nos termos já definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, de *"medida processual de excepcionalidade absoluta, uma vez que investe o Presidente do Tribunal competente de um poder extraordinário capaz de suspender a eficácia de uma liminar ou a própria execução de um mandado de segurança concedido. Diante da magnitude, inclusive constitucional, do mandado de segurança, que consubstancia instrumento processual célere destinado a viabilizar a defesa de direito líquido e certo de uma pessoa em face de eventual ação arbitrária do Estado, a utilização do pedido de suspensão de segurança deve-se restringir a situações de extrema gravidade, sob pena de colocar em total descrédito o procedimento e a eficácia da ação mandamental."* (AgRg na SS nº 1.328, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 19/05/04, DJ 07/06/04) – grifo e destaque meus.

A segurança pública tutelada pela legislação é aquela que ameaça o próprio e essencial serviço de segurança, ou então aquela que coloca em risco a integridade física ou patrimonial dos cidadãos (Caio Cesar Rocha, *in* Pedido de Suspensão de Decisões contra o Poder Público, Saraiva, 2012, pág. 186). Este requisito, obviamente, não se faz presente no caso *sub judice*.

Com relação ao alegado risco à ordem pública, tenho que não se encontra minimamente demonstrado a sua existência. Deveras, o conselho requerente não demonstrou de que forma a sentença traz potencial risco à ordem pública, limitando-se a dizer que seus membros poderão ser prejudicados pela impossibilidade de votar.

A ordem pública em jogo, ao meu aviso, é inversa, isto é, está relacionada ao descumprimento voluntário de uma ordem legalmente emanada do Poder Judiciário, efetivada por simples "deliberação" dos membros do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul, que em reunião ocorrida no dia 17.05.2017 resolveram simplesmente não realizar as eleições marcadas para o dia 31 daquele mês, materializando o descumprimento por meio da decisão administrativa nº 01/2017 (id 838010, fls. 05/06). É inadmissível, num Estado Democrático de Direito, que uma ordem judicial seja descumprida deliberadamente pela parte, sem que isso lhe cause consequências.

Portanto, não vejo no cumprimento da decisão judicial potencial risco de lesão à ordem pública. Ao reverso, o seu descumprimento é que lesiona aduzido bem.

Por fim, imperioso destacar que a contracautela tem como requisito essencial situações excepcionais que coloquem em risco de grave lesão à ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Assim sendo, para seu deferimento não basta a demonstração da plausibilidade do direito, sendo imprescindível comprovar o **efetivo** risco a pelo menos um dos bens tutelados pela norma de regência, o que não se fez.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da suspensão da segurança previstas na legislação, descabe suspender a ordem do juízo de Primeira Instância.

Ante o exposto, excludo da lide a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul, em face de sua ilegitimidade e, no que sobeja **INDEFIRO** o pedido de suspensão da segurança.

Comunique-se. Intímese. Publique-se.

Após, à Procuradoria Regional da República.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, archive-se

São Paulo, 17 de julho de 2017.

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000783-23.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. Vice Presidência

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

AGRAVADO: CAROLINE DE SOUZA LIMA BORGES

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS12546

VISTA PARA CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos se encontram com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51366/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006481-38.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.006481-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
RECORRIDO(A)	:	ROBERTO TRINDADE ROJAO
ADVOGADO	:	SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS e outro(a)
RECORRENTE	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00064813820064036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 18 de julho de 2017.

Jurema Rita Mola e Dias

Servidora da Secretaria

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51368/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030713-84.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.030713-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES

IMPETRADO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA
LITISCONSORTE PASSIVO	:	BOSCH REXROTH LTDA
ADVOGADO	:	SP317391 THIAGO TIMOTEO GLUCKSMANN e outros(as)
EXCLUÍDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00447659019884036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a litisconsorte passiva necessária para, no prazo legal, responder os embargos de declaração opostos pela impetrante.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000314-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: OLINDA SANTOS DE NOBREGA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Citada (ID 657558), a ré não apresentou contestação, razão pela qual declaro-a revel, correndo contra si os prazos a partir da data da publicação dos atos decisórios no órgão oficial, conforme disposto no artigo 346 do CPC.

Em razão do disposto no inciso II, do 345, do CPC, deixo de aplicar ao réu revel os efeitos do artigo 344 do mesmo Diploma Legal, haja vista que a coisa julgada é direito indisponível, não se podendo presumir verdadeiras as alegações que conduziram à sua rescisão (confira-se: AgRg/AR 3944, STJ, 3ª Seção, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 02.03.2016).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 60, VIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de tutela provisória.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000521-39.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VICENTE GREGORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VICENTE GREGORIO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 966, V, do CPC, objetivando rescindir acórdão proferido pela 8ª Turma deste e. Tribunal, a fim de que seja reconhecida a inviabilidade da "desaposentação" do segurado para fins de recebimento de benefício mais vantajoso.

Aduziu, em suma, que o julgado rescindendo viola os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da solidariedade.

Consta despacho (ID 560258) que reconheceu a observância do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória e a dispensa da autarquia quanto à efetivação do depósito prévio.

Citado (ID 662289), o réu se manifestou reconhecendo a procedência de pedido (ID 733736). Requereu a Gratuidade de Justiça e a não condenação em verba honorária.

É o relatório. Decido.

Ante a declaração de hipossuficiência econômica (ID 733758, p. 02), defiro ao réu os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

O autor fundamenta a ação rescisória no artigo 485, V, do CPC/1973, sob a alegação de que o reconhecimento do direito à "desaposentação" violaria os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da solidariedade.

A viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta (confira-se: STJ, S1, AR 4264, relator Ministro Humberto Martins, DJe 02.05.2016).

No caso concreto, verifica-se que, em 1ª Instância, o pedido foi julgado improcedente (ID 385858, p. 07-10), sentença reformada em 2º grau de jurisdição, dando-se provimento à apelação do autor, conforme acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte (ID 385860, p. 02-03). Sem interposição de recurso pelas partes, foi certificado o trânsito em julgado ocorrido em 22.05.2015 (ID 385860, p. 06).

Presente hipótese autorizadora do manejo da rescisória, eis que o julgado rescindendo foi proferido em contrariedade ao disposto no artigo 18, §2º, da Lei n.º 8.213/91, *verbis*:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Além do mais, o julgado rescindendo confronta frontalmente com o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 661.256.

Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

Cumprе ressaltar que o § 11, do artigo 1.035 do CPC dispõe que: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Desta sorte, cumpre distinguir, no caso concreto, se o julgado rescindendo atrai a aplicação da Súmula n.º 343 do E. STF para o fim de obstar a rescisão do julgado contrário à interpretação constitucional firmada por aquela Suprema Corte, ainda que em momento posterior.

Adotando-se as balizas fixadas no julgamento do RE n.º 590.809, ressalto que a matéria não havia sido apreciada pelo e. Supremo Tribunal Federal até então, razão pela qual não havia orientação pretérita daquela Corte, seja pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade do quanto disposto no § 2º, do artigo 18, da Lei n.º 8.213/91.

Assim, não se está exatamente a ponderar a aplicabilidade à coisa julgada de decisão do E. STF que lhe é posterior, mas, sim, de apreciar a ocorrência no julgado rescindendo de violação literal à ordem constitucional, cuja análise, evidentemente, deverá ser norteada pela interpretação já conferida pela E. Corte Constitucional, sob pena de infringência à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional (nesse sentido: STF, 2T, AI 555806, relator Ministro Eros Grau, DJe 17.04.2008).

Ademais, a manifestação do réu (ID 733736) é inequívoca quanto ao reconhecimento da procedência do pedido nesta ação rescisória.

Em *iusdicium rescindens*, portanto, imperativa a procedência da presente rescisória.

Consequentemente e considerando o quanto supra exposto, não restando maiores dilações a respeito do tema, em *iusdicium rescisorium*, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido formulado na ação subjacente.

O benefício implantado em decorrência do julgado ora rescindido deverá ser cessado, restabelecendo-se o benefício anterior.

Em que pese entendimento pessoal deste Relator, curvo-me à orientação firmada nesta 3ª Seção no sentido de que é indevida a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado em decorrência do cumprimento de provimento judicial transitado em julgado, ora rescindido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA EM CONTESTAÇÃO DEFERIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. SÚMULA n. 343 DO E. STF. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO ACOLHIDOS. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFÍCIA. COM O CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O JUBILAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. [...] Rejeitado o pleito de restituição dos valores pagos em decorrência do julgado rescindido, em virtude da natureza alimentar de que se revestem, do recebimento em boafé e também porque resguardados por decisão judicial com trânsito em julgado. Precedentes desta Corte. [...]" (TRF3, 3ª Seção, AR 0005425320134030000, relator Juiz Federal consociado Rodrigo Zacharias, votação unânime. DJe 10.03.2017)

Ressalto, não obstante, que a autarquia não formulou pedido, na inicial, para devolução dos valores.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, *a*, do Código de Processo Civil, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** para, em *iusdicium rescindens*, **julgar procedente o pleito rescisório** e desconstituir o julgado na ação subjacente e, em *iusdicium rescisorium*, **julgar improcedente o pedido formulado na ação subjacente** e determinar a cessação do benefício implantado em decorrência do cumprimento de provimento judicial transitado em julgado, ora rescindido, restabelecendo-se o benefício anterior.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o réu no pagamento de honorários advocatícios e nas custas processuais, uma vez que não houve resistência à pretensão rescisória deduzida.

Comuniquem-se o INSS e o Juízo da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5011643-49.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - JEF
Advogado do(a) SUSCITANTE:
SUSCITADO: COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP - 1ª VARA CÍVEL
Advogado do(a) SUSCITADO:

DESPACHO

Designo o digno Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (artigo 955, parte final, do CPC).

Tendo em vista que o Juízo suscitado já havia firmado os fundamentos para não aceitação da competência (ID 825810, p. 09-11), dispense a oitiva prevista no artigo 954 do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no artigo 956 do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51360/2017

00001 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0018677-68.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.018677-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
INVESTIGADO(A)	:	VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA e outro(a)
	:	JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA
ADVOGADO	:	SP320449 LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA
	:	SP355061A SUZANA DE CAMARGO GOMES
INVESTIGADO(A)	:	ANTONIO CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP322079 VLADIMIR POLETO
INVESTIGADO(A)	:	MANOEL ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP120185 ADRIANA LOPES DA SILVA
INVESTIGADO(A)	:	CARLOS UMBERTO GARROSINO e outros(as)
	:	JOSE DE SOUZA JUNIOR
	:	EDINALDO ROBERTO PERAO
	:	MARCEL AUGUSTO CERTAIN

	:	MARCO ANTONIO GARCIA
	:	CARLOS FRANCISCO CARDOSO

Edital

NOTIFICAÇÃO DE MARCEL AUGUSTO CERTAIN, COM PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**, RELATORA DO INQUÉRITO POLICIAL EM EPÍGRAFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Quarta Seção deste Tribunal, processam-se os autos do feito supracitado, sendo este edital expedido com a finalidade de **NOTIFICAR MARCEL AUGUSTO CERTAIN**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que compareça a este Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos, a fim de apresentar resposta preliminar no prazo de 30(trinta) dias, à acusação do Ministério Público Federal pela prática de falsidade ideológica de documentos privados relativos à alteração contratual das Rádios Dirceu de Marília e a Rádio Diário FM de Marília, nas penas previstas no artigo 299, c.c. Artigo 29, e de dois usos de documentos ideologicamente falsos relacionados à alteração contratual da Central Marília de Notícias e da Editora Diário Correio de Marília, destinados a assentamento de registro civil, incidindo nas penas do artigo 304 combinado com artigo 299 parágrafo único, combinado com o artigo 29, valendo-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução nos termos do artigo 71, todos do Código Penal, e também como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/1990 combinado com o artigo 29 do Código Penal, conforme r. despachos de fs. 1828/1829 e 1920 e nos termos do art. 208, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, cientificando-o, ainda, de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 9h às 19h. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000259-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: FABIO LANARI DO VAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000259-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: FABIO LANARI DO VAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FÁBIO LANARI LEAL, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP que, em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Aduz o Agravante, em síntese, ter proposto ação em face da União em razão de indevida cobrança de taxa de ocupação referente a imóvel inexistente.

Afirma que o imóvel sobre o qual recai a cobrança foi objeto de desmembramento e unificado para incorporação em loteamento, sendo que o agravante remanesceu com apenas parcela daquele imóvel.

Argumenta, também, que o imóvel não se enquadra como terreno de Marinha.

Sustenta que o pleito de antecipação da tutela foi indeferido pelo Juízo a fundado na ausência do quo, *fumus boni iuris*.

Prossegue afirmando que a não concessão de tutela decorreu do fundamento de que o agravante não teria regularizado o imóvel perante os órgãos competentes. Contudo, tal premissa seria equivocada, visto que à época do loteamento era obrigação da União, nos termos do decreto-lei nº 9.760/1946, notificar o proprietário para verificar se de fato se tratava de imóvel caracterizado como terreno de marinha, concedendo oportunidade de defesa.

Assevera que a notificação jamais ocorreu, sendo que a União, utilizando-se de norma editada posteriormente aos fatos, pretende se esquivar da obrigação que não cumpriu.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (Id435322).

Contraminuta apresentada (Id478586).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000259-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: FABIO LANARI DO VAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Na hipótese, foi indeferida a tutela provisória requerida sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos legais, pois a matéria de prova quanto à caracterização do imóvel do autor como terreno da marinha é controvertida, dependendo de prova. Além disso, segundo afirmado pela União, não consta pedido administrativo de loteamento ou desmembramento.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Analisando os elementos dos autos, em cotejo com a decisão recorrida, verifico que, de fato, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória, haja vista que há necessidade de dilação probatória na hipótese.

Com efeito, tanto a regularização do imóvel, como a notificação e a caracterização do bem como terreno da marinha são questões controvertidas que devem ser objeto de prova, não autorizando a concessão da tutela provisória.

Ademais, não se vislumbra também o outro dos requisitos legais para a concessão da medida, qual seja, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LAUDÊMIO. TERRENO DA MARINHA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Analisando os elementos dos autos, em cotejo com a decisão recorrida, verifico que, de fato, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória, haja vista que há necessidade de dilação probatória na hipótese.
2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a 1ª Turma por unanimidade NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004535-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**, contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAI (e adicional), SESI, SESC, SENAC, SEBRA e Salário-Educação após a edição da EC nº 33/2001, bem como das respectivas obrigações acessórias, abstendo-se a autoridade de praticar quaisquer atos punitivos.

Discorre a agravante sobre a natureza das contribuições ao INCRA, SENAI (e adicional), SESI, SESC, SENAC, SEBRA e Salário-Educação que, sustenta, possuem natureza de contribuição de intervenção no sistema econômico. Defende que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 vez que incidem sobre a folha de salários, enquanto o texto constitucional autoriza apenas que incida sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Argumenta que a manutenção da referida contribuição caracteriza ofensa ao princípio da referibilidade.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Inicialmente, anoto que a constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF, nos seguintes termos:

Súmula 732

Tampouco colhe razão à agravante ao defender a ilegalidade da contribuição ao INCRA, caracterizada como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, tendo em vista o entendimento sedimentado do C. STJ quanto à não-extinção da referida contribuição, bem como por se tratar de exação devida também por empresas localizadas em áreas urbanas.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. (...) 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à ninguém de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.” (negrite)

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Julgado em 22.10.2008)

Quanto à exigência de contribuição ao Sesi, Sebrae, Sesc e Seraj novamente não assiste razão à agravante. Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: SALÁRIO EDUCAÇÃO, SAT, SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. (...) 5. O Superior Tribunal de Justiça já assentou, em recurso representativo de controvérsia, que a contribuição ao salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010). 6. A legalidade constitucionalidade das contribuições ao SAT já foi afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se dessume do enunciado da Súmula nº 351/STJ. 7. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91. Tal entendimento, inclusive, convolou-se em enunciado da Súmula nº 516 da mesma Corte: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 8. No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua constitucionalidade. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal exarou asserto de que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. 9. Da contribuição social ao SESI e SENAI: consolidado o entendimento na Corte Superior no sentido de que são devidas contribuições sociais para entidades paraestatais por quem desenvolve atividade empresária como a contribuinte o faz. 10. O E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%: (...) 14. Apelação parcialmente provida, tão somente para afastar a multa nos termos do art. 538 do CPC/1973.”

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00201463820114036182, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 26/04/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002612-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: ELIANA BIN RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELIANA BIN RODRIGUES contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que é parte ilegítima para responder pelos débitos da empresa AUTO SHOP YSCA LTDA, pois vendera o fundo de comércio a outras pessoas anteriormente ao fôto gerador dos tributos e à constatação da dissolução irregular.

Indeférido o efeito suspensivo ao recurso (Id593673).

Contraminuta apresentada (Id616633).

É o relatório.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

VOTO

A decisão recorrida rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante com fundamento na dissolução irregular da empresa originalmente executada e na ausência de prova de que a sócia agravante teria se retirado do quadro societário, pois não há formalização de qualquer alteração perante a JUCESP.

De fato, na hipótese, a certidão (Id481553), lavrada em 29/10/2013, por Oficial de Justiça, atesta que a pessoa jurídica executada, não está mais em funcionamento no endereço declarado ao Fisco.

Assim, a situação se enquadra naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

E a sócia ELIANA BIN RODRIGUES figura na qualidade de administradora, assinando pela empresa, na Ficha Cadastral da JUCESP, embora alegue que alienou o fundo de comércio para terceiros.

Ocorre que, conforme consignado na decisão recorrida, o único documento juntado pela agravante, no intuito de comprovar a alegação saída do quadro societário da empresa executada (Id 481556), é uma notificação particular que não é oponível à exequente e não tem o condão de comprovar a alienação do fundo de comércio e a ilegitimidade da agravante.

Assim, havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão da sócia administradora no polo passivo da execução fiscal, ressalvando-lhe o direito de defesa pela via adequada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É como voto.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE À EPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO E DA CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUPOSTA ALIENAÇÃO NÃO Oponível À EXEQUENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.
2. O único documento juntado pela agravante, no intuito de comprovar a alegação saída do quadro societário da empresa executada, é uma notificação particular que não é oponível à exequente e não tem o condão de comprovar a alienação do fundo de comércio e a ilegitimidade da agravante.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Primeira Turma decidiu por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000459-33.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: MARIZE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000459-33.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: MARIZE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra decisão que deferiu a tutela provisória de urgência requerida por MARIZE PEREIRA DOS SANTOS, para suspender as cobranças provenientes do Contrato de Financiamento n.º 855551509252, realizado com a CEF, devendo ainda a Ré excluir o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito.

Aduz a agravante, em síntese, que ainda não há julgamento definitivo no processo ajuizado pela

Agravada em face de Oscar Freire Incorporadora Ltda, visando à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, em tramitação perante a Justiça Estadual, estando o recurso de apelação, interposto contra a sentença de procedência, pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O pedido de efeito suspensivo restou indeferido (Id 166368).

Decorreu o prazo para apresentação da resposta (Id 230495).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000459-33.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: MARIZE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Através da decisão agravada, o Juízo *a quo* concedeu a antecipação de tutela em ação de ordinária de rescisão de contrato de financiamento “para suspender as cobranças provenientes do Contrato de Financiamento n.º 855551509252, realizado com a CEF (fls. 14/51), devendo ainda a corrê CEF, excluir o nome da autoria dos cadastrados de restrição de crédito”.

Extrai-se dos autos que a parte agravada, perante o Juízo Estadual, obteve sentença – pendente de julgamento de recurso de apelação – favorável à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, objeto de financiamento, firmado junto à empresa Oscar Freire Incorporadora Ltda.

Nesse contexto, rescindido o contrato de compra e venda do imóvel, a manutenção do respectivo contrato de financiamento revela-se infundada, não havendo razão para sua continuidade.

Assim, restou demonstrada a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Por seu turno, o perigo de dano está evidenciado no fato de que a manutenção da exigência das parcelas do financiamento acarretará prejuízo à parte autora, pois estará adimplindo por um imóvel cujo contrato de aquisição encontra-se rescindido.

Portanto, demonstrados os requisitos para a concessão da tutela antecipação, nos termos do art. 300 do CPC/2015, resta improcedente a pretensão deduzida no presente recurso.

Diante do exposto, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

É como voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000459-33.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: MARIZE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Peço vênia para divergir do e. Relator.

Entendo que o argumento relativo à existência de sentença favorável quanto à rescisão do contrato de compra e venda mantido entre a parte autora e a empresa Oscar Freire Incorporadora Ltda não se mostra suficiente para a suspensão dos pagamentos devidos à instituição financeira.

Isso porque se trata de relações jurídicas distintas: uma mantida entre o autor e a empresa referida e outra entabulada entre o autor e a CEF.

Não obstante se reconheça que a desconstituição do negócio jurídico entre autor e incorporadora irradiará reflexos sobre o contrato ultimado com a CEF, tenho que não se mostra pertinente, no momento, imputar à instituição financeira o ônus do inadimplemento contratual, considerando que o dinheiro mutuado foi repassado integralmente à incorporadora, não podendo a CEF se ver destituída do direito de receber a contraprestação pelo negócio empreendido com a parte autora.

No mais, a decisão deve ser mantida.

Face ao exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para o efeito de reformar a decisão no tocante à autorização para suspensão da cobrança do contrato de financiamento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS ART. 300 CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Rescindido o contrato de compra e venda do imóvel, a manutenção do respectivo contrato de financiamento revela-se infundada, não havendo razão para sua continuidade.
2. O perigo de dano está evidenciado no fato de que a manutenção da exigência das parcelas do financiamento acarretará prejuízo à parte autora, pois estará adimplindo por um imóvel cujo contrato de aquisição encontra-se rescindido.
3. Requisitos para a concessão da tutela antecipada, previstos no art. 300 do CPC, demonstrados.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Souza Ribeiro, vencido o Des. Fed. Wilson Zaulhy que dava parcial provimento ao agravo de instrumento para o efeito de reformar a decisão no tocante à autorização para suspensão da cobrança do contrato de financiamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000459-33.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: MARIZE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000459-33.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: MARIZE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra decisão que deferiu a tutela provisória de urgência requerida por MARIZE PEREIRA DOS SANTOS, para suspender as cobranças provenientes do Contrato de Financiamento n.º 855551509252, realizado com a CEF, devendo ainda a Ré excluir o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito.

Aduz a agravante, em síntese, que ainda não há julgamento definitivo no processo ajuizado pela

Agravada em face de Oscar Freire Incorporadora Ltda, visando à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, em tramitação perante a Justiça Estadual, estando o recurso de apelação, interposto contra a sentença de procedência, pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O pedido de efeito suspensivo restou indeferido (Id 166368).

Decorreu o prazo para apresentação da resposta (Id 230495).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000459-33.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: MARIZE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Através da decisão agravada, o Juízo *a quo* concedeu a antecipação de tutela em ação de ordinária de rescisão de contrato de financiamento “*para suspender as cobranças provenientes do Contrato de Financiamento nº 855551509252, realizado com a CEF (fls. 14/51), devendo ainda a corrê CEF, excluir o nome da autoria dos cadastrados de restrição de crédito*”.

Extrai-se dos autos que a parte agravada, perante o Juízo Estadual, obteve sentença – pendente de julgamento de recurso de apelação – favorável à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, objeto de financiamento, firmado junto à empresa Oscar Freire Incorporadora Ltda.

Nesse contexto, rescindido o contrato de compra e venda do imóvel, a manutenção do respectivo contrato de financiamento revela-se infundada, não havendo razão para sua continuidade.

Assim, restou demonstrada a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Por seu turno, o perigo de dano está evidenciado no fato de que a manutenção da exigência das parcelas do financiamento acarretará prejuízo à parte autora, pois estará adimplindo por um imóvel cujo contrato de aquisição encontra-se rescindido.

Portanto, demonstrados os requisitos para a concessão da tutela antecipação, nos termos do art. 300 do CPC/2015, resta improcedente a pretensão deduzida no presente recurso.

Diante do exposto, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

É como voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000459-33.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: MARIZE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Peço vênia para divergir do e. Relator.

Entendo que o argumento relativo à existência de sentença favorável quanto à rescisão do contrato de compra e venda mantido entre a parte autora e a empresa Oscar Freire Incorporadora Ltda não se mostra suficiente para a suspensão dos pagamentos devidos à instituição financeira.

Isso porque se trata de relações jurídicas distintas: uma mantida entre o autor e a empresa referida e outra entabulada entre o autor e a CEF.

Não obstante se reconheça que a desconstituição do negócio jurídico entre autor e incorporadora irradiará reflexos sobre o contrato ultimado com a CEF, tenho que não se mostra pertinente, no momento, imputar à instituição financeira o ônus do inadimplemento contratual, considerando que o dinheiro mutuado foi repassado integralmente à incorporadora, não podendo a CEF se ver destituída do direito de receber a contraprestação pelo negócio empreendido com a parte autora.

No mais, a decisão deve ser mantida.

Face ao exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para o efeito de reformar a decisão no tocante à autorização para suspensão da cobrança do contrato de financiamento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS ART. 300 CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Rescindido o contrato de compra e venda do imóvel, a manutenção do respectivo contrato de financiamento revela-se infundada, não havendo razão para sua continuidade.
2. O perigo de dano está evidenciado no fato de que a manutenção da exigência das parcelas do financiamento acarretará prejuízo à parte autora, pois estará adimplindo por um imóvel cujo contrato de aquisição encontra-se rescindido.
3. Requisitos para a concessão da tutela antecipada, previstos no art. 300 do CPC, demonstrados.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Souza Ribeiro, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que dava parcial provimento ao agravo de instrumento para o efeito de reformar a decisão no tocante à autorização para suspensão da cobrança do contrato de financiamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000424-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO - SP248967

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: ADORO S.A., ADORO S.A., ADORO S.A., ADORO S.A., ADORO S.A.

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP1608840A, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP1608840A, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP1608840A, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP1608840A, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP1608840A, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000424-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO - SP248967

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: ADORO S.A., ADORO S.A., ADORO S.A., ADORO S.A., ADORO S.A.

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP1608840A, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP1608840A, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP1608840A, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP1608840A, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP1608840A, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP que, nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 5000381-85.2016.403.6128, deferiu o pedido de antecipação de tutela provisória para determinar que a agravante "se abstenha de exigir valores referentes à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos vinculados ao FGTS, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência".

Sustenta a agravante tratar-se de contribuição social, destinada ao custeio do FGTS, tendo sido reconhecida a constitucionalidade da exação pelo STF em sede de ADI, não tendo caráter temporário, sendo que a sua extinção deve dar-se por lei, nos termos do art. 97, inc. I, do CTN.

O pleito de concessão de efeito suspensivo restou deferido (Id 385794).

A parte agravada apresentou resposta (431656).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000424-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO - SP248967

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: ADORO S.A., ADORO S.A., ADORO S.A., ADORO S.A., ADORO S.A.

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP1608840A, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP1608840A, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP1608840A, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP1608840A, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP1608840A, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

VOTO

O presente agravo de instrumento visa a reforma da decisão que concedeu tutela provisória para suspender a exigibilidade de valores referentes à contribuição social prevista no art. 1º, na Lei Complementar nº 110/2001.

A decisão atacada está fundada no exaurimento do escopo legal previsto na referida norma, restando esgotada a finalidade da contribuição.

Contudo, o fundamento não prospera, merecendo reparo a decisão tacada.

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Não houve revogação, expressa ou tácita, do dispositivo apontado, não se devendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da *mens legis* sobre a *mens legislatoris*, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A *ratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual *ocassio legis*, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Na verdade, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV), consoante se pode perceber na exposição de motivos da norma:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Ressalte-se que, nos termos do art. 7º, inc. I, da *Lex Mater* são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

O art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

Ainda se assim não o fosse, em trâmite ainda diversas ações judiciais referentes aos expurgos, o que, outrossim, afastaria o argumento de seu exaurimento.

Na verdade, não só inexistia revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da apelante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º).

Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Basta observar-se a redação do art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo. Nesse sentido o escólio do Professor Paulo de Barros Carvalho:

A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 26ª ed)

Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Seguindo o raciocínio da parte autora, outras contribuições sociais gerais como o salário-educação e as contribuições ao "Sistema S" igualmente seriam inconstitucionais por superveniência, vez que tem como base de cálculo a folha de salários. No entanto, a Constituição não pode ser interpretada de maneira a negar os próprios valores e direitos por ela tutelados.

Tanto é assim que a atual redação do art. 212, §5º, da Carta Magna, redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006, prevê o financiamento adicional da educação básica pública nos termos da lei. Por sua vez, a Lei nº 9.424/96 prevê que a exação é calculada com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, o que demonstra que o Constituinte não restringiu as hipóteses de base de cálculo da contribuição social, pelo contrário, o conceito aberto de "valor da operação" tem como suporte fático possível uma série de bases impositivas.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS . REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Ressalte-se que, em acórdão de lavra do Ministro Luiz Fux, entendeu-se que o exaurimento finalístico da norma indigitada era matéria de índole infraconstitucional e, como já demonstrado, a posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de negar o argumento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF.

2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexistência da respectiva contribuição.

Nesse contexto, evidenciada a ausência da probabilidade do direito alegado, não estando preenchidos os requisitos a concessão da tutela provisória deferida pela decisão aqui vergastada.

Diante do exposto, ausente a demonstração da probabilidade do direito, confirmando a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, **dou provimento ao agravo de instrumento** para revogar a tutela provisória deferida na ação originária, mantendo a exigibilidade da contribuição social estabelecida no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TUTELA PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LC 110/2001 - ESGOTAMENTO DE SUA FINALIDADE - INOCRRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1 - contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

2 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Não houve revogação, expressa ou tácita, do dispositivo apontado, não se devendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

3 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual omissio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

4 - Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia.

5 - Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

6 - Agravo de instrumento provido para revogar a tutela provisória deferida na ação originária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a 1ª Turma por unanimidade deu provimento ao agravo de instrumento para revogar a tutela provisória deferida na ação originária, mantendo a exigibilidade da contribuição social estabelecida no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011567-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: TELEPERFORMANCE CRM S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALÍPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Teleperformance CRM S.A. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que visava suspender a exigibilidade da contribuição sobre folha de salários na forma determinada pela MP 774/2017, a partir de 01/07/2017, mantendo-se o regime da Lei 13.161/2015, permitindo, assim, a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta conforme opção efetuada no início do exercício.

Diante disso, insurge-se a agravante, em face da negativa da liminar, sustentando, em síntese, que a

“exigência tributária, no meio do exercício fiscal de 2017, não era previsto pelo planejamento financeiro da Agravante, de tal sorte que implicará em enormes prejuízos aos seus investimentos e aos seus empregados (em face de prováveis demissões por conta da necessidade de acomodar custos adicionais de tributação), haja vista a reoneração que incidirá, de uma hora para a outra, sobre as suas respectivas folhas de pagamento.”

Ademais, consigna que a exigência da modalidade de contribuição previdenciária sobre a folha de salários a partir de 01/07/2017, nos termos da Medida Provisória 774/2017, desrespeita o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, bem como afronta princípios basilares como da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé e moralidade.

Com tais considerações, pleiteia a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, mantendo o recolhimento nas mesmas condições da opção realizada no início do exercício (janeiro/2017).

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, não se verifica a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado.

Em que pese o esforço da agravante, o certo é que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que inexistia direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente.

Nesse sentido:

(...) 5. Inexistente ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que não há direito adquirido a um determinado regime jurídico de recolhimento do ICMS. (RMS 29.702/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/09/2009). Recurso ordinário improvido. ..EMEN:

(...) 12. É cedição que não há direito adquirido à manutenção do regime legal sobre índices de correção monetária. Tal regime, que decorre de lei, mesmo quando incorporado a contrato, fica sujeito a alteração a qualquer tempo, por ato legislativo, que, embora deva respeitar o direito adquirido (= observância do critério da lei antiga em relação à correção monetária pelo tempo já decorrido), tem aplicação imediata, para alcançar fatos presentes e futuros (= correção monetária relativa ao período a decorrer). (Precedente: Resp 663781, DJ de 25/04/2005)(...)

(RESP 200500186243, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/12/2007 PG:00265 ..DTPB:.)

(...) 4. Em igual passo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não "há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55", bem como acerca da incidência da Súmula 352/STJ, no sentido de que a "obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes" (REsp 982.620/RN, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 18/11/2010).

Nesse contexto, as relações materializadas sob a égide do regime anterior estão garantidas em face da nova normatização que não poderá alcançá-las.

Contudo, alterando-se a base normativa de fundamento acerca do regime de tributação das contribuições, fálce direito ao contribuinte de recolher de acordo com a sistemática revogada.

Note-se que o princípio da anterioridade, na espécie a nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF), funciona como instrumento de garantia da não surpresa ao contribuinte – preservando a segurança jurídica – e confere um período razoável para que, no caso de elevação de carga tributária, como sustentado *in casu* pela Agravante, possibilite a revisão de seu planejamento e adequação às novas obrigações.

Diante desse contexto, ao menos nesta fase prefacial do procedimento recursal, não vislumbro a probabilidade do direito alegado e, portanto, ausente um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.

Desse modo, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada para apresentação da contramutua, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005393-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
AGRAVADO: ALZIRA MESSIAS DE OLIVEIRA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AGRAVADO: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão que, em sede de ação de indenização securitária, promovida por ALZIRA MESSIAS DE OLIVEIRA, declinou a competência para a Justiça Comum Estadual.

Sustenta a agravante, em síntese, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tem interesse e deve intervir no feito porque há risco de comprometimento do FCVS, devendo ser mantida a competência da Justiça Federal.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que declinou a competência para julgamento da ação.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010905-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SEQUOIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco/SP, que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança, pleiteada pela Agravante para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários na forma determinada pela MP 774/2017, a partir de 01/07/2017, mantendo-a sob o regime da Lei nº 13.161/2015.

Aduz a Agravante, em síntese, que a irretratibilidade prevista na lei, acerca da opção do regime de recolhimento das contribuições previdenciárias, aplica-se também ao Poder Público, de modo que não poderia alterar o regime no curso do ano fiscal.

Afirma que ao contrário dos fundamentos da decisão agravada, a Lei nº 12.546/2011 não configura um benefício fiscal, mas sim uma nova contribuição.

Ademais, a alteração promovida pela referida Medida Provisória fere os princípios da isonomia e capacidade contributiva, incorrendo, ainda, em inconstitucionalidade formal por ausência de relevância e urgência.

Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários na forma estabelecida na MP 774, mantendo o recolhimento com base na opção efetuada no início do exercício.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, não se verifica a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado.

Em que pese o esforço da agravante, o certo é que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente.

Nesse sentido:

(...) 5. Inexistente ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que não há direito adquirido a um determinado regime jurídico de recolhimento do ICMS. (RMS 29.702/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/09/2009). Recurso ordinário improvido. ..EMEN: (ROMS 201000258403, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2012 RDDT VOL.:00202 PG:00175 ..DTPB:.)

(...) 12. É cediço que não há direito adquirido à manutenção do regime legal sobre índices de correção monetária. Tal regime, que decorre de lei, mesmo quando incorporado a contrato, fica sujeito a alteração a qualquer tempo, por ato legislativo, que, embora deva respeitar o direito adquirido (= observância do critério da lei antiga em relação à correção monetária pelo tempo já decorrido), tem aplicação imediata, para alcançar fatos presentes e futuros (= correção monetária relativa ao período a decorrer). (Precedente: Resp 663781, DJ de 25/04/2005)(...) (RESP 200500186243, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/12/2007 PG:00265 ..DTPB:.)

(...) 4. Em igual passo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não "há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55", bem como acerca da incidência da Súmula 352/STJ, no sentido de que a "obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes" (EREsp 982.620/RN, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 18/11/2010).

Nesse contexto, as relações materializadas sob a égide do regime anterior estão garantidas em face da nova normatização que não poderá alcançá-las.

Contudo, alterando-se a base normativa de fundamento acerca do regime de tributação das contribuições, falece direito ao contribuinte de recolher de acordo com a sistemática revogada.

Note-se que o princípio da anterioridade, na espécie a nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF), funciona como instrumento de garantia da não surpresa ao contribuinte – preservando a segurança jurídica – e confere um período razoável para que, no caso de elevação de carga tributária, como sustentado *in casu* pela Agravante, possibilite a revisão de seu planejamento e adequação às novas obrigações.

O argumento de que a irretratibilidade da opção pelo contribuinte aplica-se ao ente tributado não constitui fundamento suficiente para a manutenção de regime revogado, não podendo funcionar como impedimento do exercício, pelo Estado, de sua competência tributária.

Tampouco se verifica atentado aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, uma vez que a lei não distingue pessoas que se encontram numa mesma situação, no caso, entes de um mesmo setor produtivo, além do que confere adequada aplicação ao segundo ao selecionar setores com maior capacidade de recolhimento, nos estritos termos do § 9º, do art. 195 da Constituição Federal.

Por fim, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a alteração do regime das contribuições, com a revogação daquele mais favorável a Agravante, a par de visar incremento na arrecadação, decorre do regime recessivo pela qual passa o país, configurando a relevância e urgência para a edição da MP.

Ao contrário do que ocorreu quando da criação do regime mais benéfico, onde o Estado, diante de uma situação fiscal mais favorável optou pela chamada desoneração, atualmente, verifica-se uma situação inversa, onde é premente a necessidade uma resposta urgente e eficaz, o que justifica lançar mão da medida provisória.

Diante desse contexto, ao menos nesta fase prefacial do procedimento recursal, não vislumbro a probabilidade do direito alegado e, portanto, ausente um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.

Desse modo, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005907-50.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

AGRAVADO: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA, JOAQUIM GUEDES, LUIZ CARLOS DA SILVA, ANITA FRANCISCO ROCHA DA SILVA, MARIA ALVES SOARES

Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra a decisão que, em sede de ação de indenização securitária, promovida por FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS, declinou a competência para a Justiça Comum Estadual.

Sustenta a agravante, em síntese, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tem interesse e deve intervir no feito porque há risco de comprometimento do FCVS, devendo ser mantida a competência da Justiça Federal.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que declinou a competência para julgamento da ação.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005224-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

AGRAVADO: ANTONIO BATISTA DA SILVA, EDILSON JOSÉ MUSARDO, EDNO JOSE BENEDITO, KINUEITO SIQUEIRA, LUZIA BARBOSA APOLINARIO, SELMA FERNANDES, SERGIO CARDOSO VIEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra a decisão que, em sede de ação de indenização securitária, promovida por ANTONIO BATISTA DA SILVA E OUTROS, declinou a competência para a Justiça Comum Estadual.

Sustenta a agravante, em síntese, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tem interesse e deve intervir no feito porque há risco de comprometimento do FCVS, devendo ser mantida a competência da Justiça Federal.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que declinou a competência para julgamento da ação.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005078-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

AGRAVADO: ADAO DOS SANTOS, MAURICIO MADUREIRA PARA, SEBASTIÃO LOPES DA SILVA, FRANCISCO SERGIO DE MELO, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, FABIANO VENANCIO DE ARAUJO, GENI MAGALHAES BARBE SANCHES, MARIA LUCIA RODRIGUES DE SA, APARECIDA VIRGINIA DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra a decisão que, em sede de ação de indenização securitária, promovida por ADÃO DOS SANTOS E OUTROS, declinou a competência para a Justiça Comum Estadual.

Sustenta a agravante, em síntese, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tem interesse e deve intervir no feito porque há risco de comprometimento do FCVS, devendo ser mantida a competência da Justiça Federal.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que declinou a competência para julgamento da ação.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005304-74.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
AGRAVADO: ROGERIO BERTI, SUELY ROCHA GELAIM
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra a decisão que, em sede de ação de indenização securitária, promovida por ROGERIO BERTI E OUTROS, declinou a competência para a Justiça Comum Estadual.

Sustenta a agravante, em síntese, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tem interesse e deve intervir no feito porque há risco de comprometimento do FCVS, devendo ser mantida a competência da Justiça Federal.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que declinou a competência para julgamento da ação.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005256-18.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
AGRAVADO: LUCI HELENA FOGO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra a decisão que, em sede de ação de indenização securitária, promovida por LUCI HELENA FOGO, declinou a competência para a Justiça Comum Estadual.

Sustenta a agravante, em síntese, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tem interesse e deve intervir no feito porque há risco de comprometimento do FCVS, devendo ser mantida a competência da Justiça Federal.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que declinou a competência para julgamento da ação.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010836-29.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: FIBRIA CELULOSE S/A, FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
Advogado do(a) AGRAVANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FIBRIA CELULOSE S.A., com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança, pleiteada pela Agravante para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários na forma determinada pela MP 774/2017 no exercício de 2017, mantendo-a sob o regime da Lei nº 12.546/2011.

Aduz a Agravante, em síntese, que a alteração legislativa atentou em face de diversos princípios constitucionais, dentre eles a segurança jurídica, a boa-fé, confiança e isonomia.

Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal para assegurar a agravante a manutenção do "regime jurídico tributário da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante todo do exercício de 2017 (Lei nº 12.546/2011), mesmo após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 774/2017, em 01/07/2017".

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, não se verifica a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado.

Em que pese o esforço e a extensa argumentação da agravante, o certo é que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente.

Nesse sentido:

(...) 5. Inexistente ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que não há direito adquirido a um determinado regime jurídico de recolhimento do ICMS. (RMS 29.702/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/09/2009). Recurso ordinário improvido. ..EMEN: (ROMS 201000258403, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2012 RDDT VOL.:00202 PG:00175 ..DTPB:.)

(...) 12. É cediço que não há direito adquirido à manutenção do regime legal sobre índices de correção monetária. Tal regime, que decorre de lei, mesmo quando incorporado a contrato, fica sujeito a alteração a qualquer tempo, por ato legislativo, que, embora deva respeitar o direito adquirido (= observância do critério da lei antiga em relação à correção monetária pelo tempo já decorrido), tem aplicação imediata, para alcançar fatos presentes e futuros (= correção monetária relativa ao período a decorrer). (Precedente: Resp 663781, DJ de 25/04/2005)(...)
(RESP 200500186243, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/12/2007 PG:00265 ..DTPB:.)

(...) 4. Em igual passo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não "há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55", bem como acerca da incidência da Súmula 352/STJ, no sentido de que a "obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes" (EREsp 982.620/RN, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 18/11/2010).

Nesse contexto, as relações materializadas sob a égide do regime anterior estão garantidas em face da nova normatização que não poderá alcançá-las.

Contudo, alterando-se a base normativa de fundamento acerca do regime de tributação das contribuições, falece direito ao contribuinte de recolher de acordo com a sistemática revogada.

Note-se que o princípio da anterioridade, na espécie a nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF), funciona como instrumento de garantia da não surpresa ao contribuinte – preservando a segurança jurídica – afastando, ainda, qualquer violação à boa-fé e à confiança.

Tampouco se verifica atentado ao princípio da isonomia, uma vez que a lei não distingue pessoas que se encontram numa mesma situação, no caso, antes de um mesmo setor produtivo, sendo certo que a afirmação de outros setores que mais arrecadam não foram alcançados pela alteração normativa não constitui argumento idôneo para demonstrar infringência à igualdade.

Diante desse contexto, ao menos nesta fase prefacial do procedimento recursal, não vislumbro a probabilidade do direito alegado e, portanto, ausente um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.

Desse modo, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004738-28.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
AGRAVADO: ABEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AGRAVADO: DENIS ATANAZIO - SP229058

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão que, em sede de ação de indenização securitária, promovida por ABEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, declinou a competência para a Justiça Comum Estadual.

Sustenta a agravante, em síntese, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tem interesse e deve intervir no feito porque há risco de comprometimento do FCVS, devendo ser mantida a competência da Justiça Federal.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que declinou a competência para julgamento da ação.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005776-75.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS - SP376832
AGRAVADO: JOSÉ AIRTON CONCEIÇÃO
Advogado do(a) AGRAVADO: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. contra a decisão que, em sede de ação de indenização securitária, promovida por JOSÉ AIRTON CONCEIÇÃO, declinou a competência para a Justiça Comum Estadual.

Sustenta a agravante, em síntese, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tem interesse e deve intervir no feito porque há risco de comprometimento do FCVS, devendo ser mantida a competência da Justiça Federal.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que declinou a competência para julgamento da ação.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002030-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
AGRAVADO: ITAMAR DE LIMA FERNANDES, MARIA JULIANA DOS REIS
Advogado do(a) AGRAVADO: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogado do(a) AGRAVADO: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002030-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
AGRAVADO: ITAMAR DE LIMA FERNANDES, MARIA JULIANA DOS REIS
Advogado do(a) AGRAVADO: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogado do(a) AGRAVADO: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu em parte o pedido de concessão de tutela de urgência nos seguintes termos:

“(…) Pelo exposto, com fundamento no artigo 305 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para determinar a suspensão cautelar do leilão extrajudicial do bem matriculado sob o n. 152.787, junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Barueri-SP, designado para o dia 11.03.2017, Edital de Leilão Público n. 0009/2017 – 1º Leilão.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito em aberto, referente ao contrato habitacional n. 1.4444.0380628-6.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo informar eventual interesse na composição amigável da lide, considerando a disposição dos requerentes em quitar integralmente as parcelas em atraso.

Anote-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, de forma imediata.

BARUERI, 9 de março de 2017.”

Defende a agravante a impossibilidade de purga da mora após a consolidação da propriedade, bem como o cumprimento de todas as formalidades legais no negócio jurídico debatido e no procedimento de execução extrajudicial.

Sustenta também a impossibilidade jurídica do pedido de utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso por ausência de previsão legal e afirma inexistir qualquer possibilidade de refinanciamento da dívida, vez que o contrato já foi objeto de refinanciamento anteriormente mediante incorporação de prestações em atraso e os agravados voltaram a inadimplir o contrato.

Nesta sede, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal restou indeferido (Num. 614698 – Pág. 1/6).

Os agravados apresentaram contraminuta (Num. 663027 – Pág. 1/11).

Neste ponto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002030-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
AGRAVADO: ITAMAR DE LIMA FERNANDES, MARIA JULIANA DOS REIS
Advogado do(a) AGRAVADO: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogado do(a) AGRAVADO: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

VOTO

São duas as questões a analisar no presente recurso: a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro e a utilização dos valores depositados em conta fundiária do mutuário.

Inicialmente, observo que o contrato em questão, segundo sua cláusula quarta (Num. 611745 – Pág. 12), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida.

Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta

Corte Regional:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. **Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.** 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 – Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido." (negrite)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo

34:

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:

(...)

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

(...)

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I – se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II – daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula sexta, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39:

Art. 39. **As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:**

I – não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II – aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. (negrite)

Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. **Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.** 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negrite)

(STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014)

O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.

Assim, ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato.

Entretanto, a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Quanto à pretensão de utilização dos valores depositados em conta fundiária do mutuário, entendo que assiste razão aos agravantes.

A Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço prevê em seu artigo 20 o seguinte:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;*
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;*

(...)

Como se percebe, o legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições.

Entretanto, ao enfrentar o tema a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS.

Neste sentido, transcrevo:

“FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 200401781570, Relator João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. FORA DO SFH. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DESSE SISTEMA. 1. É viável a movimentação do FGTS para a amortização de financiamento para a aquisição da casa própria fora do SFH desde que a operação possa ser financiável nas condições vigentes para esse sistema. Precedentes. 2. Não demonstrado esses requisitos resta desautorizada a movimentação do FGTS. 3. Recurso especial provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 747713/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 15/08/2005)

Assim, considerando a possibilidade de utilização dos depósitos fundiários para o pagamento de parcelas e amortização/quitação do saldo devedor, afasto a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 para autorizar os agravantes a utilizar os valores depositados em suas contas de FGTS até o limite suficiente à quitação do financiamento debatido no feito de origem.

Diante dos fundamentos expostos, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002030-05/2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

AGRAVADO: ITAMAR DE LIMA FERNANDES, MARIA JULIANA DOS REIS

Advogado do(a) AGRAVADO: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

Advogado do(a) AGRAVADO: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

VOTO

Peço venia para dar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). SUSPENSÃO DO LEILÃO E PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, PRÊMIOS DE SEGURO, MULTA CONTRATUAL E CUSTOS RELATIVOS À CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. UTILIZAÇÃO DO SALDO DE CONTA DO FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, PAGAMENTO DE PARCELAS OU QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE, AINDA QUE À MARGEM DO SFH. FINALIDADE SOCIAL DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. O Decreto-Lei nº 70/66 prevê a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39. Precedentes. 3. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 4. O legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições. 5. A jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS. 6. Impossibilidade de prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial. 7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a 1ª Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Souza Rêbore, vencido o Des. Fed. Hélio Nogueira que lhe dava provimento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002030-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
AGRAVADO: ITAMAR DE LIMA FERNANDES, MARIA JULIANA DOS REIS
Advogado do(a) AGRAVADO: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogado do(a) AGRAVADO: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002030-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
AGRAVADO: ITAMAR DE LIMA FERNANDES, MARIA JULIANA DOS REIS
Advogado do(a) AGRAVADO: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogado do(a) AGRAVADO: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu em parte o pedido de concessão de tutela de urgência nos seguintes termos:

"(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 305 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para determinar a suspensão cautelar do leilão extrajudicial do bem matriculado sob o n. 152.787, junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Barueri-SP, designado para o dia 11.03.2017, Edital de Leilão Público n. 0009/2017 – 1º Leilão.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito em aberto, referente ao contrato habitacional n. 1.4444.0380628-6.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo informar eventual interesse na composição amigável da lide, considerando a disposição dos requerentes em quitar integralmente as parcelas em atraso.

Anote-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, de forma imediata.

BARUERI, 9 de março de 2017."

Defende a agravante a impossibilidade de purga da mora após a consolidação da propriedade, bem como o cumprimento de todas as formalidades legais no negócio jurídico debatido e no procedimento de execução extrajudicial.

Sustenta também a impossibilidade jurídica do pedido de utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso por ausência de previsão legal e afirma inexistir qualquer possibilidade de refinanciamento da dívida, vez que o contrato já foi objeto de refinanciamento anteriormente mediante incorporação de prestações em atraso e os agravados voltaram a inadimplir o contrato.

Nesta sede, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal restou indeferido (Num. 614698 – Pág. 1/6).

Os agravados apresentaram contraminuta (Num. 663027 – Pág. 1/11).

Neste ponto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002030-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
AGRAVADO: ITAMAR DE LIMA FERNANDES, MARIA JULIANA DOS REIS
Advogado do(a) AGRAVADO: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogado do(a) AGRAVADO: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

VOTO

São duas as questões a analisar no presente recurso: a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro e a utilização dos valores depositados em conta fundiária do mutuário.

Inicialmente, observo que o contrato em questão, segundo sua cláusula quarta (Num. 611745 – Pág. 12), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida.

Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta

Corte Regional:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 – Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido." (negrite)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo

34:

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:

(...)

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

(...)

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I – se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II – daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula sexta, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39:

Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I – não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II – aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. (negrite)

Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negrite)

(STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014)

O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.

Assim, ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato.

Entretanto, a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Quanto à pretensão de utilização dos valores depositados em conta fundiária do mutuário, entendo que assiste razão aos agravantes.

A Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço prevê em seu artigo 20 o seguinte:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;*

(...)

Como se percebe, o legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições.

Entretanto, ao enfrentar o tema a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS.

Neste sentido, transcrevo:

“FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 200401781570, Relator João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. FORA DO SFH. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DESSE SISTEMA. 1. É viável a movimentação do FGTS para a amortização de financiamento para a aquisição da casa própria fora do SFH desde que a operação possa ser financiável nas condições vigentes para esse sistema. Precedentes. 2. Não demonstrado esses requisitos resta desautorizada a movimentação do FGTS. 3. Recurso especial provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 747713/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 15/08/2005)

Assim, considerando a possibilidade de utilização dos depósitos fundiários para o pagamento de parcelas e amortização/quitação do saldo devedor, afasto a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 para autorizar os agravantes a utilizar os valores depositados em suas contas de FGTS até o limite suficiente à quitação do financiamento debatido no feito de origem.

Diante dos fundamentos expostos, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002030-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

AGRAVADO: ITAMAR DE LIMA FERNANDES, MARIA JULIANA DOS REIS

Advogado do(a) AGRAVADO: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

Advogado do(a) AGRAVADO: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

VOTO

Peço venia para dar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). SUSPENSÃO DO LEILÃO E PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, PRÊMIOS DE SEGURO, MULTA CONTRATUAL E CUSTOS RELATIVOS À CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. UTILIZAÇÃO DO SALDO DE CONTA DO FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, PAGAMENTO DE PARCELAS OU QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE, AINDA QUE À MARGEM DO SFH. FINALIDADE SOCIAL DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. O Decreto-Lei nº 70/66 prevê a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39. Precedentes. 3. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 4. O legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições. 5. A jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS. 6. Impossibilidade de prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial. 7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a 1ª Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Souza Rêbore, vencido o Des. Fed. Hélio Nogueira que lhe dava provimento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002030-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
AGRAVADO: ITAMAR DE LIMA FERNANDES, MARIA JULIANA DOS REIS
Advogado do(a) AGRAVADO: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogado do(a) AGRAVADO: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002030-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
AGRAVADO: ITAMAR DE LIMA FERNANDES, MARIA JULIANA DOS REIS
Advogado do(a) AGRAVADO: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogado do(a) AGRAVADO: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu em parte o pedido de concessão de tutela de urgência nos seguintes termos:

"(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 305 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para determinar a suspensão cautelar do leilão extrajudicial do bem matriculado sob o n. 152.787, junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Barueri-SP, designado para o dia 11.03.2017, Edital de Leilão Público n. 0009/2017 – 1º Leilão.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito em aberto, referente ao contrato habitacional n. 1.4444.0380628-6.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo informar eventual interesse na composição amigável da lide, considerando a disposição dos requerentes em quitar integralmente as parcelas em atraso.

Anote-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, de forma imediata.

BARUERI, 9 de março de 2017."

Defende a agravante a impossibilidade de purga da mora após a consolidação da propriedade, bem como o cumprimento de todas as formalidades legais no negócio jurídico debatido e no procedimento de execução extrajudicial.

Sustenta também a impossibilidade jurídica do pedido de utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso por ausência de previsão legal e afirma inexistir qualquer possibilidade de refinanciamento da dívida, vez que o contrato já foi objeto de refinanciamento anteriormente mediante incorporação de prestações em atraso e os agravados voltaram a inadimplir o contrato.

Nesta sede, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal restou indeferido (Num. 614698 – Pág. 1/6).

Os agravados apresentaram contraminuta (Num. 663027 – Pág. 1/11).

Neste ponto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002030-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
AGRAVADO: ITAMAR DE LIMA FERNANDES, MARIA JULIANA DOS REIS
Advogado do(a) AGRAVADO: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogado do(a) AGRAVADO: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

VOTO

São duas as questões a analisar no presente recurso: a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro e a utilização dos valores depositados em conta fundiária do mutuário.

Inicialmente, observo que o contrato em questão, segundo sua cláusula quarta (Num. 611745 – Pág. 12), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida.

Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta

Corte Regional:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. **Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.** 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 – Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido." (negrite)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo

34:

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:

(...)

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

(...)

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I – se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II – daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula sexta, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39:

Art. 39. **As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:**

I – não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II – aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. (negrite)

Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. **Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.** 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negrite)

(STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014)

O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.

Assim, ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato.

Entretanto, a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, **inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.**

Quanto à pretensão de utilização dos valores depositados em conta fundiária do mutuário, entendo que assiste razão aos agravantes.

A Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço prevê em seu artigo 20 o seguinte:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;*

(...)

Como se percebe, o legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições.

Entretanto, ao enfrentar o tema a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, **ainda que à margem do SFH**, tendo em vista a finalidade social do FGTS.

Neste sentido, transcrevo:

“FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 200401781570, Relator João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. FORA DO SFH. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DESSE SISTEMA. 1. É viável a movimentação do FGTS para a amortização de financiamento para a aquisição da casa própria fora do SFH desde que a operação possa ser financiável nas condições vigentes para esse sistema. Precedentes. 2. Não demonstrado esses requisitos resta desautorizada a movimentação do FGTS. 3. Recurso especial provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 747713/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 15/08/2005)

Assim, considerando a possibilidade de utilização dos depósitos fundiários para o pagamento de parcelas e amortização/quitação do saldo devedor, afasto a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 para autorizar os agravantes a utilizar os valores depositados em suas contas de FGTS até o limite suficiente à quitação do financiamento debatido no feito de origem.

Diante dos fundamentos expostos, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002030-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

AGRAVADO: ITAMAR DE LIMA FERNANDES, MARIA JULIANA DOS REIS

Advogado do(a) AGRAVADO: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

Advogado do(a) AGRAVADO: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

VOTO

Peço venia para dar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). SUSPENSÃO DO LEILÃO E PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, PRÊMIOS DE SEGURO, MULTA CONTRATUAL E CUSTOS RELATIVOS À CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. UTILIZAÇÃO DO SALDO DE CONTA DO FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, PAGAMENTO DE PARCELAS OU QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE, AINDA QUE À MARGEM DO SFH. FINALIDADE SOCIAL DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. O Decreto-Lei nº 70/66 prevê a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39. Precedentes. 3. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 4. O legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições. 5. A jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS. 6. Impossibilidade de prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial. 7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a 1ª Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Souza Rêbore, vencido o Des. Fed. Hélio Nogueira que lhe dava provimento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003224-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JULIO CESAR BARRETO, KARINE BASTOS GUIMARAES BARRETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003224-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JULIO CESAR BARRETO, KARINE BASTOS GUIMARAES BARRETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JULIO CESAR BARRETO E KARINE BASTOS GUIMARÃES BARRETO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado com o objetivo de fosse determinado à agravada que se abstivesse de prosseguir com os atos de execução extrajudicial, bem como alienar o imóvel a terceiros e promover atos à sua desocupação, suspendendo, ainda, os efeitos do leilão designado para 17.01.2017.

Discorrem os agravantes sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, o princípio da conservação do contrato e defendem a possibilidade de purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Nesta sede, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal restou indeferido (Num. 539885 – Pág. 1/6).

A agravada apresentou contraminuta (Num. 714529 – Pág. 1/3).

Neste ponto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003224-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JULIO CESAR BARRETO, KARINE BASTOS GUIMARAES BARRETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Examinando os autos, verifico que o contrato debatido no feito de origem foi celebrado, segundo sua cláusula décima primeira (Num. 504178 – Pág. 23), segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.
(...)*

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.
Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.
(...)*

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida.

Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 – Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido." (negritei) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

34: Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:
(...)

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das devidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagos inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.
(...)

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I – se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II – daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula sexta, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39:

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I – não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II – aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, (negritei)

Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negritei)

(STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014)

O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.

Assim, ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato.

Entretanto, a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem retomar o pagamento das parcelas vincendas nos valores exigidos pela agravada e, quanto às parcelas vencidas, não há indicação de que pretendem pagá-las, mas apenas incorporá-las ao saldo devedor. Não há, ainda, qualquer manifestação de pagamento de multa contratual e das despesas relativas à consolidação da propriedade.

Desse modo, não há como se acolher a pretensão formulada pelos agravantes.

Quanto à alegação de que a notificação para purgação do débito não foi acompanhada de planilha demonstrativa da dívida, observo que tal documento não é obrigatório a acompanhar a notificação, como se verifica no artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97. Ainda que assim não fosse, verifico que o documento Num. 504178 – Pág. 37 informa com precisão o valor da dívida a ser purgada.

Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 – Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 – Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. (...)"

(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Diante dos fundamentos expostos, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003224-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JULIO CESAR BARRETO, KARINE BASTOS GUIMARAES BARRETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

EMENTA

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, PRÊMIOS DE SEGURO, MULTA CONTRATUAL E CUSTOS RELATIVOS À CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. RETOMADA DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS E INCORPORAÇÃO DAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA NÃO CONSTITUI DOCUMENTO OBRIGATÓRIO A ACOMPANHAR A NOTIFICAÇÃO. REALIZAÇÃO DE LEILÃO EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO PELO ARTIGO 27 DA LEI Nº 9.514/97 NÃO CARACTERIZA NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. 2. O Decreto-Lei nº 70/66 prevê a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39. Precedentes. 3. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 4. Hipótese em que os agravantes pretendem apenas retomar o pagamento das parcelas vincendas nos valores exigidos pela agravada com a incorporação das vencidas ao saldo devedor. Sem manifestação quanto ao pagamento de multa contratual e das despesas relativas à consolidação da propriedade. Descabimento. 5. Planilha demonstrativa da dívida não é documento obrigatório a acompanhar a notificação, nos termos do artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97. 6. Eventual realização de leilão em prazo superior ao previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Precedentes. 7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a 1ª Turma por unanimidade negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003224-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JULIO CESAR BARRETO, KARINE BASTOS GUIMARAES BARRETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003224-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JULIO CESAR BARRETO, KARINE BASTOS GUIMARAES BARRETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JULIO CESAR BARRETO E KARINE BASTOS GUIMARÃES BARRETO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado com o objetivo de fosse determinado à agravada que se absteresse de prosseguir com os atos de execução extrajudicial, bem como alienar o imóvel a terceiros e promover atos à sua desocupação, suspendendo, ainda, os efeitos do leilão designado para 17.01.2017.

Discorrem os agravantes sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, o princípio da conservação do contrato e defendem a possibilidade de purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Nesta sede, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal restou indeferido (Num. 539885 – Pág. 1/6).

A agravada apresentou contraminuta (Num. 714529 – Pág. 1/3).

Neste ponto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003224-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JULIO CESAR BARRETO, KARINE BASTOS GUIMARAES BARRETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Examinando os autos, verifico que o contrato debatido no feito de origem foi celebrado, segundo sua cláusula décima primeira (Num. 504178 – Pág. 23), segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.
(...)*

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.
Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.
(...)*

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida.

Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 – Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontestada seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido." (negritei)
(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)*

Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34:

*Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:
(...)*

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

*Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.
(...)*

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I – se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II – daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula sexta, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39:

Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I – não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II – aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, (negritei)

Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negritei)

(STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014)

O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.

Assim, ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato.

Entretanto, a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem retomar o pagamento das parcelas vincendas nos valores exigidos pela agravada e, quanto às parcelas vencidas, não há indicação de que pretendem pagá-las, mas apenas incorporá-las ao saldo devedor. Não há, ainda, qualquer manifestação de pagamento de multa contratual e das despesas relativas à consolidação da propriedade.

Desse modo, não há como se acolher a pretensão formulada pelos agravantes.

Quanto à alegação de que a notificação para purgação do débito não foi acompanhada de planilha demonstrativa da dívida, observo que tal documento não é obrigatório a acompanhar a notificação, como se verifica no artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97. Ainda que assim não fosse, verifico que o documento Num. 504178 – Pág. 37 informa com precisão o valor da dívida a ser purgada.

Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 – Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 – Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. (...)"

(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: "Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria" (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Diante dos fundamentos expostos, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003224-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZA UHY

AGRAVANTE: JULIO CESAR BARRETO, KARINE BASTOS GUIMARAES BARRETO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

EMENTA

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, PRÊMIOS DE SEGURO, MULTA CONTRATUAL E CUSTOS RELATIVOS À CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. RETOMADA DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS E INCORPORAÇÃO DAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA NÃO CONSTITUI DOCUMENTO OBRIGATÓRIO A ACOMPANHAR A NOTIFICAÇÃO. REALIZAÇÃO DE LEILÃO EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO PELO ARTIGO 27 DA LEI Nº 9.514/97 NÃO CARACTERIZA NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. O Decreto-Lei nº 70/66 prevê a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39. Precedentes. 3. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 4. Hipótese em que os agravantes pretendem apenas retomar o pagamento das parcelas vencidas nos valores exigidos pela agravada com a incorporação das vencidas ao saldo devedor. Sem manifestação quanto ao pagamento de multa contratual e das despesas relativas à consolidação da propriedade. Descabimento. 5. Planilha demonstrativa da dívida não é documento obrigatório a acompanhar a notificação, nos termos do artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97. 6. Eventual realização de leilão em prazo superior ao previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Precedentes. 7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a 1ª Turma por unanimidade negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003224-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JULIO CESAR BARRETO, KARINE BASTOS GUIMARAES BARRETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003224-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JULIO CESAR BARRETO, KARINE BASTOS GUIMARAES BARRETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JULIO CESAR BARRETO E KARINE BASTOS GUIMARÃES BARRETO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado com o objetivo de fosse determinado à agravada que se absteresse de prosseguir com os atos de execução extrajudicial, bem como alienar o imóvel a terceiros e promover atos à sua desocupação, suspendendo, ainda, os efeitos do leilão designado para 17.01.2017.

Discorrem os agravantes sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, o princípio da conservação do contrato e defendem a possibilidade de purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Nesta sede, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal restou indeferido (Num. 539885 – Pág. 1/6).

A agravada apresentou contraminuta (Num. 714529 – Pág. 1/3).

Neste ponto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003224-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JULIO CESAR BARRETO, KARINE BASTOS GUIMARAES BARRETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Examinando os autos, verifico que o contrato debatido no feito de origem foi celebrado, segundo sua cláusula décima primeira (Num. 504178 – Pág. 23), segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.
(...)*

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida.

Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. **Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.** 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 – Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontestada seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido." (negrite) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

34: Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...)

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das devidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. (...)

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, **totalizado de acordo com o artigo 33**, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I – se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II – daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula sexta, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39:

Art. 39. **As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:**

I – não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II – aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. (negrite)

Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar-se se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. **Considerando-se que** o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, **que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.** 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negrite) (STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014)

O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.

Assim, ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato.

Entretanto, a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, **inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.**

No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem retomar o pagamento das parcelas vincendas nos valores exigidos pela agravada e, quanto às parcelas vencidas, não há indicação de que pretendam pagá-las, mas apenas incorporá-las ao saldo devedor. Não há, ainda, qualquer manifestação de pagamento de multa contratual e das despesas relativas à consolidação da propriedade.

Desse modo, não há como se acolher a pretensão formulada pelos agravantes.

Quanto à alegação de que a notificação para purgação do débito não foi acompanhada de planilha demonstrativa da dívida, observe que tal documento não é obrigatório a acompanhar a notificação, como se verifica no artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97. Ainda que assim não fosse, verifico que o documento Num. 504178 – Pág. 37 informa com precisão o valor da dívida a ser purgada.

Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97. QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 – Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 – Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. (...)"

(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: "Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria" (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Diante dos fundamentos expostos, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003224-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JULIO CESAR BARRETO, KARINE BASTOS GUIMARAES BARRETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

EMENTA

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, PRÊMIOS DE SEGURO, MULTA CONTRATUAL E CUSTOS RELATIVOS À CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. RETOMADA DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS E INCORPORAÇÃO DAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA NÃO CONSTITUI DOCUMENTO OBRIGATÓRIO A ACOMPANHAR A NOTIFICAÇÃO. REALIZAÇÃO DE LEILÃO EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO PELO ARTIGO 27 DA LEI Nº 9.514/97 NÃO CARACTERIZA NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. 2. O Decreto-Lei nº 70/66 prevê a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39. Precedentes. 3. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 4. Hipótese em que os agravantes pretendem apenas retomar o pagamento das parcelas vincendas nos valores exigidos pela agravada com a incorporação das vencidas ao saldo devedor. Sem manifestação quanto ao pagamento de multa contratual e das despesas relativas à consolidação da propriedade. Descabimento. 5. Planilha demonstrativa da dívida não é documento obrigatório a acompanhar a notificação, nos termos do artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97. 6. Eventual realização de leilão em prazo superior ao previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Precedentes. 7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a 1ª Turma por unanimidade negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002221-84.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: GILVANE FAUSTINO DE ARAUJO, SANDERLANDA MACHADO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVADO: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275
Advogado do(a) AGRAVADO: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra decisão que, nos autos da ação de Consignação em Pagamento ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência "para suspender o leilão designado para a data de 08.10.2016 referente ao imóvel adquirido por meio do contrato nº 102624480113 e autorizar que os demandantes depositem, no prazo de 10 (dez) dias, a importância de R\$ 174.362,23 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), a favor deste processo, para purga da mora, apresentando o respectivo comprovante nestes autos".

Alega a agravante que a possibilidade de purga da mora até a assinatura do auto de arrematação prevista no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 se fundamenta no fato de que ainda não houve o registro da aquisição da propriedade, pela arrematação, no Ofício de Registro de Imóveis. Defende, contudo, que uma vez averbada no registro de Imóveis a aquisição da propriedade, pela consolidação desta, em nome do credor fiduciário, não cabe mais a purgação da mora.

Argumenta que intimado pessoalmente para purgar a mora o mutuário se manteve inerte e em razão do inadimplemento contratual ocorreu o vencimento antecipado da dívida, com a consequente consolidação da propriedade em favor da agravante, acarretando a extinção do contrato por ato jurídico perfeito.

Nesta sede, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal restou indeferido (Num. 514399 – Pág. 1/5).

Os agravados apresentaram contraminuta (Num. 708924 – Pág. 1, Num. 708995 – Pág. 1/5).

Neste ponto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

VOTO

Examinando os autos, verifico que o contrato debatido no feito de origem foi celebrado, segundo sua cláusula décima terceira (Num. 286441 – Pág. 13), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida.

Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 – Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inserção dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido." (negritas)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo

Art. 31. *Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:*

(...)

Art. 32. *Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.*

§ 1º *Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.*

§ 2º *Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.*

§ 3º *Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.*

§ 4º *A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.*

Art. 33. *Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.*

(...)

Art. 34. *É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

I – se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II – daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula sexta, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39:

Art. 39. *As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:*

I – não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II – aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, (negritei)

Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negritei)

(STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014)

O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.

Assim, ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato.

Entretanto, a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

No caso dos autos, contudo, os documentos carreados aos autos indicam que os agravados efetuaram o depósito "do valor integral da dívida, que devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais monta a R\$ 174.362,23" (Num. 286438 – Pág. 6). Sendo razoável a presunção de que o "valor integral da dívida" é superior à soma das parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e demais custos da consolidação, não vislumbro por ora fundamento para que seja autorizado o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial com realização de leilão para venda do imóvel em debate.

Diante dos fundamentos expostos, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002221-84.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: GILVANE FAUSTINO DE ARAUJO, SANDERLANDA MACHADO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AGRAVADO: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275

Advogado do(a) AGRAVADO: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275

VOTO

EMENTA

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, PRÊMIOS DE SEGURO, MULTA CONTRATUAL E CUSTOS RELATIVOS À CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. O Decreto-Lei nº 70/66 prevê a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39. Precedentes. 3. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 4. Hipótese em que os agravantes depositaram o valor integral da dívida, atualizado monetariamente e acrescido de juros. Presunção de que o valor depositado é superior à soma das parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e custos da consolidação. 5. Impossibilidade de prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial. 6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a 1ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002221-84.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: GILVANE FAUSTINO DE ARAUJO, SANDERLANDA MACHADO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVADO: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275
Advogado do(a) AGRAVADO: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002221-84.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: GILVANE FAUSTINO DE ARAUJO, SANDERLANDA MACHADO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVADO: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275
Advogado do(a) AGRAVADO: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra decisão que, nos autos da ação de Consignação em Pagamento ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência *"para suspender o leilão designado para a data de 08.10.2016 referente ao imóvel adquirido por meio do contrato nº 102624480113 e autorizar que os demandantes depositem, no prazo de 10 (dez) dias, a importância de R\$ 174.362,23 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), a favor deste processo, para purga da mora, apresentando o respectivo comprovante nestes autos"*.

Allega a agravante que a possibilidade de purga da mora até a assinatura do auto de arrematação prevista no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 se fundamenta no fato de que ainda não houve o registro da aquisição da propriedade, pela arrematação, no Ofício de Registro de Imóveis. Defende, contudo, que uma vez averbada no registro de Imóveis a aquisição da propriedade, pela consolidação desta, em nome do credor fiduciário, não cabe mais a purgação da mora.

Argumenta que intimado pessoalmente para purgar a mora o mutuário se manteve inerte e em razão do inadimplemento contratual ocorreu o vencimento antecipado da dívida, com a consequente consolidação da propriedade em favor da agravante, acarretando a extinção do contrato por ato jurídico perfeito.

Nesta sede, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal restou indeferido (Num. 514399 – Pág. 1/5).

Os agravados apresentaram contraminuta (Num. 708924 – Pág. 1, Num. 708995 – Pág. 1/5).

Neste ponto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002221-84.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: GILVANE FAUSTINO DE ARAUJO, SANDERLANDA MACHADO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVADO: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275
Advogado do(a) AGRAVADO: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275

VOTO

Examinando os autos, verifico que o contrato debatido no feito de origem foi celebrado, segundo sua cláusula décima terceira (Num. 286441 – Pág. 13), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida.

Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta

Corte Regional:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 – Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido." (negrite)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo

34:

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:

(...)

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

(...)

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I – se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II – daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula sexta, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39:

Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I – não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II – aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. (negrite)

Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negrite)

(STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014)

O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.

Assim, ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato.

Entretanto, a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

No caso dos autos, contudo, os documentos carreados aos autos indicam que os agravados efetuaram o depósito “do valor integral da dívida, que devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais monta a R\$ 174.362,23” (Num. 286438 – Pág. 6). Sendo razoável a presunção de que o “valor integral da dívida” é superior à soma das parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e demais custos da consolidação, não vislumbro por ora fundamento para que seja autorizado o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial com realização de leilão para venda do imóvel em debate.

Diante dos fundamentos expostos, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002221-84.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: GILVANE FAUSTINO DE ARAUJO, SANDERLANDA MACHADO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AGRAVADO: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275

Advogado do(a) AGRAVADO: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275

VOTO

EMENTA

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, PRÊMIOS DE SEGURO, MULTA CONTRATUAL E CUSTOS RELATIVOS À CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. O Decreto-Lei nº 70/66 prevê a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39. Precedentes. 3. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 4. Hipótese em que os agravantes depositaram o valor integral da dívida, atualizado monetariamente e acrescido de juros. Presunção de que o valor depositado é superior à soma das parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e custos da consolidação. 5. Impossibilidade de prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial. 6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a 1ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002221-84.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: GILVANE FAUSTINO DE ARAUJO, SANDERLANDA MACHADO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AGRAVADO: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275

Advogado do(a) AGRAVADO: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002221-84.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: GILVANE FAUSTINO DE ARAUJO, SANDERLANDA MACHADO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AGRAVADO: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275

Advogado do(a) AGRAVADO: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que, nos autos da ação de Consignação em Pagamento ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência “para suspender o leilão designado para a data de 08.10.2016 referente ao imóvel adquirido por meio do contrato nº 102624480113 e autorizar que os demandantes depositem, no prazo de 10 (dez) dias, a importância de R\$ 174.362,23 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), a favor deste processo, para purga da mora, apresentando o respectivo comprovante nestes autos”.

Alega a agravante que a possibilidade de purga da mora até a assinatura do auto de arrematação prevista no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 se fundamenta no fato de que ainda não houve o registro da aquisição da propriedade, pela arrematação, no Ofício de Registro de Imóveis. Defende, contudo, que uma vez averbada no registro de Imóveis a aquisição da propriedade, pela consolidação desta, em nome do credor fiduciário, não cabe mais a purgação da mora.

Argumenta que intimado pessoalmente para purgar a mora o mutuário se manteve inerte e em razão do inadimplemento contratual ocorreu o vencimento antecipado da dívida, com a consequente consolidação da propriedade em favor da agravante, acarretando a extinção do contrato por ato jurídico perfeito.

Nesta sede, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal restou indeferido (Num. 514399 – Pág. 1/5).

Os agravados apresentaram contraminuta (Num. 708924 – Pág. 1, Num. 708995 – Pág. 1/5).

Neste ponto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002221-84.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: GILVANE FAUSTINO DE ARAUJO, SANDERLANDA MACHADO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVADO: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275
Advogado do(a) AGRAVADO: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275

VOTO

Examinando os autos, verifico que o contrato debatido no feito de origem foi celebrado, segundo sua cláusula décima terceira (Num. 286441 – Pág. 13), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida.

Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 – Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido." (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34:

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:

(...)

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

(...)

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I – se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II – daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula sexta, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39:

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I – não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II – aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, (negritei)

Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. **Considerando-se que** o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, **que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.** 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negritei)*

(STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014)

O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.

Assim, ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato.

Entretanto, a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

No caso dos autos, contudo, os documentos carreados aos autos indicam que os agravados efetuaram o depósito "do valor integral da dívida, que devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais monta a R\$ 174.362,23" (Num. 286438 – Pág. 6). Sendo razoável a presunção de que o "valor integral da dívida" é superior à soma das parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e demais custos da consolidação, não vislumbro por ora fundamento para que seja autorizado o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial com realização de leilão para venda do imóvel em debate.

Diante dos fundamentos expostos, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002221-84.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: GILVANE FAUSTINO DE ARAUJO, SANDERLANDA MACHADO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AGRAVADO: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275

Advogado do(a) AGRAVADO: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275

VOTO

EMENTA

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, PRÊMIOS DE SEGURO, MULTA CONTRATUAL E CUSTOS RELATIVOS À CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. O Decreto-Lei nº 70/66 prevê a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39. Precedentes. 3. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 4. Hipótese em que os agravantes depositaram o valor integral da dívida, atualizado monetariamente e acrescido de juros. Presunção de que o valor depositado é superior à soma das parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e custos da consolidação. 5. Impossibilidade de prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial. 6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a 1ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006043-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JEFERSON DA LUZ INACIO, DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006043-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JEFERSON DA LUZ INACIO, DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JEFERSON DA LUZ INACIO** e **DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO** contra decisão que, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

*“(...) Os autores estão inadimplentes desde **janeiro de 2014**.*

O leilão está designado para hoje (27.04.2017).

Portanto, não há que se falar em urgência, haja vista que os autores tiveram 3 (três) anos para purgar a mora, e, ainda podem fazê-lo, independentemente de autorização judicial, até a data da assinatura do auto de arrematação (art. 39 da Lei n. 9.514/97 c.c. art. 34 do Decreto-lei n. 70/66).

Destaco, outrossim, que a parte autora não apresenta comprovante documental do valor do débito, mas apenas uma "estimativa" unilateral de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), tendo em conta o período de inadimplência.

Saliento, ainda, que as hipóteses de movimentação do FGTS são previstas legalmente, não havendo sido documentalmente comprovado pela parte autora que se faz presente a hipótese prevista na alínea "a" do inciso VII do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, ou outra previsão legal.

*Desse modo, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.*

*De outro lado, tendo em conta que a parte autora vislumbra a possibilidade de autocomposição, e tendo em vista que se trata de direito disponível, **designo audiência de conciliação para o dia 19 de julho de 2017, às 16 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.*

A parte autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

***Cite-se e intime-se a ré**, na pessoa de seu representante legal. (...)*

(grifos e negritos do original)

Defendem os agravantes a possibilidade de purgar a mora depois da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 e afirmam que pretendem retomar o pagamento das prestações vencidas e depositar judicialmente o valor das parcelas vencidas mediante a utilização do saldo de FGTS.

Sustentam a ocorrência de irregularidades do procedimento de execução extrajudicial, especialmente quanto à obrigatoriedade de prévia notificação do mutuário acerca da realização do leilão, bem como a publicação do respectivo edital em jornal de grande circulação.

Discorrem sobre o princípio da conservação do contrato e pugnam pela antecipação da tutela recursal.

Nesta sede, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal restou deferido (Num. 609015 – Pág. 1/7).

A agravada apresentou contraminuta (Num. 639194 – Pág. 1/10).

Neste ponto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006043-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JEFERSON DA LUZ INACIO, DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO

VOTO

São duas as questões a analisar no presente recurso: a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro e a utilização dos valores depositados em conta fundiária do mutuário.

Inicialmente, observo que o contrato em questão, segundo sua cláusula sexta (Num. 1157413 – Pág. 8 do processo de origem), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa móvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida.

Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 – Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontestada seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido." (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34:

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:

(...)

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

(...)

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I – se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II – daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula sexta, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39:

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I – não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II – aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, (negritei)

Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. **Considerando-se que** o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negritei)

(STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014)

O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.

Assim, ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato.

Entretanto, a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Quanto à pretensão de utilização dos valores depositados em conta fundiária do mutuário, entendo que assiste razão aos agravantes.

A Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço prevê em seu artigo 20 o seguinte:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Como se percebe, o legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições.

Entretanto, ao enfrentar o tema a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS.

Neste sentido, transcrevo:

"FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 200401781570, Relator João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. FORA DO SFH. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DESSE SISTEMA. 1. É viável a movimentação do FGTS para a amortização de financiamento para a aquisição da casa própria fora do SFH desde que a operação possa ser financiável nas condições vigentes para esse sistema. Precedentes. 2. Não demonstrado esses requisitos resta desautorizada a movimentação do FGTS. 3. Recurso especial provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 747713/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 15/08/2005)

Assim, considerando a possibilidade de utilização dos depósitos fundiários para o pagamento de parcelas e amortização/quitação do saldo devedor, afasto a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 para autorizar os agravantes a utilizar os valores depositados em suas contas de FGTS até o limite suficiente à quitação do financiamento debatido no feito de origem.

Diante dos fundamentos expostos, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006043-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JEFERSON DA LUZ INACIO, DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Peço venoa ao Relator para negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). SUSPENSÃO DO LEILÃO E PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, PRÊMIOS DE SEGURO, MULTA CONTRATUAL E CUSTOS RELATIVOS À CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. UTILIZAÇÃO DO SALDO DE CONTA DO FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, PAGAMENTO DE PARCELAS OU QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE, AINDA QUE À MARGEM DO SFH. FINALIDADE SOCIAL DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. 2. O Decreto-Lei nº 70/66 prevê a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39. Precedentes. 3. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 4. O legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições. 5. A jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS. 6. Impossibilidade de prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial. 7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a 1ª Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Souza Ribeiro, vencido o Des. Fed. Hélio Nogueira que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006043-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JEFERSON DA LUZ INACIO, DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006043-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JEFERSON DA LUZ INACIO, DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JEFERSON DA LUZ INACIO** e **DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO** contra decisão que, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

*"(...) Os autores estão inadimplentes desde **janeiro de 2014**.*

O leilão está designado para hoje (27.04.2017).

Portanto, não há que se falar em urgência, haja vista que os autores tiveram 3 (três) anos para purgar a mora, e, ainda podem fazê-lo, independentemente de autorização judicial, até a data da assinatura do auto de arrematação (art. 39 da Lei n. 9.514/97 c.c. art. 34 do Decreto-lei n. 70/66).

Destaco, outrossim, que a parte autora não apresenta comprovante documental do valor do débito, mas apenas uma "estimativa" unilateral de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), tendo em conta o período de inadimplência.

Saliento, ainda, que as hipóteses de movimentação do FGTS são previstas legalmente, não havendo sido documentalmente comprovado pela parte autora que se faz presente a hipótese prevista na alínea "a" do inciso VII do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, ou outra previsão legal.

*Desse modo, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.*

*De outro lado, tendo em conta que a parte autora vislumbra a possibilidade de autocomposição, e tendo em vista que se trata de direito disponível, **designo audiência de conciliação para o dia 19 de julho de 2017, às 16 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.*

A parte autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

***Cite-se e intime-se a ré**, na pessoa de seu representante legal. (...)"*

(grifos e negritos do original)

Defendem os agravantes a possibilidade de purgar a mora depois da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 e afirmam que pretendem retomar o pagamento das prestações vencidas e depositar judicialmente o valor das parcelas vencidas mediante a utilização do saldo de FGTS.

Sustentam a ocorrência de irregularidades do procedimento de execução extrajudicial, especialmente quanto à obrigatoriedade de prévia notificação do mutuário acerca da realização do leilão, bem como a publicação do respectivo edital em jornal de grande circulação.

Discorrem sobre o princípio da conservação do contrato e pugnam pela antecipação da tutela recursal.

Nesta sede, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal restou deferido (Num. 609015 – Pág. 1/7).

A agravada apresentou contraminuta (Num. 639194 – Pág. 1/10).

Neste ponto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006043-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JEFERSON DA LUZ INACIO, DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

São duas as questões a analisar no presente recurso: a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro e a utilização dos valores depositados em conta fundiária do mutuário.

Inicialmente, observo que o contrato em questão, segundo sua cláusula sexta (Num 1157413 – Pág. 8 do processo de origem), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa móvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida.

Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 – Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte inconstitucional seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido." (negritei)*

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34:

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:

(...)

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a fêlência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

(...)

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I – se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II – daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula sexta, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39:

Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I – não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II – aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, (negritei)

Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negritei)

(STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014)

O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.

Assim, ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato.

Entretanto, a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Quanto à pretensão de utilização dos valores depositados em conta fundiária do mutuário, entendo que assiste razão aos agravantes.

A Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço prevê em seu artigo 20 o seguinte:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Como se percebe, o legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições.

Entretanto, ao enfrentar o tema a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS.

Neste sentido, transcrevo:

"FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 200401781/570, Relator João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. FORA DO SFH. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DESSE SISTEMA. 1. É viável a movimentação do FGTS para a amortização de financiamento para a aquisição da casa própria fora do SFH desde que a operação possa ser financiável nas condições vigentes para esse sistema. Precedentes. 2. Não demonstrado esses requisitos resta desautorizada a movimentação do FGTS. 3. Recurso especial provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 747713/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 15/08/2005)

Assim, considerando a possibilidade de utilização dos depósitos fundiários para o pagamento de parcelas e amortização/quitação do saldo devedor, afasto a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 para autorizar os agravantes a utilizar os valores depositados em suas contas de FGTS até o limite suficiente à quitação do financiamento debatido no feito de origem.

Diante dos fundamentos expostos, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006043-47.2017.4.03.0000
RELATOR: (Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JEFERSON DA LUZ INACIO, DA YANA DA SILVA ANDRADE INACIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Peço venoa ao Relator para negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). SUSPENSÃO DO LEILÃO E PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, PRÊMIOS DE SEGURO, MULTA CONTRATUAL E CUSTOS RELATIVOS À CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. UTILIZAÇÃO DO SALDO DE CONTA DO FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, PAGAMENTO DE PARCELAS OU QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE, AINDA QUE À MARGEM DO SFH. FINALIDADE SOCIAL DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. O Decreto-Lei nº 70/66 prevê a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39. Precedentes. 3. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 4. O legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições. 5. A jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS. 6. Impossibilidade de prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial. 7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a 1ª Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Souza Ribeiro, vencido o Des. Fed. Hélio Nogueira que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006043-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JEFERSON DA LUZ INACIO, DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006043-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JEFERSON DA LUZ INACIO, DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JEFERSON DA LUZ INACIO** e **DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO** contra decisão que, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“(...) Os autores estão inadimplentes desde janeiro de 2014.

O leilão está designado para hoje (27.04.2017).

Portanto, não há que se falar em urgência, haja vista que os autores tiveram 3 (três) anos para purgar a mora, e, ainda podem fazê-lo, independentemente de autorização judicial, até a data da assinatura do auto de arrematação (art. 39 da Lei n. 9.514/97 c.c. art. 34 do Decreto-lei n. 70/66).

Destaco, outrossim, que a parte autora não apresenta comprovante documental do valor do débito, mas apenas uma "estimativa" unilateral de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), tendo em conta o período de inadimplência.

Saliento, ainda, que as hipóteses de movimentação do FGTS são previstas legalmente, não havendo sido documentalmente comprovado pela parte autora que se faz presente a hipótese prevista na alínea "a" do inciso VII do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, ou outra previsão legal.

Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, tendo em conta que a parte autora vislumbra a possibilidade de autocomposição, e tendo em vista que se trata de direito disponível, designo audiência de conciliação para o dia 19 de julho de 2017, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

A parte autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

Cite-se e intime-se a ré, na pessoa de seu representante legal. (...)”

(grifos e negritos do original)

Defendem os agravantes a possibilidade de purgar a mora depois da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 e afirmam que pretendem retomar o pagamento das prestações vencidas e depositar judicialmente o valor das parcelas vencidas mediante a utilização do saldo de FGTS.

Sustentam a ocorrência de irregularidades do procedimento de execução extrajudicial, especialmente quanto à obrigatoriedade de prévia notificação do mutuário acerca da realização do leilão, bem como a publicação do respectivo edital em jornal de grande circulação.

Discorrem sobre o princípio da conservação do contrato e pugnam pela antecipação da tutela recursal.

Nesta sede, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal restou deferido (Num. 609015 – Pág. 1/7).

A agravada apresentou contraminuta (Num. 639194 – Pág. 1/10).

Neste ponto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006043-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JEFFERSON DA LUZ INACIO, DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

São duas as questões a analisar no presente recurso: a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro e a utilização dos valores depositados em conta fundiária do mutuário.

Inicialmente, observo que o contrato em questão, segundo sua cláusula sexta (Num. 1157413 – Pág. 8 do processo de origem), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida.

Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 – Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontestada seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido." (negreite)*

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34:

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:

(...)

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

(...)

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I – se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II – daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula sexta, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39:

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I – não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II – aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, (negritei)

Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negritei)

(STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014)

O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.

Assim, ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato.

Entretanto, a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Quanto à pretensão de utilização dos valores depositados em conta fundiária do mutuário, entendo que assiste razão aos agravantes.

A Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço prevê em seu artigo 20 o seguinte:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;*
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;*

(...)

Como se percebe, o legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições.

Entretanto, ao enfrentar o tema a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS.

Neste sentido, transcrevo:

"FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido."

(STJ, Segunda Turma, RESP 200401781570, Relator João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. FORA DO SFH. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DESSE SISTEMA. 1. É viável a movimentação do FGTS para a amortização de financiamento para a aquisição da casa própria fora do SFH desde que a operação possa ser financiável nas condições vigentes para esse sistema. Precedentes. 2. Não demonstrado esses requisitos resta desautorizada a movimentação do FGTS. 3. Recurso especial provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 747713/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 15/08/2005)

Assim, considerando a possibilidade de utilização dos depósitos fundiários para o pagamento de parcelas e amortização/quitação do saldo devedor; afasto a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 para autorizar os agravantes a utilizar os valores depositados em suas contas de FGTS até o limite suficiente à quitação do financiamento debatido no feito de origem.

Diante dos fundamentos expostos, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006043-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JEFERSON DA LUZ INACIO, DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

E M E N T A

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). SUSPENSÃO DO LEILÃO E PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, PRÊMIOS DE SEGURO, MULTA CONTRATUAL E CUSTOS RELATIVOS À CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. UTILIZAÇÃO DO SALDO DE CONTA DO FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, PAGAMENTO DE PARCELAS OU QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE, AINDA QUE À MARGEM DO SFH. FINALIDADE SOCIAL DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. O Decreto-Lei nº 70/66 prevê a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39. Precedentes. 3. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 4. O legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições. 5. A jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS. 6. Impossibilidade de prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial. 7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a 1ª Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Souza Ribeiro, vencido o Des. Fed. Hélio Nogueira que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 20941/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019699-76.2014.4.03.6301/SP

	2014.63.01.019699-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA LIBANIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00196997620144036301 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO REALIZADO O JULGAMENTO DE LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO DE PENSÃO PELO TCU. ATO NÃO APERFEIÇOADO. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO ADMINISTRATIVA NÃO INICIADA. REVISÃO DO VALOR DO PROVENTO: POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário e Apelação interposta pela União contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por pensionista de servidor público, de suspensão do ato administrativo de redução do valor da pensão, anulação do ato administrativo e condenação da ré a pagar diferenças decorrentes da redução da pensão, "a fim de manter a impossibilidade de reajustamento cumulativo da pensão tanto pelo regime da paridade como também pelo RGPS, mas para afastar este critério, devendo ser mantido apenas aquele (regime de paridade de revisão e reajuste entre servidores ativos e inativos), com direito ao recebimento dos valores da pensão que deixaram de ser pagos desde a revisão, relativos à diferença entre os índices do RGPS e os decorrentes da paridade entre ativos e inativos, com correção monetária e juros moratórios a partir da citação", nos termos do art. 269, I, CPC. Diante da sucumbência recíproca cada parte ficou responsável pelos honorários do respectivo patrono.
2. A Administração pode e deve anular e revogar seus próprios atos, quando evitados de nulidade e vícios, em razão do exercício da autotutela e em consonância com a Súmula 473 do STF.
3. Até a edição da Lei nº 9.784/99 o poder-dever da Administração de rever os próprios atos quando evitados de ilegalidade, podia ser exercido a qualquer tempo, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.112/90. Inteleção das Súmulas 346 e 473 do STF. Com a edição da Lei nº 9.784/99, o poder-dever de a Administração rever os atos praticados passou a ter prazo de cinco anos.
4. O ato administrativo em discussão é a concessão de pensão à autora. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a aposentadoria e a pensão são atos administrativos complexos, que só se aperfeiçoam com o exame e declaração de validade do ato pelo Tribunal de Contas. O início do prazo decadencial de cinco anos, estipulado pela Lei nº 9.784/99, é o exame de legalidade da concessão de aposentadoria e da pensão pelo Tribunal de Contas da União, sem o qual o ato não se aperfeiçoa.
5. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União verifiquei que o ato de concessão de pensão à autora, ainda não foi objeto de avaliação no Tribunal de Contas, consoante a situação "no TCU, Autuado", consoantes os números de controle 1.080275-4-05-2009-000559-3 e 1.080275-4-05-2009-000560-7.
6. Não há falar-se em início do lapso decadencial de cinco anos, dado o não aperfeiçoamento do ato de concessão da pensão.
7. O ato concessivo da pensão não se aperfeiçoou, de modo que os princípios contraditório e da ampla defesa não se impõem. Inteleção da Súmula Vinculante nº 3.
8. A pensão teve início em 09.07.2009, não transcorridos cinco anos da entrada do processo no TCU, tomando-se em conta a adequação em dezembro/2013.
9. A Administração poderia proceder à adequação do valor da pensão, sem audiência da autora.
10. A alegação de impossibilidade de reapreciação judicial do ato do Tribunal de Contas da União é de ser rechaçada, diante do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consoante regramento do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
11. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030062-62.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.030062-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GUILHERME LINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP184983 GERSON AMAURI CALGARO e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00300626220124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CIVIL. SÚMULA 353 DO STJ. ÔNUS DE DESCONSTITUIR LEGITIMIDADE PRESUMIDA. ART. 3º DA LEF. PARADIGMA DO STJ. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".
2. Bem assim, o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa.
3. à luz do disposto no §2º do art. 4º da LEF, eventual responsabilidade de sócio por débitos para com o FGTS deve ser buscada na legislação civil.
4. Trata-se de questão relativa à responsabilidade por solidariedade de pessoa cujo nome consta da CDA e não de hipótese de redirecionamento da execução por desconhecimento da personalidade jurídica da devedora principal. Proposta a execução contra a pessoa jurídica e os sócios, é destes o ônus de provar a inocorrência da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, na medida em que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/80.
5. Logo, a inclusão do nome do correspondente na CDA implica inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a apuração de sua responsabilidade pelo débito foi precedida de exame legalidade na seara administrativa, entendendo esse consolidado quando do julgamento, pelo STJ, do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.104.900.
6. A sentença recorrida assentou que a própria legislação do FGTS prevê que o inadimplemento das contribuições ao FGTS constitui infração à lei, situação esta que conjugada à prática de atos de gestão fraudulenta nos termos da legislação civil, poderia acarretar a responsabilidade solidária do sócio. Concluiu que, tratando-se de débitos vencidos após a edição da Lei nº 7.839/89, o embargante é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Não há falar, no caso, em provimento *extra petita*, na medida em que os limites objetivos da lide foram respeitados e tampouco a r. sentença concedeu pedido não deduzido.
7. No entanto, ao julgar antecipadamente a lide, o d. Juízo *a quo* deixou de oportunizar a produção das provas requeridas. Nesse sentido, obstado o embargante de desincumbir-se do ônus que lhe cabia de desconstituir a presunção de liquidez e certeza da CDA, fazendo prova no sentido de afastar sua legitimidade - que no caso é presumida -, entendo que houve manifesto cerceamento de defesa, na medida em que sobreveio a improcedência da ação.
8. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença por cerceamento de defesa e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001603-70.2000.4.03.6182/SP

		2000.61.82.001603-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	IND/ DE MEIAS MINITEX LTDA e outros(as)
	:	WALDEMAR SALGADO MOREIRA
	:	AUREA SANTOS MOREIRA
	:	RONALDO IVANIR DANIEL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00016037020004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO POR MECANISMOS INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RETROAÇÃO DOS EFETOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 999.901/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118/2005 tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. Bem assim, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a mesma sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. A execução fiscal foi ajuizada em 21.01.2000 e a executada não foi citada até a data da prolação da sentença. Verifica-se ainda que, frustrada a tentativa de citação da empresa no endereço constante da inicial, a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios constantes da CDA, somente vindo a informar novo endereço da empresa em 02/2012. No entanto, a alteração da sede da executada ocorreu em 04.06.1999, antes, portanto, do ajuizamento do feito, conforme se verifica da ficha cadastral JUCESP constante de fl. 58/61. Assim, como bem destacado na sentença recorrida, a demora da citação não pode ser imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, razão pela qual inaplicável a Súmula nº 106 do STJ.
4. Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, estaria justificada, em princípio, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada.
5. Deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
6. No entanto, mister se faz examinar caso a caso a interconexão de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade não autorizada por lei.
7. No caso em epígrafe, embora existam indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, mediante a certidão de oficial de justiça que atesta a não localização da executada em seu domicílio fiscal, há elementos nos autos que comprovam que RONALDO IVANIR DANIEL possuía poderes de gerência somente a partir de 22.12.1998, quando ingressou na sociedade comercial (fls. 83).
8. Assim, não merece reparo a decisão combatida, já que, *in casu*, se mostra imprescindível ao redirecionamento que o sócio, à época da dissolução irregular da empresa e do fato gerador do tributo, integre o respectivo quadro societário com poder de gerência sobre a pessoa jurídica executada.
9. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001592-35.2015.4.03.6111/SP

		2015.61.11.001592-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LIDER ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP280293 IAN SOUSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00015923520154036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. SENTENÇA REFORMADA

1. Para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL, coisa distinta da sucessão da empresa (tratada no art. 132 do CTN).

2. É ônus da exequente a demonstração daquela transferência, não se podendo presumir a responsabilidade tributária da ora agravante apenas porque tem seu estabelecimento no mesmo local onde outrora esteve a devedora original.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001917-16.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.001917-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DEDINI REFRATARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP183888 LUCAS RODRIGUES TANCK e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00019171620154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES. NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC/1973. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Verifica-se não haver litispendência entre o presente feito e a ação declaratória de inexigibilidade de título. O interesse de agir, na ação declaratória, situa-se em nível preventivo. Desse modo, é evidente que a ação declaratória tenha sido ajuizada anos antes da ação de execução, não se prestando, esse fato, à caracterização da litispendência. Ademais, não há identidade no mérito das duas ações. Fosse assim, nenhuma ação executiva poderia ser proposta caso o crédito em cobro tivesse sido objeto de discussão em ação preventiva antixecutorial.
2. Tem-se que apesar da ocorrência de identidade de partes e da causa de pedir, os pedidos são diversos, assim, inexistente a alegada relação de litispendência ou de prejudicialidade entre as mencionadas ações por ausência de demonstração inequívoca da identidade dos pedidos. Precedentes.
3. Tendo em vista que não houve a reprodução de ação anteriormente ajuizada, impõe-se afastar o reconhecimento da litispendência entre as ações.
4. Considerando que não se estabeleceu a relação processual, descabe a aplicação do art. 515, § 3º do CPC/1973 sob pena de supressão de instância.
5. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006959-29.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.006959-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO
ADVOGADO	:	SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00069592920134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA POR PESSOA FÍSICA. AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-JURÍDICAS QUE ENVOLVEM O PEDIDO DE GRATUIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE VENCIDA PELOS DADOS E CIRCUNSTÂNCIAS APRESENTADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo embargado Alfredo Vieira Alves Filho contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução interpostos pela União, diante da inexistência de valores a serem executados a título de honorários advocatícios, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC/1973; bem assim, corrigiu inexistido material na sentença para excluir a determinação de suspensão da execução da verba honorária imposta ao embargado nos embargos, considerando não ser ele beneficiário da justiça gratuita.
2. A controvérsia sobre a gratuidade de justiça ocorreu anteriormente à entrada em vigor do CPC/2015, em que a regulamentação do tema era disciplinada pela Lei 1060/50.
3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.
4. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.
5. No caso dos autos, porém, inexistente qualquer declaração do embargado sobre eventual hipossuficiência econômica, sendo a questão aventada apenas na apelação por sua advogada.
6. Durante toda a tramitação da ação, em que saiu vitorioso, o embargado não litigou sob os benefícios da justiça gratuita.
7. O valor do crédito recebido pelo embargado - R\$ 62.444,49, atualizado até outubro/2012, como reconhecido por ele, não permite concluir pela insuficiência de recursos para arcar com a verba honorária sucumbencial.
8. A condenação sofrida é de "dez por cento sobre o valor atribuído aos embargos", ou seja, dez por cento sobre R\$ 6.244,44, a perfazer R\$ 624,44 (seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos).
9. Na hipótese dos autos o embargado/apelante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, transparecendo ser o pedido formulado por sua advogada na apelação de mera insatisfação com o pagamento da verba honorária sucumbencial.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0605422-47.1993.4.03.6105/SP

	2007.03.99.039895-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	WILSON VENANCIO
ADVOGADO	:	SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud 5P
No. ORIG.	:	93.06.05422-0 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ACIDENTE EM TREINAMENTO. TRAVESSIA DE CORDA. LESÕES VERTEBRAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

1. À luz dos fundamentos do art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 927, p. único, do Código Civil de 2002, responde objetivamente o Estado pelos prejuízos causados por seus agentes aos administrados, independentemente da existência de culpa ou dolo, em decorrência de ato comissivo, lícito ou ilícito, ou situação criada pelo Poder Público, bastando, para tanto, relação causal entre o comportamento estatal e a lesão na esfera juridicamente protegida de terceiro.
2. Os elementos coligidos não deixam dúvidas sobre o acidente em treinamento realizado em Unidade Militar, enquanto o autor prestava serviço militar obrigatório, incidente propiciado pela Administração, causando-lhe sérios danos em sua coluna vertebral, inequivocamente comprovados em vasto acervo probatório, pelos quais a União Federal deve responder.
3. A responsabilidade civil da União não é afastada pela existência de norma específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) em danos causados a servidor militar por acidente sofrido durante o serviço, razão pela qual os prejuízos amargados pelo autor podem, e devem, ser indenizados independentemente da obtenção ou não da reforma. Precedentes: (AgResp 200901942772, Marco Aurélio Bellizze, STJ - Quinta Turma, DJe data: 15/02/2013); (AgResp 201101667367, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJe data: 03/04/2012); (AgRg no REsp 1.222.338/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/11/11); (AgRg no REsp 1.153.090/BA, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 5/10/11); (EDcl no AgRg no REsp 1.220.629/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/5/11).
4. São incontroversos os danos e indubitável a potencialidade de reduzir a capacidade laborativa do autor, ainda que diminutamente, sobretudo por estar sujeito à realização de exames médicos admissionais os quais, constatada a lesão vertebral, podem reprová-lo face à sua limitação física. É evidente que os fatos implicam em prejuízo indelevel à saúde e à aptidão do autor ao labor, devendo ser indenizado pela União Federal.
5. O valor da indenização por dano material é adequado. A julgar pela lesão e a consequente limitação irreversível é apropriada a quantia fixada, balizada na redução parcial da capacidade laborativa do autor.
6. Não há qualquer indicador de que houve efetiva violação à dignidade do autor, ou que os danos materiais tolerados tenham interferido, de algum modo, no seu comportamento psicológico, atingindo patamar indenizável. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que acidente sofrido por militar em exercício de treinamento pode gerar direito à indenização por dano moral apenas se comprovado que o lesado foi submetido a condições de risco que exacerbam o razoável no contexto militar. (AgResp 200901942772, Min. Marco Aurélio Bellizze, STJ - Quinta Turma, DJe Data:15/02/2013)
7. A despeito da baixa complexidade, trata-se de ação ajuizada há mais de vinte anos, cujo deslinde exigiu considerável intervenção e zelo do causídico. Assim, deve ser majorada a verba honorária para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não representa valor exorbitante, nem acarreta aviltamento à dignidade profissional do Advogado.
8. Recursos parcialmente providos. Remessa Oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** aos recursos interpostos pela União Federal e por Wilson Venâncio e **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048156-63.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.048156-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	JOAO MANUEL LEMOS CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	CHURRASCARIA FARROUPILHA LTDA e outro(a)
	:	ALCIDES FERNANDES ALVES
No. ORIG.	:	00481566320094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CIVIL. SÚMULA 353 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DO EMBARGANTE DE DESCONSTITUIR LEGITIMIDADE PRESUMIDA. ART. 3º DA LEF. PARADIGMA DO STJ. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA *EXTRA PETITA* ANULADA.

1. No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".
2. Bem assim, o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa.
3. à luz do disposto no §2º do art. 4º da LEF, eventual responsabilidade de sócio por débitos para com o FGTS deve ser buscada na legislação civil.
4. Trata-se de questão relativa à responsabilidade por solidariedade de pessoa cujo nome consta da CDA e não de hipótese de redirecionamento da execução por desconconsideração da personalidade jurídica da devedora principal.
5. Proposta a execução contra a pessoa jurídica e os sócios, é destes o ônus de provar a inoocorrência da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, na medida em que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/80
6. Logo, a inclusão do nome do corresponsável na CDA implica inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a apuração de sua responsabilidade pelo débito foi precedida de exame legalidade na seara administrativa, entendimento esse consolidado quando do julgamento, pelo STJ, do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.104.900.
7. A sentença recorrida declarou a ilegitimidade passiva dos sócios pela inexistência dos elementos insertos no art 50 do Código Civil, fundada na desconconsideração da personalidade jurídica da devedora originária, visando a ampliação da sujeição passiva para atingir patrimônio de quem não é parte no feito. Contudo, não é esta a questão vertida nos autos.
8. Ao declarar a ilegitimidade passiva do embargante e de terceiro por fundamento dissociado da questão vertida, o *decisum* recorrido desbordou dos limites da lide posta, sendo, pois, *extra petita* nessa parte, mantida a sentença, todavia, quanto às demais questões decididas.
9. Preliminar suscitada acolhida. Sentença anulada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada e anular em parte a sentença proferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032434-52.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.032434-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ADILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP151704 LEANDRO BUENO DE AGUIAR e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	METALURGICA VILA RICA LTDA
No. ORIG.	:	00324345220104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 353/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. DECRETO Nº 3.708/19, ART 50 E 1.016 DO CCB/2002. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE EXECUTADA AO TEMPO DOS FATOS GERADORES. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Acerca da responsabilidade solidária, de se ressaltar primeiramente, quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS, serem inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".
2. Contudo, de se salientar igualmente que referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, "porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA" (AgRg no REsp

1455645/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA).

3. No caso, não obstante a noticiada dissolução irregular da empresa, há elementos (alteração do contrato social de fl. 53) que comprovam que o Sr. ADILSON DA SILVA foi admitido na sociedade em 20.10.1983, após, portanto, o período em que ocorreram os fatos geradores da dívida (06/1974 a 12/1979 - fl. 16).

4. Não merece reparo a sentença que concluiu pela ilegitimidade passiva do embargante, já que se mostra imprescindível que o sócio em comento, na época da dissolução irregular da empresa e do fato gerador do tributo, integre o respectivo quadro societário com poder de gerência sobre a pessoa jurídica executada.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013736-66.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.013736-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social IAPAS/INSS
APELADO(A)	:	UILTON AURELIANO VANDERLEI
ADVOGADO	:	SP088331 CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00137366620084036182 13F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. ART. 20, §§ 3º e 4º DO CPC/1973. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

1. O mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa. Nesse sentido: AGRESP 200400224295, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 28/02/2005 PG:00229.

2. Quanto à possibilidade de responsabilização de sócio por dívida ativa não tributária fundada na dissolução irregular da sociedade, a 1ª Seção do STJ consolidou entendimento em sede de REsp Representativo de Controvérsia nº 1.371.128.

3. No caso dos autos, o d. Juízo a quo entendeu a fl. 88 que "a dissolução irregular só pode ser presumida a partir de 13/08/1995, quando não localizada a executada principal (fl. 27, verso dos autos apensos).", o que caracterizaria, em princípio, hipótese de redirecionamento da execução à pessoa do sócio.

4. No entanto, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade não autorizada por lei, havendo necessidade de perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

5. No caso, o d. Juízo sentenciante a fl. 88 verificou também a existência de elementos que comprovam que "de acordo com os autos, em 11/04/1972 foi averbada na JUCESP a retirada do embargante da sociedade (fls. 144/145 da execução fiscal).", anteriormente, portanto, à data da dissolução irregular da empresa, fato esse não impugnado pela União Federal nas suas razões de recurso.

6. Assim, de ser mantida a sentença proferida, que acertadamente concluiu pela ilegitimidade passiva do embargante, já que se mostra imprescindível que o sócio em comento, à época da dissolução irregular da empresa e do fato gerador do tributo, integre o respectivo quadro societário com poder de gerência sobre a pessoa jurídica executada. Precedentes.

7. Embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação (10% a 20%), deve ele se pautar nos parâmetros descritos no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC/73, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

8. A verba honorária, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela exclusão do embargante do polo passivo da execução, foi fixada em montante adequado e observou o princípio da proporcionalidade, no termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

9. Apelação e recurso adesivo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar suscitada e negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022659-71.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022659-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	IRMAOS DOMARCO LTDA e outros(as)
	:	MARIA LUIZA DOMARCO
	:	DIOGO DOUGLAS DOMARCO
	:	DAGOBERTO DOMARCO
	:	DINO SALVE DOMARCO
	:	VANIR RODRIGUES DOMARCO
ADVOGADO	:	SP148474 RODRIGO AUED
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	08.00.00005-6 A Vt MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS RECONHECIDA. SÚMULA 353 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS. ENCARGO DO ART. 3º, § 4º DA LEI 8.844/1994. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar que, conforme a Súmula 353 do STJ, "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

2. No caso dos autos, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, não havendo que se falar em legitimação passiva dos sócios para a execução. Tampouco se verifica hipótese de legitimação passiva do sócio pela dissolução irregular da sociedade.

3. Não há falar em ilegitimidade da CEF para a execução de crédito pertinente ao FGTS. Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo.

4. Com relação à sustentação de pagamento direto do crédito aos trabalhadores, não há qualquer comprovante de que os débitos eventualmente pagos na reclamação trabalhista sejam aqueles exigidos na execução fiscal subjacente. Por conseguinte, ao descumprir o ônus probatório previsto no art. 333, I, do Código de Processo Civil [art. 373, I, do novo CPC], a então embargante não infirmou a presunção de veracidade e legalidade que milita em favor da CDA.

5. É de ser excluída a condenação em honorários arbitrada na sentença à vista da cobrança do encargo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.844/94 com a redação dada pela Lei nº 9.964/2000.

6. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2001.61.82.009504-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CASA GRANDE HOTEL S/A
ADVOGADO	:	SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00095045520014036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO COMPROVADA.

1 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Presunção de veracidade e legalidade. Alegação de pagamento não comprovada.

3 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007088-10.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.007088-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARQUES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP184688 FERNANDO JORGE NEVES FIGUEIREDO
	:	SP185958 RAMON MOLEZ NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL. DECADÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO DIREITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 269, II, DO CPC/73. HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A apelante praticou ato consistente na admissão da pretensão do apelado, devendo, assim, ser julgado procedente o pleito autoral. Não há que se falar em ausência superveniente do interesse de agir e, por conseguinte, extinção do processo sem exame do mérito, mas sim de evidente reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 269, II do CPC/73 (art. 487, II, *a* do NCCPC).

2. De rigor atribuir à ré o pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 26 do CPC/73.

3. Recurso de Apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014496-13.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.014496-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VIRGINIA GUANAES
ADVOGADO	:	SP103222 GISELA KOPS FERRI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	BETANIA MENEZES e outro(a)
	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE AUTORA	:	NILSA APARECIDA BARRETO (= ou > de 60 anos)
INTERESSADO(A)	:	FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO P/ INFORMATICA
No. ORIG.	:	00144961320124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE 28,86%. SERVIDOR QUE NÃO SE ENCONTRAVA NA CLASSE A - PADRÃO II EM JANEIRO/1993. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO REMANESCENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA EMBARGADA VIRGÍNIA PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE/UNIÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela embargada Virgínia Guanaes e pela União/embargante contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução e resolveu o mérito, nos termos do art. 269, I, e 740 do CPC/1973, para fixar o valor da execução em R\$ 42.544,64 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até julho/2012, acolhendo-se os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Condenada a parte embargada em honorários advocatícios de R\$300,00, que "deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal".

2. Os cálculos da Contadoria, reputados corretos pela sentença, consideraram que "em fevereiro de 1993, pelos termos da Lei nº 8.627/93, a autora foi repositada da Classe B, Padrão V, nível superior, para a Classe A, Padrão III" e "conforme verificamos na Tabela PT/MARE 2.179/98 os ocupantes da classe/padrão A-I a A-III (Superior) não tem reposição a ser considerada". E que "os valores devidos nas competências janeiro e fevereiro de 1993 foram pagos em folha suplementar de fevereiro de 1993".

3. A conclusão da Contadoria, acatada pela sentença, é equivocada quanto à ausência de crédito remanescente da embargada Virgínia, por ter ela sido repositada à Classe A - Padrão II, em fevereiro de 1993.

Observe-se que somente os servidores de nível superior que à época da edição da Lei nº 8.627/93 já estavam enquadrados na Classe A, padrão II ou III, não fazem jus ao reajuste de 28,86%.

4. A apelante/embargada estava enquadrada na classe B - padrão V no mês de janeiro, mês em que foram editadas a Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, razão pela qual a execução deve prosseguir em relação a ela.

5. Diante do acolhimento da apelação da embargada Virgínia, não há mais se falar em sucumbência substancial das embargadas, passando a figurar a sucumbência recíproca entre as partes. Dessa forma, o pleito de majoração da verba honorária perde razão.

6. Apelação da embargada Virgínia provida. Apelação da embargante/União desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da embargada Virgínia Guanaes** para que a execução prossiga em relação a ela, apurando-se o crédito remanescente, com as devidas compensações e pagamentos efetuados administrativamente e, **negar provimento à apelação da embargante/União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0603260-45.1994.4.03.6105/SP

		2008.03.99.008077-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP120730 DOUGLAS MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.06.03260-0 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO § 2º DO ARTIGO 25 DA LEI 8.870/1994. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 22 DA LEI 8.212/1991. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REVOGADORA. RESTABELECIMENTO DA NORMA REVOGADA. REPRISTINAÇÃO: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A contribuição instituída pelo artigo 25, § 2º, da Lei nº 8.870/1994 foi retirada do ordenamento jurídico pátrio após o julgamento da ADIn 1.103/DF.

2. A norma declarada inconstitucional é retirada do ordenamento jurídico desde o momento em que publicada, sendo inexistentes quaisquer efeitos que pudesse vir a gerar. Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos *ex tunc* e, como a norma revogadora nunca existiu, porque inconstitucional, restabelece-se a norma por ela revogada. A repristinação, nessa hipótese, não encontra óbice no § 3º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, já que se trata de fenômeno distinto da revogação de lei. Precedentes.

3. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0602549-40.1994.4.03.6105/SP

		2008.03.99.008076-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP146120 AGILDO DE SOUZA SILVA e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.06.02549-3 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Não há dissídio quanto ao cabimento de honorários advocatícios de sucumbência em sede de medida cautelar preparatória, desde que o réu tenha sido citado e apresentado contestação. Trata-se de aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes". Precedente.

2. A r. sentença deixou de fixar honorários advocatícios em favor da apelante, ao fundamento de que as verbas sucumbenciais já teriam sido fixadas pela sentença proferida nos autos principais, em relação aos quais a cautelar seria mero instrumento. Todavia, como o *decisum* encontra-se em dissonância com entendimento pacífico de Tribunal superior, necessária sua reforma.

3. Tratando-se de causa em que não há condenação, é devida a fixação de honorários advocatícios de sucumbência por apreciação equitativa do magistrado, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da r. sentença, o qual determina sejam levados em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Se o arbitramento da verba honorária deve ser feito na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não está o Juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Precedente obrigatório.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0552862-52.1997.4.03.6182/SP

		1997.61.82.552862-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ARTEMP TERMOPAR IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP170864 LUIZ CARLOS JUSTINO e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	JOSE CARLOS TRINDADE e outros(as)
	:	CELSO BAFERO
	:	MAGNAR ANGELA MODESTO
No. ORIG.	:	05528625219974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 COM EFEITOS EX TUNC. .

1. Ao contrário do afirmado pela União em seu recurso, não há falar-se em legalidade do redirecionamento por incidência do art. 13 da Lei nº 8.620/93 então vigente, indiferentemente da data em que praticado o fato tributário, na medida em que extirpado do ordenamento jurídico desde sua gênese, segundo a via concentrada do controle de constitucionalidade.

2. Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 562.276/PR, julgado em 03.11.2010, opera com efeitos *ex tunc*. Demais disso, a PGFN está dispensada de interpor recurso no tocante ao tema, conforme conta do item 1.35 da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (Art.2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016).

3. Antes mesmo de ser revogado pela Lei nº 11.941/09, já era assente orientação pretoriana no sentido de que o art. 13 da Lei nº 8.620/1993 somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº

736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243). Assim, no caso, ainda que o nome do embargante conste da CDA, caberia à exequente/embargada a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio, o que não é o caso dos autos.

4. Logo, os sócios são parte ilegítima para a execução fiscal. Em decorrência, correta a extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição por ausência de citação válida, nos termos do art. 174, I do CTN em sua redação original, aplicável às execuções cujo despacho citatório foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/2005.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013551-76.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013551-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MAZZARELA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP116451 MIGUEL CALMON MARATA
No. ORIG.	:	00.00.03836-1 A Vr JANDIRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A SÓCIO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA EXEQUENTE CARACTERIZADA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À DEVEDORA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40 DA LEF. SÚMULA 314 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, independentemente da causa de redirecionamento. Com essa medida, evitou-se tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes desta Corte Regional. Precedentes.
2. Não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários (art. 125, III, do CTN), decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.
3. Do exame dos autos, observa-se que a citação da pessoa jurídica consolidou-se em 26.05.2000 (fl. 13) quando deu-se por citada, opondo exceção de pré-executividade. Contudo, o requerimento de citação dos corresponsáveis foi formulado pela União em 05.08.2011 (fl. 176), dada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade certificada por oficial de justiça, sendo posterior, portanto, ao decurso do lapso de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica executada. Demais disso, conforme certificado pelo Oficial de Justiça a fl. 174, eventual dissolução irregular da empresa teria ocorrido em data muito posterior ao transcurso do referido prazo.
4. Não se sustenta o argumento de que inexistiu inércia culposa da exequente punível com a prescrição de modo a atrair a incidência da Súmula nº 106 do STJ, até porque a pendência de julgamento da exceção de pré-executividade oposta não é causa de suspensão da execução. Nesse passo, não há razoabilidade em concluir-se que seria necessário esgotar previamente os meios para a obtenção da satisfação do crédito em face da devedora principal em detrimento do prosseguimento do feito em relação aos sócios, ademais indicados como corresponsáveis tributários no título executivo.
5. Assim, no caso dos autos, transcorridos mais de 5 anos entre a citação da empresa executada e o pedido de citação dos sócios, sem que o exequente tenha apontado qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, restou caracterizada a inércia culposa do exequente em relação aos sócios da empresa executada.
6. Descabe a extinção do feito em relação à devedora principal. Na hipótese de execução fiscal, é de ser observada a regra específica contida no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80 e da Súmula 314 do STJ.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003149-75.1994.4.03.6111/SP

	2009.03.99.009947-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORNAL DO COM/ DE MARILIA LTDA
ADVOGADO	:	SP082900 RUY MACHADO TAPIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS ALVES e outro(a)
	:	PAULO SERGIO ALVES
ADVOGADO	:	SP027843 JOAO FERNANDES MORE e outro(a)
No. ORIG.	:	94.10.03149-4 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A SÓCIO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA EXEQUENTE CARACTERIZADA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À DEVEDORA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40 DA LEF. SÚMULA 314 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, independentemente da causa de redirecionamento. Com essa medida, evitou-se tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes desta Corte Regional. Precedentes.
2. Não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários (art. 125, III, do CTN), decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.
3. No caso dos autos, observo que após a citação da empresa, em 24.05.1988, o feito prosseguiu com a tentativa de satisfação do crédito exequendo pela penhora em bens da devedora principal. Em 29.06.1994 a execução foi redistribuída à Justiça Federal de Marília (fl. 168). Até 21.05.2003, sucedeu-se discussão acerca da apropriação dos valores pagos pelo depositário para o abatimento no crédito executado quando o exequente, diante da insuficiência do pagamento efetuado, requereu a penhora de bens livres.
4. Em 10.03.2004, diante da notícia de dissolução irregular da sociedade, foi requerida a inclusão no polo passivo e a citação dos corresponsáveis ANTONIO CARLOS ALVES e PAULO SERGIO ALVES (fl. 339). Conforme consta da sentença, os sócios foram citados em 29.08.2004 e 15.10.2006, respectivamente (fl. 412 verso).
5. A exequente permaneceu inerte em relação aos corresponsáveis, sempre insistindo em obter a satisfação do crédito somente em relação à devedora principal. No entanto, conforme se verifica da ficha de breve relato juntada a fl. 184, inexistiu qualquer registro quanto à alteração de endereço ou dissolução da empresa; demais disso, observa-se ainda que, embora o mandado de fl. 194 tenha sido expedido no endereço da empresa constante da inicial, a diligência foi cumprida no endereço do representante legal, Antonio Carlos Alves que, em 09.02.1996 informou a inexistência de bens penhoráveis, tudo a indicar a dissolução irregular da sociedade já naquela época.
6. O STJ tem entendimento pacífico, em julgamento de recurso repetitivo, de que o mero decurso de lapso temporal não caracteriza o lustro prescricional quando não resta verificada inércia do exequente. (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).
7. Assim, no caso dos autos, transcorridos mais de 5 anos entre a citação da empresa executada e o pedido de citação dos sócios, sem que o exequente tenha apontado qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, restou caracterizada a inércia culposa do exequente em relação aos sócios da empresa executada.
8. Descabe a extinção do feito em relação à devedora principal. Na hipótese de execução fiscal, é de ser observada a regra específica contida no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80 e da Súmula 314 do STJ.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0603430-80.1995.4.03.6105/SP

	2007.03.99.050468-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA
APELADO(A)	:	I HARRIZ E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP053045 FERNANDO BORIS BRANDAO e outro(a)
No. ORIG.	:	95.06.03430-3 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. VALIDADE DO INSTRUMENTO. NULIDADE DAS DUPLICATAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O contrato de confissão e renegociação da dívida celebrado entre as partes, incluí os valores devidos das operações de desconto de duplicatas mercantis de emissão da autora, e em lastro das obrigações assumidas no referido instrumento, a autora emitiu em favor da ré nota promissória pré-solvendo com valor de face correspondente ao valor total da dívida. Sendo assim, a ré mantém-se de posse de título de crédito representativo da dívida, podendo inclusive promover a execução.
2. O contrato de confissão e renegociação da dívida constitui inequívoca novação. A novação é instituto jurídico previsto no Direito das Obrigações e consiste na criação de uma nova obrigação que substitui e extingue a obrigação anterior e originária. Tem efeito eminentemente liberatório, vale dizer, a extinção da obrigação anterior pela nova, que a substitui. Precedentes.
3. A novação se perfectibiliza se atendidos três requisitos, quais sejam: 1) deve haver uma obrigação originária e válida; 2) a nova obrigação deverá possuir conteúdo essencialmente distinto da primeira; e 3) deve haver o ânimo, ou seja, a vontade de novação ("animus novandi").
4. No caso em exame, não houve demonstração de qualquer vício que pudesse macular o novo contrato estabelecido entre as partes, de forma que restaram preenchidos os requisitos da novação pactuada.
5. Assim, escoreita a sentença que decretou a nulidade das duplicatas relacionadas às fls. 47, 48, 50 e 51 dos autos da cautelar e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/73.
6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0606955-36.1996.4.03.6105/SP

	2008.03.99.002520-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	COCIBRAS INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP082863 MANOEL RAMOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.06.06955-9 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O *PRÓ-LABORE*: INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO: AFASTADA. VINCULAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS APONTADOS COM AS NFLD QUESTIONADAS: NÃO DEMONSTRADA. COMPENSAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, considerando-se válida a aplicação do novo prazo prescricional de cinco anos apenas para as ações ajuizadas após 09/06/2005, decorrido o prazo da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias. Precedente obrigatório.
2. Com base no entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja aplicação restou mantida para as ações ajuizadas até 09/06/2005, o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco anos a contar da homologação expressa ou tácita. Por consequência, a União teria o prazo de cinco anos para homologar o lançamento, a contar da data do fato impositivo. A partir daí, o contribuinte teria cinco anos para pleitear o direito de restituir e/ou compensar o débito indevidamente recolhido.
3. Tendo sido a presente demanda ajuizada em 21/11/1996, aplica-se à pretensão de compensação de créditos tributários o prazo prescricional de dez anos.
3. O direito à compensação invocado pela autora estaria relacionado aos recolhimentos cuja competência abarca o período de 01/1994 a 07/1994. Todavia, não há qualquer elemento de prova, nos autos, que vincule esses recolhimentos às NFLD n. 32.016.768-2 e 32.016.770-4, que comprovadamente não abarcam créditos de contribuições previdenciárias incidentes sobre o *pró-labore*.
4. Não obstante restar afastada a prescrição quinquenal, é impossível, neste caso, aferir se a pretensão estaria ou não prescrita, à míngua de informações acerca do fato gerador e das notificações de lançamento a que se referem os recolhimentos a título de *pro-labore* efetuados pela apelante.
5. O pedido de compensação também não pode ser acolhido, no presente caso, na medida em que foi deduzido especificamente considerando a inconstitucionalidade da exação supostamente inscrita nas NFLD n. 32.016.768-2 e 32.016.770-4, o que de fato não ocorre.
6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
7. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0605381-12.1995.4.03.6105/SP

	2008.03.99.047953-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A
ADVOGADO	:	SP120730 DOUGLAS MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.06.05381-2 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRORURAL. DUPLICIDADE DE FONTES DE CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUBSISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO ATÉ OUTUBRO DE 1991. NULIDADE DA NFLD: NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, o PRORURAL teria como fontes de custeio a contribuição de 2%, a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (artigo 15, inciso I, alíneas "a" e "b"), e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (artigo 15, inciso II).
2. Com a unificação da previdência urbana e rural promovida pela Lei nº 8.213/1991, a contribuição ao PRORURAL foi extinta. Precedente obrigatório.
3. Com o advento da Lei nº 7.787/1989, a alíquota da contribuição dos empregadores sobre a folha de salários foi unificada em 20%, abrangendo a contribuição ao PRORURAL, nos termos do § 1º de seu artigo 3º. Significa dizer, portanto, que somente a parcela da contribuição ao PRORURAL incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso II do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/1971, foi suprimida pela Lei nº 7.787/1989. Todavia, não se poderia falar em supressão total da referida contribuição, na medida em que a Lei nº 7.787/1989 silenciou a respeito da outra fonte de custeio do PRORURAL, a saber: a contribuição de 2% a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, prevista no inciso I do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/1971.
4. A contribuição ao PRORURAL incidente sobre o valor da comercialização dos produtos rurais subsistiu no ordenamento jurídico pátrio até outubro de 1991, uma vez que a Lei nº 8.213/1991, no que se refere à revogação, pelo seu artigo 138, da contribuição instituída pelo inciso I do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/1971, somente entrou em vigor a partir de novembro de 1991, nos termos do Decreto nº 356/1991. Precedentes.
5. No caso dos autos, a NFLD nº 31.891.546-4 refere-se a contribuições "não recolhidas em época própria, incidentes sobre a base de cálculo resultante da aplicação dos reajustes de preços, conforme portarias específicas, sobre a totalidade da cana entregue até 10/91". Tratando-se, pois, de contribuição incidente sobre a comercialização da cana de açúcar até outubro de 1991, não há que se falar em insubsistência da NFLD em comento.
6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007917-15.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.007917-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA ANTUNES HAMMERSCHMITT
ADVOGADO	:	SP084483 ELIANE TREVISANI MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00079171520134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DA PROVA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DA PRETENSÃO. DEVIDOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 269, II, CPC, declarando o direito da autora de receber pensão por morte e condenando a União a pagar as prestações em atraso desde 20.08.2009, deduzidos os valores pagos administrativamente. Consignou-se que cada parte arcará com os honorários de seu patrono.
2. Agravo retido: despicinda a realização de prova pericial para apurar-se o valor da pensão. A União reconheceu o pedido formulado e implantou a pensão estatutária em outubro de 2013, e desde esta data a agravante recebe mensalmente o benefício, não havendo dúvida ou controvérsia acerca da quantia devida. Houvesse desentendimento da ora agravante quanto ao montante, deveria ser objeto da apelação.
3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes.
4. Se a União reconhece a pretensão da autora, deve arcar com os ônus da sucumbência, na forma do art. 26 do CPC de 1973, vigente à época.
5. O arbitramento dos honorários está adstrito ao critério de valoração delineado no art. 20 do CPC/1973, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado administrativo número 7 ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").
6. Firme, também, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão.
7. Honorários advocatícios a cargo da ré, fixados em R\$ 2.000,00, em atenção ao disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73.
8. Agravo retido desprovido. Reexame Necessário desprovido. Apelação provida para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido, negar provimento ao reexame necessário e dar provimento à apelação** para condenar a ré/apelada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20942/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000881-52.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.000881-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SUPERMERCADO TUBIATAN LTDA
ADVOGADO	:	SP257654 GRACIELLE RAMOS REGAGNAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00008815220094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO GIROCAIXA E EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR SUPRESSÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 130 DO CPC. ADI 2.316 DO STF EM TRAMITAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MP 2.170-36/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias.
2. Logo, em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil 1973, aplicável à época, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
3. Malgrado sustente a apelante o cerceamento de defesa por impedimento de produção de prova pericial contábil, isto não se verifica no presente feito, posto o deferimento de produção de provas (fl. 339), contudo, silente a autora, conforme certidão de fl. 340-verso. Portanto, sem razão à apelante neste ponto.
4. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o despacho que, após a ausência de manifestação da parte, encerrou a fase instrutória.
5. Vale destacar que considerando que ADI 2.316 do STF está ainda em trâmite, impõe-se reconhecer a presunção de constitucionalidade do artigo 5o. da MP 2.170-36/01.
6. Tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
7. Todavia, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, entendendo que os contratos ainda vigentes, não previram a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada.
8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.
9. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
10. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
11. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes quanto aos juros remuneratórios, uma vez que quando a parte autora contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.
12. No contrato em questão, uma vez inadimplente a parte autora, como devedora, deve arcar com as consequências, sendo uma delas a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Da inscrição do nome em órgãos de serviços de proteção ao crédito há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que em inadimplência pode haver a inscrição da parte.
13. Não há como acolher a pretensão do autor, ora apelante, relativa à devolução em dobro de valores que teriam sido cobrados indevidamente pela CEF, visto que a dívida exigida pela ré foi reconhecida por sentença. Muito embora a jurisprudência do E. STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, é necessário que a cobrança irregular esteja baseada em conduta de má-fé da instituição financeira, demonstrada com amparo em provas inequívocas. Precedentes.
14. Assim, não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
15. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. Por sua vez, observa-se, quanto aos ônus da sucumbência, o disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil.
16. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003065-55.2002.4.03.6000/MS

	2002.60.00.003065-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA e outros(as)
	:	JOSE DONIZETTI ROCHA
	:	JOSE NOGUEIRA BATISTOTTI
	:	MATEUS GNUTZMANN
	:	PAULO CESAR DOS REIS
ADVOGADO	:	MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MP 2.216-37/2001. SELIC.

1 - Incide a Taxa Selic na correção do indébito tributário, sendo inviável, todavia, sua cumulação com qualquer outro índice (art. 39, §4º, Lei 9.250/95).

2 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0609448-15.1998.4.03.6105/SP

	2007.03.99.002495-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR e outros(as)
	:	ALBERTO RIVELLI FILHO
	:	ALDENIR FRANCISCO WICHER
	:	ANTONIO AQUILINO CONEJO
	:	ANTONIO VAGUINO DE BARROS
	:	ANTONIO VALDIR SOUSA
	:	ARLINDO FRANCA
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	98.06.09448-4 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEI 8.162/91. INCONSTITUCIONALIDADE.

1 - O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que as repetições tributárias relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos - comumente denominada "tese dos cinco mais cinco".

2 - A majoração da contribuição previdenciária a cargo do servidor federal, de 6% (Lei nº 6.439/1977, Decreto-lei nº 83.081/1979, Decreto-lei nº 1.910/1981), para alíquotas variáveis de até 12%, efetuada pela Lei nº 8.162/1991, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 790-4).

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002068-78.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.002068-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CLAUDIONOR DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. REGIME CELETISTA. AVERBAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. INSS. LISTICONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL: DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Apelação interposta pelo autor, servidor público aposentado, contra sentença que julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço prestado sob condições especiais junto ao Centro Técnico Aeroespacial - CTA, tanto no regime celetista quanto no regime estatutário, com sua conversão em tempo comum, para revisar a aposentadoria concedida, nos termos do art. 269, I, CPC/1973, com condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento do valor da causa, cuja execução subordina-se à condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.
2. Consoante o atual entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores e dessa Corte Regional, a contagem de tempo de serviço prestado em atividade especial no regime celetista e sua posterior conversão em comum, é de competência exclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
3. Considerando que o pedido deduzido na inicial é no sentido de que seja reconhecido como especial o período trabalhado pelo Autor no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, órgão do Ministério da Defesa, inclusive no que tange ao interregno sob a regência das normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, convertendo-o em comum, e que a União Federal proceda à respectiva averbação do tempo de serviço apurado, verifica-se claramente a existência de um litisconsórcio passivo necessário. Inteligência do artigo 114 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A despeito da ausência de condição da ação, seria inviável determinar-se o retorno dos autos ao primeiro grau para o regular prosseguimento do feito com a regularização do polo e nova prolação de sentença, porque verifica-se desde já a ocorrência de prescrição, prejudicial de mérito.
5. Dispõe o artigo 1º Decreto n. 20.910/32 que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos.
6. O pedido da inicial é a revisão da aposentadoria do servidor, computando-se período laborado sob condição insalubre ou perigosa, convertendo-o em tempo comum, com os devidos reflexos nas gratificações e adicionais desde a data da aposentação.
7. O posicionamento de nossos tribunais acerca da prescrição para pleitear a revisão de aposentadoria do servidor, com o intuito de incluir-se tempo especial, é de que a contagem inicia-se do ato concessivo do benefício, e, transcorrido o quinquênio legal, opera-se a prescrição do fundo de direito. Precedentes do STJ e deste TRF-3ª Região.
8. Concedida a aposentadoria em 04.09.1995, consoante Portaria nº 479, publicada no Diário Oficial em 04.10.1995, e ajuizada a ação na data de 09.04.2007, verifica-se o decurso do lapso quinquenal prescricional.
9. Reconhecida a prescrição do fundo de direito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **declarar a ocorrência da prescrição do fundo de direito**, com fundamento no artigo 487, II, CPC/2015, restando prejudicada a análise da apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que os demais Desembargadores acompanharam pela conclusão.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001890-56.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001890-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
AGRAVADO(A)	:	PEDRO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS014477 MARINALDA JUNGES ROSSI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00026462020114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PENHORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do empréstimo com desconto em folha de pagamento tendo em vista a autonomia da vontade e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o consumidor. Precedentes.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027218-36.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.027218-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARIANA NOBREGA DE SIQUEIRA PORTO e outro(a)
	:	GABRIEL NOBREGA DE SIQUEIRA PORTO
ADVOGADO	:	SP264176 ELIANE REGINA MARCELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00272183620084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE PELOS SOBRINHOS-NETOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PESSOA DESIGNADA PELO SERVIDOR, QUE VIVIA SOB DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO SERVIDOR. DATA LIMITE DA PENSÃO: VINTE E UM ANOS DE IDADE DO BENEFICIÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelos autores contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte de servidor público, com fundamento no artigo 269, I, CPC/1973, condenados os autores ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa e das custas processuais, observada a gratuidade de justiça.
2. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa: o magistrado, destinatário da prova, à vista de toda a documentação anexada aos autos, bem assim de cópia integral do processo administrativo de requerimento de pensão, entendeu suficiente o conjunto probatório para o deslinde da lide.

3. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado. O falecimento da Sra. Júnia Nobrega de Siqueira ocorreu em 18.02.2005, sendo aplicável a Lei n.º 8.112/90, em sua redação original.
4. O autor Gabriel Nobrega de Siqueira Porto possuía dezanove anos de idade na data do óbito (nascimento em 16.05.1985), e a autora Mariana Nobrega de Siqueira Porto possuía catorze anos de idade (nascimento em 06.07.1990).
5. O conjunto probatório é pela prova da designação, mas pela ausência de demonstração da dependência econômica dos autores em relação à servidora falecida, sua tia-avó.
6. A alegação recursal de que o pai dos autores ostentava doença grave não representa impeditivo para o sustento destes, tanto que as provas analisadas demonstram exatamente que o pai garantia a suficiência financeira dos filhos, inclusive providenciando a doação de carro para o bem-estar do autor Gabriel.
7. Ainda que a servidora (tia-avó), Sra. Júnia Nóbrega de Siqueira, providenciasse ajuda financeira aos autores, a prova de dependência, situação mais estreita de sujeição econômica, resta despida de comprovação para fins de pensão estatutária.
8. O autor não faria jus à continuidade na percepção da pensão por morte após os vinte e um anos de idade, dado o regramento trazido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis Federais.
9. Completando-se vinte e um anos de idade, tem-se por cessado o preenchimento do requisito legal para o benefício.
10. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005512-21.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.005512-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANANDA CAROLINA COELHO DE CARVALHO e outros(as)
	:	MARCUS JOSE COELHO DE CARVALHO
	:	PATRICIA CLELIA COELHO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP170421 PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00055122120134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS: VIABILIDADE COM BASE NA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelos autores contra a sentença que julgou improcedente o pedido de devolução dos descontos de contribuição previdenciária efetuados na pensão de Maria da Conceição de Arruda Coelho de Carvalho (genitora dos autores), e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, CPC/1973, com condenação destes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 11, §2º, da Lei 1060/50.
2. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI-MC 2010, deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, no caput do art. 1º da Lei 9.783/99, a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão"; bem como a eficácia do art. 2º e seu parágrafo único, e do art. 3º e seu parágrafo único. Posteriormente, referida ADI foi extinta por superveniente perda de objeto, conforme Acórdão proferido na Questão de Ordem em ADI 2010-2/DF.
3. Impossibilidade da cobrança de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas com base na Emenda Constitucional nº 20/98, situação que cessa com a edição da Emenda Constitucional nº 41/03.
4. A contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas somente passou a ser devida em decorrência da Emenda Constitucional nº 41/2003. Precedente em ADI.
5. No caso concreto, o pedido de devolução da contribuição previdenciária descontada da pensão abrange somente períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 41/2003, e, por consequência, devida a contribuição.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001517-25.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001517-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP
No. ORIG.	:	10011352220138260698 1 Vr PIRANGI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O simples fato de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não justifica a concessão do benefício, haja vista que, em se tratando de pessoa jurídica, há necessidade de demonstração efetiva da precariedade da condição econômica da recorrente.
2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015007-98.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.015007-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A)	:	MEROISA LINHARES CASAROTTO
ADVOGADO	:	MS012199 ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
Nº. ORIG.	:	00150079820134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO DERROGAÇÃO DO ART. 217, II, 'B', LEI 8.112/90 PELO ART. 5º DA LEI 9.717/98. DATA LIMITE DA PENSÃO: VINTE E UM ANOS DE IDADE DO BENEFICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DANO MORAL: NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reexame Necessário, Apelação interposta pela União e Recurso Adesivo interposto pela Autora contra a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para "determinar que a parte ré mantenha a autora como pensionista da ex-servidora Nair Linhares Ferreira, pagando-lhes os proventos devidos, desde a cessação do benefício no âmbito administrativo e até a mesma completar os seus estudos de graduação ou completar 24 (vinte e quatro) anos de idade". Determinou-se que as parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e art. 1º-F da Lei 9494/97, observando-se a compensação dos valores quitados a partir da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios de um mil reais.
2. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado. O falecimento do servidor ocorreu em 11.04.2006, sendo aplicável a Lei n.º 8.112/90.
3. A autora/apelada, Meroisa Linhares Casarotto, nascida em 21.11.1992, possuía treze anos na data do falecimento da servidora pública.
4. Os documentos dos autos demonstram que a pensão foi concedida administrativamente à autora, desde a data do óbito da Sra. Nair Linhares Ferreira, com fundamento no artigo 217, II, 'b', da Lei nº 8.212/90, por ser menor sob guarda da servidora.
5. Os requisitos exigidos pela lei encontram-se preenchidos.
6. Descabida a tese aventada de derrogação do artigo 217, II, 'b', da Lei nº 8.112/90 pelo artigo 5º da Lei nº 9.717/98, que veda a concessão de benefícios no regime dos servidores públicos distintos dos existentes no regime geral da Previdência Social.
7. As alterações promovidas pelo art. 5º da Lei nº 9.717/98 objetivaram igualar o Regime Estatutário ao Regime Geral da Previdência Social, apenas, no tocante às espécies de benefícios, não opondo restrições quanto aos beneficiários, não se verificando a derrogação do artigo 217, II, 'e', da Lei nº 8.112/90.
8. A autora não faz jus à continuidade da percepção da pensão por morte após os vinte e um anos de idade, dado o regramento trazido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cívís Federais.
9. A autora, na condição de dependente "menor sob guarda", completou vinte e um anos de idade em 21.11.2013 e, portanto, cessado o preenchimento do requisito legal para o benefício. Precedentes do STJ e deste TRF-3ª Região.
10. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. Precedentes.
11. A autora não demonstrou a ocorrência de lesão a seu direito da personalidade, porquanto embora tenha obtido em juízo nova avaliação sobre o fundamento legal para amparar a pensão estatutária, a Administração agiu nos estritos limites da legalidade, amparada também pelo princípio da autotutela, para rever o ato administrativo da concessão da pensão, nos moldes de orientação traçada - embora equivocadamente - pelo Tribunal de Contas da União.
12. Não houve abuso por parte do réu (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina), o que poderia, caso constrangesse a autora em sua personalidade de forma efetiva, caracterizar o dano moral (art. 187 do Código Civil - CC).
13. Apelação da União desprovida. Recurso Adesivo da Autora desprovido. Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da União e ao recurso adesivo da autora, e dar parcial provimento ao reexame necessário** para consignar que a pensão estatutária é devida até os vinte e um anos de idade da autora, data na qual o pagamento deveria cessar automaticamente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003369-68.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.003369-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HELENA BRITTO BACCHI DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS002921 NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
PROCURADOR	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO
APELADO(A)	:	COMUNIDADE INDIGENA DA TERRA INDIGENA BURITI
PROCURADOR	:	ILAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA
Nº. ORIG.	:	00033696820134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O instituto da litispendência encontra-se previsto no art. 267, V, do Código de Processo Civil de 1973 (com correspondência no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015). Sem embargo da *tríplice identidade*, prevista no art. 301, §§ 1º e 2º, do antigo diploma processual civil, o *relos* do dispositivo refere-se à situação de dois processos que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, devendo um dos feitos ser extinto sem resolução do mérito, de modo a se evitar o advento de dois pronunciamentos judiciais possivelmente díspares acerca da mesma situação jurídica.
2. Tendo em vista que o critério da tripla identidade, em uma interpretação restritiva, não soluciona todos os casos de potencialidade de conflito entre pronunciamentos judiciais díspares, tem-se declarado, igualmente, a extinção de feitos, por litispendência, com fulcro na teoria da *identidade da relação jurídica*. Tal concepção comporta aplicação no caso, em vista do fato de que a lide cuja pendência ensejou a extinção da presente demanda apresenta o mesmo fundamento da ação em tela, qual seja, o direito à manutenção da posse sobre bem imóvel submetido a esbulho por integrantes de uma comunidade indígena.
3. Interpretação diversa permitiria que, potencialmente, a Recorrente obtivesse provimento jurisdicional que lhe assegurasse a posse do bem em um processo, ao passo que, no outro, sob o prisma dos mesmos argumentos, fosse julgada improcedente a pretensão autoral. Tal hipótese acarretaria grave insegurança jurídica, em violação à função de pacificação social da jurisdição. Precedentes.
4. Tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015 (Enunciado Administrativo nº 7/STJ).
5. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002969-43.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.002969-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VITAPELLI LTDA - em recuperação judicial

ADVOGADO	:	SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00029694320124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REDUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para que seja reconhecida a sucessão tributária, portanto, faz-se necessária a comprovação da aquisição, pela sucessora, do fundo de comércio ou estabelecimento comercial da empresa sucedida, e não apenas o exercício da mesma atividade, no mesmo local. E, de acordo com a Jurisprudência desta Corte, essa prova deve ser contundente. Precedentes.
2. Inexistindo qualquer demonstração pela exequente de que o contrato de arrendamento entre a PRUDENTE COUROS LTDA e a CURTUME SÃO PAULO S/A tenha sido realizado com fraude ou simulação, os elementos constantes dos autos, não comprovam, nem fazem presumir, que houve aquisição do fundo de comércio antes explorado pela devedora por Prudente Couros, para fins de responsabilidade tributária por sucessão empresarial, nos termos do art. 133 do CTN.
3. Compulsando os autos, observa-se a ocorrência de alteração do contrato social, com a saída dos embargantes do quadro societário, a alteração da razão social e o aumento do capital social, contudo, a sociedade empresária continua a mesma, apresentando o mesmo CNPJ, contudo, com novos sócios, nova razão social e com capital aumentado.
4. Embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação (10% a 20%), deve ele se pautar nos parâmetros descritos no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC/73, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Honorários advocatícios reduzidos.
6. Remessa necessária provida em parte. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035976-10.2009.4.03.9999/SP

		2009.03.99.035976-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURIVALDO MOREIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP117358 JOSE CARLOS DO AMARAL
INTERESSADO(A)	:	JAIR PAS LANDIN
No. ORIG.	:	05.00.00123-2 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PARTE ILEGÍTIMA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. HONORÁRIOS. EXCLUSÃO.

1. Os documentos de fl. 08/12, expedidos pela CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - demonstram que o embargante alienou o imóvel localizado na Av. Procópio Ferreira, nº 139, Lençóis Paulista/SP, ora tributado, a JAIR PAS LANDIN em 31.01.1993 e dão conta de que o financiamento nº 707.599-7 foi liquidado em 30.03.1994.
2. Nesse passo, como bem assinalou o Juízo *a quo*, a ausência de regularização do cadastro do imóvel perante a prefeitura local não infirma a eficácia da transferência realizada, em data muito anterior à constituição do crédito tributário, sendo insuficiente a mera alegação deduzida pela embargada de o lançamento teria sido realizado com fundamento no cadastro municipal.
3. Tratando-se de vício no lançamento tributário, é forçosa a conclusão de que a execução fiscal foi proposta contra parte ilegítima, quando o bem objeto de tributação não mais integrava o patrimônio do embargante, sendo vedada a substituição da CDA pela modificação do sujeito passivo do lançamento tributário, nos termos da Súmula nº 392 do STJ.
4. Não se pode impor à exequente/embargada os ônus pela desídia de terceiro, que deixou de promover a regularização do imóvel perante os órgãos competentes. Condenação nas verbas de sucumbência excluídas.
5. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051342-26.2008.4.03.9999/MS

		2008.03.99.051342-4/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOAO BASTA e outro(a)
	:	LUIZ BASTA
ADVOGADO	:	MS006231A JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	07.00.00024-1 1 Vr GLORIA DE DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. PLURALIDADE DE DEVEDORES. PRAZO AUTÔNOMO. SENTENÇA DE REJEIÇÃO LIMINAR QUE CONHECEU DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 16, III da LEF, o prazo para a oposição de embargos à execução fiscal é de 30 dias, contados da data da intimação da penhora ao executado.
2. Tratando-se de pluralidade de devedores, o prazo de embargos é autônomo para cada um dos litisconsortes passivos e inicia-se com a respectiva intimação da penhora, sendo irrelevante a titularidade do bem penhorado, na medida em que todos os coexecutados têm interesse em atacar o título executivo. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
3. A extemporaneidade dos embargos de litisconsorte devidamente intimado da penhora não se estende aos embargos apresentados por codevedor ainda não intimado.
4. Nesse sentido, embora os embargos opostos por LUIZ BASTA sejam manifestamente extemporâneos, não haverá prejuízo para a eventual defesa pela via de embargos para JOÃO BASTA, se e quando intimado da penhora.
5. É certo que questões relativas às condições da ação, pressupostos processuais, prescrição e decadência constituem matéria de ordem pública, sobre as quais não se opera a preclusão temporal.
6. Contudo, é tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de ser de fato ao julgador conhecer de matérias de ordem pública, *ex officio*, quando veiculadas por intermédio de embargos à execução manifestamente intempestivos por se tratar de peça juridicamente inexistente.
7. Logo, é de ser tida por nula a parte da sentença que examinou as questões de ordem pública suscitadas na inicial.
7. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida, desprovida para manter a rejeição liminar por intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que os demais Desembargadores acompanharam pela conclusão.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2015.61.00.026540-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	L HOTEL LTDA
ADVOGADO	:	SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00265407420154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO CORRETO DO VALOR DA ALÍQUOTA.

1. O acréscimo da alíquota observado pela recorrente - como ocorrerá com parcela considerável dos contribuintes, após adoção de novel sistemática pelo Decreto nº 6.957/2009 -, deve-se ao fato de que a regulamentação anterior era prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) - arts. 286 e 336 do Decreto nº 3.048/1999 -, metodologia que permitia a subnotificação de sinistros.
2. A novel sistemática (Resolução CNPS nº 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31.5.2010) tem como base - além da CAT - registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, destacando-se o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP (art. 21-A da Lei nº 8.213/1991), além de dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS.
3. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto desses três fatores.
4. No caso da apelante, o índice obtido foi de 56,4, de maneira que foi classificada na posição de 645, num rol de 1.298 atividades analisadas. Considerando essa posição mediana, não há afastar a conclusão de que a alíquota aplicável é a de 2%, e não a mínima.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2004.61.00.013890-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VERA LUCIA ARMSTRONG
ADVOGADO	:	SP157813 LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO MILITAR.

- 1 - A Lei nº 3.765/1960 estabelece em seu art. 7º preferência preferencial quanto à percepção de pensão militar. A recorrente, como genitora do *de cuius*, está apenas na segunda ordem (II) e a filha do mesmo é beneficiária de primeira ordem (I, "d"), de sorte que não faz aquela jus à renda periódica.
- 2 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2016.61.14.002403-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	INYLBRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP304773 FABIO BERNARDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00024034920164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

- 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
- 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
- 3 - Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.
- 4 - O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.
- 5 - O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.
- 6 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
- 7 - Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 8 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009499-13.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.009499-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: SILVANO COSTA
ADVOGADO	: SP186065 JOSÉ ROBERTO FERREIRA
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 09.00.00000-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Em sendo objeto de constrição judicial, a demonstração de que o imóvel se destina à residência da família é ônus que cabe ao executado. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. O STJ assentou entendimento no sentido de que não há necessidade de se comprovar que o referido bem é o único imóvel de sua propriedade.
3. Verifica-se da documentação que acompanhou a inicial consistente de contas de consumo de água e energia elétrica e telefone fixo - todas em nome do embargante - que, efetivamente, trata-se do imóvel residencial do executado e de sua família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Logo, do conjunto probatório carreado aos autos, é de ser declarada insubsistente a penhora.
4. Apelação provida, invertidos os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023098-82.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.023098-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: TRABALHADORES DA EMPRESA FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: SP248010 ALEXANDRE TORTORELLA MANDL
REPRESENTANTE	: ASSOCIACAO HERMELINDO MIQUELACE
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
No. ORIG.	: 09.00.00953-7 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. NÃO COMPROVADAS PROPRIEDADE/POSSE E REPRESENTATIVIDADE. SENTENÇA DE REJEIÇÃO LIMINAR MANTIDA.

1. Nos termos dos art. 1.046 e 1.047 do CPC/1973 então vigente, o pressuposto para oposição de embargos de terceiro é a propriedade ou posse de bem turbada/esbulhada por medida de apreensão judicial.
2. No caso, não restou demonstrada a subsunção da questão vertida nos autos a qualquer das hipóteses elencadas nos referidos dispositivos.
3. A associação representativa dos interesses dos trabalhadores é parte manifestamente ilegítima para a propositura dos presentes embargos pois a penhora não recaiu sobre qualquer bem de sua propriedade. Ademais, possuindo personalidade jurídica própria, somente a empresa ou pessoa expressamente indicada por ela em seus estatutos, na qualidade de representante legal, pode intervir em execução fiscal na defesa de seu patrimônio. No caso, inexistente qualquer vínculo entre a associação dos trabalhadores, o bem constrito e a relação de representatividade, correta rejeição liminar dos embargos por ilegitimidade de parte ativa.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20943/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000088-23.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000088-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: GUSTAVO PETROLINI CALZETA -ME
ADVOGADO	: SP166779 LEANDRO LUIZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
PARTE RÉ	: TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA -ME e outros(as)
	: GERSON DE BIAGI
	: LUPERCIO DE BIAGI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 00083259520164036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PLEITO LIMINAR PARA QUE FOSSE LEVANTADA PENHORA SOBRE VEÍCULO AUTOMOTIVO. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE EXERCIDA PELO CREDOR FIDUCIÁRIO E POSSE DA ADQUIRENTE DO BEM MÓVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão que, nos autos dos embargos de terceiro opostos na origem, indeferiu pedido liminar, por meio do qual a embargante objetivava a manutenção de sua posse sobre veículo constrito em demanda executiva, assim como a suspensão de atos que importassem na sua expropriação.
- Compulsando os autos, percebe-se que a agravante adquiriu da empresa executada um veículo automotivo descrito no Contrato Particular de Venda e Compra acostado aos autos. Referida transação foi realizada em 22/06/2013. O mencionado veículo havia sido adquirido previamente pela empresa executada por meio de alienação fiduciária junto à instituição financeira. Posteriormente, em 26/06/2015, a empresa executada veio a ser executada pela CEF. Durante a tramitação da demanda executiva em tela, o veículo automotivo foi penhorado pelo sistema RENAJUD, providência esta objeto da insurgência da agravante na origem por intermédio da oposição de embargos de terceiro.

- Na medida em que a empresa executada não exerce mais o domínio sobre o veículo (pois este pertence ao credor fiduciário), assim como também não exerce a posse do bem móvel (uma vez que a coisa se encontra sob a posse da agravante, que a adquiriu por intermédio do Contrato de Venda e Compra acostado aos autos), não se pode admitir a manutenção da construção realizada, pois tal entendimento seria o mesmo que privar o proprietário e o possuidor do veículo por dívida mantida por outrem, a saber, a sociedade empresária que ocupa o polo passivo do processo executivo. Vê-se, por conseguinte, que o veículo automotivo não pode ser perhorado por dívida outra que não seja a da instituição financeira fiduciária. Precedentes do C. STJ.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023388-87.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.023388-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: ELMACTRON ELETRICA E ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00058108720124036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AVALIAÇÃO DA PERTINÊNCIA DE EVENTUAL RETRATAÇÃO, DEVIDO AO JULGAMENTO PELO STJ DO RESP Nº 1.184.765/PA. ARRESTO PRÉVIO À CITAÇÃO DO EXECUTADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR PARA INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR.

I. Cuida-se de análise de eventual necessidade de retratação nos termos do Artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015, em sede de agravo esteado no § 1º do Artigo 557 do CPC/1973, tendo em vista o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.184.765/PA. O agravo legal foi interposto em sede de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de arresto antes da citação do executado.

II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos recursos repetitivos, declarou a legalidade de ordem judicial de bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados, por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 11.382/2006. Quanto à alegação da executada de que o bloqueio eletrônico ocorreria antes da regular citação, o STJ deixou de apreciar tal argumento por esbarrar na existência dos requisitos autorizadores da medida provisória, o que demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. Como se observa, o STJ não afastou a necessidade de cumprimento das exigências previstas na lei para a adoção de medidas constritivas de caráter provisório, apenas se eximiu de analisar a questão no caso concreto devido ao disposto na Súmula 7/STJ (REsp nº 1.184.765/PA, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, votação unânime, J. 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

III. A respeito da possibilidade de efetuar-se o arresto de bens antes da citação do executado, a lei processual civil (Artigo 653, caput, do CPC/1973; Artigo 830 do CPC/2015), ao regular o processo de execução de título extrajudicial, exige que as medidas constritivas relativas ao arresto de bens ou valores somente sejam promovidas ou levadas a cabo pelo juízo da execução após a realização da citação ou de ter sido frustrada qualquer tentativa de localização do executado.

IV. No presente caso, além de não ter havido citação, não se demonstrou nenhum ato por parte da executada capaz de causar lesão grave e de difícil reparação aos direitos da exequente a justificar a medida provisória. Portanto, não há comprovação dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

V. Mantido o acórdão que negou provimento ao agravo esteado no § 1º do Artigo 557 do CPC/1973. Oportunamente, retornem os autos a Vice-Presidência desta Corte para apreciação da admissibilidade do Recurso Especial interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o acórdão que negou provimento ao agravo esteado no § 1º do Artigo 557 do CPC/1973, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006491-46.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.006491-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	: ALIRIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: SP311073 CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	: 00064914620144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIA EFETUADA FRAUDULENTAMENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DELE NÃO SE DESINCUMBIU, APESAR DA OPORTUNIDADE DADA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. [Tab]É o caso de se inverter o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante da verossimilhança das alegações do apelado e de sua hipossuficiência quanto à produção das provas, tendo o Juízo a quo acertadamente dado oportunidade à parte para que dele se desincumbisse.

2. [Tab]Em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

3. [Tab]Admitida a ocorrência de fraude na transação bancária contestada e não tendo a instituição financeira se desvinculado do ônus de provar o contrário, apesar da oportunidade dada, estão presentes os requisitos do dano material, devendo a sentença ser mantida neste ponto.

4. [Tab]A injusta subtração de montante tão elevado, R\$ 60.000,00, da conta poupança do apelado é fato suficiente a ensejar angústia e sofrimento que vão além do mero dissabor cotidiano, configurando dano moral passível de recomposição pela instituição financeira.

5. [Tab]A jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. No caso dos autos, o apelado viu-se injustamente expropriado da quantia de R\$ 60.000,00 em razão de uma fraude perpetrada em sua conta poupança. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o elevado valor envolvido e o razoável grau de culpa da instituição financeira, que permitiu a realização de uma obscura transferência alegadamente efetuada pela Internet de conta de cliente que nem havia cadastrado senha para tanto, o valor arbitrado em sentença de R\$ 10.000,00 se revela razoável e adequado à reparação do dano no caso concreto, sem importar em enriquecimento indevido da parte.

6. [Tab]Juros e correção monetária devem incidir sobre o valor da indenização por dano moral exclusivamente pela taxa SELIC a partir da data do arbitramento, que, no caso, é a data da sentença.

7. [Tab]Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016226-54.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.016226-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SANDRO MACIEL CARVALHO e outro(a)
	:	LUIS ANTONIO DURANTE
ADVOGADO	:	SP306381 ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK
No. ORIG.	:	00162265420154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDNEIZADO, ADICIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-ACIDENTE/DOENÇA: NÃO INCIDÊNCIA. HOPNORÁRIOS RECURSAIS.

I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie.

II - Honorários advocatícios majorados para 12% do valor da condenação, nos termos do §11, do artigo 85, do NCPC.

III - Apelação da União desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002786-59.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.002786-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MAYCON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP086227 ELENILDA MARIA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027865920134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONSUMIDOR. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS EFETUADAS FRAUDULENTAMENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. JUROS E CORREÇÃO DE MORA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.[Tab]Em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa.

2.[Tab]A Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa. Como se observa da narrativa dos fatos, o apelante viu seu nome inscrito inadvertidamente no cadastro em razão de dívidas contraídas fraudulentamente por terceiros. Merece ser ressaltado que as demais negativas em seu nome constantes de petição da apelada são posteriores àquelas discutidas nestes autos, não sendo o caso de se afastar a ocorrência de dano moral em razão da preexistência de outras anotações legítimas. Considerando as circunstâncias específicas do caso dos autos, em especial o valor total das transações fraudulentas, de R\$ 3.900,00, e o baixo grau de culpa da instituição financeira, uma vez que as fraudes foram perpetradas por meio eletrônico, o valor de R\$ 5.000,00 se afigura razoável e adequado à reparação do dano, sem acarretar o indevido enriquecimento da parte.

3.[Tab]Sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais deve incidir correção monetária e juros de mora desde a data do acórdão, exclusivamente pela taxa SELIC.

4.[Tab]Custas e honorários pela parte apelada, que passou a ser totalmente vencida na demanda.

5.[Tab]Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000505-35.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.000505-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP194498 NILZA EVANGELISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00005053520154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CONSUMIDOR. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. ALEGAÇÃO DE REVELIA DA RÉ EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PREPOSTO EM AUDIÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. CONDUTA ADEQUADA DOS PREPOSTOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1.[Tab]A inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não é automática e depende da verificação, no caso concreto, da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência com relação à produção das provas necessárias. Caso assim fosse, seria possível atribuir ao fornecedor de produtos ou prestador de serviços uma prova impossível mediante qualquer alegação do consumidor, o que não se pode admitir.

2.[Tab]A alegada revelia da ré em razão do não comparecimento de preposto em audiência é questão sem relevância para o deslinde da causa, uma vez que as consequências de tal instituto em nada infirmariam as razões de decidir adotadas pela sentença, que se baseou precipuamente no depoimento pessoal da autora.

3.[Tab]O simples travamento da porta giratória, por si só, é situação usual e justificável por motivos de segurança pública, sendo mero aborrecimento a que todas as pessoas que convivem em sociedade estão expostas e devem suportar, mas a conduta dos prepostos da instituição financeira nos desdobramentos desta ocorrência pode agravar a situação a tal ponto que reste caracterizado o dano moral.

4.[Tab]No caso dos autos, verifica-se que a parte se indignou com a dificuldade de adentrar a agência e, não obstante tenha recebido e seguido regularmente as orientações dos vigilantes, que se revelam adequadas para situações como esta na medida em que procuraram orientar a cliente com vistas a resolver o seu problema, passou a exigir ativamente uma pronta solução para o seu problema, de modo que a frustração por ela experimentada não pode ser atribuída à conduta dos prepostos da instituição financeira mas tão somente a elementos subjetivos seus, uma vez que sentiu-se desrespeitada pelo reiterado travamento da porta porque atribuiu - equivocadamente - tais acontecimentos à vontade dos vigilantes, que estariam provocando o funcionamento do dispositivo de segurança tão somente em razão da cor da pele da apelante e das vestes que utilizava naquele momento. Ademais, ainda que se admita que a situação antes corriqueira tenha evoluído para uma ocorrência de maior relevância para apelante - o que se deu tão somente pela seu comportamento - é de rigor reconhecer que não houve mais do que um mero dissabor ao qual todos que vivem em sociedade estão expostos.

5.[Tab]Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005040-49.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005040-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARINGA FERRO LIGA S/A
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00050404920154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LC 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA.

I - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

II - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

III - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

IV - Nos termos do artigo 85, §11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa.

V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001945-25.2013.4.03.6118/SP

	2013.61.18.001945-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MONTIK COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00019452520134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-CRèche/BABÁ. ABONO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS: FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 28, §9º, DA LEI Nº 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE.

I - Ausência de interesse processual quanto ao auxílio-babá/auxílio-creche, abono de férias, auxílio-educação, salário-família e férias indenizadas, na medida em que já são excluídos da incidência da contribuição por força de imperativo legal, sendo de rigor extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, quanto à referidas rubricas.

II - O C. STJ preferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie.

III - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. Tópico em que merece acolhida o recurso da União, na medida em que a sentença afastou a incidência sobre as horas extras.

IV - No que se refere à ressalva quanto ao convênio saúde, não assiste razão à União, à medida que a sentença reconheceu a não incidência da contribuição nos exatos termos do artigo 28, §9º, da lei de custeio que, inclusive, transcreveu.

V - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa no artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

VI - A sucumbência na hipótese é recíproca, na medida em que tanto autor quanto réu perderam e ganharam nas questões ora tratadas. Entretanto, o autor sucumbiu em maior proporção, tendo em vista a improcedência de parte do pedido e a falta de interesse quanto a parte das verbas, o que enseja a distribuição proporcional dos honorários (artigo 86, do CPC/15).

VII - Apelação da União parcialmente provida para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras; extinguir o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, quantos às verbas relativas ao auxílio-babá/creche, abono de férias, auxílio-educação, salário família e férias indenizadas; e fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cabendo à União o pagamento de 25% desse valor e à autora, 75%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012125-57.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012125-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	WALFRID WEIERS
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	:	00121255720134036100 8 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AERONÁUTICA. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL PERCEBIDAS PELOS SERVIDORES ATIVOS. GDATEM. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE NATUREZA GERAL E LINEAR. PERDA DO CARÁTER "PRO LABORE FACIENDO". TERMO FINAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da **Súmula 85 do STJ**: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".
2. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 09/03/2012, prescrites estão as eventuais parcelas anteriores a 09/03/2007.
3. Acerca do aspecto temporal, a isonomia entre os servidores inativos e ativos foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, na redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.
4. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria.
5. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, aqueles que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.
6. Da leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruíam do benefício na data da publicação da EC nº 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7º da EC nº 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC nº 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do caput do art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC nº 41/03); d) aos aposentados com esteio no art. 3º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998).
7. In casu, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter "pro labore faciendo" - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.
8. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4º e 8º da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter "pro labore faciendo" deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.
9. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter "pro labore faciendo" e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.
10. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter "pro labore faciendo", até que seja instituída nova disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.
11. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade (RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013).
12. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante nº 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, "verbis": "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete virgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."
13. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado à GDATEM, ora em comento, porquanto as citadas gratificações de desempenho possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa.
14. A GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - foi instituída pela MP nº 304/2006, convertida na Lei nº 11.357, de 19/10/2006, que alterou a Lei nº 9.657/98, à sua vez modificada pela Lei nº 11.907, de 03/02/2009 e introduziu à Lei nº 9.657/1998 os artigos 6º A, 7º A e 17º.
15. Conforme se depreende da leitura dos dispositivos, infere-se que os diplomas legais que tratam da GDATEM impuseram tratamento diverso aos aposentados e pensionistas visto que até 31 de dezembro de 2008, no mínimo, o pagamento da GDATEM aos servidores em atividade foi realizado no valor correspondente a 80 pontos, independentemente de avaliação de desempenho (art. 7º A, § 4º).
16. Por sua vez, o tratamento aos aposentados e pensionistas foi diverso, eis que para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, bem como quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão (art. 17A, I e II, "a").
17. Dessa forma, nos termos da fundamentação do item 3 acima, enquanto não regulamentados os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho e processado o primeiro ciclo de avaliação, a GDATEM tem natureza genérica e, nessas condições, deve ser estendida aos inativos e pensionistas com direito constitucionalmente garantido à paridade com os servidores da ativa.
18. Entretanto, no âmbito da Aeronáutica, foi editada a Portaria nº 804/GC1, de 16/11/2010 (publicada em 18/11/2010), aprovando "os critérios e procedimentos específicos para a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional de que trata o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e para o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar GDATEM, instituída pela Lei nº 9.657, de 03 de junho de 1998, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de quarenta horas semanais" (art. 1º).
19. Nos artigos 13 e 20 da referida Portaria estabeleceu-se que "o primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período compreendido entre o dia subsequente ao da publicação desta Portaria e o primeiro dia do mês subsequente aos 06 meses que se sucederem à referida publicação", e que "as avaliações de desempenho serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo", enquanto o art. 21 estipulou que o efeito financeiro da GDATEM retroagirá ao início do primeiro período de avaliação "devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor".
20. Em resumo, pode-se afirmar que no âmbito da Aeronáutica, a GDATEM foi regulamentada através da Portaria nº 804/GC1 - publicada em 18.11.2010 - que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos a serem observados para a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional para o pagamento da gratificação e determinou que os efeitos financeiros da gratificação retroagem ao início do primeiro período de avaliação (art. 21), efetivado no dia seguinte ao da publicação da Portaria regulamentadora (art. 13).
21. Assim, nos termos da Portaria citada e conforme vasto entendimento jurisprudencial, o pagamento da GDATEM em paridade remuneratória com os servidores ativos teve seu termo final quando concluído o primeiro ciclo de avaliação em junho de 2011, com efeitos retroativos à publicação da Portaria nº 804/GC1, os inativos têm direito à paridade com os servidores ativos da Aeronáutica até 18/11/2010, a partir de então, a gratificação em comento seguirá a sistemática estabelecida no art. 17º da Lei nº 9.657/98, com a redação dada pela Lei nº 11.907/2009. Precedentes.
22. Do compulso dos autos, constata-se que o autor é servidor aposentado do Comando Militar da Aeronáutica, e teve sua aposentadoria concedida em 06/05/1992 (fls. 60 e 110), portanto deverá ser aplicada a paridade da GDATEM, conforme os termos da sentença primeira.
23. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003351-96.2009.4.03.6126/SP

	:	2009.61.26.003351-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MIRINTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RJ098383 WILSON SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SSSJ-SP
No. ORIG.	:	00033519620094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AERONÁUTICA. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL PERCEBIDAS PELOS SERVIDORES ATIVOS. GDPGTAS. GDATEM. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE NATUREZA GERAL E LINEAR. PERDA DO CARÁTER "PRO LABORE FACIENDO". TERMO FINAL. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA ANTERIOR À EC 41/03. ÓBITO POSTERIOR. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. PRECEDENTE STF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da **Súmula 85 do STJ**: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". Assim, tendo sido a ação ajuizada em 29/06/2009, prescrites estão as eventuais parcelas anteriores a 29/06/2004.
2. Acerca do aspecto temporal, a isonomia entre os servidores inativos e ativos foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, na redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.
3. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria.
4. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, aqueles que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.
5. Da leitura dos dispositivos citados, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruíam do benefício na data da publicação da EC nº 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7º da EC nº 41/03 (nos termos do parágrafo

- único da EC nº 47/05; c) aos que tenham se aposentado na forma do caput do art. 6.º da EC nº 41/03, c/c o art. 2.º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC nº 41/03); d) aos aposentados com esteio no art. 3.º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998).
6. *In casu*, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter "pro labore faciendo" - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.
7. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4.º e 8.º da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter "pro labore faciendo" deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.
8. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter "pro labore faciendo" e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.
9. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter "pro labore faciendo", até que seja instituída nova disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.
10. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade (RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013).
11. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante nº 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, "verbis": "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5.º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1.º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."
12. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado às GDPGTAS e GDATEM, ora em comento, porquanto as citadas gratificações de desempenho possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa.
13. A Lei 11.357/2006, ao instituir Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS - em favor dos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, estabeleceu que a gratificação seria paga aos servidores ativos, inativos e pensionistas.
14. Com efeito, dispôs o art. 7.º da Lei 11.357/2009, in verbis:
- "Art. 7.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei."
15. Todavia, o § 1.º do referido artigo estabeleceu limites na percepção da GDPGTAS, atribuindo pontuação aos servidores em atividade, conforme seu desempenho institucional e individual mediante avaliação de desempenho, enquanto o § 10 prevê critérios para a extensão da GDPGTAS às aposentadorias e pensões
16. Nos termos explanados no tópico anterior, há que se ressaltar que o art. 7.º, § 10, da Lei 11.357/2006, ao autorizar o pagamento da verba a servidores inativos, não deixa dúvida quanto ao caráter remuneratório de ordem geral de que se reveste a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS.
17. Demais, ao prever, em seu art. 7.º, § 7.º, "até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores os receberão o PGPE percebido a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei", resta patente a natureza genérica da gratificação enquanto não realizadas as avaliações de desempenho.
18. Nesses termos, a parte autora tem direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, instituída pela Lei 11.357/2006, nos termos da Repercussão Geral assim decidida:
- "RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidas para os servidores públicos em atividade. (RE 633933 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011)."
19. Com efeito, não instituídos critérios de avaliação qualitativa de desempenho dos servidores em atividade, a pontuação a eles concedida deve ser estendida aos servidores inativos e aos pensionistas desde 01.07.2006 (data da edição da MP n. 304/2006 convertida na Lei n. 11.357/2006) e até que seja a gratificação regulamentada e que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor.
20. As gratificações de desempenho que sucederem a GDPGTAS concedidas genericamente e/ou enquanto não efetivamente processados os resultados avaliativos também serão devidas à parte autora no mesmo patamar pago aos servidores ativos, sob pena de ferir o princípio da isonomia, garantido no texto constitucional, pelos mesmos fundamentos da GDATA.
21. Por sua vez, a GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - foi instituída pela MP nº 304/2006, convertida na Lei nº 11.357, de 19/10/2006, que alterou a Lei nº 9.657/98, à sua vez modificada pela Lei nº 11.907, de 03/02/2009 e introduziu à Lei nº 9.657/1998 os artigos 6.ºA, 7.ºA e 17.º.
22. Conforme se depreende da leitura dos dispositivos transcritos, infere-se que os diplomas legais que tratam da GDATEM impuseram tratamento diverso aos aposentados e pensionistas visto que até 31 de dezembro de 2008, no mínimo, o pagamento da GDATEM aos servidores em atividade foi realizado no valor correspondente a 80 pontos, independentemente de avaliação de desempenho (art. 7.ºA, § 4.º).
23. Igualmente, de se constatar que o tratamento aos aposentados e pensionistas foi diverso nos dispositivos legais, eis que para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, bem como quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos artigos 3.º e 6.º da EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3.º da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão (art. 17A, I e II, "a").
24. Dessa forma, nos termos da fundamentação do "item 3" acima manifestado, enquanto não regulamentados os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho e processado o primeiro ciclo de avaliação, a GDATEM tem natureza genérica e, nessas condições, deve ser estendida aos inativos e pensionistas com direito constitucionalmente garantido à paridade com os servidores da ativa.
25. Convém ressaltar que, no âmbito da Aeronáutica, foi editada a Portaria nº 804/GC1, de 16/11/2010 (publicada em 18/11/2010), aprovando "os critérios e procedimentos específicos para a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional de que trata o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e para o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar GDATEM, instituída pela Lei nº 9.657, de 03 de junho de 1998, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de quarenta horas semanais" (art. 1.º).
26. Nos artigos 13 e 20 da referida Portaria restou estabelecido que "o primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período compreendido entre o dia subsequente ao da publicação desta Portaria e o primeiro dia do mês subsequente aos 06 meses que se sucederem à referida publicação", e que "as avaliações de desempenho serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo", enquanto o art. 21 estipulou que o efeito financeiro da GDATEM retroagirá ao início do primeiro período de avaliação "devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor".
27. Em resumo, pode-se afirmar que no âmbito da Aeronáutica, a GDATEM foi regulamentada através da Portaria nº 804/GC1 - publicada em 18.11.2010 - que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos a serem observados para a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional para o pagamento da gratificação e determinou que os efeitos financeiros da gratificação retroagem ao início do primeiro período de avaliação (art. 21), efetivado no dia seguinte ao da publicação da Portaria regulamentadora (art. 13).
28. Assim, nos termos da referida Portaria e conforme vasto entendimento jurisprudencial solidado, o pagamento da GDATEM em paridade remuneratória com os servidores ativos teve seu termo final quando concluído o primeiro ciclo de avaliação, em junho de 2011, com efeitos retroativos à publicação da Portaria nº 804/GC1 (em 18/11/2010), sendo assim, os inativos têm direito à paridade com os servidores ativos da Aeronáutica até 18/11/2010, a partir de então, a gratificação em comento seguirá a sistemática estabelecida no art. 17.º da Lei nº 9.657/98, com a redação dada pela Lei nº 11.907/2009. Precedentes.
29. Cumpre ressaltar que o tema concernente à paridade das gratificações no caso de pensão por morte de instituidor aposentado antes da EC nº 41/2003, em caso análogo ao presente, foi recentemente analisado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 603.580/RJ, em sede de repercussão geral.
30. Em razão disso, no presente caso, o instituidor da pensão por morte, foi aposentado em 04/08/1977 (fl. 116), anteriormente à EC nº 41/03, entretanto, o óbito ocorreu em 15/03/2008 (fl. 116), data de vigência da referida emenda, tendo, portanto, a parte autora, o direito à paridade nos termos abaixo delineados.
31. Em relação à GDPGTAS, esta deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas desde 01/07/2006 (data da edição da MP n. 304/2006 convertida na Lei n. 11.357/2006), nos mesmos valores de percentuais pagos em favor dos servidores ativos, ou seja, 80% (oitenta por cento) dos valores máximos da referida gratificação, até 01/01/2009, isso porque, a partir de 1.º de janeiro de 2009, foi extinta referida gratificação.
32. Quanto à GDATEM, o direito à paridade com os servidores ativos da Aeronáutica deverá ter seu termo final até 18/11/2010, quando concluído o primeiro ciclo de avaliação em junho de 2011, com efeitos retroativos à publicação da Portaria nº 804/GC1, devendo a partir de então, a gratificação em comento seguir a sistemática do art. 17.º da Lei nº 9.657/98, com a redação dada pela Lei nº 11.907/2009.
33. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019619-70.2013.4.03.6100/SP

		2013.61.00.019619-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00196197020134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AERONÁUTICA. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL PERCEBIDAS PELOS SERVIDORES ATIVOS. GDATEM. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE NATUREZA GERAL E LINEAR. PERDA DO CARÁTER "PRO LABORE FACIENDO". TERMO FINAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da **Súmula 85 do STF**: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".
2. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 09/03/2012, prescritas estão as eventuais parcelas anteriores a 09/03/2007.
3. Acerca do aspecto temporal, a isonomia entre os servidores inativos e ativos foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, na redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.
4. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria.
5. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, aqueles que tenham ingressado no serviço público até **16 de dezembro de 1998**, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.
6. Da leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruíam do benefício na data da publicação da EC nº 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7º da EC nº 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC nº 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do caput do art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC nº 41/03); d) aos aposentados com esteio no art. 3º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998).
7. *In casu*, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter "pro labore faciendo" - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.
8. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4º e 8º da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter "pro labore faciendo" deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.
9. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter "pro labore faciendo" e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.
10. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter "pro labore faciendo", até que seja instituída novel disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.
11. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade (RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013).
12. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante nº 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, "verbis": "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa -GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."
13. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado à GDATEM, ora em comento, porquanto as citadas gratificações de desempenho possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa.
14. A GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - foi instituída pela MP nº 304/2006, convertida na Lei nº 11.357, de 19/10/2006, que alterou a Lei nº 9.657/98, à sua vez modificada pela Lei nº 11.907, de 03/02/2009 e introduziu à Lei nº 9.657/1998 os artigos 6ºA, 7ºA e 17º.
15. Conforme se depreende da leitura dos dispositivos, infere-se que os diplomas legais que tratam da GDATEM impuseram tratamento diverso aos aposentados e pensionistas visto que até 31 de dezembro de 2008, no mínimo, o pagamento da GDATEM aos servidores em atividade foi realizado no valor correspondente a 80 pontos, independentemente de avaliação de desempenho (art. 7ºA, § 4º).
16. Por sua vez, o tratamento aos aposentados e pensionistas foi diverso, eis que para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, bem como quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão (art. 17A, I e II, "a").
17. Dessa forma, nos termos da fundamentação do item 3 acima, enquanto não regulamentados os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho e processado o primeiro ciclo de avaliação, a GDATEM tem natureza genérica e, nessas condições, deve ser estendida aos inativos e pensionistas com direito constitucionalmente garantido à paridade com os servidores da ativa.
18. Entretanto, no âmbito da Aeronáutica, foi editada a Portaria nº 804/GC1, de 16/11/2010 (publicada em 18/11/2010), aprovando "os critérios e procedimentos específicos para a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional de que trata o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e para o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar GDATEM, instituída pela Lei nº 9.657, de 03 de junho de 1998, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de quarenta horas semanais" (art. 1º).
19. Nos artigos 13 e 20 da referida Portaria estabeleceu-se que "o primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período compreendido entre o dia subsequente ao da publicação desta Portaria e o primeiro dia do mês subsequente aos 06 meses que se sucederem à referida publicação", e que "as avaliações de desempenho serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo", enquanto o art. 21 estipulou que o efeito financeiro da GDATEM retrograria ao início do primeiro período de avaliação "devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor".
20. Em resumo, pode-se afirmar que no âmbito da Aeronáutica, a GDATEM foi regulamentada através da Portaria nº 804/GC1 - publicada em 18.11.2010 - que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos a serem observados para a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional para o pagamento da gratificação e determinou que os efeitos financeiros da gratificação retroagem ao início do primeiro período de avaliação (art. 21), efetivado no dia seguinte ao da publicação da Portaria regulamentadora (art. 13).
21. Assim, nos termos da Portaria citada e conforme vasto entendimento jurisprudencial, o pagamento da GDATEM em paridade remuneratória com os servidores ativos teve seu termo final quando concluído o primeiro ciclo de avaliação em junho de 2011, com efeitos retroativos à publicação da Portaria nº 804/GC1, os inativos têm direito à paridade com os servidores ativos da Aeronáutica até 18/11/2010, a partir de então, a gratificação em comento seguirá a sistemática estabelecida no art. 17º da Lei nº 9.657/98, com a redação dada pela Lei nº 11.907/2009. Precedentes.
22. Do compulsar dos autos, constata-se que o autor é servidor aposentado do Comando Militar da Aeronáutica, e teve sua aposentadoria concedida em **28/12/1978** (fl. 23), portanto deverá ser aplicada a paridade da GDATEM, conforme os termos da sentença primeira.
23. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008371-46.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.008371-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00083714620154036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO. RESPECTIVA ALOCAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXPEDIÇÃO.

1. Remessa oficial em mandado de segurança, ajuizado com o fito de assegurar à impetrante "que os créditos tributários de contribuição previdenciária nos valores de R\$ 190,05, R\$ 266,48, R\$ 259,58 e R\$ 468,38 não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil, uma vez que já se encontram extintos por força do pagamento".

2. Cabível o reexame necessário conforme disposição expressa no §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

3. Uma vez reconhecido pela autoridade impetrada o pagamento, representado pela Guia da Previdência Social-GPS de fls. 70, cuja alocação pelo Sistema Informatizado da RFB veio a implicar na superveniente extinção dos questionados débitos, bem como na expedição da almejada "Certidão Positiva com Efeitos de Negativa", há de ser mantida nesta sede a r. sentença.

4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004730-34.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.004730-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal - MEX
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUCIANA AKEMI BURGARELI
ADVOGADO	:	SP183574 LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00047303420154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO A MAIOR DE VERBA A SERVIDOR PÚBLICO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ. REPETIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ.

- Com efeito, o C. STJ já se manifestou categoricamente no sentido de que a boa-fé do servidor no recebimento de valores pagos indevidamente em decorrência de erro ou interpretação equivocada da legislação pela Administração elide a necessidade de restituição ao erário, posição jurisprudencial cristalizada, inclusive, em sede de apreciação de recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/73, o que demonstra a força dessa linha de entendimento (REsp n. 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012). No caso em análise, a Administração reconheceu que não houve má-fé da servidora. Assim, a restituição dos valores é descabida na hipótese.

- Remessa necessária e apelação a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007493-51.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007493-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO
ADVOGADO	:	SP076615 CICERO GERMANO DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00074935120144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL PELA COMISSÃO PROCESSANTE. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. OCORRÊNCIA. FLUÊNCIA A PARTIR DA CIÊNCIA DO IMPETRANTE DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO REQUERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O art. 23 da Lei n. 12.016/09 dispõe que o direito de requerer o mandado de segurança se extingue caso decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Por se revestir de natureza decadencial, tal prazo não está sujeito a suspensões ou interrupções, fluindo inexoravelmente até seu termo final. Precedentes.

- No caso dos autos, o impetrante pretende a anulação de seu julgamento, ao argumento de que não lhe foi deferida a produção de provas testemunhais pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com o que, então, estariam afrontadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Os pedidos de oitiva das testemunhas restaram indeferidos pela Comissão na data de 15.07.2013. O impetrante foi intimado do despacho em referência em 15.08.2013. O prazo decadencial teve início com a ciência efetiva do impetrante do ato que deseja impugnar, isto é, na data em referência. Ocorre, porém, que o recorrente somente veio a impetrar a ação mandamental em 29.04.2014, quando, então, já havia transcorrido por completo o prazo decadencial.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014674-06.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014674-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	COLEGIO DE AGHAPE G LTDA
ADVOGADO	:	SP055090 JOAO BATISTA BORTOLIN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00146740620144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EMPRESA EM DÉBITO JUNTO AO FISCO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A LC n. 123/06, responsável por instituir o regime geral aplicável à microempresa e à empresa de pequeno porte, estatui que estas pessoas jurídicas não poderão recolher seus impostos e contribuições na forma do Simples Nacional caso possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 17, V).

- De acordo com as alegações da autoridade impetrada, que não foram infirmadas pelo impetrante por meio da apresentação de documentos evidenciando o contrário, a empresa possui diversos débitos para com a Receita Federal do Brasil, como também outras inscrições em Dívida Ativa. Nesta situação, a sua reintegração ao Simples Nacional encontra-se inviabilizada. Precedentes.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019223-59.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019223-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURG
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00192235920144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
3. Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão posta nos autos, concluindo que o enquadramento das atividades desenvolvidas pela empresa de acordo com os graus de risco leve, médio ou grave por meio de decreto regulamentador com o objetivo de fixar a alíquota da contribuição prevista pelo art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 não afrontava o princípio da legalidade e nem qualquer outro princípio constitucional, assim como não violava qualquer disposição legal.
4. Por fim, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que estes embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009038-34.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.009038-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
ADVOGADO	:	SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00090383420154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE HORAS "IN ITINERE". NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, do adicional noturno, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.
2. O adicional de horas "in itinere", por configurar retribuição pelo tempo à disposição da empresa, se submete à contribuição previdenciária.
3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
4. Relativamente aos valores pagos a título de abono pecuniário de férias estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).
5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).
6. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
7. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desprover o apelo da impetrante e dar parcial provimento à apelação da União, conhecida em parte, e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008632-31.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.008632-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES SP
ADVOGADO	:	SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE > 12ªSSJ > SP

No. ORIG.	: 00086323120164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
-----------	--

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FUNÇÃO COMISSIONADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o abono-assiduidade e a licença-prêmio, assim como os não gozados convertidos em pecúnia.
3. Relativamente à gratificação pelo exercício de função comissionada, conforme pacificado no c. STJ, desde o advento da Lei nº 9.783/99 não deve incidir a contribuição previdenciária.
4. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).
5. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, conhecida em parte, e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008613-95.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008613-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: TRAMBUSTI PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO	: SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00086139520154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas e do décimo terceiro salário, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.
2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
3. No tocante às gratificações, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento.
4. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).
5. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
6. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desprover o apelo da impetrante e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001590-36.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.001590-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: DE VILLATTE INDL/ LTDA
ADVOGADO	: SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI
	: SP333212 GABRIELA VERAS DE SOUZA
AGRAVADO(A)	: SPICA LTDA e outros(as)
	: CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC
	: FUNDCAO FEIRENSE LTDA
	: JEAN MARIE PIERRE OKRETIC
	: NICOLE PIERRETE MARIE LOUISE OKRETIC
	: BRIGITTE OKRETIC
	: CITERKO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ-SP
No. ORIG.	: 00032104320004036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLURALIDADE DE PENHORAS INCIDENTES SOBRE O MESMO IMÓVEL. ARREMATACÃO EM OUTRO JUÍZO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA POR CONSELHO DE CLASSE. ANTECEDENTE REGISTRO DE PENHORA DO IMÓVEL EM FAVOR DO INSS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO PELA ARREMATANTE. CONCURSO DE CREDORES. ARTIGO 187, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que - em executivo fiscal originariamente proposto pelo INSS, posteriormente sucedido pela UNIÃO (Fazenda Nacional) - deferiu pedido de levantamento de penhora requerido pela arrematante.
2. Hipótese em que o mesmo imóvel foi penhorado em execução fiscal de titularidade da União e em execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química, tendo referido bem sido arrematado nesta última demanda, donde requereu a arrematante, na qualidade de terceira interessada, ao juiz da primeira execução (da União) o cancelamento da averbação da medida constritiva na respectiva matrícula.
3. Os questionamentos trazidos pela agravante acerca da suposta validade, invalidade, nulidade ou desfazimento da arrematação e demais atos ou fatos daí decorrentes, tais como eventual prelação ao produto da

arrematação, não podem ser conhecidos nesta sede, porquanto somente no Juízo onde realizado o leilão poderão ser aquilutados.

4. Por outro lado, malgrado a assinatura da Carta de Arrematação faça com que o ato seja considerado perfeito e acabado, há de se considerar o pleito da agravante de manutenção da penhora havida e de seu suposto direito de preferência em detrimento ao crédito do Conselho Regional de Química.

5. Conseqüentemente, impõe-se a reforma da conclusão esponsada pela decisão agravada, na parte que deferiu o levantamento da penhora "relativamente ao bem imóvel objeto da matrícula n. 50.603 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP", haja vista que a instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, conforme inteligência do artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Precedentes.

6. Agravo de instrumento, conhecido em parte, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento para lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004298-29.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004298-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	HENRIQUE MONTEIRO FROES
ADVOGADO	:	SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00042982920124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AERONÁUTICA. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL PERCEBIDAS PELOS SERVIDORES ATIVOS. GDATEM. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE NATUREZA GERAL E LINEAR. PERDA DO CARÁTER "PRO LABORE FACIENDO". TERMO FINAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da **Súmula 85 do STJ**: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".
2. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 09/03/2012, prescritas estão as eventuais parcelas anteriores a 09/03/2007.
3. Acerca do aspecto temporal, a isonomia entre os servidores inativos e ativos foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, na redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.
4. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria.
5. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, aqueles que tenham ingressado no serviço público até **16 de dezembro de 1998**, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.
6. Da leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruam do benefício na data da publicação da EC nº 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7º da EC nº 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC nº 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do caput do art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC nº 41/03); d) aos aposentados com esteio no art. 3º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998).
7. *In casu*, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por despendimento pessoal e institucional de caráter "pro labore faciendo" - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.
8. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4º e 8º da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter "pro labore faciendo" deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.
9. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter "pro labore faciendo" e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a perceber a independentemente de avaliação de desempenho.
10. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter "pro labore faciendo", até que seja instituída nova disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.
11. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade (RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013).
12. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante nº 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, "verbis": "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa -GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."
13. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado à GDATEM, ora em comento, porquanto as citadas gratificações de desempenho possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa.
14. A GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - foi instituída pela MP nº 304/2006, convertida na Lei nº 11.357, de 19/10/2006, que alterou a Lei nº 9.657/98, à sua vez modificada pela Lei nº 11.907, de 03/02/2009 e introduziu à Lei nº 9.657/1998 os artigos 6º A, 7º A e 17º.
15. Conforme se depreende da leitura dos dispositivos, infere-se que os diplomas legais que tratam da GDATEM impuseram tratamento diverso aos aposentados e pensionistas visto que até 31 de dezembro de 2008, no mínimo, o pagamento da GDATEM aos servidores em atividade foi realizado no valor correspondente a 80 pontos, independentemente de avaliação de desempenho (art. 7º A, § 4º).
16. Por sua vez, o tratamento aos aposentados e pensionistas foi diverso, eis que para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, bem como quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão (art. 17 A, I e II, "a").
17. Dessa forma, nos termos da fundamentação do item 3 acima, enquanto não regulamentados os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho e processado o primeiro ciclo de avaliação, a GDATEM tem natureza genérica e, nessas condições, deve ser estendida aos inativos e pensionistas com direito constitucionalmente garantido à paridade com os servidores da ativa.
18. Entretanto, no âmbito da Aeronáutica, foi editada a Portaria nº 804/GC1, de 16/11/2010 (publicada em 18/11/2010), aprovando "os critérios e procedimentos específicos para a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional de que trata o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e para o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar GDATEM, instituída pela Lei nº 9.657, de 03 de junho de 1998, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de quarenta horas semanais" (art. 1º).
19. Nos artigos 13 e 20 da referida Portaria estabeleceu-se que "o primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período compreendido entre o dia subsequente ao da publicação desta Portaria e o primeiro dia do mês subsequente aos 06 meses que se sucederem à referida publicação", e que "as avaliações de desempenho serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo", enquanto o art. 21 estipulou que o efeito financeiro da GDATEM retroagirá ao início do primeiro período de avaliação "devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor".
20. Em resumo, pode-se afirmar que no âmbito da Aeronáutica, a GDATEM foi regulamentada através da Portaria nº 804/GC1 - publicada em 18.11.2010 - que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos a serem observados para a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional para o pagamento da gratificação e determinou que os efeitos financeiros da gratificação retroagem ao início do primeiro período de avaliação (art. 21), efetivado no dia seguinte ao da publicação da Portaria regulamentadora (art. 13).
21. Assim, nos termos da Portaria citada e conforme vasto entendimento jurisprudencial, o pagamento da GDATEM em paridade remuneratória com os servidores ativos teve seu termo final quando concluído o primeiro ciclo de avaliação em junho de 2011, com efeitos retroativos à publicação da Portaria nº 804/GC1, os inativos têm direito à paridade com os servidores ativos da Aeronáutica até 18/11/2010, a partir de então, a gratificação em comento seguirá a sistemática estabelecida no art. 17º da Lei nº 9.657/98, com a redação dada pela Lei nº 11.907/2009. Precedentes.
22. Do compulsar dos autos, constata-se que o autor é servidor aposentado do Comando Militar da Aeronáutica, sendo sua aposentadoria concedida em **06/06/1990** (fls. 21), portanto deverá ser aplicada a paridade da GDATEM até 18/11/2010, conforme os parâmetros acima delineados.
23. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2015.61.05.000081-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARCELO SCROCCA CUNDIEV e outro(a)
	:	MARCIO EDUARDO SCROCCA CUNDIEV
ADVOGADO	:	SP300763 DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARIA IGNEZ SCROCCA ELETROELETRONICOS -ME e outros(as)
	:	MARIA IGNEZ SCROCCA
	:	FIODOR CUNDIEV
ADVOGADO	:	SP305039 IVAN MARCOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000812020154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CEF. FALCIMENTO DA RÉ ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - Nos termos do artigo 26, do CPC/73, aplicável à espécie por se tratar de ação ajuizada sob sua vigência, se o processo terminar por desistência, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu.

II - A condenação deve ser considerada à luz do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, pelo indevido ajuizamento.

III - Tendo em vista que o pedido de desistência da execução, em razão do falecimento da ré antes do ajuizamento, foi formulado após a integração dos herdeiros no pólo passivo, em observância ao princípio da causalidade deve a CEF responder pelos honorários advocatícios em favor da parte ré.

IV - Diante das peculiaridades do caso autos, quais sejam, a baixa complexidade da controvérsia, a curta duração da lide e a atuação dos causídicos que se limitou à apresentação de certidão de óbito e outros documentos de identificação, entendo por adequada a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001105-30.2014.4.03.6328/SP

	2014.63.28.001105-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FLAVIA HENARES HENRIQUES
ADVOGADO	:	SP194399 IVAN ALVES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00011053020144036328 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.

2. Uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *Pacta Sunt Servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.

3. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.

4. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."

5. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).

6. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

7. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.

8. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/00. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data e conta com previsão de capitalização mensal dos juros.

9. Não conhecido o recurso no tocante à vedação legal à cumulação da comissão de permanência com outros encargos, tendo em vista que o contrato de fls. 16/23 não prevê a incidência da referida comissão de permanência, sequer cumulado com outros encargos.

10. O pleito de condenação da CEF ao pagamento em dobro (art. 940, CC) é inaplicável ao caso concreto porque se mostra divorciado da previsão legal, dado que não caracterizada a má-fé na cobrança perpetrada.

11. Para fins de prequestionamento, refuto as alegações de violação e negativa de vigência aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso interposto.

12. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003183-72.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.003183-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG.	:	00031837220144036109 2 Vr PIRACICABA/SP
-----------	---	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.
I - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.
II - Considerando a improcedência do pedido, resta prejudicada a análise da compensação.
III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016250-82.2015.4.03.6105/SP

	:	2015.61.05.016250-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKEETING LTDA
ADVOGADO	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00162508220154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LC 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA.
I - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
II - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
III - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002395-47.2017.4.03.0000/SP

	:	2017.03.00.002395-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	DANIELLE CRISTINE GINSICKE
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00086177220164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTuo (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.
- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).
- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.
- Nesse sentido, a decisão agravada não está a merecer reparos, na medida em que deferiu o pedido liminar na origem para autorizar o depósito das parcelas vencidas, no valor indicado pela CEF. Imperioso observar que não se afugura razoável permitir que o recorrente deposite o valor que entende como justo e correto, uma vez que tal montante foi apresentado de modo unilateral e deve ser submetida ao contraditório.
- O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002227-45.2017.4.03.0000/SP

	:	2017.03.00.002227-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EDINAUVA GARCIA MIYAGI e outros(as)
	:	APARECIDA GONCALES FERRARI
	:	JURACI COSTA
	:	EDINA MARIA DE OLIVEIRA
	:	TEREZINHA VILMA ROSEIRO COUTINHO ZOUCAS
ADVOGADO	:	SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00069605020004036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ROUBO DE JOIAS DADAS EM PENHOR À CEF. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL PELO JUÍZO A QUO. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR AFRONTA À AMPLA DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Recurso interposto pela CEF em face de decisão que, nos autos da ação de origem, já em fase de liquidação de sentença, homologou o laudo produzido pelo perito judicial, apontando a necessidade de a ré, ora recorrente, indenizar a parte autora nos valores ali indicados. Dois são os fundamentos principais pelos quais a CEF pretende afastar a homologação do laudo pericial pelo juízo a quo: pelo primeiro, alega-se a nulidade da decisão agravada por suposta afronta à ampla defesa e ao dever de fundamentação; e, pelo segundo, aponta-se a falta de correção do critério técnico encampado pelo perito para chegar aos valores que indicou em seu laudo.

- O juízo a quo permitiu que a CEF indicasse seu assistente técnico, formulasse seus quesitos e apontasse, segundo seu entender, os montantes em que estariam avaliadas as joias, não lhe sendo suprimida qualquer oportunidade de se manifestar nos autos. Ademais, o juízo de primeira instância elencou os motivos pelos quais acolheu o laudo produzido pelo perito judicial, considerando que a metodologia encampada pelo perito judicial mostrava-se adequada.

- No que atine à segunda questão, o laudo pericial homologado pelo juízo a quo revelou-se bastante detalhado, recorrendo a descrições pormenorizadas dos montantes a envolver ouros e joias, a tabelas, a imagens e a outros recursos descritivos e avaliativos. A insurgência da CEF, de contrapartida, não se revela suficiente para infirmar as conclusões exaradas pelo perito judicial, tendo em vista que a instituição financeira limita-se a sustentar que a sua experiência no segmento em destaque a habilita a chegar a montantes mais confiáveis para as joias roubadas do que o *expert*, o qual, em sua visão, conhece apenas o mercado de "antiquidades". Vale dizer: a CEF não logrou êxito em afastar a contento a metodologia encampada pelo perito judicial, que é - relembre-se - sujeito do processo da confiança do magistrado, nomeado por sua livre escolha.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023086-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023086-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00099756220164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. INCAPACIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que recebeu os embargos à execução fiscal opostos pela recorrida com a concessão de efeito suspensivo, a despeito da ausência de garantia prestada pela executada.

- Na ocasião do julgamento do REsp 1.272.827 restou assentado que, em atenção ao princípio da especialidade e ante a expressa previsão da Lei nº 6.830/80 (artigo 16, §1º), não são admissíveis embargos à execução fiscal sem garantia. Nada obstante, importa ressaltar que a exigência de garantia, como pressuposto essencial ao processamento dos embargos à execução fiscal, pode ser flexibilizada se comprovada inequivocamente a insuficiência patrimonial do devedor, conforme igualmente decidiu o C. STJ.

- No caso em comento, constata-se inequivocamente que foi decretada a falência da sociedade empresária executada. Em situações como a presente, no âmbito das quais os executados claramente não possuem bens que possam servir à garantia do crédito tributário, em função da prévia decretação de falência, admite-se a oposição dos embargos de devedor independentemente de garantia, de molde a assegurar o direito fundamental à ampla defesa em favor do executado. Precedentes.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020943-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020943-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARIA DE SOUZA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP179603 MARIO RANGEL CÂMARA
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º Ssj > SP
No. ORIG.	:	00089655620164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE SE BUSCA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A União passou a suceder a RFFSA em direitos, obrigações e ações judiciais a partir da edição da Lei n. 11.483/07. Note-se, por oportuno, que à exceção das ações a que se refere o inciso II do artigo 17 do mesmo diploma legal, o dispositivo legal não trouxe qualquer ressalva à assunção de responsabilidade pela União.

- Assim, não há que se falar na responsabilidade da Fazenda Estadual pelo pagamento de complementação de aposentadoria em razão do disposto no artigo 4º, § 1º da Lei Estadual nº 9.343/96, mesmo porque tal norma

foi editada antes da publicação da Lei Federal nº 11.483/07.

- Ainda que o Estado de São Paulo e a União tenham celebrado, com fundamento no referido dispositivo legal, Contrato Consolidado de Venda e Compra de ações do capital social da FEPASA prevendo a responsabilidade do Estado no pagamento de complementação de proventos de aposentadorias e pensões, como alega a agravante, tal instrumento não pode prevalecer em relação ao disposto na Lei Federal nº 11.483/07. Precedentes do C. STJ.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020042-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020042-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
Nº. ORIG.	:	00010170920164036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A contribuição a que se refere o artigo 1º da LC n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

- A agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da LC n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

- Além disso, descabe ao Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da LC n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001500-86.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001500-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ADRIANA BUENO DE LIMA e outro(a)
	:	FLORISVALDO PINTO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP376818 MICHEL HENRIQUE BEZERRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ºSSJ>SP
Nº. ORIG.	:	00000175820174036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).

- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. No caso concreto, os montantes apresentados pelos agravantes não são suficientes para atender a dívida vencida acrescida dos encargos pertinentes, pelo que se deve concluir que não há óbices para que a Caixa Econômica Federal dê sequência ao procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel, sem prejuízo, no entanto, de o interessado complementar o valor da purgação da mora.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000968-15.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000968-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	IGAL IND/ GRAFICA E EDITORA AUGUSTO LTDA
ADVOGADO	:	SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00456554920034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE RECEBER HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O CPC/15 disciplinou em seus artigos 133 a 137 o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, o qual passou a ser necessário para análise de eventual pretensão de redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios. A instauração do incidente exige a comprovação dos requisitos legais específicos previstos pelo art. 50 do Código Civil de 2002.

- Registre-se que a relação processual que deu origem à sentença em cumprimento foi estabelecida entre a União Federal e a sociedade empresária, não envolvendo os sócios. Tratando-se, portanto, de eventual responsabilidade de natureza subjetiva, andou bem o juízo ao afirmar que os sócios não poderiam responder pela verba honorária, por não terem integrado o polo passivo da relação jurídico-processual. Se porventura pretender a Fazenda Nacional demonstrar a ocorrência de algumas das situações caracterizadoras de redirecionamento do feito, deverá provar tais condutas pelo meio processual adequado (incidente de descon sideração da personalidade jurídica).

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51367/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002487-58.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.002487-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO DE TARSO UBINHA e outro(a)
	:	IVETE GUIMARAES UBINHA
ADVOGADO	:	SP256756 PAULO GUIMARAES UBINHA e outro(a)
APELADO(A)	:	ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	:	SP148984 LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a)
ASSISTENTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00024875820084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo de Tarso Ubinha e Ivete Guimarães Ubinha contra o Banco Itaú S/A, em que se pretende a revisão geral das cláusulas de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Contestação às fls. 83/155.

Em decisão saneadora, foi deferida a realização de prova pericial (fl. 250).

Laudo pericial contábil juntado às fls. 305/358.

O MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, perante o qual a demanda foi ajuizada, reconheceu de ofício a incompetência absoluta para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos à competente Subseção Judiciária da Justiça Federal (fls. 470/472).

Redistribuídos os autos, o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas ratificou todos os atos anteriormente praticados (fl. 476).

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 499/591.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 592/594).

Determinada a inclusão da União no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples da CEF (fl. 641).

Sobreveio sentença, que julgou improcedente a demanda. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. Custas na forma da lei (fls. 748/754).

Opostos embargos de declaração pelos autores (fls. 757/768), foram rejeitados (fl. 762).

Apelam os autores (fls. 767/788). Preliminarmente, arguem a ausência do devido enfrentamento da matéria, na medida em que as conclusões da perícia teriam sido ignoradas. No mérito, sustenta, em síntese: (a) a ocorrência de indevida capitalização de juros em decorrência da amortização da dívida pela Tabela Price; (b) a inexistência de previsão contratual para a cobrança do CES; (c) a necessidade de inversão da ordem de amortização da dívida; (d) a ilegalidade da aplicação da TR como índice de atualização do saldo devedor; (e) a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato; e (f) a ilegalidade da imposição do seguro habitacional.

Com contrarrazões (fls. 793/826), subiram os autos.

Submetido a julgamento na sessão de 04 de abril do corrente ano, esta Primeira Turma, composta por este Relator e os eminentes Desembargadores Federais Wilson Zauhy e Valdeci dos Santos, entendeu por afastar a preliminar arguida e dar parcial provimento à apelação da parte autora.

Publicado o acórdão (fls. 836/837 e verso), os autos vieram conclusos para apreciação de embargos de declaração interpostos pelos requerentes, momento em que constatei o impedimento do Desembargador Federal Valdeci dos Santos, uma vez que foi prolator da decisão que apreciou os embargos de declaração interpostos da sentença (fls. 762).

Diante do acima exposto, proponho a presente questão de ordem para anular o acórdão de 04.04.2017, submetendo o feito a novo julgamento perante esta Primeira Turma, considerando que o eminente Desembargador impedido não comporá o quórum para a data aprazada.

Passo à análise do recurso:

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada. A prova pericial requerida pelos apelantes foi produzida e sobre o laudo foi concedida oportunidade de manifestação. Não obstante, a perícia não vincula o Juízo, que pode formar sua convicção a partir de outros elementos presentes nos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCLUSÃO PERICIAL NÃO VINCULA O JULGADOR.

PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

(...) 3. As conclusões da perícia não vinculam o julgador, o qual pronuncia sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4. A jurisprudência desta Corte admite a concessão do benefício que ora se pleiteia, mesmo diante de laudo pericial que ateste a capacidade para a vida independente.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1084550/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 23/03/2009)

Passo, assim, à análise do mérito recursal.

Da possibilidade de se fazer conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa

A questão posta nos autos diz respeito a saber se a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.

Esse fenômeno ocorre nos casos em que há discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES.

Se as prestações são corrigidas por índices inferiores àqueles utilizados para a atualização do saldo devedor, há uma tendência, com o passar do tempo, de que o valor pago mensalmente não seja suficiente sequer para cobrir a parcela referente aos juros, o que, por consequência, também não amortiza o principal, ocorrendo o que se convencionou denominar amortização negativa.

Dessa forma, o residual de juros não pagos é incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incide nova parcela de juros na prestação subsequente, o que configura anatocismo, prática abolida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Para se evitar tal situação, que onera por demais o mutuário, adotou-se a prática de se determinar a realização de conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa, incidindo sobre estes valores somente correção monetária e sua posterior capitalização anual.

Assim, sendo os juros não pagos integrados ao saldo devedor, em conta separada, e submetidos à atualização monetária, tem-se por descabida qualquer alegação de ofensa às normas que preveem a imputação do pagamento dos juros antes do principal.

Não há dúvidas quanto à legitimidade dessa conduta, considerando-se que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que livremente pactuada entre as partes contratantes, conforme dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Nesse sentido entende esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. VEDAÇÃO. ACUMULAÇÃO DOS JUROS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. NÃO PROVIMENTO. I. A existência de amortização negativa é facilmente percebida pela simples análise da Planilha de Evolução do Financiamento, dispensando a realização de prova pericial. 2. No caso dos autos, a análise das provas produzidas, em especial a Planilha de Evolução do Financiamento, permite concluir pela ocorrência da chamada amortização negativa, oriunda da incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, configurando a vedada incidência de juros sobre juros. 3. Nessas hipóteses as parcelas de juros não pagas devem ser acumuladas em conta apartada. 4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0007699-55.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015)

No caso dos autos, o laudo pericial contábil, embora reconheça que a aplicação da Tabela Price, por si só, não implica a capitalização de juros (fl. 314, resposta ao quesito nº 09 da parte ré), identifica a ocorrência de amortização negativa na evolução do saldo devedor do contrato, em resposta ao quesito nº 08 dos autores, que peço vênha para transcrever (fls. 307/308):

8) Os juros incorridos no mês, em algum momento, superam o valor da prestação? Em caso positivo, indaga-se se o(a) Réu (é) está incorporando os valores não pagos dos juros ao saldo devedor? Sobre esses valores de juros estão incorrendo juros novamente?

RESPOSTA: Afirmativa é a resposta.

Desse modo, impõe-se a reforma parcial da sentença, a fim de que a indevida capitalização de juros seja afastada, mediante a condenação do banco réu à elaboração de conta em separado para as hipóteses de amortização negativa, a serem apuradas pela Contadoria Judicial, sobre a qual deverá incidir apenas correção monetária.

Da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no artigo 29, inciso III, da Lei nº 4.380/1964, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado.

Posteriormente, aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como as de n. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 05 de janeiro de 1988.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 696.606/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009)

No caso em exame, o contrato firmado não conta com expressa previsão para a cobrança do CES, assistindo razão aos apelautes também quanto a este ponto.

Da correta forma de amortização do saldo devedor

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1110903/PR, submetido à sistemática do julgamento repetitivo, pacificou o entendimento segundo o qual a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado:

CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ). II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 1110903/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 15/02/2011)

Da alteração do índice de atualização do saldo devedor - INPC/IPC em substituição à TR

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 01 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/1991.

A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/1991. Nesse sentido pacificou o Superior Tribunal de Justiça seu entendimento, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 969129/MG, submetido à sistemática do julgamento repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. I. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(STJ, REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009)

Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 25/02/1988, devendo o saldo devedor ser corrigido pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, conforme o Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (fl. 32).

Sendo assim, deve incidir a TR, por força da Lei nº 8.177/1991, porquanto os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

Da aplicação do CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao FCVS

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual aos contratos vinculados ao SFH que contêm com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. I. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público. 4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 489.701/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007, p. 158)

De toda sorte, a norma prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, em face da existência de legislação específica sobre o assunto.

Desse modo, o ressarcimento de valores eventualmente pagos a maior, no âmbito dos contratos vinculados ao SFH, dá-se por meio da compensação com prestações vincendas ou da restituição do saldo remanescente, quando existente, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.004/1990, in verbis:

Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes.

Da contratação do seguro habitacional diretamente com o agente financeiro

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 969129/MG, submetido à sistemática do julgamento repetitivo, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar a "venda casada", prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(STJ, REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009)

Saliente-se que a apólice anteriormente contratada gerou efeitos jurídicos, não sendo possível anulá-la, pois, como já salientado, a cobertura é obrigatória e o mutuário dela usufruiu.

Assim, a partir do trânsito em julgado deste acórdão, deve ser facultado aos mutuários substituir a cobertura, mediante contratação de seguradora de sua escolha, preservando-se os efeitos jurídicos da apólice anterior até a data da efetiva substituição securitária.

Verbas sucumbenciais

Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973, deixo de aplicar o artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, porquanto a parte não pode ser surpreendida com a imposição de condenação não prevista no momento em que recorreu, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015:

Enunciado administrativo número 7

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo CPC.

Ante o exposto, promovo a presente **QUESTÃO DE ORDEM** para que seja anulado o acórdão de 04.04.2017 (fls. 836/837 e verso) e, assim, voto por **afastar** a preliminar suscitada e, no mérito, **dar parcial provimento** à apelação, para julgar parcialmente procedente a demanda e condenar o banco réu a proceder à revisão do contrato, (a) elaborando conta em apartado para as hipóteses de amortização negativa, a serem apuradas pela Contadoria Judicial, sobre a qual deverá incidir apenas correção monetária; (b) afastando a cobrança do CES da primeira prestação e dos seus reflexos sobre o saldo devedor; bem como para que seja facultado aos mutuários promover a substituição da cobertura securitária, a partir do trânsito em julgado deste acórdão.

Custas na forma da lei. Por força da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973.

É como voto.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0606855-81.1996.4.03.6105/SP

	2008.03.99.041214-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ESPETINHOS CAMPINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI e outro(a)
No. ORIG.	:	96.06.06855-2 2 Vr CAMPINAS/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada por Espetinhos Campinas Ltda. contra a União (Fazenda Nacional), em que se pretende a anulação das NFLD n. 32.398.575-0 e 32.398.576-9.

Contestação às fls. 67/73.

Deferida a realização de prova pericial (fl. 88), o respectivo laudo foi juntado às fls. 92/110, com esclarecimentos às fls. 141/143.

Sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedente a demanda, para determinar sejam excluídas das autuações as parcelas de contribuições relativas aos pagamentos efetuados a administradores e autônomos, bem como as parcelas decorrentes da classificação da atividade da empresa, para fins de pagamento do seguro de acidentes do trabalho, no grau de risco grave, reclassificando-o para o grau de risco médio. Ante a sucumbência mínima da ré, a autora arcará os honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei (fls. 176/184).

Apela a Fazenda (fls. 193/204). Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: (a) seria devida a contribuição incidente sobre a remuneração de autônomos e demais pessoas físicas com base na Lei Complementar nº 84/1996; e (b) estaria correto o enquadramento da empresa, para fins de incidência do SAT, no grau de risco grave, em razão de sua atividade preponderante.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

Submetido a julgamento na sessão de 18 de abril do corrente ano, esta Primeira Turma, composta por este relator e os eminentes Desembargadores Federais Wilson Zauhy e Valdeci dos Santos, entendeu por dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

Antes da publicação do acórdão os autos vieram conclusos, uma vez que constatado o impedimento do Desembargador Federal Valdeci dos Santos, tendo em vista ter sido o prolator da sentença (fls. 176/184).

Diante do acima exposto, proponho a presente questão de ordem para anular o acórdão de 18.04.17, submetendo o feito a novo julgamento perante esta Primeira Turma, considerando que o eminente Desembargador impedido não compareceu ao quórum para a data aprazada.

Passo à análise do recurso:

Da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos de autônomos

Inicialmente, a contribuição incidente sobre a remuneração de autônomos foi considerada inconstitucional, por meio da ADIN nº 1.202-2, em virtude de ter sido veiculada por lei ordinária. Todavia, com o advento da Lei Complementar nº 84, de 18/01/1996, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, foi reinstituída a exação, sem o vício pretérito, motivo pelo qual não há alegar sua inexistência:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II. - R.E. não conhecido.

(STF, RE 228321, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/1998, DJ 30-05-2003 PP-00030 EMENT VOL-02112-02 PP-00388)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84 /96. CONSTITUCIONALIDADE. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 228.321, decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84 /96, contribuição essa a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incluindo neste rol as cooperativas. II. - Agravo não provido.

(STF, AI 407671 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00021 EMENT VOL-02192-04 PP-00628)

No caso dos autos, as autuações foram realizadas sob a vigência da Lei Complementar nº 84/1996, conforme consta da fundamentação legal vinculada à NFLD nº 33.398.575-0 (fl. 33) e à NFLD nº 32.398.576-9 (fl. 55).

Desse modo, assiste razão à apelante, devendo ser declarada a legalidade da cobrança da contribuição sobre a remuneração de autônomos.

Da contribuição ao SAT

A contribuição ao SAT, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, prevê a incidência de três alíquotas distintas, variáveis em função do grau de risco de acidentes do trabalho na atividade preponderante da empresa.

Encontra-se sumulado o entendimento segundo o qual é o grau de risco da atividade preponderante desenvolvida por uma determinada empresa o fator determinante da alíquota do SAT:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

(STJ, Súmula 351, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008)

Assim, ao risco considerado "leve" corresponde a alíquota de 1%; ao risco considerado "médio" corresponde a alíquota de 2%; e, ao risco considerado "grave" corresponde a alíquota de 3%.

No caso dos autos, para a correta conceituação de "atividade preponderante" e "grau de risco", deve-se considerar a legislação vigente ao tempo da autuação, o que remete ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social veiculado pelo Decreto nº 612/1992.

A regulamentação da Lei de Custeio sempre tomou como critério para a definição da atividade preponderante da empresa o número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Com o advento do Decreto nº 612/1992, fixou-se o cômputo do número de empregados por estabelecimento.

Deve-se ressaltar que, embora devam ser considerados os segurados empregados de um mesmo estabelecimento, não se mostra razoável a exclusão dos empregados que não executem atividades de produção, na medida em que o objetivo da contribuição ao SAT é estimular a redução do risco de acidentes. A se considerarem apenas os empregados que exercem atividades relacionadas à produção, o grau de risco seria inverificadamente mais elevado, resultando na ilegítima majoração da alíquota da contribuição.

Definida a atividade preponderante com base no número de segurados empregados por estabelecimento, cabia à empresa, nos termos do § 4º do artigo 26 do Decreto nº 612/1992, o enquadramento dessa atividade no grau de risco "leve", "médio", ou "grave", segundo os padrões fixados pelo próprio regulamento.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ao declarar a constitucionalidade da exação ora considerada, deixou bastante claro que o julgado em referência não abarcava a conformidade dos Decretos regulamentadores com a Lei nº 8.212/1991, por se tratar de matéria infraconstitucional (destaque):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.
(STF, RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

Assim, cabe ao julgador, em cada caso concreto, aferir a eventual incompatibilidade do enquadramento imposto pelo respectivo Decreto em relação à atividade preponderante da empresa nos graus de risco leve, médio e grave. Não se omite que o § 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, ao estabelecer que devem ser consideradas "estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção", remete à adição de dados técnicos para a concretização do grau de risco de uma determinada atividade.

Foi exatamente essa a postura adotada pela r. sentença, ao rever o enquadramento da apelada no grau de risco grave, rebaixando-o para o grau de risco médio.

Com efeito, a perícia, com base exclusivamente no quanto definido no ato administrativo vigente ao tempo da elaboração do laudo, concluiu pelo enquadramento da apelada no grau de risco grave, com incidência da alíquota de 3%. Todavia, o laudo, de maneira geral, atesta que a empresa opera sob condições favoráveis, gerando uma certa incongruência, que levou à prestação de esclarecimentos.

Desse modo, o mero fato de a matéria-prima utilizada na atividade preponderante configurar risco biológico aos funcionários da produção, não tem o condão, sem o amparo em dados técnicos, como estabelece o § 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, de automaticamente enquadrar essa atividade no grau de risco grave, mesmo porque, como visto, os empregados que atuam fora da área de produção não podem ser excluídos da definição de atividade preponderante.

Verbas sucumbenciais

Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973, deixo de aplicar o artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, porquanto a parte não pode ser surpreendida com a imposição de condenação não prevista no momento em que recorreu, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015:

Enunciado administrativo número 7

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo CPC.

Ante o exposto, promovo a presente **QUESTÃO DE ORDEM** para que seja anulado o acórdão de 18.04.2017 (fls. 221/222) e, assim voto por **dar parcial provimento** à apelação e à remessa oficial, para declarar a legalidade da cobrança da contribuição sobre a remuneração de autônomos veiculada por meio das NFLD n. 33.398.575-0 e 32.398.576-9.

Custas na forma da lei. Mantida a sucumbência, tal como fixada pela r. sentença.

É como voto.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20944/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0606855-81.1996.4.03.6105/SP

	2008.03.99.041214-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ESPETINHOS CAMPINAS LTDA
ADVOGADO	: SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI e outro(a)
No. ORIG.	: 96.06.06855-2 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS. LEI COMPLEMENTAR 84/1996: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. CONCEITOS DE "ATIVIDADE PREPONDERANTE" E "GRAU DE RISCO". INCOMPATIBILIDADE DOS PADRÕES FIXADOS NO REGULAMENTO COM A ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. REBAIXAMENTO DO GRAU DE RISCO PELO JULGADOR: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Proposta questão de ordem de vez que constatado o impedimento do Exmo. Des. Fed. Valdeci dos Santos para julgar o presente feito, impondo-se, assim, a anulação do acórdão de fls. 221/222, submetendo a apelação a novo julgamento.
2. Inicialmente, a contribuição incidente sobre a remuneração de autônomos foi considerada inconstitucional, por meio da ADIN nº 1.202-2, em virtude de ter sido veiculada por lei ordinária. Todavia, com o advento da Lei Complementar nº 84, de 18/01/1996, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, foi reinstituída a exação, sem o vício pretérito, motivo pelo qual não há alegar sua inexigibilidade. Precedentes.
3. A contribuição ao SAT, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, prevê a incidência de três alíquotas distintas, variáveis em função do grau de risco de acidentes do trabalho na atividade preponderante da empresa. Precedente.
4. A regulamentação da Lei de Custeio sempre tomou como critério para a definição da atividade preponderante da empresa o número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Com o advento do Decreto nº 612/1992, fixou-se o cômputo do número de empregados por estabelecimento.
5. Embora devam ser considerados os segurados empregados de um mesmo estabelecimento, não se mostra razoável a exclusão dos empregados que não executem atividades de produção, na medida em que o objetivo da contribuição ao SAT é estimular a redução do risco de acidentes. A se considerarem apenas os empregados que exercem atividades relacionadas à produção, o grau de risco seria inverificadamente mais elevado, resultando na ilegítima majoração da alíquota da contribuição.
6. Definida a atividade preponderante com base no número de segurados empregados por estabelecimento, cabia à empresa, nos termos do § 4º do artigo 26 do Decreto nº 612/1992, o enquadramento dessa atividade no grau de risco "leve", "médio", ou "grave", segundo os padrões fixados pelo próprio regulamento.

7. Cabe ao julgador, em cada caso concreto, aferir a eventual incompatibilidade do enquadramento imposto pelo respectivo Decreto em relação à atividade preponderante da empresa nos graus de risco leve, médio e grave. Não se esqueça que o § 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, ao estabelecer que devem ser consideradas "estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção", remete à adição de dados técnicos para a concretização do grau de risco de uma determinada atividade. Precedente.
8. No caso dos autos, a perícia, com base exclusivamente no quanto definido no ato administrativo vigente ao tempo da elaboração do laudo, concluiu pelo enquadramento da apelada no grau de risco grave, com incidência da alíquota de 3%. Todavia, o laudo, de maneira geral, atesta que a empresa opera sob condições favoráveis, gerando uma certa incongruência, que levou à prestação de esclarecimentos.
9. O mero fato de a matéria-prima utilizada na atividade preponderante configurar risco biológico aos funcionários da produção, não tem o condão, sem o amparo em dados técnicos, como estabelece o § 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, de automaticamente enquadrar essa atividade no grau de risco grave, mesmo porque, como visto, os empregados que atuam fora da área de produção não podem ser excluídos da definição de atividade preponderante.
10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
11. Questão de ordem acolhida para anular o julgamento anterior. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem para anular o acórdão anterior e, em novo julgamento, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002487-58.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.002487-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PAULO DE TARSO UBINHA e outro(a)
	:	IVETE GUIMARAES UBINHA
ADVOGADO	:	SP256756 PAULO GUIMARAES UBINHA e outro(a)
APELADO(A)	:	ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	:	SP148984 LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a)
ASSISTENTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00024875820084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INEVIDA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA: OCORRÊNCIA. COBRANÇA DO CES: ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. INVERSÃO DA ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: LEGALIDADE. NORMAS DO CDC: INAPLICABILIDADE. CONTRATO COM PREVISÃO DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. IMPOSIÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL. CARACTERIZAÇÃO DE "VENDA CASADA". HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Proposta questão de ordem de vez que constatado o impedimento do Exmo. Des. Fed. Valdeci dos Santos para julgar o presente feito, tendo em vista ser o prolator da sentença, impondo-se, assim, a anulação do acórdão de fls. 836/837 e verso, submetendo a apelação a novo julgamento.
- A prova pericial requerida pelos apelantes foi produzida e sobre o laudo foi concedida oportunidade de manifestação. Não obstante, a perícia não vincula o Juízo, que pode formar sua convicção a partir de outros elementos presentes nos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Precedente.
- A amortização negativa é fenômeno ocorre nos casos em que há discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES.
- Se as prestações são corrigidas por índices inferiores àqueles utilizados para a atualização do saldo devedor, há uma tendência, com o passar do tempo, de que o valor pago mensalmente não seja suficiente sequer para cobrir a parcela referente aos juros, o que, por consequência, também não amortiza o principal, ocorrendo o que se convencionou denominar amortização negativa.
- Para se evitar tal situação, que onera por demais o mutuário, adotou-se a prática de se determinar a realização de conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa, incidindo sobre estes valores somente correção monetária e sua posterior capitalização anual.
- Não há dúvidas quanto à legitimidade dessa conduta, considerando-se que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que livremente pactuada entre as partes contratantes, conforme dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Precedente.
- No caso dos autos, o laudo pericial contábil, embora reconheça que a aplicação da Tabela Price, por si só, não implica a capitalização de juros, identifica a ocorrência de amortização negativa na evolução do saldo devedor do contrato.
- É legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. Precedente.
- No caso em exame, o contrato firmado não conta com expressa previsão para a cobrança do CES.
- A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado. Precedente obrigatório.
- O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 01 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/1991. Precedente.
- Sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cademetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/1991. Precedente obrigatório.
- Aos contratos vinculados ao SFH que contem com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente.
- A norma prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, em face da existência de legislação específica sobre o assunto. Desse modo, o ressarcimento de valores eventualmente pagos a maior, no âmbito dos contratos vinculados ao SFH, dá-se por meio da compensação com prestações vincendas ou da restituição do saldo remanescente, quando existente, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.004/1990.
- Embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar a "venda casada", prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedente obrigatório.
- A apólice anteriormente contratada gerou efeitos jurídicos, não sendo possível anulá-los, pois a cobertura é obrigatória e o mutuário dela usufruiu. Assim, a partir do trânsito em julgado, deve ser facultado aos mutuários substituir a cobertura, mediante contratação de seguradora de sua escolha, preservando-se os efeitos jurídicos da apólice anterior até a data da efetiva substituição securitária.
- Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
- Questão de ordem acolhida para anular o julgamento anterior. Preliminar rejeitada. Apelação a que se dá parcial provimento para alterar a atualização do débito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem para anular o acórdão de fls. 836/837 e, em novo julgamento, afastar a preliminar arguida e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022347-55.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022347-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO	:	SP244370 VANESSA DA SILVA HILARIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)

No. ORIG.	:	00223475520114036100 11 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. QUESTÕES EMINENTEMENTE DE DIREITO. PRELIMINAR AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 130 DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. PENA CONVENCIONAL. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do *decisum*, deve prevalecer a prudente descrição do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente da não realização de prova pericial contábil, na medida em que referida prova mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, marcada por questões eminentemente de direito, objeto de julgamentos representativos de controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo bancário. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
4. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
5. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
6. Quanto à inversão do ônus da prova, assinalo que, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No caso dos autos, observo que o apelante não incorreu em nenhuma das hipóteses do inciso VIII, do art. 6º, da Lei 8.078/90. Ademais, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova.
7. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
8. Todavia, o instrumento contratual juntado aos autos não revela ter havido estipulação nesse sentido, não se podendo concluir que haveria capitalização. Com efeito, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, entendo que o contrato não previu a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada.
9. Não há como acolher a pretensão do autor, ora apelante, relativa à devolução em dobro de valores que teriam sido cobrados indevidamente pela CEF, visto que a dívida exigida pela ré foi reconhecida por sentença. Muito embora a jurisprudência do E. STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, é necessário que a cobrança irregular esteja baseada em conduta de má-fé da instituição financeira, demonstrada com amparo em provas inequívocas. Precedentes.
10. Assim, não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida, tampouco de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
11. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
12. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa da efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
13. Nessa senda, observo não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas ou desoneração dos encargos administrativos, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.
14. No contrato em questão, uma vez inadimplente a parte autora, como devedora, deve arcar com as consequências, sendo uma delas a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Da inscrição do nome em órgãos de serviços de proteção ao crédito há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que em inadimplência pode haver a inscrição da parte.
15. A inclusão da apelante confessadamente devedora no cadastro público de inadimplentes não se apresenta *prima facie* como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a Caixa Econômica Federal tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução do contrato, e o fato do processo estar em trâmite não justifica a exclusão do cadastro.
16. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro *bis in idem*. Precedentes.
17. Com efeito, as Súmulas n. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça já reconheciam a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.
18. Por outro lado, é possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na Cláusula Décima Primeira do contrato (fl. 240). O fato de a taxa CDI ser calculada pela CETIP - Central de Custódia e Liquidação de Títulos, entidade privada constituída pelas instituições financeiras, não afasta a aplicação da Súmula 294/STJ.
19. Na hipótese dos autos, em caso de imputabilidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (fl. 240).
20. Destarte, ainda que afastada a potestatividade da Cláusula Décima Primeira, faz-se necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência.
21. A Cláusula Décima Quarta do contrato expressamente prevê a incidência da pena convencional correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida (fl. 241), tendo em vista que o autor deixou de pagar as prestações do contrato, de modo que a CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial (processo n. 0022048-78.2011.403.6100), portanto, aplicável a multa.
22. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. Por sua vez, observa-se, quanto aos ônus da sucumbência, o disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil.
23. Preliminar afastada e, no mérito, apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002506-40.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002506-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARIA GORETH PARNAIBA FERREIRA e outro(a)
	:	ADALBERTO RAMOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP216960 ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
No. ORIG.	:	00025064020124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. RAZÕES DISSOCIADAS. INFRINGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se que a sentença recorrida tem como principal fundamento a impossibilidade de revisão judicial de cláusulas contratuais ante à consolidação da propriedade em favor da ré. Os apelantes, por sua vez, visam a reforma da sentença, limitando-se a alegar a revisão do contrato, tendo em vista a possibilidade de redução dos juros pela apelada, bem como, um novo parcelamento da dívida.
2. Constatam-se, assim, que as alegações trazidas pela parte autora, ora apelantes, estão totalmente divorciadas do conteúdo da decisão recorrida, sendo certo que as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo desta.
3. Dessarte, a apelação não deve ser conhecida, pois apresenta razões dissociadas do conteúdo dos autos e, por conseguinte, do pronunciamento judicial originário, infringindo, assim, o princípio da dialeticidade. Precedentes.
4. O pleito de novo parcelamento da dívida em sede recursal importa em inovação recursal e, por consequência, o não conhecimento do apelo é medida que se impõe.
5. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2008.61.00.006625-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: RICARDO AFFONSO CAETANO CORREA FRANCA
ADVOGADO	: SP202356 MANUELA SCHREIBER DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERRUÇÃO DE FINANCIAMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ENCERRAMENTO POR CARTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 472 DO CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DO PRAZO EM DOBRO. QUESTÃO JULGADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- O autor alega que, como não há previsão da forma de encerramento do contrato, a carta que ele enviou à CEF foi suficiente para encerrá-lo. Não assiste razão ao autor quanto a isto. Mesmo que o contrato não preveja forma de encerramento, no mínimo ela deve respeitar a mesma forma e formalidade exigida para a formação do contrato, como prevê o art. 472 do Código Civil: "*O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato*".
- Assim, uma simples carta não é suficiente para encerrar o contrato de FIES, pois se assim fosse, qualquer um poderia fazê-lo, já que não há como a Caixa Econômica Federal saber se foi mesmo o contraente que a redigiu.
- O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001. Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior.
- Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Precedentes.
- A questão levantada quanto ao prazo em dobro já foi discutida no Agravo de Instrumento nº 0014968-35.2008.4.03.0000 e transitou em julgado dia 25.11.2010.
- Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação improvida.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000191-89.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.000191-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: MARRA DROGARIA LTDA -ME e outros(as)
	: SILVIO MARRA
	: JOANA ESTRELA TRINIDAD MARRA
	: ITHALITA MENEZES GONCALVES
ADVOGADO	: SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro(a)
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00001918920104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. INSTRUMENTO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO COOM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE TAC E DEMAIS TARIFAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS.

- Tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
- Todavia, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, entendo que os contratos não previram a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada.
- Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.
- As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
- No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
- Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes quanto aos juros remuneratórios, uma vez que quando a parte autora contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplimento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.
- Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de TAC e demais tarifas administrativas, uma vez que os contratos preveem a exigibilidade das referidas taxas/tarifas. Ademais, não há abusividade na cobrança das taxas supramencionadas nos extratos juntados aos autos. Precedentes.
- Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. Por sua vez, observa-se, quanto aos ônus da sucumbência, o disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil.
- Por sua vez, observa-se, quanto aos ônus da sucumbência, o disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil.
- A apelação da CEF não merece ser conhecida. Constata-se que as alegações trazidas pela ré, ora apelante, estão totalmente divorciadas do conteúdo da decisão recorrida, sendo certo que as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo desta.
- Dessarte, a apelação da ré não deve ser conhecida, pois apresenta razões dissociadas do conteúdo dos autos e, por conseguinte, do pronunciamento judicial originário, infringindo, assim, o princípio da dialeticidade. Precedentes.
- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação da parte autora e **não conhecer do recurso de apelação da Caixa Econômica Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000994-85.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.000994-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI
	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JANETE ROMEIRO SAQUETE
ADVOGADO	:	SP115095 ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. AGRAVO RETIDO PARA ACOLHER CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE/INTERESSE NA CAUSA: NÃO VERIFICADA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Reexame Necessário e de Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, na qualidade de companheira de servidor público civil, "para condenar o réu a implementar a pensão estatutária devida à autora pelo falecimento de seu companheiro Francisco de Assis Dias de Andrade, a partir da data do requerimento administrativo (14.01.2002 - fls. 132), com o pagamento dos valores legalmente devidos desde tal data, compensando-se prestações eventualmente já pagas, corrigidas com a utilização do Provimento nº 26, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e incidência de juros legais de mora de 1% ao mês, a contar da citação", com fundamento no artigo 269, I, CPC. Concedida a tutela antecipada para determinar a implantação da pensão estatutária. Condenado o réu nas custas do processo e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.
- Agravo retido rejeitado: a oitiva de testemunhas - irmã e cunhado do Sr. Francisco - integrantes do núcleo familiar do servidor e, consequentemente, da suscitada companheira deste não tem o condão, necessariamente, de trazer parcialidade aos depoimentos, porque a questão posta nos autos, de pedido de pensão formulada por companheira acarreta a necessidade de demonstração desta condição. Pertinente e adequada a colheita de testemunho de pessoas próximas ao casal, dentre elas, as integrantes do núcleo familiar.
- Preliminar de nulidade do feito. Litisconsórcio passivo necessário com a União: com o advento da Lei n. 11.457/2007, os cargos da Carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram redistribuídos dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União Federal, e transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos dos seus artigos 8º e 10. Tratando-se, na hipótese dos autos, de ação ajuizada em 10.02.2004, há responsabilidade do INSS para a demanda.
- Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado. O falecimento do servidor ocorreu em 31.12.2001, sendo aplicável a Lei nº 8.112/90.
- Incumbe à autora/apelada demonstrar a convivência em união estável com o Sr. Francisco de Assis Dias de Andrade, a fim de fazer jus à pensão por morte estatutária.
- No intuito de comprovar a convivência, a apelada Janete ajuizou precedentemente a "Ação Declaratória de Reconhecimento de Sociedade de Fato pela Relação de Conviventes", perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, processo nº 3319/2001, culminando na sentença parcial procedência "para o fim de declarar reconhecida a existência de união estável entre Janete Romero Saquete e Francisco de Assis Dias de Andrade, no período compreendido entre o ano de 1978 até o falecimento deste, ocorrido em 31 de dezembro de 2001".
- A prova das declarações de imposto de renda nos anos de 1992, 1993 e 1994, preenchidas de próprio punho por Francisco, revela que ele se autodenominava companheiro de Janete, a qual constava com sua dependente. Consignou Francisco seu estado civil "6-outros", referindo-se a companheiro, pois descartou ser solteiro, casado ou viúvo.
- O próprio servidor Francisco admite a convivência marital, por ato inequívoco, de sua vontade, declarando de próprio punho nos Ajustes Anuais dos anos de 92, 93 e 94 a existência de companheira e dependente Janete.
- As testemunhas disseram que Janete e Francisco viveram maritalmente na residência por mais de vinte anos, onde possuía quarto do casal, que ele a sustentava, nunca a deixou trabalhar, sendo muito ciumento.
- Não bastassem as declarações do imposto de renda anos 1992, 1993 e 1994 - preenchidas de próprio punho por Francisco -, nos anos seguintes, de 1997 a 2002, Janete também constou como cônjuge nas declarações de imposto de renda (campo "CPF do cônjuge"), já em formulário preenchido em computador.
- Digno de nota também o pedido formulado por Francisco, de "Inscrição de Dependente ao GEAP", em 1994, onde afirma "viver há mais de 10 anos maritalmente com Janete Romeiro Saquete".
- A impugnação do apelante à prova testemunhal, aduzindo viciada pelo manifesto interesse da irmã de Francisco, Sra. Maria da Glória Dias de Andrade Corbet, e do cunhado de Francisco, Sr. Darius Augustus Corbet, no deslinde da causa, é vencida pela prova documental, plena e cabal da existência de união estável.
- A ausência de indicação da companheira como dependente nos assentos funcionais do servidor falecido, para fins de recebimento de pensão, não é, por si só, circunstância apta a excluir a possibilidade da pensão. Assim, ausente a designação prévia da companheira como beneficiária, necessária a demonstração da convivência marital por outros elementos, o que restou comprovado no presente caso.
- O STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11.960/2009 para este fim, ressaltando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIS 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos.
- Com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando do cumprimento de sentença, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pela Suprema Corte.
- Preliminar de nulidade rejeitada. Agravo retido desprovido. Apelação e Reexame Necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar de nulidade e o agravo retido e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário** para alterar a forma de atualização de débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001060-59.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.001060-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ADRIANO RONALDO COELHO ZUIM
ADVOGADO	:	MS012347 PAULA AZAMBUJA MARCONDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00010605920134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE PREFEITURA MUNICIPAL CEDIDO PARA EXERCER FUNÇÕES EM DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO OCORRIDA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE MERAMENTE BUROCRÁTICA E ADMINISTRATIVA. INDEVIDA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de indenização equivalente ao exercício de atividades próprias de Agente da Polícia Federal, diferentemente do cargo de auxiliar administrativo que ocupava, nos termos do art. 487, I, CPC/2015, condenado este ao pagamento de honorários advocatícios de um mil reais.
- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os cargos públicos, com exceção dos cargos em comissão, passaram a ser providos por concurso público de provas ou provas e títulos, restando abolida qualquer forma indireta de ingresso no serviço público.
- Matéria pacificada pela jurisprudência do STF por meio da Súmula n. 685, corroborada pela Súmula Vinculante 43, assim concebida: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.
- No caso concreto, o autor era servidor municipal, cedido para exercer função administrativa na Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS.
- Ao ser questionado em juízo sobre suas tarefas perante a Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, o autor afirmou que não cumpria ordem judicial de busca e apreensão, não realizava investigação, não efetuava o cumprimento de mandados de prisão, não elaborava laudo de impressões digitais ou atividades de vigilância.
- Disse ainda o autor que sempre esteve acompanhado de Agentes da Polícia Federal nas diligências realizadas em residências de estrangeiros, para verificar o preenchimento de requisitos legais para o setor de imigração.
- Afirmou o autor que quanto à colheita de impressões digitais, não realizava laudo ou análise do material colhido.
- E sobre a direção de veículos oficiais, disse que conduzia os automóveis para manutenção (mecânica), e, no tocante aos veículos apreendidos e armazenados no pátio, eram manobrados e conduzidos para manutenção. Levava as chaves dos veículos apreendidos no local dos leilões.
- Os relatos das testemunhas não destoam da narrativa do autor, acima delineada, a corroborar o desempenho de mera atividade burocrática.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002775-45.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.002775-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	L FERENCZI IND/ E COM/ LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP187448 ADRIANO BISKER
	:	SP118681 ALEXANDRE BISKER
APELADO(A)	:	FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CAIXA TRX LOGÍSTICA RENDA
ADVOGADO	:	SP154694 ALFREDO ZUCCA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027754520134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. LEI 8.245/91. DESFAZIMENTO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA-LOCATÁRIA NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A RETOMADA DO IMÓVEL POR PARTE DO LOCADOR. PRECEDENTES DO STJ E TJ/SP. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à Apelação. Cumpre observar que contra a decisão que recebeu o recurso de Apelação somente no efeito devolutivo a Ré, ora Apelante, ingressou com Agravo de Instrumento sob n. 2013.03.00.030445-5, distribuído à minha relatoria.
2. O pleito de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 262/263) e, ao final, monocraticamente neguei seguimento ao agravo, cuja decisão transitou em julgado em 30/03/2015, conforme comprova a certidão de fl. 315 dos autos do AG n. 2013.03.00.030445-5 (Autos em Apenso).
3. No caso dos autos, a Ação de Despejo foi julgada procedente para desconstituir a relação contratual locatícia e determinar a desocupação do imóvel "sub judice" pela Ré, ora Apelante, no prazo de 15 (quinze) dias. Interposta Apelação, ela foi recebida apenas no seu efeito devolutivo.
4. A Lei de Locações estabelece como regra o recebimento apenas no efeito devolutivo da Apelação interposta contra sentença que julgar a Ação de Despejo (artigos 58, V, e 74 da Lei n. 8.245/1991). Excepcionalmente, admite-se a concessão de efeito suspensivo, com fundamento no art. 558 do CPC/1973, quando relevantes os fundamentos invocados pela parte recorrente, a fim de se evitar lesão grave e de difícil reparação.
5. Na hipótese, a Apelante fundamenta o pedido de efeito suspensivo da Apelação que interpôs, no risco de decretação da falência da empresa, eis que se encontra em Recuperação Judicial e não poderá cumprir seus termos se for despejada do imóvel onde está sediada e onde são realizadas todas as suas atividades. Argumenta, ainda, que o crédito da Apelada está incluído na Recuperação Judicial, devendo ser considerado o princípio da preservação da empresa, suspendendo-se a ordem de despejo até a superação da crise econômica que atravessa.
6. O processamento da Ação Recuperação Judicial da empresa não tem o condão de suspender a Ação de Despejo, havendo a possibilidade da Locadora, ora Apelada, retomar o imóvel, ainda que a empresa locatária esteja em processo de Recuperação Judicial. Acerca do tema, Confira-se:

STJ, AgRg no CC 103.012/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010, CC 123.116/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 03/11/2014.

7. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido, reafirmando que o objeto da Ação de Despejo não é a satisfação dos valores locatícios em atraso, mas a retomada do imóvel, pretensão de caráter nitidamente possessório e que não fica obstada pelo processamento da recuperação judicial: TJSP, 32ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1034205-78.2013.8.26.0100, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 05/12/2013, DJE 11/12/2013, 30ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0157414-38.2012.8.26.0100, Rel. Des. Fed. Orlando Pistoiesi, j. 25/09/2013, DJE 27/09/2013.
8. Ainda que se entendesse pela impossibilidade de a Ação de Despejo ter prosseguimento em concomitância com a recuperação judicial, é certo que o artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005 dispõe que a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor em recuperação judicial não pode ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, que se deu em 01.03.2013 (fls. 167/170 do AG n. 2013.03.00.030445-5 - autos em apenso).
9. Destarte, ultrapassado o prazo previsto na lei e inexistindo nos autos notícia de sua prorrogação, não se entrevê óbice ao trâmite da Ação Despejo. O Apelante noticia que a ordem de despejo já foi devidamente cumprida em 16/12/2013 (fl. 268/269), o que afasta a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação para Empresa.

10. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022224-23.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.022224-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR
ADVOGADO	:	SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00222242320124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO PRESO PREVENTIVAMENTE: POSSIBILIDADE. NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento dos salários vencidos, desde dezembro de 2010, e o restabelecimento do pagamento dos salários atuais, suspensos em virtude de prisão preventiva do autor, nos termos do art. 269, I, CPC/1973, condenado este ao pagamento de honorários advocatícios de dez mil reais.
2. A suspensão da remuneração do servidor público que se encontra preso preventivamente é admitida pela jurisprudência do Colendo STJ, diante da ausência de contraprestação do servidor.
3. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região também adotam o entendimento da possibilidade de suspensão da remuneração do servidor público, preso preventivamente, dada a não prestação do serviço.
4. Não há se falar em ausência de motivação do ato de suspensão dos pagamentos. O motivo é conhecido: não prestação do serviço.
5. Não se trata de imposição de pena disciplinar.
6. Verba honorária: necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão.
7. Observando o artigo 20, §4º, do CPC/1973, considerando tratar-se a causa de questão unicamente de direito e com desfecho em tempo razoável, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, na forma da Resolução CJF n. 267/2013, atende a ambos os critérios, nem representando valor exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do Advogado.
8. Apelação parcialmente provida para alterar a verba honorária sucumbencial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação** para alterar a verba honorária sucumbencial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006642-12.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.006642-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA MARTINS DIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP331044 JORGIANA PAULO LOZANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00066421220144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REALIZADO O JULGAMENTO DE LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO DE PENSÃO PELO TCU. ATO APERFEIÇOADO. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL NÃO CONSUMADO. REVISÃO DO VALOR DO PROVENTO: POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário e Apelação interposta pela União contra sentença que confirmou a tutela antecipada e julgou procedente o pedido inicial, "para declarar nulo o ato administrativo que reduziu os proventos por mortes de pensão da parte autora por meio da Carta-Circular nº 2.017/2013 - MS/NU/ESP/SEPAL (fl. 39), restabelecendo-os à forma anterior, bem como condenar a ré na devolução dos valores descontados dos proventos da parte autora a tal título, observada a prescrição quinquenal". Condenada a União ao pagamento de honorários R\$ 1.000,00.
2. A Administração pode e deve anular e revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidade e vícios, em razão do exercício da autotutela e em consonância com a Súmula 473 do STF.
3. Até a edição da Lei nº 9.784/99 o poder-dever da Administração de rever os próprios atos quando eivados de ilegalidade, podia ser exercido a qualquer tempo, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.112/90. Intelecção das Súmulas 346 e 473 do STF. Com a edição da Lei nº 9.784/99, o poder-dever de a Administração rever os atos praticados passou a ter prazo de cinco anos.
4. O ato administrativo em discussão é a concessão de pensão à autora. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a aposentadoria e a pensão são atos administrativos complexos, que só se aperfeiçoam com o exame e declaração de validade do ato pelo Tribunal de Contas. O início do prazo decadencial de cinco anos, estipulado pela Lei nº 9.784/99, é o exame de legalidade da concessão de aposentadoria e da pensão pelo Tribunal de Contas da União, sem o qual o ato não se aperfeiçoa.
5. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União, verifica-se que o ato de concessão de pensão à autora foi objeto de avaliação no Tribunal de Contas, sob o número de controle 1.080275-4-05-2008-000125-0, Processo 012.010/2011-1, e restou julgado "legal", na sessão de 31.05.2012.
6. O lapso decadencial de cinco anos, contado de 31.05.2012, não se consumou, sendo, portanto, cabível a revisão, operada em dezembro/2013, com efeitos financeiros nos mês de fevereiro/2014.
7. Aperfeiçoado o ato de concessão da pensão estatutária à autora, mediante o exame de legalidade pelo Tribunal de Contas da União, qualquer alteração da pensão caracteriza, em verdade, revisão do ato concessivo e, nesse prisma, impõe-se a sujeição aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Intelecção da Súmula Vinculante nº 03.
8. Tendo a Administração revisado a pensão da autora, resultando em menor valor mensal, sem a audiência desta, houve desrespeito ao contraditório, o qual deveria ter sido obedecido na presente situação, por não se tratar de apreciação de legalidade de ato inicial de concessão de pensão, ocasionando a nulidade do ato administrativo.
9. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007119-83.2015.4.03.6105/SP

		2015.61.05.007119-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARCIO VIDAL CORREIA
ADVOGADO	:	SP099150 FERNANDO VICENTE AFFONSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00071198320154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEI 11.960/2009. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pela União/embargante contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, fixando o valor da condenação em R\$ 268.273,47, sendo R\$ 243.884,98 a título de principal, e R\$ 24.388,49 a título de honorários advocatícios, considerando a proporcionalidade, atualizados até 15.12.2014, nos termos do art. 269, I, CPC/1973. Sem condenação em custas. Condenada a embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre a diferença entre o valor apontado e acolhido na sentença.
2. O STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIS 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos.
3. Com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.
4. Honorários advocatícios devidos pelo embargado, em dez por cento sobre o valor do excesso de execução, apurável em liquidação.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação** para fazer incidir a Lei 11.960/2009 na atualização do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004065-57.2011.4.03.6103/SP

		2011.61.03.004065-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE DIMAS DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP102012 WAGNER RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00040655720114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CESSAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DEVERIA TER SIDO DIRETAMENTE AO CREDOR. PREVISÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;". No caso em tela, observa-se que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.
2. A matéria em discussão é eminentemente de direito, ademais, não há cerceamento de defesa ou omissão no julgado, uma vez que cabe ao magistrado apreciar a demanda de acordo com o seu livre convencimento, não estando sujeito ao exame de todos os pontos elencados pelas partes. Resta, portanto, afastada a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

3. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Precedentes.

4. Vale notar que a cláusula nona do contrato de empréstimo consignado estabelece (fls. 20), in verbis: (...) *Parágrafo Quarto - Caso o repasse da CONVENIENTE/EMPREGADOR não ocorra, em decorrência de suspensão temporária dos pagamentos de salário ou de benefício previdenciário, o(a) DEVEDOR(A) efetuará os pagamentos das prestações decorrentes desta operação de crédito diretamente à CALXA, nas respectivas datas de vencimento estabelecidas neste Contrato. (...)*

5. Diante da cláusula exposta, observa-se que o apelante, diante da cessação dos descontos em folha de pagamento, por motivo de revogação do convênio entre o banco e o empregador nos caso dos autos, ou independentemente do motivo, deveria ter buscado diretamente a Caixa Econômica Federal para o devido pagamento das prestações, fato que não ocorreu, isso não implica em abusividade nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

6. Tendo em vista a previsão contratual, sem razão ao apelante quanto ao reconhecimento de inexigibilidade dos encargos, bem como, de constituir em mora o credor nos termos do art. 394 do CC. Outrossim, observam-se que nos argumentos trazidos pelo apelante, não se vislumbram motivos para infirmar a r. sentença, razão pela qual impõe-se a sua manutenção.

7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001117-78.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.001117-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LILIAN MASSAFERA RAMOS
ADVOGADO	:	SP037901 ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA e outro(a)
	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
No. ORIG.	:	00011177820084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - CREDUC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS SUFICIENTES À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. IRREGULARIDADES NO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sem razão à apelante quanto à arguição de prescrição, porquanto para contagem do prazo prescricional deve ser considerado como marco inicial a data do vencimento da última parcela. Precedentes.
2. No caso em tela, a data de vencimento da última parcela foi em 31/08/2006 (fls. 24) e o ajuizamento da ação deu-se em 26/03/2008, muito antes do decurso do prazo prescricional, mesmo que se aplique o disposto no artigo 206, § 5º, I do CC.

3. Há prova escrita - contrato assinado pela devedora e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória.

4. Documentos que acompanham a inicial são suficientes à propositura da presente ação, dessa forma, restam afastadas as alegações de falta de prova escrita e de prévia notificação da embargante.

5. Cumpre lembrar que, não obstante a relevante finalidade social do CREDUC, não se trata de recursos entregues sem contrapartida, nem tampouco graciosamente. Ao contrário, a legislação de regência prevê expressamente que o valor financiado deve ser pago, acrescido de juros, e inclusive o oferecimento de garantias.

6. No caso dos autos, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a ré contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com valores diferentes dos contratados, devendo ser respeitado o princípio da *pacta sunt servanda*.

7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002224-52.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.002224-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	SUSIANE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP292771 HELIO PELÁ e outro(a)
No. ORIG.	:	00022245220104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro *bis in idem*. Precedentes.

2. As Súmulas n. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça já reconheciam a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

3. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na Cláusula Oitava do contrato (fl. 262).

4. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa.

5. Na hipótese dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI e acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) (fl. 262). Destarte, reconhece-se a legitimidade da comissão de permanência, contudo, faz-se necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto, não pode ser cumulado com a comissão de permanência.

6. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

7. Todavia, o instrumento contratual juntado aos autos não revela ter havido estipulação nesse sentido, não se podendo concluir que haveria capitalização. Com efeito, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, entendendo que o contrato não previu a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada.

8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003188-77.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.003188-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L.-ME e outros(as)
	:	FABIO AUGUSTO PADILHA
	:	MARCIA MARTINS GARCIA
ADVOGADO	:	SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00031887720134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE BENS DE CONSUMO DURÁVEIS - PJ - MPE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. PRELIMINAR AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, afasta-se a preliminar suscitada. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do *decisum*, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente da não realização de prova pericial contábil, na medida em que referida prova mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, marcada por questões eminentemente de direito, objeto de julgamentos representativos de controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
3. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
4. Todavia, o instrumento contratual juntado aos autos não revela ter havido estipulação nesse sentido, não se podendo concluir que haveria capitalização. Com efeito, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, o contrato não previu a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada.
5. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.
6. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
7. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa da efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.
8. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
9. Nessa senda, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.
10. Muito embora a jurisprudência do E. STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, é necessário que a cobrança irregular esteja baseada em conduta de má-fé da instituição financeira, demonstrada com amparo em provas inequívocas. Precedentes.
11. Assim, não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
12. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. Por sua vez, considerando a sucumbência mínima da apelada, mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença.
13. Preliminar afastada e, no mérito, apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **afastar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000740-96.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.000740-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FRANCISCO CABRAL MEDEIROS e outro(a)
	:	APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI -ME
ADVOGADO	:	SP255820 RENATA DE SOUZA PESSOA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00007409620104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. COBRANÇA DE JUROS DE MORA E MÚLTA MORATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.
2. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.
3. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Precedentes.
4. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 17/18, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.
5. Quanto aos juros de mora e à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão.
6. Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, uma vez que o contrato que embasa a presente ação prevê a exigibilidade da referida tarifa. Ademais, não há abusividade na cobrança da tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Precedentes.
7. Considerando a sucumbência mínima da apelada, verba honorária mantida.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020712-05.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.020712-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ILTON GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP232479 ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00207120520124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo bancário. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Precedentes.
2. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
3. Quanto à inversão do ônus da prova, assinalo que, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No caso do autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova.
4. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.
5. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
6. Muito embora a jurisprudência do E. STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, é necessário que a cobrança irregular esteja baseada em conduta de má-fé da instituição financeira, demonstrada com amparo em provas inequívocas. Precedentes.
7. Não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
8. Sem razão a apelante quanto à isenção (afastamento) do pagamento em honorários advocatícios, ao argumento de ser beneficiária da justiça gratuita, porquanto a assistência judiciária gratuita concede aos beneficiários um prazo de 5 (cinco) anos para pagamento das despesas caso sua situação econômica venha a ser alterada, de outro modo, a obrigação ficará prescrita.
9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004139-07.2008.4.03.6107/SP

	2008.61.07.004139-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP257654 GRACIELLE RAMOS REGAGNAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00041390720084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÕES RECURSAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5o. da MP 2.170-36/01. ADI 2.316 do STF EM TRÂMITE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É noção cediça que o deferimento do pedido de justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50 - então vigente à época da interposição do presente recurso). Nesse contexto, vem à lembrança o estatuído no §1º do citado artigo 4º, segundo o qual é presumivelmente pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição, sob pena de pagamento até o decúpo das custas judiciais.
2. Para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário. Não cabe, pois, ao julgador, estabelecer critérios mais restritivos do que a própria previsão contida no mencionado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, que estabelece como requisito para a concessão do benefício tão-somente a declaração firmada pela parte requerente.
3. Assim, cumprido o requisito legal, pois a parte afirmou não ter condições de arcar com o custo do processo, e inexistindo prova capaz de infirmar a presunção legal de hipossuficiência, merece provimento, nesse ponto, o recurso de apelação. Importa anotar, no entanto, que os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita, em sede de apelação, não retroagem, ou seja, só compreendem os atos posteriores ao momento de sua obtenção, aplicando-se somente às despesas processuais supervenientes.
4. De rigor, portanto, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao apelante, operando-se efeitos ex nunc.
5. Não se pode conhecer das alegações quanto à indevida aplicação da multa moratória superior a 2% e à comissão de permanência ilegalmente calculada, uma vez que a parte apelante traz à baila questões não suscitadas, restando evidente que inova em sede recursal. Precedentes.
6. Constatam-se, assim, que as alegações trazidas pelo apelante estão totalmente divorciadas do conteúdo da decisão recorrida, sendo certo que as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo desta. Por tais motivos, o recurso não pode ser conhecido nestes pontos, por trazer razões dissociadas da r. sentença recorrida. Precedentes.
7. Sem razão ao apelante quanto à alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial contábil, tendo em vista o deferimento da prova pericial contábil à fl. 278, bem como, a juntada do laudo pericial de fs. 289/338 e 348/351 e manifestações das partes em relação à pericia judicial de fs. 353 e 355/356.
8. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
9. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
10. Quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No caso do autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova.
11. Vale destacar que considerando que ADI 2.316 do STF está ainda em trâmite, impõe-se reconhecer a presunção de constitucionalidade do artigo 5o. da MP 2.170-36/01.
12. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
13. Todavia, o instrumento contratual juntado aos autos não revela ter havido estipulação nesse sentido, não se podendo concluir que haveria capitalização. Com efeito, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, entendo que o contrato não previu a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada.
14. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
15. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura

abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

16. Não há como acolher a pretensão do autor, ora apelante, relativa à devolução em dobro de valores que teriam sido cobrados indevidamente pela CEF, visto que a dívida exigida pela ré foi reconhecida por sentença. Muito embora a jurisprudência do E. STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, é necessário que a cobrança irregular esteja baseada em conduta de má-fé da instituição financeira, demonstrada com amparo em provas inequívocas. Precedentes.

17. Assim, não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

18. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. Por sua vez, em razão da sucumbência mínima da apelada, mantendo a verba honorária tal como fixada na r. sentença, observando-se a suspensão de que trata o art. 12 da Lei 1.060/50.

19. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018613-43.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.018613-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
No. ORIG.	:	00186134320044036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO DA "ATIVIDADE PREPONDERANTE" CONSIDERADA A GENERALIDADE DA EMPRESA: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A contribuição ao SAT, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, prevê a incidência de três alíquotas distintas, variáveis em função do grau de risco de acidentes do trabalho na atividade preponderante da empresa.

2. A regulamentação da Lei de Custeio sempre tomou como critério para a definição da atividade preponderante da empresa o número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Com o advento do Decreto nº 612/1992, fixou-se o cômputo do número de empregados por estabelecimento e, com o Decreto nº 2.173/1997, o número de empregados passou a ser considerado na empresa.

3. É pacífico o entendimento no sentido de que os Regulamentos somente poderiam considerar o número de empregados por estabelecimento, a fim de atingir uma aferição mais específica do grau de risco e, via de consequência, maior proporcionalidade no custeio do SAT, tomando ilegítima a determinação da atividade preponderante a partir do número de empregados da empresa, na forma como determinada pelo Decreto nº 2.173/1997 e mesmo pelo Decreto nº 3.048/1999, atualmente em vigor. Precedentes.

4. Embora devam ser considerados os segurados empregados de um mesmo estabelecimento, não se mostra razoável a exclusão dos empregados que não executam atividades de produção, na medida em que o objetivo da contribuição ao SAT é estimular a redução do risco de acidentes. A se considerarem apenas os empregados que exercem atividades relacionadas à produção, o grau de risco seria inveridicamente mais elevado, resultando na ilegítima majoração da alíquota da contribuição.

5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008162-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: TRANSPORTADORA SANTA IZABEL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003350-23.2017.403.6000 que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento em caso de auxílio doença/auxílio acidente e aviso prévio indenizado.

A agravante requer, em síntese, seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, ante o risco de lesão e difícil reparação ao interesse público e em face da plausibilidade do direito invocado, suspendendo-se imediatamente os efeitos da decisão agravada e ao final seja dado provimento ao recurso, reformando-se em definitivo a r. decisão recorrida, para determinar o restabelecimento da exigibilidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre os referidos pagamentos.

A parte agravada apresentou contraminuta (ID 732325).

É o relatório. Decido.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, in limine litis, a suspensão parcial do decisum hostilizado.

DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA COTA PATRONAL

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Nesse contexto, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais normas legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 15 23/96 e 15 99/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tomará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

DO ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Quanto à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, depois de acirrada discussão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de afastá-la. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE:11/02/2011).

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.
3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011).

Acresça-se que no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção consolidou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja relativo às férias indenizadas ou gozadas.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

(STJ, RESP nº 1230957/RS, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJE 18/03/2014).

Assim sendo, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja sobre férias indenizadas ou usufruídas.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO (AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE).

Está pacificado na jurisprudência pátria que sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não deve incidir contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. De notar que, durante o período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário o empregado não trabalha, não havendo, destarte, uma remuneração à prestação de serviços. Não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.
2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO S DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vésnia Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.

I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALÁRIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 19900061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.00020 PÁGINA:196).

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSAUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061 15 0017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 15 23/96 E 15 96/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 15 23/96 e 15 96/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 15 23/96 e 15 96/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Ora, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Destarte, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº. 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº. 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizada.

Assim, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado, têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Após, retomem os autos conclusos.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

São Paulo, 14 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011165-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: GERONIMO DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o presente Agravo de Instrumento foi interposto contra r. decisão na Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais, interposta na Justiça Estadual (Autos do Processo de Origem nº 1010764-78.2014.8.26.0053 - 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, a ser resolvido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007168-50.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF/40561

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante, sustentando, com base no art. 1022, I, do CPC, a existência de contradição e erro material na decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina os **embargos de declaração** nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso concreto, há erro material na parte dispositiva da decisão embargada. A parte em que se lê “**Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo**” deve ser corrigida para prevalecer a seguinte redação:

“Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo, para que, no processo administrativo disciplinar em questão, seja promovida a intimação pessoal do agravante para interrogatório.”

No mais, as alegações trazidas nos presentes embargos de declaração veiculam inconformismo com o teor da decisão, o que será examinado no momento do julgamento do recurso pelo colegiado.

Ante o exposto, **acolho, em parte, os embargos de declaração**, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011086-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA. em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5008346-67.2017.4.03.6100 que indeferiu o pedido liminar.

A agravante requer, em síntese, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, ante o risco de lesão e difícil reparação e em face da plausibilidade do direito invocado, para o fim de reconhecer o seu direito de recolher a contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta (CPRB), vinculando de forma irretroatível a Agravante a essa tributação por todo o ano calendário de 2017, e, por consequência, reconhecer a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 no ano calendário de 2017, impostas pela edição da Medida Provisória nº 774/2017, bem como, determinar que a Agravada se abstenha de impor à Agravante qualquer tipo de ato punitivo em razão de tal decisão, até julgamento em definitivo deste agravo.

É o relatório. Decido.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a antecipação da tutela recursal.

No caso dos autos a agravante estava sujeita, por opção irretroatável para o ano 2017 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (1% a 4,5%) em substituição à contribuição social sobre a folha de salários (20%) até o advento da Medida Provisória 747/2017 que excluiu o setor empresarial da impetrante do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017.

Nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais submetem-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, cujo termo inicial da contagem, em regra, é a data da publicação da MP, conforme Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15-8-97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n. 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2º T., 25-5-98. V. – R.E; RE n. 232.896-PA; ADIn n. 1.417-DF; ADIn n. 1.135-DF; RE n. 222.719-PB; RE n. 269.428 (AgRg)-RR; RE n. 231.630 (AgRg)-PR; RE 568.503, Ministra Cármen Lúcia, Pleno, j. em 12-02-2014.

Tal preceito, em análise inicial, foi cumprido pela MP 774/2017, que expressamente previu a produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

O ponto controvertido, contudo, consiste em analisar se a Medida Provisória poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela contribuição substitutiva, de forma irretroatável para todo o ano calendário, em cumprimento a lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), abaixo transcrita:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:
(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Ou seja, se o Estado poderia, diante da opção legislativa com prazo de vigência e de caráter irretroatável, alterar, no curso do exercício onde já realizada a opção do contribuinte, o regime de tributação.

Entendo, em juízo provisório aplicável ao presente julgamento, que não.

A análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes, na hipótese, não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal. Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irretroatável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

Trata-se do necessário respeito, que se deve ter, à confiança do contribuinte.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a manutenção da empresa agravante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até Lei nº 13.161/2015, suspendendo a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), até a competência de dezembro/2017, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos punitivos em razão de tal manutenção.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000131-06.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: DANIELE FAKHOURY GARCIA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Ante a interposição de agravo interno pela União Federal, intime-se a ora agravada para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.021, §2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001598-20.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: EMANUELA ANDRADE ABREU DUARTE, GILMAR FERREIRA DOS SANTOS, HAROLDO ESPINDOLA DE FREITAS
Advogado do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
Advogado do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
Advogado do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

DESPACHO

(id 532768) Tendo em vista que com o julgamento deste recurso de agravo de instrumento realizado pela 2ª Turma no último dia 04/04/2017, concluiu-se a prestação jurisdicional no âmbito desta E. Corte, a agravante Caixa Econômica Federal deverá formular seu requerimento no bojo da ação principal.

Após, tenha o feito o seu regular processamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005339-34.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: CARGILL AGRÍCOLA S A
Advogados do(a) AGRAVANTE: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARGILL AGRÍCOLA S/A, em face da decisão que indeferiu o pedido liminar realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 5005491-18.2017.4.03.6100.

O recorrente atravessou petição aos autos (ID 682935), requerendo a desistência do recurso pela perda de seu objeto.

É o breve relatório. DECIDO.

Verifica-se que o recorrente expressamente desistiu do recurso interposto e requereu o que mesmo fosse julgado prejudicado, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno dessa E. Corte.

O artigo 998, do CPC é claro ao estabelecer que o recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso, mesmo sem concordância do recorrido. Observe-se:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 932, III, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

São Paulo, 13 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001090-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: PORTAL DO ENGENHO AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AGRAVADA **PORTAL DO ENGENHO AUTO POSTO LTDA** COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5001090-40.2017.4.03.0000 (PROC. ORIG. 0008361-07.2011.4.03.6109) EM QUE FIGURAM COMO PARTES **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** (agravante) e **PORTAL DO ENGENHO AUTO POSTO LTDA** (agravada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do Agravo de Instrumento supra mencionado, em que **PORTAL DO ENGENHO AUTO POSTO LTDA** é agravada, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando **INTIMADA** a agravada **PORTAL DO ENGENHO AUTO POSTO LTDA**, para querendo, cumprir o disposto no art. 1.019, II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 13.105, de 16.03.2015, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009960-74.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTADA (integrante do grupo CAMAQ-ALVORADA em recuperação judicial) contra decisão de fls. 21 dos autos que, em sede de exceção de pré-executividade que ajuizou em face da execução fiscal lhe movida pela União Federal, alegando que a recuperação judicial lhe deferida suspende, nos termos da lei, o curso do executivo fiscal, **rejeitou** a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que o deferimento da recuperação judicial, por si só, não suspende o curso da execução fiscal, a teor do art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005.

Agravante: requer a suspensão do executivo fiscal, por conta do deferimento da recuperação judicial, sob pena de inviabilizar o Plano de Recuperação e prejudicar a preservação da empresa.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Ao contrário do que alega a agravante, o entendimento consolidado pela 2ª Seção da Corte Legal Superior é de que o Fisco não está impedido de proceder atos de constrição de bens de empresa em recuperação judicial. Apenas proíbe que os alienem por ser de competência exclusiva do juízo universal. Neste sentido:

“EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. CONFLITO EM QUE SE DISCUTE A DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA SOB RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DERESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Considerando que a controvérsia gira em torno da destinação do patrimônio de empresa sob recuperação judicial, e não sobre a definição da competência para o processamento de execução fiscal, o conflito deve ser processado e julgado pela Segunda Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ. Precedentes. 2. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3. A exegese ora adotada de modo algum encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:”

(STJ, AGRCC nº 136040, 2ª Seção, rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE 19/05/2015)

O entendimento acima foi encampado por esta Corte, para reconhecer que os atos de alienação de bens de empresa submetida a regime de recuperação judicial é unicamente do juiz da recuperação. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. - A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal na qual o juízo indeferiu o pedido da exequente de realização de leilão do bem penhorado, ao fundamento de que estão obstados os atos de alienação, conforme o Conflito de Competência nº 144.157, eis que a executada encontra-se em recuperação judicial, e o maquinário é de uso da empresa. - Expressamente a Lei nº 11.101/2005 prevê que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial (§ 7º do artigo 6º). No entanto, não conduz à conclusão de que podem ser realizados atos expropriatórios, eis que, desse modo, estaria prejudicado o plano de recuperação da empresa. Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a execução não é suspensa, ou seja, podem ser efetivadas constrições, mas não são possíveis, nos próprios autos, diminuições e alienações do patrimônio da empresa, as quais devem ser submetidas ao juízo universal. Saliente-se trecho do voto da Ministra Maria Isabel Gallotti no AgRg no AgRg no CC 81.922/RJ: [...] O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar, portanto, perante o juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. Cumprirá, portanto, ao Juízo da Recuperação - único competente para os atos que envolvam alienação de bens da recuperanda, nos termos da pacífica jurisprudência da 2ª Seção - resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo. [...] [ressaltei e grifei] - Especificamente para o caso da agravada, há ainda a decisão proferida no CC144.157, na qual a empresa é parte. - Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF3, AI nº 591352, 4ª Turma, rel. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

Assim, se penhora, por si só, não implica em redução de patrimônio, apenas a alienação de bens da empresa em recuperação judicial, fora do juízo universal, é inviável, já que pode comprometer o plano de recuperação da empresa.

Ante ao exposto, **indeferido** o efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002549-14.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP, que determinou que o valor arrecadado em hasta pública seja encaminhado ao Juízo Estadual, diante da natureza alimentar do Crédito executado, além de constituir-se na primeira penhora realizada sobre o imóvel.

Sustenta o agravante, em síntese, que continua prevalecendo o disposto no artigo 186 do CTN, segundo o qual “o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou tempo de sua constituição, (...)”.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o crédito de natureza alimentar se assemelha aos créditos trabalhistas e autoriza que lhe seja estendido o tratamento privilegiado do art. 186 do CTN, sobrepondo-se aos créditos tributários.

Nesse sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO NOS EDCL NOS ERESp 1.351.256/PR. 1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal. Observância do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EDcl nos ERESp 1.351.256/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20/03/2015). 2. Considerando-se aplicável à espécie o disposto no art. 186 do CTN, no sentido de que “o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho”, impõe-se o reconhecimento da preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários. 3. Recurso especial a que se dá provimento. RESP 200900654216 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1133530 Relator(a) SÉRGIO KUKINA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/06/2015 .

Assim, com acerto agiu o Magistrado a quo, não merecendo reparos, quando afirma que “(...) com o advento da Constituição da República de 1988, o crédito de natureza alimentar foi alçado à primazia na ordem preferencial de pagamento dos créditos judiciais, conforme descrito no artigo 100, § 1º, da Constituição da República:

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Sendo assim, a ordem da preferência a ser seguida tem fundamento no direito material, independentemente do momento processual da penhora em relação às penhoras ulteriores. Na mesma ordem de preferência, a primeira penhora tem preferência sobre as demais.

Ressalte-se que as penhoras no imóvel foram realizadas apenas pela Justiça Estadual e da Justiça Federal, sendo que as penhoras realizadas pelos credores oriundos da Justiça Trabalhista foram feitas sobre o produto da hasta pública, no rosto dos autos, e não perante a matrícula do imóvel.

Por tais motivos, DETERMINO que o valor arrecadado em hasta pública seja encaminhado ao Juízo Estadual, diante da natureza alimentar do crédito executado, além de constituir-se na primeira penhora realizada sobre o imóvel(...)

Nesse passo, o produto obtido em hasta pública do imóvel matrícula 58.330, do 1º CRI de Santo André/SP, deve ser direcionado ao Juízo Estadual (autos nº 1768/1992, atual 0003730-76.2011.8.26.0505 da 9ª Vara Cível de Santo André/SP – cumprimento de sentença – obrigação de entregar), para a satisfação do crédito, haja vista sua natureza alimentar.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

Intimem-se. Comunique-se o MM. Juízo a quo.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001334-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: SONIA MARIA BETIN
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME BISPO MARCHESIN - SP365009
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sônia Maria Betim contra decisão de Id 430021 pela qual, em autos de ação ordinária, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão de todo e qualquer desconto que ultrapasse o limite de 30% de seus vencimentos, descontos estes referentes a empréstimos não consignados que foram contraiados com a CEF e como Banco Pan.

Sustenta a parte agravante, que é servidora pública federal aposentada e beneficiária de pensão por morte, tendo salário bruto de R\$ 5.984,24 na primeira renda e de R\$ 1.493,08 na segunda, sendo que de sua aposentadoria desconta-se R\$ 1.650,59 para pagamento de empréstimos consignados (não discutidos no processo), sendo R\$ 89,33 do Banco Itaú, R\$ 150,16 do Banco BieBanc e R\$ 1.411,10 do Banco Pan. Anota que "também da narrativa fática se vê que da Agravante desconta-se, direto em fonte pagadora, o valor de R\$ 518,69, referente a seis empréstimos consignados – não discutidos no processo -, sendo com instituições bancárias variadas e recebe por mês a quantia líquida de R\$ 974,39" e que "do relato fático depreende-se que a Agravante, em situação financeira delicada, pactuou empréstimos sem natureza consignatória para desconto em seus proventos salariais – discutidos no processo -, subtraindo-lhe por volta de R\$ 1.033,00 todo mês, sendo R\$ 782,48 de um CDC da Agravada CEF e R\$ 250,52 do Agravado PAN", sendo "relativamente fácil perceber, da análise dos autos numa perspectiva macro, que: **A)** da Agravante desconta-se, diretamente das fontes pagadoras, o valor mensal de R\$ 2.169,28, sendo R\$ 1.650,59 no consignado na aposentadoria e R\$ 518,69 no consignado na pensão por morte. **B)** que tais descontos correspondem, atualmente, a 30,7% e 34,7% dos rendimentos líquidos da Agravante para fins legais (vencimentos brutos menos os descontos previstos em lei); **C)** que não há margem de crédito consignado da Agravante, reservando-se apenas 5% para dívidas de cartão de crédito (art. 1º, § 1º, Lei nº 10.820/2003); **D)** que os demais valores debitados da conta corrente da Agravante são incompatíveis com a Lei nº 10.820/03, haja vista que, somados aos primeiros, ultrapassam o limite de trinta por cento; que **E)** considerando os rendimentos líquidos da Agravante para fins legais (vencimentos brutos menos descontos previstos em lei) tudo que lhe é descontado por mês, entre consignados ou não, ultrapassa e muito a limitação de 30% prevista na Lei nº 10.820/2003 e na jurisprudência do STJ". Postula seja determinada "a imediata suspensão de todos os descontos acima a trinta por cento do rendimentos líquidos da Agravante (compreendidos como o valor bruto menos os descontos obrigatórios tributados e previstos em lei), sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada desconto indevido ou outro valor compreendido como razoável".

Formula pedido de antecipação da tutela recursal, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "No caso em apreço, a despeito do entendimento deste Juízo ao final acerca das matérias atinentes à lide, notadamente quanto à incidência ou não da limitação prevista em lei para empréstimos que não tenham sido contratados com consignação em folha de pagamento/proventos, depreende-se não haver elementos a contento, a esta altura, a demonstrar de que maneira se deram as aludidas contratações de empréstimos; além disso, não resta, neste momento, comprovado que os proventos que a parte requerente alega receber mensalmente de fato correspondem à totalidade de suas rendas, revelando-se consentâneo, nesse passo, aguardar as respostas das rés, para mais bem sedimentar a questão em exame. Outrossim, incabível também a tutela de evidência vez que os comportamentos das partes no contexto das relações contratuais em discussão, bem assim o total de rendimentos auferidos pela autora, carecem, ainda, como explanado, de maiores esclarecimentos", por outro lado reputando ausente o requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a tanto não equivalendo genéricas alegações de possibilidade de prejuízos, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002982-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS ALBERTO SANCHEZ - PR59506
AGRAVADO: ISOFORMA PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, requerida para reconhecer a ilegalidade da cobrança de valores referentes à inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

O DD. Juiz de 1ª instância antecipou a tutela, a fim de determinar a exclusão do ICMS da base econômica dos citados tributos federais, bem como para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente de tal operação.

Alega a agravante que a decisão agravada viola o princípio da livre concorrência, que o custo do ICMS compõe o conceito de receita bruta, que o entendimento do STJ é pela legalidade da inclusão e que o STF ainda não decidiu sobre a modulação dos efeitos no RE 574.706.

Pugna pelo efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007378-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) AGRAVADO: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de liminar, em mandado de segurança, que suspendeu a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema processual de 1º grau, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007465-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: ARTSANA BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar requerida para autorizar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Alega a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, matéria já pacificada no STF, RE nº 574.706.

É o relatório.

Decido.

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não, faturamento.

Acolhida essa fundamentação e o precedente citado para, ressalvando contrário anterior entendimento, reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ante exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para permitir o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem incidir sobre a parcela correspondente ao ICMS.

Oficie-se o E. Juízo de origem

Intime-se a agravada para contraminuta.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004159-80.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: RUBENS BRAGA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP3255710A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Intime-se o agravante para manifestar-se sobre o agravo interno da União de ID 659634, nos termos do § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a União, ao fim de que ofereça contraminuta ao agravo de instrumento.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5003286-80.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RECORRENTE:
RECORRIDO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) RECORRIDO: NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650

DESPACHO

Intime-se a agravada para que se manifeste sobre o agravo interno interposto.
São Paulo, 17 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010504-62.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ALAN FLORES VIANA - DF48522, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, ISABELLA FLUGEL MATHIAS PASCHOAL - DF52508
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, verifiquei que o MM. Juiz "a quo" já determinou a intimação da exequente para cumprir a decisão de f. 1554/1566 dos autos principais.

Assim, dou por prejudicado o primeiro pedido de liminar.

Quanto ao segundo pedido de liminar, requerente à suspensão da ordem de bloqueio de numerário, tem-se que o "periculum in mora" milita em desfavor da agravante, precisamente em razão da natureza da medida e das finalidades que lhe são próprias, convido, destarte, que a questão seja apreciada a final, pela Turma.

Dê-se ciência à agravante.

Abra-se vista à agravada, para responder.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011091-84.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE: MICK ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARA MICK ARAUJO - SP164997, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Mick Araújo Sociedade de Advogados** contra ato do **Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil**, Seção de São Paulo, objetivando, em suma, que o impetrado se abstenha de exigir da impetrante a cobrança da anuidade contributiva, relativa ao ano de 2017 e demais anos vindouros, até decisão final do presente *mandamus*.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.128,80 (um mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Decido.

O art. 108, I, "c", da Constituição Federal atribui competência originária aos Tribunais Regionais Federais para processar e julgar mandados de segurança impetrados contra atos do próprio Tribunal ou dos juízes federais da região.

De outra parte, o art. 109, VIII, da Constituição Federal confere aos juízes federais a competência para processar e julgar mandados de segurança contra atos de outras autoridades federais.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Corte Regional para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, a fim de que sejam distribuídos a um de seus juízos.

Intime-se a impetrante.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e ao envio determinado.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009616-93.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: OTICA M. M. LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009543-24.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: AVERSA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de mandado de segurança, oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007082-79.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: BANCO FORD SA
Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - RJ85759, DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Ford S/A**, em face da r. decisão proferida nos autos de ação declaratória nº 5005143-97.2017.4.03.6100.

De acordo com informação trazida pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, e confirmada no sistema de Processo Judicial Eletrônico da Primeira Instância, o MM. Magistrado proferiu sentença nos autos de origem (ID n. 1556033).

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferira concessão de tutela de provisória, razão pela qual **julgo-o prejudicado**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004091-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA - SP113321

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de julho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

O processo nº 5004091-33.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 16.08.2017

Horário: 14 h

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012024-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES

Advogados do(a) AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES - SP390750, ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO - SP374937

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para garantir ao agravante a regular emissão e entrega de passaporte pelo DPF/Santo André-SP, dentro do prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Alegou que: (1) possui viagem internacional marcada para o período de 29/07/2017 a 12/08/2017, sendo que seu passaporte possui prazo de validade até 09/08/2017, inviabilizando a saída do impetrante do território nacional; (2) agendou a renovação do documento para o dia 28/06/2017, com previsão do próprio DPF de emissão em seis dias úteis; (3) um dia antes do agendamento, conforme notícias veiculadas na imprensa, o DPF suspendeu a emissão de passaportes por tempo indeterminado, sob justificativa de falta de recursos orçamentários; (4) impetrado mandado de segurança, a medida liminar foi indeferida sob fundamento da necessidade de esclarecimentos quanto os motivos da não emissão do passaporte no prazo regular, havendo ainda a possibilidade de emissão de passaporte de emergência; (5) é público o motivo da suspensão da emissão dos passaportes pelo DPF, sendo veiculada pela imprensa como decorrente de restrição orçamentária, inclusive no sítio eletrônico do DPF; (6) a suspensão da emissão de passaportes não se aplica apenas aos passaportes de emergência, o que não é o caso, por tratar-se de urgência apenas para turismo; e (7) a impossibilidade de emissão do passaporte configura ofensa à legalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, e constitui restrição ao direito constitucional de ir e vir, havendo direito subjetivo à obtenção do documento, mesmo porque houve regular recolhimento da taxa pelo exercício do poder de polícia que, no caso, é vinculada a uma atuação estatal.

DECIDO.

De fato, os documentos dos autos demonstram que o passaporte do agravante possui vencimento em 09/08/2017 (Id 842158, p. 05), inviabilizando sua utilização para viagem de turismo ao exterior no período de 29/07/2017 a 12/08/2017 (Id 842156, p. 42).

O recorrente solicitou a emissão do passaporte ao DPF em 18/06/2017 (Id 842160, p. 12), efetuou o recolhimento da taxa em 19/06/2017 (Id 842160, p. 05), **agendando, em 20/06/2017, o comparecimento no posto de atendimento do DPF para 28/06/2017** (Id 842084, p. 02).

Em que pese a decisão agravada tenha considerada a necessidade de maiores esclarecimentos do motivo da não emissão do passaporte, consta do próprio sítio eletrônico do DPF que, a partir de 27/06/2017, ou seja, um dia antes da data agendada para atendimento no posto de atendimento, foram suspensas pelo DPF a emissão de novos documentos (in: "<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>"):

*"A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.***

*A medida decorre da **insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.***

*O agendamento online do serviço e o atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.***

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço."

Portanto, evidencia-se que a suspensão da emissão de passaportes atinge a situação do agravante, mesmo porque trata-se de emissão de passaporte comum, não de passaporte de emergência, pois ausentes as hipóteses do artigo 43, §1º, IN DG/DPF 003/2008.

No caso, embora justificada a negativa de emissão em restrição orçamentária, é certo que, além do regular recolhimento da taxa pelo agravante, a emissão do documento refere-se a serviço público essencial, sendo que sua restrição impede o exercício de direito fundamental de locomoção (artigo 5º, XV, CF/1988), além de configurar grave ofensa ao princípio da continuidade do serviço público, a exemplo da necessidade da manutenção dos serviços públicos em razão do exercício do direito de greve:

RESP 1.220.776, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 22/08/2013: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GREVE. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL: MÉDICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. ESTADO DE EMERGÊNCIA DECLARADO POR EPIDEMIA DE DENGUE E GRIPE SUÍÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PARALISAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. MULTA DO ART. 538 DO CPC. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Inviável recurso especial quando necessária análise do contexto fático-probatório (7/STJ). 2. Os serviços públicos essenciais devem ser mantidos no curso de uma greve, reconhecendo-se tal direito como constitucionalmente garantido, desde que a paralisação não afete a continuidade do serviço, quando essencial. 3. Cabe aos sindicatos, aos empregadores e aos empregados, necessariamente, manter "a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade", sob pena de declaração de ilegalidade do movimento grevista. 4. Em Estado com declaração de emergência, por epidemia de dengue e gripe suína, nem mesmo a prestação normal dos serviços de saúde do Município seria apta a atender a população local. 5. Os embargos de declaração opostos com intuito de questionamento não podem ser classificados como protelatórios. Afastamento da multa do art. 538 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido."

Ademais, a jurisprudência desta Corte reconhece a necessidade de que a Administração Pública zele pela prestação de serviço público eficiente, com o cumprimento das normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

REOMS 0009389-61.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 10/02/2017: "DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO DENTRO DO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 003/2008-DG/DPF. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Instrução Normativa 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o seu artigo 21 dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência. 2. É dever da Administração Pública zelar pela prestação de um serviço eficiente, com o cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos. 3. Demonstrada a violação de direito líquido e certo, além do periculum in mora, cabível a concessão da segurança. 4. Remessa oficial desprovida."

REOMS 0012216-45.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJe de 08/03/2017: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida."

À evidência que se o Estado não providencia o repasse orçamentário de recursos para custeio do serviço, a despeito de ter sido paga a respectiva taxa pelo contribuinte, o que se evidencia é a prática grave de inadimplemento na contraprestação legalmente devida ao recolhimento de tributo, específico, divisível e vinculado, com violação a direito individual não apenas do cidadão, enquanto contribuinte, mas ainda como titular de direitos fundamentais, como o de locomoção para o exterior.

Assim, necessária a concessão da antecipação de tutela, a fim de impedir o perecimento do objeto da ação, mediante atendimento presencial e entrega do passaporte, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas contados da notificação da ré, se o único óbice para tanto decorrer da suspensão da emissão do documento em virtude da restrição orçamentária informada pelo DPF.

Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004490-62.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: ARY INOCENCIO ALVES
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP9335700A, DAYLANE SANTOS ALVES - SP3654070A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: ARY INOCENCIO ALVES
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

São Paulo, 18 de julho de 2017

O processo nº 5004490-62.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 16.08.2017
Horário: 14h
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010498-55.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada para que, na importação de “*joysticks*” (controladores de jogos), seja permitida a classificação tarifária da mercadoria no NCM 8471.60.59 (“*outras unidades de entrada para máquinas automáticas de processamento de dados*”).

Alegou que: (1) há anos a agravante importa controladores de jogos (“*joysticks*”), classificando-os no NCM 8471.60.59 (“*outras unidades de entrada para máquinas automáticas de processamento de dados*”); (2) de forma repentina, a autoridade alfandegária passou a exigir a reclassificação da mercadoria para a posição NCM 9504.50.00 (“*consoles e máquinas de jogos de vídeo...*”), “*porém nunca concordou com essa situação de verdadeira coação a qual tem sido submetida*”, pois as mercadorias não se referem a consoles; (3) a exigência de utilização de classificação indevida vem tornando a importação inviável em virtude dos elevados encargos fiscais que recaem em face de tal NCM; e (4) as “*notas explicativas do sistema harmonizado*” estabelecem, na nota 5C da posição 8471, “*que os controladores, enquanto dispositivos de entrada de coordenadas x, y, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71*”.

Após a interposição do recurso, a agravante juntou petição informando fato novo, qual seja, interrupção de despacho aduaneiro de importação para reclassificação da NCM 8471.60.59 para a NCM 9504.50.00.

DECIDO.

Não se verificam presentes os requisitos cumulativos para a antecipação de tutela recursal.

De fato, embora alegue que o despacho aduaneiro de “*controladores de jogos (joystics)*” passou a sofrer interrupção pela exigência da autoridade alfandegária de reclassificação tarifária, decorrente de repentina modificação de critérios jurídicos, é certo que a utilização da NCM 9504.50.00 decorre de entendimento da Administração adotado desde 2015, consolidada na Solução de Divergência COANA 19/2015, *verbis*:

“Soliciona divergência e reforma a Solução de Consulta SRRF/6RF/Diana nº 9, de 19 de março de 2012. Código NCM: 9504.50.00 Ex Tipi:Ex 01 Mercadoria: Controlador de jogos eletrônicos composto por volante com rotação de 270º, manopla de câmbio, câmbio borboleta, pedais para aceleração e freio, além de sistema de vibração, 8 (oito) botões direcionais, 4 (quatro) botões de entrada analógica, 8 (oito) botões de entrada digital e 8 (oito) botões programáveis, para uso em jogos que simulam corridas de veículos, compatível com consoles de videogame e com máquina automática de processamento de dados, com conexão por meio de cabo PSX ou USB.”

Portanto, não se vislumbra urgência na análise da medida antecipatória para que, somente agora, seja afastada a classificação adotada pela Aduana desde 2015, como se houvesse repentina modificação de critérios e imediata elevação de custos na importação.

Por sua vez, não se vislumbra aplicabilidade da Súmula 227/STJ e do RESP 1.347.324, pois não se trata de modificação de critério jurídico para revisão de lançamento, mas de pretensão de evitar futuras autuações fiscais/aduaneiras pela adoção de classificação aduaneira distinta daquela adotada pela RFB.

Cabe ressaltar que, além de outros fundamentos, o indeferimento da medida antecipatória em primeiro grau decorreu da necessidade de produção de provas para esclarecimento da correta classificação a ser adotada, ao consignar que “*a despeito da sua convicção, tenho como necessária a dilação probatória, ocasião em que a ré deverá esclarecer a divergência de classificação guerreada...*”. Tal fato revela que, ausente impugnação quanto à desnecessidade de dilação probatória, ser inviável a adoção da classificação pretendida, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Por fim, ausente demonstração efetiva de dano irreparável, tendo em vista que, exigida a reclassificação tarifária, possível a garantia da diferença dos tributos e da multa na pendência da discussão judicial, sem qualquer demonstração quanto à impossibilidade de sua realização.

Ante o exposto, nego a antecipação de tutela.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010498-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada para que, na importação de “*joysticks*” (controladores de jogos), seja permitida a classificação tarifária da mercadoria no NCM 8471.60.59 (“*outras unidades de entrada para máquinas automáticas de processamento de dados*”).

Alegou que: (1) há anos a agravante importa controladores de jogos (“*joysticks*”), classificando-os no NCM 8471.60.59 (“*outras unidades de entrada para máquinas automáticas de processamento de dados*”); (2) de forma repentina, a autoridade alfandegária passou a exigir a reclassificação da mercadoria para a posição NCM 9504.50.00 (“*consoles e máquinas de jogos de vídeo...*”), “*porém nunca concordou com essa situação de verdadeira coação a qual tem sido submetida*”, pois as mercadorias não se referem a consoles; (3) a exigência de utilização de classificação indevida vem tornando a importação inviável em virtude dos elevados encargos fiscais que recaem em face de tal NCM; e (4) as “*notas explicativas do sistema harmonizado*” estabelecem, na nota 5C da posição 8471, “*que os controladores, enquanto dispositivos de entrada de coordenadas x, y, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71*”.

Após a interposição do recurso, a agravante juntou petição informando fato novo, qual seja, interrupção de despacho aduaneiro de importação para reclassificação da NCM 8471.60.59 para a NCM 9504.50.00.

DECIDO.

Não se verificam presentes os requisitos cumulativos para a antecipação de tutela recursal.

De fato, embora alegue que o despacho aduaneiro de “*controladores de jogos (joystics)*” passou a sofrer interrupção pela exigência da autoridade alfandegária de reclassificação tarifária, decorrente de repentina modificação de critérios jurídicos, é certo que a utilização da NCM 9504.50.00 decorre de entendimento da Administração adotado desde 2015, consolidada na Solução de Divergência COANA 19/2015, *verbis*:

“Soliciona divergência e reforma a Solução de Consulta SRRF/6RF/Diana nº 9, de 19 de março de 2012. Código NCM: 9504.50.00 Ex Tipi:Ex 01 Mercadoria: Controlador de jogos eletrônicos composto por volante com rotação de 270º, manopla de câmbio, câmbio borboleta, pedais para aceleração e freio, além de sistema de vibração, 8 (oito) botões direcionais, 4 (quatro) botões de entrada analógica, 8 (oito) botões de entrada digital e 8 (oito) botões programáveis, para uso em jogos que simulam corridas de veículos, compatível com consoles de videogame e com máquina automática de processamento de dados, com conexão por meio de cabo PSX ou USB.”

Portanto, não se vislumbra urgência na análise da medida antecipatória para que, somente agora, seja afastada a classificação adotada pela Aduana desde 2015, como se houvesse repentina modificação de critérios e imediata elevação de custos na importação.

Por sua vez, não se vislumbra aplicabilidade da Súmula 227/STJ e do RESP 1.347.324, pois não se trata de modificação de critério jurídico para revisão de lançamento, mas de pretensão de evitar futuras autuações fiscais/aduaneiras pela adoção de classificação aduaneira distinta daquela adotada pela RFB.

Cabe ressaltar que, além de outros fundamentos, o indeferimento da medida antecipatória em primeiro grau decorreu da necessidade de produção de provas para esclarecimento da correta classificação a ser adotada, ao consignar que “*a despeito da sua convicção, tenho como necessária a dilação probatória, ocasião em que a ré deverá esclarecer a divergência de classificação guerreada...*”. Tal fato revela que, ausente impugnação quanto à desnecessidade de dilação probatória, ser inviável a adoção da classificação pretendida, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Por fim, ausente demonstração efetiva de dano irreparável, tendo em vista que, exigida a reclassificação tarifária, possível a garantia da diferença dos tributos e da multa na pendência da discussão judicial, sem qualquer demonstração quanto à impossibilidade de sua realização.

Ante o exposto, nego a antecipação de tutela.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004196-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: MAURIZIO & CIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de julho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: MAURIZIO & CIA LTDA
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5004196-10.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 16.08.2017
Horário: 14h
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004879-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO AGUIRRE
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de julho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO AGUIRRE
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5004879-47.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 16.08.2017
Horário: 14 h
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001699-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: JANAINA LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913
AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Janaína Lourenço da Silva**, em face da r. decisão proferida nos autos mandado de segurança nº 5001785-27.2017.4.03.6100.

De acordo com informação trazida pelo Ministério Público Federal – Procuradoria Regional da República da 3ª Região, e com os documentos acostados aos autos eletrônicos da demanda originária deste agravo de instrumento, as provas objetiva e discursiva do XXII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil ocorreram em 02 de abril de 2017 e 28 de maio de 2017, respectivamente.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu concessão de medida em liminar para permitir a participação da recorrente no certame, independentemente de pagamento de taxa de inscrição e de atendimento à determinações do edital concernentes à isenção da mencionada taxa, razão pela qual **julgo-o prejudicado**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009552-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: TECNO-OIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de mandado de segurança, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004283-63.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO, LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Mereje Brasil Indústria de Metalurgia de Precisão**, em face da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 5000255-50.2017.4.03.6144, que indeferira pedido de liminar tendente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que o MM. Juiz de primeiro grau, revendo seu posicionamento anterior, proferiu decisão por meio da qual deferiu a medida liminar para reconhecer o direito do agravante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferira a liminar, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009589-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: SIDNEY DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDERSON DOS SANTOS - SC40231
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

D E S P A C H O

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004414-38.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: INDUSTRIA TEXTIL FLORENCE LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Indústria Textil Florence Ltda.**, em face da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 5000265-94.2017.4.03.6144, que indeferira pedido de liminar tendente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que o MM. Juiz de primeiro grau, revendo seu posicionamento anterior, proferiu decisão por meio da qual deferiu a medida liminar para reconhecer o direito do agravante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferira a liminar, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009838-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: HOSPITAL OFTALMOLOGICO RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO RICARDO NALINI - SP219643

DECISÃO

Informação colhida no sistema de Processo Judicial Eletrônico da Primeira Instância dá conta de que o MM. Magistrado proferiu sentença (ID nº 1698860) nos autos de origem, nº 5005151-74.2017.4.03.6100.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferira medida em liminar, portanto **julgo-o prejudicado**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010727-15.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Drogaria São Paulo S.A, em face das r.decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº. 5001847-67.2017.4.03.6100.

Alega, em síntese, que o MM. Juízo “a quo” ao entender pela impossibilidade de exclusão, pelo substituído, do ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, acabou por olvidar da lógica de tal arrecadação.

Aduz que no decorrer do feito originário, demonstrou que atua na comercialização, no atacado e no varejo, de uma grande variedade de produtos de diversas espécies, estando muito deles, quanto ao recolhimento do ICMS, sujeitos ao regime da substituição tributária “para frente” (ICMS-ST), segundo o qual o seu fornecedor recolhe o imposto das etapas futuras, embutindo no preço da mercadoria o valor do ICMS recolhido presumidamente.

Decido

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico, em princípio, o interesse recursal da agravante.

Requer a agravante, com fulcro nos artigos 300, 311, II e 1019, do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja assegurado o direito de excluir o ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS (incidência não cumulativa e monofásica), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Na sequência, requer seja dado provimento ao presente recurso para que seja assegurado à agravante o direito de excluir o ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS (incidência não cumulativa e monofásica), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Para tanto, afirma que parte das mercadorias comercializadas sofrem incidência concentrada do ICMS na etapa anterior da cadeia econômica, pelo substituído, de modo que, nessa circunstância, parte de suas saídas não acarretam desembolso formal do imposto pela empresa em favor dos cofres estaduais. Isso não significaria, porém, que nessas operações a agravante não seja contribuinte do imposto estadual ou que não arque com seu respectivo encargo econômico. Ao contrário, o montante do ICMS recolhido antecipadamente na etapa anterior é repassado à agravante no preço da mercadoria que adquire.

Aduz, também, que assim como o ICMS é regularmente desembolsado pelo agravante, o ônus financeiro do ICMS-ST, quando esta figura na qualidade de substituído, é igualmente por ela suportado e que tanto na qualidade de substituto quanto na qualidade de substituído, o montante relativo ao ICMS-ST deverá ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

No caso dos autos, a r.decisão proferida nos embargos de declaração oposto pela agravante, estendeu os efeitos da r. decisão liminar em relação ao ICMS recolhido por ela na qualidade de substituto tributário (ICMS-ST) e deferiu “a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS (regular e ICMS-ST) na apreciação das bases de cálculo do PIS e da COFINS (incidência não cumulativa e monofásica), abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança, entendimento este que foi mantido após serem interpostos novos embargos de declaração.

Assim sendo, ou seja, uma vez deferida em 1º Grau a providência aqui buscada neste agravo de instrumento, deixo de conhecer do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se o teor da presente decisão à MM. Juíza Federal “a quo”.

Intime-se a agravada para que se manifeste, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Vista ao MPF.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 20910/2017

	1995.61.82.507919-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A
No. ORIG.	:	05079191819954036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. EMPRESA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. AUSENTES PRESSUPOSTOS ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SÚMULA 430, STJ. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

- Não há que se falar em nulidade da sentença que extinguiu o executivo fiscal. O encerramento da falência da executada foi decretado em 29.08.2003 e, consoante se evidencia do sítio eletrônico desta corte, em consulta processual ao agravo de instrumento nº 0019468-08.2012.403.0000, o recurso da fazenda para responsabilização dos sócios da empresa foi desprovido, por unanimidade, pela turma julgadora, cujo acórdão foi proferido em 16.08.2012. Não obstante a pendência de julgamento do recurso especial, até a presente data, a exequente não apresentou qualquer argumento apto ao redirecionamento do feito aos sócios, motivo pelo qual, não se identifica vício na sentença.

- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

- Ainda que se pretenda a responsabilidade de seus dirigentes, prevista em outros dispositivos legais, o redirecionamento da execução só pode ser autorizado quando presente alguma das hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, devidamente comprovada.

- A exequente não comprovou atos dos administradores da empresa com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou contrato social. Foi decretada a falência da executada, forma de dissolução regular. O não pagamento da exação tampouco é causa para responsabilização do sócio (Súmula 430, STJ). Ademais, desde a decretação da falência até a extinção do feito, a credora teve tempo hábil para demonstrar eventual ato ilícito praticado pelos gestores da devedora. Porém, não o fez, de sorte que é descabida a paralisação indefinida da demanda ante a inércia do fisco.

- É de rigor a extinção do feito, visto que, não comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, evidente a impossibilidade de prosseguimento do feito, à vista da ausência de utilidade do processo de execução fiscal, que não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual.

- Preliminar de nulidade de sentença rejeitada e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade de sentença e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045137-53.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.045137-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	COTAC COM/ DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA
ADVOGADO	:	SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. EXECUÇÃO DO DECISUM ERRO MATERIAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

- A incidência do artigo 170-A do Estatuto Nacional Tributário, que estabelece que a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado, foi determinada em sede de remessa oficial, de modo que não caracteriza julgamento "extra petita", momento porque se trata de instituto de direito processual civil, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 496, do Diploma Processual Civil de 2015, que devolve ao tribunal o exame das matérias suscitadas, discutidas e decididas no juízo monocrático, bem como das questões de ordem pública do processo, de modo que era cabível a definição por este órgão dos critérios de compensação. De outro lado, não há que se falar em erro material, na medida em que não se trata de correção de erro de grafia ou de equívoco aritmético, mas sim de alteração ou ampliação do conteúdo decisório do título executivo judicial. O erro consistente na omissão, alteração ou ampliação de referido conteúdo, com a extensão dos efeitos da coisa julgada, caracteriza erro de julgamento a ser impugnado mediante o recurso cabível ou a ação rescisória.

- A legislação invocada (art. 150 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 104/2001), bem como a alegação de que deve ser aplicada a teoria do fato consumado e da irretroatividade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional não têm o condão de desconstituir o título executivo nesta sede recursal, uma vez que as hipóteses de rescisão estão enumeradas taxativamente no artigo 485 do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 966 do Diploma Processual Civil de 2015, as quais devem ser suscitadas em ação autônoma.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034107-66.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.034107-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ARFRIO ENGENHARIA S/A massa falida
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00341076619994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

- Prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição e, na vigência do CPC/73, não havia exigência legal de intimação das partes para se manifestar, antes de se proferir decisão acerca do tema.

- De acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a exequente teve oportunidade de apresentar sua tese de defesa no apelo, bem como porque já era notória nos autos a existência de parcelamento, conforme documentos de fl. 25 entre outros. Jurisprudência do STJ (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - 3ª TURMA, DJE 10/04/2013). O disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF, não tem o condão de alterar o entendimento exarado.

- Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional: art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF (Súmula 436). Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do CPC, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia

seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Assim, no caso dos autos, a constituição do crédito ocorreu em 29/04/97, data da entrega da declaração.

- No que tange à interrupção do prazo prescricional, o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 28/07/99, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

- A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do CTN não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da CF, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ademais, ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.

- Igual entendimento se aplica ao disposto nos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da LEF, porquanto por se tratar de lei ordinária não pode tratar de matéria tributária, de modo que não incidem na espécie (art. 146, inciso III, alínea "b", da CF).

- Outrossim, a corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - 2ª TURMA - DJe 26/04/2012).

- Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que a citação da massa falida ocorreu em 07/12/2004. Descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo. Inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da decisão da fazenda que não promoveu a citação da empresa no prazo. Note-se que, após o retorno do AR negativo, a União foi intimada da suspensão do processo em 09/03/2000 e somente pleiteou a citação da massa falida em 26/08/2002, ou seja, quando já ultrapassado o quinquênio. Ainda que o juízo tenha agido equivocadamente ao mandar arquivar a petição de fl. 17, protocolada em 03/05/2001, na qual a União pedia a citação da empresa no seu endereço, deve-se ressaltar que não foi determinante para a demora na citação, eis que tal diligência seria inútil, dado que a falência foi decretada em 28/12/98, de forma que o feito já deveria ter sido ajuizado contra a massa falida e a citação dirigida ao síndico, cuidado que, todavia, a apelante não teve.

- Conforme o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época do ajuizamento da demanda: *durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido*. Tal dispositivo legal não se aplica às execuções de natureza fiscal, uma vez que são regidas por lei específica, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 526.303/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 20.11.2014, DJe 04.12.2014 e REsp 1263552/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011.

- Ultrapassado o prazo superior à cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.

- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0049783-72.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.049783-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	CONFAB INDL/ S/A
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO DO VÍCIO. ARBITRAMENTO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO MONTANTE RETIFICADO.

- O contribuinte emendou a petição inicial e retificou o montante da demanda que era de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e passou a ser de R\$ 725.054,03 (setecentos e vinte e cinco mil cinquenta e quatro reais e três centavos), o qual deve ser considerado como base de cálculo para fixação da verba sucumbencial. Assim, à vista do trabalho realizado, da natureza da causa e do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, condeno a União ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 7.250,54 (sete mil duzentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Aclaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material e condenar a fazenda ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 7.250,54 (sete mil duzentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006317-19.2000.4.03.6103/SP

	2000.61.03.006317-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ROBERTO DAVOLI
ADVOGADO	:	SP146331 ALEXANDER AUGUSTO COMPARONI e outro(a)
PARTE RÉ	:	TITAN S MOTOS SJCAMPOS LTDA
ADVOGADO	:	SP146331 ALEXANDER AUGUSTO COMPARONI e outro(a)
PARTE RÉ	:	NERILSON MATEUS NUNES
	:	PAULO SERGIO DE MORAES
	:	NILSON RICARDO DE MORAES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00063171920004036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

- Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional: *art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC.

- No caso, a constituição dos créditos cobrados nestes autos e no apenso ocorreu com a entrega das declarações 8045706, em 30/04/97, e 8703874, em 29/04/96.

- O STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 22/01/2001, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do

devedor.

- A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.
- A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).
- Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que até o momento em que o sócio Roberto Davoli se deu por citado, em 09/10/2008, ainda não havia ocorrido citação. Portanto, descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da desídia da fazenda que não promoveu a citação da empresa no prazo. Note-se que, após o retorno do AR negativo, a União pediu suspensão do processo por inúmeras vezes consecutivas no período de 16/01/2002 a outubro de 2005, sem pleitear nenhuma diligência útil ao andamento do processo. Ademais, à vista da prescrição do crédito tributário, muito antes da citação do sócio, descabe lhe redirecionar a cobrança, porquanto a execução não pode mais prosseguir. Assim, as questões relativas a esse tema não têm pertinência no caso.
- Ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.
- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006668-89.2000.4.03.6103/SP

	2000.61.03.006668-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	TITAN S MOTOS SJCAMPOS LTDA e outros(as)
	:	ROBERTO DAVOLI
	:	NERILSON MATEUS NUNES
	:	PAULO SERGIO DE MORAES
	:	NILSON RICARDO DE MORAES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00066688920004036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIDA.

- A remessa oficial não deve ser conhecida, eis que o presente feito teve julgamento conjunto com o Processo nº 2000.61.03.006317-7, o qual foi designado como principal, de modo que a decisão aqui proferida representa somente uma reprodução da proferida naquele.
- Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0050002-33.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.050002-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CONFECÇÕES TEMA LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00500023320004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

- Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC.
- No caso, a constituição do crédito ocorreu com a entrega da declaração 8045706, em 29/04/96.
- O STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 22/01/2001, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.
- A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.
- A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).
- Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que até o momento em que o sócio Roberto Davoli se deu por citado, em 09/10/2008, ainda não havia ocorrido citação. Portanto, descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da desídia da fazenda que não promoveu a citação da empresa no prazo. Note-se que, após o retorno do AR negativo, a União pediu suspensão do processo por inúmeras vezes consecutivas no período de 16/01/2002 a outubro de 2005, sem pleitear nenhuma diligência útil ao andamento do processo. Ademais, à vista da prescrição do crédito tributário, muito antes da citação do sócio, descabe lhe redirecionar a cobrança, porquanto a execução não pode mais prosseguir. Assim, as questões relativas a esse tema não têm pertinência no caso.
- Ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.
- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2017 120/442

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0080285-39.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.080285-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: CONFECCOES TEMA LTDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00802853920004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. CONFIGURAÇÃO.

- Determina o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos, que ocorre automaticamente com o fim do referido período, sem a necessidade de nova intimação ao credor. Nesse sentido: AgInt no REsp 1602277/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 20.09.2016, DJe de 10.10.2016 e REsp 1256093/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 14.02.2012, DJe de 05.03.2012.
- O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre o tema, inclusive com a edição da Súmula 314, *verbis: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente* (Primeira Seção, j. em 12.12.2005, DJ de 08.02.2006, p. 258).
- No caso, transcorrido um ano da intimação do sobrestamento do feito, em 02/04/2002, mais cinco anos após ultrapassado esse período até o desarquivamento dos autos ocorrido em 31/01/2008, sem que tenha diligenciado a União a retomada do curso do feito, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente.
- Não se cogia de nulidade de intimação realizada por meio de mandado coletivo, porquanto a comunicação dos atos judiciais por mandado é pessoal e perfeitamente válida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. em 20.09.2007, DJ 01.10.2007 e AgRg no REsp 1132479/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 06.10.2011, DJe 14.10.2011. Desse modo, afastam-se as alegações de violação aos artigos 6º da Lei n.º 9.028/95, 2º da Lei Complementar n.º 75/93 e 5º, incisos LIV e LV da Constituição. Ademais, a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista passou a ser obrigatória somente a partir da edição da Lei n.º 11.033/04, não sendo exigível tal procedimento à época dos fatos, que se deram em 2002.
- Igualmente não merece prosperar a alegação de ofensa aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88), ao argumento de ausência de intimação sobre o arquivamento dos autos, após decurso do prazo anual (artigo 40, § 2º, da LEF), pois o credor foi cientificado sobre o sobrestamento da lide (artigo 25 da LEF) e, conforme entendimento do STJ, a inexistência do despacho de arquivamento não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente (REsp 1270503/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 08.11.2011, DJe de 17.11.2011).
- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028084-88.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.028084-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: PEPSICO E CIA e outro(a)
	: PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. MP Nº 1212/95. OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONASEGIMAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. ART. 170-A DO CTN. OBSERVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA.

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador, para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 a no máximo cinco anos.
- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a compensação do indébito.
- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda.
- Incidente correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora, nos termos do entendimento exarado nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP.
- Inválvel a pretensão da apelante quanto à incidência de juros compensatórios na espécie, porquanto, *in casu*, não se cuida de "expropriação de importâncias pagas em dinheiro".
- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil e, em consequência, dado parcial provimento à apelação para, considerado o disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar procedente em parte o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retratar-se do acórdão de fls. 273/277, a fim de estabelecer a aplicação do prazo decenal na compensação do indébito e, em consequência, dar parcial provimento à apelação para, considerado o disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.013, §3º, do Estatuto Processual Civil de 2015), julgar procedente em parte o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0065424-43.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.065424-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	: IND/DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR S/A
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00654244320034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO.

- Determina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos, que ocorre automaticamente com o fim do referido período.
- No caso, evidencia-se que transcorreu o prazo extintivo entre o arquivamento (fl. 14), o qual ocorreu automaticamente um ano após a suspensão do feito, em 04/06/2004 (fl. 14), e a data da sentença, prolatada em 12/02/2016 (fls. 30/32).
- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006801-76.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.006801-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	INES DEOLINDO MACEDO
ADVOGADO	:	MS007356 FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	A S MACEDO E CIA LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO SARAIVA DE MACEDO
	:	FRANCISCO SARAIVA MACEDO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO FISCO.

- Estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família: *Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*
- Restou comprovado que o imóvel é bem de família na forma da lei, de modo que está revestido de impenhorabilidade absoluta. Precedentes do STJ.
- Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/73, quando vencida a fazenda, o magistrado não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo. Não pode fixar os honorários advocatícios em valor ínfimo em relação à quantia discutida, ou seja, menos de 1% (um por cento), tampouco está autorizado onerar a parte devedora em quantia excessiva. Entendimento do STJ, Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia.
- A credora foi sucumbente em R\$ 80.000,00, valor atribuído ao bem. Em atenção a alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00.
- Apelação da embargante provida para julgar procedentes os embargos de terceiro e afastar a penhora sobre o bem de família, condenada a fazenda ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 1.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar procedentes os embargos de terceiro e afastar a penhora sobre o bem de família, condenada a fazenda ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019721-73.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.019721-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	FUNDACAO CASPER LIBERO
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

- O acórdão realmente não observou que a impetrante juntou aos autos balanço patrimonial dos exercícios de 2003 e 2004, publicado na Gazeta Mercantil em maio de 2005 (fls. 158), o qual demonstra, concretamente, que os recursos são aplicados na própria entidade, bem como que não os distribui entre eventuais dirigentes. O fato de apresentar balanço, conforme comprovado no relatório de administração, evidencia que possui escrituração contábil, uma vez que aquele é baseado nesse registro. Portanto, esse requisito também foi comprovado. Todavia, não obstante a presença desse documento, a decisão deve ser mantida, eis que não foi apresentada declaração de rendimentos, conforme exige o artigo 12, § 2º, alínea e, da Lei nº 9.532/1997.
- Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de aclará-los, conforme fundamentação, sem efeito modificativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023036-23.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.023036-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR

	:	SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE
SUCEDIDO(A)	:	R P R MOTO SHOP LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00230362320064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. ARTIGO 794, INCISO I, CPC/73. ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JÁ ANALISADA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO E DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Execução fiscal extinta nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC/73, à vista do pagamento integral do débito. Insurge-se a recorrente para que a extinção se dê com fundamento na existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito e requer a condenação da União ao pagamento da verba honorária, em face do princípio da causalidade e isonomia (artigos 20 e 125. Inciso I, do CPC/73).

- A sentença recorrida foi proferida em 19.12.2013, razão pela qual, aplicada a regra do *tempus regit actum*, segundo a qual os atos jurídicos se regem pela lei vigente à época em que ocorreram, a análise se dará à luz do Diploma Processual Civil de 1973.

- Satisfeito o débito fiscal com o respectivo pagamento, de rigor a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CP/73. A questão trazida pela recorrente, que pretende ver reconhecida a extinção com fundamento na existência de causa suspensiva da exigibilidade, não merece guarida. Consoante destacado pelo juízo *a quo*, referida insurgência já havia sido trazida aos autos, desde 2006, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 08/12, e indeferida pela decisão de fls. 99/101, em razão da necessidade de produção de provas, viável tão somente em sede de embargos à execução. Intimadas as partes da decisão, não se tem notícia da interposição de recurso ou da oposição de embargos à execução, de modo que restou caracterizada a preclusão, incabível a discussão da matéria nesta oportunidade.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031027-50.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.031027-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	INSTITUTO PAULISTA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP241299A VERA LUCIA LACERDA REIMÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00310275020064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RECURSO DESPROVIDO.

- Dispõe o inciso I do artigo 151 do Código Tributário Nacional que: "*Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; (...)*"

- Da análise dos autos, observa-se que, em 12.06.2016, quando foi ajuizada a presente execução fiscal, o débito objeto de cobrança encontrava-se suspenso por medida liminar concedida no âmbito do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.035435-3, publicada em 12.12.2003 e posteriormente confirmada quando da prolação da sentença, em 27.07.2004. O fato de a sentença concessiva da ordem ter sido revertida em segundo grau não tem o condão de modificar o fato de que, por ocasião da propositura da ação, não reunia o título executado o requisito da exigibilidade.

- Ausente o requisito da exigibilidade do título, de rigor a manutenção da extinção da execução.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004151-13.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.004151-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PILKINGTON BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES
	:	SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
No. ORIG.	:	00041511320074036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

- O acórdão embargado analisou toda a matéria suscitada pela embargante/apelante por ocasião do julgamento da apelação, notadamente no que se refere à questão da inclusão, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS e reconheceu que seria de se afastada a sua incidência na base de apuração das citadas contribuições. Restou consignado ainda que a recorrente não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às exações em discussão, de forma que o pleito não poderia ser acolhido, ao menos em sede de mandado de segurança. Desse modo, descabido se falar em qualquer contradição quanto a esses aspectos (artigo 1.022 do CPC).

- Destaque-se também que, intimada para manifestar-se nos termos do artigo 10 do CPC, a parte apelante, ora embargante, quedou-se inerte.

- Outrossim, as argumentações relativas ao artigo 142 do CTN, as quais sequer constaram do apelo, constituem inovação recursal, o que não se admite. Verifica-se, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência.

- O STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil.

- Demonstrado o caráter manifestamente protelatório dos embargos, consoante explicitado, deve ser aplicada multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa.

- Embargos de declaração **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, bem como, com filero no § 2º do artigo 1.026 do CPC, **aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor da causa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2008.61.00.011932-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA e filia(l)(is)
	:	UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00119321820084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. CPD-EN. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA INTEGRAL. VERBA SUCUMBENCIAL. INVERSÃO DO ÔNUS.

- A questão relativa à expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (CPD-EN), requerida após o vencimento da obrigação tributária e antes do ajuizamento da execução fiscal, foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial n.º 1.123.669/RS**, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, garantido o juízo de forma antecipada, é possível sua expedição, à vista do disposto nos artigos 151, inciso V, e 206 do Código Tributário Nacional.

- A ordem de penhora está legalmente prevista e o é perfeitamente possível a recusa da nomeação de bens que a desatenda. No caso dos autos, a requerente deu em caução créditos decorrentes do Processo nº 96.16760-5, que tramitou perante a 15ª Vara Federal no Distrito Federal. Evidencia-se que, nos termos dos precedentes mencionados, não atende à ordem de preferência legal, bem como são ilíquidos e incertos, pois não tem como se saber quando serão recebidos efetivamente, de forma que a recusa da fazenda não pode ser tida por imotivada. Assim, ante a ausência de garantia do juízo executivo de forma antecipada, não é possível a expedição de certidão de regularidade fiscal, de modo que é de rigor a improcedência do pedido, sob este fundamento.

- Estabelecida a improcedência do pedido, faz-se necessária a inversão do ônus da sucumbência. A questão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de cautelar já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu o seu cabimento, desde que configurada a litigiosidade, que ocorreu no caso dos autos. Dessa forma, considerados o valor atribuído à demanda (R\$ 124.663.138,80), o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, a apelada deve ser condenada ao pagamento da verba honorária, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação efetuado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973. Apelação e remessa oficial providas. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.040, inciso II, do Estatuto Processual Civil de 2015), retratar-se do acórdão de fls. 843/845, a fim de reconhecer a possibilidade de propositura de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e, em consequência, dar provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e condenar a apelada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

	2008.61.82.020980-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FLORESTAL MATARAZZO LTDA
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH e outro(a)
No. ORIG.	:	00209804620084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS INSTITUÍDAS PELA LEI Nº 9.718/98. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FATURAMENTO E A RECEITA BRUTA DO CONTRIBUINTE NÃO ERAM EQUIVALENTES. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. DL Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO.

- Inequívoco que na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

- O embargante limitou-se a invocar a questão jurídica, mas não se preocupou em demonstrar que, concretamente, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas da sua atividade típica, nos moldes da regra declarada inconstitucional (EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1307548/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 12/03/2014).

- Ausente qualquer prova de que o tributo cobrado foi indevidamente majorado por força do dispositivo legal em questão, o que não se pode presumir, deve ser reformada a sentença, para que tenha prosseguimento a execução fiscal.

- Sem honorários, à vista de a dívida incluir os encargos do DL nº 1.025/69.

- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

	2009.03.99.008454-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 385/391
PETIÇÃO	:	EDE 2017011468
EMBARGADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO
No. ORIG.	:	98.00.00062-3 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Os argumentos deduzidos pela embargante foram analisados pelo acórdão impugnado e, na verdade, o que o que se pretende é obter a reforma do julgado, pois em sua peça recursal não são apontados os vícios indicados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
- Não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante ou prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do CPC/73 e 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006909-97.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.006909-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP076763 HELENA PIVA
	:	SP169017 ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00069099720094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão apreciou todos os argumentos desenvolvidos pelas partes, notadamente a questão relativa à prova dos requisitos legais para que a entidade faça jus à imunidade.
- Evidencia-se que, *in casu*, não houve omissão quanto aos requisitos legais indicados, uma vez que não foram comprovados nos autos até a decisão embargada, razão pela qual se considerou que não foram preenchidos. A juntada de documentos por ocasião da oposição dos embargos declaratórios é extemporânea, eis que dele a impetrante tinha conhecimento prévio. Nesse sentido, houve momento processual adequado para a sua juntada, ainda mais no caso do mandado de segurança que exige prova do direito líquido e certo no momento da impetração. Assim, o julgado não foi omissão sob esse aspecto, posto que proferido com os dados existentes no processo até o seu proferimento.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006735-78.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.006735-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO ROBERTO GARBELIM e outros(as)
	:	DORIVALDO COLPAERT CORREIA
	:	NANCY ELVIRA MICIÉLI GARBELIM
	:	RAPHAEL FRANCISCO MICIÉLI FILHO
INTERESSADO	:	MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP113888 MARCOS LOPES IKE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05330265919984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLOUÇÃO DOS AUTOS PELO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. AUSENTES DEMAIS REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. OMISSÃO SANADA. RESULTADO MANTIDO.

- À vista dos embargos de declaração, a corte superior afirma que esta turma olvidou-se de se pronunciar sobre a alegação de dissolução irregular da empresa, que autoriza o redirecionamento do feito aos sócios, consoante REsp nº 1.101.728/SP e Súmula 435/STJ.
- Cumpre ressaltar que em decisão singular do Desembargador Federal Fábio Prieto, ao examinar o agravo de instrumento, consignou acerca da extinção ilegal da sociedade, o que foi ratificado pelo colegiado, nos mesmos termos, sob relatoria do magistrado anteriormente mencionado.
- Não obstante o juízo de retratação, a teor do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/73, relativamente aos aclaratórios, que objetivam pronunciamento atinente à dissolução irregular da empresa, para o redirecionamento do feito aos sócios, consoante REsp nº 1.101.728/SP e Súmula 435/STJ, saliente-se que restou caracterizada, consoante certidão do oficial de justiça.
- Foi constatado que a sociedade não se encontrava mais estabelecida no endereço cadastral, constante da ficha da JUCESP. Não é possível a inclusão dos sócios Dorivaldo Colpaert Correia e Raphael Francisco Micieli Filho no polo passivo da execução fiscal, visto que se retiraram regularmente da sociedade em 07.10.1994 e 11.02.1998, respectivamente, momento anterior à verificação da dissolução irregular, em 22.08.2008 (certidão do oficial de justiça). O sócio Raphael Francisco Micieli Filho, sequer integrava o quadro social no momento da constituição do crédito perquirido, uma vez que ingressou na pessoa jurídica somente em 11.09.1997 e os créditos cobrados venceram-se entre 29.04.1994 e 31.10.1994.
- Ainda que configurada a dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, descabida a inclusão dos sócios no polo passivo nos termos explicitados. Não é o caso de aplicação do REsp nº 1.101.728/SP, representativo da controvérsia, dado que, não obstante a sociedade tenha sido extinta ilícitamente, verificou-se a ausência dos demais requisitos para a responsabilização dos gestores.
- As questões atinentes aos artigos 124, II, 134, inciso VII, do CTN, 195 do Decreto-Lei nº 5.844/43, 23, §4º, do Decreto nº 70.235/72, com redação da Lei nº 9.532/97 e 2º do Decreto nº 84.101/79, tidas como omitidas, sequer foram suscitadas nas razões do agravo de instrumento e, assim, cuidam de argumentos inovadores, que não ensejam omissão do julgado sob esses aspectos.
- Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar a omissão apontada, mantido, no entanto, o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mantido, no entanto, o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000195-44.2010.4.03.6004/MS

	2010.60.04.000195-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DOMINGOS RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	:	MS003385 ROBERTO AJALA LINS e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO	:	MS008904 UBIRATAN C DE CAMPOS FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00001954420104036004 1 Vr CORUMBAMS

EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE VEÍCULO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DA MULTA PUNITIVA. ARTIGO 75, INCISO I, E §§ 1º A 4º, DA LEI N.º 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE.

- Apelação não conhecida: os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos dos da pretensão recursal apresentada, dado que ao impetrante foi imposta a pena regulamentar prevista no artigo 75 da Lei n.º 10.833/03, consoante descrito no auto de infração.

- Cinge-se a questão à possibilidade de liberação do veículo apreendido, sem o pagamento da multa imposta com fulcro no artigo 75 da Lei n.º 10.833/2003.

- É indevida a retenção do bem apreendido como meio coercitivo ao pagamento da sanção pecuniária, porquanto considerado o princípio constitucional do devido processo legal, ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Precedentes desta corte.

- Apelação não conhecida. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004402-08.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.004402-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	:	SP107414 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00044020820104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARTIGO 1.048 DO CPC/73. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO OU REMIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

- O termo final para o terceiro ajuizar a ação constante do artigo 1.046 do CPC/73 alcança seu término quando expirado os cinco dias após a arrematação, adjudicação ou remição, porém, sempre antes da assinatura da respectiva carta. Não obstante a ciência da penhora, não há nos autos qualquer notícia acerca da ocorrência dessas providências previstas na lei, de modo que não se verifica ocorrido o termo ad quem para a oposição dos embargos de terceiro.

- Afastada a intempestividade dos embargos de terceiro, devem retornar à vara de origem para regular processamento, porquanto inviável o exame do mérito na forma do artigo 1.013, § 3º, do CPC, à falta de citação do embargado.

- Apelação parcialmente provida para afastar intempestivos dos embargos de terceiro, os quais devem retornar à vara de origem para regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar a intempestividade dos embargos de terceiro, os quais devem retornar à vara de origem para regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00023 AGRAVO INTERNO EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0019444-14.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.019444-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVADO(A)	:	UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP182116 ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA e outro(a)
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00231448120084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- A decisão agravada consignou a ausência de fixação de honorários advocatícios em razão do caráter instrumental do feito e do descabimento da condenação no âmbito de medida ajuizada para atribuir efeito suspensivo a recurso que não o tenha, como é o caso do apelo interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (artigo 520, inciso V, do CPC/73, reproduzido no artigo 1012, §1º, inciso III, do CPC em vigor), consoante já decidiu o STJ (REsp 1.223.158/PB).

- As alegações da agravante no que se refere à aplicação do princípio da causalidade não incidem no caso concreto e não têm, portanto, o condão de modificar a decisão agravada. Nem eventual caráter litigioso afasta a conclusão no sentido do descabimento de verba honorária se o escopo da medida cautelar tiver sido o de atribuir efeito suspensivo a recurso (ERESP 201402204120, Ministro Luis Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJE 02/02/2016)

- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex N° 0000946-52.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.000946-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 381/398
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	UNIDADE RADIOLOGICA DE PIRASSUNUNGA S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP053183 SP053183 LAERCIO JESUS LEITE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
PETIÇÃO	:	EDE 2017011207
No. ORIG.	:	00009465220114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS.

- Acolhidos os embargos do contribuinte para aclarar o acórdão e é passível de restituição o período até dezembro de 2008, ou seja, o valor devido em razão da ocorrência da à hipótese de incidência no mês de dezembro.
- Por sua vez, os embargos da União não merecem ser acolhidos, pois argumentou a fazenda em sua apelação que, em face da alteração promovida pela Lei n.º 11.718/08, que modificou a redação do artigo 15, inciso III, alínea *a*, da Lei n.º 9.245/95, o contribuinte não poderia restituir os valores pagos antes da referida mudança legislativa. Desse modo, é correta a parcial procedência do pedido recursal, uma vez que a decisão limitou a aplicação das alíquotas reduzidas até a vigência da Lei n.º 11.127/08.
- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos pela fazenda, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
- Embargos de declaração da Unidade Radiológica de Pirassununga S/S Ltda. acolhidos para aclarar o acórdão. Aclaratórios opostos pela União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração de Unidade Radiológica de Pirassununga S/S Ltda. para aclarar o acórdão de fls. 381/398 e rejeitar os aclaratórios opostos pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL N° 0030860-18.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.030860-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ESTUDIO 12 PRODUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP254479 ALEXANDRE SOARES FERREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	SOCIEDADE CULTURAL EDUCACIONAL CONVENCAO DE ITU S/C LTDA
No. ORIG.	:	09.00.00015-3 A Vr ITU/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM MÓVEL. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONSTRICÇÃO MANTIDA.

- A propriedade de bem móvel é transmitida pela tradição, de forma que a nota fiscal não é apta a comprovar o domínio do recorrente, que aduz ter apenas emprestado, sem qualquer formalidade, o retransmissor de TV, de considerável valor, ao executado, uma vez que o documento de fl. 78, com prazo de 60 dias expirado, data de 13.02.2007. As peças acostadas corroboram a tese da apelante, dado que apenas informam que o devedor tinha permissão de uso do espaço na torre de retransmissão para TV UHF, porém sequer mencionam o nome da embargante como proprietária do bem cedido. O apelante não logrou êxito em demonstrar o alegado.
- Preliminar rejeitada e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL N° 0047906-20.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.047906-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SELMEC INDL/ LTDA
No. ORIG.	:	00.00.00814-5 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI N° 6.830/80. OCORRÊNCIA.

- É cabível o reexame necessário, *ex vi* do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a soma dos débitos executados, atualizados até a data da sentença, supera sessenta salários mínimos.
- De acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a exequente teve oportunidade de apresentar sua tese de defesa no apelo, bem como porque já era notória nos autos a existência de parcelamento, conforme documentos de fls. 41/45, o que enseja a interrupção da contagem do prazo extintivo, a qual se reinicia com o inadimplemento do devedor. Ainda que se reconheça que o despacho que determinou o arquivamento dos autos o fez com base em fundamento diverso do requerido pela exequente, era possível diligenciar a qualquer tempo no sentido de provocar a retomada do feito, ante a exclusão da executada do REFIS, desde 15/04/2003. Precedentes. Rejeitada a preliminar de nulidade por ausência de intimação pessoal da decisão de suspensão do processo.
- De acordo com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a adesão ao parcelamento importa reconhecimento do débito e interrompe a contagem do prazo extintivo, que se reiniciará com o inadimplemento do devedor. Ademais, o artigo 151, inciso VI, do mesmo diploma legal, dispõe que a adesão ao programa de parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário.
- Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada, sem baixa na distribuição, por motivo diverso daquele previsto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, deve

ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27.05.2009, DJe 08.06.2009).

- Transcorrido o prazo quinquenal entre a exclusão do devedor do programa de parcelamento, ocorrido, em 15/04/2003 (fl. 76), e o desarquivamento dos autos, em 04/03/2010 (fls. 71), sem que tenha diligenciado a fazenda para a retomada do curso do feito, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente.
- Remessa oficial tida por interposta e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049224-43.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.049224-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EDITORA VIDA LTDA
ADVOGADO	:	SP187374 DAVI MARCOS MOURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00492244320124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS INSTITUÍDAS PELA LEI Nº 9.718/98. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FATURAMENTO E A RECEITA BRUTA DO CONTRIBUINTE NÃO ERAM EQUIVALENTES. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 1013 DO CPC. DUPLICIDADE DE COBRANÇA E PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- Inequívoco que na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

- O excipiente limitou-se a invocar a questão jurídica, mas não se preocupou em demonstrar que, concretamente, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas da sua atividade típica, nos moldes da regra declarada inconstitucional (EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1307548/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 12/03/2014).

- Ausente qualquer prova de que o tributo cobrado foi indevidamente majorado por força do dispositivo legal em questão, o que não se pode presumir, deve ser reformada a sentença, para que tenha prosseguimento a execução fiscal.

- Superada a iliquidez do título, passa-se ao exame das demais questões alegadas pelo contribuinte em sua exceção de pré-executividade, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1013 do CPC.

- Não há duplicidade de cobrança, porquanto de mera consulta à aludida execução fiscal constata-se que se refere a débitos de imposto de renda, diferentemente do presente feito.

- Não caracterização da prescrição: a União Federal demonstrou em sua resposta (fls. 52/94) que o contribuinte ingressou com o MS nº 1999.61.00.04895-0, no qual obteve decisão que possibilitou a compensação da exação ora exigida com créditos de FINSOCIAL, a qual, todavia, foi a final reformada. Assim, no período em que o executado esteve sob os auspícios da tutela judicial, o decurso do prazo prescricional ficou suspenso. Após, constata-se que a publicação do acórdão que apreciou os embargos de declaração ocorreu em 09/12/08 (termo *ad quem*) e o despacho que ordenou a citação em 07/01/2013 (termo *a quo*), portanto, antes de se consumir o prazo extintivo.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012865-79.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.012865-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	RIOPLASTIC INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP129811 GILSON JOSE RASADOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
ADVOGADO	:	SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007985319924036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO EM RAZÃO DE LEVANTAMENTO DO MONTANTE DA VERBA HONORÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESCONSTITUIÇÃO POR MEIO DE MERA PETIÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

- Com o levantamento dos honorários e consequente extinção da execução pelo juízo de primeiro grau, o ato está perfeito e acabado, de modo que findou a jurisdição do juízo *a quo*, o qual não tem mais meios de compelir o agravado a devolver o dinheiro levantado. Diante de tal situação, a petição de fls. 287/290 e, por conseguinte, o presente agravo não se prestam a modificar a coisa julgada seja pela arguição de nulidade das intimações, seja pela alegação de levantamento indevido da verba honorária. Destarte, cabe à recorrente promover a ação adequada a fim de buscar o direito ora aduzido.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004004-07.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.004004-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A)	:	SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA
Nº. ORIG.	:	00040040720134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.232/05. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia à análise da adequação da via eleita pela recorrente para a cobrança de seu crédito, oriundo de condenação ao pagamento de verba honorária. Não se questiona, assim, a possibilidade da inscrição do débito na dívida ativa, mas a viabilidade de sua cobrança por meio do executivo fiscal.

- A inadequação da execução fiscal para a cobrança de débito advindo de honorários advocatícios de sucumbência em favor do ente público foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgado da lavra do Ministro Herman Benjamin, que ressaltou que, com a entrada em vigor da Lei n.º 11.232/05, a extinção do processo de execução de títulos judiciais e a introdução no sistema processual civil da fase de cumprimento de sentença para a percepção dos valores reconhecidos como devidos em demanda de conhecimento, não se justifica, do ponto de vista lógico e jurídico, a instauração de executivo fiscal - novo processo - sob pena de se caminhar "na contramão das reformas processuais" e prestar "homenagem à ultrapassada visão burocrata e ineficiente das atividades estatais." (RESP 200900422959, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2009 REVPRO VOL.00184 PG.00392 ..DTPB.)

- Inexistente o interesse de agir.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032098-28.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.032098-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA TERESA PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP282575 FÁBIO PUNTEL CORDEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Nº. ORIG.	:	00030205020134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E VÍCIOS RECONHECIDOS.

- O acórdão embargado apresenta o erro material e os vícios apontados, de maneira que deve ser retificado para que:

i) do relatório conste que foi indeferida a antecipação da tutela recursal e não indeferida parcialmente;

ii) o dispositivo seja acrescido da expressão "enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário", de modo que fique assim redigido:

*Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, a fim de reformar a decisão e determinar que seja alterada a situação no CADIN de "baixada" para "suspensa" enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário.*

- Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material e sanar os vícios, conforme apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração** para corrigir o erro material e sanar os vícios, conforme apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022493-34.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.022493-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GEMPI GESTAO EMPRESARIAL E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI
	:	SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA
Nº. ORIG.	:	00039502720118260068 1FP Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. VICIO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. DESCABIMENTO. ACLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA FIXADA EM 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

- Não prosperam os aclaratórios, dado que a turma julgadora apreciou a questão e consignou que o lustro legal é inaugurado após a notificação do contribuinte, com o fim do prazo de 30 dias para pagamento da dívida, dada a existência de lançamento suplementar realizado pelo fisco na esfera administrativa.

- O conselho objetiva a reforma do julgado, o que é descabido nesta sede, uma vez que ausentes os requisitos constantes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. À vista da inexistência de qualquer vício que justifique a apresentação dos embargos declaratórios, devem ser considerados manifestamente protetatórios, o que legitima a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados. Multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa em desfavor da embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0001651-67.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.001651-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete

EMBARGANTE	:	VALISERE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP230808A SP230808A EDUARDO BROCK
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	EDE 2017015379
No. ORIG.	:	00016516720144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIALMENTE RECONHECIDA. ANÁLISE DA PRELIMINAR ARGUIDA.

- O acórdão embargado deixou de apreciar a preliminar arguida na apelação quanto à nulidade da sentença por ausência de fundamentação, em razão da contradição apontada. Passa-se, assim, à análise.

- Alegou a empresa que o fundamento apontado pelo juízo é contraditório em relação à sua conclusão. A sentença não está evadida desse vício, eis que nela restou expressamente registrado que:

Na análise do caso em tela, resta claro que a Autoridade Coatora na verdade é o Delegado da Receita Federal em Santo André, vez que é quem decide e pratica o ato coator. O Chefe da Agência da Receita Federal é mero cumpridor ou executor de ordem, não se equiparando à Autoridade coatora.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a autoridade apontada como coatora deve ser aquela competente para praticar ou desfazer o ato impugnado, vale dizer, "aquela que, ao executar o ato, materializa-o" (RTFR 152/271). Deste modo, verifico que o Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil no Município de Mauá (fl. 71) com o que foi proferida a sentença de extinção sem resolução do mérito, à vista de que esse chefe não tem atribuição para atender ao requisito no mandamus, mas sim o Delegado da Receita Federal em Santo André (fls. 72/73).

- Nos termos dessa fundamentação, em virtude da ilegitimidade, o mandamus foi declarado extinto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC/1973, então vigente. O magistrado, como visto, expressamente consignou as razões do seu convencimento, que vai ao encontro do dispositivo, de modo que inexistiu nulidade. O que se verifica é que a empresa não se conforma com o entendimento. Preliminar rejeitada.

- Acerca da outra omissão suscitada, segundo o julgador, a solução para a indicação equivocada da autoridade coatora é a extinção do writ, considerado que *descabe ao magistrado determinar de ofício a substituição pela correta*. Veja-se trecho do voto:

No caso concreto, inicialmente a impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Mauá/SP (fl. 2) e a instância a qua determinou que emendasse a inicial, eis que não há Delegacia da Receita Federal em Mauá (fl. 69). A empresa, então, apontou o Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil no Município de Mauá (fl. 71) com o que foi proferida a sentença de extinção sem resolução do mérito, à vista de que esse chefe não tem atribuição para atender ao requisito no mandamus, mas sim o Delegado da Receita Federal em Santo André (fls. 72/73).

- Desse modo, considerado que o Chefe da Agência da Receita Federal em Mauá/SP sequer foi a primeira autoridade apontada e que tampouco poderia ser determinada a emenda da inicial, os fundamentos pelos quais a embargante entende que ele é legítimo para figurar no polo passivo da ação em nada poderiam alterar a conclusão do acórdão e, destarte, não há que se falar em omissão.

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos, unicamente para suprir o vício relativo à preliminar, que fica rejeitada, sem modificação do resultado do julgamento no que tange à sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, unicamente para suprir o vício relativo à preliminar, que fica rejeitada, sem modificação do resultado do julgamento no que tange à sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002969-82.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.002969-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE
ADVOGADO	:	SP185155 ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00029698220144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. NÃO CONHECIMENTO.

- A decisão recorrida indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC/73, ante a ausência de garantia e de representação processual. No entanto, a recorrente não impugnou todos os fundamentos e se cingiu a alegar que existe penhora parcial, o que possibilita o processamento dos embargos, como garantia do livre acesso à justiça. Não houve qualquer alusão ao fundamento de ausência de representação processual, o que, por si só, sustenta o não conhecimento da apelação, visto que a sentença se mantém pelo fundamento não atacado.

- A impugnação a todos os fundamentos do *decisum* impugnado é requisito essencial do recurso.

- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000806-88.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000806-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	GUERRA E GISLOTI SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENFERMAGEM S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP272601 ANTONIO CUSTÓDIO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	12.00.08965-1 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, INCISO II DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGRAVANTE COM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE VISTA DOS AUTOS. CÓPIA DO TERMO DE VISTA. ALCANCE DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.383.500/SP, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, ausente certidão de intimação da decisão agravada, o termo de vista pessoal e a certidão de remessa dos autos à Fazenda Nacional são meios aptos à comprovação da tempestividade recursal, à vista da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas nos agravos de instrumentos manejados pelo referido ente.

- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, retratar-se do acórdão de fls. 233/236 e, em consequência, dar provimento ao agravo legal para determinar o regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2015.03.00.026290-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO GONCALO ORLANDO -EPP
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00002896520108260362 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, INCISO II DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGRAVANTE COM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE VISTA DOS AUTOS. CÓPIA DO TERMO DE VISTA. ALCANCE DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.383.500/SP, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, ausente certidão de intimação da decisão agravada, o termo de vista pessoal e a certidão de remessa dos autos à Fazenda Nacional são meios aptos à comprovação da tempestividade recursal, à vista da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas nos agravos de instrumentos manejados pelo referido ente.

- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, retratar-se do acórdão de fls. 107/110 e, em consequência, dar provimento ao agravo legal para determinar o regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2015.03.00.026692-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MARCOS AURELIO MARCHETTI MARTINS
ADVOGADO	:	SP186287 ROBERTO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00069460520144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA. RECONSIDERAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DS HIPÓTESES LEGAIS. ARTIGO 463 DO CPC DE 1973. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO.

- Prolatada a sentença que extinguiu a execução fiscal, não poderia o julgador de primeiro grau reconsiderá-la, porquanto não verificada a ocorrência das hipóteses legais, situação que impõe o reconhecimento da nulidade da decisão impugnada. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 0026792-44.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, julgado em 15.03.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2016; REsp 132.962/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 07.11.1997, DJ 16.02.1998, p. 36; REsp 93.813/GO, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 19.03.1998, DJ 22.06.1998, p. 83, destaque).

- Agravo de instrumento provido, para declarar a nulidade da decisão impugnada e determinar o processamento do recurso de apelação interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para declarar a nulidade da decisão impugnada e determinar o processamento do recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2015.03.00.028781-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	TONINHO COM/ DE ESCAPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03081532519984036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA. RECONSIDERAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DS HIPÓTESES LEGAIS. ARTIGO 463 DO CPC DE 1973. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO.

- Prolatada a sentença que extinguiu a execução fiscal, não poderia o julgador de primeiro grau reconsiderá-la, porquanto não verificada a ocorrência das hipóteses legais, situação que impõe o reconhecimento da nulidade da decisão impugnada. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 0026792-44.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, julgado em 15.03.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2016; REsp 132.962/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 07.11.1997, DJ 16.02.1998, p. 36; REsp 93.813/GO, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 19.03.1998, DJ 22.06.1998, p. 83, destaque).

- Agravo de instrumento provido, para declarar a nulidade da decisão impugnada e determinar o processamento do recurso de apelação interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para declarar a nulidade da decisão impugnada e determinar o processamento do recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2015.03.00.029341-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ELISANGELA FERREIRA E SILVA -ME
ADVOGADO	:	SP245503 RENATA SCARPINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00044090220154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA. RECONSIDERAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DS HIPÓTESES LEGAIS. ARTIGO 463 DO CPC DE 1973. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO.

- Prolatada a sentença que extinguiu a execução fiscal, não poderia o julgador de primeiro grau reconsiderá-la, porquanto não verificada a ocorrência das hipóteses legais, situação que impõe o reconhecimento da nulidade da decisão impugnada. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 0026792-44.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, julgado em 15.03.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2016; REsp 132.962/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 07.11.1997, DJ 16.02.1998, p. 36; REsp 93.813/GO, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 19.03.1998, DJ 22.06.1998, p. 83, destaque).

- Agravo de instrumento provido, para declarar a nulidade da decisão impugnada e determinar o processamento do recurso de apelação interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para declarar a nulidade da decisão impugnada e determinar o processamento do recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001301-35.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001301-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ACACIO JOSE VERISSIMO
ADVOGADO	:	SP154157 TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00013013520154036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA PERCEBIDA ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO DOS JUROS DE MORA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELO DO AUTOR PROVIDO.

- Imposto de renda sobre verbas pagas acumuladamente. O Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou entendimento de que o tributo não pode ser cobrado com base no montante global e deve ser considerada a alíquota vigente no período em que as parcelas deveriam ter sido pagas. É certo que deverá incidir o imposto de renda, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e dos artigos 43 a 45, 116 e 144 do Código Tributário Nacional, pois os valores em debate têm natureza de renda e representam acréscimo patrimonial. Contudo, é ilegítima a cobrança com a alíquota da época do pagamento do montante acumulado e sobre a totalidade da importância. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o indébito deverá ser calculado com a incidência do imposto sob o regime de competência, consideradas, ainda, as declarações de ajuste anual do autor no período, a fim de compor a base de cálculo que irá determinar a faixa de incidência. Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral: *IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)*

- Não se trata de aplicação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, mas do artigo 12 da mesma lei, com relação ao qual não há que se falar em negativa de vigência ou de validade nem em afronta ao art. 97 da Constituição Federal (Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal), pois, como visto, tal norma determina o momento de incidência do imposto de renda, no caso de rendimentos auferidos acumuladamente, e não a sua forma de cálculo, razão pela qual igualmente não se cogita de aplicação equitativa *contra legem*.

- IR sobre juros de mora. Entendo que os juros de mora visam a recompor a lesão verificada no patrimônio do credor em razão da demora do devedor, representam uma penalidade a ele imposta pelo retardamento do adimplemento e têm natureza indenizatória autônoma, independentemente do caráter da prestação principal. Destarte, não se equiparam aos lucros cessantes. Em realidade, o pressuposto do pagamento é o dano que deve ser recuperado, de forma que não é gerada riqueza nova, na medida em que, primeiramente, houve um prejuízo e, só depois, um crédito. A indenização é paga somente para recompor a perda havida. Conclui-se, consequentemente, que os juros moratórios não se enquadram no conceito de renda ou acréscimo patrimonial. O núcleo de materialidade do imposto de renda é constitucionalmente previsto (artigo 153, inciso III). O Código Tributário Nacional (artigo 43) estabelece as normas gerais que lhe são relacionadas, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea a, da CF. Ao legislador infraconstitucional caberia tão somente a tarefa de acrescentar-lhe os demais elementos imprescindíveis para a constituição da regra-matriz de incidência tributária. No entanto, no caso do parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 4.506/1964, tais limites não foram observados e há evidente incompatibilidade com a Lei Maior por ter sido alargado o núcleo de materialidade do tributo. Considerado que a lei é anterior à Constituição Federal de 1988, essa norma não pode ter sido recepcionada e, portanto, não tem aplicabilidade. Dessa forma, os juros moratórios não são passíveis de incidência de imposto de renda e não há se falar em necessidade de o autor provar que as verbas trabalhistas foram pagas em virtude de rescisão do contrato de trabalho para que tenha direito a isenção (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/1988), pois, como visto, de qualquer modo tais juros têm natureza indenizatória.

- Encargos legais. No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, o qual prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Honorários advocatícios. À vista do presente julgamento, necessário reconhecer a inversão do ônus da sucumbência. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que, vencida a fazenda pública, a definição do montante deverá ser feita conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, sem limitação aos percentuais indicados no § 3º do mesmo artigo. Por outro lado, o valor não pode ser inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório, segundo orientação daquela mesma corte superior. Dessa maneira, considerados o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a natureza e o valor da demanda (R\$ 1.401,53 em 06.04.2015 - fl. 14), justifica-se a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

- Dado provimento à apelação do autor para reconhecer-lhe o direito ao cálculo pelo regime de competência do IR incidente sobre verba percebida de forma acumulada, assim como à não tributação dos juros de mora e, em consequência, condenar a fazenda à restituição do indébito correspondente e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor para reconhecer-lhe o direito ao cálculo pelo regime de competência do IR incidente sobre verba percebida de forma acumulada, assim como à não tributação dos juros de mora e, em consequência, condenar a fazenda à restituição do indébito correspondente e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001520-33.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.001520-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO MARCELINO
ADVOGADO	:	SP074217 ADEMIR VICENTE DE PADUA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00015203320154036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.

- Ação ajuizada pelo autor contra a União, em que requer, em síntese, tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária e a consequente repetição de indébito. Na narrativa dos fatos, alega o

contribuinte que recebeu determinados valores decorrentes da propositura de reclamação trabalhista, bem como que houve declaração equivocada de algum desses numerários e inclusive lançamento indevido pelo fisco. Entretanto, embora tenha mencionado esses itens e procedido à exposição de diversos pedidos (na inicial, por exemplo, foram 14 pedidos), tem-se que o autor não conduziu uma correlação lógica entre os números apresentados e os pleitos requeridos, ou melhor, não houve uma fundamentação clara a respeito da conformidade entre os fatos afirmados e os pedidos demandados.

- Agiu acertadamente o juízo *a quo* ao conceder oportunidade para que o contribuinte aclarasse seus requerimentos (fl. 71), entretanto o autor se prestou apenas a uma reafirmação do que já tinha sido anteriormente exposto (fls. 87/94), o que não condiz com os preceitos estabelecidos nos artigos 319 e 330 do CPC e, dessa forma, impende concluir pela manutenção da sentença nesse aspecto.

- Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência de citação da parte ré, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça.

- Negado provimento à apelação do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031862-23.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.031862-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	MICRONAL S/A
ADVOGADO	:	SP227590 BRENO BALBINO DE SOUZA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	0031862320154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste a omissão aventada. O tema da ausência de contraditório no procedimento administrativo foi amplamente enfrentado no acórdão.

- À vista da clareza do acórdão ao se manifestar quanto ao tema suscitado, somado ao fato de que a recorrente demonstra interesse em adiar a execução do crédito remanescente, observa-se que estes embargos são manifestamente protelatórios, o que justifica a aplicação da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC.

- Multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa, porquanto inexistente reiteração da conduta.

- Embargos de declaração rejeitados. Embargante condenada ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa no valor equivalente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000687-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000687-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	ZOHRAB ASDOURIAN
ADVOGADO	:	SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	GLECY COSTA LEITE ASDOURIAN
PARTE RÉ	:	CONFECÇÕES ZOPA LTDA
ADVOGADO	:	SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER e outro(a)
No. ORIG.	:	00548107120064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022, CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

- No que tange ao disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 ficou consignado no voto da minha relatoria que: (...) o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não tem o condão de alterar tal entendimento, conforme fundamentos exarçados.

- A decisão agravada afastou a alegação de ilegitimidade passiva do recorrente, nos termos dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso II, do CTN, bem como da Súmula 435 do STJ, e foi sobre esse enfoque que o decisum embargado a manteve. Desse modo, a alegação de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não tem pertinência na espécie, de modo que não altera o entendimento acerca da legitimidade passiva do sócio.

- Ficou claro também que a inclusão do sócio se deu em razão da comprovação nos autos da dissolução irregular da sociedade, por meio de diligência de oficial de justiça, o qual tem fé pública. Dessa forma, cabia à executada fazer prova em contrário e demonstrar que a empresa estava ativa como alega, o que não ocorreu na espécie.

- Por fim, constata-se que o acórdão foi omisso quanto à alegação de que o sócio somente poderia responder pessoalmente pelos débitos da empresa se tivesse sido dada a oportunidade de apresentar defesa no curso do processo administrativo, de modo que sua inclusão é nula. Todavia, tal tese não procede eis que desprovida de embasamento legal.

- Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, a fim de aclarar o acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006465-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.0006465-2/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA
ADVOGADO	:	SP207662 CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004018820114036500 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ONLINE*. DESBLOQUEIO. CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO AINDA NÃO EFETIVADA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DEBATIDA E JULGADA POR ESTA CORTE EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARTIGO 507 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

- Consoante apontado pela agravada, a questão trazida pela agravante já foi objeto de apreciação deste relator no AI n.º 2014.03.00.014586-2, ao qual foi negado seguimento (artigo 557 do CPC de 1973), e por esta Quarta Turma, na apreciação do agravo interposto contra essa decisão singular, ao qual foi negado provimento (fls. 719/722). Interposto recurso especial, não foi admitido pela Vice-Presidente desta corte. Assim, como a matéria ora debatida já foi discutida anteriormente, se sujeita ao instituto da preclusão consumativa, de acordo com o artigo 507 do CPC (artigo 473 do CPC de 1973), sob pena de se permitir indefinidamente a rediscussão da questão. Nesse sentido: (AC 00070187720134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016). Saliente-se que que a matéria atinente à aplicação subsidiária do prazo previsto nos artigos 24 da Lei n.º 11.457/07 e 5º, inciso LXXVIII, da CF/88 não altera esse entendimento, uma vez que a pretensão do agravante é a mesma, qual seja, obter provimento judicial para o levantamento de valores constrictos *online* antes da consolidação do parcelamento do débito tributário. Ademais, a não observância do prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 configura, em tese, violação a direito líquido e certo que deve ser debatido em via própria, mas que, no entanto, não tem o condão de liberar a quantia penhorada, senão obrigar, caso configurado o abuso, a apreciação administrativa da consolidação imediatamente.

- À vista da fundamentação anteriormente explicitada, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI N° 0009502-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009502-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	T T C C E E L e o
	:	J C G
	:	J A B
ACUSADO(A)	:	J A D L
AGRAVADO(A)	:	L P R B
	:	C E R D P Q E D D P L - M
	:	O C D C
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00024011220164036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Inexistem vícios a serem sanados.

- No que toca à suscitada omissão, relacionada à não comprovação do requisito do inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/1992, do voto constou:

No caso concreto, a União afirma que o patrimônio conhecido é de R\$ 270.866.949,11, com base na DIPJ 2014/2013. Todavia, ao consultar a que consta dos autos originários (fls. 57/59 - saliente-se que a juntada às fls. 21/28 destes autos, com mais dados, não corresponde àquela, motivo pelo qual não pode ser objeto de análise desta corte, também sob pena de indevida supressão de instância), não traz qualquer informação nesse sentido. Ausente a prova da riqueza da pessoa jurídica, não há como apreciar o atendimento do requisito legal do mencionado inciso VI.

- O fundamento é de que deveria haver prova da riqueza da pessoa jurídica, independentemente da afirmação do ente quanto ao patrimônio conhecido. Tanto é assim que foi examinada efetivamente a DIPJ. Dessa forma, evidentemente que a conclusão engloba o documento com a mesma informação assinado por auditora fiscal que é servidora da União, mesmo que tenha fé pública, à vista do entendimento que era imprescindível a comprovação. O que se verifica é o inconformismo da embargante com o julgamento.

- Acerca da aduzida obscuridade, destaque-se que em momento algum foi examinada a possibilidade ou não de produção de prova contra a empresa Termag, mas tão somente houve apreciação, no capítulo II do voto, no que diz respeito aos requerimentos relacionados a Orlando Carlos de Candeias e Comércio e Representação de Produtos Químicos e Derivados de Petróleo, assim formulados, conforme o voto:

3. A quebra do sigilo fiscal de COMERCIO E REPRESENTAÇÕES [sic] DE PRODUTOS QUÍMICOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, CNPJ Nº 39.033.733/0001-68 (empresa de fachada) e a intimação pessoal para depor em Juízo de ORLANDO CARLOS DAS CANDEIAS [...] (suposto laranja), com vistas a averiguar o real controle de COMERCIO E REPRESENTAÇÕES [sic] DE PRODUTOS QUÍMICOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, CNPJ Nº 39.033.733/0001-68 (empresa de fachada) bem como atual funcionamento, determinando ainda ao Sr. ORLANDO CARLOS DAS CANDEIAS que apresente os extratos bancários de referida empresa do ano de 2010 a 2016;

- O pedido para que o Sr. Orlando depusesse em juízo, ratifique-se, foi feito com o objetivo de averiguar o real controle de COMERCIO E REPRESENTAÇÕES [sic] DE PRODUTOS QUÍMICOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, CNPJ Nº 39.033.733/0001-68 (empresa de fachada) bem como atual funcionamento. Não há que se falar, portanto, em obscuridade no que se refere à produção de prova contra a pessoa jurídica Termag, que sequer constou do pedido relacionado à citada pessoa física.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012832-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012832-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	GANDUR ZERAIK espólio
ADVOGADO	:	SP317969 LUCCA FERRI NOVAES ARANDA LATROFE
REPRESENTANTE	:	SORAYA PIMENTEL ZERAIK
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LORENA SP
No. ORIG.	:	00005035720028260323 A Vr LORENA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO POR TERCEIROS. REGULARIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADAS.

- O artigo 23 do Decreto 70.235/72 estabelece em seus incisos as formas de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II preveem, como formas ordinárias, a intimação pessoal, postal, telefônica, por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento. Na espécie, evidencia-se que a correspondência enviada ao devedor foi recebida em 24.08.1996 (fl. 53). Basta a entrega no

endereço do destinatário, ainda que conste do aviso de recebimento a assinatura de terceiros. No caso, o AR foi recebido por Sayma Pimentel Zeraik, que tem o mesmo sobrenome do executado e, por certo, algum grau de parentesco, de modo que cumprido o procedimento legal, razão pela qual não há que se falar em nulidade da notificação ou afronta os artigos 121 e 142 do CTN.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, afastada a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN.

- O imposto devido refere-se ao exercício de 1995 e foi constituído mediante lançamento, cuja notificação ao contribuinte, consoante a CDA, ocorreu em 19.07.1996 e, a teor do AR, se deu em 28.08.1996. As notificações do débito ocorreram dentro do lustro legal, de modo que não se consumou a decadência.

- Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

- No que tange à interrupção desse prazo, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 23/07/2002, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

- A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ademais, ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.

- A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ.

- Não ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que, ocorrida a constituição do crédito pelo lançamento administrativo, com a notificação do contribuinte, o termo inicial da prescrição se deu com o vencimento da dívida, cuja data mais antiga é 30.09.1996, o qual foi interrompido com o pagamento parcial do débito em 30.12.1997, a teor do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, momento a partir do qual reiniciou o prazo quinquenal. Proposta a ação executiva em 19.03.2002, a citação do devedor ocorreu em 30.04.2002, ou seja, dentro do período de cinco anos.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017076-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017076-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JOAO AUGUSTO REVERENDO DE MIRANDA
PARTE RÉ	:	SERVICE COURIER ENTREGAS RAPIDAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU DAS ARTES SP
No. ORIG.	:	00039550719978260176 1 Vr EMBU DAS ARTES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacífico, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar impréscrito a dívida fiscal. Nesse sentido: (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010; (STJ - RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010).

- Interrupção do prazo prescricional com a citação da executada ou do despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.

- No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 22.04.1998, anteriormente à entrada em vigor da LC 118/05, razão pela qual foi a citação da devedora, em 15.06.1998, que interrompeu a prescrição para todos. O pedido de redirecionamento do feito contra Joaquim Ferreira Coelho ocorreu em 29.07.2009. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão da agravada, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento.

- À vista da fundamentação e dos precedentes anteriormente explicitados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020137-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020137-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JOAO AUGUSTO PALHARES NETO
PARTE RÉ	:	A ESPECIALISTA EM COMUNICACAO E MARKETING LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP296772 GABRIELA MIZIARA JAJAH e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00304511320134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL ARTIGO 9º DA LC N.º 123/2006. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS MICROS E PEQUENOS EMPRESÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SÚMULA 430 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- A extinção da microempresa ou da empresa de pequeno porte sem a quitação dos tributos devidos, destarte, é uma faculdade concedida aos sócios e administradores. No entanto, uma vez encerrada, com a existência de obrigações tributárias pendentes, é gerada a responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores (artigo 9º, caput e §5º, da LC nº 123/2006, e.c. os artigos 124, inciso II, 128 e 134, inciso VII, do CTN). No caso dos autos, a devedora se enquadra no regime da microempresa e o seu dstrato social foi realizado em 08.07.2010 (fls. 75/76), sob o regime anterior às alterações promovidas pela LC nº 147/2014, o que em nada altera a responsabilidade solidária, que já era prevista no artigo 9º da LC nº 123/2006. Porém, ainda que a exequente fundamente o seu pedido de redirecionamento na solidariedade das pessoas físicas, certo é que deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN. Nesse sentido: (AI 00215406520124030000,

O distrato social não exige a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo devido, uma vez que, mesmo dissolvida, a obrigação subsiste e pode ser cobrada (artigos 1.033, 1.036, 1.102 e 1.103, do CC, 123 e 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da LEF). Contudo, não foi comprovada pela exequente nenhuma causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, para a responsabilização dos sócios gestores, que procederam ao encerramento de maneira regular e deram a devida publicidade a esse ato. Saliente-se que a diligência realizada por oficial de justiça, em 26.06.2014, na qual foi constatada que a devedora não se localizava mais em seu endereço é posterior ao registro do distrato na Junta Comercial e, assim, não tem o condão de presumir o encerramento ilícito da empresa executada. Por fim, saliente-se que o mero inadimplemento de tributo não é causa para o redirecionamento da execução fiscal, a teor da Súmula nº 430 do STJ: *O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente* e entendimento dessa Corte Superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021494-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021494-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ALDO CELESTE -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010160520164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, CAPUT, DO CTN. NÃO VERIFICAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO (PAEX). INTERRUPTÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior: (STJ - REsp 1120295 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2009/0113964-5 - Ministro LUIZ FUX - Primeira Seção - DJ: 10/05/2010 - DJe 21/05/2010).

- Na sequência, passo ao exame da interrupção da prescrição para verificar se deve ou não ser observada a alteração promovida no artigo 174 do CTN pela LC 118/2005. O STJ também já decidiu a controvérsia em sede de recurso representativo, no sentido de que, como norma processual, a referida lei complementar tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório: (REsp 99901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). *In casu*, o despacho que ordenou a citação foi proferido posteriormente à vigência da LC 118/2005, em 22.02.2016, razão pela qual é o despacho que ordena a citação da devedora que interrompe a prescrição. Frise-se que essa interrupção não retroage à data da propositura da ação, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, b, da CF/88. Nesse sentido os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: (RE 502648 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-05 PP-00998; RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886).

- No caso dos autos, a constituição dos créditos tributários relativos à CDA 80414053342-07 se deu com as entregas das declarações em 18.03.2010, 10.03.2011. Porém, consoante informações gerais da inscrição do débito emitidas pela PGFN, constata-se que a recorrente, em 17.08.2007, optou pelo parcelamento da dívida por meio do PAEX, o que constitui causa de interrupção do lustro prescricional, na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, que foi retomado apenas com a sua exclusão do benefícios fiscal, em 18.02.2012. Dessa forma, considerado que entre essa data (18.02.2012) e a do despacho que ordenou a citação da devedora, em 22.02.2016 não se passaram mais de cinco anos, não há que se falar em prescrição dos créditos tributários (artigos 174 e 156, inciso V, do CTN).

- Agravo de instrumento provido, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal, sem a retificação da CDA n.º 8041405334207.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal, sem a retificação da CDA n.º 8041405334207, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021580-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021580-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA
ADVOGADO	:	BA015699 HUMBERTO LUCIO VIEIRA DA SILVA e outro(a)
PARTE RE	:	QUALIBEM AUTO POSTO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00459998820074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS VENCIMENTOS DE TODOS OS TRIBUTOS EM COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- Não se conhece das questões atinentes aos artigos 1.013 e 1.016 do CC e 134 do CTN, uma vez que não foram suscitadas na petição dirigida ao magistrado de primeiro grau quando do pedido de redirecionamento do feito contra os sócios. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite.

- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; EREsp 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).

- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço. Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009).

- Nos autos em exame, foi comprovada a dissolução irregular, em 12.02.2015, por oficial de justiça que não encontrou a executada em seu endereço. Verifica-se, também, da ficha cadastral da JUCESP que o agravado Antônio Cláudio Almeida foi admitido na sociedade executada, em 1.8.2002, na qualidade de sócio com poderes de administração. Portanto, não integrava a devedora à época dos vencimentos das exações ocorridos entre 30.4.2001 e 31.07.2002, razão pela qual por eles não tem responsabilidade.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022664-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022664-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: JOAO ANGELO DE ASSIS
ADVOGADO	: SP280617 REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS
PARTE RÉ	: H J TOPOGRAFIA LTDA
AGRAVADO(A)	: HERMES RAMOS DE OLIVEIRA
No. ORIG.	: 00133420520038260445 1F Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA OS SÓCIOS ADMINISTRADORES. INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO DESPROVIDO.

- A leitura dos autos evidencia que a exequente pleiteou o redirecionamento do feito contra os sócios Hermes Ramos de Oliveira e João Ângelo de Assis após a constatação por oficial de justiça de que a devedora encerrou suas atividades. Não obstante, claramente deixou de declinar as razões para o pretendido redirecionamento do feito contra os administradores da executada e não apenas os dispositivos de lei (artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V, da LEF e Súmula 435 do STJ). O juízo de origem, por sua vez, ao analisar o pedido não apontou as razões que o levaram a deferir-lo ("Fls. Retra: Defiro."). A motivação é requisito obrigatório das decisões judiciais, sob pena de afronta ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. Nesse sentido: (AI 853890 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012; RE 609513 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-218 DIVULG 16-11-2011 PUBLIC 17-11-2011 EMENT VOL-02627-02 PP-00155).

- À vista dos fundamentos e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021826-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021826-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: LUCIA FRANCISCO MARTIGNONI
ADVOGADO	: SP201113 RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
INTERESSADO(A)	: MARTIGNONI E MARTIGNONI LTDA
No. ORIG.	: 13.00.25432-7 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

- Cabe aclarar o acórdão apenas para consignar que o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional determina que: *a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.* Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, *o que for posterior* (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC. Cabe frisar que, como ficou estabelecido nos precedentes citados, é a entrega da declaração que constitui o crédito nos casos como os dos autos, mas como ele somente é exigível após o vencimento, então, naqueles caso em que este for posterior à entrega da declaração, o prazo prescricional começa ser contado do vencimento.

- Na situação dos autos, à vista de que o vencimento é anterior à entrega da declaração, correto o início da contagem do prazo partir desta data.

- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para aclarar o acórdão embargado, conforme fundamentação, sem efeito modificativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003347-93.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.003347-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: AVON COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	: SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
No. ORIG.	: 00033479320164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROCESSO CAUTELAR. GARANTIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. LITIGIOSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- A questão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de cautelar já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu o seu cabimento, desde que configurada a litigiosidade (AgRg no REsp 900.855/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009)

- A fazenda opôs resistência à garantia oferecida, sob o fundamento de que não atendia o requisito da Portaria PGFN n.º 164/2014, que prevê que não deve conter cláusula, específica ou genérica, de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos e, nesta esteira, apresentou agravo de instrumento contra a liminar concessiva da cautelar, bem assim contestou a ação. Porém, consoante já destacado pelo juízo *a quo*, a apólice de fls. 42/56 está em conformidade com o que prevê a referida legislação. Vê-se, portanto, que a apelante opôs resistência injustificada à garantia oferecida, deu causa à litigiosidade instaurada e, assim, deve responder pela verba honorária.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010198-51.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.010198-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: JOSE CARLOS VECCHIATO
ADVOGADO	: SP176385 THIAGO CARNEIRO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00101985120164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. *HABEAS DATA*. ACESSO A DADOS DA SRF. INFORMAÇÕES DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, não se encontram presentes as hipóteses descritas na legislação mencionada (art. 5º, inciso LXXII, da CF, Lei n.º 9.507/97), uma vez que pretende o impetrante/apelante a obtenção de informações e identificação de terceiros, como assinalado pelo parecer do Ministério Público Federal encartado às fls. 64/65. Nesse contexto, o pedido apresentado extrapola os limites constitucionais e legais do *habeas data*, haja vista que implica o fornecimento, ainda que indiretamente, de dados e informações de terceiros, nos termos consignados no provimento de 1º grau de jurisdição, o qual reconhece, corretamente, a inadequação do instrumento processual/constitucional eleito.
- Frise-se ainda que o próprio apelante reconhece que não pode afirmar que houve acesso indevido a seus dados junto à SRF. Ademais, como alegado pela UF em contrarrazões, não se podem confundir informações relativas à pessoa com o seu interesse em determinada informação.
- Não merece reparos a sentença, ao extinguir o feito, sem exame do mérito, por ausência de interesse processual.
- Recurso de apelação a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo interposto**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008631-27.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: EDINEI PERES LEGASPE

Advogado do(a) AGRAVADO: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

Despacho

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006139-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: METALURGICA RIGITEC LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Metalúrgica Rigitec Ltda, em face da r. decisão que indeferiu o pedido a medida liminar pleiteado nos autos do mandado de segurança nº. 5000442.66.2017.4.03.6109, objetivando a suspensão da exigibilidade da incidência de ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS .

Alega o Agravante, em síntese, que o objetivo da impetração do Mandado de Segurança em questão é ver reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, manobra que, no último dia 16/03/2017, fora julgada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal, mediante julgamento do RE nº. 574.706, com repercussão geral, em controle difuso.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravante, antes mesmo da publicação do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, também submetido à sistemática de repercussão geral, era no sentido de que o ICMS é tributos que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v.acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11. do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado à agravante a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para suspender a exigibilidade dos débitos que resultem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a serem recolhidos pelo agravante.

Comunique-se, *com urgência*, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, inclusive para que providencie as comunicações e intimações necessárias o seu integral cumprimento.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009710-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da r. decisão que deferiu a medida liminar, pleiteada nos autos da ação mandamental nº. 0001470-45.2017.403.6113, excluindo o ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS .

Alega a Agravante, em síntese, que não há *periculum in mora* a amparar a pretensão formulada, bem como que não se pode afirmar que a matéria controvertida esteja complementemente dirimida, pelo menos até que o c. STF aprecie o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, afigurando-se prematura a imediata aplicação da tese fixada no julgamento do RE 574.706, eis que ainda não transitada em julgado a r. decisão e, sobretudo, pendente de modulação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e. Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravante, antes mesmo da publicação do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o ICMS é tributos que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v.acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11. do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado à agravante a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se, *com urgência*, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, inclusive para que providencie as comunicações e intimações necessárias o seu integral cumprimento.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos do do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008902-36.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP1322030A
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Inbra-Glass Indústria e Comércio Ltda, em face da r. decisão que indeferiu o pedido a medida liminar pleiteado nos autos do mandado de segurança nº. 5000171-61.2017.4.03.6140, objetivando a suspensão da exigibilidade da incidência de ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS .

Alega o Agravante, em síntese, que diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº. 574.706, com repercussão geral reconhecida, na qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da agravante concerne ao direito de excluir o valor correspondente do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravante, antes mesmo da publicação do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o ICMS é tributos que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v.acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11. do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado à agravante a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para suspender a exigibilidade dos débitos que resultem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a serem recolhidos pelo agravante.

Comunique-se, *com urgência*, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, inclusive para que providencie as comunicações e intimações necessárias o seu integral cumprimento.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008865-09.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO DE FARIA LIMA - SP222409
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002229-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO - SP344686
AGRAVADO: PRIMOTEC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Não havendo pedido expresso de antecipação dos efeitos da tutela recursal/efeito suspensivo, intime-se a agravada para que se manifeste, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de julho de 2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011054-57.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: FEROLLA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ZILLOTTO VEIGA DE CARVALHO - SP369100
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Providência a parte agravante o pagamento das custas na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 5/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/02/2016, c/c o artigo 1007, § 4º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51354/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006336-16.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.006336-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOAO BLANCO
ADVOGADO	:	SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	TECLAST ENGENHARIA DE PLASTICOS LTDA
No. ORIG.	:	00063361619994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 238/241vº nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001689-04.2002.4.03.6107/SP

	2002.61.07.001689-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	CONSORCIO BANDEIRANTE S/C LTDA Falido(a)
ADVOGADO	:	SP084540 ODAIR VIEIRA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00016890420024036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Remessa oficial contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para, nos termos do artigo 269, I, do CPC/73, obstar a cobrança das parcelas referentes à multa moratória incidente sobre o débito após a falência e, quanto aos juros, a exigência fica condicionada à suficiência de ativo para pagamento do principal, fixada sucumbência recíproca (fls. 171/176).

É o relatório.

DECIDO

O reexame necessário não está a merecer conhecimento, visto que a União manifestou seu desinteresse em recorrer (fl. 181), com fulcro no Ato Declaratório nº 10/2006, o que dá ensejo à aplicação do artigo 19, § 1º, II, e § 2º, da Lei nº 10.522/02, que dispõe:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - (...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 01 de julho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063117-53.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.063117-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BANCO COLUMBIA DE INVESTIMENTO S/A EM LIQUIDACAO ORDINA
No. ORIG.	:	00631175320024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apelação interposta pela União contra sentença que, em sede de execução fiscal, extinguiu-a, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973, ao fundamento de que ocorreu a prescrição intercorrente (fls. 150/156).
Alega-se:

- o decreto da prescrição sem prévia intimação da exequente implica cerceamento de defesa e violação do contraditório e do devido processo legal;
- o juízo a quo confundiu o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal com a prescrição intercorrente;
- a contagem do lustro legal inicia com a entrega da declaração ou com o vencimento, o que for posterior;
- não restou configurada a prescrição, porquanto a teor dos artigos 8º, § 2º, da LEF e 219, parágrafo 1º, do CPC/1973 o despacho que ordena a citação é causa interruptiva, a qual retroage à data do ajuizamento da ação, ademais a nova redação do artigo 174 tem aplicação imediata em relação aos processos em curso;
- à vista da inexistência de inércia da credora, não se verifica o transcurso do fenômeno extintivo para o redirecionamento da execução;
- não ocorrência da espécie na forma intercorrente, visto que não deu causa à demora da citação, notadamente porque o feito não permaneceu paralisado por um ano, contado do prazo da intimação da suspensão, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80;
- o coexecutado excluído do polo passivo foi citado, em 03/10/2008, e a executada foi citada por edital, em 16/02/2012.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalta-se que é cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, porquanto a soma dos débitos executados, atualizados até a data da sentença, supera sessenta salários mínimos (fl. 142).

Anote-se que o juízo singular não concedeu à apelante a oportunidade de se manifestar sobre o decurso do prazo extintivo e, ao decretar a prescrição, agiu em desacordo com o disposto no artigo 40, § 4º, da LEF, o que em tese implica nulidade. Ocorre que, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a exequente teve oportunidade de apresentar sua tese de defesa no apelo. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:). Confira-se também: AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499. Confira-se também:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.

2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente, naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.

3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição", de modo que sendo possível "suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade" da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, "em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa" (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).

4. Recurso especial provido.

(REsp 1286031/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre o tema, inclusive com a edição da Súmula 314, verbis:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Primeira Seção, j. em 12.12.2005, DJ de 08.02.2006, p. 258).

A apelante sustenta que não houve inércia do credor, notadamente porque o feito não permaneceu paralisado em nenhum momento por um ano após a intimação da suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF, além disso, diligenciou no sentido de localizar a empresa executada e os corresponsáveis.

No caso, determinada a citação, em 18/02/2003 (fl. 07), o AR negativo foi juntado, em 28/04/2003. Instada a manifestar-se, em 30/04/2003 (fl. 11), a credora protocolou petição, em 03/03/2004 (fl. 14), para requerer a expedição de mandado de citação e de penhora, cujo pedido foi indeferido, ocasião em que foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (15/03/2004-fl. 17) com intimação da fazenda, em 17/05/2004 (fl. 18). O pleito de citação na pessoa do representante legal (fl. 18 vº) restou infrutífero (fl. 24), em 31/03/2005. O feito foi suspenso, em 23/05/2005, nos termos do artigo 40 da LEF (fl. 25) com intimação da União, em 30/05/2005. Requerida a inclusão do sócio-gerente, em 19/07/2005, todavia instada a requerente a fornecer os dados para a realização do ato (15/08/2005-fl. 33), seguido de pedidos de prazos por 120 dias (11/01/2006-fl. 36 e 13/12/2006-fl. 44). Em 23/05/2007, requeram-se expedição de ofício ao BACEN e a citação do indicado corresponsável (fl. 52). Ante o indeferimento, em 12/09/2007 (fl. 60), a fazenda nacional reiterou, em 11/06/2008, o pleito de inclusão do sócio indicado, à fl. 52, no polo passivo, cujo AR relativo à carta de citação foi assinado, em 03/10/2008 (fl. 74), o qual, entretanto, foi excluído do polo passivo, em razão de efeito suspensivo deferido no agravo de instrumento nº 2008.03.00.040109-0 (fls. 97/98). Petição da apelante, em 27/11/2009 (fl. 108), para reiterar a citação da pessoa jurídica na pessoa do representante legal, a qual foi indeferida, à vista de determinação anterior nesse sentido, à fl. 19, ocasião em que se determinou nova suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF. A exequente requereu a citação da pessoa jurídica na pessoa do representante legal por hora certa, em 16/04/2010 (fl. 119), a qual restou inexistente, à vista de a pessoa não residir no local (fl. 126). Em 25/07/2011 foi requerida a citação por edital (fl. 131), a qual se efetivou, em 16/02/2012 (fl. 134). *In albis* o prazo assinalado, determinou-se o rastreamento e bloqueio de valores, sem êxito, de maneira que houve nova suspensão, consoante artigo 40 da LEF. A exequente requereu, em 27/06/2013, a penhora de 5% do faturamento da executada, bem assim a expedição de mandados de penhora em endereços constantes dos sistemas da PGFN, os quais instruíram a petição. Em 07/10/2013 sobreveio a sentença recorrida (fls. 150/156).

Note-se que a inclusão do sócio no polo passivo não substituiu, à vista da decisão proferida no agravo de instrumento nº 200803000401090 (fls. 117/120 do apenso), de maneira que a citação do sócio, em 03/10/2008 (fl. 74), não é apta a propiciar à exequente a satisfação do débito executado por meio do patrimônio dele.

Assim, não obstante o termo inicial do prazo prescricional considerado pelo juízo a quo não se coadune com o enunciado da Súmula nº 314 do STJ, constata-se a ocorrência do lustro legal, contado do primeiro arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF, determinado, em 15/03/2004 (fl. 17), do qual a fazenda nacional teve ciência, em 17/05/2004 (fl. 18), até o pedido de citação da executada na forma editalícia, em 25/07/2011 (fl. 131).

Veja-se que, não obstante os prazos requeridos, bem como os demais atos processuais pleiteados pela exequente, não se obteve a satisfação do crédito até a data da prolação da sentença, situação que se amolda ao posicionamento do S.T.J. adotado nº AGARESP nº 201302164403, no sentido de que o enunciado da Súmula nº 314 visa evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário, *in verbis*:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 3. A Primeira Seção do STJ também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10- regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal orientação, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201302164403, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB: -grifij)

Assim, a exequente não se desincumbiu da condução do processo sob o aspecto de obter a satisfação do crédito tributário no prazo oportuno, de modo que propiciou o transcurso do prazo prescricional intercorrente. Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea a, do Processo Civil, nego provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038497-40.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.038497-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE
APELANTE	:	W E M BÓRRACHAS E PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP222141 DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	WALDIR PERICLES ZANON MORELLI e outros(as)
	:	ADOLFO APARECIDO TURQUETTI
	:	CELIO ALVES PEREIRA
	:	ARMANDO RIBEIRO CARREIRAS JUNIOR
	:	PAULO SANTOS GONCALVES TEIXEIRA
No. ORIG.	:	00384974020034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apelação interposta por W & M BÓRRACHAS E PLÁSTICOS LTDA, contra sentença que, em sede de execução fiscal, reconheceu a prescrição do crédito tributário, a fim de declarar extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC/73 e condenou a União ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (fls. 21/22).

Sustenta, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser majorados para o patamar mínimo de R\$ 2.500,00, conforme disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

Contrarrazões às fls. 33/34º.

É o relatório.

DECIDO.

A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação. Houve ônus para a executada ao constituir advogado para pleitear o reconhecimento da prescrição, fato que foi reconhecido pela própria exequente, assim como pela sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.

2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.

3. Recurso especial desprovido." (Grifei)

(STJ - 1ª Turma - REsp 642644 / RS; rel. Min. Denise Arruda, v.u., DJ 02/08/2007, p. 335)

No caso concreto, a fazenda restou sucumbente e um dos princípios a ser analisado é o da causalidade, o qual determina que a imposição dos honorários advocatícios deve recair sobre aquele que deu causa à instauração do processo ou do incidente, razão pela qual a fixação da verba honorária é perfeitamente cabível quando acolhida exceção de pré-executividade e deverá observar a regra da apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil) ou ofensa ao artigo 26 da LEP, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010).

Assim, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, bem como à vista de que a FN ajuizou ação cujo crédito já estava prescrito e diante do valor executado, que em dezembro de 2009 totalizava R\$ 22.172,11 (fl. 168 do apenso), os honorários devem ser mantidos em R\$ 2.500,00.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO à apelação.**

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas de praxe.

São Paulo, 02 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001803-51.2004.4.03.6113/SP

	2004.61.13.001803-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP074947 MAURO DONISETE DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSANA MARIA MACHADO GARCIA
ADVOGADO	:	SP185948 MILENE CRUVINEL NOKATA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE FRANCA SP
ADVOGADO	:	SP079815 BEJAMIM CHIARELO NETTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Tratando-se de feito que versa a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento não contemplado na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (programa de medicamentos excepcionais), determino o sobrestamento do feito, consoante decidido no RESP 1.657.156/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Intimem-se as partes nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015, bem como o Ministério Público Federal.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004540-72.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.004540-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE e outro(a)
APELADO(A)	:	TALITA SARA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA DAS DORES DA SILVA
No. ORIG.	:	00045407220054036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tratando-se de feito que versa a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento não contemplado na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (programa de medicamentos excepcionais), determino o sobrestamento do feito, consoante decidido no RESP 1.657.156/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Intimem-se as partes nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015, bem como o Ministério Público Federal.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030826-92.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.030826-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP094187 HERNANI KRONGOLD e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00308269220054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apeleção interposta por **SERV MAK MÁQUINAS DE TRICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, (fls. 231/244) contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e deixou de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

À fl. 294, decisão que determinou a juntada de informação extraída do sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional relativamente à extinção da inscrição objeto deste feito. A União manifestou no sentido de que a inscrição da CDA nº 80 3 03 002750-60 foi extinta em razão de pagamento (fl. 298).

É o relatório. **DECIDO**.

Trata-se de embargos à execução fiscal apresentados por **SERV MAK MÁQUINAS DE TRICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO**. O juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e deixou de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. A CDA nº 80 3 03 002750-60 foi extinta em razão de pagamento (fl. 298). Assim, resta caracterizado o desaparecimento do título que embasou a ação executiva, o que prejudica a análise dos embargos à execução, ante a superveniente perda do objeto.

Ante o exposto, extingo os embargos à execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro prejudicada a apelação da empresa.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009601-19.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.009601-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	BIGLIA E BIGLIA ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	:	SP097884 FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Remessa oficial da sentença que, nos termos do artigo 269, I, do CPC/73, julgou procedente o pedido inicial, para determinar que a ré promova o cancelamento do registro do autor no CNPJ independentemente da existência de pendências tributárias principais ou acessórias, no prazo de 15 dias, fixada verba honorária em R\$ 250,00 (fls. 85/90).

É o relatório. **Decido**.

Ressalte-se que a sentença foi proferida em 22.01.2008 (fl. 90), razão pela qual, aplicada a regra do *tempus regit actum*, segundo a qual os atos jurídicos se regem pela lei vigente à época em que ocorreram, os quais, portanto, serão analisados à luz do Diploma Processual Civil de 1973. Assim, quanto ao reexame necessário, dispõe a aludida lei processual, em seu artigo 475, § 2º:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)
À vista de que o valor atualizado da causa até a data da sentença é de R\$ 24.131,34, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente à época, não está o *decisum* sujeito ao reexame necessário.

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, com supedâneo no artigo 932, inciso III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 01 de julho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001591-41.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.001591-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	SIA SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015914120064036119 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Remessa oficial contra sentença que, em mandado de segurança, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para conceder a ordem e determinar o cancelamento da inscrição em dívida ativa, CDA nº 80.7.04.016151-83 (fls. 333/337).

Manifestação do MP às fls. 347/351.

É o relatório.

DECIDO

O reexame necessário não está a merecer conhecimento, visto que a União manifestou seu desinteresse em recorrer (fl. 339), o que dá ensejo à aplicação do artigo 19, § 1º, II, e § 2º, da Lei nº 10.522/02, que dispõe:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - (...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037641-71.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.037641-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MODULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP199760 VANESSA AMADEU RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00376417120064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. sentença que julgou procedente os pedidos vertidos na presente ação de embargos à execução fiscal para desconstituir o título executivo e extinguir a execução fiscal, sob o fundamento de que foi produzida prova pericial, no qual restou constatado que a embargante recolheu a título de imposto renda do exercício de 1995, valor superior ao exigido na execução fiscal, se mostrando, portanto, suficiente à quitação integral do valor exigido pela parte embargada. Condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC/73, bem como a devolução do valor desembolsado a título de honorários periciais. Determinou o reexame necessário. Em seu apelo, a União requer a reforma da sentença, para o fim de afastar a condenação da verba honorária. Caso não seja este o entendimento, pugna pela redução de tal condenação. Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

DECIDO

A questão vertida neste feito diz respeito à condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. E, acerca do tema, o C. STJ sedimentou entendimento, quando do julgamento, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do REsp nº 1.111.002/SP, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.
 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).
 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDeI no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.
 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.
 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.
 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.
 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (destaque)
- (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

No presente caso, como foi reconhecido pela própria embargante, a descon sideração do recolhimento efetuado teve como causa o fato de que ela utilizou na guia DARF o código de receita 0220 utilizado para recolhimento de IRPJ/balanco trimestral/ajuste, sendo que deveria ter utilizado o código de receita 2362 (IRPJ/estimativa), o que teria impossibilitado a alocação correta do pagamento pela Receita Federal. O equívoco perpetrado pelo contribuinte impediu os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal - SRF de identificarem adequadamente o pagamento do tributo, razão pela qual o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Ademais, conforme se verifica no despacho decisório proferido no processo administrativo nº 10880.255402/99-67 (fls. 75/76), a embargante não logrou comprovar as irregularidades cometidas na escrituração contábil quando da apresentação da 2ª DIRP e, por conseguinte, foi mantida sua inscrição.

Nesse contexto, não há motivo para a Fazenda Pública Federal ser condenada ao pagamento de honorários de advogado se a inscrição do suposto débito em dívida ativa se deu em razão de erro cometido pelo contribuinte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para excluir a condenação da embargada em verba honorária, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006429-50.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.006429-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ING BANK N V
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00064295020074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fl. 204 - A parte impetrante, ora apelante, requer a desistência da ação mandamental.

Desse modo, homologo o pedido de desistência da ação, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Determino que as intimações sejam feitas em nome dos procuradores Rubens José N. F. Vellozo, OAB/SP nº 110.862, e Leonardo Augusto Andrade, OAB/SP nº 220.925.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
MARCELO SARAIVA

	2007.61.00.011260-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AMBC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP124462 FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário referentes às inscrições em dívida ativa.

Alega a impetrante que há processos administrativos, com fins de regularização de recolhimentos de PIS, COFINS e IRFF, pendentes de apreciação pela autoridade fiscal, o que impede a expedição da certidão pleiteada, a certidão negativa de débitos (CND) ou, subsidiariamente, a positiva de débitos com efeitos de negativa (CPDEN).

Sustenta ainda que os valores exigidos pela Fazenda Nacional se encontram pagos, com procedimentos regulares de revisão, consubstanciados em REDARFs e DCTFs.

A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 255/257, para determinar a análise imediata dos processos administrativos (PA)s nºs 10880271939/98/20, 10768534964/2006-32 e 10768534965/2006-87, bem como a apuração definitiva de valores.

Foi proferida a sentença na qual foi concedida parcialmente a segurança para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito referente às inscrições em dívida ativa (fls. 388/390).

A União interpôs recurso de apelação no qual sustentou ser incabível o mandado de segurança para exigência de direito incerto e a insuficiência de provas nos autos, bem como a ausência de ato ilegal por parte da administração pública (fls. 397/405).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvinimento da remessa oficial.

É o relatório.**Decido.**

De início, necessário ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(REsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)

4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; Resp 602916, DJ de 28/02/2005 e Resp 574.255, DJ de 29/11/2004)

5. A época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530 do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretirável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "a má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos. (REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA,

proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

O artigo 557, do CPC/73, possui a seguinte redação:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)

Passo ao exame do caso.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da CF, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões, titularizável por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional dispõe sobre a Certidão de Regularidade Fiscal da seguinte forma:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A certidão negativa somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago. Já a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pode ser expedida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

O artigo 151, do Código Tributário Nacional trata das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a saber:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Desse modo, atendidos os requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, a Administração Pública é obrigada a fornecer as certidões requeridas.

No caso dos autos, verifica-se que a autoridade fiscal negou-se a emitir a Certidão requerida mediante o argumento de existência de débitos pendentes escritos sob os nºs 80.2.98.018057-85, 70.6.06.055905-93 e 70.7.06.011373-36.

Em relação ao débito inscrito sob o nº 80.2.98.018057-85, os documentos de fs. 331/333 demonstram que houve sua extinção pelo pagamento, ainda que ocorrida após a impetração.

Já os demais débitos (inscrições referentes aos PAs 10768534964/2006-32 e 10768534965/2006-87), conforme informação da autoridade impetrada, às fs. 368/376, os pedidos de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União foram analisados, tendo sido reconhecida a necessidade do seu cancelamento.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. I. A expedição de certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. Sua negativa somente pode se dar quando inexistir crédito tributário regularmente constituído. 2. No presente caso, a multa de mora foi cancelada, em virtude da efetivação do pagamento (fs. 68 e 88). 3. Com efeito, pacífico na jurisprudência dos colendos STJ e STF o entendimento de que o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários possibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal em nome do requerente. 4. Remessa oficial não provida. (REOMS 00191205220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PAGAMENTO À VISTA. CAUSA EXTINTIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, II. O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206. III. Há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal. IV. Se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. V. No caso em tela, verifica-se que os débitos fiscais discriminados na inicial, que impediram a expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa, foram pagos à vista com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para liquidação de multa e juros. VI. Ademais, verifica-se a existência de outras pendências fiscais na Receita Federal com a exigibilidade suspensa, o que não obsta a emissão da certidão pleiteada. VII. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00237999520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. 2. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional determinam a emissão de certidão negativa de débito, no caso de extinção do crédito tributário, e de certidão positiva com efeito de negativa, na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Na hipótese dos autos, os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 39.330.216-4 e 39.330.217-2 foram devidamente quitados, conforme se vê de fs. 27/33, até porque a própria administração pública requereu a anulação dos débitos em questão (fs. 77/84). 4. A União Federal manifestou sua ciência em relação à sentença, no sentido de não apresentar recurso em razão da ausência de interesse recursal, tendo em vista que os pedidos de revisão dos débitos fiscais impugnados no mandado de segurança foram analisados pela autoridade impetrante e não constituem óbice à emissão da certidão pleiteada na inicial (fl. 115). 5. Remessa oficial improvida. (REOMS 00009714220134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC/1973, **nego seguimento** à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto e mantenho a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos a r. Vara de Origem

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015139-53.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.015139-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VLADIMIR POLETO
ADVOGADO	:	SP322079 VLADIMIR POLETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00151395320074036102 1 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fs. 59/62º nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002483-52.2007.4.03.6106/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TN LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP214254 BERLYE VIUDES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Remessa oficial e apelação interposta pela União contra sentença que, em embargos de terceiro, acolheu o pedido inicial de desconstituição da penhora, ao fundamento de que não houve fraude à execução fiscal, e condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (fls. 89/95).

Sustenta que não são devidos honorários advocatícios, dado que a embargante adquiriu o bem constrito em data posterior à decretação da fraude à execução, de maneira que é irrelevante a suposta boa-fé na aquisição. Por fim, pleiteia a reforma parcial da sentença para o fim de afastar o ônus da sucumbência (fls. 98/101 vº).

Contrarrazões às fls. 105/126, nas quais a embargante pleiteia a manutenção da decisão.

É o relatório.**Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça pacificou no REsp 1.141.990/PR, representativo da controvérsia, o entendimento segundo o qual é considerada fraudulenta a alienação realizada após a alteração da redação do dispositivo, que ocorreu em 9/6/2005 por meio da Lei Complementar nº 118/2005, se antes da transferência do bem o crédito tributário já houver sido inscrito em dívida ativa, *in verbis*:... " *Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa...*" (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.00907 PG.00583)

A Súmula nº 375/STJ dispõe: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

No caso dos autos, a fraude à execução reconhecida no processo principal (execução fiscal nº 96.078557-4) foi desconstituída pela sentença proferida nestes embargos, sob o fundamento de que, não obstante a ineficácia da transação do imóvel pela executada (Plastirio Indústria, Comércio e Importação de Plásticos Ltda) em relação à exequente, consistente na alienação a Pedro Paulo Farias, em 21/10/1999, o qual o vendeu a Vitopel do Brasil Ltda, em 09/10/2003, cuja proprietária transferiu-o a Aguiraldo Custódio de Oliveira e esposa, em 07/04/2005, os quais o alienaram ao embargante, em 29/11/2005 (fls. 57/58), a presunção de aquisição de má-fé em relação ao adquirente Pedro Paulo Farias, à vista do ajuizamento do feito executivo anteriormente ao negócio, em 13/11/96, não prevalece em relação aos atos posteriores, porquanto envolve terceiros estranhos à relação anterior na cadeia negocial.

Veja-se que o mandado de averbação da penhora foi expedido, em 23/02/2007 (fl. 61), após a aquisição do imóvel pelo embargante. Não obstante a alienação do bem tenha ocorrido após a citação da devedora, observa-se que inicialmente foi alienado pela executada a um primeiro comprador, que o transferiu ao segundo adquirente que, após, vendeu-o a um terceiro, o qual alienou seus direitos à embargante. Nesse contexto, para se decretar a ineficácia do negócio, cumpriria ao exequente comprovar o *consilium fraudis* relativamente ao apelado, visto que adquiriu o bem de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal originário. Ressalte-se que a averbação da penhora somente se deu após a aquisição do imóvel pela embargante, de forma que, na espécie, deve ser presumida a boa-fé, visto que à época da aquisição não havia qualquer restrição anotada no órgão competente, pois o registro de bloqueio somente foi averbado após 23/02/2007 (fl. 61), *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO- LEGITIMAÇÃO, FRAUDE À EXECUÇÃO - PENHORA NÃO INSCRITA. 1. A penhora, para valer contra terceiro, precisa estar devidamente registrada. Jurisprudência firmada nos tribunais, que levou à criação da Lei n. 8.953/1994, a qual introduziu o § 4º ao art. 659 do CPC, tornando expressa a exigência. 2. Entende o Superior Tribunal de Justiça que o terceiro, como segundo adquirente, tem legitimidade para embargar a execução, presumindo-se em seu favor a boa-fé. 3. Bem imóvel vendido pelo executado, após o ajuizamento da execução, e pelo comprador, vendido a uma terceira pessoa, o terceiro. 4. Recurso especial provido. (RESP 199600696586, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:21/08/2000 PG:00106 ..DTPB..) grifei

Dessa forma, indubitosa é a ilegalidade da penhora, objeto dos embargos de terceiro, cuja propriedade não pertence mais à executada.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.452.840/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 1.036 do Código de Processo Civil, em embargos de terceiro, quando vencido, o exequente deve arcar com os honorários advocatícios se, não obstante o embargante não tenha averbado a transferência do imóvel no registro imobiliário, ao tomar conhecimento da transmissão do bem, ainda assim apresentar impugnação ou manejar recurso a fim de manter a constrição, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

(...)

7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

8. (...)

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência".

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).

(Resp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016)

Relativamente às custas e despesas processuais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.687/RS, em sede de recurso representativo, no regime do artigo 543-C do CPC/73, analisou a questão e sedimentou o entendimento de que, não obstante a isenção de custas, emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais previstas no artigo 39 da LEF e no artigo 27 do CPC, cabe à fazenda, se vencida, ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALLIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO.

(...)

11. (...) a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (Resp 1.107.543/SP, julgado em 24.03.2010).

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(Resp 1144687/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Como visto, ante a prova irrefutável, o pedido inicial foi acolhido e a apelante foi condenada em primeira instância ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, entendimento que se coaduna com aquele adotado pela corte superior.

No tocante ao *quantum* fixado, considerados o valor da causa (R\$ 33.948,24), a atuação e o zelo profissional, a natureza, o trabalho e o tempo exigido, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, mantenho o valor da verba honorária consoante fixado na sentença, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, alíneas "a" e "b", do CPC, nego provimento à apelação e ao reexame necessário.

Publique. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se à vara de origem

São Paulo, 01 de julho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

	2007.61.10.013106-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	HENRIQUE JURADO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP109671 MARCELO GREGOLIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00131066620074036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012 do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2007.61.82.010338-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SISTEMAS DE PROTECAO E SEGURANCA LTDA
No. ORIG.	:	00103384820074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2007.61.82.047256-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A
APELADO(A)	:	WASHINGTON RODRIGUES PEREIRA DE PROENCA NETO
ADVOGADO	:	SP183041 CARLOS HENRIQUE LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIZABETH MARIA PROENCA PRUDENTE DE TOLEDO
	:	JOSE ALVES DE PROENCA NETO
	:	HELIO FABRICIO DE PROENCA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00472565120074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO contra sentença que, em sede de execução fiscal, reconheceu a prescrição do crédito tributário, a fim de declarar extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC/73 e a condenou à verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (fls. 144/146).

A União sustenta, em síntese, que não ocorreu a prescrição, eis que o lustro legal ficou suspenso com a apresentação da impugnação administrativa. Alega também que não ocorreu prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio, bem como que Washington Rodrigues Pereira de Proença Neto tem legitimidade para participar do polo passivo do feito, à vista da dissolução irregular da sociedade.

Contrarrazões às fls. 171/182.

É o relatório.

DECIDO.

O tributo devido foi constituído por ato da autoridade administrativa, consoante anotado na CDA. A teor do disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário se inicia com a constituição definitiva que, na esfera administrativa, ocorrido o lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, o qual terá o prazo de trinta dias para protocolizar eventual a impugnação. Ausente irsignação, a constituição definitiva ocorrerá no trigesimo primeiro dia após a notificação do lançamento. Nesse sentido, é a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SUPOSTO PROCEDIMENTO DE REVISÃO REALIZADO APÓS A PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE OCORRE APÓS A DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO DO ART. 174 DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISA A CAUSA À LUZ DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280 DO STF. CONFLITO ENTRE LEI COMPLEMENTAR (CTN) E LEI LOCAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *Discute-se nos autos os termos a quo e ad quem da prescrição do crédito tributário exequendo.*

2. *É cediço que, na forma do art. 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário somente tem início com a sua constituição definitiva que, na esfera administrativa do lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. No caso da legislação federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Nesse caso, a constituição definitiva ocorrerá no trigesimo primeiro dia após a notificação do lançamento.*

3. *Na hipótese dos autos, o lançamento tributário ocorreu com a lavra de auto de infração em 19.12.1995, e a notificação do contribuinte teria sido realizada, via correio com AR, em 26.2.1996. O Tribunal de origem entendeu que, nos termos do art. 141 da Lei Estadual n. 4.418/82, vigência à época dos fatos, o lançamento de ofício, mesmo após a notificação do contribuinte, deveria ser revisado pela autoridade competente, de forma que, somente após tal revisão poderia ser considerada definitiva a decisão do processo administrativo de lançamento. Assim, tendo em vista que o contribuinte somente foi notificado, por edital, da revisão do lançamento em 1.10.1997, e, respeitando o prazo de 30 dias para o pagamento, nos termos do art. 160 do CTN, somente em 1.11.1997 seria considerado definitivo o lançamento. Assim, se a citação pessoal do devedor ocorreu em 26.9.2001, interrompendo a prescrição, na forma do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior ao advento da LC n. 118/05, restou afastada a alegação de prescrição, eis que não transcorreram cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito (1.11.1997) e a interrupção da prescrição (26.9.2001).*

4. *Não é possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado na origem, porquanto, ainda que por via reflexa, seria necessária a análise de legislação local, inviável em sede de recurso especial pelo óbice, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ressalte-se que esta Corte não se presta à análise de eventual conflito entre dispositivos do CTN (status de Lei Complementar) e dispositivos de lei ordinária local, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal expressamente consignada no art. 102, III, d,*

da Constituição Federal.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1248943/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) grifei

Conforme mencionado, a constituição do crédito exequendo ocorreu com a notificação do auto de infração em 27/11/2000. A executada apresentou impugnação, o que suspendeu a exigibilidade do crédito (artigo 151, inciso III, do CTN). A suspensão perdurou até 17/01/2007, quando a requerente foi intimada acerca do julgamento da impugnação (fs. 143 e 167).

No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 11/12/2007, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC 118/2005, segundo a qual a prescrição se interrompe com tal ato judicial.

Destarte, não ocorreu a prescrição na espécie.

Com esteio no artigo 1.013, § 2º, do CPC, passo à análise da questão relativa à ilegitimidade passiva do sócio da executada suscitada em sede de exceção de pré-executividade por Washington Rodrigues Pereira de Prouença (fs. 93/109).

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; ERESp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESp 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).

Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: *presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço. Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009).

Nos autos em exame, a dissolução irregular da empresa foi constatada por oficial de justiça (fs. 80 e seguintes) e o sócio mencionado sempre participou da sociedade, na condição de gerente. Assim, não se constata ilegitimidade na sua inclusão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, alíneas *a* e *b*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO à apelação da União e à remessa oficial**, a fim de reformar a sentença, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito executivo, e, com fundamento no artigo 1.013, § 2º, do CPC, rejeito a exceção de pré-executividade.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0048400-60.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.048400-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP007018 MIGUEL TELLES NETTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00484006020074036182 7F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Remessa oficial da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para anular a penhora sobre o imóvel matrícula nº 23.196, registrado no 18º CRI da Capital, por se tratar de bem de família, fixada verba honorária em 1.000,00 (fs. 56/59).

É o relatório. Decido.

Ressalte-se que a sentença foi proferida em 22.06.2012 (fl. 59), razão pela qual, aplicada a regra do *tempus regit actum*, segundo a qual os atos jurídicos se regem pela lei vigente à época em que ocorreram, os quais, portanto, serão analisados à luz do Diploma Processual Civil de 1973. Assim, quanto ao reexame necessário, dispõe a aludida lei processual, em seu artigo 475, § 2º:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)
À vista de que o valor atualizado da causa até a data da sentença é de R\$ 24.746,36, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente à época, não está o *decisum* sujeito ao reexame necessário.

Ademais, a União manifestou sua concordância com o *decisum* proferido (fl. 63), o que dá ensejo à aplicação do artigo 19, §§ 1º, II, e 2º, da Lei nº 10.522/02, que dispõe:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)
§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - (...)
II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.
§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.
Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, com supedâneo no artigo 932, inciso III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 01 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006924-03.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.006924-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MERCADO MARGU LTDA -ME e outro(a)
	:	ANTONIO GOMES FILHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG.	:	00.00.01035-5 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Apeleção interposta pela União (fs. 22/28) contra sentença que extinguiu a execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/73 (fs. 18/19).

Realizada consulta do sítio Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e obtida informação sobre a extinção da inscrição objeto desse feito, a apelante foi intimada (fl. 30) e alegou que o débito foi extinto (fl. 34).

É o relatório.

Decido.

O apelo está prejudicado. É que o débito que originou a execução fiscal foi quitado. Assim, satisfeito o credor, o feito perdeu seu objeto, o que prejudica a análise do recurso interposto.

Ante o exposto, declaro prejudicada a apelação, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 04 de julho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006932-22.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.006932-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	BCP CAMPINAS COM/DE ALIMENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	0006932220084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Apeleção interposta por BCP Campinas Comércio de Alimentos Ltda. (fs. 63/65) contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal (fs. 59/60).

Realizada consulta do sítio Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e obtida informação sobre a extinção da inscrição objeto desse feito, a União foi intimada (fl. 74) e alegou que o débito foi extinto (fl. 78).

É o relatório.

Decido.

O apelo está prejudicado. É que o débito que originou a execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos foi quitado. Assim, satisfeito o credor, o feito perdeu seu objeto, o que prejudica a análise do recurso interposto.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Ante o exposto, declaro prejudicada a apelação, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de julho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001547-81.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.001547-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA
ADVOGADO	:	SP262778 WAGNER RENATO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelante em face da decisão de fl. 291, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

A embargante alega que os documentos por ela juntados no intuito de comprovar a necessidade da gratuidade não foram apreciados.

Decido.

Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, porquanto manifestamente inadmissíveis.

Os documentos mencionados pela embargante foram juntados em uma segunda petição, a qual ainda não havia sido submetida à apreciação deste Relator quando da prolação da decisão ora embargada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **não conheço dos embargos de declaração de fl. 300.**

No mais, mediante a análise da última declaração de imposto de renda e da certidão positiva de débitos juntadas às fs. 293/298, não vislumbro a alegada insuficiência de recursos para pagamento de eventuais custas no presente feito, ainda que se trate de microempresa.

Assim sendo, **mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça.**

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00022 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001602-11.2008.4.03.6116/SP

	2008.61.16.001602-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	MARIANGELA BERTECHINI BILIA PASQUARELLI
ADVOGADO	:	SP163538 LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA e outros(as)
	:	MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI
	:	RAUL SILVA PASCOARELLI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016021120084036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Remessa oficial da sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 1999.61.16.002495-7, sobre o imóvel matrícula nº 25.232, registrado no CRI da Comarca de Assis/SP, sem condenação à verba honorária (fls. 69/70).

É o relatório. Decido.

Ressalte-se que a sentença foi proferida em 12.01.2010 (fl. 70), razão pela qual, aplicada a regra do *tempus regit actum*, segundo a qual os atos jurídicos se regem pela lei vigente à época em que ocorreram, os quais, portanto, serão analisados à luz do Diploma Processual Civil de 1973. Assim, quanto ao reexame necessário, dispõe a aludida lei processual, em seu artigo 475, § 2º:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)
 À vista de que o valor atualizado da causa até a data da sentença é de R\$ 21.000,19, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente à época, não está o *decisum* sujeito ao reexame necessário.

Ademais, a União manifestou sua concordância com o pedido inicial (fls. 63/65) e, em consequência, deixou de interpor recurso, o que dá ensejo à aplicação do artigo 19, §§ 1º, II, e 2º, da Lei n.º 10.522/02, que dispõe:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)
§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - (...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, com supedâneo no artigo 932, inciso III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018005-51.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.018005-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO	:	RUY TELLES DE BORBOREMA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	SUMITOMO TRUST E BANKING CO USA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CTIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
No. ORIG.	:	00180055120084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apeleção interposta pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM contra sentença que, em sede de execução fiscal, reconheceu a decadência, a fim de declarar extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC/73 e a condenou à verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (fls. 124/126).

Sustenta, em síntese, que, no caso de lançamento por homologação, inicia-se o prazo decadencial após decorridos 5 anos do fato gerador, somados mais 5 anos, conforme entendimento jurisprudencial do STJ vigente à época dos fatos, de modo que não decorreu na espécie.

Contrarrazões às fls. 144/157.

É o relatório.

DECIDO.

Submeto a sentença ao reexame necessário, à vista do disposto no artigo 475, § 2º, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).
2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).
3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico

Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinzenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - Resp 973733/SC, 2007/0176994-0, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Considerada a informação da CVM de ausência dos respectivos pagamentos da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, cujos fatos geradores ocorreram no período de 10/01/95 a 10/10/95, consoante ao disposto no artigo 173, inciso I, do CTN e o entendimento da corte superior, os créditos executados somente poderiam ter sido lançados em 1996, de modo que o termo inicial do prazo decadencial se deu em 01/01/96. Assim, como a notificação do débito somente ocorreu em 28/12/2005 (fl. 38), decorreu o lustro referido.

Note-se que eventual entendimento jurisprudencial anterior acerca da matéria não tem o condão de afastar a decadência na espécie.

A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação. Houve ônus para a executada ao constituir advogado para pleitear o reconhecimento da decadência, tese que foi acolhida pela sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - 1ª Turma - REsp 642644 / RS; rel. Min. Denise Arruda, v.u., DJ 02/08/2007, p. 335.

No caso concreto, a fazenda restou sucumbente e um dos princípios a ser analisado é o da causalidade, o qual determina que a imposição dos honorários advocatícios deve recair sobre aquele que deu causa à instauração do processo ou do incidente, razão pela qual a fixação da verba honorária é perfeitamente cabível quando acolhida exceção de pré-executividade e deverá observar a regra da apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil) ou ofensa ao artigo 26 da LEP, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010).

Assim, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, e diante do valor da execução, que à época de seu ajuizamento em julho de 2008 totalizava R\$ 118.195,13, os honorários devem ser mantidos em R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO à apelação da União e ao reexame necessário.**

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 02 de julho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021996-35.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.021996-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ROPAN IND/ E COM/ DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP141388 CIBELI DE PAULI e outro(a)
No. ORIG.	:	00219963520084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 101/103 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013061-64.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.013061-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EDUARDO ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP205242 ALEXANDRE DELFINI CORRÊA
INTERESSADO(A)	:	MARA CELI CLAUDINO PEREIRA e outro(a)
	:	ENXOMARA BORDADOS LTDA
No. ORIG.	:	06.00.00022-4 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Apelação interposta pela União contra sentença que julgou extintos os embargos de terceiro, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC/1973, e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (fls. 77/78).

A apelante alega, em síntese, que o pedido de penhora foi requerido em data anterior à transferência do bem para o nome do embargante, de modo que não pode ser condenada à sucumbência. Pleiteia, subsidiariamente, a redução do valor fixado.

Em contrarrazões, o apelado alegou intempestividade do recurso, ao argumento de que conta-se o prazo recursal da publicação da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante certidão de fl. 120 vº, os autos foram retirados pela União, em 23/04/08, e o recurso foi protocolado, em 05/05/08. Assim, tempestivo o apelo, porquanto o prazo recursal em relação à embargada, a qual tem direito ao prazo em dobro para recorrer, conta-se da intimação pessoal, não da publicação da sentença.

Relativamente aos honorários advocatícios, dispõe a Súmula 303/STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

Objetiva a fazenda a exclusão da verba de sucumbência, ao argumento de que, por ocasião do requerimento de penhora (21/09/2005 - fl. 100), a transferência do bem para a apelada não tinha sido formalizada, de modo que não era possível ter conhecimento de que o executado não tinha mais a titularidade do veículo a fim de evitar a constrição. Acerca do tema, a corte superior tem o seguinte entendimento, *in verbis*:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VERBA HONORÁRIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ART. 135 DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quando o Tribunal "a quo" não emite juízo de valor a respeito de tese trazida no especial. 2. A distribuição do ônus da sucumbência deve observar o princípio da causalidade. 3. Hipótese dos autos em que a conduta negligente de terceiro, não providenciando o registro de venda do veículo no órgão competente, deu causa à penhora indevida e aos embargos de terceiro. 4. Contudo, se o exequente, após tomar conhecimento da alienação do bem, insiste na execução, torna-se

Assim, assiste razão ao fisco, porquanto não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios ao indicar à penhora automóvel que formalmente ainda pertencia ao executado na data do requerimento judicial (21/09/2005 - fls. 100/111). A transferência do bem somente foi efetivada em 09.10.2005 (fl. 08), razão pela qual não era possível ao exequente ter conhecimento de uma possível transmissão de domínio.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para excluir a verba honorária.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027647-09.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.027647-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	AGRICOLA BELA VISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP027510 WINSTON SEBE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00.00.00008-2 1 Vr SAO PEDRO/SP

DECISÃO

Informação extraída do site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN acerca do parcelamento do saldo remanescente do débito executado (fls. 246/248). Intimada (fls. 251 e 258), a União confirmou a notícia (fls. 252/257 e 260/264).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1124420/MG, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que na esfera judicial, a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação, que discute débitos incluídos em parcelamento especial, deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. De outro lado, o artigo 922 do Estatuto Processual Civil dispõe, *verbis*:

"Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso".

Assim, nos termos do citado dispositivo, determino a suspensão do processo pelo prazo equivalente ao do parcelamento ou até eventual provocação pela parte apelante. Em decorrência, durante o referido período não poderão ser adotadas medidas constritivas nestes autos, mantidas as penhoras já realizadas.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00027 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005481-49.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.005481-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	TEREZINHA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS008934 RENATO DA SILVA CAVALCANTI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00054814920094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Remessa oficial da sentença que, em ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a isenção do IRRF sobre a complementação da pensão por morte para a autora, até o limite do capital constituído com as contribuições feitas pelo instituidor da pensão, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, condenado o fisco a restituir os valores descontados desde o início do benefício até a efetivação da isenção, com incidência da taxa SELIC, observados o limite do capital constituído e a prescrição quinquenal, fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação (fls. 100/117).

É o relatório. Decido.

A remessa oficial não está a merecer conhecimento, uma vez que a União manifestou seu desinteresse em recorrer (fls. 126/127), a teor do Ato Declaratório PGFN nº 4/2006, o que dá ensejo à aplicação do artigo 19, § 1º, II, e § 2º, da Lei nº 10.522/02, que dispõe:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir de que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - (...)

II. manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2. A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, com supedâneo no artigo 932, inciso III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 25 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

	2009.60.02.001278-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JANGADA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	MS004305 INIO ROBERTO COALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00012783820094036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Consoante consulta realizada no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN nesta data, constata-se a extinção da dívida inscrita sob nº 13.2.99.000787-69, 13.6.99.002362-90, 13.2.01.000011-30 e 13.21.02.001616-00 (<https://www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecac/contribuinte/darf/darf.jsf>).

Assim, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias cada.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00029 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019899-80.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019899-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	BAUCIS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00198998020094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Remessa oficial contra sentença que, em mandado de segurança, julgou procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC/73, para conceder a segurança ao impetrante, a fim de confirmar a liminar que deferiu a expedição da certidão negativa de débitos com efeitos de positiva, condenada a parte vencida nas custas processuais (fls. 183/187).

Manifestação do MP às fls. 202/203.

É o relatório.

DECIDO

O reexame necessário não está a merecer conhecimento, visto que a União manifestou seu desinteresse em recorrer (fl. 192), o que dá ensejo à aplicação do artigo 19, § 1º, II, e § 2º, da Lei nº 10.522/02, que dispõe:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - (...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00030 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0023297-35.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023297-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	CELSO BOTELHO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP183085 FERNANDA DE MORAES CARPINELLI
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00232973520094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança cujo objeto é o provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata análise do Processo Administrativo nº 10880.006326/94-26 e requerimento nº 04977.0022372007-23, emitindo resposta tanto para o valor devido pelo impetrante a título de laudêmio para que o mesmo possa ser quitado, bem como para que a escritura possa ser lavrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Alega o impetrante que, em 10/03/2007, firmou, com Olavo Dante Maciel e Cecil Valente Maciel, compromisso de compra e venda de um imóvel situado à Rua Costa Esmeralda, 30, ap. 51, Jardim das Astúrias, Guarujá/SP.

Afirma que o imóvel está localizado em terreno da Marinha de Guerra e para que possa ser expedida certidão de aforamento necessária à transferência do imóvel e ser cobrado o laudêmio, apresentou, em 05/04/2007, pedido de transferência de inscrição para obtenção de cálculo de laudêmio e expedição de certidão de ocupação (CAT), protocolizado sob o nº 049770022372007-23, mas que, até o ajuizamento deste *mandamus*, o requerimento não havia sido analisado.

Alega o impetrante que, caso o valor do laudêmio não seja fornecido pela impetrada até 30/11/2009, perderá os benefícios do parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09.

A liminar foi deferida às fls. 56/57.

Foi proferida a sentença na qual foi concedida a segurança (fls. 90/92).

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta e. Corte.

O MPF opinou pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

De início, necessário ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos nº 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(*REsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643*)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (*ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002*) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. *ERESP 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005.*" (*Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005*)

4. Precedentes desta relatoria (*Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004*)

5. A época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530 do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.")

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluiu o julgamento, a decisão é irretirável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-valoração da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos. (*REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129*)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Passo ao exame do caso.

Primeiramente, a omissão da autoridade impetrada em analisar o requerimento administrativo dentro do prazo legal ensejou a provocação do Poder Judiciário a fim de ver garantida a pretensão do impetrante por meio do presente mandado de segurança.

O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais.

Quanto à via eleita, o Mandado de Segurança é remédio constitucional destinado a assegurar a proteção de direito líquido e certo de ilegalidade, ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição da República.

O direito líquido e certo é aquele cuja ofensa possa ser comprovada de plano, por documento inequívoco, vez que a natureza estreita da via mandamental não admite a dilação probatória.

Por sua vez, o artigo 37, da Constituição Federal, impõe a observância do princípio da eficiência pela Administração Pública, a saber:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

Nesse passo, a Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo no âmbito federal, impôs, em seu artigo 49, o dever de decisão no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Portanto, no caso dos autos, mostra-se adequada a via mandamental, pois o impetrante requereu a transferência de inscrição para obtenção do cálculo de laudêmio e certidão de ocupação em 05/04/2007 e passados mais de dois anos ainda não havia sido apreciado.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. PERMISSÃO. RADIODIFUSÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO QUANTO AO MÉRITO DO ATO.

1. "Os serviços de radiodifusão devem sofrer o crivo estatal através da fiscalização exercida pela ANATEL" (REsp nº 363.281/RN, Rel. Min.

ELIANA CALMON, DJU de 10/03/03).

2. A demora da autoridade administrativa em decidir sobre inúmeros processos que necessitam de exame pormenorizado não caracteriza ato ilícito submetido ao controle do mandado de segurança. Precedentes.

3. A morosidade excessiva e injustificada na apreciação do processo administrativo que objetiva a permissão do serviço público de rádio comunitária possibilita, em tese, o estabelecimento de prazo para a conclusão do procedimento, 60 dias, por aplicação análoga do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, conforme decidido no MS 9.061/DF, Rel.

p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 24/11/2003 e MS 7.765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 14/10/2002. Na espécie, não houve pedido nesse sentido, o que inviabiliza tal solução.

Precedente: REsp 1006191/PI, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1019317/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99.

1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra.

2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável.

3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.

4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária.

5. Segurança concedida.

(MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. FOREIRO RESPONSÁVEL. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. As disposições trazidas pela Lei nº

11.457/2007 quanto ao prazo para análise dos pedidos são aplicáveis em matéria tributária; porém, há que ser observado o princípio da eficiência na Administração Pública, devendo o prazo de 360 dias ser visto como lapso absoluto e intransponível para todas as hipóteses fáticas. 3. Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. 4. Na hipótese, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o procedimento necessário ao cadastramento do imóvel da impetrante no RIP, deve o r. decismum de primeiro grau que concedeu a segurança ser mantido. 5. Remessa oficial improvida. (REOMS 00019272420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir. 2- Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. 3- In casu, o pleito formulado junto à Gerência Regional do Patrimônio da União/SP não assume contornos tributários, pois não parece que essa seja a natureza de pleitos envolvendo transferência das obrigações enfiteuticas, inscrevendo como foreira responsável pelo imóvel os novos adquirentes. Inexistindo regra específica, nesses casos, pode ser aplicado o comando geral trazido pelo art. 49 da lei 9.784/1999, firmando o prazo de até 30 dias para a administração proceder suas obrigações, concluída a instrução de processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4- Na hipótese, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o procedimento necessário ao cadastramento do imóvel da impetrante no RIP, deve o r. decismum de primeiro grau que concedeu a segurança ser mantido. 5- Remessa oficial desprovida. (REOMS 00195503820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estipulam o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, para Administração explicitamente emitir decisão nos processos administrativos. 2 - A Administração Pública deve examinar e decidir os requerimentos que lhe sejam submetidos à apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, conforme preceitaram as Leis ns. 9.784/99 e 11.457/07, bem como os artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição da República, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. 3 - Remessa oficial não provida. (REO 00097112820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Restando, pois, configurada a ilegalidade do ato da autoridade impetrada a ferir o direito líquido e certo do impetrante, consistente na inércia para a análise do seu pedido administrativo, faz-se mister a manutenção da r. sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos a r. Vara de Origem.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005542-77.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.005542-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	C A R
ADVOGADO	:	SP259263 RAQUEL GARCIA COLELLA
	:	SP106374 CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00055427720094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 948/949: Dê-se vista dos autos à União, para manifestação.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039703-79.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.039703-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA e outro(a)
	:	ANGELO VECCHI
ADVOGADO	:	SP192703 ADRIANA SANTOLIN NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00397037920094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apeleção interposta por Scac Fundações e Estruturas Ltda e outro contra sentença que julgou liminarmente extintos os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, I, CPC/73, ao fundamento de intempestividade, uma vez que a carta de citação da embargante foi juntada aos autos em 30.01.2009 (fl. 68).

Aduzem, em síntese, que deve ser concedido efeito suspensivo à sentença atacada, à vista do alto valor da ação de cobrança. Afirma que não deve ser aplicada a Lei nº 11.382/06, que alterou o CPC, dado que prevalece o emprego da LEF, que é norma especial, cuja defesa é aceita quando garantida a dívida, de modo que os embargos dos devedores devem ser considerados tempestivos.

Contrarrazões às fls. 109/111.

É o relatório.
DECIDO.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ao contrário do que se verifica acerca das regras gerais do Código de Processo Civil, consoante o disposto no artigo 16, III e § 1º, da Lei nº 6.830/1980, norma específica, vigente e eficaz, a oposição de embargos do devedor é cabível após a prévia penhora de bens, no prazo de 30 dias, contado a partir: I. do depósito, II. da juntada da prova de fiança bancária ou III. da intimação da penhora. Confira-se o posicionamento da corte superior em sede de representativo de controvérsia, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

[...]

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

[...]

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013 - rersaltei)

No caso, evidencia-se que o magistrado não observou de forma escorreita a legislação que rege a execução fiscal e a apresentação dos embargos, dado que os rejeitou liminarmente, com base no artigo 739, I, do CPC/73, ao fundamento de que não foi observado o prazo legal, contado a partir da juntada da carta de citação. Todavia, o termo inicial para a contagem de referido período inaugura-se com a intimação do devedor acerca da penhora, o que não foi demonstrado nos autos, não obstante os embargantes aleguem a sua existência. Destarte, após eventual constrição de bens, aos executados deve ser concedido prazo para o oferecimento de defesa, conforme a norma específica.

Deixo de apreciar o pedido de efeito suspensivo, à vista da análise do mérito da apelação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso V, alínea b, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, a fim de afastar a intempestividade e determinar a remessa dos autos à origem para regular prosseguimento, mediante a análise dos demais requisitos de admissibilidade dos embargos do devedor.

Publique-se e Intime-se.

Oportunamente, encaminhe-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00033 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0024208-13.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024208-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00242081320104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Remessa oficial contra sentença que, em mandado de segurança, julgou procedente o pedido inicial, para conceder a ordem e determinar a expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa - CPD-EN, nos termos do artigo 206 do CTN (fls. 464/467). Opostos embargos de declaração, foram acolhidos em parte para assegurar que a impetrante não tenha seu nome inscrito no CADIN enquanto perdurar a situação dos autos (fls. 486/492). Opostos novos aclaratórios, foram rejeitados (fls. 502/503).

Manifestação do MP à fl. 530.

É o relatório.
DECIDO

O reexame necessário não está a merecer conhecimento, visto que a União manifestou seu desinteresse em recorrer (fl. 472), o que dá ensejo à aplicação do artigo 19, § 1º, II, e § 2º, da Lei nº 10.522/02, que dispõe:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - (...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007889-58.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.007889-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE	:	R FARIA DESCARTAVEIS -ME
ADVOGADO	:	SP242817 LEONARDO FREIRE SANCHEZ e outro(a)

PARTE RÉ	:	RICARDO FARIA
No. ORIG.	:	00078895820104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por R. Faria Descartáveis - ME contra acórdão que deu provimento à apelação do fisco para que o representante legal da firma individual, Ricardo Faria, seja responsabilizado pela dívida cobrada (fl. 102/104).

À fl. 116, certidão de que o recurso está fora do prazo legal, uma vez que a publicação ocorreu na data de 30.01.2017.

Instado a se manifestar, o embargante apresentou justificativa à fl. 119 e juntou o documento de fl. 120.

A fazenda pronunciou-se às fls. 122/123.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão unipessoal.

Considerada a ciência inequívoca do acórdão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região disponibilizado em 30.01.2017 (fl. 105), é evidente a intempestividade do recurso apresentado pela embargante em 22.03.2017, dado que não protocolado dentro do prazo de 5 dias úteis contados a partir da intimação pública (artigo 1.023 do CPC). O serviço prestado pela AASP é terceirizado e não serve como documento oficial para fins de contagem de prazo, porquanto é apenas de cunho meramente informativo. Assim, é de rigor o não conhecimento dos embargos de declaração. Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO PELA AASP. INSUFICIÊNCIA. A publicação da intimação pela AASP-Associação dos Advogados de São Paulo é insuscetível de evidenciar, sem outros questionamentos, a tempestividade do recurso. Agravo desprovido.**(AI 00059271020094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2009 PAGINA: 654)grfci

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016545-95.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.016545-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS
	:	CST CIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS
ADVOGADO	:	SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00165459520104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00036 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0032923-89.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.032923-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	MARCELO SERRANO ALMEIDA e outros(as)
	:	JULIANA SERRANO ALMEIDA
	:	ALEXANDRE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP045580 ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	APIS CONSULTORIA E COM LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00329238920104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Remessa oficial da sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros para declarar nula a penhora, efetivada nos autos principais, sobre os imóveis matrículas nº 47.954 e 67.814, registrados do 15º CRI de São Paulo, e extinguiu o processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC/73, condenado o exequente aos honorários advocatícios fixados em 1.000,00 (fl. 44).

É o relatório. **Decido**.

Na situação em apreço, a remessa oficial não está a merecer conhecimento, uma vez que a exequente manifestou seu desinteresse em recorrer (fl. 47), o que dá ensejo à aplicação do artigo 19, §§ 1º, II, e 2º, da Lei nº 10.522/02, que dispõe:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - (...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, com supedâneo no artigo 932, inciso III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

	2010.61.82.047318-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SERGIO METZGER
ADVOGADO	:	SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00473188620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Remessa oficial e apelação interposta por Sergio Metzger contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para reconhecer a prescrição intercorrente relativamente ao sócio e determinar sua exclusão do polo passivo da ação de cobrança, condecorada a fazenda aos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 208/210).

Aduz o apelante, em síntese, que a verba honorária deve ser revista, visto que a função do advogado é essencial à administração da justiça (artigo 133 da CF) e, portanto, majorada para 20% sobre o valor do débito, em atenção ao princípio da igualdade (artigo 5º da CF) e artigo 20 do CPC/73.

Contrarrazões às fls. 233/238.

É o relatório.
DECIDO.

À vista da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente relativamente ao sócio e determinou sua exclusão do polo passivo da ação de cobrança, passo a análise da questão por conta da remessa oficial.

I - Da prescrição para redirecionamento do feito

A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata* (artigo 189 do CC), isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacífico, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido é o entendimento da corte superior que no AgRg no Ag 1.157.069/SP, ao mencionar o REsp 1.101.708/SP, apreciou a questão sob o regime do art. 543-C do CPC/73, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP. DJ 23/03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. (...)

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

3. a 4 (...)

5. *A luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).*

6. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 1.157.069/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Julgado em 18/02/2010, DJe 05/03/2010)

Interrupção o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível.

No caso, a citação da empresa efetivou-se em 26.05.2000 (fl. 37) e o pedido de inclusão do sócio na lide se deu em 04.07.2005 (fl. 90), ou seja, após transcorrido o prazo de cinco anos, sem a informação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro legal.

II - Dos honorários advocatícios

Objetiva o apelante a majoração da verba honorária, ao argumento de que foi arbitrado valor irrisório, de modo que deve ser observado o princípio da isonomia entre as partes.

Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/73, quando vencida a fazenda, o magistrado não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo. Não pode, contudo, fixar os honorários advocatícios em valor infimo em relação à quantia discutida, ou seja, menos de 1% (um por cento), tampouco está autorizado onerar a parte devedora em quantia excessiva. Esse é entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil/73 e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. *Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20% podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.*

2. a 3 (...)

4. *..., devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz ...*

5. *Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.*

(REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INFERIOR A 1% DO VALOR DA CAUSA. IRRISORIEDADE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO.

NECESSIDADE DE EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROCEDIMENTO VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 5/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Irrisórios os honorários advocatícios fixados objetivamente em patamar inferior a 1% do valor da causa, devendo ser majorados.

(...)

(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1181142 / SP - 2009/0139607-7 - Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - 3ª Turma - Dje: 31.08.2011).

Portanto, constata-se que o fisco dispõe da prerrogativa processual insculpida no parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil/73. A ênfase desse benefício, antes de ser a supressão dos extremos máximos e mínimos da condenação em honorários advocatícios do parágrafo terceiro, está em instituir um critério para determinar a disciplina de tal sucumbência. Por isso, não se pode, ao invocar o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a pretexto de aplicar o princípio da igualdade, frustrar a garantia processual do ente público de ser condenado por equidade, sobretudo porque a regra é de origem direta da lei, que a elegeu como objeto de proteção legal ao erário, o que não impede o advogado da parte contrária de obter sua remuneração, desde que atendidos os preceitos da norma em espécie.

Assim, no caso em exame, verifica-se que a dívida executada (fl. 15), representa o valor de R\$ 72.336,81. O ente público, por seu turno, foi condenado aos honorários advocatícios no importe equivalente a R\$ 1.000,00, superior a 1% (um por cento) do débito cobrado, o que se apresenta razoável, considerados o exercício da função essencial (artigo 133 da CF), o trabalho do profissional e alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a importância da causa, de acordo com entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atende aquele pacificado na corte superior (Resp 153.208-RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª turma, v.u., Dju 1.6.98).

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea b, do Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003270-03.2011.4.03.9999/MS

	2011.03.99.003270-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	IVAN PAZ BOSSAY e outro(a)
	:	MARLENE DE MATOS BOSSAY
ADVOGADO	:	MS006312 NEWTON JORGE TINOCO
No. ORIG.	:	07.00.00736-0 2 Vr MIRANDA/MS

DECISÃO

IVAN PAZ BOSSAY pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito. Alega que não obteve sucesso em obter sua certidão de regularidade fiscal, porquanto consta dívida previdenciária objeto do executivo fiscal nº 015050018455. Aduz que o aludido feito já está garantido por penhora e que os respectivos embargos foram julgados procedentes.

Intimada a se manifestar, o exequente alegou (fl. 202) que o débito não tem relação alguma com o que é cobrado neste processo.

É o relatório.

O exame do documento de fl. 198 e o próprio requerente menciona que o débito que impede a expedição da certidão é objeto da execução nº 015.05.0018455, que não é a que está apensada aos presentes embargos (nº 015.05.002268-1). Impertinente, portanto, a pretensão, que deve ser requerida perante o juízo competente.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela por desconexa do caso dos autos.

Publique-se e dê-se ciência ao fisco.

São Paulo, 28 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00039 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005370-85.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.005370-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	EXCLUSIF COM/ E CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP295354 BRUNO BONAMETTI DE MIRANDA
	:	SP299444 DANIEL BUENO GUERRA
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053708520114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Remessa oficial contra sentença que, em mandado de segurança, julgou procedente o pedido inicial, para conceder a ordem e cancelar os efeitos do termo de indeferimento da opção do Simples Nacional, nº 00.04.14.91.34, a fim de permitir a inclusão da impetrante no respectivo sistema (fls. 212/214).

Manifestação do MP às fls. 230/232.

É o relatório.

DECIDO

O reexame necessário não está a merecer conhecimento, visto que a União manifestou seu desinteresse em recorrer (fl. 221), o que dá ensejo à aplicação do artigo 19, § 1º, II, e § 2º, da Lei nº 10.522/02, que dispõe: *Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:*

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - (...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00040 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013276-29.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.013276-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP033903 SERGIO GARCIA MARTINS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00132762920114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Remessa oficial contra sentença que, em mandado de segurança, julgou procedente o pedido inicial, para conceder a ordem e determinar que a autoridade impetrada receba as declarações (DCTF) relativas às competências de maio a agosto de 2007, atinente ao CNPJ nº 07.937.051/0001-93, bem como expeça a certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante (fls. 116/119). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (129/130).

Manifestação do MP às fls. 141.

É o relatório.

DECIDO

O reexame necessário não está a merecer conhecimento, visto que a União manifestou seu desinteresse em recorrer (fls. 114 e 138), o que dá ensejo à aplicação do artigo 19, § 1º, II, e § 2º, da Lei n.º 10.522/02, que dispõe:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - (...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00041 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013910-25.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.013910-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	CRISTALFRIGO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	MG103944 CELIO MARCOS L MACHADO e outro(a)
PARTE RE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00139102520114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Remessa oficial contra sentença que, em mandado de segurança, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para que a autoridade impetrada reinclua no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 os débitos do PAEX-130 e da COFINS (PAEX-120), excluídos do benefício anterior a 07/2008, bem como recalcule as parcelas na forma de pagamento prevista no artigo 1º, § 3º, V, de referida norma, assim como os valores do PIS/PASEP (PAEX-120), excluídos do parcelamento anterior a 09/2009, calculadas as prestações na forma do artigo 3º, com as reduções do § 2º, II, de mencionada lei. Em consequência, tal dívida terá sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, enquanto perdurar a regularidade no recolhimento das respectivas prestações (fls. 188/197).

Manifestação do MP às fls. 295/299.

É o relatório.

DECIDO

O reexame necessário não está a merecer conhecimento, visto que a União manifestou seu desinteresse em recorrer (fl. 290), o que dá ensejo à aplicação do artigo 19, § 1º, II, e § 2º, da Lei n.º 10.522/02, que dispõe:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - (...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017816-23.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.017816-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	APARECIDA ELIZABETE PONTES
ADVOGADO	:	SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00178162320114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Aparecida Elizabete Pontes em face da r. sentença de fls. 77/79, que julgou improcedente o pedido, objetivando afastar a incidência da alíquota máxima do Imposto de Renda aos valores recebidos com atraso em reclamação trabalhista, determinando que a tributação seja realizada de acordo com o importe mensal que receberia caso a prestação tivesse sido paga no tempo e modo devidos.

Em suas razões de apelo, aduz em síntese, que com a Edição da Instrução Normativa nº 1.127/2011, atãstada a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Sustenta o direito à repetição do indébito, corrigido pela SELIC, bem como a condenação da União Federal em honorários advocatícios. Pede a reforma do julgado a quo (fls. 82/91).

A apelante a fls. 119/120 pleiteia a concessão de justiça gratuita.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

Decido.

Por primeiro, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 932, inciso V, alínea "b", do NCP, autoriza o Relator a dar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

O recebimento de valores decorrentes de decisão judicial se sujeita à incidência de **Imposto de Renda**, por configurar acréscimo patrimonial, disciplinando o art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 614.406), reconheceu que o **pagamento** de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, a incidência do **imposto de renda** deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes,

individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Ressalte-se, ainda, a aplicabilidade do acórdão anteriormente mencionado nos casos de **imposto de renda** incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DE RESCISÃO. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO.

1. "O **imposto de renda** incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a **renda auferida mês a mês pelo segurado**. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ" (REsp 1.118.429/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010).
2. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do **imposto de renda** sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do **imposto**, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*.
3. Hipótese em que o recorrido, por força de decisão judicial, recebeu, acumuladamente, verbas trabalhistas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1238127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 18/03/2014)

Igualmente, a questão da tributação de benefícios previdenciários pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC/1973).

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O **imposto de renda** incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a **renda auferida mês a mês pelo segurado**. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.
2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1118429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.5.2010)

No mesmo sentido, a Jurisprudência desta Corte (TERCEIRA TURMA, APELREEX 0005720-49.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014; QUARTA TURMA, AI 0019728-85.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012; SEXTA TURMA, APELREEX 0000576-65.2005.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2112)

Anoto-se, por pertinente, que o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, não afastando o pleito deduzido nestes autos.

Dessa forma, o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte.

Assim, no cálculo do imposto de renda devido deve ser levada em consideração a legislação aplicável no momento em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados, inclusive para aferição das alíquotas aplicáveis, mês a mês.

A restituição do indébito pode ocorrer através de execução de sentença, via Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, ou na esfera administrativa, através de declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente, observados os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do IRPF.

Na hipótese de restituição e de compensação de débitos tributários, aplicável a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária.

Em relação à verba honorária, na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 63.652,92 - fl. 12), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, fixo os advocatícios a favor do apelante em 5% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973.

Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, V, "b" do NCPC, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00043 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003629-95.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.003629-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE
PARTE AUTORA	:	JOSE JUSTINIANO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA
	:	SP189598 LEONARDO PAULINO DA SILVA
REPRESENTANTE	:	BENEDITA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00036299520114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Remessa oficial da sentença que julgou parcialmente procedente pedido inicial para, nos termos do artigo 269, II, do CPC/73, reconhecer o direito do autor à isenção de imposto de renda retido na fonte, relativo ao seu benefício previdenciário NB 29/101.691.992-9, e condenar a ré à restituição dos valores recolhidos no período de 05.02.1999 a 12.12.2005, fixada sucumbência recíproca (fls. 166/169).

É o relatório. Decido.

Ressalte-se que a sentença foi proferida em 28.09.2012 (fl. 169), razão pela qual, aplicada a regra do *tempus regit actum*, segundo a qual os atos jurídicos se regem pela lei vigente à época em que ocorreram, os quais, portanto, serão analisados à luz do Diploma Processual Civil de 1973. Assim, quanto ao reexame necessário, dispõe a aludida lei processual, em seu artigo 475, § 2º:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

À vista de que o valor atualizado da causa até a data da sentença é de R\$ 36.485,30 (fls. 166/169), montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente à época, não está o *decisum* sujeito ao reexame necessário.

Ademais, a União deixou de interpor recurso, a teor dos Pareceres PGFN/CRJ 863/2015 e 701/2016 e da Portaria PGFN nº 502/2016, o que dá ensejo à aplicação do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.522/02, que dispõe:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - (...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, com supedâneo no artigo 932, inciso III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 01 de julho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000728-33.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.000728-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	CELSO CORREA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP161446 FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00007283320114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Considerando que a autuação do acórdão de fls. 186/v, publicado no DJe de 14/01/2016, não está de acordo com a alteração do procurador do apelante promovida pela Subsecretaria em 10/11/2015, determino a desconstituição da certidão de trânsito em julgado a fim de que os embargos de declaração opostos pelo autor sejam recebidos diante do comparecimento espontâneo.

Após, intime-se a União Federal para se manifestar acerca dos declaratórios.

São Paulo, 30 de junho de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006345-90.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.006345-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ITAMIR JOSE CASAGRANDE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP243448 ENDRIGO MELLO MANÇAN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00063459020114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Apeleação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União à restituição de valores de imposto de renda incidente sobre benefício recebido a título de complementação de aposentadoria e correspondente às contribuições vertidas exclusivamente pelo beneficiário no período entre 1989 e 1995. Ademais, reconheceu a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC.

Em sua apelação (fls. 180/185), sustenta o autor resumidamente que deve ser afastada a sucumbência recíproca e, em consequência, pleiteia condenação da ré ao pagamento de verba honorária, nos moldes dos artigos 20 e 21 do CPC.

Contrarrazões da União às fls. 189/190, em que afirma ser aplicável aos autos o artigo 19 da Lei n. 10.522/02, a afastar eventual condenação ao pagamento de verba sucumbencial.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ajuizada por **Itamir José Casagrande** a fim de que lhe fosse declarado o direito à não incidência de imposto de renda sobre parcelas de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições vertidas pelo beneficiário junto ao plano de previdência privada no intervalo entre 1989 e 1995. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e reconheceu o direito do autor à restituição de valores decorrentes da não incidência de IR sobre contribuições vertidas exclusivamente pelo beneficiário à entidade de previdência privada no período entre 1989 e 1995. Dessa forma, necessário reconhecer a sucumbência da União, uma vez que restou efetivamente vencida em relação ao pedido do autor e, aliás, cumpre ressaltar ser descabido o argumento da fazenda explicitado em sede de contrarrazões e concernente à aplicabilidade do artigo 19 da Lei n. 10.522/02, dado que, apesar de a União não se ter insurgido, em sua contestação, em relação ao mérito propriamente dito, tem-se que, logo de início, após defesa ao alegar ausência de interesse de agir por parte do autor, bem como, por fim, sustentou a consubstanciação do instituto da prescrição (fls. 153/155). Assim, há que se condenar a ré ao pagamento de verba sucumbencial. Outrossim, em consequência do afastamento da aludida regra, é cabível o reexame de necessário, à vista do valor da condenação.

- Do imposto de renda

A matéria preliminar foi bem enfrentada pelo juízo *a quo*. Descabido condicionar o ajuizamento da ação ao prévio requerimento administrativo, sob pena de impedir o amplo acesso ao Judiciário. Outrossim, a prescrição é quinquenal, à vista da data do ajuizamento da ação (11/11/2011) e do entendimento do STF assentado no RE nº 566.621/RS.

No que se refere ao tema objeto dos autos, tem-se que, após reiteradas decisões no mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ aprovou o enunciado da Súmula n. 556, *verbis*:

É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/11/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995. (Súmula 556, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

- Dos honorários advocatícios

O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que, vencida a fazenda pública, a definição do montante deverá ser feita conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, sem limitação aos percentuais indicados no § 3º do mesmo artigo, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

[...]

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp n.º 1.155.125/MG, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 10/03/2010, DJe em 06/04/2010 - ressaltei)

Por outro lado, o valor não pode ser inferior a 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório, segundo orientação daquela mesma corte superior:

[...]

SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. (ANDRÉ PUPPIN MACEDO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM AÇÃO RESCISÓRIA EM VALOR INFERIOR A UMPOR CENTO SOBRE O VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

4.- Conforme orientação desta Corte, em linha de princípio deve ser considerada irrisória a verba honorária de R\$ 5.000,00 (dado da sentença) fixada em valor inferior a 1% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido no processo.

5.- Recurso Especial do BANCO DO BRASIL S/A improvido e Recurso Especial de ANDRÉ PUPPIN MACEDO provido para elevação dos honorários para 1% do valor atualizado da causa.

(REsp 1356986/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 11/12/2013 - ressaltei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INFERIOR A 1% DO VALOR DA CAUSA. IRRISORIEDADE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROCEDIMENTO VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 5/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. São irrisórios os honorários advocatícios fixados objetivamente em patamar inferior a 1% do valor da causa, devendo ser majorados. Precedentes.

2. O presente feito enseja análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado em sede de recurso especial, à luz do Enunciado n. 5/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/08/2011, DJe em 31/08/2011 - ressaltei)

Dessa maneira, considerados o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a natureza e o valor da demanda (R\$ 1.000,00 em 19.08.2011 - fl. 15), justifica-se a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial e dou provimento à apelação do autor para reformar em parte a sentença, a fim de afastar a sucumbência recíproca e, em consequência, condenar a fazenda ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020637-45.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.020637-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	NEO PACK IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP125551 PRISCILA ANGELA BARBOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00206374520114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apelação interposta pela União contra sentença que julgou extintos os embargos à execução sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 108/109).

Aduz, em síntese, que a decisão merece reforma para consignar a extinção do feito com julgamento de mérito, a teor dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/09. Pleiteia pronunciamento expresse sobre a matéria suscitada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1124420/MG, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que na esfera judicial, a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação, que discute débitos incluídos em parcelamento especial, deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Assim, a extinção do processo, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, somente é possível mediante prévia manifestação expressa de renúncia, o que não se verificou nestes autos. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

- 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.*
- 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.*
- 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.*
- 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.*
Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).
- 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).*
- 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ."*
(REsp 1124420/MG - Recurso Especial 2009/0030082-5, rel. Min Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 29/02/2012, DJe 14/03/2012)

Por se tratar de ato que se encontra na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se pode admitir a renúncia tácita ou presumidamente. No caso dos autos, conforme se verifica às fls. 106/107, a executada noticiou a adesão ao parcelamento e não há notícia de pedido expresse de renúncia aos direitos em que se funda a ação. Assim, ausente manifestação nesse sentido, é incabível a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do diploma processual.

Por outro lado, os argumentos alusivos à exegese proposta pela recorrente, relativamente aos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/09 não têm o condão de alterar o entendimento ora explicitado, em razão dos fundamentos expostos.

À vista do exposto, nego provimento à apelação da União, nos termos do artigo 932, inciso IV, letra "b", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038847-08.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.038847-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHIL
	:	SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO
No. ORIG.	:	03.00.00347-7 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Apeleção interposta pela União (fls. 187/190) contra sentença que, em sede de embargos à execução fiscal, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência na esfera administrativa, e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor do débito executado (fl. 173). Opostos embargos de declaração (fls. 176/176v), foram rejeitados (fls. 184/185).

Alega-se que:

- a) em obediência ao princípio da legalidade, cancelou de ofício o débito em cobrança em 28/08/2009 (extrato de fl. 171), após identificar que os créditos haviam sido constituídos depois de expirado o prazo decenal de decadência (Lei nº 8.212/91, arts. 45 e 46; STF, Súm. Vinc. nº 8);
- b) o princípio da sucumbência está inserido no da causalidade;
- c) não deu causa à instauração indevida da execução fiscal;
- d) caso seja mantida a condenação, o montante fixado não pode exceder a 5% (cinco por cento), ou seja, ser superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Contrarrrazões apresentadas às fls. 194/202, nas quais se requer seja desprovido o recurso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalta-se que a sentença recorrida foi proferida em 10/03/2011, razão pela qual, aplicada a regra do *tempus regit actum*, segundo a qual os atos jurídicos se regem pela lei vigente à época em que ocorreram, a questão da verba honorária será analisada à luz do Diploma Processual Civil de 1973.

A matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda (REsp nº 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 23.09.2009, DJe de 01.10.2009).

No caso dos autos, trata-se de embargos à execução fiscal para cobrança de COFINS vencida em 04/92, 07/92, 02/93 e 07/93 (fls. 02/07 do apenso). Intimada (fl. 57), foi apresentada impugnação (fls. 58/65) e realizada prova pericial (fls. 105 e 156/164). Posteriormente, as partes notificaram a extinção da CDA na esfera administrativa, ante o reconhecimento da decadência (fls. 166/168 e 170/172), razão pela qual o feito foi extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, vê-se que foi a União quem deu causa ao ajuizamento da ação por cobrar dívida acobertada pela decadência, de modo que, aplicados os princípios da sucumbência e da causalidade, deve arcar com o pagamento da verba honorária. Ressalta-se, outrossim, que a legislação invocada (Lei nº 8.212/91, arts. 45 e 46; STF, Súm. Vinc. nº 8) não tem o condão de afastar referido entendimento.

No tocante ao valor a ser fixado, a corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, estabeleceu o entendimento, de que nas ações em que foi vencida a União o arbitramento deverá ser feito conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010), e entendeu que o montante será considerado irrisório se inferior a 1% (um por cento) do quantum executado. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag nº 1.181.142/SP, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/08/2011, DJe em 31/08/2011). Dessa forma, considerados o valor da dívida (R\$ 27.128,41, em 03/11/2003 - fl. 02 do apenso), o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, fixo a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o montante executado atualizado, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o montante executado atualizado.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002610-41.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.002610-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS008049B CARLOS ROGERIO DA SILVA
APELADO(A)	:	VETORIAL SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO	:	MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00026104120124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 178/181 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001986-74.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.001986-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
APELADO(A)	:	ANTONIO RIBEIRO BRANDAO
ADVOGADO	:	SP204298 GLAUCIA SOUZA BRANDÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00019867420124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 137/142 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

	2012.61.00.004201-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SAO PAULO TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	:	SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00042012920124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação interposto por São Paulo Transporte S/A às fls. 205/218 no efeito suspensivo e devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. Com contrarrazões (fls. 225/226).

Publique-se. Intimem-se.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00051 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008528-17.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.008528-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
	:	SP201575 FLAVIO LOPES DE ALMEIDA
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00085281720124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Remessa oficial contra sentença que, em mandado de segurança, julgou procedente o pedido inicial, para conceder a segurança ao impetrante e determinar que a autoridade impetrada inclua no parcelamento da Lei nº 11.941/09 os 12 débitos discutidos nestes autos, reconhecido o direito de usar os créditos de IRPJ e a base de cálculo negativa de CSLL para quitação de multa e juros, deferida a reabertura de prazo para apresentar informações, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 2/2011, apenas em relação a esta modalidade de parcelamento, sem condenação à verba honorária (fls. 101/103). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 125/126).

Manifestação do MP às fls. 137/138.

É o relatório.

DECIDO

O reexame necessário não está a merecer conhecimento, visto que a União manifestou seu desinteresse em recorrer (fl. 134), o que dá ensejo à aplicação do artigo 19, § 1º, II, e § 2º, da Lei nº 10.522/02, que dispõe:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - (...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 01 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00052 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011472-89.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011472-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	ADMIRAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP311961A EDUARDO EVANGELISTA CORREA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00114728920124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Remessa oficial contra sentença que, em mandado de segurança, julgou procedente o pedido inicial, para conceder a ordem e determinar providências administrativas acerca do processo de revisão de parcelamento protocolado pela impetrante em 16.08.2011, sob nº 10880.730720/2011-50 (fls. 142/143).

Manifestação do MP às fls. 152/155.

É o relatório.

DECIDO

O reexame necessário não está a merecer conhecimento, visto que a União manifestou seu desinteresse em recorrer (fl. 149), o que dá ensejo à aplicação do artigo 19, § 1º, II, e § 2º, da Lei nº 10.522/02, que dispõe:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I- (...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005245-56.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.005245-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	NUTRIMIX GERENCIAMENTO AMBIENTAL E COM/ DE RESÍDUOS
ADVOGADO	:	SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00052455620124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Remessa oficial e apelação interposta pela União contra sentença que, em sede de execução fiscal, reconheceu a prescrição do crédito tributário, a fim de declarar extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC/73 (fls. 67/69). Os embargos declaratórios foram rejeitados (fl. 76).

Sustenta, em síntese, nulidade da sentença, em razão de não terem sido analisadas os argumentos e documentos apresentados nos embargos de declaração. Aduz, ainda, que não decorreu o prazo prescricional, porquanto com a adesão da executada ao parcelamento, interrompeu-se o lustro legal.

Em contrarrazões, a apelada requereu a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Não padece de nulidade a decisão que rejeita os embargos de declaração, sob o fundamento de que não se constataram as suscitadas omissão, contradição ou obscuridade.

No mais, determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

No caso, vencidos os créditos tributários no período de 11/04/2005 a 22/01/2007, constata-se do documento de fl. 75 que houve pedido de parcelamento formalizado, em 08/08/2007, encerrado por rescisão, em 18/02/2012.

No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido, em 09/10/2012, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na novel redação, segundo a qual a prescrição se interrompe com a deliberação para a citação do devedor.

Assim, em virtude dessa adesão ao programa de parcelamento, o prazo prescricional já havia sido interrompido, em 08/08/2007, bem assim restou suspenso até 18/02/2012, de maneira que ao proferir a sentença, em 26/08/2013, inviável o reconhecimento do fenômeno extintivo.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e com fundamento no artigo 932, inciso V, alínea b, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, a fim de reformar a sentença, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004006-11.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.004006-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CURY E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00040061120124036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de título judicial opostos por Cury e Cia Ltda. em face da sentença que julgou procedente o pedido da União para determinar o prosseguimento da execução da sentença apenas em relação aos honorários advocatícios. A execução busca o recebimento dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, referentes ao período de agosto de 1990 a março de 1992.

Entendeu o r. Juízo a quo que a sentença proferida nos autos da ação ordinária seria meramente declaratório e como tal não admite qualquer execução subsequente, a não ser a relativa a honorários e custas, pois não é de natureza condenatória o dispositivo da sentença que julgou a ação declaratória.

Inresignada, apela a embargante sustentando que a sentença declaratória contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada, reconhecendo em seu favor o direito de haver a repetição de valor indevidamente recolhido, prestação essa que atende até mesmo as condições para ser compensada com outra dívida fiscal. Afirma que submeter o contribuinte a nova ação cognitiva como condição de receber o pagamento significaria atividade jurisdicional desnecessária e inútil, incompatível com o princípio constitucional da coisa julgada e com a própria razão de ser da função jurisdicional.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, necessário ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, por oportuno, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, anparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos nºs. 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(REsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediça na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (REsp 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. REsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)

4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; Resp 602916, DJ de 28/02/2005 e Resp 574.255, DJ de 29/11/2004)

5. A época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quanto ao acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado precedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretirável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad arguendum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-valorização da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juízo), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos. (Resp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

O artigo 557, do CPC/73, possui a seguinte redação:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)

Da análise do processo de conhecimento verifica-se que a autora postulou a declaração de que os créditos dos valores recolhidos indevidamente a a título de FINSOCIAL, referentes ao período de agosto de 1990 e março de 1992, são compensáveis no âmbito do artigo 66, da Lei nº 8383/91, com tributos e/ou contribuições vencidas e/ou vincendas, observando-se o prazo prescricional decenal e sem as limitações de 30%.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido pra reconhecer a inexigibilidade dos valores recolhidos a maior (meio por cento) a título de contribuição ao FINSOCIAL, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 7.689/88, do artigo 7º, da Lei nº 7.787/89, do artigo 1º, da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º, da Lei nº 8.147/90, porquanto inconstitucionais, declarando o direito da autora de realizar a compensação tributária dos valores recolhidos a este título, regularmente comprovados nos autos, com valores vincendos da COFINS e da CSSL, até absorção do crédito existente, resguardado ao Fisco o direito de promover a verificação da exatidão dos lançamentos efetuados.

O acórdão proferido por esta e. Corte deu parcial provimento à apelação da autora para determinar a incidência dos índices oficial na correção monetária e aplicação da taxa SELIC a partir de 01/01/1996, com a exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção, restando improvidos o apelo da União e a remessa oficial.

A União Federal interpôs recursos especial e extraordinário, sendo que foi negado provimento ao recurso especial e o recurso extraordinário foi julgado prejudicado, com a certificação do trânsito em julgado em 17/05/2012.

Na data de 04/10/2012, a credora apresentou cálculos para a execução com vistas à restituição via precatório, tendo pleiteado o valor de R\$ 229.672,74 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e quatro centavos).

Sobrevieram os presentes embargos, nos quais foi proferida sentença de parcial procedência para determinar o prosseguimento da ação de execução apenas em relação aos honorários advocatícios.

Com efeito, o entendimento sedimentado no E. STJ, tanto por meio da Súmula 461 quanto pela sistemática do recurso especial representativo de controvérsia, é o de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

A respeito da possibilidade de restituição dos valores mediante precatório, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.114.404/MG, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que "A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito" (Resp nº 1.114.404/MG, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação unânime, J. 10/02/2010, DJe 01/03/2010).

Vale dizer, a sentença que declara o direito à compensação tributária é título executivo judicial, conforme orientação jurisprudencial ratificada em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.114.404/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.3.2010).

Também neste sentido, merece destaque o posicionamento do Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do Resp n. 614.577/SC (ver mais dados da publicação). *In verbis*:

[...] no atual estágio do sistema do processo civil brasileiro, não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. Há sentenças, como a de que trata a espécie, em que a atividade cognitiva está completa, já que houve juízo de certeza a respeito de todos os elementos da norma jurídica individualizada. Nenhum resíduo persiste a ensejar nova ação de conhecimento. Estão definidos os sujeitos ativo e passivo, a prestação, a exigibilidade, enfim, todos os elementos próprios do título executivo. Em casos tais, não teria sentido algum - mas, ao contrário, afrontaria princípios constitucionais e processuais básicos - submeter as partes a um novo, desnecessário e inútil processo de conhecimento.

Desse modo, com base na sentença que reconheceu que houve o recolhimento indevido da contribuição ao FINSOCIAL, bem como declarou o direito da autora, ora embargada/apelante, à compensação de tais valores, o título executivo judicial é hábil para a execução na modalidade recebimento do crédito via precatório.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ÀS VIAS ADMINISTRATIVAS. DEVIDA A INCLUSÃO, NOS CÁLCULOS, DE VALORES RELATIVOS ÀS COMPETÊNCIAS COMPROVADAS NOS AUTOS. I. Trata-se de embargos à execução de título judicial opostos pela União, com vistas ao recebimento de valores relativos a contribuições previdenciárias retidas a maior pela tomadora de serviços, na forma do Artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que "A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito"; Resp nº 1.114.404/MG, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/03/2010. Afastada a alegação de nulidade da execução, inépcia da inicial e carência de ação. III. Desnecessária a juntada de pedido de restituição formulado à Delegacia da Receita Federal. In casu, trata-se de execução de título judicial, a ser processada nos órgãos judiciários. Ademais, o prévio requerimento às vias administrativas não é pressuposto para o acesso ao Judiciário, conforme preceitua o Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. IV. No tocante à documentação, foram juntadas, no processo de conhecimento, Guias da Previdência Social relativas às competências do período de 02/1999 a 03/2002 e 12/2003 a 11/2004. A planilha de cálculos da credora abrange as competências do período de 02/1999 a 13/2007. Já a planilha da União abrange as competências do período de 02/1999 a 03/2002. V. Devem prevalecer em parte os cálculos da embargante União para serem incluídos também os

valores referentes ao período de 12/2003 a 11/2004. V. Apelação da embargante e recurso adesivo da embargada parcialmente providos, tendo em vista que nenhuma das partes obteve pleno êxito em seus cálculos. (AC 00023814320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - COMPENSAÇÃO - RESTITUIÇÃO - OPÇÃO DO AUTOR - ART. 543-C, CPC - RECURSO PROVIDO.

1. Na hipótese, a ação ordinária foi proposta com o escopo de que fosse reconhecido o indébito tributário para fins de compensação, tendo a autora logrado êxito, com trânsito em julgado do decisum em 4/3/2013 (fl. 24). Em 4/7/2013, a ora agravante requereu a citação da União Federal, nos termos do art. 730, CPC, para pagamento do devido, computando o principal, custas, despesas e honorários advocatícios, juntando memória de cálculos, para indicar o valor total de \$ 1.665,57 (fls. 27/28).

2. A questão acerca da opção do contribuinte de recebimento de indébito tributário, reconhecido através de sentença declaratória transitada em julgado, por meio precatório ou compensação, já restou pacificada pelo teor da Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

3. Possível o acolhimento da opção da autora pela execução de seu crédito mediante precatório, consoante o já citado enunciando, bem como pelo reconhecimento dessa possibilidade pela agravada. Nesse sentido, o julgado na sistemática do art. 543-C, CPC: (REsp 114404 MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010).

4. A execução deve-se processar, para cobrança do débito na sua integralidade (principal e honorários), nos termos em que requerido pela autora, ora agravante, sendo necessário para tanto, a citação da União Federal, nos termos do art. 730, CPC, para pagamento do valor integral do débito.

5. Agravo de instrumento provido.

(AI 0022410-76.2013.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO - TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. A Primeira Seção do STJ, em julgado submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, após a declaração da existência de crédito de origem tributária em favor do contribuinte, cabe ao credor a opção de compensar o valor devido ou buscar sua repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor (REsp 114404/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado DJe 1.3.2010). Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200900581266, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2010 ..DTPB..)

Diante de todo o exposto, dou provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil/73, para determinar o prosseguimento da execução para cobrança do débito na sua integralidade (principal e honorários), nos termos em que requerido pela autora, ora apelante.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à r. Vara de Origem.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003439-26.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.003439-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VL COM/ E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
No. ORIG.	:	00034392620124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Apelação interposta pela União contra sentença que, em sede de execução fiscal, reconheceu a prescrição do crédito tributário, a fim de declarar extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC/73 (fls. 92/93).

Sustenta, em síntese, que não decorreu o prazo prescricional em relação ao crédito tributário atinente às CDA nº 80 6 02 062862-50, 80 6 02 062863-30, 80 6 03 065947-70 e 80 6 04 018065-42, contado da data da entrega da declaração até a data do despacho citatório (fls. 98/102).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO

Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional que: "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC.

No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Em consequência, aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual a prescrição se interrompe com o despacho que ordena a citação do devedor, proferido em 01/08/2005 (fl. 36).

No caso dos autos, a constituição do crédito executado ocorreu com a entrega das declarações, em 29/09/99 e 25/11/99, conforme se constata do documento de fl. 106, em relação às CDA nº 80 6 02 062862-50, 80 6 02 062863-30, 80 6 03 065947-70, à vista de que o despacho citatório foi exarado em 01/08/2005, o interregno quinquenal foi interrompido antes de seu exaurimento.

Ante a ausência de informação acerca da entrega da declaração nº 80 6 04 018065-42, consta o vencimento, em 30/07/99. Entretanto, não é o caso de reconhecer a prescrição. Note-se que foram descumpridos os artigos 189 e 190 do CPC/73, os quais determinam que os autos sejam remetidos à conclusão em 24h a contar do recebimento e os atos processuais executados em 48h, visto que a ação foi ajuizada, em 19/07/2004, e os autos foram remetidos ao juiz para a primeira deliberação, em 01/08/2005 (fl. 36). Denota-se que a exequente ingressou com a execução tempestivamente, no entanto, à vista da demora na execução dos atos processuais, deve incidir a regra contida na Súmula 106/STJ, dado que a fazenda não pode ser prejudicada na satisfação de seu crédito, de modo que não restou decorrido o prazo prescricional.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para o fim de reformar a sentença, afastar o reconhecimento da prescrição do crédito tributário atinente às CDA nº 80 6 02 062862-50, 80 6 02 062863-30, 80 6 03 065947-70 e 80 6 04 018065-42 e determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea b, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003068-20.2012.4.03.6142/SP

	2012.61.42.003068-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA e outro(a)
	:	CYRO PENTEADO SILVESTRE
ADVOGADO	:	SP292903 RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	:	00030682020124036142 1 Vr LINS/SP
-----------	---	-----------------------------------

DECISÃO

Apelações interpostas por Cielge Construções Elétricas em Geral Ltda e outro e pela União contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor apenas para excluir o sócio do polo passivo, ao fundamento de que ausentes os requisitos do artigo 135, III, CTN. Considerada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 99/106).

Alegam os embargantes que ocorreu a prescrição da dívida, dado que não foi comprovado o parcelamento. Requerem a fixação de verba honorária, à vista da exclusão do sócio da ação de cobrança.

Contrarrazões à fl. 119.

Em seu recurso, o fisco aduz que a empresa não foi encontrada no endereço cadastral, o que caracteriza dissolução irregular, a teor dos artigos 1º, 2º, 4º do Decreto 57.307/65, 1º a 7º da Lei 5.614/70, 14, 25 da IN SRF 01/2000, 4º, V, da Lei nº 6.830/80, 135, III, 136, 137 do CTN e 568, V, do CPC/73.

Sem contrarrazões dos embargantes.

É o relatório.
DECIDO.

I - Da responsabilização dos sócios

A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando o nome do gestor não consta da certidão da dívida ativa, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social ou, ainda, na hipótese de extinção ilegal da sociedade.

Dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada, *in verbis*: (AgRg no REsp 1075130 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0155530-9; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; 2ª Turma; DJe 02/12/2010)

Nos autos em exame, não há comprovação acerca da alegada dissolução irregular da empresa, porquanto ausente demonstração de que o oficial de justiça tenha se encaminhado ao endereço da devedora a fim de localizá-la. Ao contrário, houve penhora de imóvel da executada para garantir a quitação do débito, de modo que a suscitada afronta aos 1º, 2º, 4º do Decreto 57.307/65, 1º a 7º da Lei 5.614/70, 14, 25 da IN SRF 01/2000, 4º, V, da Lei nº 6.830/80, 136, 137 do CTN e 568, V, do CPC/73 não autoriza a responsabilização do sócio.

Note-se que o inadimplemento do tributo, por si só, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores, a teor da Súmula 430 do STJ: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*". A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672/2008 pela corte superior que, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.101.728/SP**, representativo de controvérsia, decidiu: *...a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.* (STJ - REsp 1101728 / SP - 1ª Seção - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009).

II - Da prescrição do débito tributário

No que concerne à prescrição da dívida, primeiramente oportuno destacar que, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*." Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, no **Recurso Especial nº 1.120.295/SP**, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga.

A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Nesse sentido, já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no **REsp 999.901/RS**, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73.

No caso, o crédito cobrado foi constituído pela entrega da declaração em 20.06.2001 (fl. 88) e a citação da executada se deu em 12.08.2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal.

III - Dos honorários advocatícios

À vista da exclusão do sócio do polo passivo, que foi incluído indevidamente, são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/73. Note-se que o magistrado não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo. Não pode, contudo, fixar os honorários advocatícios em valor ínfimo em relação à quantia discutida, ou seja, menos de 1% (um por cento), tampouco está autorizado onerar a parte devedora em quantia excessiva. Esse é entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.155.125/MG**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil/73 e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008.

Assim, no caso em exame, verifica-se que a dívida executada (fl. 90), supera o valor de R\$ 58.198,48. Considerados o trabalho do profissional e alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a importância da causa, apresenta-se razoável fixar os honorários advocatícios no importe equivalente a R\$ 1.000,00, consoante entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da corte superior (*Resp 153.208-RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª turma, v.u., Dju 1.6.98*).

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea b, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo do sócio para fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 a ser paga pela fazenda. Nos termos do artigo 932, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso do fisco.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00057 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0027627-03.2013.4.03.0000/SP

	:	2013.03.00.027627-7/SP
--	---	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	LUCAS FERREIRA MARTINS incapaz e outro(a)
	:	FELIPE FERREIRA MARTINS incapaz
ADVOGADO	:	SP045978 JARBAS DE PAULA FILHO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CARLA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP045978 JARBAS DE PAULA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
	:	MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00152953720134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, que afetou o tema discutido nos autos ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte superior.

Anotar-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009361-41.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.009361-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SEBASTIAO GARCIA ESCUDEIRO
ADVOGADO	:	SP190969 JOSE CARLOS VICENTE
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
No. ORIG.	:	11.00.00004-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Apeleção interposta por Sebastião Garcia Escudeiro contra sentença que, em sede de embargos à execução fiscal, afastou a prescrição do crédito tributário e julgou improcedente o pedido. Condenação da embargante aos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (fls. 107/109).

Sustenta, em síntese, que decorreu o prazo prescricional contado da data da inscrição. Alega, ainda, que não se impõe a condenação ao pagamento da verba honorária, à vista de ser beneficiário da justiça gratuita. Suscita o prequestionamento da matéria (fls. 113/120)

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos à execução foram apresentados para o fim de suscitar a ocorrência da prescrição do débito objeto da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA (INSCRIÇÃO nº 1817569 (fls. 07/08).

Em sua impugnação a embargada suscitou a ausência de garantia à execução e refutou a prescrição do débito executado (fls. 21/23).

Na resposta à manifestação da parte adversa, a embargante sustentou que não há se falar em garantia do juízo, à vista das dificuldades que o impedem de obter o básico para viver. No mais, reiterou a inicial, no tocante à ocorrência do fenômeno extintivo (fls. 26/28).

No caso, a magistrada analisou o mérito recursal e julgou improcedente o pedido, porém deixou de se manifestar sobre a suscitada ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que passo a fazer, de ofício. À vista de que a matéria foi debatida nos autos, entende-se satisfeito o artigo 10 do CPC.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ao contrário do que se verifica acerca das regras gerais do CPC/73, consoante o disposto no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980, norma específica, vigente e eficaz, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. Esse é o entendimento da corte superior, pacificado em sede de recurso representativo de controvérsia, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

[...]

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

[...]

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 22.05.2013, DJe 31.05.2013, destaquei).

A garantia é condição de procedibilidade prevista no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento da corte superior no REsp nº 1.272.827/PE, apreciado sob o regime do artigo 543-C do CPC/73. Destarte, após a penhora de bens, ao executado deve ser oportunizado o oferecimento de nova defesa, conforme a norma específica.

Não é cabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários, nos termos do disposto na Súmula n.º 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios.

Ante o exposto, de ofício, julgo extinto os embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC c.c. o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 e, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro prejudicada a apelação.

Publique-se e Intime-se.

Oportunamente, encaminhe-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

São Paulo, 01 de julho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009611-74.2013.4.03.9999/MS

	2013.03.99.009611-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA
No. ORIG.	:	00011282120118120047 1 Vr TERNOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em 04/08/2011, com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito em dívida ativa. Deu-se à causa o valor de R\$ 12.663,96.

A sentença (31/07/2012), diante do pedido de arquivamento em razão do valor atribuído à causa, inferior a R\$ 20.000,00, reconheceu a inexistência do interesse de agir e extinguiu a ação com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC/73.

Em apelação a União pleiteia o prosseguimento da execução com o arquivamento dos autos nos termos da Portaria MF n.º 75/2012 c/c art. 5º do DL 1569/77 c/c Súmula 452 do STJ.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Verifica-se que a presente execução fiscal, ajuizada em 04/08/2011, objetiva a cobrança de crédito, inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 12.663,96.

Com efeito, dispõe o art. 2º da Portaria MF n.º 75/2012, alterada pela Portaria MF n.º 130/2012, *in verbis*:

"Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Assim, nos termos do dispositivo supratranscrito, perfeitamente possível o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

Ademais, a questão foi objeto de análise pelo C. STJ, no REsp 1111982/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73.

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: REsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; REsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; REsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1111982/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25/05/2009).

Transcrevo, ainda, a dicção da Súmula nº 452 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Assim, não há falar-se em falta de interesse de agir da exequente, devendo ser reformada a r. sentença, com o prosseguimento da execução fiscal.

Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, dou provimento à apelação.

Int.

Após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006607-95.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.006607-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JOAQUIM ARAUJO
ADVOGADO	:	MS001456 MARIO SERGIO ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00066079520134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação interposto por Joaquim Araújo às fls. 110/123 no efeito suspensivo e devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fls. 125/128 vº).

Publique-se. Intimem-se.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021216-74.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021216-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA
ADVOGADO	:	SP149254 JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00212167420134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 276/277 - Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, anote-se a prioridade, observando-se o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

Aguarde-se o julgamento do recurso

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002642-91.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002642-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	AUTO MECANICA PRIMOS LTDA
ADVOGADO	:	SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00026429120134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 995/1.017 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, §1º, inciso III, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009938-61.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009938-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
ADVOGADO	:	SP287867 JOSE JORGE TANNUS NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00099386120134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 1.012, § 1º, III, do Novo Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002402-84.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.002402-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	PUMA TAMBORES LTDA
ADVOGADO	:	SP130273 DIBAN LUIZ HABIB
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00024028420134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Apelação interposta por Puma Tambores Ltda. contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal (fls. 55/66).

Às fls. 78/79, os advogados da apelante notificaram a renúncia ao mandato. Ordenou-se a intimação pessoal do apelante para fins de regularização da representação processual (fl. 83), realizada com sucesso de acordo com a certidão do oficial de justiça (fl. 88), mas o prazo para manifestação decorreu *in albis* (fl. 89).

É o relatório.

Decido.

Com a renúncia de todos os mandatários, este juízo determinou a intimação pessoal do apelante para proceder à regularização da representação processual, mas não houve manifestação. Assim, ausente a capacidade postulatória que é requisito de validade do processo, impõe-se o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA AO MANDATO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. ART. 76, § 2º, I DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO.

- A capacidade postulatória é pressuposto processual, impondo-se o conhecimento da matéria, até mesmo de ofício, pelo Tribunal.

- Verifica-se dos autos que houve a renúncia, na fase recursal, dos únicos patronos da parte apelante, não havendo a constituição de novos advogados para representá-la em Juízo, mesmo após o envio de carta de intimação para o endereço que foi informado nos autos.

- Observância ao caso do estatuído nas normas dos arts. 76, § 2º, I e 274, parágrafo único do NCPC.

- Recurso não conhecido.

(TJSP, AC 0003811-24.4013.8.26.0224, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Luiz Arcuri, j. em 14.01.2017, destaque).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Excluem-se os nomes dos advogados renunciantes.

Intime-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003825-79.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.003825-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	PUMA TAMBORES LTDA
ADVOGADO	:	SP130273 DIBAN LUIZ HABIB
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00038257920134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Apelação interposta por Puma Tambores Ltda. contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal (fls. 99/110).

Às fls. 137/138, os advogados da apelante notificaram a renúncia ao mandato. Ordenou-se a intimação pessoal do apelante para fins de regularização da representação processual (fl. 142), realizada com sucesso de acordo com a certidão do oficial de justiça (fl. 147), mas o prazo para manifestação decorreu *in albis* (fl. 89).

É o relatório.

Decido.

Com a renúncia de todos os mandatários, este juízo determinou a intimação pessoal do apelante para proceder à regularização da representação processual, mas não houve manifestação. Assim, ausente a capacidade postulatória que é requisito de validade do processo, impõe-se o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA AO MANDATO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. ART. 76, § 2º, I DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO.

- A capacidade postulatória é pressuposto processual, impondo-se o conhecimento da matéria, até mesmo de ofício, pelo Tribunal.

- Verifica-se dos autos que houve a renúncia, na fase recursal, dos únicos patronos da parte apelante, não havendo a constituição de novos advogados para representá-la em Juízo, mesmo após o envio de carta de intimação para o endereço que foi informado nos autos.

- Observância ao caso do estatuído nas normas dos arts. 76, § 2º, I e 274, parágrafo único do NCPC.

- Recurso não conhecido.

(TJSP, AC 0003811-24.4013.8.26.0224, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Luiz Arcuri, j. em 14.01.2017, destaque).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Exclua-se os nomes dos advogados renunciantes.

Intime-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002724-74.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.002724-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CLEMENTE DA SILVA VINHAS E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP263587 ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00027247420134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação interposto por Clemente da Silva Vinhas e Cia Ltda. às fls. 288/297 no efeito suspensivo e devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. Com contrarrazões (fls. 303/305).

Publique-se. Intimem-se.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00067 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005080-42.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.005080-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00050804220134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Remessa oficial contra sentença que, em mandado de segurança, julgou procedente o pedido inicial, para conceder a ordem e determinar a liberação das mercadorias importadas, com amparo na Súmula 323/STF, ressalvado o direito de a autoridade fiscal constituir o crédito tributário na forma da lei e o contribuinte discutir a questão relativa à classificação em ação de conhecimento (fls. 215/216).

Manifestação do MP à fl. 231.

É o relatório.

DECIDO

O reexame necessário não está a merecer conhecimento, visto que a União manifestou seu desinteresse em recorrer (fl. 226), o que dá ensejo à aplicação do artigo 19, § 1º, II, e § 2º, da Lei n.º 10.522/02, que dispõe: *Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:*

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - (...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.
São Paulo, 10 de julho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005190-41.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.005190-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	LISTER CALDAS BRAGA FILHO
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REPRESENTADO(A)	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
APELADO(A)	:	AEROVÍAS DE MEXICO S/A DE AEROMEXICO
ADVOGADO	:	SP164322A ANDRE DE ALMEIDA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	SP124862 EDSON QUIRINO DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP207879 REJANE CAETANO DE AQUINO
No. ORIG.	:	00051904120134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Com efeito, o recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em ação civil pública depende da demonstração de possibilidade de dano irreparável para que seja recebido no efeito suspensivo, consoante dispõe o art. 14 da Lei n. 7.347/85).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DANO IRREPARÁVEL. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Município de São Paulo contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em face da incidência da Súmula n. 7/STJ. Alega-se, em síntese, que a questão posta é eminentemente de direito e não fático-probatória, devendo ser atribuído o efeito suspensivo ao reexame necessário da sentença, conforme dispõe o art. 475 do CPC.

2. O Tribunal de origem decidiu não conferir efeito suspensivo à apelação interposta em razão de não vislumbrar dano irreparável à parte. Reverter tal entendimento, sob qualquer ângulo que se examine, exige investigação sobre possível lesão ocasionada à parte, providência que, nesta via recursal, é vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 958.478/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008)

In casu, não resta evidenciada a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação.

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo a fls. 171/183 somente no efeito devolutivo, consoante o entendimento pacificado pela jurisprudência.

Com contrarrazões (fls. 190/198).

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000128-93.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.000128-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ELISABETH FERRANDINI LEONHARDT
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA->2ª SSI->SP
No. ORIG.	:	00001289320134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 112/114 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005756-54.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.005756-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	EMILIO GABRIADES espolio
ADVOGADO	:	SP090811 EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARCELO GABRIADES
ADVOGADO	:	SP012461 EDUARDO MONTEIRO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00057565420134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Recebo ambos os recursos de apelação no efeito devolutivo, com filcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2013.61.34.007698-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOAO NUNES DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP128355 ELIEZER DA FONSECA
APELADO(A)	:	DANJOTEX COM DE TECIDOS LTDA e outro(a)
	:	DANIEL INACIO NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>-SP
Nº. ORIG.	:	00076981220134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Embargos de declaração (fls. 236/236vº) opostos pela União contra decisão singular, que, com fundamento no artigo 932, inciso V, alínea b, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de reformar a sentença, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito executivo (fls. 233/234).

Alega, em síntese, que a decisão foi omissa no que toca ao reconhecimento da prescrição dos créditos objeto das execuções fiscais em apenso.

Intimada, a parte adversa quedou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Assiste razão ao embargante. A sentença recorrida reconheceu a prescrição e extinguiu a presente execução fiscal bem como as outras três que estão apensadas. Assim, à vista do julgamento conjunto das execuções fiscais, cabe aclarar que o entendimento exarado no acórdão embargado de que a prescrição merece ser afastada se aplica também aos autos em apenso.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de aclarar que, à vista do afastamento da prescrição no acórdão embargado, os feitos executivos em apenso (autos nº 849/02, 850/02 e 848/02) também deverão ter regular prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2013.61.43.013974-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
APELADO(A)	:	ROBERTO MARCEL CAURIM
ADVOGADO	:	SP106681 RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00139743220134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 109/120 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2014.03.99.001899-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA
APELADO(A)	:	TOME PAULO LINCOLN
ADVOGADO	:	SP133431 MARCIO TERUO MATSUMOTO
Nº. ORIG.	:	11.00.02345-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA contra sentença que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do débito e extinguir o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/73. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (fls. 23/24).

Alega que o débito é exigível, uma vez que a constituição do crédito ocorreu com a notificação do autuado, em 02/06/2009, ante a decisão final do processo administrativo (fls. 64/65 vº).

Às fls. 61/61 vº foi anulado o processo a partir do trânsito em julgado, à vista da ausência de intimação pessoal do exequente.

Em contrarrazões, o apelado aduz que restou preclusa a possibilidade de juntada de documentos (artigo 396 do CPC), além disso, não se comprou que houve o transcurso do prazo prescricional.

É o relatório.

DECIDO.

Da preclusão consumativa

Argui o apelado que está caracterizada a preclusão em relação à juntada de documentos de fls. 66/80 (artigo 396 do CPC).

Ressalto que os documentos juntados com o apelo devem ser conhecidos, eis que o excipiente, ao aduzir a tese de prescrição, se omitiu em relação a fato relevante/essencial, qual seja, de que houve impugnação administrativa que interfere no termo a quo prescricional, o que constituiu violação dos deveres impostos às partes e a seus procuradores, previstos no artigo 14, incisos I e II, do CPC de 1973. De outro lado, eram de seu conhecimento prévio (fls. 239/245). Outrossim, teve oportunidade de se manifestar sobre eles, de modo que não está configurado eventual prejuízo.

Acresça-se que, de acordo com precedentes do STJ: a juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inócorrente a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC (REsp 980.191/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2008; AgRg no REsp 1.120.022/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 2.6.2010; (AgRg no AREsp 167.845/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 03/08/2012). Confira-se também AgRg no REsp 1500181/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015.

Na espécie, foi observado o contraditório e não foi demonstrada a má-fé da exequente, assim incide o entendimento jurisprudencial citado, a fim de se admitir o conhecimento dos referidos documentos nesta sede.

Da legislação aplicável à prescrição da multa

A multa aplicada pela autarquia tem natureza administrativa, razão pela qual não se aplicam os artigos 172, V, 177, 202, VI, e 205 do Código Civil, 173 e 174 do CTN, ante o regramento específico da matéria. No que toca à contagem do prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, assim como o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que dispõe ser de cinco anos o período para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança, contado do momento em que se torna exigível o crédito, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, **no REsp n. 1.105.442/RJ, verbis**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.105.442/RJ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp n. 1.105.442/RJ (recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), pacificou entendimento no sentido de ser "de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)".

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg no AREsp 272.472/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013 - ressaltei)

III. Da suspensão do prazo prescricional

Em decorrência de a dívida ter natureza não tributária, deve ser respeitada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

[...]
2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1192368/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - ressaltei)

O dispositivo em referência estabelece que:

Art. 2º [...]

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

IV. Da interrupção do prazo prescricional

A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, na data em que o juiz ordenar a citação e, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroage à data da propositura da ação:

Lei nº 6.830/1980:

Art. 8º [...]

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Código de Processo Civil:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

[...]

V. Da prescrição no caso concreto

Consoante as peças do processo administrativo (fls. 66/80), o devedor foi notificado acerca do auto de infração em 06/08/2004 (fl. 66) e apresentou impugnação, em 24.08.2004 (fl. 70 vº). Contestada a dívida, se deu a suspensão de sua exigibilidade. Findo o processo administrativo, foi novamente notificado em 02/06/2009 (fl.78 vº), para pagamento da multa com novo vencimento assinalado em 17.06.2009, termo inicial que deve ser considerado para a contagem do lustro legal, dada a ciência do autuado em 02/06/2009 (fl. 79 vº). Procedida à inscrição do montante em 05/01/2011 (fl. 05), o prazo prescricional ficou suspenso por 180 dias. A exequente moveu a ação executiva em 17/03/2011 (fl. 02) e o despacho de citação foi proferido em 24.03.2011 (fl. 07), ou seja, dentro do lustro legal, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

Ante o exposto, a teor do artigo 932, V, alínea b, do CPC, rejeito a preliminar suscitada em contrarrazões e dou provimento ao recurso para reformar a sentença e afastar o reconhecimento da prescrição do débito, bem como determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se e Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026242-59.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.026242-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A)	:	MAURICIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP152317 ANTONIO LUIZ DE LUCAS (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	C M A TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP245317 GIVAGO PRANDINI MAIA (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	ALCEBIADES LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
No. ORIG.	:	00152625120038260077 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Apelação interposta pela União contra sentença que, em sede de execução fiscal, reconheceu a prescrição do crédito tributário, a fim de declarar extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC/73 e condená-la aos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (fls. 183/184).

Sustenta, em síntese, que não decorreu o prazo prescricional contado da data da entrega da declaração até a data do ajuizamento da ação, considerado que a interrupção da prescrição pela citação retroage à propositura da ação (artigo 219, § 1º, do CPC/73). Alega, ainda, que não deu causa à demora da citação, de modo que incide a Súmula 106 do STJ.

Contrarrazões às fls. 197/205.

É o relatório.

DECIDO.

Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.* Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que foi posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC.

A constituição do crédito exequendo ocorreu com a entrega da declaração em 28/10/99 (fl. 163).

No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 15/09/2003, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

Note-se que a existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, § 1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011).

Ademais, ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.

Igual entendimento se aplica ao disposto no artigo 8º, § 2º, da LEF, porquanto por se tratar de lei ordinária não pode tratar de matéria tributária, de modo que se afasta o princípio da especialidade aduzido e não incide na espécie (art. 146, inciso III, alínea "b", da CF).

Outrossim, a corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).

Na espécie, a citação da empresa se deu por edital em 29/11/2004. Contudo, constata-se o descumprimento dos artigos 189 e 190 do CPC por parte do Judiciário, os quais determinam que os autos sejam remetidos à conclusão em 24h a contar do recebimento e os atos processuais executados em 48h, o que não se verificou na espécie. Ademais, verifica-se que o pedido de citação por edital se deu dentro do prazo, em 28/05/2004, e o ato somente foi realizado em 29/11/2004, quando já ultrapassado quinquênio. Denota-se que a exequente ingressou com a execução tempestivamente, no entanto, à vista da demora na execução dos atos processuais, deve incidir a regra contida na Súmula 106/STJ, dado que a fazenda não pode ser prejudicada na satisfação de seu crédito, de modo que não restou decorrido o prazo prescricional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, alíneas *a* e *b*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO à apelação**, a fim de reformar a sentença, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem com as cautelas de praxe.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036677-92.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.036677-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
APELADO(A)	:	AUTO POSTO 27 DE OUTUBRO LTDA e outros(as)
	:	GERALDO ANGELO SOBRINHO
	:	FRANCISCO BESERRA DOS SANTOS falecido(a)
No. ORIG.	:	00022197220058260337 1 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra sentença que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição da dívida, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/73 (fls. 108/109).

Alega que o débito é exigível, uma vez que a prescrição de multas é regida pelo Decreto nº 20.910/32 e pela Lei nº 9.873/99, e o despacho de citação ocorreu em 08.06.2005, oportunidade em que ocorreu a interrupção do lustro legal, a teor do artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, o sócio foi citado, de forma que a execução deve prosseguir contra ele e outros codevedores. Nem se pode cogitar de prescrição intercorrente, pois o processo não ficou paralisado.

Sem contrarrazões (fl. 124).

É o relatório.

DECIDO.

I. Da legislação aplicável à prescrição da multa

A multa aplicada pela autarquia tem natureza administrativa, razão pela qual a matéria tem regramento específico no ordenamento jurídico. No que toca à contagem do prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, assim como o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que dispõe ser de cinco anos o período para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança, contado do momento em que se toma exigível o crédito, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, **no REsp n. 1.105.442/RJ, verbis:**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.105.442/RJ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. *A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp n. 1.105.442/RJ (recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), pacificou entendimento no sentido de ser "de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)".*

2. *Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.*

(AgRg no AREsp 272.472/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013 - ressaltai)

II. Da suspensão do prazo prescricional

Em decorrência de a dívida ter natureza não tributária, deve ser respeitada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis:*

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

[...]
2. *A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.*

[...]

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

(REsp 1192368/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - ressaltai)

O dispositivo em referência estabelece que:

Art. 2º [...]

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

III. Da interrupção do prazo prescricional

A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980 (artigo 2º-A da Lei nº 9.873/99), na data em que o juiz ordenar a citação e, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroage à data da propositura da ação:

Lei nº 6.830/1980:

Art. 8º [...]

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Código de Processo Civil:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

[...]

IV. Da prescrição do crédito

Consoante se verifica dos autos, os débitos das CDA têm vencimentos em 14.08.1999, 02.04.2000 e 01.03.2001 (fls. 03/05), termos iniciais que devem ser considerados para a contagem do lustro legal. Procedida à inscrição, o prazo prescricional ficou suspenso por 180 dias. A exequente moveu a ação executiva em 06.06.2005 (fl. 02) e o despacho de citação foi proferido em 08.06.2005 (fl. 08), de forma que se verifica ocorrida a prescrição apenas da dívida vencida em 1999.

V - Da prescrição intercorrente

Relativamente à prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre o tema, inclusive com a edição da Súmula 314, *verbis*:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Primeira Seção, j. em 12.12.2005, DJ de 08.02.2006, p. 258).

A apelante sustenta que não houve inércia do credor na localização do devedor, tampouco decorreu o prazo legal ou arquivamento da lide, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Na espécie, denota-se que o exequente solicitou a suspensão do feito em 21.10.2011 (fl. 92) e a sentença foi proferida em 26.09.2013, de modo que não se evidencia decorrido o quinquênio legal entre as datas mencionadas.

VI. Do dispositivo

Ante o exposto, a teor do artigo 932, V, alínea b, do CPC, dou provimento parcial à apelação para reformar a sentença e afastar o reconhecimento da prescrição relativamente aos débitos vencidos em 2000 e 2001, bem como determinar o prosseguimento da execução fiscal pelo montante remanescente.

Publique-se e Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004106-28.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.004106-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ROSEMARIO GOMES
ADVOGADO	:	SP260311 DANIELLA DE ANDRADE BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00041062820144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014019-34.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.0014019-3/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CONTHEY COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00140193420144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 354/393 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018112-40.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.0018112-2/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	HELIO ZAMBOTI e outros(as)
	:	LAZARO CRUZ OLIANI
	:	PEDRO DARCY DE VECHIO CITRONI
ADVOGADO	:	SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00181124020144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021815-76.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021815-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	VIP LINE FRANCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP300102 JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00218157620144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 145/167 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023405-88.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023405-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	HELOISA ENEIDA DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	:	SP079091 MAIRA MILITO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00234058820144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com filcro no art. 1.012 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002034-62.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.002034-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EXCLUSIVA BRASIL COMUNICACAO TOTAL LTDA
No. ORIG.	:	00020346220144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Apelação interposta pela União (fls. 186/193) contra sentença que, em sede de execução fiscal, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973 e 156, inciso III, do CTN, ao fundamento de que falta interesse processual à exequente ante a suspensão da sua exigibilidade (fls. 186/186 vº).

Alga-se, em síntese, que o parcelamento é causa de suspensão da ação, não de sua extinção, de maneira que o interesse remanesce até a quitação integral da avença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalta-se que é cabível o reexame necessário, *ex vi* do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, porquanto a soma dos débitos executados, atualizados até a data da sentença, supera sessenta salários mínimos (fl. 03).

Cinge-se a apelação à análise da possibilidade de extinção da execução fiscal em razão de adesão ao programa de parcelamento realizado após o ajuizamento da ação executiva.

Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação. Nesse sentido também foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C do CPC/73, no julgamento do Recurso Especial nº 957.509, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

(...)

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.08.2010, DJe 25.08.2010, destaques).

Ante o exposto, dou provimento à apelação e ao reexame necessário a fim de reformar a sentença extintiva e determinar a suspensão do feito enquanto pendente o parcelamento.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008830-69.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.008830-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00088306920144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 189/195: Trata-se de pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso interposto pela embargante, em face da sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores para suspensão da eficácia da sentença, previsto no artigo 1012, §1º, III do NCPC, uma vez que existe a probabilidade de provimento do recurso interposto em razão do julgamento do RE 574.706, que por maioria de votos, decidiu, com repercussão geral, que o ICMS não integra a base cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao apelo, a fim de evitar lesão grave e de difícil reparação, decorrente do prosseguimento dos autos da execução fiscal lastreada por certidão de dívida ativa que entende insubsistente.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 1.012 do Código de Processo Civil:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Nestes termos, quando a sentença julga improcedente o pedido nos embargos à execução fiscal, tal como previsto no inciso III supracitado, é possível que sua eficácia seja suspensa consoante o parágrafo 4º do art. 1.012. Assim faz-se necessária a demonstração da probabilidade de provimento ou o risco de dano grave.

No caso dos autos, a r. sentença de fls. 108/111 julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ante a declaração da higidez da certidão de dívida ativa.

Nesse sentido, não se demonstra a probabilidade de provimento, em análise perfunctória dos autos, diante da ausência de documentos que comprovem a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da exação. Anote-se, ademais, a previsão legal contida no artigo 435 do Código de Processo Civil/2015, a possibilidade de juntada de documento em sede de apelação, respeitando-se o contraditório.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.012 §4º do Código de Processo Civil, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002311-72.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.002311-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE
APELANTE	:	JOSE ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00023117220144036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 115/118 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012542-58.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.012542-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA
REPRESENTANTE	:	MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
ADVOGADO	:	SP330395 BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00125425820144036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 1.012, § 1º, III, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005813-71.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.005813-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	VALMIR BARBOSA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP254927 LUCIANA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00058137120144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012 do Novo Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003389-81.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003389-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	TECMILL TRANSPORTADORA TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP196524 OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00033898120144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação interposto por Tecmill - Transportadora, Tecnologia em Moagem Industrial Ltda. às fls. 159/182 no efeito suspensivo e devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fls. 186/192 vº).

Publique-se. Intimem-se.

Após, retomem conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025396-47.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.025396-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	KAZUE NODA
ADVOGADO	:	SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	TABAPUA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA
No. ORIG.	:	00253964720144036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apeleção interposta Kazue Noda (fls. 192/199) contra sentença que, em sede de embargos de terceiro, julgou procedente o pedido, para reconhecer como indevida a penhora do imóvel matriculado sob nº 41.484, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega-se que a penhora recaiu sobre seu único imóvel, em razão de seu cônjuge figurar na condição de sócio da empresa executada Tabapuá Comércio e Serviços Fotográficos Ltda na execução fiscal nº 0052396-47.2014.403.6182, o qual opôs embargos à execução, todavia o pedido ainda não foi apreciado. Pleiteia a condenação da embargada aos honorários advocatícios, porquanto deu causa à indevida construção.

Contrarrazões apresentadas às fls. 202/203 vº, nas quais se requer seja desprovido o apele.

É o relatório. Decido.

Relativamente aos honorários advocatícios nos embargos de terceiro, dispõe a Súmula 303/STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

No caso dos autos, proposta execução fiscal para cobrança de débitos tributários referentes a 1999 a 2003 (fls. 34/84), foi deferida a inclusão do cônjuge da embargante no polo passivo (fl. 77), o qual foi citado, em 26/10/2007 (fl. 81), e expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 83), cumprido, em 17/03/2014 (fl. 29). Opostos embargos de terceiro, nos quais se arguiu a impenhorabilidade, em razão de o imóvel ser bem de família. Citada, a fazenda concordou com o levantamento da construção (fl. 178), razão pela qual o processo foi extinto nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, ante o reconhecimento do pedido. Entretanto, assiste razão ao fisco, porquanto não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios ao indicar à penhora imóvel em nome do devedor. Saliente-se que não consta da matrícula do bem construído qualquer averbação no sentido de que se trata de bem de família (fls. 23/27). Acresce-se que, intimada para apresentar resposta, a fazenda não se opôs ao levantamento da penhora (fl. 178). Nesse contexto, cabível a exclusão da verba honorária. Em situação semelhante, a corte superior tem o seguinte entendimento, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADA A REGISTRO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Deve ser afastada a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em embargos de terceiros movidos pelo adquirente de imóvel, cujo contrato de compra e venda deixou de ser levado a registro e sobre o qual recaiu a penhora. II - Na hipótese, prevalece o princípio da causalidade, visto que o exequente não deu causa à instauração do processo. ... III - Recurso especial provido.

(RESP 200401833691, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00149 ..DTPB:)

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035466-26.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.035466-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FRETAX TAXI AEREO LTDA
No. ORIG.	:	00354662620144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apeleção interposta pela União (fls. 28/31) contra sentença que, em sede de execução fiscal, extinguiu o processo com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da CDA, e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor inscrito atualizado (fl. 22).

Alega-se que:

- é descabida a fixação de verba honorária;
- o artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil constitui formulação genérica, ao passo que o 26 da Lei nº 6.830/80 compreende norma especial;
- o contribuinte admitiu ter preenchido equivocadamente a DARF;
- foi a apelada quem deu causa ao ajuizamento da ação.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.002, representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que, extinto o débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, que afasta a incidência do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (REsp nº 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 23.09.2009, DJe de 01.10.2009).

No caso dos autos, trata-se de execução proposta para cobrança de IRPJ com vencimento em 10/2009, 12/2009 e 01/2010 (fls. 05/13). À fl. 20, a exequente noticiou o cancelamento da CDA na esfera administrativa em razão de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10880.969173/2012-81, nº 10880.969175/2012-71 e nº 10880.969174/2012-26, e requereu a extinção do feito, razão pela qual foi proferida a sentença de fl. 22, contra a qual se insurgiu a fazenda. Irresignada, a apelante aduz ser descabida a fixação de honorários advocatícios e apresentou cópia das decisões administrativas que noticiam o preenchimento errôneo da DCTF e a da DCOMP, o que ensejou a inscrição do débito exequendo. Assim, foi o contribuinte quem deu causa ao ajuizamento da demanda, de modo que aplicado o princípio da casualidade, não há que se falar em condenação da União ao pagamento da verba sucumbencial.

Por fim, afastada a fixação da verba honorária, resta prejudicada a análise da questão da aplicação do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para excluir a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as devidas cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026893-81.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026893-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA
ADVOGADO	:	SP146121 ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00391202620114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pinturas Universo das Cores Ltda. contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que determinou a penhora no rosto dos autos, transferindo o valor bloqueado do processo 0037891-65.20104.03.6182 para a Execução Fiscal nº 0039120-26.2011.4.03.6182.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após a vinda da contraminuta (fl. 124).

Devidamente intimada, a União Federal apresentou contraminuta às fls. 126/129.

Informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 143/148).

Instada a se manifestar, a agravante informa que diante da liberação dos valores excedentes penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 0039120-26.2011.4.03.6182, o presente recurso perdeu seu objeto.

Assim, diante das informações prestadas pela agravante, resta evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, inciso III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029161-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029161-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	WILSON PERFEITO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00101160420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Wilson Perfeito de Souza e Silva, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "quo", que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta e manteve o bloqueio dos valores depositados em suas contas bancárias (corrente e poupança), através do sistema bacenjud. Em suas razões de inconformismo, alega o agravante, em síntese, nulidade da citação efetuada por edital, ocorrência de prescrição do crédito tributário executado, ausência da nomeação de curador especial e impenhorabilidade de verba alimentar e proveniente de conta poupança inferior a 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC. Aduz que só tomou conhecimento da ação executiva quando ocorreu a constrição dos seus recursos financeiros, que todos os atos processuais posteriores a citação editalícia são nulos e que a r. decisão agravada merece ser reformada, reconhecendo-se a ocorrência de prescrição, tendo em vista que se passaram cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após a vinda da contraminuta. Devidamente intimada, a União Federal apresentou contraminuta às fls. 210/215.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebi o agravo de instrumento no Tribunal e distribuí imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a ocorrência da plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida.

A questão versada no presente recurso envolve a possível ocorrência de nulidade da citação por edital realizada nos autos executivos e a consequente ausência de nomeação de curador especial, a prescrição do crédito tributário executado, bem como a eventual impossibilidade de realização do bloqueio de ativos financeiros da conta corrente e poupança do agravante via bacenjud, os quais segundo alega são provenientes de salário e depósitos de poupança inferiores a 40 salários mínimos.

A citação do agravante por edital ocorreu porque não foi localizado no endereço informado para a Receita Federal, conforme se constata através da devolução do AR (fls. 19) e da mencionada Certidão do Senhor Oficial de Justiça (fls. 193), que por um lapso não consta nos presentes autos, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há como se vislumbrar, ainda, qualquer irregularidade no ato de citação do executado, nomeação de curador especial, eis que, como se pode observar, o agravante aduz a nulidade do referido processo em razão da ocorrência de citação por edital e da não nomeação de curador especial.

Sobre o tema convém mencionar o que dispõe o art. 9º, II, do CPC, assim como o enunciado de súmula n. 196 do c.STJ:

"Art. 9º O juiz dará curador especial: I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele; II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. Parágrafo único. Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial." "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." Note-se, portanto, que, ocorrida a citação por edital, é necessária a nomeação de curador especial para a defesa dos interesses do réu/executado.

Não se pode olvidar, todavia, que a melhor jurisprudência tem fixado entendimento segundo o qual: só será declarada a nulidade do processo, a partir da citação, se verificado prejuízo para o executado, senão vejamos:

"EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADO AUSENTE. NÃO NOMEAÇÃO DE CURADOR. NULIDADE INSANÁVEL DOS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO EDITALÍCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(STJ, AGRESP 201400948923, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 10/10/2014) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O EXECUTADO. CITAÇÃO POR EDITAL REALIZADO POR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Quanto à ocorrência de decadência/prescrição dos créditos tributários executados, verifico que houve pagamento antecipado, haja vista a ocorrência de lançamento suplementar. O prazo decadencial, portanto, é contado a partir do fato gerador do imposto, qual seja: último dia do ano-base sobre o qual recai a exigência, ou seja, em 31.12.1998. Considerando que o aviso de cobrança deu-se em 30.09.2002, não decaiu, porquanto não decorridos cinco anos entre uma data e outra - o direito do Fisco de constituir os créditos tributários mediante lançamento de ofício.

No que toca à prescrição, é sabido que, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Como mencionado retro, in casu, a constituição definitiva do crédito inscrito na certidão de dívida ativa ora executada ocorreu com lavratura do auto de infração, em 12.06.2002 (f. 143), e a notificação do contribuinte, em 30.09.2002 (f. 125).

A execução fiscal foi ajuizada em 2003 (fls. 15). O despacho ordenando a citação foi dado em novembro/2003 (fls. 18) e a citação efetiva ocorreu em 20.04.2007 (fls. 29). Dito isso, convém mencionar que, considerando que o despacho que determinou a citação ocorreu em data anterior à da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), a interrupção do prazo de prescrição dá-se com a citação inicial (e não com o despacho que determina a citação do devedor, tal como, depois da alteração legislativa, passou a dispor o art. 174, parágrafo único, I, do CTN). Considerando, no entanto, que a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 219, 1º, do CPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) - não há que se falar de prescrição, porquanto não transcorridos cinco anos entre a constituição dos créditos (2002) e a propositura da demanda (2003). - VALORES PENHORADOS (BACENJUD) Verifico, por derradeiro, que houve o bloqueio de R\$-12.819,52, no Banco Itaú S.A, e de R\$-533,99, na Caixa Econômica Federal (f. 45-48). O exipiente alega a impenhorabilidade dos montantes.

Por sua vez, os valores percebidos a título de salário e remunerações e depositados em conta de poupança até o montante de 40 salários mínimos, nos termos dos incisos IV e X, do artigo 833, do CPC, são absolutamente impenhoráveis e, para tanto, é despendida a comprovação de que o valor recebido é ou não imprescindível para a sobrevivência do executado. A lei não limita os valores impenhoráveis, ou seja, abarca a totalidade das verbas percebidas em razão da atividade laborativa, seja pela contraprestação da força de trabalho, pelo ressarcimento de despesas efetuadas em razão da atividade, seja decorrente da aposentaria. É impenhorável porque a lei determina. Confira-se:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)
Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é possível ao relator, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso especial quando presentes as hipóteses do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam, recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a simula ou jurisprudência do tribunal de origem ou de tribunal superior, não havendo que se falar, pois, na presente hipótese, em usurpação da competência de órgão colegiado.

2. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a incidência de penhora sobre percentual de valores recebidos a título de salário, a teor do que prescreve o art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 555.675/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 09/10/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos), ratificou o entendimento de que "a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salário s, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 549.871/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014)."

In casu, verifica-se que os valores inicialmente bloqueados/penhorados nos autos da execução fiscal nº 0002702-81.2004.8.26.0323, referem-se a depósito em conta poupança em montante inferior a 40 salários mínimos, acabando por serem liberados pelo r. Juízo nos termos do art. 649, X, do CPC, certo que para as demais quantias constrições o agravante não trouxe a documentação hábil a demonstrar sua impenhorabilidade.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo"

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029694-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029694-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	TUPY S/A
ADVOGADO	:	SP241358B BRUNA BARBOSA LUPPI e outro(a)
	:	SP215208 LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030421720134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", o qual não apreciou as preliminares arguidas em contestação nos autos da ação principal sob o fundamento de que se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas quando da prolação da sentença.

À fl. 283, foi determinada a intimação da União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste se persiste o interesse no julgamento do recurso, tendo em vista a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* (fs. 278/281). Em manifestação de fl. 285, a União Federal (Fazenda Nacional) informa que não existe mais o interesse no julgamento do agravo de instrumento.

Assim, resta evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, inciso III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00092 CAUTELAR INOMINADA Nº 0029874-83.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029874-9/SP
--	------------------------

REQUERENTE	:	NS2 COM INTERNET S/A
ADVOGADO	:	SP196258 GERALDO VALENTIM NETO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00214923720154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.043.313, que reconheceu a repercussão geral do tema discutido nos autos, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte suprema, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030253-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030253-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	NAIDIO PEDROSO DE MORAIS
ADVOGADO	:	BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00235605720154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, que afetou o tema discutido nos autos ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte superior.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008044-37.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008044-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VERGILIO MARIA DE OLIVEIRA -ME
ADVOGADO	:	SP197040 CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI
No. ORIG.	:	11.00.08064-7 1 Vr PIRAJUL/SP

DESPACHO

À vista da informação noticiada pela apelante, no sentido de que a aludida prescrição dos créditos foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo executado, o qual foi desprovido por este tribunal, manifestem-se as partes acerca da ocorrência da coisa julgada, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Prazo: 5 dias.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025103-38.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025103-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ANA CRISTINA CARVALHO HERRERA
ADVOGADO	:	SP321828 BRUNA STEFANO DE FREITAS
APELADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
PROCURADOR	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
INTERESSADO(A)	:	UBARANA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
No. ORIG.	:	12.00.06183-8 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Apelação interposta por Ana Cristina Carvalho Herrera contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, do CPC/73, para manter a embargante no polo passivo, ao fundamento de dissolução irregular, fixada verba honorária em 10% sobre o valor da causa (fls. 82/876).

Alega que nunca foi gerente da empresa e sequer foram comprovados os requisitos do artigo 50 do CC. A citação da sociedade é nula, dado que efetivada quando não mais existia. A extinção foi comunicada aos órgãos competentes, razão pela qual não houve interrupção da prescrição. (fls. 90/94)

Contrarrazões às fls. 99/105.

É o relatório.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128/RS, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei e legitima o redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário para o sócio-gerente, nos termos da Súmula nº 435 dessa corte e do disposto nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto nº 3.078/19 e 158 da Lei nº 6.404/78, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. (...)

2. **Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".**

3. **É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade...**

(...)

7. **Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."**

(STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/09/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)

No caso dos autos, verifica-se da ficha cadastral (fls. 15/17) que houve o distrato social da empresa, devidamente anotado na JUCESP, e baixa no seu CNPJ (fl. 14), o que configura dissolução regular e afasta a possibilidade de redirecionamento do débito aos corresponsáveis sem a prova de gestão fraudulenta (artigos 50, 1.022, 1.023, 1.024 e 1.053 do CC), pois a extinção da pessoa jurídica foi comunicada aos órgãos competentes para se conferir publicidade ao ato. Ressalte-se, todavia, que o distrato social não exime a sociedade do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo devido, uma vez que, mesmo dissolvida, a obrigação subsiste e pode ser cobrada ante a legitimidade do título executivo (artigos 2º, 3º e 4º da LEF). Ainda que se alegue irregularidade nos termos inseridos no instrumento de extinção, acerca da existência de ativo e passivo, a ilicitude mencionada pelo magistrado refere-se à veracidade das cláusulas constantes do ajuste que pôs fim à sociedade, questão que deve ser dirimida na via adequada. Outrossim, também é descabida a responsabilização da recorrente, porquanto não exercia a gestão da empresa extinta, de modo que, sem poderes de administração não lhe era possível decidir sobre os assuntos relevantes da pessoa jurídica, tampouco responder pelas dívidas não honradas. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009).

Note-se que o inadimplemento do débito, por si só, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores, a teor da Súmula 430 do STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". A questão referente à responsabilização dos sócios pelas dívidas da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672/2008 pela corte superior que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, decidiu: "...a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.(STJ - REsp 1101728 /SP - 1ª Seção - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009).

Considerada a ilegitimidade passiva da embargante, descabida a discussão acerca das demais questões suscitadas.

Assim, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/73, é cediço que os honorários advocatícios devem valorizar a dignidade do trabalho do profissional, observados os preceitos da norma processual, entre eles à natureza e à importância da causa. Desse modo, observado o disposto no § 3º, inciso I, de mencionado dispositivo, apresenta-se razoável fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso V, alínea a e b, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante, condenada a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Publique-se e Intime-se.

Oportunamente, encaminhe-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002946-31.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002946-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	RS052096 ILO DIEHL DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00029463120154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela União Federal às fls. 136/138 apenas no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 1.012 §1º, V do Novo Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões (fl. 139 vº).
Publique-se. Intím-se.
Após, retomem conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004731-28.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004731-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	JOSE MARCON NETO - prioridade
ADVOGADO	:	SP132466 JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00047312820154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 65/78 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intím-se. Após, conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004950-41.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004950-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e filia(l)(s)
	:	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR
	:	SP261885 CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI
APELANTE	:	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR
	:	SP261885 CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00049504120154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA, contra a decisão de fls. 737/739 que recebeu a apelação interposta pela embargante somente no efeito devolutivo, consoante o entendimento pacificado pela jurisprudência.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão que recebeu o recurso de apelação foi omissa, vez que o recurso deveria ter sido recebido no efeito suspensivo, já que a situação não está elencada em nenhuma das exceções previstas no §1º do art. 1.012 do CPC/2015. Além disso, alega que possui o direito do recebimento no efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano grave ou de difícil reparação, previsto no §4º do mesmo dispositivo (fls. 741/749).

Intimada, a parte adversa ofertou impugnação aos embargos de declaração (fls. 753/754).

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).

No caso, à evidência, a r. decisão embargada não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela parte. No mais, resulta claro que a parte embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIALIBILIDADE.

1. Consignou-se no acórdão embargado que: a) a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC; b) em relação à indenização por dano moral, o Tribunal de origem assentou que "este restou configurado pelo descumprimento por parte da Re em cumprir sua obrigação no restabelecimento do serviço que é de natureza essencial ao consumidor" (fl. 115, e-STJ). Rever esse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ; e c) a revisão do valor arbitrado a título de danos morais implica, como regra, revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (RS 10.000,00).

2. A Turma desproveu o apelo com base em motivação clara e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.

4. Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

5. Embargos de Declaração rejeitados."

..EMEN:(EAARESP 201300565099, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.)

Ademais, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

De qualquer sorte, verifica-se do *decisum* embargado que todas questões foram devidamente enfrentadas, expondo de forma clara as razões de decidir. Vejamos o que se disse sobre a temática, com amparo na jurisprudência:

"[...] A jurisprudência assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de que a apelação interposta em face de sentença denegatória proferida em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO NEGADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "é pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF (...). Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 687.040/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2009. II. No caso, a concessão de efeito suspensivo à Apelação, em sede de Recurso Especial, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável, em face da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(AGARESP 201502685316, ASSULETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2016 ..DTPB:.)

Nesse sentido, é também a jurisprudência desta Corte, consoante arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO

DEVOLUTIVO. ARTIGO 14, §3º, DA LEI N.º 12.016/2009. INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO ADVOGADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º. INCISOS LIV E LV, DA CF/88. COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO DUPLO EFEITO AO RECURSO DE APELAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o apelo interposto em sede de mandado de segurança tem efeito apenas devolutivo (seja interposto contra sentença concessiva ou denegatória da ordem), salvo a situação em que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. - Tal entendimento coaduna-se com o que preceitua o artigo 558 do CPC, o qual prevê a hipótese de suspensão de decisões até pronunciamento definitivo, nas situações que possam gerar lesão grave e de difícil reparação e em que há fundamentação relevante. - Dessa maneira, não se aplica subsidiariamente a regra do artigo 520 do CPC, de maneira que a atribuição do efeito suspensivo desejado é excepcional e depende da caracterização dos requisitos mencionados. - Aduz a agravante que impetrou mandado de segurança, a fim de tornar sem efeito o termo de perempção certificado nos autos do processo administrativo n.º 16561.720174/2012-19, para que o recurso voluntário protocolado fosse recebido, processado e julgado, uma vez que a intimação encaminhada ao seu domicílio tributário eletrônico (DTE), que deu ciência da decisão, é nula, dado que encaminhada para domicílio diverso do eleito para o recebimento desse ato. Sobre a matéria, estabelece o artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72. - De acordo com o dispositivo explicitado, a intimação no processo administrativo fiscal, quando não realizada pessoalmente, deve ser feita no domicílio tributário do sujeito passivo, seja o endereço postal ou eletrônico por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. In casu, é incontroverso que a agravante é detentora de domicílio tributário eletrônico, conforme ela própria admitiu nas razões recursais. No entanto, verifica-se que no processo administrativo foi informado, para fins de intimação, o endereço do advogado da recorrente e não o do seu domicílio tributário. A despeito da não existência de previsão legal (Decreto n.º 70.235/72 e Lei n.º 9.784/99) para que as intimações no processo administrativo fiscal sejam realizadas no endereço do patrono do sujeito passivo, certo é que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, assegura aos litigantes em processo administrativo o devido processo legal, com a observância do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Inegável que ao não dirigir a intimação também ao patrono da recorrente, conforme expressamente pleiteado nos autos do processo administrativo, a agravada violou as garantias constitucionais anteriormente explicitadas, eis que impediu que o ato de intimação atingisse a sua finalidade de oportunizar ao contribuinte a impugnação da decisão no prazo legal. - Não obstante a intimação por meio eletrônico se revele lícita, eis que realizada no domicílio tributário informado pela recorrente à administração tributária, a sua ausência no endereço do advogado constituído implica sua nulidade, por afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. - Presente o periculum in mora, na medida em que o recurso voluntário interposto na esfera administrativa não foi processado, em razão de sua interposição ter sido reputada intempestiva, em virtude da não realização da intimação em nome do patrono da recorrente, o que obsta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso III, do CTN. - Agravo de instrumento provido, para que o recurso de apelação seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Pedido de reconsideração da União declarado prejudicado.

(AI 00309403520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.
2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pelo agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte.
3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o efeito suspensivo à apelação, interposta contra sentença denegatória da ordem, seja integral ou parcialmente, não constitui pedido dotado de relevância jurídica. Isto porque tal medida não tem outra finalidade, senão que restabelecer a liminar concedida, o que é vedado pela Súmula 405/STF, dentro da compreensão de que o juízo, formulado a partir de cognição exauriente da lide, não pode ser substituído pelo convencimento preambular, sumário, fixado no limiar da ação.
4. A sentença tem eficácia mais ampla que a liminar, porque se trata de juízo de mérito, sendo válida tal assertiva em relação ao mandado de segurança, pela própria natureza da ação, e, portanto, não deve a apelação ser recebida senão que no efeito meramente devolutivo, sem embargo de que a Corte, à qual compete o julgamento do recurso, possa atribuir-lhe efeito suspensivo em condições e situações específicas.
5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 293418/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 26/09/2007 - p. 10/10/2007)

In casu, não resta evidenciada a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação.

Recebo a apelação interposta pela Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. e outros a fls. 628/682 somente no efeito devolutivo, consoante o entendimento pacificado pela jurisprudência, [...]"

Assim, há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente.

Ainda assim, é preciso ressaltar que a decisão embargada abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

De outra feita, não vislumbro a existência de relevância nas alegações da recorrente capazes de justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.024 §2º do Código de Processo Civil/2015, rejeito os embargos de declaração, consoante fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Após voltem conclusos para apreciação do mérito recursal.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006274-66.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006274-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	LAURINDO MARTINS JUNQUEIRA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP051578 JOSE GOMES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00062746620154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação interposto por Laurindo Martins Junqueira Filho às fls. 614/623 no efeito suspensivo e devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 1.012, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fls. 664/675).

Publique-se. Intime-se.

Após, retomem conclusos.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007512-23.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007512-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00075122320154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 732/748 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

00101 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009660-07.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009660-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	: SP276491A PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO e outro(a)
	: SP238507 MARIANA DE REZENDE LOUREIRO
	: SP315221 CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO
PARTE RÉ	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00096600720154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Remessa oficial contra sentença que, em mandado de segurança, julgou procedente o pedido inicial, para conceder a segurança e determinar que os débitos aqui discutidos sejam excluídos dos relatórios de situação fiscal da impetrante, bem como expedida a certidão de regularidade fiscal, desde que os únicos óbices sejam as pendências analisadas nestes autos (fls. 508/516).

Manifestação do MP à fl. 536.

É o relatório.

DECIDO

O reexame necessário não está a merecer conhecimento, visto que a União manifestou seu desinteresse em recorrer (fl. 526), o que dá ensejo à aplicação do artigo 19, § 1º, II, e § 2º, da Lei nº 10.522/02, que dispõe:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - (...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014363-78.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014363-0/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA e outros(as)
ADVOGADO	: SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
NOME ANTERIOR	: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA e outros(as)
ADVOGADO	: SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	: SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
	: BWEP SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA
	: PRC SISTEMAS DE PROPULSAO E TRACAO LTDA
ADVOGADO	: SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00143637820154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A jurisprudência assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de que a apelação interposta em face de sentença denegatória proferida em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO NEGADA. PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "é pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF (...). Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 687.040/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2009. II. No caso, a concessão de efeito suspensivo à Apelação, em sede de Recurso Especial, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável, em face da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201502685316, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/02/2016 ..DTPB:.)

Nesse sentido, é também a jurisprudência desta Corte, consoante arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 14, §3º, DA LEI Nº 12.016/2009. INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO ADVOGADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF/88. COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO DUPLO EFEITO AO RECURSO DE APELAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o apelo interposto em sede de mandado de segurança tem efeito apenas devolutivo (seja interposto contra sentença concessiva ou denegatória da ordem), salvo a situação em que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. - Tal entendimento coaduna-se com o que preceitua o artigo 558 do CPC, o qual prevê a hipótese de suspensão de decisões até pronunciamento definitivo, nas situações que possam gerar lesão grave e de difícil reparação e em que há fundamentação relevante. - Dessa maneira, não se aplica subsidiariamente a regra do artigo 520 do CPC, de maneira que a atribuição do efeito suspensivo desejado é excepcional e depende da caracterização dos requisitos mencionados. - Aduz a agravante que impetrou mandado de segurança, a fim de tornar sem efeito o termo de perempção certificado nos autos do processo administrativo nº 16561.720174/2012-19, para que o recurso voluntário protocolado fosse recebido, processado e julgado, uma vez que a intimação encaminhada ao seu domicílio tributário eletrônico (DTE), que deu ciência da decisão, é nula, dado que encaminhada para domicílio diverso do eleito para o recebimento desse ato. Sobre a matéria, estabelece o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. - De acordo com o dispositivo explicitado, a intimação no processo administrativo fiscal, quando não realizada pessoalmente, deve ser feita no domicílio tributário do sujeito passivo, seja o endereço postal ou eletrônico por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. In casu, é incontroverso que a agravante é detentora de domicílio tributário eletrônico, conforme ela própria admitiu nas razões recursais. No entanto, verifica-se que no processo administrativo foi informado, para fins de intimação, o endereço do advogado da recorrente e não o do seu domicílio tributário. A despeito da não existência de previsão legal (Decreto nº 70.235/72 e Lei nº 9.784/99) para que as intimações no processo administrativo fiscal sejam realizadas no endereço do patrono do sujeito passivo,

certo é que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, assegura aos litigantes em processo administrativo o devido processo legal, com a observância do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Inegável que ao não dirigir a intimação também ao patrono da recorrente, conforme expressamente pleiteado nos autos do processo administrativo, a agravada violou as garantias constitucionais anteriormente explicitadas, eis que impediu que o ato de intimação atingisse a sua finalidade de oportunizar ao contribuinte a impugnação da decisão no prazo legal. - Não obstante a intimação por meio eletrônico se revele lícita, eis que realizada no domicílio tributário informado pela recorrente à administração tributária, a sua ausência no endereço do advogado constituído implica sua nulidade, por afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. - Presente o periculum in mora, na medida em que o recurso voluntário interposto na esfera administrativa não foi processado, em razão de sua interposição ter sido reputada intempestiva, em virtude da não realização da intimação em nome do patrono da recorrente, o que obsta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso III, do CTN. - Agravo de instrumento provido, para que o recurso de apelação seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Pedido de reconsideração da União declarado prejudicado.

(AI 00309403520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.
2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pelo agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte.
3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o efeito suspensivo à apelação, interposta contra sentença denegatória da ordem, seja integral ou parcialmente, não constitui pedido dotado de relevância jurídica. Isto porque tal medida não tem outra finalidade, senão que restabelecer a liminar concedida, o que é vedado pela Súmula 405/STF, dentro da compreensão de que o juízo, formulado a partir de cognição exauriente da lide, não pode ser substituído pelo convencimento preambular, sumário, fixado no limiar da ação.
4. A sentença tem eficácia mais ampla que a liminar, porque se trata de juízo de mérito, sendo válida tal assertiva em relação ao mandado de segurança, pela própria natureza da ação, e, portanto, não deve a apelação ser recebida senão que no efeito meramente devolutivo, sem embargo de que a Corte, à qual compete o julgamento do recurso, possa atribuir-lhe efeito suspensivo em condições e situações específicas.
5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 293418/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 26/09/2007 - p. 10/10/2007)

In casu, não resta evidenciada a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação. Recebo a apelação interposta por HPE Automotores do Brasil Ltda. a fls. 206/219 somente no efeito devolutivo, consoante o entendimento pacificado pela jurisprudência. Com contrarrazões (fls. 239/242). Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017265-04.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017265-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP123199 EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	JURANDI RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
Nº. ORIG.	:	00172650420154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com filcro no art. 1.012 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00104 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0018569-38.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018569-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	PAIC PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
Nº. ORIG.	:	00185693820154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Remessa oficial contra sentença que, em mandado de segurança, julgou procedente o pedido inicial, para conceder a ordem e reconhecer a insubsistência do crédito tributário, relativo ao PAF nº 16327.000181/98-63, bem como determinar às autoridades impetradas que se abstenham de quaisquer atos de constrição, tais como apontamento no CADIN, inscrição em DAU e ajuizamento de ação fiscal, pois tais débitos não são óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 333/337).

Manifestação do MP às fls. 346/351.

É o relatório.

DECIDIDO

O reexame necessário não está a merecer conhecimento, visto que a União manifestou seu desinteresse em recorrer, com base no artigo 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016, que versa sobre o Resp nº 1.118.893/MG (fl. 343), o que dá ensejo à aplicação do artigo 19, § 1º, II, e § 2º, da Lei nº 10.522/02, que dispõe:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - (...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021838-85.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.021838-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	INOVA GESTAO DE SERVICOS URBANOS S/A
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00218388520154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo ambos os recursos de apelação no efeito devolutivo, com fúcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023314-61.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023314-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00233146120154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal, em face da r. sentença de fls. 90/92 que concedeu a segurança para reconhecer à apelada o direito de excluir na apuração da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, reconhecendo ainda o direito da apelada em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Em suas razões de apelo, a União Federal sustenta a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que o ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, faz parte da receita bruta/faturamento e, portanto, integra a base de cálculo das referidas exações. Pede a reforma do julgado *a quo* (fls. 101/113).

Com contrarrazões (fls. 123/138), subiram os autos, não se manifestando o representante do Ministério Público Federal, em razão da ausência do interesse público no presente *mandamus* (fls. 141).

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Por primeiro, com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No mérito, propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"*.

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, a decisão em tela, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, passo à análise dos critérios referentes à compensação.

Pois bem

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

No presente caso, a parte postulou o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado RESP que:

"(...)

3. *No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).*

Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abraça juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação -, nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: "2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido". A Seção confirmou essa orientação, em acórdão assim ementado:

(...)
4. *O caso dos autos não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Mais que isso, agrega-se à pretensão compensatória pedidos que supõem a efetiva realização da compensação: a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS "no limite dos valores dos créditos a que fazem jus à Impetrante (sic), a ser apresentado ao Fisco, pelo fato do recolhimento indevido efetuado a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL", bem como o fornecimento de "certidões negativas de que a mesma necessitar" (fls. 19). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da liquidez e certeza do direito na amplitude e para os fins pleiteados supõe, segundo os precedentes da Seção, a prova do recolhimento do tributo indevido.*

(...).

Do exerto anteriormente transcrito, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, acima mencionado, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação.

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título da ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, está adstrito aos valores ora questionados.

Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Deve ser observado, entretanto, que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

Constituem contribuições sociais:

a) *as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*

b) *as dos empregadores domésticos;*

c) *as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.*

Logo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições desta mesma espécie.

No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas a, b, ou c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. *Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.*

2. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(RESP 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Quanto à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. *A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no RESP 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel.*

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no RESP 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. *É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.*

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51);

cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X;

30, § 4º; incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. *A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.*

4. *A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;*

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996

(Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos REsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. *Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).*

6. *O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC:*

RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. *Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta inócume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não*

está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Do anteriormente exposto, no caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Assim, há de ser mantida a r. sentença *a quo*, concessiva da segurança.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023856-79.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023856-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	HENRIQUE JOSE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
No. ORIG.	:	00238567920154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação interposto por Banco do Brasil S.A. às fls. 149/158 no efeito suspensivo e devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fls. 165/171 vº e 174/183).

Publique-se. Intimem-se.

Após, retomem conclusos.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003869-45.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.003869-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FRANCISCO DOS REIS SOUZA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00038694520154036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 51/53 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005638-88.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.005638-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MANOEL BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00056388820154036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 228/245 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002141-63.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.002141-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP187003 DANIEL CARAMASCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00021416320154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação interposto por CPFL Geração de Energia S/A ("CPFL") às fls. 170/178 no efeito suspensivo e devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil Com contrarrazões (fls. 185/188 vº).

Publique-se. Intimem-se.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001357-68.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001357-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MARCOS PIASSI SIQUARA
ADVOGADO	:	SP234886 KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00013576820154036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 151/162 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002183-82.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.002183-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Ministério Público Federal
PROCURADOR	:	RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro(a)
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	SP172383 ANDRÉ BARABINO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
No. ORIG.	:	00021838220154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 336/372) e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (fls. 418/425), autarquia federal, em face de sentença (fls. 328/330) proferida nesta Ação Civil Pública pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos- SP.

O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública com o fim de condenar a empresa apelada, Invivo Nutrição e Saúde Animal LTDA., na obrigação de se abster de promover a saída de mercadorias e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais ou de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo.

Requeru, ainda, a condenação da demandada ao pagamento de indenização com o escopo de promover a reparação do dano material causado ao pavimento estrutura das rodovias federais e, por fim, o pagamento de indenização a título de dano moral de natureza coletiva.

O autor relata que nos últimos 5 (cinco) anos a ré foi autuada 979 vezes em função do excesso de peso no transporte de carga, sendo 956 pelo DNIT e 23 pela Polícia Rodoviária Federal.

Recebida a inicial, foi deferida a medida liminar determinando a abstenção da saída de mercadoria e de veículos de carga dos estabelecimentos da apelada ou de terceiros contratados, com excesso de peso (fls.50/51).

Em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela parte apelada, no qual foi deferido o efeito suspensivo (fls.448/449).

Após o processamento do feito, o MM. Juízo *a quo* proferiu sentença julgando improcedente a Ação Civil Pública (fls.328/330).

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo ativo (antecipação de tutela recursal) com fulcro no artigo 1012, §4º, do Código de Processo Civil.

O apelante sustenta que a verossimilhança das alegações encontra suporte necessário na prova documental do inquérito civil, com destaque para os diversos documentos públicos acostados aos autos e das informações prestadas pela PRF e pelo DNIT, afirmando que a ré dolosa e reiteradamente, promovia a saída e fazia trafegar pelas rodovias federais veículos com elevado excesso de peso.

O perigo do dano irreparável defluiu do fato de que o pavimento e a estrutura da malha rodoviária federal vem sendo degradados pela conduta ilegal da ré, implicando em risco à vida humana e afetação à segurança da coletividade.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do inciso V, §1º, do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, a sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória começa a produzir efeitos imediatamente.

Portanto, nesse caso, o recurso de apelação teria efeito apenas devolutivo.

Todavia, o §4º, do artigo 1012, do Código de Processo Civil prevê:

§4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Da análise dos autos, verifica-se que, embora [Tab]o apelante requiera a concessão de efeito suspensivo ativo (tutela antecipada recursal), o recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não trazendo provas que demonstrem a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de sua fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Nesse juízo de cognição sumária, não verifico a existência de probabilidade do direito nas alegações do apelante a justificar o deferimento da antecipação de tutela recursal.

Cabe destacar que, no julgamento do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.024685-3, interposto em face de decisão que determinou à apelada que se abstinisse de manter em circulação, com excesso de peso, sua frota de caminhões pelas rodovias federais, foi deferido o efeito, sendo proferida a decisão nos seguintes termos:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo Diploma Legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade de direito invocado nas alegações da agravante de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso, a lei exige o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso dos autos, importa atentar, por primeiro, que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece várias medidas repressoras com o objetivo de se fazer cumprir e regulamentar o transporte de cargas nas rodovias nacionais.

A própria Polícia Rodoviária Federal em razão do poder de polícia que lhe cabe é competente para fiscalizar e aplicar as medidas administrativas cabíveis no que diz respeito às infrações por excesso de peso nas rodovias.

Certo, também, que cabe ao órgão responsável pela fiscalização das rodovias estruturar-se para a prestação de serviço que lhe é imposto.

Ora, não se pode perder de vista que o tráfego de veículo com excesso de peso já conta com penas administrativas legalmente previstas, de modo que se elas não se revestem da gravidade suficiente para coibir o ilícito administrativo, deverá o legislador ser acionado de maneira a instituir a sua agravação.

E se é o caso de deficiência na aplicação das penalidades cabíveis, deverão as autoridades e órgãos de trânsito responsáveis a tanto serem provocados para a adoção das providências pertinentes.

O que não se admite, em princípio, é que o Estado-juiz se arvore no papel da Administração de maneira a compelir o administrado por aquilo que não é de sua atribuição típica, sob pena de violação do princípio da tripartição do poder.

Bem assim, ao se eleger a agravante como destinatária de pena substitutiva ou paralela às que são previstas em lei, mesmo diante da sua notória reincidência, estar-se-ia perpetrando tratamento discriminatório em seu desfavor em verdadeira ofensa à cláusula da igualdade perante a lei.

E isso mesmo quando se tem em conta que a agravante possa estar causando dano ao patrimônio público com a reiteração de sua conduta ilícita, pois certamente ela não é a única a proceder dessa maneira, a par de não se poder atribuir com precisão, em tese, os limites da sua responsabilidade a tanto.

Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR DETERMINANTE DE QUE A EMPRESA AGRAVANTE SE ABSTENHA DE MANTER EM CIRCULAÇÃO, COM EXCESSO DE PESO, SUA FROTA DE CAMINHÕES EM RODOVIAS FEDERAIS, SOB PENA DE MULTA FIXADA EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PARA CADA DESCUMPRIMENTO.

1. Substanciando infração de trânsito apenada com multa em valor estabelecido com fundamento na legislação que o disciplina, o tráfego de veículo, em rodovias federais, com excesso de peso, inadmissível, mediante liminar em ação civil pública, proposta com propósito de coibir conduta que já é proibida por lei e apenada com a sanção específica, a cominação de astreite para a hipótese de descumprimento da obrigação, por representar, na prática, e apenas contra o réu na demanda, apenação adicional em caso de transgressão da conduta legalmente proibida.

2. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, AI 0056520-92.2012.4.01.0000 / DF, Relator: Juiz Federal Marcelo Dolzany Da Costa (Conv.), Relator para acórdão: Desembargador Federal Carlos Eduardo Moreira Alves, j. 17/12/2012). Há de se ter em conta, por derradeiro, que a eficácia do combate ao excesso de peso por eixo passa também pela necessidade de se corrigir as falhas sistêmicas encontradas nos veículos que desequilibram a sua distribuição de carga, conforme estudo disponível na internet no site do Ministério da Agricultura (<http://www.agricultura.gov.br>), o que poderia infirmar a responsabilidade das empresas, como a agravante, pelos danos causados ao patrimônio público federal substanciado na rodovia federal.

Assim, ao menos por ora, a decisão agravada deve ser reformada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Como bem foi observado na referida decisão, não há como, nesse momento, acolher o pleito do Ministério Público Federal, não sendo possível, antecipadamente, determinar a proibição de a apelada promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso.

Conforme bem salientado, a Polícia Rodoviária Federal é competente para fiscalizar e aplicar sanções administrativas, devendo realizar adequadamente essa atribuição, no que diz respeito às infrações por excesso de peso nas rodovias.

Insta frisar que, quanto à possibilidade de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, não há como, em uma análise perfunctória, afirmar que a apelada é a responsável pelos danos causados na pista, uma vez que certamente ela não é a única a proceder dessa maneira, não sendo possível, neste momento, limitar a sua responsabilidade.

Assim, fazendo uma ponderação e considerando os danos que a tutela antecipada poderia acarretar, não é possível conceder a tutela requerida, cabendo esclarecer que não restou evidente o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia ser acarretado pela conduta específica da apelada, o que demanda uma maior análise dos autos, a qual ocorrerá devidamente na ocasião do julgamento do recurso de apelação.

Portanto, não demonstrado claramente os requisitos, não pode ser atribuído o efeito suspensivo ativo, devendo ser aplicada a regra disciplinada no artigo 1012, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada recursal.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo ambos os recursos de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 1.012, § 1º, V, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011672-34.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.011672-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	COM/ DE TINTAS MACHADO LTDA
ADVOGADO	:	SP277631 DIEGO FILIPE MACHADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00116723420154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Recebo os recursos de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005419-27.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.005419-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	EDSON FERREIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00054192720154036120 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A jurisprudência assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de que a apelação interposta em face de sentença denegatória proferida em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO NEGADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na forma da jurisprudência, "é pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF (...). Em casos excepcionais,

configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 687.040/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2009. II. No caso, a concessão de efeito suspensivo à Apelação, em sede de Recurso Especial, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável, em face da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201502685316, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2016 ..DTPB:.)

Nesse sentido, é também a jurisprudência desta Corte, consoante arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 14, §3º, DA LEI N.º 12.016/2009. INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO ADVOGADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF/88. COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO DUPLO EFEITO AO RECURSO DE APELAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o apelo interposto em sede de mandado de segurança tem efeito apenas devolutivo (seja interposto contra sentença concessiva ou denegatória da ordem), salvo a situação em que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. - Tal entendimento coaduna-se com o que preceitua o artigo 558 do CPC, o qual prevê a hipótese de suspensão de decisões até pronunciamento definitivo, nas situações que possam gerar lesão grave e de difícil reparação e em que há fundamentação relevante. - Dessa maneira, não se aplica subsidiariamente a regra do artigo 520 do CPC, de maneira que a atribuição do efeito suspensivo desejado é excepcional e depende da caracterização dos requisitos mencionados. - Aduz a agravante que impetrou mandado de segurança, a fim de tornar sem efeito o termo de perempção certificado nos autos do processo administrativo n.º 16561.720174/2012-19, para que o recurso voluntário protocolado fosse recebido, processado e julgado, uma vez que a intimação encaminhada ao seu domicílio tributário eletrônico (DTE), que deu ciência da decisão, é nula, dado que encaminhada para domicílio diverso do eleito para o recebimento desse ato. Sobre a matéria, estabelece o artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72. - De acordo com o dispositivo explicitado, a intimação no processo administrativo fiscal, quando não realizada pessoalmente, deve ser feita no domicílio tributário do sujeito passivo, seja o endereço postal ou eletrônico por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. In casu, é incontroverso que a agravante é detentora de domicílio tributário eletrônico, conforme ela própria admitiu nas razões recursais. No entanto, verifica-se que no processo administrativo foi informado, para fins de intimação, o endereço do advogado da recorrente e não o do seu domicílio tributário. A despeito da não existência de previsão legal (Decreto n.º 70.235/72 e Lei n.º 9.784/99) para que as intimações no processo administrativo fiscal sejam realizadas no endereço do patrono do sujeito passivo, certo é que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, assegura aos litigantes em processo administrativo o devido processo legal, com a observância do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Inegável que ao não dirigir a intimação também ao patrono da recorrente, conforme expressamente pleiteado nos autos do processo administrativo, a agravada violou as garantias constitucionais anteriormente explicitadas, eis que impediu que o ato de intimação atingisse a sua finalidade de oportunizar ao contribuinte a impugnação da decisão no prazo legal. - Não obstante a intimação por meio eletrônico se revele lícita, eis que realizada no domicílio tributário informado pela recorrente à administração tributária, a sua ausência no endereço do advogado constituído implica sua nulidade, por afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. - Presente o periculum in mora, na medida em que o recurso voluntário interposto na esfera administrativa não foi processado, em razão de sua interposição ter sido reputada intempestiva, em virtude da não realização da intimação em nome do patrono da recorrente, o que obsta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso III, do CTN. - Agravo de instrumento provido, para que o recurso de apelação seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Pedido de reconsideração da União declarado prejudicado.

(AI 00309403520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
 "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.
 1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.
 2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pelo agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte.
 3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o efeito suspensivo à apelação, interposta contra sentença denegatória da ordem, seja integral ou parcialmente, não constitui pedido dotado de relevância jurídica. Isto porque tal medida não tem outra finalidade, senão que restabelecer a liminar concedida, o que é vedado pela Súmula 405/STF, dentro da compreensão de que o juízo, formulado a partir de cognição exauriente da lide, não pode ser substituído pelo convencimento precambiar, sumário, fixado no limiar da ação.
 4. A sentença tem eficácia mais ampla que a liminar, porque se trata de juízo de mérito, sendo válida tal assertiva em relação ao mandado de segurança, pela própria natureza da ação, e, portanto, não deve a apelação ser recebida senão que no efeito meramente devolutivo, sem embargo de que a Corte, à qual compete o julgamento do recurso, possa atribuir-lhe efeito suspensivo em condições e situações específicas.
 5. Agravo desprovido."
 (TRF 3ª REGIÃO - AG 293418/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 26/09/2007 - p. 10/10/2007)

In casu, não resta evidenciada a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação. Recebo a apelação interposta por Edson Ferreira Pontes à fls. 285/299 somente no efeito devolutivo, consoante o entendimento pacificado pela jurisprudência. Com contrarrazões (fls. 305/308 vº).

Intimem-se.
 Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
 MÔNICA NOBRE
 Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005581-95.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.005581-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	IND E COM/ LEAL LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00055819520154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal em face da r. sentença de fls. 97/998 que concedeu a segurança no presente *mandamus*, para reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como à compensação dos pagamentos indevidos, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN, incidindo a variação da taxa SELIC.

Em suas razões de apelo, a União Federal sustenta a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que o ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, faz parte da receita bruta/faturamento e, portanto, integra a base de cálculo das referidas exações. Aduz, ainda, que a compensação só pode ser efetivada com tributos da mesma espécie. Pleiteia o deferimento do efeito suspensivo ao recurso. Pede a reforma do julgado *a quo*.

Com contrarrazões, subiram os autos, não se manifestando o representante do Ministério Público Federal, em razão da ausência do interesse público no presente *mandamus*.

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

É essa a hipótese ocorrentes nestes autos.

Por primeiro, com relação ao deferimento do efeito suspensivo ao recurso, prejudicado em razão da decisão de fls. 133.

Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercução Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No mérito, propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"**TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
 (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte,

dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, a decisão em tela, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, passo à análise dos critérios referentes à compensação.

Pois bem

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabeleceram o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado RESP que:

"(...)

3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRSP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação -, nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência ERESp 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: "2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido". A Seção confirmou essa orientação, em acórdão assim ementado:

(...)

4. O caso dos autos não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Mais que isso, agrega-se à pretensão compensatória pedidos que supõem a efetiva realização da compensação: a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS "no limite dos valores dos créditos a que fazem jus à Impetrante (sic), a ser apresentada ao Fisco, pelo fato do recolhimento indevido efetuado a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL", bem como o fornecimento de "certidões negativas de que a mesma necessitar" (fls. 19). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da liquidez e certeza do direito na amplitude e para os fins pleiteados supõe, segundo os precedentes da Seção, a prova do recolhimento do tributo indevido.

(...)"

Do exerto anteriormente transcrito, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, acima mencionado, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delinea a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.

Dessa forma, verifica-se que são devidos os recolhimentos efetuados a título da ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Deve ser observado, entretanto, que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previa, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, àquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, in verbis:

Constituem contribuições sociais:

- as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- as dos empregadores domésticos;
- as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.

Logo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições desta mesma espécie.

No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas a, b, ou c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluí os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

No tocante à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDel no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51);

cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º, XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X;

30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L. 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no Agrg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Do anteriormente exposto, no caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Assim, há de ser mantida a r. sentença a quo, concessiva da segurança.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, in totum, a r. sentença a quo, consoante fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007083-69.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.007083-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PEROLA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00070836920154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO
Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.
Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002404-87.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.002404-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ADVANSAT IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP239953 ADOLPHO BERGAMINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00024048720154036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO
Manifestação de fls. 441/442 apresentada por Advansat Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., na qual informa sua renúncia ao prazo recursal e requer:

- a) a homologação da desistência da execução do título judicial e a assunção das custas e dos honorários do processo de execução;
- b) a expedição de certidão de inteiro teor para fins de instrução do pedido de habilitação perante a Receita Federal do Brasil.

Intimada, a União informou que "não se opõe ao arrolamento dos números de notas fiscais que comprovam os pagamentos efetuados e juntados nos autos entre 22/09/2010 a 10/10/2013 para fins de certidão de inteiro teor a permitir a compensação do tributo (habilitação) junto à Receita Federal na parte incontroversa" (fls. 452/452v).

É o relatório. Decido.

Trata-se de apelação interposta pela União (fls. 399/402v) contra sentença (fls. 384/386) que julgou procedente o pedido para afastar a incidência do PIS-importação e COFINS-importação sobre o valor aduaneiro, com base de cálculo composta pelo Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, bem como reconhecido o direito à restituição/compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos no período de 18/03/2009 a 10/10/2013, mediante atualização pelos índices utilizados pelo fisco para correção dos créditos tributários, e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A 4ª Turma desta corte, em sessão de 15/02/2017, negou provimento ao recurso (fls. 436/439). Irresignada, a fazenda apresentou recurso especial (fls. 444/448), pendente de exame de admissibilidade pela Vice-Presidência deste tribunal.

No acórdão de fls. 436/439, foi reconhecido o trânsito em julgado dos valores referentes ao PIS-importação e à COFINS-importação recolhidos no período de 22/09/2010 a 10/10/2013, ante a inexistência de recurso da União, *verbis*:

"A sentença reconheceu o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos no período de 18/03/2009 a 10/10/2013, ou seja, não restringiu o alcance da prescrição aos últimos cinco anos contados do ajuizamento desta ação (22/09/2015), mas considerou a data do ajuizamento do mandado de segurança impetrado, em 19/03/2014 (fl. 280), sob os mesmos fundamentos, o qual ao final foi extinto por esta Corte, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/1973 (fls. 325/327). O objeto da apelação é a inviabilidade de interrupção do prazo prescricional pela impetração da ação mandamental na espécie. Assim, inconvencioso o período compreendido entre 22/09/2010 a 10/10/2013.

Destarte, forçoso reconhecer o trânsito em julgado da parcela incontestada da sentença, em exegese do artigo 356 do CPC." (g.n. - fls. 436v/437)

Entretanto, não se iniciou ainda a fase de execução do *decisum*, de modo que é descabida a homologação da desistência da execução e das custas e honorários advocatícios eventualmente devidos na fase de cumprimento de sentença. De outro lado, esclareço que a certidão de inteiro teor pode ser requerida diretamente à Subsecretaria da 4ª Turma deste corte.

Ante o exposto, indefiro a homologação pleiteada. Outrossim, certifique a subsecretaria o trânsito em julgado da parcela incontestada do PIS-importação e à COFINS-importação, consoante estabelecido à fl. 437. Após, remetam-se os autos à Vice-Presidência deste tribunal para exame de admissibilidade do recurso especial de fls. 444/448.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000356-55.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.000356-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA
No. ORIG.	:	0000356520154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Apelação interposta pela **União** contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de carência de ação, visto que a demanda foi ajuizada contra pessoa falecida (fls. 17/19).

Alega que:

- a) a decisão recorrida é de terceira via, ou seja, proferida com amparo em teses não discutidas previamente pelas partes e, por esta razão ofende o princípio constitucional do contraditório;
- b) os contribuintes têm, como obrigação tributária acessória, o dever de prestar ao fisco as informações necessárias e atualizadas de sua situação fiscal em cada exercício;
- c) a fazenda não teria como pressupor que o apelado era falecido e propôs a execução fiscal contra a pessoa indicada em seus cadastros como devedor;
- d) declarar extinta a execução fiscal é grave punição a quem ingressou de boa-fé no Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, excelente forma de incentivo para os que buscam fraudar o erário, dado que os herdeiros recebem como bônus a extinção do processo executivo;
- e) apenas em 28.03.2015, data posterior ao ajuizamento da execução é que foi comunicado à receita federal o óbito. Não pode o exequente ficar prejudicado por culpa dos sucessores do *de cuius*, os quais são também responsáveis tributários, fato que enseja o redirecionamento da ação contra o espólio e substituição da CDA, conforme autoriza o artigo 26 da Lei nº 6.830/80;
- f) deve redirecionar a execução para os sucessores do executado, nos termos do artigo 131, incisos II e III, do CTN. A Lei de Execução Fiscal no artigo 4º, § 2º, estende as normas sobre responsabilidade tributária, civil e comercial a toda a dívida ativa de natureza ou não tributária;

Deve anular a decisão recorrida, por ofensa ao contraditório, afastar a extinção da execução e permitir o prosseguimento da demanda em face do espólio e seus sucessores.

Sem contrarrazões.

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, não há qualquer nulidade no *decisum*, que satisfaz os requisitos formais. O provimento deste tribunal, ao acolher o recurso, apenas substituir-se-á àquele. Trata-se, pois, de reforma. Constatada a existência de algum vício de estrutura na sentença, não se ingressa no reexame da causa e, em consequência, deve-se anulá-la. Caso esteja formalmente íntegra, a reapreciação envolve questões processuais e de mérito e, por isso, reformar-se-á ou não.

Dispõem o artigo 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional e artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.830/80:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título

Verificado o passamento do contribuinte, a transferência das obrigações tributárias ao espólio ao sucessor a qualquer título e ao cônjuge meeiro deve observar a regra estabelecida nos dispositivos mencionados. *In casu*, observo que o débito foi inscrito em dívida ativa em **06.06.2014** e a execução fiscal ajuizada em **02.02.2015**, após o **falecimento do executado**, ocorrido em **13.07.2014** (fl. 20). Em que pese ao débito ter sido constituído em 06.06.2014, antes do óbito, denota-se que a ação executiva, assim como a inscrição em dívida ativa, foi proposta contra pessoa inexistente, o que caracteriza a nulidade do título e falta de pressuposto processual. Ademais, é vedada à fazenda a substituição da certidão de dívida ativa no curso do processo executivo com a modificação do sujeito passivo, nos termos da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009, destaqui).

Nesse sentido é a jurisprudência daquela corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública faleceu antes de ajuizada a ação. (...)

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.345.801/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013, destaqui).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO

PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.

1. (...)

2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80.

3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, a que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011, destaques).

Assim, evidencia-se descabido o prosseguimento da demanda, porquanto cumpriria ao fisco diligenciar acerca do polo passivo, a fim de indicar corretamente o devedor a ser inscrito em dívida ativa, o que harmoniza-se com o princípio do contraditório e artigos 131, incisos II e III, do CTN, 4º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal, dispositivos citados no apelo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Publique-se e Intime-se.

Oportunamente, encaminhe-se ao primeiro grau para as providências cabíveis.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003142-66.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.003142-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	HIDRO AMBIENTAL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA O MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADO	:	SP250115 CLEBER RENATO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª S.S.J.> SP
No. ORIG.	:	00031426620154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal em face da r. sentença de fls. 56/57 que concedeu a segurança no presente *mandamus*, e determinou à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, bem como reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, a União Federal sustenta a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que o ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, faz parte da receita bruta/faturamento e, portanto, integra a base de cálculo das referidas exações. Aduz, ainda, que a jurisprudência do STF no RE n.º 212.209 firmou-se nesse sentido. Pede a reforma do julgado *a quo*.

Com contrarrazões, subiram os autos, se manifestando o representante do Ministério Público Federal, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No mérito, propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"*.

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, a decisão em tela, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, passo à análise dos critérios referentes à compensação.

Pois bem

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado RESP que:

"(...)

3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da

compensação -, nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretenda realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: "É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido". A Seção confirmou essa orientação, em acórdão assim ementado:

(...)
4. O caso dos autos não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Mais que isso, agrega-se à pretensão compensatória pedidos que supõem a efetiva realização da compensação: a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS "no limite dos valores dos créditos a que fazem jus à Impetrante (sic), a ser apresentado ao Fisco, pelo fato do recolhimento indevido efetuado a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL", bem como o fornecimento de "certidões negativas de que a mesma necessitar" (fls. 19). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da liquidez e certeza do direito na amplitude e para os fins pleiteados supõe, segundo os precedentes da Seção, a prova do recolhimento do tributo indevido.
(...).

Do exerto anteriormente transcrito, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, acima mencionado, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delimita a situação em que a **jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.**

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título do ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, está adstrito aos valores ora questionados.

Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Deve ser observado, entretanto, que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

Constituem contribuições sociais:

- as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- as dos empregadores domésticos;
- as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.

Logo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições desta mesma espécie.

No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas a, b, ou c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

No tocante à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51);

cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X;

30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L. 6899/81, TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos REsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Do anteriormente exposto, no caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Assim, há de ser mantida a r. sentença a quo, concessiva da segurança.

Ante o exposto, com flácuo no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, *in totum*, a r. sentença a quo, consoante fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00120 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003818-11.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.003818-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP155962 JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44º SSJ> SP
No. ORIG.	:	0003818120154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Remessa oficial contra sentença que, em mandado de segurança, julgou procedente o pedido inicial, para conceder a ordem e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido em processos administrativos, os quais não deverão ser óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, na forma dos artigos 205 e 206 do CTN (fls. 61/62).

Manifestação do MP às fls. 71/72.

É o relatório.

DECIDO

O reexame necessário não está a merecer conhecimento, visto que a União manifestou seu desinteresse em recorrer, com base no artigo 3º-A, I, da Portaria PGFN nº 294/2010 (fl. 66), o que dá ensejo à aplicação do artigo 19, § 1º, II, e § 2º, da Lei n.º 10.522/02, que dispõe:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - (...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000140-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000140-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ADILSON LUCINDO DO CARMO - prioridade
ADVOGADO	:	SP127918 MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	REGINA ROSA DO CARMO
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00247964420154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, que afetou o tema discutido nos autos ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte superior.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005199-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005199-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ELIANA DA SILVA ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP220739 LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00258391620154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, que afetou o tema discutido nos autos ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte superior.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008472-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008472-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DERPAN IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00082847919984036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 404 - Intime-se a agravante para que se manifeste se persiste o interesse no julgamento do presente recurso.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012026-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012026-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	JAMILE SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00123446520164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, que afetou o tema discutido nos autos ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte superior.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012893-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012893-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	SERGIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00057182420164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, que afetou o tema discutido nos autos ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte superior.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013123-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013123-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	GL TAX ADVISOR EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP241317A WALMIR ANTONIO BARROSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00135493220164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **GL Tax Advisor Eireli - EPP** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida nestes autos.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve a prolação de sentença na ação mandamental originária, conforme cópia do *decisum* juntada aos autos.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 04 de julho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013430-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013430-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT
ADVOGADO	:	SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00031598820164036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar, cujo objeto era a desunitização dos contêineres discriminados na inicial do *mandamus*.

A 4ª Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

Insignada, a União opôs embargos de declaração.

Conforme consta do banco de dados desta Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço dos embargos de declaração, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013673-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013673-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PLANTE CERTO PLANTAS E INSUMOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG.	:	00063935920148260483 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o redirecionamento do feito contra a sócia Ana Paula da Silva Melo (fl. 77).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

1 - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a requerer a concessão do efeito suspensivo sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo**.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013846-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013846-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	:	SP302217A RENATO LOPES DA ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	VOTORANTIM METAIS S/A
ADVOGADO	:	SP302217A RENATO LOPES DA ROCHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00141738120164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Votorantim Metais S.A.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida nestes autos.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve a prolação de sentença na ação mandamental originária, conforme cópia do *decisum* juntada aos autos.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013865-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013865-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	KEHDI LUDYANY DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00046537920164036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, que afetou o tema discutido nos autos ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte superior.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014220-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014220-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00371646720144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Embargos de declaração opostos pela Nestlé Brasil Ltda. contra decisão que, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea b, do Código de Processo Civil, rejeitou a preliminar de intempestividade e, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar o julgado que aceitou o seguro garantia ofertado pela executada (fls. 95/96).

Aduz, em síntese, que o julgado é obscuro quanto ao artigo 9º da LEF, o qual não contém previsão expressa da ordem de preferência acerca da garantia, mas apenas o artigo 11 de referida norma, não aplicável no caso, à vista do princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805 do CPC). Afirma, ainda, que há obscuridade em razão de premissa equivocada relativamente ao Resp. nº 1.090.898/SP, que trata de questão diversa e, portanto, não incide na espécie. Alega que o seguro garantia se equipara a dinheiro, de modo que é imotivada a recusa da exequente, em ofensa ao artigo 9º, II, da LEF, pois é presumível que o bloqueio de contas causa prejuízos à empresa.

A parte contrária manifestou-se às fls. 115/118.

É o relatório.

DECIDO.

Alega a embargante obscuridade no julgado atacado, uma vez que entende que o Resp. nº 1.090.898/SP trata de matéria diversa da dos autos e que não foi observado o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805 do CPC), dada a recusa imotivada da fazenda em aceitar o seguro garantia (artigos 9º, II, e 11 da LEF), a fim de assegurar o pagamento do débito exigido.

Entende-se por obscura a decisão que impossibilita a clara compreensão do provimento jurisdicional que compôs a lide. Portanto, não se evidencia o vício aduzido, uma vez que foi aplicado o entendimento do Resp nº 1.337.790/SP, representativo da controvérsia, e não o julgado mencionado pela embargante que, ao que se denota, reitera, nesta oportunidade, as razões deduzidas em sua contraminuta, as quais já foram analisadas no seguinte sentido (fls. 95/96):

...o executado deve oferecer bens à penhora conforme a ordem legal (artigo 11 da LEF) e, se houver motivo para afastá-la, é dele o ônus de comprovar tal fato, eis que é insuficiente a mera invocação genérica do princípio da menor onerosidade (artigos 620, 668 do CPC/1973 e 805 do CPC/2015)

... a executada não comprovou a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal de penhora, dado que suscitou genericamente que a preferência estabelecida no artigo 11 da LEF é meramente sugestiva e que a oferta está de acordo com a Portaria nº 164/2014 e as normas da SUSEP, Circular nº 477/2013. Ademais, não há que se falar em afronta à Lei nº 13.043/2014 e aos artigos 7º, II, 9º, II e § 3º, 16, II e § 1º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a recusa do exequente está amparada na legislação pertinente e em recurso representativo da corte superior.

Evidencia-se, portanto, que a empresa objetiva a reforma do julgado, o que é descabido nesta sede, uma vez que ausentes os requisitos constantes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, dada à inexistência de mácula que justifique a apresentação dos embargos declaratórios, devem ser considerados manifestamente protelatórios, o que legitima a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

[...]

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

(...)

Fixo, portanto, a multa em 1% sobre o valor atualizado da causa, porquanto inexistente reiteração da conduta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.024 do CPC, rejeito os embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014812-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014812-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	POLITEC IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP151545 PAULO SOARES BRANDAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00060271620164036144 2 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **POLITEC IMP/ E COM/ LTDA**, contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar, cujo objeto era a análise e emissão de decisão nos processos administrativos nºs 10831.723763/2015-98 e 10831.7223790/2015-61.

Às fls. 110 e v., não foi conhecido o agravo de instrumento.

Contra essa decisão, a empresa **POLITEC IMP/ E COM/ LTDA**, opôs embargos de declaração, alegando omissão no julgado.

Às fls. 122/124v., os embargos de declaração foram rejeitados.

Entretanto, constou na decisão que os autos voltassem conclusos para julgamento, quando o correto seria a remessa dos autos à vara de origem.

Considerando que a ausência de recurso, bem como a prolação de sentença na ação originária, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015271-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015271-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00139373220164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEOS** contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo que indeferiu a liminar, cujo objeto era a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

A 4ª Turma deste Tribunal, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento (fls. 224/228 v.).

Contra essa decisão, a empresa opôs embargos de declaração.

Conforme consta do banco de dados desta Corte, o juiz monocrático proferiu sentença sem resolução do mérito, razão pela qual verifício que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço dos embargos de declaração, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015370-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015370-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	FERNANDO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00139919520164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Fernando Avelino da Silva** contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela.

A antecipação da tutela recursal foi deferida nestes autos (fls. 268/277). Irresignada, a União apresentou agravo interno (fls. 279/296), o qual foi declarado prejudicado, ante o provimento do agravo de instrumento (fls. 316/321). Opostos embargos de declaração (fls. 323/357), enquanto se aguardava o julgamento do recurso, o patrono Dr. Thiago Aparecido Alves Giovini, informou a morte do agravante (fls. 379/380).

É o relatório. Decido.

Trata-se na origem de ação ordinária ajuizada a fim de se obter o fornecimento em caráter de urgência e de maneira contínua do medicamento Translarna® (Ataluren), em razão de o agravante ser portador de Distrofia

Muscular de Duchenne (DMD) - CID10: G71.0 (fls. 201/207). Vê-se que se trata de ação personalíssima, intransmissível aos herdeiros, na medida em que somente o Sr. Fernando Avelino da Silva pode demandar a providência requerida. Neste sentido: TJ/RS, AC nº 70040101610, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 15/12/2010; TJ/RS, AC nº 70047753850, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 30/03/2012. Assim, a morte do recorrente implica perda de objeto do recurso.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto, e, caso a antecipação da tutela recursal anteriormente deferida. Prejudicados os embargos de declaração de fls. 323/357.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016720-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016720-9/SP
AGRAVANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	: CAMILA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: SP232912 JULIO CESAR REIS MARQUES e outro(a)
CODINOME	: CAMILA ALVES PEREIRA DANTAS
PARTE RÉ	: Estado de Sao Paulo
	: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00181386720164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, que afetou o tema discutido nos autos ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte superior.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016884-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016884-6/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: A T KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	: SP154138 LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00020513620164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para tornar ineficaz o arrolamento de bens da parte agravada. A agravante alega, em síntese, que quando do ajuizamento do mandado de segurança originário, já se havia operado a extinção do direito correspondente, em razão da decadência. É o relatório.

Decido.

Consoante consulta ao andamento processual do mandado de segurança nº. 0002051-36.2016.4.03.6100 realizada no site da justiça federal, o feito principal a que se refere o presente recurso foi decidido em primeira instância:

"(...)

Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial e cassa a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto n.º 0027678-14.2013.4.03.0000/SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I."

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. *Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.*

2. *A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.*

3. *Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.*

4. *Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.*

5. *Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.*

6. *Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorárias advocatícias.*

7. *Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A

PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. *Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. *Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da**

cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito. 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ...EMEN: (RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ...DTPB...)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida no mandado de segurança n. 0002051-36.2016.4.03.6100 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser ajuizadas na via própria.

Ante o exposto, **juízo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, para apensamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016974-34.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.016974-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDHOSFIL
ADVOGADO	:	SP300088 GISELE CRISTINA MANCUSO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00152494320164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que deferiu o pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos localizados no Estado de São Paulo, com exceção das cidades abrangidas pelos SINDHOSFIL locais, desde que não haja outros óbices além da natureza do tributo, ressalvada as prerrogativas da Fazenda de apurar os demais requisitos de fato para a concessão da imunidade do artigo 195, §7º, da Constituição Federal e de lançar para prevenir decadência.

Alega, em síntese, que o agravado não juntou aos autos o Certificado Público de Entidade Beneficente de Assistência Social válido de cada um das filiadas, o qual tem a função de atestar a natureza assistencial da entidade.

Aduz que o agravado, na qualidade de representante de seus filiados, não fez jus a provimento jurisdicional que determine a imunidade para o recolhimento das contribuições ao PIS, uma vez que não apresentou o referido Certificado, tampouco demonstrou de modo cabal o cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 14, do CTN e no artigo 29, da Lei nº. 12.101/09, em nome de cada uma das filiadas, não fazendo jus ao gozo dos benefícios do §7º, do artigo 195, da Constituição da República.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta (fls.90).

Devidamente intimado, o agravado apresentou contraminuta às fls. 92/100.

É o relatório.

Decido:

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo ativo.

Cinge-se o objeto da controvérsia ao alcance da imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal ao agravado que se classifica nos autos como entidade de assistência social sem fins lucrativos.

Destaco, desde logo, que a matéria não comporta maiores reflexões uma vez que, no julgamento do REExt nº 636.941/RG, sob a sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do CPC/1973, tema 432, o c. Supremo Tribunal Federal pacificou seu entendimento sobre a matéria no sentido do reconhecimento da existência de imunidade em favor das entidades de assistência social sem fins lucrativos, conforme dicação do art. 195, §7º, da Magna Carta, desde que comprovem o preenchimento dos requisitos exigidos cumulativamente pelo art. 55 da Lei nº 8212/1991, na sua redação original, e aqueles previstos nos artigos 9º e 14, do CTN.

A propósito confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (Mf 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que

atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controversia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Lei nº 8.212/91, n.º 9.732/98 e n.º 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (Mf 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimidade, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como se ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º do art. 195, CF/88. 23. É insindicação na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbe da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abrangidas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RExt 9636.941/RG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PLENÁRIO, julgado em 13/02/2014).

Diante disso, compulsando os autos, verifico que não foram carreados os documentos aptos a demonstrarem que as entidades representadas pela agravante preencheram cumulativamente os requisitos de que trata o artigo 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14º, do CTN.

Sobre o tema, esta e Turma já se manifestou, verbis:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMUNIDADE. ART. 195, §7º, DA CF/88. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. I - O deferimento da imunidade às entidades beneficentes de assistência social previstas no art. 195, §7º, da CF/88, depende da comprovação dos requisitos, previstos no art. 14 do CTN e, na ocasião da propositura da ação o art. 55 da Lei n. 8.212/91, atualmente revogado pela Lei n. 12.101/2009. (Precedentes desta Corte). II - In casu, a autora, obteve certificação do CNAS nos anos 1998 a 2000 reconhecendo-a como entidade de assistência social. Vencido o certificado, requereu pedidos de renovação, sendo que até a propositura da ação, não logrou demonstrar o cumprimento de requisitos para nova certificação pelo referido Conselho. III - Apesar de reconhecida como sendo de utilidade pública, isoladamente o estatuto social é insuficiente para, efetivamente, comprovar as exigências dispostas, principalmente, aquelas relacionadas no art. 14 do CTN, dentre os quais destaca: não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou renda, a qualquer título; aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e; manter a escrituração de suas receitas e despesas. IV - Apelação da autora desprovida." (TRF3, AC 00007418420064036119, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 15.05.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014)

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intim(m)-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017497-46.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.017497-4/SP
AGRAVANTE	:	GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS
ADVOGADO	:	ES015877 SIMONE AFONSO LARANJA TELES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal e outro(a)
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ-SP
Nº. ORIG.	:	00010093220164036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, representativo da controvérsia, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte superior, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017647-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017647-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO COLLETTI
ADVOGADO	: SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	: ERFM COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO	: SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG.	: 11037133419954036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **José Roberto Colletti** contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu em parte exceção de pré-executividade, para declarar a inexigibilidade dos débitos vencidos antes de 28.07.1990 pela ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC de 1973, porém afastou a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra o sócio gestor (fls. 426/428).

O agravante alega, em síntese, que:

- ao se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a agravada juntou aos autos cópias dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa, sem que a agravante fosse intimada para se manifestar sobre eles, o que gera nulidade, a teor do artigo 437, §1º, do CPC;
- a inscrição em dívida ativa que gerou a CDA em cobrança é nula, uma vez que quando do encerramento do processo administrativo, não há determinação para inscrição do referido débito, o que leva à conclusão de inexistência de controle de legalidade, nos termos do artigo 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da LEF;
- ocorreu a prescrição para o redirecionamento do feito contra o agravante, porque entre a citação de devedora (01.08.1995) e a sua (27.11.2006) passaram-se mais de cinco anos, aos quais se soma o período de quatro anos e meio anteriores à distribuição da ação.

À fl. 464, o efeito suspensivo requerido foi indeferido.

Intimada, a parte adversa apresentou contraminuta (fls. 466/468).

Instadas a se manifestarem sobre eventual nulidade da decisão recorrida (fl. 470), as partes apresentaram as petições de fls. 472/474 e 476.

É o relatório.

Decido.

A leitura dos autos evidencia que a exequente pleiteou o redirecionamento do feito contra o sócio José Roberto Colletti (fls. 118/119) após determinação do juízo *a quo* para que se manifestasse no sentido de fornecer o valor atualizado do débito, bem como a indicação de bens da executada para penhora (fls. 113/119). Claramente deixou de declinar as razões para o pretendido redirecionamento do feito contra o administrador da executada e não apenas os dispositivos de lei (artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V, da LEF e Súmula 435 do STJ). O juízo de origem, por sua vez, ao analisar o pedido não apontou as razões que o levaram a deferi-lo ("Deferir a inclusão do(a)s sócio(a)s indicado às fls. 88/106" - fl. 138). A motivação é requisito obrigatório das decisões judiciais, sob pena de afronta ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. Nesse sentido: (AI 853890 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012; RE 609513 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-218 DIVULG 16-11-2011 PUBLIC 17-11-2011 EMENT VOL-02627-02 PP-00155).

Desse modo, o *decisum* agravado é nulo e outro deve ser proferido com a devida fundamentação acerca da inclusão do agravante no polo passivo da execução.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 93, inciso IX, da CF/88, **ANULO, de ofício, a decisão que incluiu o agravante no polo passivo da execução fiscal**, a fim de que outra seja proferida, e, em consequência, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **DECLARO PREJUDICADO o agravo de instrumento**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017908-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017908-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: SP193725 CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00178372320164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Helm do Brasil Mercantil Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida nestes autos.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve a prolação de sentença na ação mandamental originária, conforme cópia do *decisum* juntada aos autos.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 04 de julho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020049-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020049-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	CANAMOR AGRO INDL E MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP162637 LUCIANO TADEU TELLES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
Nº. ORIG.	:	00005694819968260549 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a inclusão da ora agravante CANAMOR AGRO INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A no polo passivo da demanda, com fundamento nos artigos 133, I e 124, I e II, ambos do CTN.
Requer a reforma do r. *decisum* com a determinação ao MM. Juiz de origem de instauração do procedimento de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 133 e ss do CPC e a liberação da ilegal penhora do imóvel.
Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000, de Relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Federal Baptista Pereira, em sessão realizada em 08.02.2017, pelo E. Órgão Especial desta E. Corte, determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do feito, nos termos do artigo 313, IV, do CPC.
Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020101-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020101-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00196166820104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que deferiu o pedido de levantamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal, determinando a conversão de renda da União (Fazenda Nacional), o valor bloqueado através do sistema BACENJUD.
Inconformada com a r. decisão, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo em síntese, a impossibilidade de conversão dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, em renda da União, antes do trânsito dos embargos à execução.
A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após o oferecimento da contraminuta (fls.27).

Devidamente intimada, a União Federal apresentou contraminuta às fls. 29/36.

Decido.

Embora os Embargos à Execução nº. 0019616-68.2010.403.6182 tenham sido recebidos sem suspensão da execução fiscal, conforme restou consignado pela MMF. Juíza Federal "a quo" e, considerando que os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, conforme preconiza o artigo 11, §2º, da Lei nº. 6.830/84, serão convertidos no depósito que trata o inciso I, do artigo 9, da referida legislação, forçoso observar o que dispõe o art. 32, § 2º, da Lei nº. 6.830/80:

"Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

(...)

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

A propósito colaciono os seguintes julgados:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. "É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno" (AgRg no Ag 1.160.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010). 2. "Por força da regra contida no art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (EREsp 734.831/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2010). 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 201500557843, DJE DATA: 19/05/2015, Ministro Mauro Campbell Marques).

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR NÃO RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO. CONVERSÃO OU LEVANTAMENTO DA GARANTIA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia. 2. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 201001063791, DJE DATA: 26/05/2014, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DOS DEPÓSITO S EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. GARANTIA DO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- O STJ, em sede de embargos de divergência, pacificou entendimento no sentido que o artigo 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação e, portanto, em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.

- O STJ também estendeu a aplicação do artigo 32, § 2º, da LEF ao depósito judicial efetuado para fins de garantia da execução fiscal (art. 9º, inciso I, da LEF). - Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via bacenjud, na medida em que o artigo 11, § 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que "[a] penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º". - Considerando que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal.

- No caso, em sede de execução fiscal, após decisão que reconheceu a formação de grupo econômico, redirecionamento e bloqueio de ativos, em razão da ausência de citação de todos os co-executados, o Juízo a quo indeferiu a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud.

- Desse modo, nesta análise sumária inerente do rito do agravo de instrumento, não vislumbro relevância na fundamentação da agravante, nem tampouco a configuração de lesão grave ou de difícil

reparação.

- Agravo de instrumento improvido.

(AI 0035697720114030000- AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 459522-Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE-TRF3-QUARTA TURMA- e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO. CONVERSÃO EM RENDA ANTES DA SOLUÇÃO DEFINITIVA DA AÇÃO.

A suspensão da execução por oposição de embargos à arrematação somente é possível quando o prejuízo for maior em desfavor do devedor. O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo ele uma faculdade da parte e se efetivado transforma-se em garantia do juízo, tornando-se indisponível até o término da ação.

O resultado da apreciação do mérito na ação originária - resolução da lide - é que determina a destinação do depósito, ficando por isto subordinado ao deslinde da causa. Somente após o trânsito em julgado da sentença definitiva pode ocorrer o levantamento de depósito s efetuados em Juízo ou sua conversão em renda da União Federal, dependendo do resultado da apreciação do mérito.

Os valores depositados estão à disposição do Juízo, de modo que o destino deles deve observar rigorosamente a dicação da coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(AI 00102309120144030000- AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 530478-Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA-TRF3-QUARTA TURMA-e-DJF3 DATA:14/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS PELA EXECUTADA - CONVERSÃO EM RENDA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Cinge-se a pretensão da agravante, em verdade, à manutenção da conversão dos valores depositados em Juízo por ocasião do ajuizamento dos embargos à execução originária. Saliente-se terem sido referidos embargos julgados improcedentes, tendo a executada interposto recurso de apelação recebido tão-somente no efeito devolutivo. Por tal razão, afirma ter requerido a conversão em renda dos valores depositados, pedido deferido pelo Juízo a quo. 2. Questão decidida nos autos do AI nº 2009.03.00.026107-6, de relatoria do Des. Mairan Maia. 3. O levantamento de depósito judicial em dinheiro depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, § 2º, daquele dispositivo normativo. Precedentes: REsp 543442/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 21/06/2004; EREsp 479.725/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 26/09/2005 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF-3ª REGIÃO, 6ª TURMA, AI 00150899220104030000, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:18/10/2013, RELATOR: JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN).

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. PRESERVAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO E DA UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. REVERSIBILIDADE. CONVERSÃO EM DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA BILATERAL. CONVERTIDO EM RENDA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DEVOLUÇÃO DO VALOR CONVERTIDO EM RENDA. AGRAVO PROVIDO. 1. A penhora on line precede outras medidas de garantia da execução, podendo ser levantada ou substituída posteriormente, conforme o caso. Com relação aos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, preconiza o art. 11, § 2º, da Lei nº 6.830/84, que a penhora realizada será convertida em depósito. 2. É próprio da natureza das medidas acatelasórias que sejam reversíveis, pois o intuito é resguardar o objeto da demanda e a utilidade do provimento jurisdicional ao fim do processo. Não é por outra razão que os depósitos judiciais que garantem a execução, ou os realizados para o fim de suspender a exigibilidade do crédito discutido, devem permanecer à disposição do Juízo até que se defina a quem assiste razão. 3. A União ao realizar o levantamento com o processo ainda em trâmite assume a responsabilidade de devolver os valores ao coexecutado, com valores devidamente corridos e acrescidos de juros. Isto porque, a execução provisória se dá sob condição resolutiva, ou seja, a depender do desprovemento da demanda. 4. Agravo de instrumento provido. (e. TRF da 3ª Região, Desembargador Federal Dr. Nelson dos Santos, Terceira Turma, AI 00081785420164030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO).

Assim sendo, entendo razoável neste momento processual deferir os efeitos da tutela recursal, a fim de assegurar maior segurança jurídica, para impedir a conversão em renda da União dos valores bloqueados em nome da agravante, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº. 00198616-68.2010.4.03.6182, em trâmite perante o r. Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021792-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021792-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JULIETA DA CONCEICAO BRANCO
ADVOGADO	:	DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	SP00000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00233056520164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar.

O efeito suspensivo foi indeferido nestes autos.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve a prolação de sentença na ação mandamental originária, conforme cópia da *decisum* juntada aos autos.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022058-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022058-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	CASA BAHIA COML/ LTDA e outros(as)
	:	CAPITAL BRASILEIRO DE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	HABILE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SERVICOS LTDA
	:	CB PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
	:	CB AIR TAXI AEREO LTDA
	:	CB RECIFE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	C B NOVOS NEGOCIOS S/A
	:	CAPITAL BRASILEIRO DE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SSI>SP
No. ORIG.	:	00070851120164036126 1 Vr SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Casa Bahia Comercial Ltda e outros em face da r. decisão que indeferiu a liminar, em mandado de segurança, em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras calculados às alíquotas majoradas pelo Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº.8451/15, mantendo-se a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº.5.442/2004.

Conforme consta no e-mail (fs. 321/330), foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, inciso III, do CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022844-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022844-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	TOTAL SPIN BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00239907220164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Total Spin Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda. contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu tutela de urgência que objetivava a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos Processos Administrativos 10880.963197/2015-70, 10880.963198/2015-14 e 10880.963199/2015-6, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

É o relatório.

Decido.

O agravo está prejudicado, porquanto a recorrente já obteve a satisfação da tutela pleiteada nos autos originários, uma vez que noticiou às fs. 439/442 a suspensão da exigibilidade do crédito obtida por meio da realização do depósito do montante integral do valor do débito, consoante informou o próprio agravante.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 04 de julho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028110-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028110-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
ADVOGADO	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI
APELADO(A)	:	JOANA ROMERO MARTINEZ -EPP
ADVOGADO	:	SP180183 JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI
No. ORIG.	:	00012244920138260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

Decisão

Agravo interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM contra decisão que não conheceu da apelação e do recurso adesivo, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC.

Aduz, às fs. 456/460, que as autarquias federais não estão obrigadas ao recolhimento das custas, conforme reconhecido pelo STJ quando do julgamento do REsp nº 1.101.727, na sistemática do representativo de controvérsia.

Requer a reconsideração da decisão ou a admissão do presente recurso para julgamento do agravo de instrumento pela 4ª Turma.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à recorrente. Há equívoco na decisão de fs. 452/453, pois, o DNPM, na qualidade de autarquia federal, está isento do pagamento das custas processuais, observada a da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora, nos termos do § único e inciso I do artigo art. 4º da Lei Federal nº 9.289/96. Nesse sentido já decidiu esta corte, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO REITERADO EM APELAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO AFASTADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

(...113 - isenta a autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nº 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul, devendo, entretanto, reembolsar as eventualmente comprovadas (...)" (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977171 Processo: 200403990339595 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 06/12/2004 Documento: TRF300089321 DJU DATA:27/01/2005 PÁGINA: 282 JUIZ NELSON BERNARDES) (grifo nosso).

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fs. 452/453 e torno-a sem efeito. Oportunamente, apresentarei o feito para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029015-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029015-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP202694 DECIO RODRIGUES
APELADO(A)	:	MARIA DA GLORIA SOBREIRA ULIANA (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	ARGEMIRO RENE ULIANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP075271 WANDERLEY FERREIRA PINTO
INTERESSADO(A)	:	MAQUINAS ULIANA LTDA
No. ORIG.	:	00017262520148260614 1 Vr TAMBÁU/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 68/77 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2017.
 André Nabarrete
 Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035724-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035724-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	S R REI DO VALE LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG.	:	00003795220038260028 2 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

Apelação interposta pela União contra sentença que, em sede de execução fiscal, reconheceu a prescrição intercorrente, a fim de declarar extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC e artigo 174 do CTN c.c. o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 30/31 vº).

Sustenta, em síntese, que não ocorreu a prescrição intercorrente, porquanto a executada requereu o parcelamento da dívida junto à fazenda nacional, cujo débito encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Cinge-se a questão à análise da ocorrência da prescrição intercorrente.

Determina o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos, que ocorre automaticamente com o fim do referido período, sem a necessidade de nova intimação ao credor. Nesse sentido: *AgInt no REsp 1602277/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 20.09.2016, DJe de 10.10.2016 e REsp 1256093/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 14.02.2012, DJe de 05.03.2012.*

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre o tema, inclusive com a edição da Súmula 314, *verbis*:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Primeira Seção, j. em 12.12.2005, DJ de 08.02.2006, p. 258).

Ajuizada a execução fiscal, em 28/03/2003, a executada deixou de ser citada, porquanto não foi encontrada no endereço (fl. 06 vº). A exequente requereu a suspensão processual para a realização de diligência (fl. 07-23/05/2003) e noticiou, em 12/02/2004 (fl. 09), que a executada aderiu ao PAES, nos termos da Lei nº 10.684/03. A fazenda pleiteou paralisações do andamento, à vista da noticiada adesão ao programa, em 23/09/2004 (fl. 13), 20/04/2005 (fl. 16) e 02/02/2006 (fl. 19), bem assim manifestou-se pelo arquivamento, sem baixa na distribuição, em 27/10/2006 (fl. 27). Em 33/05/2016, sobreveio a decisão apelada (fls. 30/31 vº). Infere-se dos extratos de fls. 22/24 que houve pagamentos relativos ao PAES ao menos até 29/12/2005.

Veja-se que, não obstante a exequente não tenha sido intimada a manifestar-se, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF, acabou por instruir a apelação com elementos que comprovam causas interruptivas e suspensivas do lito legal. O recurso alude à consolidação de parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, em 27/07/2011, bem como colaciona pesquisa do sistema de dívida ativa da união (fl. 35). O demonstrativo de fl. 38 corrobora a mencionada adesão ao parcelamento.

In casu, em razão dos aduzidos parcelamentos, em consequência dos quais houve sucessivos períodos de suspensão do feito, sem informação acerca de eventual(is) inadimplemento(s), revelou-se inviável reconhecer a prescrição intercorrente quando da prolação da sentença, à vista da noticiada causa interruptiva do prazo prescricional, a teor do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO à apelação**, a fim de reformar a sentença, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que o feito permaneça arquivado até notícia do pagamento integral do débito ou eventual inadimplemento.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 29 de junho de 2017.
 André Nabarrete
 Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009126-38.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.009126-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	IACO AGRICOLA S/A
ADVOGADO	:	RS034445 DANILO KNIJNIK e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00091263820164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Os recursos de apelação interpostos por IACO AGRÍCOLA S/A e pela União Federal devem ser recebidos no efeito devolutivo.

A sentença recorrida concedeu a segurança e confirmou a medida liminar, determinando à autoridade impetrada que decida os dois pedidos de ressarcimento de créditos referentes aos tributos PIS e COFINS indicados na exordial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em suas razões de apelação, a União pleiteia a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja suspensa a determinação de apreciação, em 10 (dez) dias, dos requerimentos administrativos em questão. Assevera não ser possível conferir tratamento diferenciado à impetrante em detrimento de terceiros que também aguardam a apreciação de seus requerimentos.

Entretanto, no tocante à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a r. sentença mandamental, dispõe a Lei n.º 12.016/2009:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

A ação mandamental, por sua índole constitucional, traz carga executiva, configurando-se o decísum como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executividade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental, o recurso de apelação, a rigor, deve ser recebido no efeito devolutivo.

Nesse sentido:

O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida. (S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92, pg. 420, 2ª col.).

Assim, em regra, a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença. Exceção à regra se afigura possível somente na hipótese em que os efeitos da sentença apresentariam irreversibilidade e se demonstrariam potencialmente lesivos à parte sucumbente, havendo fundamento relevante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.

(...)

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EFEITO DA APELAÇÃO. DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA. DEVOLUTIVO.

1. Salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o recurso de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo. Precedentes.

2. O Tribunal a quo concluiu pela inexistência, na espécie em análise, de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o recebimento do recurso também no efeito suspensivo.

(...)

4. O aresto embasou-se na orientação do STJ de que, se houve deferimento da liminar, mas, por fim, denegou-se a segurança, à apelação interposta não se pode atribuir efeito suspensivo, pois implicaria, transversa via, "restauração da liminar", a que se opõe a Súmula 405/STF (e-STJ fl. 137).

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 113.207/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1316482/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.

RECEBIMENTO DA APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

INVIABILIDADE AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

- Cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, "ex vi" do art. 14, § 3º, da Lei de regência do "mandamus" (Lei n.º 12.016/2009): "Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. §3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar."

- Pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no "mandamus", até o julgamento da apelação." (RSTJ 96/175).

- O almejado efeito suspensivo ao recurso de apelação em sede de mandado de segurança só poderá ser concedido em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso dos autos, estando em consonância com a jurisprudência a r. decisão recorrida.

- Sob todos os ângulos enfocados, não restou caracterizado o risco de dano irreparável, sendo manifestamente improcedente o presente agravo de instrumento, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

- Não prevalece o argumento do recorrente acerca do seu direito ao efeito suspensivo à apelação interposta, pois a sentença a quo, bem fundamentada, analisou as circunstâncias fáticas e concluiu pela ausência do direito líquido e certo do impetrante, em virtude de restar legítima a pretensão da autoridade coatora no sentido de compelir o impetrante ao cumprimento da obrigação acessória consubstanciada na escrituração fiscal digital das contribuições.

- Ausente a verossimilhança nas alegações da agravante.

- Não vislumbro qualquer fundamento a justificar a reforma da decisão ora agravada.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0023290-68.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra inidivíduo e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura "in casu".

Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0028924-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015).

No mesmo sentido, cabe destacar que, o parágrafo 4º, do artigo 1.012, do Código de Processo Civil prevê a hipótese de suspensão de decisões até pronunciamento definitivo, nas situações de probabilidade do provimento do recurso e nas que possam gerar lesão grave e de difícil reparação e em que há fundamentação relevante, nos seguintes termos:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º. Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação a sentença que:

(...)

Y- confirma, concede ou revoga tutela provisória.

(...)

§ 4º. Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade do provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Dessarte, verifica-se que a atribuição do efeito suspensivo é medida excepcional e depende da caracterização dos requisitos mencionados.

Da análise dos autos, constata-se que, embora a União requiera a concessão de efeito suspensivo, não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, deixando de trazer provas que demonstrem a probabilidade do provimento do recurso, ou de evidenciar diante de sua fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No que concerne ao requisito de probabilidade de provimento do recurso, este não foi evidenciado pela apelante, vez que não trouxe aos autos precedentes judiciais ou elementos que evidenciem a possibilidade clara de acolhimento de suas alegações.

Insta frisar que a apelante não demonstrou a probabilidade do direito e que, neste momento, não há como afirmar que a apreciação dos pedidos administrativos poderia acarretar dano grave ou de difícil reparação, porquanto já superado o prazo legal para sua análise pela Administração, de 360 (trezentos e sessenta) dias, na forma do art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Cabe salientar, por derradeiro, que a União se remete às alegações constantes nas razões do recurso de apelação, as quais serão detidamente examinadas na oportunidade do julgamento do recurso.

Diante do exposto, recebo ambos os recursos de apelação no efeito devolutivo, com fúlcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000830-18.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.000830-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ANTONIO LUIZ MAZZILLI
ADVOGADO	:	SP025681 ANTONIO LUIZ MAZZILLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
Nº. ORIG.	:	00008301820164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação interposto por Antonio Luiz Mazzilli às fls. 81/93 no efeito suspensivo e devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. Com contrarrazões (fls. 97/103).

Publique-se. Intimem-se.

Após, retomem conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001222-55.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.001222-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	RESSERV COM/ DE PRODUTOS DIAGNOSTICOS EIRELI-ME
ADVOGADO	:	SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	SP143580 MARTA VILELA GONCALVES
Nº. ORIG.	:	00012225520164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação interposto por Resserv Comércio de Produtos Diagnósticos Ltda. às fls. 520/566 no efeito suspensivo e devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fls. 580/598).

Publique-se. Intimem-se.

Após, retomem conclusos.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002030-60.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.002030-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	REC RIO CENTRO S/A
ADVOGADO	:	SP227274 CARLOS DANIEL NUNES MASI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
Nº. ORIG.	:	00020306020164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A jurisprudência assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de que a apelação interposta em face de sentença denegatória proferida em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO NEGADA. PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "é pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF (...). Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 687.040/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2009. II. No caso, a concessão de efeito suspensivo à Apelação, em sede de Recurso Especial, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável, em face da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201502685316, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2016 ..DTPB:.)

Nesse sentido, é também a jurisprudência desta Corte, consoante arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 14, §3º, DA LEI Nº 12.016/2009. INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO ADVOGADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF/88. COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO DUPLO EFEITO AO RECURSO DE APELAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o apelo interposto em sede de mandado de segurança tem efeito apenas devolutivo (seja interposto contra sentença concessiva ou denegatória da ordem), salvo a situação em que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. - Tal entendimento coaduna-se com o que preceitua o artigo 558 do CPC, o qual prevê a hipótese de suspensão de decisões até pronunciamento definitivo, nas situações que possam gerar lesão grave e de difícil reparação e em que há fundamentação relevante. - Dessa maneira, não se aplica subsidiariamente a regra do artigo 520 do CPC, de maneira que a atribuição do efeito suspensivo desejado é excepcional e depende da caracterização dos requisitos mencionados. - Aduz a agravante que impetrou mandado de segurança, a fim de tornar sem efeito o termo de perempção certificado nos autos do processo administrativo nº 16561.720174/2012-19, para que o recurso voluntário protocolado fosse recebido, processado e julgado, uma vez que a intimação encaminhada ao seu domicílio tributário eletrônico (DTE), que deu ciência da decisão, é nula, dado que encaminhada para domicílio diverso do eleito para o recebimento desse ato. Sobre a matéria, estabelece o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. - De acordo com o dispositivo explicitado, a intimação no processo administrativo fiscal, quando não realizada pessoalmente, deve ser feita no domicílio tributário do sujeito passivo, seja o endereço postal ou eletrônico por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. In casu, é incontroverso que a agravante é detentora de domicílio tributário eletrônico, conforme ela própria admitiu nas razões recursais. No entanto, verifica-se que no processo administrativo foi informado, para fins de intimação, o endereço do advogado da recorrente e não o do seu domicílio tributário. A

despeito da não existência de previsão legal (Decreto n.º 70.235/72 e Lei n.º 9.784/99) para que as intimações no processo administrativo fiscal sejam realizadas no endereço do patrono do sujeito passivo, certo é que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, assegura aos litigantes em processo administrativo o devido processo legal, com a observância do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Inegável que ao não dirigir a intimação também ao patrono da recorrente, conforme expressamente pleiteado nos autos do processo administrativo, a agravada violou as garantias constitucionais anteriormente explicitadas, eis que impediu que o ato de intimação atingisse a sua finalidade de oportunizar ao contribuinte a impugnação da decisão no prazo legal. - Não obstante a intimação por meio eletrônico se revele lúdica, eis que realizada no domicílio tributário informado pela recorrente à administração tributária, a sua ausência no endereço do advogado constituído implica sua nulidade, por afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. - Presente o periculum in mora, na medida em que o recurso voluntário interposto na esfera administrativa não foi processado, em razão de sua interposição ter sido reputada intempestiva, em virtude da não realização da intimação em nome do patrono da recorrente, o que obsta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso III, do CTN. - Agravo de instrumento provido, para que o recurso de apelação seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Pedido de reconsideração da União declarado prejudicado.

(AI 00309403520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.
2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pelo agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte.
3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o efeito suspensivo à apelação, interposta contra sentença denegatória da ordem, seja integral ou parcialmente, não constitui pedido dotado de relevância jurídica. Isto porque tal medida não tem outra finalidade, senão que restabelecer a liminar concedida, o que é vedado pela Súmula 405/STF, dentro da compreensão de que o juízo, formulado a partir de cognição exauriente da lide, não pode ser substituído pelo convencimento preambular, sumário, fixado no limiar da ação.
4. A sentença tem eficácia mais ampla que a liminar, porque se trata de juízo de mérito, sendo válida tal assertiva em relação ao mandado de segurança, pela própria natureza da ação, e, portanto, não deve a apelação ser recebida senão que no efeito meramente devolutivo, sem embargo de que a Corte, à qual compete o julgamento do recurso, possa atribuir-lhe efeito suspensivo em condições e situações específicas.
5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 293418/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 26/09/2007 - p. 10/10/2007)

In casu, não resta evidenciada a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação.

Recebo a apelação interposta por REC RIO CENTRO S/A a fs. 129/150 somente no efeito devolutivo, consoante o entendimento pacificado pela jurisprudência.

Com contrarrazões (fs. 159/164).

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004102-20.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.004102-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ANA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP158254 MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00041022020164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação interposto por Ana Lúcia dos Santos às fs. 107/139 no efeito suspensivo e devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fs. 194/210).

Publique-se. Intimem-se.

Após, retomem conclusos.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005604-91.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.005604-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ELIAS MENDES TRINDADE
ADVOGADO	:	SP162591 EDUARDO NOVAES SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00056049120164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação de fs. 68/92 interposto em face da sentença que denegou a segurança.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010985-80.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.010985-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CONVIDA REFEICOES LTDA e outros(as)
	:	CONVIDA ALIMENTACAO LTDA - em recuperação judicial
	:	DKING COM/ DE ALIMENTOS LTDA
	:	DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG.	:	00109858020164036100 19 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

DECISÃO

Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação de fls. 120/127 interposto em face da sentença que denegou a segurança.
Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012396-61.2016.4.03.6100/SP

	:	2016.61.00.012396-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO RECAP
ADVOGADO	:	SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP149173 OLGSA SAITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00123966120164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013661-98.2016.4.03.6100/SP

	:	2016.61.00.013661-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	VARTEX COM/ DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	:	SP312803 MARCO ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00136619820164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013774-52.2016.4.03.6100/SP

	:	2016.61.00.013774-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CARLOS EDUARDO LINHARES ROSSI
ADVOGADO	:	SP362475 WILSON JANUÁRIO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00137745220164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo interposto por Carlos Eduardo Linhares Rossi, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido e, conseqüentemente, do protesto realizado, devendo a autoridade apelada se abster de cobrar referido crédito por qualquer meio, para que os referidos valores não constituam óbice para a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal do Apelante.

O apelante impetrou mandado de segurança requerendo o seguimento de seu pedido de parcelamento, com a sua consolidação. Requereu, ainda, a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente (CDA Nº80.1.14.026564-22).

O apelante sustenta que realizou o pagamento integral do montante devido no programa. Ocorre que por "um lapso", acabou não conseguindo atender ao exíguo prazo que dispunha para a retransmissão das informações visando à consolidação /negociação de seus débitos fiscais no âmbito do parcelamento, o que acarretou o cancelamento da modalidade.

Assim, requereu administrativamente a sua reinclusão no programa, todavia o pedido foi indeferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o que configuraria o suposto ato ilegal que visa combater com o presente mandado de segurança.

A medida liminar foi indeferida (fls. 44/46).

Após o processamento do feito, o MM. Juízo *a quo* proferiu sentença através da qual denegou a segurança (fls. 128/131).

Inconformado, interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença, bem como a concessão do efeito suspensivo ativo, diante da relevância da fundamentação e sustentando a existência de perigo de dano irreparável e a relevância da fundamentação. Afirma ser escusável a sua conduta e sustenta que sua exclusão do programa afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sustenta que restou cabalmente demonstrada a sua manifesta intenção de participar do parcelamento e, sobretudo, a evidente boa-fé e por isso a sua exclusão do parcelamento se apresenta totalmente desproporcional, salientando que sua conduta não trouxe nenhum prejuízo ao fisco federal. Afirma ainda a flagrante afronta ao princípio da legalidade.

Afirma a existência do *periculum in mora*, uma vez que a não suspensão da exigibilidade do débito implicará a própria ineficácia do provimento jurisdicional que se pretende.

Em suas contrarrazões, a União requer o não provimento do recurso (fls. 181/187).

O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pelo não provimento do recurso (fls. 192/197).

Decido.

No tocante à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a r. sentença mandamental, dispõe a Lei n.º 12.016/2009:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

A ação mandamental, por sua índole constitucional, traz carga executiva, configurando-se o decisum como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora. Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental, o recurso de apelação, a rigor, deve ser recebido no efeito devolutivo.

Nesse sentido:

O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida. (S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92, pg. 420, 2ª col.).

Assim, em regra, a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença. Exceção à regra se afigura possível somente na hipótese em que os efeitos da sentença apresentariam irreversibilidade e se demonstrariam potencialmente lesivos à parte sucumbente, havendo fundamento relevante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.

(...)

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EFEITO DA APELAÇÃO. DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA. DEVOLUTIVO.

1. Salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o recurso de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo. Precedentes.

2. O Tribunal a quo concluiu pela inexistência, na espécie em análise, de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o recebimento do recurso também no efeito suspensivo.

(...)

4. O aresto embasou-se na orientação do STJ de que, se houve deferimento da liminar, mas, por fim, denegou-se a segurança, à apelação interposta não se pode atribuir efeito suspensivo, pois implicaria, transversa via, "restauração da liminar", a que se opõe a Súmula 405/STF (e-STJ fl. 137).

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 113.207/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de dano irreparável ou de difícil reparação.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1316482/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.

RECEBIMENTO DA APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INVIABILIDADE AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

- Cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, "ex vi" do art. 14, § 3º, da Lei de regência do "mandamus" (Lei n.º 12.016/2009): "Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. §3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar."

- Pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no "mandamus", até o julgamento da apelação." (RSTJ 96/175).

- O almejado efeito suspensivo ao recurso de apelação em sede de mandado de segurança só poderá ser concedido em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso dos autos, estando em consonância com a jurisprudência a r. decisão recorrida.

- Sob todos os ângulos enfocados, não restou caracterizado o risco de dano irreparável, sendo manifestamente improcedente o presente agravo de instrumento, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

- Não prevalece o argumento do recorrente acerca do seu direito ao efeito suspensivo à apelação interposta, pois a sentença a quo, bem fundamentada, analisou as circunstâncias fáticas e concluiu pela ausência do direito líquido e certo do impetrante, em virtude de restar legítima a pretensão da autoridade coatora no sentido de compelir o impetrante ao cumprimento da obrigação acessória consubstanciada na escrituração fiscal digital das contribuições.

- Ausente a verossimilhança nas alegações da agravante.

- Não vislumbro qualquer fundamento a justificar a reforma da decisão ora agravada.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0023290-68, 2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitado e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura "in casu".

Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0028924-11, 2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015).

No mesmo sentido, cabe destacar que, o parágrafo 4º, do artigo 1.012, do Código de Processo Civil prevê a hipótese de suspensão de decisões até pronunciamento definitivo, nas situações que possam gerar lesão grave e de difícil reparação e em que há fundamentação relevante, nos seguintes termos:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º. Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação a sentença que:

(...)

V- confirma, concede ou revoga tutela provisória.

(...)

§ 4º. Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade do provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Destarte, verifica-se que a atribuição do efeito suspensivo é medida excepcional e depende da caracterização dos requisitos mencionados.

No caso dos autos, neste momento processual, não restou claramente demonstrado a probabilidade de provimento do recurso ou relevante fundamentação, elemento essencial para a concessão do efeito suspensivo ativo.

Numa cognição sumária pertinente ao presente momento processual, não se verifica, *prima facie*, a presença dos requisitos condicionantes da tutela pretendida, pois não restou claramente evidenciado a existência de elementos suficientes a ensejar a aferição de potencial provimento ao recurso de apelação.

Destaque-se que, o programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, assegurou, conforme estabelecido em seu art. 1º, o direito dos devedores do Fisco Federal parcelar a totalidade de seus débitos ou apenas alguns deles, estabelecendo condições para isso. A lei nº 12.996/2014, por sua vez reabriu o prazo de parcelamento.

As condições para a consolidação do parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/14, foram estabelecidas em ato conjunto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria Conjunta nº 13/2014.

É cediço que o contribuinte é o responsável tanto por seu enquadramento nas disposições legais permissivas quanto pelo cumprimento das regras impostas pela legislação de regência, o que, aparentemente, não ocorreu no caso em espécie.

Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, assim como pelo próprio apelante, por um lapso o recorrente não atendeu ao prazo que dispunha para a retransmissão das informações visando à consolidação/negociação de seus débitos fiscais. Assim, deixou de cumprir o prazo necessário à consolidação do parcelamento.

Portanto, a negativa da Administração no que se refere à consolidação teria ocorrido em decorrência de um erro do próprio impetrante.

Apesar de o apelante alegar que se trata de mera falha formal e que demonstrou boa-fé e que não houve nenhum prejuízo para o Fisco Federal, não há como, neste momento, acolher referidos argumentos e afirmar a ocorrência de violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como não restou evidenciada a flagrante ilegalidade. Referidas alegações serão devidamente examinadas na análise do mérito do recurso.

Destarte, não evidenciada a probabilidade de provimento do recurso ou a relevante fundamentação e o risco de dano grave, é medida de rigor indeferir o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022284-54.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.022284-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ANTONIO MANUEL TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO	:	SP314843 LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00222845420164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração feito pelo apelante, Antônio Manuel Teixeira Mendes, da decisão de fl. 381, a qual recebeu o recurso de apelação apenas no seu efeito devolutivo.

O apelante impetrou mandado de segurança visando, entre outros, sejam canceladas as anotações de arrolamento de bens em nome do Apelante formalizadas em seu desfavor no Processo Administrativo nº 19515.720509/2016-76, determinando-se sejam liberados todos os bens arrolados.

O apelante formulou pedido liminar para que fossem suspensas as anotações de arrolamento, determinando-se fosse liberado o direito de propriedade de todos os bens arrolados, bem como que as autoridades impetradas se abstivessem da prática de arrolar bens diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento.

A liminar foi indeferida fls.279/282.

Após, sobreveio sentença de fls. 334/338v que denegou a segurança.

Diante da sentença denegatória, o impetrante interpsu recurso de apelação, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo, uma vez que não houve pedido de efeito suspensivo.

Em suas contrarrazões, a União requer o não provimento do recurso (fls. 181/187).

O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pelo não provimento do recurso (fls. 192/197).

Assim, o apelante requer a reconsideração da decisão de admissibilidade do recurso, requerendo que o recurso seja recebido com efeito suspensivo ativo, sustentando a desproporção do arrolamento dos bens do apelante, o que evidenciaria o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo.

Em suas contrarrazões, a União requer o não provimento do recurso (fls. 369/374).

O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pelo não provimento do recurso (fls. 377/379).

Decido.

No tocante à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a r. sentença mandamental, dispõe a Lei n.º 12.016/2009:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

A ação mandamental, por sua índole constitucional, traz carga executiva, configurando-se o decisorio como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental, o recurso de apelação, a rigor, deve ser recebido no efeito devolutivo.

Nesse sentido:

O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida.

(S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92, pg. 420, 2ª col.)

Assim, em regra, a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença. Exceção à regra se afigura possível somente na hipótese em que os efeitos da sentença apresentariam irreversibilidade e se demonstrariam potencialmente lesivos à parte sucumbente, havendo fundamento relevante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.

(...)

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EFEITO DA APELAÇÃO. DENEGACÃO DE SEGURANÇA. DEVOLUTIVO.

1. Salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o recurso de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo. Precedentes.

2. O Tribunal a quo concluiu pela inexistência, na espécie em análise, de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o recebimento do recurso também no efeito suspensivo.

(...)

4. O aresto embasou-se na orientação do STJ de que, se houve deferimento da liminar, mas, por fim, denegou-se a segurança, à apelação interposta não se pode atribuir efeito suspensivo, pois implicaria, transversa via, "restauração da liminar", a que se opõe a Súmula 405/STF (e-STJ jl. 137).

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 113.207/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1316482/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INVIABILIDADE AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

- Cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, "ex vi" do art. 14, § 3º, da Lei de regência do "mandamus" (Lei n.º 12.016/2009): "Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. §3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar."

- Promunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no "mandamus", até o julgamento da apelação." (RSTJ 96/175)

- O almejado efeito suspensivo ao recurso de apelação em sede de mandado de segurança só poderá ser concedido em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso dos autos, estando em consonância com a jurisprudência a r. decisão recorrida.

- Sob todos os ângulos enfocados, não restou caracterizado o risco de dano irreparável, sendo manifestamente improcedente o presente agravo de instrumento, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

- Não prevalece o argumento do recorrente acerca do seu direito ao efeito suspensivo à apelação interposta, pois a sentença a quo, bem fundamentada, analisou as circunstâncias fáticas e concluiu pela ausência do direito líquido e certo do impetrante, em virtude de restar legítima a pretensão da autoridade coatora no sentido de compelir o impetrante ao cumprimento da obrigação acessória consubstanciada na escrituração fiscal digital das contribuições.

- Ausente a verossimilhança nas alegações da agravante.

- Não vislumbro qualquer fundamento a justificar a reforma da decisão ora agravada.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0023290-68.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitado e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura "in casu".

Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0028924-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015)

No mesmo sentido, cabe destacar que, o parágrafo 4º, do artigo 1.012, do Código de Processo Civil prevê a hipótese de suspensão de decisões até pronunciamento definitivo, nas situações que possam gerar lesão grave e de difícil reparação e em que há fundamentação relevante, nos seguintes termos:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º. Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação a sentença que:

(...)

V. confirma, concede ou revoga tutela provisória.

(...)

§ 4º. Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade do provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Destarte, verifica-se que a atribuição do efeito suspensivo é medida excepcional e depende da caracterização dos requisitos mencionados.

Da análise dos autos, verifica-se que, embora o apelante requeira a concessão de efeito suspensivo ativo, o recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não trazendo provas que demonstrem a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de sua fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No que concerne ao requisito de probabilidade de provimento do recurso, este não foi evidenciado pelo apelante, não trazendo aos autos precedentes judiciais ou elementos que evidenciem a possibilidade clara de acolhimento de suas alegações.

Insta frisar que, o apelante não evidenciou a probabilidade do direito, e que neste momento não há como afirmar que o arrolamento de bens poderia acarretar dano grave ou de difícil reparação, uma vez que, aparentemente, não ofende o direito à propriedade.

Cabe salientar que, as alegações feitas neste pedido de reconsideração são as mesmas constantes nas razões do recurso de apelação, as quais serão detidamente examinadas na oportunidade do julgamento do apelo. Portanto, não demonstrados claramente os requisitos, de rigor a manutenção da decisão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Determino que as intimações atinentes ao presente feito sejam publicadas em nome da procuradora Gláucia Maria Lauletta Frascino, inscrita na OAB/SP sob o nº 113.570.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00160 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011537-39.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.011537-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ADVOGADO	:	SP169715A RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS e outro(a)
PARTE RE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00115373920164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 296/297 que informa o descumprimento da sentença proferida, intime-se a União Federal para que comprove o seu cumprimento, no prazo de cinco dias.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003120-91.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.003120-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	JOEL VALGAS MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00031209120164036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 21/23 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007420-96.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.007420-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00074209620164036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

O recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) deve ser recebido no efeito devolutivo.

A sentença recorrida concedeu parcialmente a segurança e confirmou a medida liminar, afastando a inclusão das despesas relativas à descarga e ao manuseio de mercadorias ("despesas com capatazia") na apuração do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação de bens pelo Porto de Santos (fls.113/115).

Em suas razões de apelação, a União pleiteia a concessão de efeito suspensivo afirmando que a questão tratada nos autos é de grande repercussão e alcance quanto aos seus efeitos. Assevera que havendo reforma da decisão a União sofrerá muitas dificuldades para efetivar a decisão favorável e recuperar o crédito público.

No tocante à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a r. sentença mandamental, dispõe a Lei n.º 12.016/2009:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

A ação mandamental, por sua índole constitucional, traz carga executiva, configurando-se o decisum como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental, o recurso de apelação, a rigor, deve ser recebido no efeito devolutivo.

Nesse sentido:

O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida.

(S.T.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torquato Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92, pg. 420, 2ª col.).

Assim, em regra, a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença. Exceção à regra se afigura possível somente na hipótese em que os efeitos da sentença apresentariam irreversibilidade e se

demonstrariam potencialmente lesivos à parte sucumbente, havendo fundamento relevante.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.

(...)

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EFEITO DA APELAÇÃO. DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA. DEVOLUTIVO.

1. Salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o recurso de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo. Precedentes.

2. O Tribunal a quo concluiu pela inexistência, na espécie em análise, de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o recebimento do recurso também no efeito suspensivo.

(...)

4. O aresto embasou-se na orientação do STJ de que, se houve deferimento da liminar, mas, por fim, denegou-se a segurança, à apelação interposta não se pode atribuir efeito suspensivo, pois implicaria, transversa via, "restauração da liminar", a que se opõe a Súmula 405/STF (e-STJ fl. 137).

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 113.207/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1316482/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/05/2012)

[Tab]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INVIABILIDADE AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

- Cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, "ex vi" do art. 14, § 3º, da Lei de regência do "mandamus" (Lei n.º 12.016/2009): "Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. §3º. A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar."

- Pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no "mandamus", até o julgamento da apelação." (RSTJ 96/175).

- O almejado efeito suspensivo ao recurso de apelação em sede de mandado de segurança só poderá ser concedido em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso dos autos, estando em consonância com a jurisprudência a r. decisão recorrida.

- Sob todos os ângulos enfocados, não restou caracterizado o risco de dano irreparável, sendo manifestamente improcedente o presente agravo de instrumento, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

- Não prevalece o argumento do recorrente acerca do seu direito ao efeito suspensivo à apelação interposta, pois a sentença a quo, bem fundamentada, analisou as circunstâncias fáticas e concluiu pela ausência do direito líquido e certo do impetrante, em virtude de restar legítima a pretensão da autoridade coatora no sentido de compelir o impetrante ao cumprimento da obrigação acessória consubstanciada na escrituração fiscal digital das contribuições.

- Ausente a verossimilhança nas alegações da agravante.

- Não vislumbro qualquer fundamento a justificar a reforma da decisão ora agravada.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0023290-68, 2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitado e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura "in casu".

Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0028924-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015).

No mesmo sentido, cabe destacar que, o parágrafo 4º, do artigo 1.012, do Código de Processo Civil prevê a hipótese de suspensão de decisões até pronunciamento definitivo, nas situações de probabilidade do provimento do recurso e nas que possam gerar lesão grave e de difícil reparação e em que há fundamentação relevante, nos seguintes termos:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º. Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação a sentença que:

(...)

V- confirma, concede ou revoga tutela provisória.

(...)

§ 4º. Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade do provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Dessarte, verifica-se que a atribuição do efeito suspensivo é medida excepcional e depende da caracterização dos requisitos mencionados.

Da análise dos autos, constata-se que, embora a União requiera a concessão de efeito suspensivo, não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, deixando de trazer provas que demonstrem claramente a probabilidade do provimento do recurso, ou de evidenciar diante de sua fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No que concerne ao requisito de probabilidade de provimento do recurso, este não foi evidenciado pela apelante, vez que não trouxe aos autos elementos que evidenciem a possibilidade clara de acolhimento de suas alegações, colacionando apenas um julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do ano de 2013, para afirmar que o tema não é pacífico nos tribunais.

Insta frisar que a apelante não demonstrou a probabilidade do direito e que, neste momento, não há como afirmar que a manutenção do afastamento da inclusão das despesas relativas à descarga e ao manuseio das mercadorias (capatazia) na apuração do valor aduaneiro poderia acarretar dano grave ou de difícil reparação, cabendo ressaltar que a União possui meios para recuperar o seu crédito e efetivar a decisão em caso de provimento do recurso.

Cabe salientar, por derradeiro, que a União se remete às alegações constantes nas razões do recurso de apelação, as quais serão detidamente examinadas na oportunidade do julgamento do recurso.

Diante do exposto, **recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo**, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002820-29.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.002820-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SVI CARGO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	:	RS062206 GLEISON MACHADO SCHUTZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00028202920164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003184-98.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.003184-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ANTONIO DE MORAES ZAGO
ADVOGADO	:	SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP194793 MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00031849820164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003646-55.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.003646-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MARIO LOBATO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP194793 MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00036465520164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001257-94.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.001257-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00012579420164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002018-28.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.002018-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RENE FERRARI COM/ DE AUTOPECAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP227002 MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00020182820164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002467-83.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.002467-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JORGE LUIS ALVARENGA
ADVOGADO	:	SP026717 ALCIDES LOURENCO VIOLIN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
Nº. ORIG.	:	00024678320164036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação interposto por Jorge Luis Alvarenga às fls. 139/148 no efeito suspensivo e devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. Com contrarrazões (fls. 153/157 vº).

Publique-se. Intimem-se.
Após, retomem conclusos.

São Paulo, 28 de junho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002667-51.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.002667-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SANILAR COML/ EIRELI
ADVOGADO	:	SP111348 ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
Nº. ORIG.	:	00026675120164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SANILAR COMERCIAL EIRELI, em face da r. sentença de fls. 52/55, que julgou improcedente o pedido cujo objeto era a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento, bem como reconhecimento do direito à compensação destes valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, sustenta a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que o ônus fiscal correlato ao ICMS não compõe a receita bruta da empresa, de maneira que não se submete à incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Pede a reforma do julgado *a quo* (fls. 64/78).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte (fls. 83/94).
Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (fls. 97).
Decido.

O artigo 932, inciso V, alínea "b", do NCPC, autoriza o relator a dar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Por primeiro, com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No mérito, propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"*.

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, a decisão em tela, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, passo à análise dos critérios referentes à compensação.

Pois bem.

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar

que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado RESP que:

(...)
3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação -, nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: "2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido". A Seção confirmou essa orientação, em acórdão assim ementado:
(...)
4. O caso dos autos não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Mais que isso, agrega-se à pretensão compensatória pedidos que supõem a efetiva realização da compensação: a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS "no limite dos valores dos créditos a que fazem jus à Impetrante (sic), a ser apresentado ao Fisco, pelo fato do recolhimento indevido efetuado a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL", bem como o fornecimento de "certidões negativas de que a mesma necessitar" (fls. 19). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da liquidez e certeza do direito na amplitude e para os fins pleiteados supõe, segundo os precedentes da Seção, a prova do recolhimento do tributo indevido.
(...).

Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, acima mencionado, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que define a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título da ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Deve ser observado, entretanto, que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, in verbis:

Constituem contribuições sociais:

- as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- as dos empregadores domésticos;
- as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.

Logo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições desta mesma espécie.

No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas a, b, ou c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Quanto à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1ª e 51);

cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X;

30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L. 6899/81, TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos REsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este

Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC:

RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta inócuo quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Do anteriormente exposto, no caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, V, "b" do NCPC, dou provimento à apelação da impetrante, para reformar a sentença *a quo*, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança pleiteada, para reconhecer o direito à exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, autorizar a compensação dos valores recolhidos pela requerente nos cinco anos que antecederam a presente demanda, devidamente corrigidos, nos termos da fundamentação supra.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00170 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002670-06.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.002670-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	HIKARI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP111348 ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES e outro(a)
REMETENTE	:	JUZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00026700620164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal em face da r. sentença de fls. 61/67 que concedeu a segurança no presente *mandamus*, e determinou à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, bem como reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, a União Federal sustenta a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que o ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, faz parte da receita bruta/faturamento e, portanto, integra a base de cálculo das referidas exações. Aduz, ainda, que a jurisprudência do STF no RE n.º 212.209 firmou-se nesse sentido. Pede a reforma do julgado *a quo*.

Sem contrarrazões, subiram os autos, não se manifestando o representante do Ministério Público Federal, em razão da ausência do interesse público no presente *mandamus*.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No mérito, propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência do ICMS. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"*.

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, a decisão em tela, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, passo à análise dos critérios referentes à compensação.

Pois bem

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado RESP que:

"(...)

3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação -, nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende

realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: "2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido". A Seção confirmou essa orientação, em acórdão assim ementado:

(...)
4. O caso dos autos não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Mais que isso, agrega-se à pretensão compensatória pedidos que supõem a efetiva realização da compensação: a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS "no limite dos valores dos créditos a que fazem jus à Impetrante (sic), a ser apresentado ao Fisco, pelo fato do recolhimento indevido efetuado a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL", bem como o fornecimento de "certidões negativas de que a mesma necessitar" (fls. 19). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da liquidez e certeza do direito na amplitude e para os fins pleiteados supõe, segundo os precedentes da Seção, a prova do recolhimento do tributo indevido.
(...).

Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, acima mencionado, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delinea a situação em que a **jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.**

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título da ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Deve ser observado, entretanto, que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, in verbis:

Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.

Logo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições desta mesma espécie.

No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas a, b, ou c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

TRIBUNÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RESP 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

No tocante à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJe 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51);

cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X;

30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Do anteriormente exposto, no caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Assim, há de ser mantida a r. sentença a quo, concessiva da segurança.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, in totum, a r. sentença a quo, consoante fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007431-80.2016.4.03.6131/SP

	2016.61.19.007431-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	INCOFLANDRES TRADING S/A
ADVOGADO	:	SP181124 AILTON SOUZA BARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00074318020164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004253-05.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.004253-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	M FALCHERO ALIMENTOS
ADVOGADO	:	SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00042530520164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001536-66.2016.4.03.6143/SP

	2016.61.43.001536-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	REFRATARIOS PAULISTA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00015366620164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por **Refratários Paulista Ind/ e Com/ Ltda** (fls. 156/161) contra decisão que, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, deu provimento à apelação e ao reexame necessário, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido, ao fundamento de que a impetrante/apelada não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão no momento da impetração (fls. 151/154).

Alega a embargante, em síntese, que:

- a) o *decisum* incorre em obscuridade, uma vez que acostou documentação apta a demonstrar os recolhimentos indevidos, ao apontar em planilha demonstrativa por si elaborada, a título exemplificativo, os valores pagos de PIS/COFINS sobre o ICMS. Os documentos fiscais mencionados indicam a existência da relação jurídico-tributária entre as partes e os recibos de entrega (DACON) demonstram que a obrigação tributária foi cumprida;
- b) recolhido ou não o tributo o indébito tributário está constituído e é possível a busca da sua compensação. Devem ser obedecidos os princípios da celeridade processual e razoável duração do processo e a questão encontra-se sumulada (Súmula n.º 213 do STJ);
- c) a via do mandado de segurança não admite dilação probatória e a adequação do pedido circunscreve-se à declaração do direito à compensação tributária no âmbito administrativo, não no judicial, sob pena de incidência das Súmulas n.º 269 e 271 do STF;
- d) não se pretende a declaração de compensação do valor que se apurou nas planilhas exemplificativas, mas assegurar-se a possibilidade de formulação de pedido administrativo;
- e) a comprovação deve dar-se, em consonância com o entendimento do STJ, com a aferição de todos os elementos da operação realizada e não somente *se existe um comprovante de pagamento*. Em nosso ordenamento jurídico não vigora o princípio da unicidade da prova, antes todos os meios lícitos são aceitáveis (art. 332 do CPC/1973).

Intimada, a parte adversa apresentou a manifestação de fl. 163/163 v.

É o relatório.

Decido.

O *decisum* embargado analisou toda a matéria suscitada pela embargada/apelante, bem como pela embargante/apelada, em contrarrazões, por ocasião do julgamento da apelação, notadamente no que se refere à questão da inclusão, nas bases de cálculo do PIS e do COFINS, do ICMS, e reconheceu que seria de ser afastada a sua incidência na base de apuração das citadas contribuições. Restou consignado ainda que a recorrente não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às exações em discussão, de forma que o pleito não poderia ser acolhido, ao menos em sede de mandado de segurança, além de que o STJ reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto. Desse modo, descabido se falar em qualquer obscuridade quanto a esses aspectos (artigo 1.022 do CPC).

Saliente-se que a documentação acostada não se afigura apta à demonstração exigida, visto que, como afirmado pela própria embargante, trata-se de *planilha demonstrativa por si elaborada, a título exemplificativo*. Ademais, ao contrário do alegado, não se verifica nos autos a juntada de recibos de entrega (DACON). Também ao contrário do alegado, a busca da compensação está atrelada à efetiva comprovação do recolhimento do tributo, como explicitado no *decisum* embargado.

Quanto às argumentações concernentes aos princípios da celeridade processual e razoável duração do processo, observância da Súmula n.º 213 do STJ, não incidência das Súmulas n.º 269 e 271 do STF e aplicação do artigo 332 do CPC/1973, observo que tais matérias sequer constaram das contrarrazões. Verifica-se, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado, no entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência (*EDcl no AgRg no AREsp 36049/PR, 2011/0194532-8, Rel. Min. Assusete Magalhães, 6ª Turma, julg. 16/10/2012, v.u., DJe 30/10/2012; EDcl no REsp 1269048/RS, 2011/0182453-2, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julg. 01/12/2011, v.u., DJe 09/12/2011*).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 27 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003267-94.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.003267-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	FORJAFIX ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP111348 ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00032679420164036144 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.
Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001103-27.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001103-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA
ADVOGADO	:	SP248893 MANAEM SIQUEIRA DUARTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00023557820164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Teresa Regina Ribeiro de Barros Cunha** contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas judiciais, ao fundamento de que há nos autos documentos que demonstram rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física, o que indica, em princípio, a capacidade contributiva da cidadã (fl. 203).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve o pagamento das custas processuais iniciais, conforme informação e cópias da petição e da guia de recolhimento juntadas aos autos (fls. 218/219).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001116-26.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001116-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CONDOMÍNIO EM CONSTRUCAO RESIDENCIAL LIFE 11
ADVOGADO	:	SP244828 LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10º SJJ->SP
No. ORIG.	:	00091667820164036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir de sua intimação, forneça ao condomínio impetrante inscrição junto ao CNPJ.

Conforme consta do banco de dados desta Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001994-48.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001994-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00031546520124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA, contra a decisão de fl. 224 que indeferiu, após recusa da exequente, os bens oferecidos à penhora e deferiu a penhora de percentual do faturamento bruto da executada.

Alega a agravante, em síntese, que os bens oferecidos à penhora gozam de liquidez, sendo os bens que constituem objeto de seu faturamento mensal há mais de 30 anos. Sustenta que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional, somente aplicável quando preenchidos diversos requisitos, como a inexistência de outros bens penhoráveis, a nomeação de depositário-administrador e a fixação de percentual que não prejudique a atividade empresarial. Afirma que os referidos requisitos não restaram preenchidos e que deve ser aplicado o princípio da menor onerosidade. Pede a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do recurso, para se determinar a penhora sobre os bens oferecidos ou que somente em última hipótese a penhora recaia sobre o faturamento, após esgotadas as outras modalidades de penhora. Subsidiariamente, requer que o percentual delimitado pelo Juízo "a quo" se limite ao faturamento líquido da empresa.

A fls. 227 foi deferida a apreciação do pedido liminar.

A União Federal apresentou contestação a fls. 229/235, sustentando, em síntese, que a execução se dá no interesse do credor e que as formas de construção em dinheiro preferem às demais, de tal sorte que se afigura escorreita a decisão proferida pelo Juízo "a quo".

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão **parcial** do efeito suspensivo postulado.

Quanto à recusa e posterior indeferimento dos bens oferecidos, em análise prefacial, vislumbro não comportar reforma a decisão proferida.

Tem-se entendido em iterativa jurisprudência que, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados. Desse modo, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, confere-se ao exequente o direito de escolher o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 471 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. POR ANALOGIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.090.898/SP.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhora dos) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 445.653/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM MÓVEL. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. DESOBEDEIÊNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF.

1. Não se conhece da tese de violação dos arts. 44 e 1336, I, do Código Civil, uma vez que não debatida pelo Tribunal de origem. Incide, pois, o disposto na Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento.

2. Jurisprudência pacífica desta Corte quanto à possibilidade de recusa da Fazenda de bem oferecido à penhora, em razão de desobediência da ordem legal descrita no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Na espécie, a parte executada ofereceu bem móvel para garantia da execução fiscal, o que não foi aceito pela exequente, que preferiu a penhora on line.

3. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, nos termos do art. 612 do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1320808/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO À PENHORA DE BENS DO ESTOQUE ROTATIVO DA EXECUTADA. RECUSA DA EXEQUENTE. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

2. No caso em exame, a agravante ofereceu à penhora bens integrantes do seu estoque rotativo, recusados pela exequente, que, nesse passo, requereu a penhora on line, com bloqueio de todos os valores existentes em depósito ou aplicações financeiras em nome da agravante, por meio do sistema BACENJUD, o que restou deferido pelo r. Juízo de origem.

3. Tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante, mormente em se tratando de bens que, pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei n. 6.830/80. Precedente desta Corte: Agravo Legal em Agravo de Instrumento n.º 0002204-75.2012.4.03.0000/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, DJe 20/7/2012.

4. De acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora.

5. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei n.º 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação, como no caso dos autos (1ª Seção, EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010).

6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF-3ª Região, AI 00079439220134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501131, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 16/08/2013)

Assim, é legítima, em princípio, a recusa por parte da Fazenda Pública credora, dos bens móveis ofertados pela executada, porquanto não observada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, além de serem bens que aparentemente se afiguram de difícil alienação, afastando-se, ao menos em sede de cognição sumária, a alegada violação do artigo 805 do Código de Processo Civil.

Contudo, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto à questão relativa ao deferimento da penhora sobre faturamento, revela-se imprescindível a comprovação de três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA COM PARTICIPAÇÃO NA EMPRESA EXECUTADA. COINCIDÊNCIA ENTRE OS SÓCIOS. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS EM RAZÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES DA PESSOA JURÍDICA ATINGIDA. PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (CPC/1973, ART. 249, § 1º). TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE (CC/2002, ART. 50). REQUISITOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL RECONHECIDA. MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA. REDUÇÃO. PERCENTUAL FIXADO COM BASE NA Apreciação DOS FATOS DA CAUSA. INVIABILIDADE NESTA ESTREITA VIA. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR ALTERAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DURANTE A EXECUÇÃO. CASO SE MOSTRE ADEQUADA A PROVIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CPC/1973, ARTS. 17, 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO). NÃO CARACTERIZAÇÃO. PENALIDADES AFASTADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...) 2. (...) 3. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada, decretada nos termos do art. 50 do CC/2002, a revisão das conclusões contidas no acórdão recorrido, fundamentado no exame aprofundado das provas produzidas, exigiria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento de empresa é admitida em casos em que se mostre necessária e adequada, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC/73, art. 655-A, § 3º); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Precedentes. 5. Inviável, na via estreita do especial, o exame da pretensão de redução do percentual estabelecido para a penhora - fixado em 30% sobre o faturamento bruto mensal da sociedade executada -, uma vez que fixado pelo Tribunal de origem com base na apreciação dos fatos da causa. A revisão do percentual da penhora poderá ser feita pelas próprias instâncias ordinárias, caso se mostre adequada essa providência, durante a execução. 6. Tratando-se de embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionar matéria infraconstitucional trazida no recurso especial, não há por que inquinar-los de protelatórios, tampouco para considerar a parte como litigante de má-fé, uma vez que esta não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil. Penalidades afastadas. 7. Recurso especial provido em parte. ...EMEN:

(RESP 201501840867, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 - DTPB-)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 522 E SEQUINTE DO CPC. CAUSA QUE TEM, COMO PARTE, ORGANISMO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE, ATENDIDOS OS REQUISITOS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO PELA DELIBERAÇÃO, CONTIDA EM ASSEMBLEIA GERAL, DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO GLOBAL A SÓCIOS ADMINISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PERSECUÇÃO DO PATRIMÔNIO E DE REPRESSÃO À FRAUDE. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Nas causas em que figurar, como parte, em um dos pólos da relação processual, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, é possível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias diretamente ao Superior Tribunal de Justiça (arts. 105, II, "c" da CF, 539, parágrafo único, do CPC e 13, III, do RI/STJ). Precedentes.

2. A penhora sobre faturamento de empresa pode ser deferida pelo juízo se cumpridos três requisitos: (i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; (ii) seja promovida a nomeação de administrador e que apresente plano de pagamento; (iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.

3. A existência de mais de uma ordem de penhora sobre faturamento, proveniente de juízos diferentes, não inviabiliza a medida. Na sua execução, o administrador deverá observar a ordem de preferência para os pagamentos.

(...)

5. Perda do objeto do Agravo de Instrumento 1.354.655. Negado provimento aos Agravos de Instrumento 1.379.709/SC e 1.380.194/SC." (Ag 1380194/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 06/12/2011, DJe 16/12/2011)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é medida excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial.

2. Existentes bens a garantir a satisfação do crédito, incabível a medida excepcional pleiteada, porquanto a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre dinheiro. Precedentes.

3. Hipótese de não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que todos os fatos indispensáveis para a solução da controvérsia encontram-se descritos no acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 919.833/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05/04/2011, DJe 15/04/2011)

No caso em tela, após tentativa de penhora online que restou infimamente frutífera, observo que a recorrente manifestou-se indicando bens à penhora.

Houve manifestação contrária da União Federal sob o argumento de que os bens afiguram-se de difícil alienação e, em seguida, sem demonstrar que efetuou pesquisas e sem novas tentativas de penhora, a UNIÃO FEDERAL pleiteou a penhora sobre o faturamento, pedido este que restou deferido pelo Juízo "a quo" e ensejou a interposição do presente.

Diante de tais elementos, ao menos em sede de cognição sumária, resta evidenciada a ausência de um dos requisitos para a penhora sobre o faturamento, na medida em que não houve prévio esgotamento da tentativa de localização de bens da executada, seja porque não se ofereceu nova oportunidade de a recorrente oferecer bens passíveis de constrição, seja porque, à evidência, não se esgotaram as pesquisas por bens, seja ainda porque não se vislumbra tenha havido tentativas de outras modalidades de penhora.

Assim, presente nesse aspecto a verossimilhança nas alegações da recorrente.

O periculum in mora, por sua vez, resta evidente diante da conclusão de que a penhora sobre o faturamento da agravante, presumidamente, lhe importará prejuízos econômicos e financeiros graves de difícil e incerta reparação.

Contudo, observo que, até em virtude do tempo decorrido e a fim de se evitar a concessão de medida satisfativa, a liminar ora deferida limita-se à suspensão da penhora sobre os faturamentos futuros, mantendo-se, nesse momento, as constrições já existentes nos autos de origem.

Assim, concedo **parcialmente** o efeito suspensivo pleiteado, apenas para suspender a decisão agravada na parte em que deferiu a penhora sobre o faturamento, consoante fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Publique-se. Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002272-49.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002272-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ALCIONE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00052365020164036143 1 Vt LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCIONE GONÇALVES DA SILVA contra r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar visando o cancelamento do arrolamento de bens.

A agravante alega, em síntese, que a conduta da autoridade coatora é ilegal, visto que afronta o artigo 64, §7º, da lei nº 9.532/97, o artigo 1º da lei nº 7.573/11 e o artigo 2º, I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.565/15. É o relatório.

Decido.

Consoante informação de fls. 96/100, o feito principal a que se refere o presente recurso foi decidido em primeira instância.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A

PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito. 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(REsp 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB..)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida no mandado de segurança n. 0005236-50.2016.4.03.6143 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **juízo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com filcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, para apensamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007414-46.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD - ABRADIF
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Desistência do agravo de instrumento manifestada pelo agravante (Id 795364), mediante petição subscrita por advogado com poderes para tal ato, conforme procuração nos autos originários (5002976-10.2017.4.03.6100 - id 1120960), a qual homologo, nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011077-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH - SP256219
Advogado do(a) PROCURADOR:
AGRAVADO: STERN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: JAIME LUIZ LEITE - SC10239

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em ação de rito ordinário, deferiu em parte a tutela requerida para reconhecer a inexigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor pago pela autora a título de frete (ID 1323309 ProOrd 5005157-81.2017.4.03.6100)

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010773-04.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: SAO LUCAS MED-VIDA ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) AGRAVADO: SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - SP152999

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais que, em execução fiscal, determinou que o exequente apresentasse demonstrativo atualizado do débito sem a inclusão do valor da multa, em razão da decretação de liquidação extrajudicial da executada.

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010627-60.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ESTRUTURARTE ESTRUTURAS E ARTES LTDA - ME
Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518, ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 903627 do MS 5002158-58.2017.4.03.6100)

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004155-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOAO GABRIEL RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO GABRIEL RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA - RJ163086

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS NORTESUL LTDA, PAULO RONALDO BOMFIM D OLIVEIRA, ANTONIO MARQUES D OLIVEIRA FILHO, SERGIO ROGERIO BOMFIM D OLIVEIRA, EDUARDO FREDERICK MONZONI

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: DEYSE OLIVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO - SP198155

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de executividade, para reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios.

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000303-63.2017.4.03.6126

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) PROCURADOR:

APELADO: ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA, ACTFIX DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FIXACAO LTDA

Advogado do(a) APELADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP1608840A

Advogado do(a) APELADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP1608840A

ATO ORDINATÓRIO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000303-63.2017.4.03.6126

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) PROCURADOR:

APELADO: ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA, ACTFIX DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FIXACAO LTDA

Advogado do(a) APELADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP1608840A

Advogado do(a) APELADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP1608840A

ATO ORDINATÓRIO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011043-28.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: EXCELENCE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o presente recurso, juntado aos autos cópia legível da fl. 76 verso dos autos principais (ID Num. 798671 - Pág. 12), nos termos do art. 1017, I c/c art. 932, parágrafo único do CPC/2015, **sob pena de não conhecimento do recurso.**

Observe que não se aplica ao caso o § 5º do mencionado art. 1017, eis que, conforme informou o próprio recorrente, os autos originários não são eletrônicos.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006554-45.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: GAM TRANSPORTES R.P. S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo R. Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação (ID 839573) de que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006414-11.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA.
Advogados do(a) AGRAVANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP1938300A, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP2030140A
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 2ª Vara Federal de Jundiaí.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação (IDs 843854 e 843855) que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007572-04.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: M THOMAZ CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO HENRIQUE LEMOS - SP367440, CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041

ATO ORDINATÓRIO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007889-02.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: NORMA DO BRASIL SISTEMAS DE CONEXAO LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NORMA DO BRASIL SISTEMAS DE CONEXAO LTDA, contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar onde se objetiva a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, especialmente ante o julgamento do RE 574.706 proferido em sede de repercussão geral. Aduz que a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I da Constituição Federal; artigo 97, do Código Tributário Nacional; o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal e confere, acima de tudo, sentido diverso ao conceito de receita bruta/faturamento, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, afinal receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser alterados, pois a Constituição Federal os utilizou expressamente para definir competência tributária.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, o provimento do presente agravo, reformando a decisão agravada para "para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vencidos em decorrência da observância dessa medida nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança".

Com contrarrazões (ID 841021).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51352/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002149-31.1996.4.03.6000/MS

	1996.60.00.002149-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
APELADO(A)	:	RUY SANTANNA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS007116B JOSE MANUEL MARQUES CANDIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00021493119964036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036971-42.1993.4.03.6100/SP

	97.03.087557-2/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	NORTEC NOROESTE PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA e outro(a)
	:	NORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.00.36971-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0664055-37.1991.4.03.6100/SP

	2001.03.99.008519-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CORNETA LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.06.64055-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004683-84.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.004683-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	:	SP384046A FERNANDO LOPES HARGREAVES
	:	RJ100345 GIOVANA JABUR ZAMBONIN
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	EDEMAR CID FERREIRA e outro(a)
	:	PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A
ADVOGADO	:	SP234123 MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES e outro(a)

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002905-18.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.002905-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP183172 MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO
REPRESENTADO(A)	:	SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VERONICA PAULA COSTA MARCHIORI
ADVOGADO	:	SP147184 MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE

	:	DIR XV DE PIRACICABA
No. ORIG.	:	00029051820074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045591-97.2007.4.03.6182/SP

	:	2007.61.82.045591-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IOCHPE MAXION S/A
ADVOGADO	:	SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00455919720074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003979-12.2008.4.03.6000/MS

	:	2008.60.00.003979-0/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SANESUL
ADVOGADO	:	MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00039791220084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000843-95.2008.4.03.6003/MS

	:	2008.60.03.000843-6/MS
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS008669 AECIO PEREIRA JUNIOR
PARTE AUTORA	:	JEFERSON MAIA DOS ANJOS incapaz
ADVOGADO	:	MS010758B ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GLEICIMARA MAIA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	MS010758B ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00008439520084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006595-48.2008.4.03.6100/SP

	:	2008.61.00.006595-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	AFA PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP156617 ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00065954820084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003191-56.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.003191-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO e outro(a)
	:	MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP142359 JURANDIR DA COSTA NEVES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00031915620084036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006443-63.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.006443-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	METALCAR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00064436320094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004748-07.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.004748-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP267327 ERIKA PIRES RAMOS
AGRAVADO(A)	:	ITHAMAR CANAL
ADVOGADO	:	SP185002 JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE ITAPEVI SP
ADVOGADO	:	SP217378 RAUL SILVIO MANOEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP131957 IVANIRA PANCHERI
AGRAVADO(A)	:	ESTRE EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADO	:	SP220344 RONALDO VASCONCELOS
	:	SP103560 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON
AGRAVADO(A)	:	CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	SP195150 PAULO SERGIO ADORNO ALVES
PARTE AUTORA	:	ANTONIO SOBREIRA DE LIMA e outros(as)
	:	ADRIANA ALICE FRANCISCO
	:	ALFREDO DE CAMARGO
	:	ANA LUCIA FRANCISCO CUGLIANDRO
	:	ANATALIA RIBEIRO SANTOS
	:	CESARIO NUNES GONCALVES
	:	CLAUDETE DE OLIVEIRA
	:	CLEONICE LEONEL PEDROZO
	:	DEJANDIRA CANDIDA DA SILVEIRA
	:	DIRCEU BUFALO
	:	EDINEIA CORREIA
	:	EDNA LUCIA BELARMINO DO NASCIMENTO STROEBEL
	:	ELIEL SOARES DE ARAUJO
	:	FRANCISCO AMAURI VIEIRA
	:	GIUSEPPE PASQUALE CUGLIANDRO
	:	IRMA AMANCIO DE LIMA
	:	ISAIAS MOURA STROEBEL
	:	JANETE DE ALMEIDA FERRO

	:	JACKSON GOMES GOIS
	:	JOANA DARC SILVA FELICIO
	:	JOAO VALERIO DE PAULA NETO
	:	JOSE ANTONIO FRANCISCO
	:	JOSE APARECIDO TIAPAS
	:	JOSE CARLOS SOARES BEZERRA
	:	JOSE EDUARDO FERREIRA BRANDAO
	:	LAZARO QUINTINO DE LIMA
	:	LEONTINA MARIA VICENTE DE ARAUJO
	:	LOURDES CAMARGO DA SILVA
	:	LUCAS TADEU DE LIMA
	:	MANOEL OLIVEIRA SANTOS
	:	MARCOS ALENCAR NASCIMENTO
	:	MARCOS ALVES DA SILVA
	:	MARIA DE FATIMA FRANCISCO
	:	MARIA ISABEL FRANCISCO DE PAULA
	:	MARIA LUIZA ROSSETTI FRANCISCO
	:	MARTA MOURA STROEBEL AMORIM
	:	MIRIAM EMILIA LIMA
	:	NEIDE BUENO DE OLIVEIRA SOUZA
	:	PATRICIA MENDES MACHADO
	:	PAULO SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA
	:	PEDRO JOSE DE AMORIM NETO
	:	PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
	:	RITA DE CASSIA LIMA
	:	ROSANA DA SILVA CAVALCANTE
	:	SANDRA APARECIDA DIAS
	:	SHIRLEY RIBEIRO
	:	SILVIO RANGEL FRANCISCO
	:	SUELI RIBEIRO FRANCISCO
	:	SUELY APARECIDA CAMARGO CORREIA
	:	TEREZA MARIA RIBEIRO
	:	TIAGO MOURA STROEBEL
	:	ZELIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP185002 JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2002.61.00.028433-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004887-80.2010.4.03.6103/SP

	:	2010.61.03.004887-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP236589 KELLY CHRISTINA MONT'ALVÃO MONTEZANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP340350A RACHEL TAVARES CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00048878020104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005116-89.2010.4.03.6119/SP

	:	2010.61.19.005116-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	LEANDRO TADEU SILVESTRINI
ADVOGADO	:	SP260895 ADRIANO TADEU SILVESTRINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP340350A RACHEL TAVARES CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00051168920104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

	2010.61.82.013986-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS CAVALHEIRO MURIANO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	COML/ VAZ PEREIRA LTDA
Nº. ORIG.	:	00139863120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

	2010.61.82.035669-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DECISION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP120430 NELSON VELO FILHO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00356692720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

	2011.61.00.014468-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DÍVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GABRIEL TELECOM LTDA -ME e outro(a)
	:	GABRIEL SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP130652 VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00144689420114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

	2011.61.00.014798-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	ITAU UNIBANCO S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP204813 KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI
APELANTE	:	BANCO ITAU BBA S/A
ADVOGADO	:	SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00147989120114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

	2011.61.82.002732-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CONFETTI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP308253 PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00027322720114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009335-04.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.009335-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF LTDA
ADVOGADO	:	SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FABIANO ROSA PROTTI
ADVOGADO	:	SP162732 ALEXANDRE GIR GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALCEU VICENTE RONDINONI e outro(a)
	:	MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03110258119964036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015467-77.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.015467-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP034780 JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG.	:	12.00.01290-7 1 Vr CAJAMAR/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000240-80.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000240-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	RENNER SAYERLACK S/A
ADVOGADO	:	SP087035A MAURIVAN BOTTA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00002408020124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008991-56.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.008991-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00089915620124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016808-74.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016808-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	NAIA LAVINIA DE ABEU BRANDAO e outros(as)
	:	MYRLA DE ABREU BRANDAO
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
REPRESENTANTE	:	JORGE BRANDAO
APELADO(A)	:	NEIDA MARIA BRANDAO BRANDAO
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
No. ORIG.	:	00168087420124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005740-12.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.005740-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	M W A COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP212859 GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO
No. ORIG.	:	00057401220124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001407-87.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.001407-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO SAAE
ADVOGADO	:	SP289741 GABRIELA DE ARRUDA LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00014078720124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016567-33.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.016567-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE AUTORA	:	SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA e outro(a)

	:	QUIMICRYL S/A
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00518439619924036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022383-29.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022383-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	VINICIUS HUMBERTO NUNES
ADVOGADO	:	SP314494 FABIANA ENGEL NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO	:	SP208395 JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00223832920134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008642-07.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.008642-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Registro SP
ADVOGADO	:	SP317672 ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00086420720134036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002508-37.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.002508-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	OSMAR JOSE FORNACIARI e outros(as)
	:	DIVALDO MIGUEL PIVARO
	:	ODECIO ANTONIO FORNACIARI
	:	MILTON MARTINS
	:	MARCIO LEITE DE MORAIS
	:	EDUARDO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PR014778 DELY DIAS DAS NEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00025083720134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000537-84.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.000537-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

ADVOGADO	:	ANGELICA CARRO
APELANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Município de Pacaembu SP
ADVOGADO	:	SP252118 MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005378420134036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047386-31.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.047386-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro(a)
No. ORIG.	:	00473863120134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014879-02.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.014879-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	USINA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00099477620114036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000605-69.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.000605-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
APELADO(A)	:	GUERRERO E GOMES LTDA -ME
ADVOGADO	:	MS010109 ROALDO PEREIRA ESPINDOLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006056920144036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006303-53.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.006303-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	FRANCISCO CARLOS MEDINA
ADVOGADO	:	SP106310 CELSO ANISIO CIRIACO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00063035320144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013988-14.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013988-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	RS018377 RUI EDUARDO VIDAL FALCAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00139881420144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018563-65.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018563-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)
APELADO(A)	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	:	SP138927 CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO e outro(a)
PARTE RE	:	INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS INMEQ AL
ADVOGADO	:	AL002690 WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI
No. ORIG.	:	00185636520144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011531-91.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.011531-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LIBRAPORT CAMPINAS S/A
ADVOGADO	:	SP257146 RUBENS PIERONI CAMBRAIA e outro(a)
	:	SP128768 RUY JANONI DOURADO
No. ORIG.	:	00115319120144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004044-67.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.004044-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO SP
ADVOGADO	:	SP312356 GILMAR CARVALHO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
No. ORIG.	:	00040446720144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

	2014.61.06.004714-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE MACAUBAL SP
No. ORIG.	:	00047140820144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000420-98.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.000420-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA SILVA
ADVOGADO	:	SP248392 FABIO AUGUSTO BAZANELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00004209820144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002120-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002120-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	LARA SOPHIA LIMA DE SOUSA incapaz
ADVOGADO	:	SP051972 ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ADAILTO MARCO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP051972 ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
	:	Município de Sao Paulo SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004676520154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000405-28.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.000405-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	MT013884 FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUMGART
APELADO(A)	:	GUILHERME CARTAPATTI
ADVOGADO	:	MS016856 BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00004052820154036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

	2015.61.00.002144-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	DINIZ FRANCHISING ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP253005 RICARDO OLIVEIRA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00021443320154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016682-19.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016682-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	:	FACILITA PROMOTORA S/A
	:	FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA
	:	PRO IMÓVEL PROMOTORA LTDA
	:	ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA
	:	ICARROS LTDA
ADVOGADO	:	SP233109 KATIE LIE UEMURA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00166821920154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022330-77.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022330-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00223307720154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024631-94.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024631-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS PERFECTA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP164556 JULIANA APARECIDA JACETTE BERG e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00246319420154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

	2015.61.00.025856-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP133194 MARIO AUGUSTO MARCUSSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00258565220154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

	2015.61.02.009126-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES DE OLIVEIRA SP
ADVOGADO	:	SP163929 LUCIMARA SEGALA CALDAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
APELADO(A)	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP299951 MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00091265720154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

	2015.61.03.005882-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	FEY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00058822020154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

	2015.61.08.002181-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	E XAVIER IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00021813620154036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

	2015.61.08.002222-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Cerqueira Cesar SP
ADVOGADO	:	SP256151 CAMILA FERREIRA DA SILVA e outro(a)

APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022220320154036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001446-61.2015.4.03.6121/SP

	2015.61.21.001446-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	S M SISTEMAS MODULARES LTDA
ADVOGADO	:	RS040911 RAFAEL FERREIRA DIEHL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00014466120154036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003409-86.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.003409-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARIA ELUISA VALENTE CONTIN
ADVOGADO	:	SP264858 ANGELO SERNAGLIA BORTOT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00034098620154036127 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000912-96.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.000912-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
APELADO(A)	:	ASTRA S/ A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP278526 MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE e outro(a)
No. ORIG.	:	00009129620154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001834-22.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.001834-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	HUHOACO ACP DO BRASIL IND/ E COM/ DE FITAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP107885 GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00018342220154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021796-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021796-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ > SP
Nº. ORIG.	:	00008799620164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002241-96.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.002241-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PSI TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP302324A DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00022419620164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009667-62.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.009667-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	ALAN CRUVINEL GOULART
ADVOGADO	:	SP357059 ALAN CRUVINEL GOULART e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00096676220164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015171-49.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.015171-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ADRAM S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP377089 RAQUEL CERQUEIRA LEITE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00151714920164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018053-81.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.018053-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ODONTOPREV SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES e outro(a)
	:	SP114521 RONALDO RAYES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180538120164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007976-95.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.007976-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	BOZZA JUNIOR IND/ E COM/ LTDA EIReLi em recup. judicial
ADVOGADO	:	SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00079769520164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000448-07.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.000448-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro(a)
	:	RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00004480720164036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00064 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001728-07.2016.4.03.6108/SP

	2016.61.08.001728-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	DOUGLAS SANTANA MICHELINI
ADVOGADO	:	SP359023 BRUNO BUENO DE MORAES BARBOSA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00017280720164036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000216-43.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000216-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI

AGRAVADO(A)	:	MARIO MARCIO MARCONDES CORREA
ADVOGADO	:	MS019214 MARITANA PESQUEIRA CORREA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
Nº. ORIG.	:	00031784620154036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001792-71.2017.4.03.0000/SP

		2017.03.00.001792-7/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELi
ADVOGADO	:	SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ > SP
Nº. ORIG.	:	00027619320164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
CÁSSIO DOS SANTOS
Servidor

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010778-26.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS ALBERTO SANCHEZ - PR59506
AGRAVADO: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: ALINE GROSSI NOGUEIRA - SP258621

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010400-70.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA - SP132248
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000408-28.2016.4.03.6109
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
APELANTE: PH FIT - FITAS E INOVACOES TEXTAIS LTDA
Advogados do(a) APELANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI - SP2500900A
APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) PROCURADOR:
Advogado do(a) APELADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por PH FIT – FITAS E INOVAÇÕES TÊXTEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da sentença proferida no presente mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, objetivando, em síntese, a concessão da sua adesão ao parcelamento instituído pelo art. 10-A, da Lei nº 10.522/02, sem a inclusão do crédito tributário discutido nos autos do processo administrativo 10865.001696/2003-26.

A r. sentença, com base no artigo 485, I e VI, do Novo Código de Processo Civil, julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Às fls. 03 (id. 800961), a apelante vem "*reiterar seu pedido de desistência do recurso de apelação apresentado nos presentes autos, renunciando às alegações de direito sobre os quais se fundamentam, tendo em vista que não poderá aguardar o desfecho da presente ação para solicitar o parcelamento previsto no art. 10-A à Lei nº 10.522/02. Diante do exposto, o presente mandamus deverá ser extinto, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.*"

Homólogo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil de 2015 e 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010976-63.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ABPC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AGRAVADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

D E S P A C H O

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011088-32.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ALLIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039

D E S P A C H O

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000263-81.2017.4.03.6126
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE:
Advogado do(a) PROCURADOR:
APELADO: TORCISA O COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ACOS LTDA
Advogados do(a) APELADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP2445530A, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP2281090A

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por TORCISA O COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AÇOS LTDA., com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, objetivando que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, vício este que continua mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica.

A liminar foi deferida (ID 734326).

A r. sentença julgou procedente o pedido deduzido e concedeu a ordem pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como para reconhecer o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

Em sede de embargos de declaração opostos pela impetrante, a r. sentença acolheu os embargos declaratórios para corrigir a contradição para declarar "É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. Pelo exposto, julgo procedente a ação e para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e concedo a ordem da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo."

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, Não se desconhece o julgamento do RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que concluiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", *leading case* do tema 69 da repercussão geral. Afirma ser indubitosa a pendência de decisão definitiva a respeito da modulação dos efeitos da r. decisão e a ausência de trânsito em julgado. Alega que a manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (ID 764803), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 840589), a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.037).

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

Deve ser mantido à impetrante o direito a proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 170-A do CTN.

A correção monetária deve observar a partir de janeiro de 1996, a incidência da Taxa Selic, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009366-60.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: SOLARCONTROL COMERCIO DE PELICULAS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

DESPACHO

Vistos.

1. Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia das peças obrigatórias para o conhecimento do presente agravo, tendo em vista tratar-se de processo sigiloso na primeira instância.

2. Após, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 3088/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002032-17.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.002032-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CAMILA CHAIR SAMPAIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	NAIR DA SILVA SOARES e outros(as)
	:	ADRIANA SOARES TOMAZ
	:	SHIRLEY PEREIRA SOARES

ADVOGADO	:	SP153242 ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA
SUCEDIDO(A)	:	WASHINGTON PEREIRA SOARES falecido(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 1ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00020321720094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003104-08.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.003104-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANO APARECIDO DESCANCI incapaz
ADVOGADO	:	SP197054 DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ e outro(a)
	:	SP135233 MARLON AUGUSTO FERRAZ
REPRESENTANTE	:	FRANCISCA DE PAULA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP197054 DHAIANNY CANEDO BARROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00031040820114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011336-71.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011336-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	RUTH SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00113367120114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023224-64.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.023224-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	VALDELICE CESARIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP265415 MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00042-6 2 Vr SALTO/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003203-69.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003203-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDSON DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00032036920134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009551-06.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009551-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	WAGNER PUTINI
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00095510620134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003910-45.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.003910-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE SOUSA BRITO
ADVOGADO	:	SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00039104520164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51351/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002056-92.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.002056-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JURANDIR FIGUEIREDO ALVES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SSI>SP

DESPACHO

Fls. 466. Nada a deferir, eis que, de acordo com a certidão de fls. 185, as carteiras de trabalho do requerente estão na Secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, à disposição do patrono da parte autora. P.I.

São Paulo, 12 de julho de 2017.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010320-17.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.010320-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE MILTON BATISTA
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00074-9 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

I - Inicialmente, destaco que o C. STJ, em sede de Embargos de Divergência, assentou o entendimento segundo o qual o art. 112, da Lei nº 8.213/91 não fica restrito à esfera administrativa, conforme ementa abaixo, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principioologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp nº 466.985, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.6.04, DJ 02.8.04)

No mesmo sentido, recente julgado da E. Terceira Seção desta Corte, abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg em Embargos Infringentes nº 98.03.051493-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Therezinha Czereta, j. 22/08/07, DJ 27.9.07)

Destaco, ainda que, *in casu*, os filhos do falecido autor contavam, à época do óbito, com 38 e 34 anos (fls. 185), não mais ostentando a condição de dependentes, à luz do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, defiro a habilitação da viúva **Leila Cristina da Silva Batista** (fls. 181/187).

II - Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação da autuação, fazendo constar a habilitada no polo ativo, certificando-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005152-31.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.005152-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VITORIO NATAL CHIARELLO
ADVOGADO	:	SP274683 MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
Nº. ORIG.	:	00051523120104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fls. 123: Cuida-se de pedido desistência da ação formulado pela parte autora.

Porém, na atual fase processual, mostra-se totalmente incabível referido pleito, visto que a desistência da ação só é possível enquanto não tenha havido julgamento de mérito, nas hipóteses enumeradas pelo art. 267 CPC/73 (art. 485 do Novo CPC). Contudo, no caso *sub judice*, o processo foi extinto com resolução do mérito, em primeira instância, tendo havido a interposição da apelação do INSS. A propósito, merece destaque a criteriosa análise do tema publicada na RT 247/118, de lavra ilustre João de Oliveira Filho, *in verbis*:

"... A desistência da ação só pode ser feita até antes da sentença, porque até aí, ainda a relação jurídica, para a qual foi pedida a tutela jurisdicional, não ficou fixada pelo órgão do Poder Judiciário achando-se, ainda, no âmbito da livre vontade das partes notadamente da parte autora da ação.

Depois do julgamento do mérito, se não tiver havido rejeição do pedido, o processo só se extingue, como dispõe o art. 269 do atual CPC, quando as partes transigirem, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Depois da sentença só pode haver renúncia do direito material por parte do vencedor..."

Neste sentido, transcrevo jurisprudência acerca da matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA AÇÃO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para que seja possível o deferimento de pedido de desistência é imprescindível não só a concordância do réu (quando se escoou o prazo de resposta), mas também que não tenha sido proferida uma sentença, eis que a sentença que homologa a desistência se cuida de hipótese de sentença terminativa, que não poderá ser proferida quando já houve a entrega da prestação jurisdicional, a qual deve ser única (vedadas a litispendência e a coisa julgada), e que se efetiva com a publicação da sentença de mérito, por meio da qual o magistrado, nos termos do art. 463, do CPC "...cumpre e acaba o ofício jurisdicional", somente podendo alterá-la nas hipóteses legais.

2- O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, não sendo concebível que ocorra em grau recursal, quando é permitido à parte desistir de recorrer ou mesmo de executar, ainda que não haja concordância do recorrido (art. 501, CPC).

3- Quanto à sentença de mérito, o que pode haver é a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, CPC), que homologada por sentença, equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material.

4- Agravo improvido"

(TRF/3.ª Região - 4.ª Turma, AG n.º 95.03.029514-9, Rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, julgado em 13/10/99, votação unânime, DJU de 25/02/00).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSA.

1. Apresentado o pedido de desistência da ação em momento posterior ao da prolação da sentença de mérito, julgando improcedente o pedido formulado, não existe direito superveniente da parte ao proferimento da pretensão.

2. Inviável a dispensa da condenação nos honorários advocatícios, uma vez que o processo teve seu regular trâmite até a prolação da sentença, sendo que o art. 26 do CPC, prevê o arbitramento de honorários advocatícios em caso de desistência ou reconhecimento do pedido.

3. Agravo de instrumento improvido"

(TRF/3.ª Região - 6.ª Turma, AG n.º 96.03.002485-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 1.º/03/00, votação unânime, DJU de 12/04/00).

Diante do exposto, indefiro a pretensão ora formulada.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o eventual **interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação**, nos termos do art. 487, inc. III, "c", do Novo CPC (art. 269, inc. V, do CPC/73). Int.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005443-51.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.005443-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADALICE GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP226673 LUCIANO ROBERTO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Nº. ORIG.	:	00054435120114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

I- Fls. 236/257: O pedido de revogação da tutela antecipada será apreciado por ocasião do julgamento da apelação e da remessa oficial. Int.

II- Após, voltem-me os autos conclusos para a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004351-21.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.004351-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE VIEIRA DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP129628B RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ÓS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00043512120114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Fls. 191: Defiro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008454-05.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008454-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	PEDRO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00084540520124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Os recursos especiais nº 1.648.336/RS e 1.644.191/RS, cuja tese representativa de controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos: *Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão (Tema 975)*, foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 5º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no território nacional.

Assim sendo, levando-se em conta que, nas razões recursais dos embargos de declaração interpostos pela parte autora, essa alega que não há que se falar em decadência eis que o objeto da discussão não fora apreciado no processo administrativo, determino o sobrestamento do presente feito.

P. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011612-74.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.011612-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	FRANCIS DE ASSIS MORAES GOMES
ADVOGADO	:	SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00116127420134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

I- Fls. 274/276: Nada a decidir, tendo em vista que já houve o julgamento do recurso de apelação conforme decisão de fls. 272 e vº. Int.

II- Certifique a Subsecretaria da Oitava Turma o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão de fls. 272 e vº. Após, baixem os autos à respectiva Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005720-60.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005720-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE AFONSO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
No. ORIG.	:	00057206020134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se os habilitantes a fim de juntarem aos autos a cópia dos autos do processo de interdição do habilitante **Wagner Magalhães Pereira**, bem como da certidão de interdição do mesmo. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001569-27.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.001569-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA HORTENSE COELHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALDETE PEREIRA ALVES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÁ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00015692720134036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal a fls. 121/128, no qual o D. Representante do *Parquet* Federal requer "que a parte junte cópia integral do Processo de Interdição nº 1051/05, do Foro Distrital de Bastos, e de outros documentos médicos que entender pertinentes, com o objetivo de determinar a data de início de sua incapacidade e, conseqüentemente, permitir a análise da manutenção da qualidade de segurado à época e a incidência (ou não) da prescrição quinquenal" (fls. 122vº), intime-se a parte autora para que proceda à juntada dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00010 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0010674-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010674-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
IMPETRANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU DAS ARTES SP
INTERESSADO(A)	:	IZABEL FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP059074 MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO
No. ORIG.	:	00043544020148260176 2 Vr EMBU DAS ARTES/SP

DESPACHO

I- Fls. 193/197: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.
II- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013095-29.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013095-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURO DEPINTOR DELGADO
ADVOGADO	:	SP261685 LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	12.00.00052-6 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 483/487: Aguarde-se a apreciação da apelação e da remessa oficial. O presente feito será, oportunamente, incluído em pauta para julgamento. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031804-15.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031804-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEONICE DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP264009 RAQUEL GONÇALVES SERRANO
No. ORIG.	:	00098356920128260526 2 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos a cópia da certidão de óbito do advogado Dr. Alaciel Gonçalves, uma vez que a mesma não instruiu a petição de fls. 158/159. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001630-35.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.001630-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSEFA DE FATIMA BACARO
ADVOGADO	:	SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016303520154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante Josefa de Fátima Bacaro, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos de cópia da Certidão de Óbito do segurado e instituidor Sr. Marcilio Bacaro.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000064-48.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.000064-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAVINIA LUIZA DA SILVA CUNHA incapaz e outro(a)
	:	GABRIEL HENRIQUE DA SILVA CUNHA incapaz
ADVOGADO	:	SP308507 HELOISA CRISTINA MOREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LILIAM CARLA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP124572 ADALBERTO RAMOS e outro(a)
	:	SP378803 LAUREN BECCEGATO PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000644820154036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Fls. 200/208: Manifestem-se os autores e o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020739-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020739-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	LUIZ DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	14.00.00117-0 2 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

I- Fls. 193/194: Nada a decidir, tendo em vista que já houve o julgamento do recurso de apelação conforme o acórdão de fls. 188/191. Int.

II- Certifique a Subsecretaria da Oitava Turma o decurso de prazo para interposição de recurso contra o acórdão de fls. 188/191. Após, baixem os autos à respectiva Vara de origem

São Paulo, 11 de julho de 2017.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026116-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026116-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDMILSON DE OLIVEIRA espólio
ADVOGADO	:	SP303567 TAMIRES LEMES SIMÃO
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA PRESTES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00012406820148260443 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

I- Inicialmente, destaco que o C. STJ, em sede de Embargos de Divergência, assentou o entendimento segundo o qual o art. 112, da Lei nº 8.213/91 não fica restrito à esfera administrativa, conforme ementa abaixo, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp nº 466.985, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.6.04, DJ 02.8.04)

No mesmo sentido, recente julgado da E. Terceira Seção desta Corte, abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg em Embargos Infringentes nº 98.03.051493-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Therezinha Cazereta, j. 22/08/07, DJ 27.9.07)

Destaco, ainda que, *in casu*, os filhos do falecido autor (Rodrigo e Leandro) contavam, à época do óbito, com 29 e 26 anos (fls. 98), não mais ostentando a condição de dependentes, à luz do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, deíro a habilitação da viúva **Maria Aparecida Prestes de Oliveira** e do filho **Guilherme Prestes de Oliveira**, menor de 21 anos à época do óbito (fls. 93/103).

II- Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação da autuação, fazendo constar os habilitados como apelados, a Sra. Maria Aparecida Prestes de Oliveira como representante do habilitado Guilherme Prestes de Oliveira, bem como anotação "incapaz", certificando-se. Int.

III- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
Newton De Lucca

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030620-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030620-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOYCE APARECIDA MANTOVANI ANTERO
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP240585 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00092617920148260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Os recursos especiais nº 1.648.336/RS e 1.644.191/RS, cuja tese representativa de controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos: *Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão (Tema 975)*, foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 5º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no território nacional.

Assim sendo, levando-se em conta que, nas razões recursais dos embargos de declaração interpostos pela parte autora, essa alega que não há que se falar em decadência eis que o objeto da discussão não fora apreciado no processo administrativo, determino o sobrestamento do presente feito.

P. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001411-95.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.001411-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	CILENE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP232581 ALBERTO OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00014119520164036144 2 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos.

1 - Trata a presente de "Ação de Ressarcimento ao Erário", aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Sra. **Cilene dos Santos**, por suposto recebimento indevido de parcelas de benefício assistencial de titularidade de seu filho, Sr. **Alessandro Athaide dos Santos**, após o óbito deste.

2 - Realizada pesquisa junto ao sistema informatizado Plenus/DATAPREV, apurou-se que a notícia do óbito do referido beneficiário teria sido prestada pelo "Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Itapevi", cujo endereço corresponde à Avenida Presidente Getúlio Vargas, 650 - Ed. Premier, Bairro Jardim Nova Itapevi, Município de Itapevi/SP, CEP: 6694000, fones: (11) 4773-4803 e 4773-4803, e-mail: registro.civil@registroitapevi.com.br.

3 - Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício ao aludido Cartório, a fim de que esclareça as circunstâncias em que se dera a comunicação, ao INSS, do óbito do Sr. **Alessandro Athaide dos Santos**, falecido aos 18/07/2009, filho de Cilene dos Santos - o qual pormenorizadamente possível, fazendo constar o meio empregado, além de datas e horários (e de eventual confirmação proveniente da autarquia previdenciária, inclusive).

4 - Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como da consulta extraída do banco de dados Plenus/DATAPREV.

5 - Consigno que tal providência mostra-se indispensável, em razão da necessidade de conferência dos elementos trazidos ao processo.

6 - Na sequência, cumpridos os termos, tomem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002598-21.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002598-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SALETE DE FATIMA PRADO GIMENES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP326493 GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE
No. ORIG.	:	00025982120164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o I. subscritor dos subestabelecimentos de ffs. 23 e 59, Dr. Gabriel de Vasconcelos Ataíde, para que providencie instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito, no prazo de cinco dias. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015667-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015667-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	CERINA DA SILVA ARRUDA
ADVOGADO	:	SP253514 VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00253-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A ffs. 61/63, foi certificado que os depoimentos da autora e de duas testemunhas encontram-se gravados em áudio e vídeo conforme segue.

Contudo, a mídia digital produzida não integrou os autos do processo.

Neste caso, a oitiva de testemunhas, é crucial para que, em conformidade com as demais provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado. Posto isso, oficie-se novamente ao Juízo de origem, a fim de que seja juntada a mídia digital, contendo as gravações dos depoimentos das testemunhas, ou sua transcrição, dando cumprimento ao disposto no art. 460, § 2º do CPC e possibilitando a análise do recurso interposto.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2017.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017867-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017867-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
No. ORIG.	:	10015992620168260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de origem requerendo cópia da mídia digital ou a transcrição dos depoimentos referidos às fls. 71/74, eis que o CD anexado às fls. 114 contém apenas um arquivo em formato "pdf", referente aos autos do processo digitalizado.

P.I.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018210-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018210-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAIDES VIRGINIA SILVA
ADVOGADO	:	SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG.	:	14.00.00142-8 1 Vr ITAI/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 2009.03.99.042173-0, cuja juntada ora determino. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018224-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018224-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO ALVES DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP366198 SIMONE DA SILVA DIAS
No. ORIG.	:	10002591520168260067 1 Vr BORBOREMA/SP

DESPACHO

Vistos.

À inteligência do disposto nos artigos 10 e 933 do CPC, e considerando o teor dos documentos anexados à presente decisão, provenientes de pesquisa realizada em sítio eletrônico (<https://www.receitafazenda.gov.br>) da Rede Mundial de Computadores (*Internet*), manifestem-se as partes.

Prazo: 05 (cinco) dias, improrrogáveis sem comprovação de motivo justo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

Expediente Nro 3089/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para manifestação sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008288-40.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.008288-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	JOSE NONES
ADVOGADO	:	SP213974 REGINA BERNARDO DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270294 FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

	2013.61.11.001873-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARLENE SOARES ALVARES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP312910 RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00018735920134036111 2 Vr MARILIA/SP

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51353/2017

	2014.61.83.008033-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP193696 JOSELINO WANDERLEY e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00080334420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi expedida a **Carta de Ordem nº 6281684-UTU9** em **14/07/2017** e encaminhada na mesma data. Certifico, outrossim, que esta Certidão foi enviada para disponibilização no Diário Eletrônico, nos termos do art. 261, § 1.º do Novo C.P.C.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
Ara Paula Brito Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008827-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: ADEMIR EDSON DOS ANJOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil. Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Publique-se.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009967-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: MAURA BORGES DA SILVA FREITAS, GLAUCIA DA SILVA FREITAS CORREIA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATA MOCO - SP163748
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATA MOCO - SP163748
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil. Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007915-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: IDA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a expedição de ofício requisitório/precatório do valor incontroverso.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que o § 4º, do artigo 535, do NCPC, permite a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Requer a concessão da tutela antecipada recursal para o fim de determinar a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso e, ao final, provimento do recurso.

Os autos foram redistribuídos a minha Relatoria.

Intimada, para regularizar a interposição do presente recurso, a agravante cumpriu a determinação.

Os autos retomaram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso II, do NCPC, permite ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O R. Juízo a quo indeferiu a expedição de ofício precatório do valor incontroverso.

É contra esta decisão que a autora/gravante, ora se insurge.

Atualmente, com a vigência do NCPC, a matéria é tratada no Título II - Do Cumprimento da Sentença - Capítulo V - Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar quantia certa pela Fazenda Pública - cujos artigos 534 e 535 dispõem sobre a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, pelo exequente, bem como da sua impugnação pela executada.

Assim, considerando o novo regramento quanto à exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, no NCPC, destaque-se o disposto no § 4º, do artigo 535, que assim dispõe:

"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Ocorre que, não obstante tal previsão legal, para a concessão da tutela de urgência exige-se evidências da probabilidade do direito, além do perigo de dano, que não se mostra presente na hipótese, haja vista que o aguardo do julgamento colegiado do presente agravo não implicará prejuízo à agravante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

P. e I.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009200-28.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: ANTONIO RODRIGUES TORRES FILHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que o presente recurso não foi instruído com todas as cópias obrigatórias elencadas no inciso I, do artigo 1.017, do CPC, qual seja: contestação (processo principal).

Nesse passo, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, concedo o prazo de 5 dias para o agravante acostar a cópia referida, sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010073-28.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: MAVILDE BRAGA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010270-80.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: PABLO GABRIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO FERNANDO BISELLI - SP159088

DECISÃO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 20918/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001291-55.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.001291-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA GARCIA
ADVOGADO	:	SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SJJ- SP
No. ORIG.	:	00012915520104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. HIPÓTESE DOS AUTOS SE COADUNA COM O PARADIGMA DO RESP 1.398.260/PR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Em consonância com o decidido pelo C. STJ, é de ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997, e 90 dB no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB.
2. Deve ser afastado o período de atividade especial do autor de 06/03/97 a 18/11/03, pois o nível de ruído era inferior ao nível de tolerância de 90 dB, de acordo com o PPP.
3. A hipótese dos autos coaduna-se com o paradigma do REsp 1.398.260/PR.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021533-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021533-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP057862 ANTONIO APARECIDO PASCOTTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	00001958420118260491 2 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.019 DO CPC. INADMISSIBILIDADE EM FACE DE CONTEÚDO DE SENTENÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A possibilidade de julgamento do recurso de agravo de instrumento por decisão monocrática está prevista no Art. 1.019 do CPC, quando não for hipótese de aplicação do Art. 932, incisos III e IV. De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do *decisum* fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo interno. Precedentes do STJ.
2. A lei processual contempla a interposição de agravo apenas em face de decisão interlocutória.
3. Manifesta inadmissibilidade de agravo de instrumento em face de conteúdo da sentença, que somente pode ser combatido por meio de apelação.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004045-39.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.004045-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA VANILDI DA SILVA
ADVOGADO	:	MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS020081 MARK PIEREZAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2º SJJ > MS
No. ORIG.	:	00040453920154036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

- 1- O intuito de parte do agravo interno não é a modificação do julgado, mas sim a integração do mesmo, através do saneamento de omissão apontada. Não sendo o caso de aplicar o princípio da fungibilidade, porquanto não há dúvida objetiva sobre qual recurso seria cabível no caso em tela, o agravo interno não deve ser recebido como embargos de declaração. Precedente do STJ.
- 2- O Tribunal Pleno da Excelsa Corte de Justiça considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.
- 3- A tese foi fixada pelo E. STF nos seguintes termos: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*".
- 4- Agravo parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005397-70.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.005397-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IRINEU CARLOS MANOEL
ADVOGADO	:	SP281793 ETZA RODRIGUES DE ARAUJO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00053977020144036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infrigente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005882-48.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.005882-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSELI APARECIDA ONISTO THEODORO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00058824820154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infrigente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015406-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015406-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DAS NEVES MELO
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG.	:	30002167520138260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infrigente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013623-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013623-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JESUS HERNANDES
ADVOGADO	:	SP082554 PAULO MARZOLA NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00059581820134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010702-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010702-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	MARIA EDUARDA DA SILVA FREITAS incapaz
ADVOGADO	:	SP260168 JOSE ROMEU AITH FAVARO
REPRESENTANTE	:	CAROLAYNE CRISTINA NEVES DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG.	:	10007381720168260452 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015521-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015521-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248840 DANIELA DE ANGELIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DONIZETI BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP371086 FRANKLIN DAVID PEREIRA DA SILVA e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00022964520164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- 1- As razões do recurso não guardam correlação lógica com o que foi decidido no v. acórdão, sendo de rigor o seu não conhecimento, com fundamento no Art. 932, III, do CPC.
- 2- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000766-87.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.000766-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	SEBASTIAO ROBERTO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00007668720164036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1- Os embargos à execução devem ser rejeitados; devendo a verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor da causa, ser suportada pela autarquia embargante.
- 2- Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008526-63.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.008526-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00085266320074036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Somados os períodos de atividade comum aos de atividade especial convertidos, o autor totaliza tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição; devendo o réu conceder o benefício a partir da citação, ante a comprovação da especialidade de período por documento posterior ao requerimento administrativo.
- 2- Embargos acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021801-35.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.021801-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	HERMELINO FRANCISCO DE MATOS
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00014796820138260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

- 1- Reconhecido o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial.
- 2- Embargos acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003023-12.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.003023-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	VANDERLEI LEATTI
ADVOGADO	:	SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00030231220124036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1- É considerada especial a atividade exercida como motorista, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei 9.032/95; devendo ser comprovada, a partir desta data, a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, de acordo com entendimento prevalente no STJ.

2- Reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da citação.

3- Embargos acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000891-20.2015.4.03.6129/SP

	2015.61.29.000891-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADELINE GARCIA MATIAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IRANI DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00008912020154036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008470-68.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008470-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GILBERTO DA CRUZ BETTONI
ADVOGADO	:	SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00084706820134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1- Reconhecido o período de trabalho especial exercido entre 19/11/03 e 03/03/05, devendo o réu proceder a averbação no cadastro do autor, bem como a revisão de seu benefício, a partir da data da citação, ante a comprovação da especialidade de período por documento posterior ao requerimento administrativo.

2- Embargos acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002933-07.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.002933-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	ADAIL ALVES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PR034202 THAIS TAKAHASHI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ª SSI>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00029330720124036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS EM PARTE. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DOS RECURSOS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS.

- 1- Correção de erro material apontado.
- 2- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 3- Os argumentos deduzidos pelos embargantes não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 4- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio de embargos, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 8- Embargos da parte autora acolhidos em parte e embargos da autarquia rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos da parte autora e rejeitar os embargos da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009537-80.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.009537-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI e outro(a)
No. ORIG.	:	00095378020144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001558-25.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.001558-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	DORALICIO OLEGARIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG.	:	00015582520144036134 1 Vr AMERICANA/SP
-----------	---	--

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o embargante que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o embargante valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006482-34.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.006482-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOSE PEDRO ABILIO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00064823420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000746-97.2015.4.03.6117/SP

	:	2015.61.17.000746-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TEREZINHA DE JESUS DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
No. ORIG.	:	00007469720154036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037538-10.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.037538-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ARISTIDES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	00020958720158260095 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS Nº 0011322-62.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.011322-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GEORGE DIAS KARWASKI
ADVOGADO	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
No. ORIG.	:	00113226220134036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005148-60.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.005148-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258355 LUCAS GASPAS MUNHOZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELAÍDIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00051486020154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE FLS. 130/134 NÃO CONHECIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE FLS. 125/129 REJEITADOS.

- 1- Da interposição sucessiva de recursos em face do mesmo *decisum* decorre a preclusão consumativa, obstando a análise do que tenha sido protocolizado por último. Precedentes.
- 2- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 3- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 8- Embargos de fls. 130/134 não conhecidos e embargos de fls. 125/129 rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de fls. 130/134 e rejeitar os embargos de fls. 125/129, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000699-26.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.000699-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDA DA CONCEICAO BORGES BUENO
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00006992620154036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005641-68.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005641-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00056416820134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031465-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031465-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ERASMO BRAGA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES
No. ORIG.	:	12.01.38480-3 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o embargante que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o embargante valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011903-34.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011903-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RAIMUNDO NONATO SOARES
ADVOGADO	:	SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00119033420134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031435-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031435-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NILSON ALVES DE MATOS
ADVOGADO	:	SP185878 DANIELA RAMIRES
No. ORIG.	:	00032406920158260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004582-11.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004582-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDELZIRA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00045821120144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000572-68.2014.4.03.6135/SP

	2014.61.35.000572-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO LEOPOLDINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP158431B ALBERTO GLINA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005726820144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020966-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020966-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ZILDA APARECIDA DOMINGUES RUIZ DIAS falecido(a) e outros(as)
	:	VALDINEIA RUIZ DIAS
	:	VALQUIRIA RUIZ DIAS
	:	EVERTON RUIZ DIAS
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
No. ORIG.	:	15.00.00245-7 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o embargante que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o embargante valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003861-25.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003861-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: EUGENIO GUERINO GRADILONE (= ou > de 60 anos)
	: FIOLIOGENIO DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
	: HILDEBRANDO CORREA LEITE DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
	: JESUS GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
	: NILO DANIELIUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	: 00038612520154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004518-53.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.004518-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ERLA THERESA VALDES STEEMBECKER
ADVOGADO	: SP067806 ELI AGUADO PRADO e outro(a)
No. ORIG.	: 00045185320104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000684-70.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.000684-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00006847020134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037151-63.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037151-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA BORSARI SCABELLO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG.	:	12.00.00101-2 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025961-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025961-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FABIANA ROBERTA GARCIA PERASSA incapaz e outro(a)
	:	VINICIUS ROBERTO GARCIA PERASSA incapaz
ADVOGADO	:	SP056049 ALDERICO JOSE DE SOUSA
REPRESENTANTE	:	ELIANE MARIA DE SOUZA BATISTA BISPO
CODINOME	:	ELIANE MARIA BATISTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10012491020158260077 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002822-90.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002822-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00028229020154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infrigente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos heméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000672-73.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000672-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NORALDINO MONTEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00006727320144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infrigente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos heméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005156-24.2012.4.03.6112/MS

	2012.61.12.005156-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LAURENTINO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS011691 CLEBER SPIGOTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00051562420124036112 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infrigente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos heméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005420-30.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005420-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALCINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP057030 ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00054203020154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033080-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033080-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HENZZO GABRYEL GARCIA MACHADO incapaz
ADVOGADO	:	SP262777 VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS
REPRESENTANTE	:	LARISSA JOANITA GARCIA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP262777 VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS
No. ORIG.	:	10079900320158260292 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020443-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020443-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NOEL NARDIM
ADVOGADO	:	SP269398 LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA
No. ORIG.	:	10043038920158260624 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013855-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013855-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SERGIO MARCOS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP254589 SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	00047185820128260539 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001527-30.2012.4.03.6116/SP

	2012.61.16.001527-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FERNANDO HENRIQUE REIS DA SILVA DIAS incapaz
ADVOGADO	:	SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CLEUSA NAZIAZENO DA ROSA
ADVOGADO	:	SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CASSIA REIS DA SILVA
No. ORIG.	:	00015273020124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004490-90.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.004490-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MANUELA ROBERTA FARIA NARCIZO incapaz
ADVOGADO	:	SP320494 VINICIUS TOME DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIANA APARECIDA DE FARIA NARCIZO
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00044909020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039236-22.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039236-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JACIRA DE TOLEDO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP152365 ROSANA RUBIN DE TOLEDO
No. ORIG.	:	12.00.02849-2 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS Nº 0000745-16.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.000745-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI
ADVOGADO	:	SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00007451620124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 BAPTISTA PEREIRA
 Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003752-74.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.003752-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	SULEIMAN FILOMENA AHUALLE HORIMOTO
ADVOGADO	:	SP254943 PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00037527420164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos heméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 BAPTISTA PEREIRA
 Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008768-95.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.008768-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	TEOTONIO PAULO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00087689520114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o embargante que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o embargante valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 BAPTISTA PEREIRA
 Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004286-63.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.004286-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	PAULO ROBERTO SOARES PATENTE
ADVOGADO	:	SP108148 RUBENS GARCIA FILHO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00042866320144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001554-30.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.001554-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	SILVIO JOSE FEDERICI
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00015543020144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00052 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019921-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019921-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	PEDRO ALVES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055991520158260156 3 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- O Tribunal Pleno da Excelsa Corte de Justiça considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.
- 2- A tese foi fixada pelo E. STF nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".
- 3- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00053 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021080-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021080-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	CARMELINO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	15.00.00279-3 1 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- O Tribunal Pleno da Excelsa Corte de Justiça considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.
- 2- A tese foi fixada pelo E. STF nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".
- 3- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003327-47.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.003327-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	HARALDO RAYMUNDO CORREA
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00033274720164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o embargante que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o embargante valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006145-06.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006145-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	DARLE CLE THOMAZ GIUSTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP182484 LEILAH CORREIA VILLELA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00061450620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS Nº 0002084-71.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.002084-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	ROBERTO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
	:	PR066298 EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG.	:	00020847120144036140 1 Vr MAUA/SP
-----------	---	-----------------------------------

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS Nº 0011717-40.2012.4.03.6120/SP

	:	2012.61.20.011717-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	PAULO SERGIO SANTOS MARQUES
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00117174020124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003979-62.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.003979-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DALVA MARIANO PAREDES
ADVOGADO	:	SP149981 DIMAS BOCCHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	12.00.00050-0 2 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010700-69.2012.4.03.6119/SP

	:	2012.61.19.010700-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP299707 PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00107006920124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA E DA AUTARQUIA REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelos embargantes não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio de embargos, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos da parte autora e da autarquia rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da parte autora e da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002869-62.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002869-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	OTAVIO PORTO SANTANA
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	12.00.02988-6 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010558-33.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010558-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00105583320134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001827-75.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001827-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO LANDIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP184459 PAULO SERGIO CARDOSO
Nº. ORIG.	:	09.00.00000-9 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034836-62.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.034836-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA DE LIMA JORGE
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
Nº. ORIG.	:	13.00.00016-3 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO RURAL POSTERIOR A 31.10.91. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS DA AUTARQUIA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

- 1- Correção de erro material quanto ao período rural sem registro a ser averbado.
- 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 3- Os argumentos deduzidos pela parte autora não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a parte autora que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a parte autora valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autora, por meio de embargos, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 8- Embargos da autarquia acolhidos e embargos da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos da autarquia e rejeitar os embargos da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007213-81.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.007213-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	JOAO BATISTA GARCIA
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Nº. ORIG.	:	00072138120084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS.

1- Correção de erro material.

2- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio de embargos, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos da parte autora e rejeitar os embargos da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005701-40.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.005701-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	ROSA ANA OLICHESCKI CONTESSA
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00057014020114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA E DA AUTARQUIA REJEITADOS.

1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Os argumentos deduzidos pelos embargantes não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio de embargos, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos da parte autora e da autarquia rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da parte autora e da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030139-71.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.030139-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	ROSALI FAUSTO LOZANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	09.00.00152-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA E DA AUTARQUIA REJEITADOS.

1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Os argumentos deduzidos pelos embargantes não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio de embargos, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos da parte autora e da autarquia rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da parte autora e da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002103-51.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.002103-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	APARECIDA DE JESUS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00021035120124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA E DA AUTARQUIA REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelos embargantes não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio de embargos, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos da parte autora e da autarquia rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da parte autora e da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007303-67.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007303-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	LUIS ROBERTO CABRAL
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00073036720134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA E DA AUTARQUIA REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelos embargantes não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio de embargos, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos da parte autora e da autarquia rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da parte autora e da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002436-35.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002436-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	JOAQUIM LOPES CABRAL
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO e outro(a)
PROCURADOR(A)	:	MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00024363520134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA E DA AUTARQUIA REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelos embargantes não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos heméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio de embargos, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
 7- Embargos da parte autora e da autarquia rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da parte autora e da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 BAPTISTA PEREIRA
 Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014104-38.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.014104-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	PAULO DE TARSO ZEZI
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00141043820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA E DA AUTARQUIA REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
 2- Os argumentos deduzidos pelos embargantes não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
 3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos heméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio de embargos, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
 7- Embargos da parte autora e da autarquia rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da parte autora e da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 BAPTISTA PEREIRA
 Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008282-68.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.008282-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE	:	CICERO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00082826820094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA E DA AUTARQUIA REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
 2- Os argumentos deduzidos pelos embargantes não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
 3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos heméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio de embargos, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
 7- Embargos da parte autora e da autarquia rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da parte autora e da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 BAPTISTA PEREIRA
 Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004353-95.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.004353-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ORIOSVALDO NERES NUNES
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Nº. ORIG.	:	00043539520074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002359-83.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.002359-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENILDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP293869 NELSON LUIZ DA SILVA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00023598320154036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o embargante que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o embargante valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006056-64.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.006056-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ARCELINO JOSE GOMES CAMACHO
ADVOGADO	:	SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00060566420134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011506-18.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.011506-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DA GRACA MIRANDA DE FARO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP307348 RODOLFO MERGUISO ONHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00115061820134036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006038-59.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006038-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DAMEAO JOSE DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00060385920154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012272-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012272-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MOACIR SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP301592 DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00069137120124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 BAPTISTA PEREIRA
 Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001522-76.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001522-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ARILDO BENEDITO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00015227620144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 BAPTISTA PEREIRA
 Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010058-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010058-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALESSANDRA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	00000256720128626023 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 BAPTISTA PEREIRA
 Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036659-71.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.036659-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDO CLAUDIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP288462 VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES
No. ORIG.	:	13.00.00052-8 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036141-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036141-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DO SOCORRO LIMA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP251236 ANTONIO CARLOS GALHARDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG.	:	10001561520158260076 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036744-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036744-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELTON LUCAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP161124 RICARDO CESAR SARTORI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	10019055320148260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039075-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039075-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NIDELCA DE ALMEIDA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP073505 SALVADOR PITARRO NETO
CODINOME	:	NIDELCA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE	:	JOSE ANTONIO DA SILVA
No. ORIG.	:	00017168120158260246 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010156-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010156-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DE LOURDES FREITAS
ADVOGADO	:	SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG.	:	14.00.00090-3 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006357-25.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.006357-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIS CARLOS TORDATO
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	00048023220138260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002857-92.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.002857-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE RIVALDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00028579220124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.**

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008900-70.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.008900-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EZEQUIEL PINTO DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00089007020114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.**

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003238-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.003238-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DIAMANTINA ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE
No. ORIG.	:	14.00.00022-4 1 Vr GALIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000142-92.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.000142-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDO ONOFRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00001429220134036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036391-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036391-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RODRIGO JOSE BARATELLA PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP261725 MARIANA PRETEL E PRETEL
REPRESENTANTE	:	IVANEIDE BARATELLA
ADVOGADO	:	SP261725 MARIANA PRETEL E PRETEL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	13.00.00138-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034828-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034828-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO AMELIO MENDES
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
No. ORIG.	:	13.00.00120-7 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023944-94.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023944-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VERA RUTE CARDOSO SCAVASSA
ADVOGADO	:	SP157216 MARLI VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	11.00.06854-8 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032124-65.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032124-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	MARIO NUNES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	00018304220148260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033975-08.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033975-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RENAN DOS SANTOS DAMELO incapaz
ADVOGADO	:	SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO
REPRESENTANTE	:	ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS DAMELO
ADVOGADO	:	SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO
No. ORIG.	:	10077337520148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010055-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010055-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NELSON BRISOLA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP207344 RITA DE CASSIA GIARDELLA DE OLIVEIRA ALMEIDA
No. ORIG.	:	00007504120118260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012680-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012680-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LAURA OLIVEIRA SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP174674 MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA
CODINOME	:	LAURA OLIVEIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	09.00.00071-0 2 Vr PERUIBE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002936-62.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.002936-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MILTON SCHUMAHER
ADVOGADO	:	SP105416 LUIZ CARLOS GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00029366220124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004490-86.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.004490-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE SEBASTIAO ESTEVES DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP269016 PEDRO LUIS MARICATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00044908620134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009498-25.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009498-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FERNANDO ADELMO SIQUEIRA GUEDES
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00094982520134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009374-41.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.009374-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MANOEL MESSIAS NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00093744120114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007906-92.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.007906-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELIAS BORGES DA SILVA

ADVOGADO	:	SP076453 MARIO LUIS BENEDETTINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00079069220134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030990-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030990-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA ANGELICA PINTO SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA
REPRESENTANTE	:	ANGELA MARIA PINTO BORGES
No. ORIG.	:	00019526020138260486 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028191-21.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.028191-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VERA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
No. ORIG.	:	10.00.07768-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031290-96.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.031290-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SARA TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP243790 ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
No. ORIG.	:	10.00.00043-5 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038506-11.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.038506-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ULISSES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP256195 RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO
No. ORIG.	:	12.00.00191-2 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036580-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036580-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GOMERCINDO ROCHA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
No. ORIG.	:	00031574920148260144 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o embargante que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o embargante valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005043-17.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005043-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALDIR LOPES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00050431720134036183 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infrigente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024069-62.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.024069-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NILTON ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	09.00.00220-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infrigente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036769-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036769-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EURICO WERNEQUE DO AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP286251 MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA
No. ORIG.	:	13.00.00177-0 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de questionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008569-19.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008569-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA NEUMA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP080195 MARIA APARECIDA MAZZARO
No. ORIG.	:	14.00.00079-8 1 Vt TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de questionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027968-68.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.027968-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VENERANDA QUEIROZ PRESTES
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	13.00.00052-5 4 Vt ITAPETININGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de questionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036967-10.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.036967-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITO IZAIAS CONEGUNDES
ADVOGADO	:	MS008357 JOAO GONCALVES DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS
No. ORIG.	:	11.00.00016-4 1 Vr RIO NEGRO/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029466-68.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029466-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DE LOURDES GONCALVES
ADVOGADO	:	SP270787 CELIANE SUGUINOSHITA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO SP
No. ORIG.	:	13.00.00020-0 1 Vr ELDORADO-SP/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001475-30.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.001475-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE MARCOS JACINTO PACHECO e outros(as)
	:	JOSE MARCOS JACINTO PACHECO JUNIOR
	:	JULIO CESAR RODRIGUES PACHECO
	:	JULIA VITORIA RODRIGUES PACHECO incapaz
ADVOGADO	:	SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSE MARCOS JACINTO PACHECO
ADVOGADO	:	SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARLENE RODRIGUES PACHECO
No. ORIG.	:	00014753020144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012883-06.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.012883-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DONIZETE APARECIDO BUZZATO
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00128830620084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006509-73.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.006509-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA ROSA DA COSTA
ADVOGADO	:	MS007642 WILIMAR BENITES RODRIGUES
No. ORIG.	:	08003424520148120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002897-40.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.002897-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSA DONIZETI GONCALVES FARRAMPA

ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00028974020144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001486-57.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.001486-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROGERIO DE SOUSA SENE
ADVOGADO	:	SP284549A ANDERSON MACOIHIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00014865720134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006086-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.006086-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA CLOTILDE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG.	:	00006728220148260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040108-37.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.040108-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG.	:	14.00.00028-8 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007965-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007965-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLEBERSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP198707 CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00087070820138260161 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009157-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009157-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÊ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALDEVINO BEZERRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP250994 ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
No. ORIG.	:	30077855620138260082 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033758-33.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033758-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELISABETH APARECIDA DE FREITAS PLINIA
ADVOGADO	:	SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO
No. ORIG.	:	13.00.00102-9 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001859-53.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001859-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EUCLIDES VENDRAMINI
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00018595320134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036459-64.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.036459-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA TEREZA FELIPPE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
No. ORIG.	:	11.00.00151-2 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018758-52.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.018758-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SANDRA MARI BIANCO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP237226 CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00187585220134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003759-20.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003759-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR036607 REINALDO CORDEIRO NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOEL FELIPE TEODORO
ADVOGADO	:	SP095839 ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00037592020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003145-42.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003145-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TIOTONIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP224336 ROMULO BARRETO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00031454220084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003749-49.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.003749-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAURO APARECIDO MARANHÃO
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00037494920134036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001722-30.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.001722-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ABILIO BATISTA NUNES
ADVOGADO	:	SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017223020124036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033079-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033079-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÂN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO ERISMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255948 ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10038858020158260292 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014585-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014585-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA CANDIDA DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP250511 NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA
No. ORIG.	:	00003180820138260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007049-24.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007049-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE TIMOTEO NIZARA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
No. ORIG.	:	13.00.00079-5 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000247-63.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.000247-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEILDO GOMES MARTINS incapaz
ADVOGADO	:	PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ELARIA MARTINS LACA
ADVOGADO	:	PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAÍ > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00002476320124036006 1 Vr NAVIRAÍ/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004236-53.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.004236-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TOYOKO FUNAI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00042365320124036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006113-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.006113-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARINETE PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
No. ORIG.	:	12.00.00087-6 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002001-17.2011.4.03.6122/SP

	2011.61.22.002001-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALCIDES JARDIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00020011720114036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0043198-19.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043198-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NILCEIA MARIA GONCALVES ORTEGA
ADVOGADO	:	SP196405 ALINE CRISTINA SILVA LANDIM
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	00013741820148260210 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028819-10.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.028819-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MOACYR ROCHA
ADVOGADO	:	SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
Nº. ORIG.	:	12.00.00003-2 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002227-89.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002227-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARTA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP260251 ROGERIO MENDES DE QUEIROZ
Nº. ORIG.	:	12.00.00127-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004015-65.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.004015-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IVONETE BENTO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00040156520154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036019-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036019-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RUTE ROSA
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG.	:	13.00.00059-3 2 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024285-33.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.024285-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	:	SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
No. ORIG.	:	02.00.00342-3 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042928-92.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042928-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE VICENTE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE
No. ORIG.	:	00034500620148260601 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003117-77.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.003117-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GILSON ORTIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP248854 FABIO SANTOS FEITOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00031177720144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020225-70.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020225-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO RICARDO DE BARROS
ADVOGADO	:	SP275635 BRUNA MARIA ROTTA
No. ORIG.	:	12.00.00048-3 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002929-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002929-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINA GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IZABEL DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP251103 ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	12.00.00043-6 1 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008219-04.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008219-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA JOSE COSTA BALIOES
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00082190420134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007419-05.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007419-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE JOAO CORREIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00074190520154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente,

falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029688-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029688-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG116281 THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VILMA HELENA DE JESUS MATOS
ADVOGADO	:	SP077167 CARLOS ALBERTO RODRIGUES
No. ORIG.	:	00035652720148260213 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030914-76.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030914-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVIO DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP297805 LIVIA DE SOUZA PEREIRA
No. ORIG.	:	14.00.48356-9 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. A declaração de pobreza goza de presunção de legitimidade, nos termos do Art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, e não havendo prova nos autos em sentido diverso, deve ser tida como suficiente para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2. A renda informada nos autos por si só, não possui o condão de infirmar a hipossuficiência declarada. De tais dados não se pressupõe abundância de recursos financeiros.

3. A benesse pode ser revogada, desde que a parte adversa reúna provas de que o beneficiário detém condições de arcar com as custas processuais.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002929-50.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002929-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	IZILDA MARIA VALERIO
ADVOGADO	:	SP161672 JOSE EDILSON CICOTE e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00029295020154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.

1. Deve ser computada na fixação do valor da causa a diferença entre o benefício pretendido e o atualmente recebido, multiplicada por 12 parcelas vincendas.
2. O valor máximo da indenização por dano moral deve seguir o mesmo patamar do dano material, que somados totalizam, no caso, mais de 60 salários mínimos.
3. Competência da Vara Federal para conhecer do feito, diante do valor superior a 60 salários mínimos dado à causa. Precedentes desta Corte.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028552-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028552-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10008189320158260038 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. SEM PREVISÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS.

1. O título executivo que reconheceu o direito do autor à renúncia do benefício de aposentadoria de que é titular tem natureza declaratória.
2. A operacionalização, cálculo e pagamento do novo benefício devem ser realizados na via administrativa, não tendo havido condenação do réu ao pagamento das diferenças reclamadas.
3. Sentença anulada para que a execução prossiga exclusivamente em relação à verba honorária.
4. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença recorrida e dar por prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005421-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005421-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ROSA ANGELINA GUARNIERI
ADVOGADO	:	SP223940 CRISTIANE KEMP PHILOMENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00077-7 4 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Em razão do entendimento uniformizado pela Suprema Corte de Justiça acerca da questão posta a desate, em observância aos princípios da razoabilidade e da celeridade processual, deve ser concedida à parte autora a oportunidade de requerer o benefício na seara administrativa, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.
2. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005307-61.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005307-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP084036 BENEDITO TONHOLO
No. ORIG.	:	00001111820148260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. COISA JULGADA.

1. Não há como rediscutir a matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade.
2. Dispõe o Art. 485, V, do CPC, que, caracterizada a coisa julgada, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, independentemente de arguição da parte interessada.

3. Reconhecida a existência de coisa julgada, é de se anular, de ofício, a r. sentença e, com fundamento no § 3º, inciso V, do Art. 485, do CPC, julgar extinto o feito sem resolução do mérito.
4. A autoridade arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutível a condenação em honorários.
5. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença, extinguir o feito sem julgamento do mérito, e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006282-64.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.006282-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA
ADVOGADO	:	SP393237 EVERSON VAZ PIOVESAN
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES
No. ORIG.	:	00062826420164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. ÁRBITRO. ILETIGIMIDADE ATIVA.

1. O impetrante, que proferiu sentença arbitral, não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança objetivando o reconhecimento da homologação da rescisão de contrato de trabalho para liberação do seguro desemprego de trabalhador. Inteligência dos Arts. 17 e 18, do CPC. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008240-46.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.008240-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DERMEVAL FRANCISCO DORADO
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG.	:	09.00.00088-0 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL.

1. Ao trabalhador rural é expressamente garantido o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei (Art. 39 c/c Art. 26, III, ambos da Lei 8.213/91), sendo desnecessária, portanto, a comprovação dos recolhimentos ao RGPS, bastando o efetivo exercício da atividade campesina por tempo equivalente ao exigido para fins de carência.
2. Não havendo nos autos documentos hábeis a comprovar o alegado labor rural, admissíveis como início de prova material, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
4. Remessa oficial, havida como submetida, apelação do réu e recurso adesivo do autor prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e dar por prejudicados a remessa oficial, havida como submetida, a apelação do réu e o recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001820-43.2015.4.03.6003/MS

	2015.60.03.001820-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MICHELI ELIAS DA PAZ SILVA
ADVOGADO	:	SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00018204320154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS 03/09/2014. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Nos presentes autos, a ação foi ajuizada em 8/4/2015, ou seja, a ela não se aplica as regras de transição fixadas no julgamento do RE 631240 que são para as ações ajuizadas até 03/9/2014.
2. Estabelece o item 2 do RE 631240: "A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas."
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

	2015.03.99.030912-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP164707 PATRICIA MARQUES MARCHIOTTI NEVES
No. ORIG.	:	14.00.00117-6 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Não houve recusa do INSS em fornecer os documentos necessários para eventual revisão do benefício, não restando caracterizada situação que autorize a presente medida cautelar.
2. Extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do Art. 485, VI, do CPC.
3. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação do requerido providas e apelação da requerente prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação do requerido e julgar prejudicada a apelação da requerente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026754-08.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026754-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA JOSE OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP272035 AURIENE VIVALDINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041400620158260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. PROVA MATERIAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.
2. O Art. 62, do Decreto 3.048/99, exige que, para servir como início de prova material, o documento necessita ser contemporâneo ao período do efetivo labor rural.
3. Não havendo nos autos documentos hábeis, contemporâneos ao período que se quer comprovar, admissíveis como início de prova material, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
4. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028105-16.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.028105-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	RITA RAMOS DE CASTRO
ADVOGADO	:	MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIANA SAVAGET ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08001921620138120039 1 Vr PEDRO GOMES/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. PROVA MATERIAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.
2. O Art. 62, do Decreto 3.048/99, exige que, para servir como início de prova material, o documento necessita ser contemporâneo ao período do efetivo labor rural.
3. Não havendo nos autos documentos hábeis, contemporâneos ao período que se quer comprovar, admissíveis como início de prova material, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
4. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

	2015.03.99.028961-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ILDA MARCHIORI LOPES
ADVOGADO	:	MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08018010520148120005 1 Vr AQUIDAUANA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. PROVA MATERIAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.
- O labor rural deve ser comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
- Não havendo nos autos documentos hábeis admissíveis como início de prova material, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
- Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031002-17.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031002-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ESTER MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP282075 EBER AMANCIO DE BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029301720158260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE.

- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.
- O labor rural deve ser comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
- Sendo a prova oral insuficiente para corroborar o início de prova material apresentado, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, a fim de se oportunizar a realização de prova oral idônea, resguardando-se à autoria produzir as provas constitutivas de seu direito - o que a põe no processo em idêntico patamar da ampla defesa assegurada ao réu, e o devido processo legal, a rechaçar qualquer nulidade processual, assegurando-se desta forma eventual direito.
- Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031349-50.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031349-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA GUEDES DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031157920128260205 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. PROVA MATERIAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.
- Não havendo nos autos documentos hábeis, admissíveis como início de prova material, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
- Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008469-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008469-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA SANTANA
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028463020158260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A questão acerca da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, restou decidida pelo c. Supremo Tribunal Federal (RE 631240/MG, Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, DJe-220, 07/11/2014, publ 10/11/2014).

2. Ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade sem prévio requerimento administrativo. Hipótese que se enquadra nas regras de transição definidas pelo c. Supremo Tribunal Federal.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007362-69.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.007362-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	IZIDRO JARA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00073626920164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Objetiva o requerente impugnar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo empregador.

2. A relação que se verifica é a trabalhista, vez que existe contrato de trabalho em andamento, com o PPP emitido pelo empregador, o qual é infirmado nesta ação, e na qual a produção de prova poderá ser utilizada para o reconhecimento do adicional de insalubridade e refletirá no aumento da contribuição previdenciária.

3. Há uma relação jurídica que antecede a qualquer produção de prova para fins de aposentadoria. E esta relação é justamente entre empregado e empregador, que se reflete na questão do adicional de insalubridade e no aumento da contribuição previdenciária que ocorrerá caso haja o reconhecimento da exposição a agente agressivo. Tais questões envolvem o empregado e o empregador e não a autarquia previdenciária.

4. O INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011580-92.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011580-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ELIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00115809220144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA.

1. A Suprema Corte, no julgamento do RE 626.489, pacificou entendimento de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997 e se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. No mesmo sentido decidiu a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão de ordem suscitada no Recurso Especial 1303988/PE.

2. Ação de revisão de benefício ajuizada após o decurso do prazo decadencial.

3. O Tribunal Pleno da Excelsa Corte de Justiça considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

4. A tese foi fixada pelo E. STF nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013383-06.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013383-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: IVO JORGE GAMBASSI NAMAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 12.00.00074-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA.

1. A Suprema Corte, no julgamento do RE 626.489, pacificou entendimento de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997 e se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. No mesmo sentido decidiu a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão de ordem suscitada no Recurso Especial 1303988/PE.
2. Ação de revisão de benefício ajuizada após o decurso do prazo decadencial.
3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutível a condenação em honorários.
4. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013275-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013275-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: EVERTON DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	: SP198707 CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
No. ORIG.	: 10088801020168260161 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

1. A competência para processar e julgar ação que têm pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.
2. A jurisprudência firmada na e. Corte Superior de Justiça, que, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, *ab initio*, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda (Súmulas 501 e 15).
3. Incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda que se reconhece, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para julgar a demanda e determinar a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010805-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010805-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: VALERIA ZUCATO TORT VIDAL
ADVOGADO	: SP266136 GISELE MARIA DA SILVA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 10028170820158260127 3 Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

1. A competência para processar e julgar ação que têm pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.
2. A jurisprudência firmada na e. Corte Superior de Justiça, que, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, *ab initio*, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda (Súmulas 501 e 15).
3. Reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011987-91.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011987-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
REPRESENTANTE	:	IRENE MELO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
CODINOME	:	IRENI MELO DA SILVA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00169129220068260477 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REVISÃO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

1. A competência para processar e julgar ação que têm pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.
2. A jurisprudência firmada na e. Corte Superior de Justiça, que, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, *ab initio*, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda (Súmulas 501 e 15).
3. Reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010215-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010215-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JAIR BERCKE
ADVOGADO	:	SP226186 MARCOS VINÍCIUS FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10003214920168260457 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Incapacidade reconhecida no âmbito administrativo e, demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040028-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040028-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA JULHA RODRIGUES DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
REPRESENTANTE	:	CRISTIANE ALVES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10025156620148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. MENOR IMPÚBERE. REQUISITOS PREENCHIDOS. MULTA DIÁRIA.

POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO. PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Nos termos do parágrafo 2º, do Art. 20, da Lei 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo e efetivo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com seus pares.
3. Laudo pericial e documentos médicos comprovam que a autora que se enquadra no rol dos deficientes que a norma visa proteger.
4. Demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada desde a data da citação.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. A fixação de multa diária, em caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, além de refletir previsão, encontra amparo nos princípios constitucionais da efetividade e da duração razoável do processo, na medida em que consiste num mecanismo de concretização e eficácia do comando judicial, devendo o seu valor ser fixado com a observância dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.
10. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001697-75.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.001697-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIANA SANTARELLI DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ELISANGELA SANTARELLI
No. ORIG.	:	00016977520164036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- Incapacidade atestada pelo laudo médico pericial e demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005313-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005313-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ILZA ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183569 JULIANA SILVA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	13.00.00072-8 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda *per capita* familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso (RE 580963, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013).
- Incapacidade atestada pelo laudo médico pericial e, demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011589-94.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.011589-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROBERTO DA SILVA CAMARGO incapaz
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REPRESENTANTE	:	DECIO CAMARGO SATIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >3ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00115899420114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda *per capita* familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso (RE 580963, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013).
- Incapacidade atestada pelo laudo médico pericial e, demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012548-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012548-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADEVAL FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA
No. ORIG.	:	13.00.00063-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- Lauda médico pericial conclusivo pela incapacidade parcial e permanente da autoria para o trabalho.
- Em virtude dos males que padece, as limitações físicas decorrentes da idade, o baixo grau de instrução e ausência de qualificação profissional para exercer outras atividades que não demandem esforços físicos, é de se concluir pela ausência de capacidade do autor para o desempenho de qualquer outro trabalho que possa gerar renda, a fim de prover a sua manutenção.
- Demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008904-67.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.008904-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NORIVAL GONCALVES BRANCO
ADVOGADO	:	MS008738 WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
No. ORIG.	:	0000040520128120035 1 Vr IGUAQUEMI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO. PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- Incapacidade atestada pelo laudo médico pericial e demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- Os honorários periciais devem ser mantidos, tal como estipulado pela r. sentença, não estando o juiz estadual vinculado às resoluções emanadas do Conselho da Justiça Federal, sendo facultativo utilizá-las como parâmetro.
- Nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, como é o caso dos autos, não há, na atualidade, previsão de isenção de custas para o INSS na norma local. Ao revés, atualmente vigem a Lei Estadual/MS 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS.
- A fixação de multa diária, em caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, além de refletir previsão, encontra amparo nos princípios constitucionais da efetividade e da duração razoável do processo, na medida em que consiste num mecanismo de concretização e eficácia do comando judicial, devendo o seu valor ser fixado com a observância dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.
- Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007919-98.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007919-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP130264 ELIAS LUIZ LENTE NETO
No. ORIG.	:	15.00.00020-3 5 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Laudo médico pericial conclusivo pela incapacidade parcial e permanente da autoria para o trabalho.
3. Em virtude dos males que padece, as limitações físicas decorrentes da idade, o baixo grau de instrução e ausência de qualificação profissional para exercer outras atividades que não demandem esforços físicos, é de se concluir pela ausência de capacidade do autor para o desempenho de qualquer outro trabalho que possa gerar renda, a fim de prover a sua manutenção.
4. Demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000926-97.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.000926-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA LIDIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	:	SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00009269720164036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda *per capita* familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso. Precedentes das Cortes Superiores.
3. Não comprovado que a autoria esteja em situação de risco ou vulnerabilidade social a justificar a concessão do benefício, ainda que se considere que sua família viva em condições econômicas modestas.
4. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00181 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037563-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037563-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO SERGIO MIQUELINI e outros(as)
	:	LEONILDO APARECIDO MIQUELINI
	:	MARLI DO CARMO MIQUELINI DOS SANTOS
	:	ZILDA TERESA MIQUELINI
ADVOGADO	:	SP245275 CELSO LUIZ PASSARI
SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCA FANELLI MIQUELINI falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG.	:	00002334720048260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP
-----------	---	---

EMENTA

BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. ÓBITO DA AUTORA. HABILITAÇÃO PROCEDIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA.

1. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, que apenas pode ser requerido pelo portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o entendimento firmado por esta 10ª Turma, é no sentido de que os sucessores fazem jus ao recebimento dos valores que o titular teria direito em vida.
2. Analisando o conjunto probatório, é de se reconhecer que a autora não preenchia o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial.
3. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.
4. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011896-98.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.011896-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EUNICE BENTO ANASTACIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10034905120148260445 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda *per capita* familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso. Precedentes das Cortes Superiores.
3. Não comprovado que a autora esteja em situação de risco ou vulnerabilidade social a justificar a concessão do benefício, ainda que se considere que sua família viva em condições econômicas modestas.
4. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00183 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008049-32.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.008049-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	DENISE DOS SANTOS PAIXAO incapaz
ADVOGADO	:	SP282378 PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANDREIA CONCEICAO DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00080493220134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Incapacidade atestada pelo laudo médico pericial.
3. Não comprovada a situação de risco ou vulnerabilidade social, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte.
4. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, e o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.
6. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002224-86.2014.4.03.6114/SP

		2014.61.14.002224-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENILDO VALENCA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP245167 AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	0002248620144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

1. Carência de ação superveniente ao ajuizamento da demanda inócua, vez que o pedido inicial é de restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a cessação, e conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido reconhecido, no âmbito administrativo, apenas o direito ao auxílio doença, restando intacto, o interesse de agir quanto ao pedido remanescente.
2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.
3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.
4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte (AL em EI n. 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n. 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000401-81.2012.4.03.6103/SP

		2012.61.03.000401-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO PEDRO CAETANO
ADVOGADO	:	SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004018120124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.
2. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial.
3. De acordo com os documentos médicos, que instruem a inicial, o autor, por ocasião da cessação do benefício, estava em tratamento e sem condições para o trabalho.
4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença no período compreendido entre a data da cessação do benefício e a da concessão do benefício de aposentadoria por idade.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte (AL em EI n. 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n. 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000647-48.2015.4.03.6111/SP

		2015.61.11.000647-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA HORTENSE COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCE FELIX COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006474820154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 42, da Lei nº 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente.
3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.
4. Conquanto considere desarrazoado negar o benefício por incapacidade, nos casos em que o segurado, apesar das limitações sofridas em virtude dos problemas de saúde, permanece em sua atividade laborativa, por necessidade de manutenção do próprio sustento e da família, e, inclusive, recolhendo as contribuições previdenciárias devidas e que seria temerário exigir que se mantivesse privado dos meios de subsistência, enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício pleiteado, seja na esfera administrativa ou na judicial, tal entendimento não restou acolhido pela 3ª Seção desta Corte Regional.
5. Impossibilidade de percepção de benefício por incapacidade no período em que verdadeiras contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte (AL em EI n. 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser

observada a Súmula Vinculante n. 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A, da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º, da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/92.

10. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025372-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025372-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LINDOMAR MELANIN
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
	:	SP392602 LUCAS RODRIGUES FERNANDES
SUCEDIDO(A)	:	MARIA LUIZA CARDOSO MELANIN falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00035-8 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE DECORRENTE DO AGRAVAMENTO DA DOENÇA.

- Os benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, esteja incapacitado por moléstia que inviabilize temporária ou permanentemente o exercício de sua profissão.
- Qualidade de segurada recuperada e cumprimento de novo período de carência nos termos do Parágrafo único, do Art. 24, da Lei nº 8.213/91.
- Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente.
- Não há que se falar em incapacidade preexistente quando esta decorre do agravamento da doença.
- Presentes os requisitos, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a do óbito.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Remessa oficial, havida como submetida, e apelações providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00188 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009303-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009303-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	EDILERTINO PINHEIRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP229158 NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG.	:	15.00.00266-0 1 Vr COSMOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

- Os benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, esteja incapacitado por moléstia que inviabilize temporária ou permanentemente o exercício de sua profissão.
- Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente.
- Preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- A hipótese não se aplicam os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, no sentido de não ser possível a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido, uma vez que os recolhimentos ao RGPS foram efetuados na qualidade de segurado facultativo que não exerce atividade remunerada.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

	2012.03.99.035112-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	:	SP120175 LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	09.00.00109-6 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

- Os benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, esteja incapacitado por moléstia que inviabilize temporária ou permanentemente o exercício de sua profissão.
- Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente.
- Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- À hipótese não se aplicam os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, no sentido de não ser possível a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido, uma vez que os recolhimentos ao RGPS foram efetuados na qualidade de segurado facultativo que não exerce atividade remunerada.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Apeleção provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019899-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019899-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SANTA BARBOSA COTRIM SIMABUKURO
ADVOGADO	:	SP189982 DANIELA ALVES DE LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00090691920148260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARCIAL E DEFINITIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS.

- O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
- O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros elementos contidos nos autos. Precedentes do STJ.
- A análise da questão da incapacidade do autor, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.
- Preenchidos os requisitos e consideradas as condições pessoais da autora, é de se reconhecer o seu direito à percepção do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de reingressar no mercado de trabalho.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Apeleção provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020071-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020071-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173705 YVES SANFELICE DIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRACI APARECIDA BIANZENO
ADVOGADO	:	SP133956 WAGNER VITOR FICCIO
No. ORIG.	:	00016835820148260333 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

- O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
- Preenchidos os requisitos, é de se reconhecer o direito da ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.

3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00192 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001086-46.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.001086-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	INEZ FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP155807 ELISEU ATAIDE DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00010864620134036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Preenchidos os requisitos, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000929-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000929-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
No. ORIG.	:	08.00.00148-5 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. Art. 1.013, § 3º, II, do CPC. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS.

1. A ofensa ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença acarreta a decretação de sua nulidade. Aplicação do disposto no Art. 1.013, § 3º, II, do CPC.
2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
3. Laudo pericial conclusivo pelo existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.
4. Considerando o parecer do Perito judicial, aliadas à sua idade e atividade habitual, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de reingresso no mercado de trabalho.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte (AL em EI n. 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n. 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e, com fulcro no Art. 1.013, § 3º, II, do CPC, julgar procedente o pedido, e dar por prejudicada a remessa oficial, havida como submetida, e a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000953-91.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.000953-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DORALICE LUIZA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP184680 FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP215744 ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009539120144036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS.

- O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
- Qualidade de segurado recuperada e cumprido novo período de carência nos termos do Parágrafo único, do Art. 24, da Lei nº 8.213/91.
- O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros elementos contidos nos autos. Precedentes do STJ.
- A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.
- Considerando as patologias que acometem a autora, aliadas à sua idade e atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de reingressar no mercado de trabalho.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019939-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019939-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ROBERTO CASSIANO
ADVOGADO	:	SP049141 ALLAN KARDEC MORIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018507020148260464 1 Vr POMPELA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

- O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
- Não há nos autos demonstração de incapacidade para o trabalho no período compreendido entre a data da cessão do benefício, o ajuizamento da ação e a realização do exame pericial.
- Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos elementos que indiquem o contrário do afirmado no laudo.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000778-41.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.000778-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007784120114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

- Os recolhimentos efetuados ao RGPS como contribuinte individual (pessoa que trabalha por conta própria como empresário, autônomo, comerciante ambulante, feirante, etc. e que não têm vínculo de emprego) geram a presunção de exercício de atividade laboral, ao contrário do contribuinte facultativo (pessoa que não esteja exercendo atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório da previdência social).
- Conquanto considere desarrazoado negar o benefício por incapacidade, nos casos em que o segurado, apesar das limitações sofridas em virtude dos problemas de saúde, permanece em sua atividade laboral, por necessidade de manutenção do próprio sustento e da família, e, inclusive, recolhendo as contribuições previdenciárias devidas e que seria temerário exigir que se mantivesse privado dos meios de subsistência, enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício pleiteado, seja na esfera administrativa ou na judicial, tal entendimento não restou acolhido pela 3ª Seção desta Corte Regional.
- Impossibilidade de percepção do benefício de auxílio doença no período em que vertidas contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual.
- Remessa oficial, havida como submetida, e apelação provida e recurso adesivo do autor prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação do réu e dar por prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002539-61.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002539-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GENTIL ALCARAS GAMES
ADVOGADO	:	SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025396120134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
2. Esclareça-se que não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos pelo periciando, mas não a inaptidão para o trabalho, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.
3. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões periciais, os documentos médicos juntados não lograram êxito em comprovar inequivocamente a incapacidade da parte autora.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00198 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003222-73.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.003222-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVETE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	SP349909 ANTONIO LINDOMAR PIRES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ-SP
No. ORIG.	:	00032227320144036140 1 Vr MAUÁ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O auxílio acidente é devido quando, após consolidação das lesões oriundas de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que reduzam a capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.
2. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
3. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
4. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
5. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
6. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012941-40.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012941-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CELIO OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP115094 ROBERTO HIROMI SONODA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	11.00.00696-7 2 Vr ITAPEVI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL QUE EXERCIA À ÉPOCA DO ACIDENTE.

1. O auxílio acidente é devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Art. 86, *caput*, da Lei 8.213/91).
2. Não comprovação da redução da capacidade para o trabalho que exercia na época do acidente.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011186-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011186-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE SOARES SATELES
ADVOGADO	:	SP353994 DANIELA BARRETO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10152760320168260161 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. SÚMULA 83/STJ.

1. A cumulação de auxílio acidente com aposentadoria somente é possível se a aposentadoria for implementada antes das alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Entendimento pacificado pelo c. STJ.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00201 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000368-47.2016.4.03.6137/SP

	2016.61.37.000368-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	LUIZ MASSAYUKI KORIN
ADVOGADO	:	SP279698 VINICIUS MARTINS PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >3ª>SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003684720164036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. SUSPENSÃO. RENDA PRÓPRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O direito ao seguro desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício e a permanência da condição de desempregado.
2. O impetrante comprovou que teve seu contrato de trabalho rescindido, tendo sido demitido sem justa causa.
3. Não comprovada a percepção de renda própria, faz jus o impetrante ao benefício.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005009-98.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005009-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSEMARI DA ROSA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
No. ORIG.	:	15.00.00079-1 2 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. O salário maternidade é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e à segurada facultativa, a teor da atual redação do Art. 71, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 10.710/03.
2. A prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, vez que as testemunhas inquiridas confirmaram o exercício de atividade rural pela autora, inclusive durante a gestação, comprovando-se o exercício da atividade rural para obtenção do benefício de salário maternidade.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

	2016.61.03.001917-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	MARIE VAN LANGENDONCK incapaz e outro(a)
	:	CATARINE VAN LANGENDONCK incapaz
ADVOGADO	:	SP072203 JOEL LOPES SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROSELI VAN LANGENDONCK
ADVOGADO	:	SP072203 JOEL LOPES SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
LITISCONSORTE PASSIVO	:	MARIA DA LUZ MOREIRA LANGENDONCK
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00019179720164036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHAS MENORES DE 21 ANOS.

1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26).
2. A dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente é presumida, consoante se infere do disposto no Art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/91 (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011), devendo ser comprovada nas demais hipóteses.
3. Preenchidos os requisitos legais, as impetrantes fazem jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. Precedentes desta Corte.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00204 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000805-79.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000805-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	CONCEICAO LIGEIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
PROCURADOR	:	SP220354 VANESSA CASTRO FIGUEIREDO (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00008057920154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE TITULAR DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26).
2. A dependência econômica do cônjuge é presumida, nos termos do que dispõe o Art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/91.
3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à percepção do benefício de pensão por morte.
4. A Lei nº 8.742/93 em seu Art. 20, § 4º, dispõe de forma clara a respeito da impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício previdenciário, dentre eles o de pensão por morte.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Indevidos os honorários advocatícios, por estar a autora representada pela Defensoria Pública da União. Precedentes do STF e do STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008678-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008678-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ FILIPE CARVALHO RODRIGUES incapaz e outros(as)
	:	ITHAMIR CARVALHO RODRIGUES incapaz
	:	LIVIA ESTER CARVALHO RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP214311 FLAVIO PINHEIRO JUNIOR
REPRESENTANTE	:	SHEILA CARVALHO JACOB
No. ORIG.	:	10022252520158260236 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A concessão do auxílio reclusão depende do preenchimento das seguintes condições: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; renda mensal do segurado inferior ao limite legal.
2. O e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 587365/SC, em 25.03.2009, pacificou o entendimento no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.
3. O valor do último salário-de-contribuição do recluso antes da prisão era superior ao limite legal estipulado, à época, pela Portaria do Ministério da Previdência Social, não fazendo jus a autoria ao benefício.

4. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00206 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042373-75.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042373-75/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GEUSA TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADO	:	SP239714 MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA SP
No. ORIG.	:	10022364920148260152 2 Vr COTIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte devem ser comprovadas a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, e a qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão de qualquer aposentadoria.
2. A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no Art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/91 (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).
3. União estável entre a autora e o segurado falecido comprovada.
4. Preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. Precedentes do c. STJ e desta Corte.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012196-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012196-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LORRAYNE GALDINO DOS REIS incapaz
ADVOGADO	:	SP301592 DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
REPRESENTANTE	:	SOLANGE GALDINO BEZERRA
ADVOGADO	:	SP301592 DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
No. ORIG.	:	15.00.00255-5 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão do auxílio reclusão depende do preenchimento das seguintes condições: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; renda mensal do segurado inferior ao limite legal.
2. O e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 587365/SC, em 25.03.2009, pacificou o entendimento no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.
3. Nos termos do § 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99, "É devido auxílio reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado."
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da prisão, vez que a autora é pessoa absolutamente incapaz.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000572-93.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.000572-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GIOVANNA CRISTINA DE OLIVEIRA incapaz e outros(as)
	:	MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA incapaz
	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NETO incapaz
	:	ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA incapaz
	:	GEAN CARLOS DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP233961 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANDERSON PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP233961 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00005729320134036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão do auxílio reclusão depende do preenchimento das seguintes condições: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; renda mensal do segurado inferior ao limite legal.
2. O e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 587365/SC, em 25.03.2009, pacificou o entendimento no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.
3. Nos termos do § 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99, "É devido auxílio reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado."
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
7. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000009-56.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.000009-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ISABELLE LIMA MIYATA ROSA incapaz
ADVOGADO	:	SP245672 SANDRA MARA BARBOSA CAMPOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GABRIELA DANIEL LIMA
ADVOGADO	:	SP245672 SANDRA MARA BARBOSA CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00000095620144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão do auxílio reclusão depende do preenchimento das seguintes condições: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; renda mensal do segurado inferior ao limite legal.
2. O e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 587365/SC, em 25.03.2009, pacificou o entendimento no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.
3. Nos termos do § 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99, "É devido auxílio reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado."
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão, vez que a autora é pessoa absolutamente incapaz.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
8. Remessa oficial, parcialmente provida, apelação do réu desprovida e recurso adesivo da parte autora provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00210 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009371-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009371-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALESSANDRO CESAR CAMARGO CLAUDIANO incapaz
ADVOGADO	:	SP256254 NATHALIA BORTHOLACE RODRIGUES RUIVO
REPRESENTANTE	:	DAIANA APARECIDA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP256254 NATHALIA BORTHOLACE RODRIGUES RUIVO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	10006177820148260445 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A concessão do auxílio reclusão depende do preenchimento das seguintes condições: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; renda mensal do segurado inferior ao limite legal.
2. O e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 587365/SC, em 25.03.2009, pacificou o entendimento no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.
3. O valor do último salário-de-contribuição do recluso antes da prisão era superior ao limite legal estipulado, à época, pela Portaria do Ministério da Previdência Social, não fazendo jus a autoria ao benefício.
4. Remessa oficial provida e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000972-18.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.000972-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIANI MORAIS DE JESUS incapaz
ADVOGADO	:	MS016102 ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FABIANO APARECIDO RAMOS JESUS
ADVOGADO	:	MS016102 ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00009721820134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

1. A concessão do auxílio reclusão depende do preenchimento das seguintes condições: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; renda mensal do segurado inferior ao limite legal.
2. O e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 587365/SC, em 25.03.2009, pacificou o entendimento no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.
3. O valor do último salário-de-contribuição do recluso antes da prisão era superior ao limite legal estipulado, à época, pela Portaria do Ministério da Previdência Social, razão pelo qual a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000272-47.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000272-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JENYFER DA SILVA BUENO incapaz e outros(as)
	:	GABRIEL HENRIQUE DA SILVA BUENO incapaz
	:	RAFAEL DA SILVA BUENO incapaz
ADVOGADO	:	SP174180 DORILU SIRLEI SILVA GOMES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VERONICA DA SILVA APARECIDO
ADVOGADO	:	SP174180 DORILU SIRLEI SILVA GOMES BREGION e outro(a)
No. ORIG.	:	00002724720154036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

1. A concessão do auxílio reclusão depende do preenchimento das seguintes condições: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; renda mensal do segurado inferior ao limite legal.
2. O e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 587365/SC, em 25.03.2009, pacificou o entendimento no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.
3. O valor do último salário-de-contribuição do recluso antes da prisão era superior ao limite legal estipulado, à época, pela Portaria do Ministério da Previdência Social, não fazendo jus a autoria ao benefício.
4. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002558-93.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.002558-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DANIELA DA SILVA LIMA e outros(as)
ADVOGADO	:	MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE e outro(a)
APELANTE	:	CAMILLY VITORIA ARRAIS LIMA SILVA incapaz
	:	YASMIN KEMELI ARRAIS LIMA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025589320134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

1. A concessão do auxílio reclusão depende do preenchimento das seguintes condições: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; renda mensal do segurado inferior ao limite legal.
2. O e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 587365/SC, em 25.03.2009, pacificou o entendimento no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro

para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041511-46.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.041511-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: JUNICE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: SP197743 GUSTAVO ROBERTO BASILIO
No. ORIG.	: 09.00.00209-4 2 Vt TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. A atividade de tratorista é considerada trabalho de natureza rural. Precedentes da Corte.
3. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
4. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. A fixação de multa diária, em caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, além de refletir previsão, encontra amparo nos princípios constitucionais da efetividade e da duração razoável do processo, na medida em que consiste num mecanismo de concretização e eficácia do comando judicial, devendo o seu valor ser fixado com a observância dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.
10. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00215 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002651-05.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.002651-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
APELADO(A)	: ZULMIRA JOSEFA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP264093 MAICON JOSE BERGAMO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG.	: 11.00.00008-0 2 Vt JACUPIRANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002670-84.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.002670-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: MARIA DO ROSARIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	:	00026708420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
-----------	---	--

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000114-39.2014.4.03.6139/SP

		2014.61.39.000114-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ROSELI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001143920144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018068-27.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.018068-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MIRACI ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP274611 FABIO JUNIOR DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021494620138260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL E SEGURADO ESPECIAL - PESCADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 48, DA LEI Nº 8.213/91.

1. A Lei nº 11.718/2008, ao alterar o Art. 48, da Lei 8.213/91, possibilitou ao segurado o direito à aposentadoria por idade, mediante a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.
2. Ocorrendo a descaracterização da condição de trabalhador rural, é de se aplicar a regra do § 3º, do Art. 48, da Lei nº 8.213/91.
3. Tendo o autor completado 65 anos e cumprido a carência com a soma do tempo de serviço rural reconhecido e as contribuições vertidas ao RGPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: Pet 7.476/PR e AgRg no REsp 1309591/SP).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
7. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

	2013.61.83.005462-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CARLOS AUGUSTO DE MELO
ADVOGADO	: SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI e outro(a)
No. ORIG.	: 00054623720134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruído superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- Comprovados 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57 da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo.
- A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em El nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

	2015.03.99.027667-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: ODAIR PEREIRA DE OLIVEIRA - ME massa falida
ADVOGADO	: SP159101 JÚLIO CESAR TEIXEIRA ROQUE
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 12.00.00130-6 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

APREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
- Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
- Considera-se especial a atividade exercida como ajudante geral, com enquadramento no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, itens 2.5.2 e 2.5.3, como trabalhadores da indústria de cerâmica.
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em El nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Remessa oficial e apelação do autor providas em parte e apelação do réu desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

	2014.61.83.004216-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MAURO MESSIAS SERTORIO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042166920144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
- Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
- Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00222 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006302-18.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006302-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSIAS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00063021820114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. RUÍDO.

- O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.
- Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
- Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
- A atividade de frentista é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido.
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- Eventual período em que o autor tenha exercido atividade insalubre, após a citação ou a implantação do benefício, deve ser excluído das prestações vencidas de aposentadoria especial, nos termos dos Arts. 57, § 8º e 46, da Lei 8.213/91, tendo em vista que a antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.8. Remessa oficial provida em parte e apelações desprovidas.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
- Remessa oficial desprovida e apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026239-70.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026239-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS MARCELINO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00153-8 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO RURAL.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
- Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
- A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.
- Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Tendo a autoria decaído de parte do pedido é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
- Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00224 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007103-66.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.007103-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: JOAQUIM LOPES VICTORINO
ADVOGADO	: SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00071036620154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo.
- A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.
- Remessa oficial e apelações providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00225 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003883-44.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.003883-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: LIDIO ALVES DE SANTANA
ADVOGADO	: SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ª SSI>SP
No. ORIG.	: 00038834420124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- A ressalva contida no § 8º do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilitam a implantação do benefício se o segurado permanece no exercício de atividade considerada insalubre.
- A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem

econômica, esvaziando o real objetivo da norma.

7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.

6. Remessa oficial e apelações providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000958-20.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.000958-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE INALDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP165928 FRANCISCO JOSÉ MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00009582020134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRIENTISTA.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física.

Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).

3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.

4. A atividade de frientista é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido. A jurisprudência já decidiu na possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015.

5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00227 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028132-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028132-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGARAPAVA SP
No. ORIG.	:	11.00.00006-5 2 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL VIGIA/GUARDA.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física.

Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).

3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.

4. A atividade de vigia/guarda é perigosa e se enquadra no item 2.5.7, do Decreto 53.831/64. o serviço de guarda é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral.

5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.

6. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004839-07.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004839-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS VITTORETE
ADVOGADO	:	SP168731 EDMILSON CAMARGO DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048390720124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSORES. RUÍDO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Considera-se especial a atividade exercida como auxiliar geral e ajudante de impressão, do setor de off-set, com enquadramento previsto no anexo I do Decreto 83.080/79, item 2.5.8.
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- Tendo a autoria decaído de parte do pedido é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
- Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040773-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040773-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FRANCISCO JESUINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP284549A ANDERSON MACOHIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00248-8 2 Vr VOTORANTIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR.

- A Suprema Corte, no julgamento do RE 626.489, pacificou entendimento de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997 e se aplica, inclusive, aos benefícios concedidos anteriormente. No mesmo sentido decidiu a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão de ordem suscitada no Recurso Especial 1303988/PE.
- Ação de revisão de benefício ajuizada após o decurso do prazo decadencial quanto aos pedidos de revisão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, o mesmo não se aplicando, todavia, à pensão por morte de que o autor é titular.
- O acordo homologado em ação civil pública não prejudica o interesse processual do segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Assim, tendo optado por ingressar com a presente ação judicial, não está a parte autora obrigada a aguardar o pagamento com base naquele acordo, nem se submeter à prescrição nos moldes ali propostos.
- O salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, bem como o das pensões destes decorrentes, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91 e Art. 3º da Lei 9.876/99.
- Tendo a autarquia previdenciária desrespeitado o critério de cálculo imposto pelo Art. 29, II, da Lei 8.213/91, em decorrência da aplicação de disposições regulamentares ilegais (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), que implicaram significativa diminuição no valor da renda mensal dos benefícios, deve ser compelida à imediata revisão e pagamento das diferenças havidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.
- A prescrição quinquenal incide sobre eventuais parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à edição do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, em observância do princípio da adstrição ao pedido.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Tendo a autoria decaído de parte do pedido é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, e a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.
- Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009413-95.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009413-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EDEGAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP109791 KAZUO ISSAYAMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00014316420158260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RECÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR.

- O acordo homologado em ação civil pública não prejudica o interesse processual do segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Assim, tendo optado por ingressar com a presente ação judicial, não está a parte autora obrigada a aguardar o pagamento com base naquele acordo, nem se submeter à prescrição nos moldes ali propostos.
- O salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, bem como o das pensões destes decorrentes, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91 e Art. 3º da Lei 9.876/99.
- Tendo a autarquia previdenciária desrespeitado o critério de cálculo imposto pelo Art. 29, II, da Lei 8.213/91, em decorrência da aplicação de disposições regulamentares ilegais (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), que implicaram significativa diminuição no valor da renda mensal dos benefícios, deve ser compelida à imediata revisão e pagamento das diferenças havidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002009-16.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.002009-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FATIMA APARECIDA TEODORO
ADVOGADO	:	SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00020091620154036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1. De acordo com o Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a Emenda Constitucional 18/81, e alterações posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. Incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição de professor quando o segurado não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003164-21.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003164-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FERNANDO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00031642120134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012148-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012148-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FRANCISCO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10075256020148260152 3 Vr COTIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. MÉDIA NACIONAL PARA AMBOS OS SEXOS.

1. A utilização da tábua de mortalidade construída pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, para efeito de cálculo do fator previdenciário, não representa violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

2. O c. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a discussão sobre a adoção desse elemento de cálculo não possui o requisito da repercussão geral (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki), por se tratar de matéria afeta à legislação ordinária. Portanto, não há que se falar na sua inconstitucionalidade e na necessidade de utilização da tábua de mortalidade com base na expectativa de sobrevivida masculina.

3. Ademais, não cabe ao Judiciário estabelecer critérios de cálculo de benefício diversos daqueles estabelecidos em Lei, sob pena de usurpar função constitucionalmente atribuída ao legislador, em desrespeito ao princípio da triplicação dos Poderes.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005172-60.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.005172-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	LUIZ CARLOS BERALDO
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00051726020164036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000119-55.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.000119-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE SOUZA PASSOS
ADVOGADO	:	SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00001195520144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ESGOTO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).

3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.

4. Admite-se como especial a atividade exposta ao agente insalubre microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, em trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto, previsto no anexo IV ao Decreto 3.048, item 3.0.1, "e".

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Tendo a autoridade decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.

8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00236 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000441-02.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.000441-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	BENEDITO GONCALVES FILHO
ADVOGADO	:	SP324069 THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES-33*SSJ-SP
No. ORIG.	:	00004410220144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

4. Comprovados 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo, faz jus a autoridade à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57 da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a conversão do benefício na data do requerimento administrativo.

5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

10. Remessa oficial e apelação do réu providas em parte e apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00237 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026932-54.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026932-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO APARECIDO COSTA
ADVOGADO	:	SP272556 PAULO CELSO DA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	12.00.16458-9 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. ARMA DE FOGO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- A atividade de vigia/guarda é perigosa e se enquadra no item 2.5.7, do Decreto 53.831/64. A jurisprudência já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Precedente: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Tendo a autoria decaído de parte do pedido é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
- Remessa oficial e apelações providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014317-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014317-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ROQUE FLAUSINO DE BESSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
No. ORIG.	:	15.00.00250-2 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25%. APOSENTADORIA POR IDADE. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

- Da interpretação conjunta do Art. 5º, *caput*, da CF e do Art. 45, *caput*, da Lei nº 8.213/91, infere-se que o percentual de 25% é um adicional dirigido para assistir aqueles que necessitam de assistência permanente de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. Esse é o espírito de ambas as normas.
- Dar à norma infraconstitucional (Art. 45, da Lei nº 8.213/91) uma interpretação restritiva, significa contemplar somente a aquele que adquiriu a invalidez antes de adquirido o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, o que acarreta a vulneração ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência. Privá-lo desse adicional não se afigura justo nem razoável com aqueles que mais contribuíram para o sistema previdenciário.
- O Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, promulgado pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 28.08.2009, após aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09.07.2008, equivalente à emenda constitucional (Art. 5, § 3º, da CF). Tal convenção reconhece a "necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio", com o escopo de minorar as diferenças e impedir que sobrevenha lei brasileira que estabeleça discriminação entre os próprios portadores de deficiência, momento no campo da Previdência Social.
- O Art. 28.2, da referida Convenção dispõe ainda que os "Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria".
- A Convenção, que se equivale à emenda constitucional, e o Art. 5º, *caput*, da CF, impõem ao Art. 45, da Lei nº 8.213/91 uma interpretação à luz dos seus princípios, o que significa dizer que o segurado aposentado por idade ou por tempo de contribuição que se encontra em idêntica condição de deficiência daqueles aposentados por invalidez, e que necessite de assistência permanente de terceiro tem direito ao acréscimo de 25%.
- É vedado criar tratamentos diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas, e, por isso torna-se inaceitável a utilização do *discrimen* "aposentadoria por invalidez".
- O beneficiário de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição faz jus ao acréscimo de 25%, quando comprovada a incapacidade total e permanente que necessite contar com a assistência permanente de outra pessoa.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
- Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA

00239 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013684-62.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013684-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	BRUNA APARECIDA OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP212644 PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUCIA AUGUSTO DESIDERIO
ADVOGADO	:	SP212644 PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ->SP
No. ORIG.	:	00136846220114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PARCELAS PRETÉRITAS.

1. As prestações do benefício de pensão por morte suspenso em razão da necessidade de regularização da guarda da autora menor são devidas desde a data da cessação, uma vez regularizada a pendência.
2. Os menores absolutamente incapazes não se submetem à prescrição ou à decadência, sendo-lhes assegurado o direito às prestações vencidas entre a data da cessação e a do restabelecimento do benefício, *ex vi* dos Arts. 198, I, e 208 do Código Civil, e Arts. 79 e 103 da Lei 8.213/91.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002089-76.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.002089-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO PEDRO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP134702 SILVESTRE SORIA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00020897620154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DANOS MORAIS.

1. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.
2. Não se afigura razoável supor que a cessação administrativa do benefício, lastreada em normas legais, ainda que sujeitas à interpretação jurisdicional controversa, tenha o condão de, por si só, constranger os sentimentos íntimos do segurado. Ainda que seja compreensível o dissabor derivado de tal procedimento, não se justifica o pedido de indenização por danos morais.
3. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004231-93.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.004231-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUGENIA ROMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP276885 DANILO LEE (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00042319320144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFÍCIO RECEBIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.

1. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012903-28.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.012903-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DEBORA SILVANA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS011691 CLEBER SPIGOTI
CODINOME	:	DEBORA SILVANA ANTUNES
No. ORIG.	:	08005735820168120026 2 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO ELETRÔNICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NORMA INFRALEGAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. A União tem competência legislativa privativa em matéria processual. Inteligência do inciso I do Art. 22 do Texto Constitucional.
2. É nula a sentença que indefere a petição inicial pelo descumprimento de norma contida em provimento do tribunal local.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000965-41.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.000965-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009654120154036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA EM AÇÃO MANDAMENTAL. PARCELAS PRETÉRIAS.

1. A aposentadoria especial foi concedida nos termos do Art. 57 e seus §§ da Lei 8.213/91 nos autos do mandado de segurança.
2. A ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91, e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a cumulação da aposentadoria especial com a remuneração paga pela empresa.
3. Das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do Art. 124, da Lei nº 8.213/91, assim como eventual período em que a autoria tenha exercido atividade insalubre, após o requerimento administrativo, a citação ou a implantação do benefício.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000716-66.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000716-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	RICARDO AUGUSTO ROMERO FELIX
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00007166620144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DANOS MORAIS INDEVIDOS.

1. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.
2. Não comprovado o alegado constrangimento a que teria sido submetido, não há que se falar em indenização por danos morais.
3. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
4. Remessa oficial, havida como submetida, e apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, havida como submetida, e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

	2017.03.99.012910-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	MS015818 CAMILA NEVES MENDONCA MEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08002712920168120026 2 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FATO ANTERIOR À DATA DA SENTENÇA.

1. O Art. 741, VI do CPC/73, vigente à época da oposição dos presentes embargos, não admitia a alegação de causa extintiva da obrigação fundada em fato anterior à data da sentença da ação de conhecimento.
2. No caso concreto, o embargante conhecia previamente a circunstância de exercício de atividade remunerada pelo embargado em período coincidente com aquele em que pleiteava o benefício por incapacidade laboral, entretanto, permitiu o trânsito em julgado da decisão objeto de execução sem a apreciação da matéria.
3. Inadmissível o conhecimento, em sede de embargos à execução, de matéria que deveria ter sido alegada na ação de conhecimento. Precedente do STJ sob regime dos recursos representativos de controvérsia (*REsp 1.235.513*).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

	2015.03.99.036341-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEIDE MARIA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG.	:	30017981920138260218 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FATO ANTERIOR À DATA DA SENTENÇA.

1. O Art. 535, VI do CPC, não admite a alegação de causa extintiva da obrigação fundada em fato anterior à data do trânsito em julgado da ação de conhecimento.
2. No caso concreto, o executado conhecia previamente a circunstância de exercício de atividade remunerada pelo autor em período coincidente com aquele em que pleiteava o benefício por incapacidade laboral, entretanto, permitiu o trânsito em julgado da decisão objeto de execução sem a apreciação da matéria.
3. Inadmissível o conhecimento, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, de matéria que deveria ter sido alegada na ação de conhecimento. Precedente do STJ sob regime dos recursos representativos de controvérsia (*REsp 1.235.513*).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

	2017.03.99.011959-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00074061620148260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FATO ANTERIOR À DATA DA SENTENÇA.

1. O Art. 741, VI do CPC/73, vigente à época da oposição dos presentes embargos, não admitia a alegação de causa extintiva da obrigação fundada em fato anterior à data da sentença da ação de conhecimento.
2. No caso concreto, o embargante conhecia previamente a circunstância de exercício de atividade remunerada pelo embargado em período coincidente com aquele em que pleiteava o benefício por incapacidade laboral, entretanto, permitiu o trânsito em julgado da decisão objeto de execução sem a apreciação da matéria.
3. Inadmissível o conhecimento, em sede de embargos à execução, de matéria que deveria ter sido alegada na ação de conhecimento. Precedente do STJ sob regime dos recursos representativos de controvérsia (*REsp 1.235.513*).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

	2007.61.04.002329-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	CARLOS EDUARDO BALTAZAR LOPES
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CLARICE BALTHAZAR LOPES falecido(a)
Nº. ORIG.	:	00023294020074036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.032/95. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE. SÚMULA STJ N. 487.

1. Título executivo inexigível, uma vez que fundado em aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 para majorar o coeficiente de pensão por morte, a qual foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte.
2. O trânsito em julgado é posterior à vigência da MP nº 2.180-35/2001 e, portanto, inaplicável a súmula STJ nº 487 ao caso concreto.
3. O julgamento da matéria pela Corte Suprema, embora posterior ao trânsito em julgado, é anterior oposição dos presentes embargos e pode ser objeto deste. Precedentes do STJ.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014320-55.2013.4.03.9999/MS

	2013.03.99.014320-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	IVANI PEREIRA GUIRRA DUTRA
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	08.00.01437-8 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL NA DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. A decisão monocrática objeto da execução determinou expressamente a incidência de juros de mora até a data da expedição do precatório.
2. Matéria que não comporta discussão em sede de embargos à execução por força de coisa julgada.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010941-53.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.010941-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ALBERTO ELIAS REZENDE
ADVOGADO	:	SP198512 LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00.00.00095-2 4 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. OMISSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Título executivo omissivo em relação ao período de aplicação de juros de mora. Decisão no curso da execução.
2. O termo final da incidência de juros moratórios é a data de expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na Terceira Seção desta Corte.
3. Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores, tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 06 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Ministro Dias Toffoli).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20917/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006225-09.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006225-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANTONIO CARDOSO COELHO NETTO
ADVOGADO	:	MG067249 MARCELO TORRES MOTTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00062250920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 1.021 DO CPC DE 2015. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Desnecessário o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

IV - Agravo do impetrante improvido (art. 1021 do CPC de 2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003693-56.2013.4.03.6130/SP

		2013.61.30.003693-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	EZEQUIAS PERES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP294973B LEANDRO MENDES MALDI e outro(a)
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ACÓRDÃO DE FL. 216)
No. ORIG.	:	00036935620134036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

I - O agravo interposto pelo réu não merece ser conhecido, tendo em vista que o julgado ora hostilizado proveio de Turma, ou seja, de Órgão colegiado, e não de Relator.

II - *In casu*, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, o que não ocorre na hipótese vertente.

III - Agravo interno interposto pela parte autora não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042213-16.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.042213-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ALCIDES FONTOURA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00005002520158260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

I - O agravo interposto pela parte autora não merece ser conhecido, tendo em vista que o julgado ora hostilizado proveio de Turma, ou seja, de Órgão colegiado, e não de Relator.

II - *In casu*, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, o que não ocorre na hipótese vertente.

III - Agravo interposto pelo autor não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013445-29.2009.4.03.6183/SP

		2009.61.83.013445-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
APELADO(A)	:	ATUMU SASAKI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP193762A MARCELO TORRES MOTTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00134452920094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a

improcedência do pedido.

III - Desnecessário o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

IV - Agravo interno interposto pelo autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000984-67.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.000984-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE LUIZ MIRANDA DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009846720114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

IV - Agravo interno interposto pelo autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004578-04.1996.4.03.6183/SP

	98.03.024356-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	MARLI CARAMICO MAZZER
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 355/356
No. ORIG.	:	96.00.04578-0 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC/73 - EXECUÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 58 DO ADCT - INFORMAÇÕES OBTIDAS NO BANCO DE DADOS DO INSS - PAGAMENTOS EFETUADOS EM DESACORDO COM AS DETERMINAÇÕES DO TÍTULO JUDICIAL.

I - As informações obtidas na base de dados do próprio INSS, por meio do HISCREWEB, dão conta de que os pagamentos à parte exequente não foram efetuados considerando a aplicação do critério de reajuste do art. 58 do ADCT, com base na renda mensal da aposentadoria do seu falecido marido, no valor de Cr\$ 88.265,00, em janeiro de 1983, com reflexos na sua pensão por morte, nos termos fixados na decisão exequenda.

II - O INSS apresenta alegações genéricas para refutar os valores que constam na relação de créditos da sua base de dados, aduzindo que *muitos outros fatores podem ter interferido para alterar a renda mensal atualizada estampada no HISCREWEB*, devendo, assim, prevalecer os referidos valores, pois é o único documento que comprova os pagamentos efetivamente realizados à parte exequente.

III - Em face da longa duração do presente feito, em obediência ao inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição da República, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, foi elaborado no âmbito desta Corte cálculo de liquidação, com base nos dados obtidos pela internet (HISCREWEB), pelo qual foi apurado em favor da parte exequente o montante de R\$ 34.000,96, atualizado para fevereiro de 2009.

IV - Agravo do INSS, interposto na forma do artigo 557, §1º, do CPC/73, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do art. 557, §1º, do CPC/73, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003214-20.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.003214-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ATACILIO MENDES DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP219290 ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.181
No. ORIG.	:	00032142020134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Desnecessário o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

IV - Não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, entendo que o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do AgRg no RE 313.348/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003. Destarte, na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a Autarquia procurar os meios processuais cabíveis.

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Agravo interno interposto pelo autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042325-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042325-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00090-3 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

IV - Não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF, AgRg no RE 313.348/RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003).

V - Na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a ora embargante procurar os meios processuais cabíveis.

VI - Agravo interno interposto pela autora improvido. Embargos de declaração opostos pelo réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno interposto pela parte autora, e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013627-16.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.013627-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.333
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARCELA DA SILVA CORREA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP207721 ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO	:	JULIA CORREA
ADVOGADO	:	VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00136271620134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, tanto que o valor do auxílio-reclusão foi fixado em um salário mínimo por ausência de salário de contribuição na data do recolhimento à prisão.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos declaratórios do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029685-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029685-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.88
INTERESSADO	:	YASMIN NADIR SILVA CAMPOS incapaz
	:	SAMARA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA
Nº. ORIG.	:	00013686220138260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

- I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.
II - Restou consignado que o último salário de contribuição do detento foi de R\$ 1.086,80, valor pouco acima do limite de R\$ 915,05, fixado pela Portaria nº 02, de 06.01.2012. Entretanto, considerando-se que a renda auferida ultrapassa em valor irrisório o limite fixado pela Portaria, reconheceu-se a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, devendo o valor do benefício respeitar o teto de R\$ 915,05, visto que do contrário, estar-se-ia descaracterizando a condição de "baixa renda".
III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
IV - Embargos declaratórios do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031111-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031111-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.129
INTERESSADO	:	MARIA DE FATIMA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP180485 ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES
Nº. ORIG.	:	10051906520158260077 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

- I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.
II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, tanto que o valor do auxílio-reclusão foi fixado em um salário mínimo por ausência de salário de contribuição na data do recolhimento à prisão.
III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
IV - Embargos declaratórios do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004052-03.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.004052-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP098830 MARIA DAS GRACAS SILVA S JAVARA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.871
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	CLEUSA APARECIDA VANI
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00040520320134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTOS SIMULTÂNEOS. RATEIO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Diante do quadro probatório, é possível inferir que o falecido manteve concomitante ao seu casamento relacionamento amoroso a configurar união estável.

III - O benefício de pensão por morte nada mais é do que a substituição do segurado falecido, até então provedor das necessidades de seus dependentes, pelo Estado. Assim sendo, no caso concreto, vislumbra-se situação em que se constata a existência de esposa e companheira simultaneamente, sendo imperativo o reconhecimento do direito de ambas ao benefício em questão, haja vista que ambas vinham sendo sustentadas pelo *de cujus*.

IV - Embargos de declaração da autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037464-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037464-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.380
INTERESSADO	:	ELZA BELO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP145493 JOAO CARLOS SANCHES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	00025254820148260168 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Os pedidos de concessão e de revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, são de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da Súmula 15 do STJ.

II - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024391-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024391-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	MARIA DE FATIMA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197979 THIAGO QUEIROZ
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.253
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	00003912320108260157 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate restou expressamente apreciada no acórdão proferido objeto de impugnação nos embargos interpostos pela autora, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pela autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033599-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033599-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.233
INTERESSADO	:	CLEIDE DIAS GARCIA SIENA
ADVOGADO	:	SP229384 ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO
No. ORIG.	:	00006993820148260539 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Consoante pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que não consta registro de atividade laborativa ou recolhimento previdenciário no período em que a autora estava recebendo o benefício por incapacidade.

II - Embargos de declaração interpostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037382-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037382-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	MARIA JOSE SOARES PINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.187/187ª
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00160848420128260510 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - Nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, "*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.*"

II - Consoante restou consignado no julgado ora embargado, o d. Juízo "a quo" havia julgado parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a conceder à autora, ora embargante, o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos, pleiteando a apelante a reforma parcial da sentença, a fim de que o termo inicial do benefício fosse fixado a contar da data do indeferimento do requerimento administrativo (10.08.2012).

III - Ao referido recurso, foi dado parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício a contar da data da citação (11.03.2013), ocasião em que o réu tomou ciência da pretensão da autora, não existindo a alegada contrariedade, até mesmo porque, após pleitear a benesse junto à autarquia, passou a receber, posteriormente, o benefício de prestação continuada desde 06.05.2013, o qual estava ativo quando da prolação do julgado, tendo sido determinada sua substituição pelo benefício de aposentadoria por invalidez.

IV - Inocorrência da contrariedade apontada pela parte autora.

V - Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005124-20.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005124-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP243085 RICARDO VASCONCELOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.221
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00051242020104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Consignou-se no *decisum* embargado à aplicação do artigo 493 do Novo Código Civil, sendo que o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço foi fixado em 15.01.2014, na data em que cumpriu o tempo necessário à aposentação, e posterior à citação do réu, uma vez que não preencheu os requisitos necessários para a sua concessão na data do requerimento administrativo e na data da citação.

III - Quanto aos honorários advocatícios razoável prevalecer os termos da decisão embargada que os fixou em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do entendimento desta 10ª Turma.

IV - Os embargos declaratórios opostos com notório caráter de prequestionamento não possuem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013826-03.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013826-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.334/335
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00138260320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95.
II - Haja vista que o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, §5º da Lei 8.213/91, mantido o entendimento da decisão embargada. Assim, inaplicável a conversão de atividade comum em especial referente aos períodos de 25.11.1970 a 08.12.1971, 21.02.1972 a 24.04.1972, 20.07.1972 a 29.06.1974, 01.08.1974 a 09.04.1975, 24.04.1975 a 15.05.1975, 20.05.1975 a 18.06.1975, 23.06.1975 a 28.07.1975 e 05.08.1975 a 14.05.1976, reclamados pelo embargante, para fim de compor a base de aposentadoria.
III - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).
IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010531-21.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.010531-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	GILBERTO ELIZIARIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP294973B LEANDRO MENDES MALDI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.318
No. ORIG.	:	00105312120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA JUBILAÇÃO MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE.

I - Ainda que o autor opte por continuar a receber o benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento para o recebimento das parcelas vencidas entre a data do primeiro requerimento administrativo e a data imediatamente anterior à concessão administrativa da jubilação, considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.
II - Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008398-94.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.008398-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.280/281
INTERESSADO	:	DIORACI COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP237072 EMERSON CHIBIAQUI e outro(a)
No. ORIG.	:	00083989420124036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 10.12.1997. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nominação. Ademais, o segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.
II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

III - O acórdão embargado consignou com clareza a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data do acórdão, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, conforme entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IV - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Preliminar rejeitada. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014503-05.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.014503-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	JOSE CARLOS RODRIGUES TRINDADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP230185 ELIZABETH CRISTINA NALOTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.394/395
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00145030520124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO *DECISUM*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A decisão embargada indicou equivocadamente no dispositivo do Voto, ao julgar procedente o recurso adesivo interposto pelo autor, o percentual de 10% (dez por cento) referente aos honorários advocatícios, quando a correta fixação de seu percentual corresponde a 15% (quinze por cento), do valor das parcelas vencidas até a sentença.

III - Embargos de declaração opostos pelo autor acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo autor, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003026-93.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.003026-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARY SOLANGE AGOSTINHO
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00030269320144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. NÃO SUBORDINAÇÃO A FUTURO AFASTAMENTO DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - No que tange ao reconhecimento do exercício de atividade especial no intervalo de 06.03.1997 a 08.04.2013, junto à Prefeitura Municipal de Gália/SP, muito embora o PPP tenha sido emitido em 06.05.2013, após a data do requerimento administrativo (08.04.2013), os laudos técnicos constantes dos autos foram elaborados em data anterior.

III - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.492 do CPC de 2015, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

IV - O acórdão embargado deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, para que a correção monetária seja calculada de acordo com os critérios dispostos na Lei n. 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux), não merecendo ser conhecido o recurso quanto a esse ponto.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração opostos pelo réu não conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração opostos pelo réu e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004804-76.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004804-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO	:	GENIVALDO DOS REIS SIMOES
ADVOGADO	:	SP247303 LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS e outro(a)
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS.254/255
No. ORIG.	:	00048047620144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF, AgRg no RE 313.348/RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003).

III - Na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a ora embargante procurar os meios processuais cabíveis.

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007303-10.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.007303-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	AGUNALDO STANGHINI
ADVOGADO	:	SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.109/110
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073031020144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09) NAS ADIS 4.357 E 4.425.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ademais, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

IV - Embargos de declaração opostos pelo autor acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo autor, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004877-27.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.004877-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.163/164
INTERESSADO	:	DAMIAO JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00048772720154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TERMO INICIAL.

I - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do Novo Código de Processo Civil de 2015, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

II - O disposto no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

III - Embargos de declaração do réu acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, sem alteração no resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

	2016.03.99.015751-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	OTAVIANO LEMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.377/378
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01042421420098260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO APÓS A CITAÇÃO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Não há que se falar em obscuridade acerca da fixação dos honorários advocatícios, uma vez que, tendo somente o INSS apelado da sentença, cuja decisão resultou na descon sideração da especialidade de um período trabalhado pelo autor, deve a Autorquia Federal arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e não mais de 20% sobre a condenação, tendo sido levado em conta, ainda, o fato de o termo inicial ser fixado quase três anos após a data da citação do réu.

III - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2016.03.99.031535-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.408/409
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE MARIA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
No. ORIG.	:	00019454020138260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

III - As anotações em CTPS são suficientes para comprovar que o autor laborou na função de motorista nos períodos de 29.04.1995 a 05.09.1995 e 01.03.1996 a 10.12.1997, os quais devem ser tidos por especiais mediante o enquadramento na categoria profissional descrita nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/1979.

IV - Mantidos os termos da decisão embargada que reconheceu o direito à concessão do benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 17.05.2015, data do requerimento administrativo, em que pese o laudo pericial ter sido produzido no curso da presente ação, situação que não fere o direito da parte autora de receber as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, primeira oportunidade em que o Instituto tomou ciência da pretensão do segurado, eis que já incorporado ao seu patrimônio jurídico, devendo prevalecer a regra especial prevista no art.49, alínea b, c/c art. 54 da Lei 8.213/91.

V - Cumpre anotar ser dever da Autorquia Federal Previdenciária orientar o segurado, à época do requerimento administrativo, de todos os documentos necessários à adequada fruição do direito do requerente.

VI - Os embargos declaratórios opostos com notório caráter de prequestionamento não possuem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2016.03.99.035105-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	JOAO VALTENCIR LIMA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.187/187 ^v
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00144-9 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09) NAS ADIS 4.357 E 4.425. PREQUESTIONAMENTO

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção monetária na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

IV - Embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005352-72.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005352-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MAURICIO ROBERTO YOGUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.495/496
INTERESSADO	:	MAURICIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP204419 DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00053527220124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

I - Considerando o êxito do segurado nos autos da reclamatória trabalhista, por meio de sentença condenatória (e não homologatória de acordo como afirma o embargante), resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ele titularizado, uma vez que os salários-de-contribuição integrantes do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores.

II - O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda.

III - Restou determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias na demanda trabalhista, tendo sido preservada a fonte de custeio relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide. Ainda que assim não fosse, de rigor a acolhida da pretensão do demandante, tendo em vista que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos.

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012321-40.2012.4.03.6301/SP

	2012.63.01.012321-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.352
INTERESSADO	:	REGINA COELI CAVALCANTI DUTRA VITIELLO
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ->SP
No. ORIG.	:	00123214020124036301 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição, integrar o julgado ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A interpretação do art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91, com redação da Lei 9.876/99, não impede a utilização das contribuições previdenciárias efetuadas com atraso no cálculo da renda mensal inicial, haja vista que a vedação legal ocorre tão somente para efeito do preenchimento do requisito relativo à carência, que no caso em comento já foi devidamente satisfeito pela demandante.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008502-73.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008502-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DARCY FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085027320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora em debate restaram expressamente apreciadas no acórdão embargado.

III - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, *caput* e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006171-38.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006171-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00061713820144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora em debate restaram expressamente apreciadas no acórdão embargado.

III - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, *caput* e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000256-71.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000256-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	WALDEREZ GODOY CARRAZZONI
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULA YURI UEMURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002567120154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora em debate restaram expressamente apreciadas no acórdão embargado.

III - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, *caput* e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000501-82.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000501-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.177
INTERESSADO	:	ITALO PANIZZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00005018220154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.
- III - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.
- IV - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.
- V - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.
- VI - Embargos não conhecidos na parte em que se insurgem quanto aos critérios de cálculo da correção monetária, visto que o *decisum* embargado dispôs nos exatos termos da pretensão da Autarquia.
- VII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.
- VIII - Embargos de declaração do INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração opostos pelo INSS e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002241-75.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002241-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CLAUDIO LABESTEN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022417520154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II - As questões ora em debate restaram expressamente apreciadas no acórdão embargado.
- III - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.
- IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, *caput* e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.
- V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.
- VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.
- VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003746-70.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.003746-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE CARLOS DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00037467020144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora em debate restaram expressamente apreciadas no acórdão embargado.

III - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, *caput* e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004094-22.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004094-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULA YURI UEMURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.94
INTERESSADO	:	BENEDICTO FERNANDES CARDIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00040942220154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora em debate restaram expressamente apreciadas no acórdão embargado.

III - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, *caput* e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006461-19.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006461-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.123
INTERESSADO	:	TARCIZO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064611920154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora em debate restaram expressamente apreciadas no acórdão embargado.

III - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, *caput* e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007585-37.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007585-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.109
INTERESSADO	:	GENESIO DUNKL MACHADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00075853720154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008904-40.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008904-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	GENI SENIGALIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00089044020154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora em debate restaram expressamente apreciadas no acórdão embargado.

III - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu raqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, caput e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, caput e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003500-13.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.003500-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.332
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00035001320124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INADMITIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Em retratação, foi dado provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido de desaposentação, e dado parcial provimento à apelação da parte autora, somente para reconhecer a especialidade das atividades por ela desempenhadas em alguns períodos, para fins de revisão da jubilação de que é titular, a contar da data do requerimento administrativo.

III - Em que pese a alegação em sentido diverso, é notório observar que a autora decaiu de parte significativa do pedido, razão pela qual deve ser mantida a sucumbência recíproca, em conformidade com o disposto no art. 86 do CPC/2015.

IV - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042555-61.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042555-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	OSVALDIR DONISETE LEME
ADVOGADO	:	SP136586 PAULA RODRIGUES FURTADO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.165
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG.	:	14.00.00244-3 2 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. NÃO VIOLAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Diferentemente do alegado pelo embargante, o autor teve vista aos autos para se manifestar acerca dos embargos declaratórios opostos pelo INSS, tendo inclusive se manifestado, conforme demonstram certidão e manifestação constantes dos autos.

VI - Em que pese a previsão do artigo 10 do CPC/2015, não houve violação ao Princípio da não-surpresa, tendo em vista que a decisão do STF no RE 661256 foi posterior à oposição dos embargos declaratórios pelo INSS, sendo inválida à parte se manifestar acerca de julgamento que ainda não existia.

VII - De igual sorte, não ocorreu julgamento *extra petita*, pois não houve decisão de natureza diversa da pedida, conforme preconiza o artigo 492 do CPC/2015.

VIII - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007954-05.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.007954-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	FRANCISCO LUIZ JASKULSKI
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.250/250º
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00082-4 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS ACESSÓRIAS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, para a correção de erro material no julgado.

II - Obscuridade, contradição e erro material não configurados, uma vez que as questões controvertidas foram devidamente apreciadas pelo *decisum* embargado.

III - Quanto à correção monetária das parcelas em atraso na atualização do crédito até a data da inscrição do precatório no orçamento, restou consignado que, conforme decidido pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, deve ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na forma prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo em vista que o depósito foi efetuado em novembro de 2015.

IV - Quanto aos juros de mora, o v acórdão embargado asseverou que devem incidir tão somente até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor, eis que a referida matéria já foi apreciada na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada (*AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011*).

V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração da parte exequente rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000228-43.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000228-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	MARILU DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.370
No. ORIG.	:	00002284320124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO.**

I - Omissão, obscuridade ou contradição não configuradas, uma vez que a questão a respeito dos juros de mora foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado, o qual entendeu ser possível a inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada, bem como com base em precedente da E. Terceira Seção desta Corte e no RE nº 579.431/RS, com julgamento do mérito finalizado em 19.04.2017.

II - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração do INSS e da exequente rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011846-48.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.011846-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	MARIA JOSE DE CAMPOS FRANCELINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.340
No. ORIG.	:	10.00.00212-8 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIs 4.357 E 4.425. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO.**

I - Restou consignado no acórdão embargado que não são devidas as diferenças em favor da parte exequente, no que tange à correção monetária, uma vez que o crédito foi devidamente atualizado pelo setor competente desta Corte, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme parâmetros fixados na decisão proferida pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, considerando que o pagamento do precatório ocorreu em 26.11.2015.

II - O julgado embargado foi expresso no sentido de que também não assiste razão à parte exequente, no que concerne à possibilidade de aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento, uma vez que a referida matéria já foi apreciada pela decisão exequenda, restando consignado no aludido julgado que os juros de mora devem incidir tão somente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

III - Considerando que o termo final da incidência dos juros de mora foi fixado no título judicial em execução, em respeito à coisa julgada, não há se falar em diferenças decorrentes da aplicação de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração opostos pela parte exequente rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010092-39.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010092-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.154/154vº

INTERESSADO	:	GABRIELE DI CLEMENTE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP248763 MARINA GOIS MOUTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00100923920134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - COISA JULGADA - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Obscuridade não configurada, uma vez que a questão relativa à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado, o qual entendeu que deve prevalecer o critério de correção monetária definido na decisão executada, em respeito à coisa julgada (*AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011*).

III - Embargos de declaração da parte executada rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000597-66.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000597-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	DIRCE SCANDOLIERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.192/192vº
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005976620144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - LEI EM VIGOR NA DATA DO CÁLCULO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Contradição não configurada, uma vez que a questão relativa à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado, o qual entendeu que a referida norma possui aplicação imediata, a partir de sua vigência, conforme já decidido pelo E. STJ, por meio do julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia.

III - Na decisão executada foram discriminados os índices de correção monetária a serem aplicados nas parcelas em atraso, porém não houve pronunciamento a respeito do afastamento dos índices previstos na Lei n. 11.960/09, razão pela qual as alterações da referida norma devem ser consideradas no cálculo de liquidação, por cumprimento de disposição legal.

IV - Embargos de declaração da parte exequente rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000787-35.2014.4.03.6138/SP

	2014.61.38.000787-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AL006338B DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.65/65vº
INTERESSADO	:	JENI PASSERO MAXIMO
ADVOGADO	:	SP267737 RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007873520144036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POSTERIORMENTE AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade não configurada, uma vez que a questão relativa ao desconto do período de recolhimento concomitante com a fruição do benefício de auxílio-doença foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado.

III - O voto condutor do v. acórdão consignou que, no caso vertente, não se trata da hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, uma vez que a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que, por si só, não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte do segurado, tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, na verdade o que se verifica em tais situações é que o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado (*AC 00005953820094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 1468 ..FONTE_REPUBLICACAO*)

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003007-97.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.003007-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	DAVID SANTOS RABELLO
ADVOGADO	:	SP171716 KARINA BONATO IRENO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.143/143vº
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030079720144036140 1 Vr MAUÁ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA CONTADORIA - VALOR SUPERIOR AO DEMANDADO - REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.
 II - Omissão e contradição não configuradas, uma vez que a questão foi objeto de apreciação, tendo voto condutor do v. acórdão embargado consignado que a sentença recorrida não merece reparos, devendo a execução prosseguir pelo valor da conta embargada, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460, ambos do CPC/73, vigentes à época da prolação da sentença.
 III - Embargos de declaração da parte exequente rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 SERGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal Relator

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003480-51.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003480-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.72
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00034805120144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA RECEBIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.
 II - Contradição não configurada, haja vista que o acórdão embargado entendeu que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder ao valor das parcelas do benefício da aposentadoria por invalidez deferida pelo título judicial, com observância do desconto dos valores do benefício de auxílio doença obtido na esfera administrativa, tendo em vista a impossibilidade de recebimento conjunto dos dois benefícios, na forma prevista no art. 124, I, da Lei 8.213/91, uma vez que não se trata da hipótese de pagamento de benefício na via administrativa em cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.
 III - Os documentos constantes nos autos não comprovam a afirmação da parte embargante de que o benefício de auxílio-doença, recebido na via administrativa, foi restabelecido pela decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ao contrário, demonstram que ocorreu pagamento regular do benefício, desde a data da sua concessão administrativa, em 06.09.2011, até a data da cessação, em 31.05.2013, com o início do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, deferido pelo título judicial, sem que tenha ocorrido a alegada cessação ao auxílio-doença em 10.10.2012.
 IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.
 V - Embargos de declaração da parte exequente rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 SERGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal Relator

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000085-15.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000085-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP257536 THIAGO MORAIS FLOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.75/75vº
INTERESSADO	:	RONALDO APARECIDO SEBASTIAO
ADVOGADO	:	SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000851520154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TERMO INICIAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.
 II - No caso em apreço, não se verifica a vedação prevista no disposto no art. 58, § 8º, da Lei 8.213/91, uma vez que logo após ser intimada do cumprimento da liquidação de sentença, em 05.11.2013, em face do trânsito em julgado da decisão exequenda, a parte exequente encerrou seu vínculo empregatício em 13.02.2014. Destarte, factível concluir que a manutenção das atividades laborativas aconteceu por falta de alternativa para seu sustento, de modo a configurar o estado de necessidade.
 III - O disposto no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.
 IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000720-95.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000720-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.81
INTERESSADO	:	NORBERTO DALMAZO
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00007209520154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - COISA JULGADA - OBSCURIDADE E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.
II - Obscuridade e omissão não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado, o qual entendeu que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério de correção monetária definido na decisão exequenda (*AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011*).
III - Embargos de declaração da parte executada rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000759-27.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.000759-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	CELMA CRISTINA RIBEIRO TELIS
ADVOGADO	:	SP155754 ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	IZAIAS CORREIA DA SILVA falecido(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.148
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007592720154036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
II - Embora a decisão exequenda tenha discriminado os índices de correção monetária a serem aplicados no cálculo de liquidação, não afastou de forma expressa a aplicação da Lei nº 11.960/2009.
III - Considerando que no RE 870.947/SE o E. STF reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ressaltando o entendimento de que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública, deve ser utilizado o critério de correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09, não havendo que se falar em violação à coisa julgada.
IV - O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as alterações da Lei n. 11.960/09, no que concerne à aplicação de juros moratórios e correção monetária, possuem natureza processual, razão pelo qual são aplicáveis aos processos em andamento, a partir da vigência da aludida norma legal.
V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinado, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
VI - Embargos de declaração opostos pelo exequente rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001946-38.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001946-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.78/78º
INTERESSADO	:	ZUMIRA ANA DA CONCEICAO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e outro(a)
No. ORIG.	:	00019463820154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - COISA JULGADA - OBSCURIDADE E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Obscuridade e omissão não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado, o qual entendeu que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério de correção monetária definido na decisão exequenda (*AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011*).

III - Embargos de declaração da parte executada rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002326-98.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.002326-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.86/86º
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA
ADVOGADO	:	SP257668 IVAN JOSÉ BORGES JÚNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00023269820154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POSTERIORMENTE AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade não configurada, uma vez que a questão relativa ao desconto do período de recolhimento concomitante com a fruição do benefício de auxílio-doença foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado.

III - O voto condutor do v. acórdão consignou que, no caso vertente, não se trata da hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, uma vez que a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que, por si só, não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte do segurado, tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, na verdade o que se verifica em tais situações é que o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado (*AC 00005953820094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 1468 ..FONTE _REPUBLICACAO*)

IV - Embargos de declaração opostos pela parte executada rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002890-40.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002890-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.87/87º
INTERESSADO	:	VERA LUCIA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00028904020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - COISA JULGADA - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Obscuridade não configurada, uma vez que a questão relativa à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado, o qual entendeu que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério de correção monetária definido na decisão exequenda (*AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011*).

III - Embargos de declaração da parte executada rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031207-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031207-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	CYNTHIA A BOCHIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.44
INTERESSADO	:	MARIA DAS DORES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP196411 ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA
SUCEDIDO(A)	:	JOSE PEDRO FERREIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	00133440220138260161 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PARCELAS EM ATRASO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - BASE DE CÁLCULO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO.

- I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.
 II - O acórdão embargado consignou expressamente que, ainda que não restem prestações em atraso, em razão do pagamento administrativo do benefício no curso do processo, a execução deve prosseguir em relação aos honorários advocatícios arbitrados pela decisão exequenda, os quais representam o conteúdo econômico do pedido judicial, tendo como base de cálculo a totalidade das prestações que seriam devidas até a data da sentença, independentemente do pagamento efetuado na via administrativa, em obediência ao princípio da causalidade.
 III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.
 IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 SERGIO NASCIMENTO
 Relator para o acórdão

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005442-10.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005442-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.408
INTERESSADO	:	PEDRO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
No. ORIG.	:	10.00.00054-2 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO.

- I - Omissão, obscuridade ou contradição não configuradas, uma vez que a questão a respeito dos juros de mora foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado, o qual entendeu ser possível a inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, com base em precedente da E. Terceira Seção desta Corte, bem como no RE nº 579.431/RS, com julgamento do mérito finalizado em 19.04.2017.
 II - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).
 III - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 SERGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal Relator

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006635-08.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.006635-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	ADECIO GOMES
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.111
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066350820144036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS PARCELAS EM ATRASO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS.

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
 II - A questão ora colocada em debate restou expressamente apreciada na decisão embargada.
 III - Os documentos juntados aos autos, bem como a informação e cálculos da contadoria judicial, demonstram que o benefício da parte exequente foi revisto administrativamente para se adequar ao teto estabelecido na Emenda Constitucional 41/2003, na competência de agosto de 2011, na forma fixada pelo título judicial, com pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 14.550,68, em 02.05.2012, não existindo diferenças em seu favor, tendo em vista que com o desconto dos valores pagos administrativamente apura-se diferença negativa, uma vez que o montante pago na esfera administrativa é superior ao que seria devido com a execução do presente feito.
 IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.
 V - Embargos de declaração da parte exequente rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 SERGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal Relator

	2015.03.99.039561-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS PINTO
ADVOGADO	:	SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.228
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006496520158260025 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - DIREITO ADQUIRIDO - FORMA DE CÁLCULO - ART. 187 DO DECRETO 3.048/99 - LEI 9.876/99 - OPÇÃO MAIS VANTAJOSA PARA O AUTOR - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Constatada a ocorrência de omissão no *decisum* embargado, uma vez que não foi apreciada a questão relativa à possibilidade de utilização da renda mensal inicial calculada com base na Lei n. 9.876/99, mais vantajosa para o autor em comparação com o valor obtido de acordo com o critério aplicado antes da Emenda Constitucional 20/98, conforme consignado na decisão exequenda.

III - Embargos de declaração da parte exequente acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte exequente, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2016.03.99.003479-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	LUZIA MADALENA CHIARELLI
ADVOGADO	:	SP129419 ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.57/57 ^v
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011852520158260333 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - LEI EM VIGOR NA DATA DO CÁLCULO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. VALOR INCONTROVERSO

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Omissão não configurada, uma vez que a questão relativa à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária e juros de mora previsto na Lei n. 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado, o qual entendeu que a referida norma possui aplicação imediata, a partir de sua vigência, conforme já decidido pelo E. STJ, por meio do julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia.

III - Deve prevalecer o cálculo do INSS, no qual foram aplicados os índices de correção monetária e de juros de mora previstos na legislação em vigor na data da sua elaboração.

IV - A questão a respeito da expedição do precatório da parte incontroversa deve ser deduzida no Juízo da execução.

V - Embargos de declaração da parte exequente rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2012.61.09.002315-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR FERREIRA
ADVOGADO	:	SP238942 ANTONIO EDUARDO MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00023156520124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DE DAS VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO.

I - A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nela inseridos, não restando caracterizada, assim, a má-fé da demandante. Ademais, tal medida mostra-se descabida, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

II - Tal entendimento não se descarta do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

III - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2013.61.14.006248-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CREUSA FRANCA
ADVOGADO	:	SP187156 RENATA FERREIRA ALEGRIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00062489420134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. *AD CAUSAM* DO ÁRBITRO.

I - É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro-desemprego e, portanto, que detém a legitimidade *ad causam* ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral.

II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001540-40.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.001540-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ERIKA TERESINHA BONORA
ADVOGADO	:	SP265511 TATHIANA REGINA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ- SP
No. ORIG.	:	00015404020154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO JUDICIAL. CESSAÇÃO APÓS REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

I - Apelação do INSS não conhecida na parte em que se insurge contra o pedido de declaração da inexistência de débito, eis que este não faz parte do objeto do presente feito.

II - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91.

III - O INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial. A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício.

IV - A revisão administrativa sobre a subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros. Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta. Para tanto, desnecessário o ajuizamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo.

V - No caso em tela, a impetrante foi convocada para perícia administrativa, a qual constatou a ausência de incapacidade laborativa, e a cessação do benefício se deu apenas após a oportunidade do oferecimento de defesa. Destarte, constata-se a inexistência de direito líquido e certo a amparar o *mandamus*, eis que a aposentadoria por invalidez foi cessada após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

VI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, assim como dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000602-73.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000602-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	LUCAS GABRIEL MOREIRA RAMOS incapaz
ADVOGADO	:	SP091001 JOSE GERALDO NOGUEIRA
REPRESENTANTE	:	MAGALI FLORENTINO MOREIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	10028065220168260156 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE FIXADO. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NATUREZA ALIMENTAR. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - Prevê o art. 300, *caput*, do NCP, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II - Quanto à renda auferida pelo recluso, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 587365/SC (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.2009, DJe de 03.04.2009), firmou entendimento no sentido de que para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes, sendo que referida decisão tem repercussão geral.

III - O último salário de contribuição do recluso, relativo à competência de outubro de 2015, correspondia a R\$ 2.000,61, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 1.089,72 pela Portaria nº 13, de 09.01.2015.

IV - As parcelas recebidas pela parte autora por força de decisão judicial não se sujeitam à devolução, tendo em vista sua natureza alimentar (ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015 e MS 25921, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016).

V - Agravo de instrumento do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001126-70.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001126-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	LUCAS MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG.	:	10012674120168260515 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTIGOS 98 E 99 DO CPC/2015.

I - Nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

II - No caso vertente, não há qualquer indicio de que a parte agravante possua condições financeiras de arcar com as custas processuais.

III - Agravo de instrumento interposto pela parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00067 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006863-77.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.006863-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	CLAUDIA RODRIGUES COSTA incapaz
ADVOGADO	:	SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro(a)
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REPRESENTANTE	:	ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro(a)
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00068637720114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República, "in casu" tratando-se de autora incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a inprocedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Remessa Oficial inprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003908-59.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003908-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO LEITE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP260585 ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA
No. ORIG.	:	00039085920134036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000570-94.2014.4.03.6007/MS

	2014.60.07.000570-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	VERONICE APARECIDA ALVES
ADVOGADO	:	MS013260 EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00005709420144036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, CF. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do presente julgamento, ocasião em que reconhecidos os requisitos para a concessão da benesse.

VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência, a partir do mês seguinte à data da publicação do presente acórdão.

VII - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante entendimento desta E. Turma.

VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004301-77.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004301-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA MARCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP074033 VALDIR ACACIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00043017720144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Constatada pelo perito a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho e, ainda, preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurada, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecendo-se a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu, os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

IV - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

	2014.03.99.005396-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA VIEIRA XIMENES
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
No. ORIG.	:	08.00.00030-5 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República, "in casu" tratando-se de autora incapacitada de forma permanente para o trabalho.

III- Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

IV - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

V - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é os de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

VI - O termo inicial do benefício a contar da data do estudo social, elaborado em 02.02.2016, compensando-se as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux), calculados a partir do mês seguinte à data da publicação do presente julgamento.

VIII - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante entendimento desta E. Turma.

IX - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2014.03.99.020576-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCAS ANTUNES DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	MS008455B FLAVIO TEIXEIRA SANCHES
REPRESENTANTE	:	MARIZETE ZANGEROLAMI BUTH
No. ORIG.	:	08017908120138120046 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República, "in casu" tratando-se de autor incapacitado de forma total e permanente para o trabalho e para os atos da vida independente.

III- Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

IV - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

V - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é os de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

VI - O termo inicial do benefício, todavia, deve ser fixado a contar da data em que o núcleo familiar do autor deixou de contar com a renda auferida por seu irmão, informação constante do laudo elaborado em 22.07.2015 (fl. 59), compensando-se as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux), calculados a partir do mês seguinte à data da publicação do presente julgamento.

VIII - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante entendimento desta E. Turma.

IX - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2015.61.11.002266-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	VITOR DA SILVA CAMPOS incapaz
ADVOGADO	:	SP318927 CILENE MAIA RABELO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP318927 CILENE MAIA RABELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00022661320154036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V. CF. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VERBAS ACESSÓRIAS.

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

III - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

IV - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

V - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VIII - Honorários advocatícios mantidos na forma da sentença, ou seja, a serem fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, inc. II, §4º, do CPC, esclarecendo-se que são devidos até a data da sentença.

VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001676-02.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.001676-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LINO LOPES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00016760220164036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. PESSOA IDOSA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS.

I - Para fazer jus ao amparo constitucional, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso (65 anos ou mais) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do presente julgamento, ocasião em que reconhecido o preenchimento dos requisitos para sua concessão.

VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência, a partir do mês seguinte à data da publicação da presente decisão.

VII - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante entendimento desta E. Turma.

VIII - Apelação da parte autora provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003620-39.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.003620-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ FELIPE CANDIDO GOMES incapaz
ADVOGADO	:	SP376662 GUSTAVO HENRIQUE MONTINI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NORMA CANDIDO
ADVOGADO	:	SP376662 GUSTAVO HENRIQUE MONTINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00036203920164036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V. CF. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva

na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). Apelo do INSS não conhecido quanto ao ponto, visto que a sentença decidiu nos exatos termos de sua pretensão.

VI - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, assim como negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037895-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037895-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA DO SOCORRO ALVES MINEIRO
ADVOGADO	:	SP187823 LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10047430420148260048 4 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, CF. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não se olvida que o conceito de 'pessoa portadora de deficiência' para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (16.12.2014), eis que o benefício foi negado na esfera administrativa em 2012, tendo em vista a ausência de incapacidade, não sendo possível constatar o real estado de saúde da autora àquela época.

VI - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", de acordo com o requerido no apelo.

VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007955-43.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007955-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUZIA APARECIDA AZAMBUJA TEODORO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP102715 ADALBERTO TOMAZELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00024108820148260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSA. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

I - Não se olvida que o entendimento predominante na jurisprudência é o de que o limite de renda *per capita* de um quarto do salário mínimo, previsto no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, à luz do sistema de proteção social ora consolidado, se mostra inconstitucional, devendo a análise da miserabilidade levar em conta a situação específica do postulante ao benefício assistencial. Todavia, no caso dos autos, observada a situação socioeconômica da parte autora, não restou comprovada a miserabilidade alegada.

II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009498-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009498-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	NAIR RIBEIRO UGOLINO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00095-7 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - REQUISITOS LEGAIS - NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. Todavia, no caso dos autos, não há indicação de que a parte autora apresente 'impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Não preenchimento dos requisitos relativos à deficiência e hipossuficiência econômica.

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009742-10.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.009742-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA STABILE BORGES
ADVOGADO	:	SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
No. ORIG.	:	14.00.00261-2 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

I-Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Não se olvida que o entendimento predominante na jurisprudência é o de que o limite de renda *per capita* de um quarto do salário mínimo, previsto no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, à luz do sistema de proteção social ora consolidado, se mostra inconstitucional, devendo a análise da miserabilidade levar em conta a situação específica do postulante ao benefício assistencial. III- Todavia, no caso dos autos, observada a situação socioeconômica da parte autora, não restou comprovada a miserabilidade alegada.

IV - Apelação do réu e Remessa Oficial tida por interposta providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010068-67.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.010068-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS MANTUAN
ADVOGADO	:	SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO
CODINOME	:	VANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	15.00.00049-8 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REJEIÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República, "in casu" tratando-se de autora incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

III- Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

IV - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

V - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

VI- O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (19.04.2016), quando o réu tomou ciência da pretensão da autora, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, por ocasião da liquidação da sentença.

VII- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VIII- Honorários advocatícios mantidos na forma da sentença, ou seja, a serem fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, inc. II, §4º, do CPC e respeitada a Súmula nº 111 do STJ, ante o parcial provimento do recurso do réu.

IX- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010582-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010582-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA CAROLINA SIMPLICIO RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
REPRESENTANTE	:	LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SIMPLICIO RODRIGUES
CODINOME	:	LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SIMPLICIO
Nº. ORIG.	:	00075256320128260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - Não se omide que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República, "in casu" tratando-se de autor incapacitado de forma total e permanente para o trabalho e para os atos da vida independente.

III - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

IV - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

V - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação, face à ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo.

VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VIII - Ante o parcial provimento do recurso do réu, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, mantidos os honorários advocatícios conforme fixados pela sentença.

IX - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013023-71.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013023-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DALVA CUCHIARO POLEZZI
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
Nº. ORIG.	:	14.00.00067-3 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. PESSOA IDOSA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Para fazer jus ao amparo constitucional, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso (65 anos ou mais) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora, nascida em 25.03.1952, implementou o requisito etário.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - Remessa Oficial e Apelação do réu providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012199-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012199-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LAVINIA ALVES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP220690 RENATA RUIZ RODRIGUES ROMANO
REPRESENTANTE	:	MARIA DE FATIMA DA SILVA ALVES PAULINO
ADVOGADO	:	SP220690 RENATA RUIZ RODRIGUES ROMANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	15.00.00239-2 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - REQUISITOS LEGAIS - NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. Todavia, no caso dos autos, não há indicação de que a parte autora apresente 'impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Não preenchimento dos requisitos relativos à deficiência e hipossuficiência econômica.

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001068-85.2013.4.03.6118/SP

	2013.61.18.001068-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCAS FERRI OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP209031 DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CAROLINA FREITAS FERRI
No. ORIG.	:	00010688520134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I.

III - Qualidade de segurado do detento demonstrada nos autos.

IV - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão, eis que não corre prescrição contra absolutamente incapaz, devendo ser acolhido o parecer ministerial.

VI - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo.

VII - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037207-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037207-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ROSANE LIMA SOARES e outros(as)
	:	ARIANE LIMA SOARES incapaz
	:	LARIELY LIMA SOARES incapaz
ADVOGADO	:	SP274199 RONALDO SERON
REPRESENTANTE	:	ROSANE LIMA SOARES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10008677220168260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.**

I - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I.

II - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante dados do CNIS, onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em janeiro/2015, sendo que o último salário de contribuição correspondia a R\$ 1.573,00, relativo ao mês de janeiro/2015, acima, portanto do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 1.089,72, pela Portaria nº 13, de 09.01.2015.

III - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso.

IV - Termo inicial do benefício fixado na data do recolhimento à prisão.

V - Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

VI - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo.

VII - Verba honorária fixada em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

IX- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011579-03.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011579-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	VICTOR HUGO BERNARDINO DE MELO incapaz
ADVOGADO	:	SP259828 HENRIQUE FERNANDES ALVES
REPRESENTANTE	:	VALERIA BERNARDINO EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SP259828 HENRIQUE FERNANDES ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004123420158260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Constata-se dos autos que o último salário de contribuição do recluso, relativo à competência de outubro de 2014, correspondia a R\$ 1.767,92, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 1.025,81, pela Portaria nº 19, de 10.01.2014.

II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012022-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012022-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ISIS GREGORIO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
REPRESENTANTE	:	AGRAY CRISTINA GREGORIO ALCANTARA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001275920168260486 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO POUCO SUPERIOR AO TETO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do enunciado da Súmula n. 490 do E; STJ.

II - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I.

III - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante dados do CNIS, onde se verifica que em seu último contrato de trabalho, relativo ao mês de outubro de 2014, o salário de contribuição correspondia a R\$ 1.126,59, pouco acima, portanto, do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 1.025,81, pela Portaria nº 19, de 10.01.2014.

IV - Considerando que a renda auferida pelo recluso ultrapassa em valor irrisório o limite fixado pela Portaria acima citada, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, cumprindo esclarecer que o valor do benefício a ser calculado deverá respeitar o teto de R\$ 1.025,81 (REsp 1479564/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 06.11.2014, DJe 18.11.2014).

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007714-18.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.007714-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA ARISSA incapaz
ADVOGADO	:	SP161922 JOSÉ ANTONIO GALIZI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	EDSON LUIS ARISSA VEGA
ADVOGADO	:	SP161922 JOSÉ ANTONIO GALIZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00077141820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.

II - O fato de a requerente ter sua interdição definitiva decretada somente no ano de 2012 não constitui óbice ao recebimento do benefício de pensão por morte, uma vez que referida decisão possui efeitos retroativos.

III - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez da autora à época do óbito de seu genitor.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Ante o parcial provimento do recurso do INSS e da remessa oficial, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do 9º CPC de 2015, ficam mantidos os honorários advocatícios na forma arbitrada na sentença, esclarecendo-se que incidem sobre os valores que seriam devidos até o julgado de primeiro grau.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

00089 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000526-04.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.000526-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	SORAIA DE FATIMA SOUZA incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >3ºSSJ>-SP
Nº. ORIG.	:	00005260420134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CANCELAMENTO DE BPC. COMPENSAÇÃO DE VALORES.

I - Ante a comprovação da relação marital e da filiação, há que se reconhecer a condição de dependentes das autoras, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

II - Tendo em vista o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo falecido no momento do óbito.

III - Não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do disposto no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, restando evidenciado, pois, o direito dos autores à percepção do benefício de Pensão por Morte, no valor de um salário mínimo.

IV - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do óbito para a filha, por se tratar de menor incapaz, não incidindo contra ela a prescrição. No que tange à companheira, o benefício é devido a partir da data da citação, eis que incontroverso.

V - Tendo em vista que a companheira recebe benefício assistencial desde 02.08.2011, ressalta-se que este deverá ser cessado simultaneamente à implantação da pensão por morte, devendo o INSS realizar a compensação dos valores pagos com os atrasados relativos ao mesmo período.

VI - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001026-69.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.001026-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	HELENA LUPPI VANNI VALENTE e outro(a)
	:	LEONARDO LUPPI VANNI VALENTE incapaz
ADVOGADO	:	SP236061 ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	HELENA LUPPI VANNI VALENTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00010266920134036301 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHO MENOR. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

I - A decisão proferida em reclamatória trabalhista constitui início de prova material atinente ao exercício de atividade laborativa.

II - É entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. Nesse sentido: TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC. nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 de 12/05/2009, p. 477.

III - Restou determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, de modo a preservar o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial previstos no art. 201 da Constituição da República.

IV - O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda, conforme o decidido pelo STJ no julgamento do RESP 641418, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27.06.2005, fl. 436.

V - O termo inicial do benefício, em relação ao filho, deve ser estabelecido na data do óbito, visto que, nascido em 08.12.2005, trata-se de menor impúbere, contra quem não incide prescrição, a teor do art. 79 da Lei n. 8.213/91. No que tange à esposa, o termo inicial da pensão deve ser fixado na data do requerimento administrativo (13.07.2012), ante o disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91.

VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das parcelas vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*.

VII - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009128-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009128-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FABIANA SILVA SANTOS e outro(a)
	:	STEFANY SILVA SANTOS MORELLI incapaz
ADVOGADO	:	SP280552 GEORGE STRAUS BATISTA DE SENNA
CODINOME	:	STEFANY SILVA SANTOS
Nº. ORIG.	:	16.00.00075-6 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CONECTÁRIOS LEGAIS.

I - Ante a comprovação da relação marital e da filiação, há que se reconhecer a condição de dependentes das autoras, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que

esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

II - Tendo em vista o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo falecido no momento do óbito.
III - Não há como afastar a qualidade de nítida do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do disposto no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, restando evidenciado, pois, o direito dos autores à percepção do benefício de Pensão por Morte, no valor de um salário mínimo.

IV - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do óbito para a filha, por se tratar de menor incapaz, não incidindo contra ela a prescrição. No que tange à companheira, o benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). Recurso do INSS não conhecido quanto ao ponto, visto que a sentença decidiu nos exatos termos de sua pretensão.

VI - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC de 2015, fica a verba honorária arbitrada em percentual a ser definido após a liquidação, a incidir sobre as parcelas vencidas até a presente data.

VII - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010484-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010484-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ADRIANA CRISTINA FALCHI incapaz
ADVOGADO	:	SP158869 CLEBER UEHARA
REPRESENTANTE	:	THAIS THALIA FALCHI SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10003989620168260412 1 Vr PALESTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

I - Considerando que a demandante já era incapaz na época do falecimento de seus genitores, é de se reconhecer a manutenção de sua condição de dependente inválida.

II - O que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez da requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com seus genitores, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. Nesse sentido: TRF3; AC 2004.61.11.000942-9; 10ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz; j. 19.02.2008; DJ 05.03.2008.

III - O fato de a requerente ter sua interdição definitiva decretada somente no ano de 2012 não constitui óbice ao recebimento do benefício de pensão por morte, uma vez que referida decisão possui efeitos retroativos.

IV - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC de 2015, fica a verba honorária arbitrada em 10% do valor das prestações vencidas até a presente data.

V - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010858-58.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010858-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRACILDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP248980 GLAUCIA DO CARMO GERALDO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	IARA CRISTINE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP248980 GLAUCIA DO CARMO GERALDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00108585820144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - ADICIONAL DE 25% - CABIMENTO - VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Irreparável a r. sentença recorrida que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, reconhecendo-se a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e estando, ainda, preenchidos os pressupostos relativos à carência e manutenção de sua qualidade de segurada.

II - Tendo em vista que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 06.11.2007 a 10.06.2008 e 21.10.2009 a 15.04.2010, fixado pelo perito o início de sua incapacidade em 11.06.2008, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre a primeira e segunda cessação da benesse, ou seja, entre 10.06.2008 a 21.10.2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a contar do dia seguinte à cessação ocorrida em 15.04.2010 (fl. 33/34), devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

III - Não há que se falar em sentença *ultra petita* aquela que concede o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, nos termos do art. 45, "a", da Lei 8.213/91, vez que tal acréscimo decorre apenas do grau de incapacidade da autora, constatada no laudo médico pericial, tendo em vista importante diminuição da visão.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006893-65.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006893-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	WELSON FERREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP096458 MARIA LUCIA NUNES

REPRESENTANTE	:	NEUZA FERREIRA DOS SANTOS CREMONINI
ADVOGADO	:	SP096458 MARIA LUCIA NUNES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	13.00.00042-3 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - [Tab]REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I- Cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, concluindo o perito por sua incapacidade total e permanente para o trabalho e restando preenchidos os demais requisitos atinentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurado.
 II- Em pese o autor ser portador de moléstia de natureza congênita, é certo que desempenhou atividade laborativa, até que houve agravamento de seu estado de saúde, consoante prova coletada nos autos e informações do perito, já que, como por ele afirmado, a perda da capacidade dá-se de forma mais acelerada nos portadores de deficiência mental, deixando o *expert* de estabelecer a data de início da incapacidade, enquadrando-se a situação na previsão descrita no art. 42, §2º, da Lei nº 8.213/91.
 III- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a contar da data da citação (04.07.2013), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor.
 IV- O fato de o autor contar com o recolhimento de contribuições posteriormente ao termo inicial do benefício não desabona sua pretensão, considerando-se, ainda, que muitas vezes, o segurado o faz tão somente para manter tal condição perante a Previdência Social.
 V- Honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.
 VI- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 SERGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008941-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008941-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSUE ALVES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
REPRESENTANTE	:	JUSSARA DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA
Nº. ORIG.	:	14.00.00041-8 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. ERRO MATERIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.
 II - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.
 III - Termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser mantido no dia seguinte à cessação do auxílio-doença (08.09.2013), tendo em vista que não houve recuperação da parte autora, corrigindo-se erro material quanto à sua fixação.
 IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).
 V - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 SERGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009524-79.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009524-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	EDNA KEIKO WATARI
ADVOGADO	:	SP283751 HAMILTON SOARES ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	15.00.00045-4 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- I- Rejeitada a preliminar arguida pela parte autora, não se configurando na hipótese, o cerceamento de defesa, posto que despicinda a realização de nova perícia, encontrando-se o laudo apresentado bem elaborado, ou, tampouco, oitiva de testemunhas, como pleiteado, sendo suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria.
 II- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, vez que o laudo foi categórico quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho.
 III- O conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora não preenche os requisitos, tampouco, para a concessão do amparo social, ante a ausência de deficiência e em razão de não se encontrar em situação de miserabilidade.
 IV- Havendo agravamento das condições, quer de seu estado de saúde, ou situação econômica, poderá renovar seu pedido na esfera administrativa ou judicial.
 V- Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
 VI- Preliminar arguida pela parte autora rejeitada. No mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000656-39.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000656-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MARISTELA SIMONI
ADVOGADO	:	SP270622 CESAR EDUARDO LEVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	00056951020148260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXECUÇÃO. DESCONTO DOS PERÍODOS EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA.**

I - Consoante dispõem os artigos 46 e 59 da Lei n. 8.213/91, é vedado o recebimento de benefício por incapacidade conjugado com a manutenção de vínculo empregatício, o que, em tese, ensejaria o desconto da execução do período em que a parte autora permaneceu em atividade.

II - No caso concreto, entretanto, não se trata da hipótese de vínculo empregatício, porquanto a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho. Verifica-se, em tais situações, que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado.

III - Em respeito à coisa julgada, há que prevalecer o critério de correção monetária previsto na Lei nº 11.960/2009 (*AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, Dle 21/09/2011*). Todavia, *in casu*, o agravante não logrou êxito em comprovar que o índice de correção monetária, utilizado no laudo pericial, está em desacordo com o critério definido na decisão exequenda.

IV - Agravo de instrumento interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001457-52.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001457-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263337 BRUNO BARROS MIRANDA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	:	10027053720168260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.**

I - Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II - Comprovada a qualidade de segurado da parte autora, bem como a existência de enfermidades que o incapacitam para o trabalho, de rigor a reforma da decisão agravada.

III - O perigo de dano revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

IV - Agravo de instrumento interposto pela parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001487-87.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001487-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	NEUSA IMACULADA DE MORAES BEVILACQUA
ADVOGADO	:	SP304717B ANDRÉIA PAIXÃO DIAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00062877820134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DAS EMENDAS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO JUDICIAL.**

I - O título judicial exequendo manteve os termos da sentença que determinou a revisão do benefício do autor, utilizando-se a metodologia de cálculo de julho de 1989, considerando os salários-de-contribuição e o coeficiente de cálculos vigentes, observada a limitação dos salários-de-contribuição ao valor do teto, dando parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para que os juros e a correção monetária observem o disposto na Lei nº 11.960/09.

II - Os critérios de readequação do teto das Emendas 20/98 e 41/03 utilizados pela Contadoria Judicial não integraram o título judicial.

III - Deve prevalecer o cálculo do INSS, no qual foram aplicados os critérios de atualização determinados no título judicial exequendo.

IV - Agravo de instrumento interposto pelo INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001718-17.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001718-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ORESTES ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG.	:	00018084420168260369 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

I - O título judicial em execução determinou expressamente a aplicação da Lei 11.960/09 no que se refere ao cálculo de correção monetária.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - Agravo de instrumento interposto pelo INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002465-64.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002465-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MARIA VERONICA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP247281 VALMIR DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG.	:	10003662820168260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO INSS. CARTA REGISTRADA. AGÊNCIA DO INSS. INVALIDADE DA INTIMAÇÃO. NULIDADE DO FEITO A PARTIR DA CITAÇÃO DO INSS. NOVA INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO.

I - Intimação por carta registrada, com aviso de recebimento, não direcionada à Procuradoria Federal, com sede própria e distinta do INSS, não se pode considerar válida.

II - Nulidade do feito a partir da citação do INSS para opor embargos, determinando-se a realização de nova intimação da autarquia.

III - Agravo de Instrumento do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000817-38.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.000817-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FLAVIA DEJANE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP260810 SARAH PERLY LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00008173820124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC).

II - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

III - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Mm. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (decisão proferida em 16.12.2015).

IV - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001994-03.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.001994-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ALINE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP061676 JOEL GONZALEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00019940320134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I - Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a existência de início de prova material, aliada à prova testemunhal, atestando o labor rural da autora durante a gestação.
II - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013615-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013615-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ELAINE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP157999 VIVIAN ROBERTA MARINELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00022918120148260357 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I - Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a existência de início de prova material, aliada à prova testemunhal, atestando o labor rural da autora durante a gestação.
II - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013467-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013467-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FRANCISLENE SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO	:	SP098141 FRANCISCO PRETEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00136-3 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE. PESCADORA ARTESANAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial.
II - Nos termos do inciso VII do artigo 11 da Lei n. 8.213/91, o pescador artesanal é considerado segurado especial, em situação análoga ao trabalhador rural.
III - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, considerando que o montante condenatório, no caso de salário-maternidade à segurada especial, equivale a 04 (quatro) salários mínimos.
IV - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013619-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013619-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ELIANA MITSUE YAMADA OGAWA
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10011740320168260443 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC).

II - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

III - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (decisão proferida em 16.12.2015).

IV - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008436-02.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.008436-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA BERNADETE ALVES FEITOSA
ADVOGADO	:	SP228885 JOSÉ SELSO BARBOSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00084360220094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO.

I - Ante a comprovação da relação marital entre a demandante e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

II - Apelação do INSS e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000740-15.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.000740-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	APARECIDA AGUSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00007401520134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - O conjunto probatório demonstra que a autora se encontrava separada de fato do *de cuius* à época do óbito.

II - Embora a jurisprudência seja firme no sentido de que o ex-cônjuge poderá requerer o benefício de pensão por morte, desde que comprove a sua real necessidade econômica, ainda que tenha renunciado à pensão alimentícia quando da separação judicial, necessário se ter em conta que a expressão "necessidade superveniente" prevista na dicação da Súmula 336 do STJ somente pode ser interpretada como posterior à separação, jamais como posterior ao óbito.

III - Nesse contexto, não há como afirmar que o deferimento do benefício assistencial à autora poderia demonstrar a necessidade econômica da autora, visto que foi deferido após o falecimento de seu ex-marido.

IV - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011721-14.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011721-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00117211420144036183 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

II - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação (16.11.2015), conforme expressamente requerido nas razões recursais.

III - Honorários advocatícios arbitrados em 15% das parcelas vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*.

IV - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013009-87.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.013009-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SIDNEY FILAGI VENDRAMINE
ADVOGADO	:	SP273963 ALEXANDRE APARECIDO REIS BARSANELLI
CODINOME	:	SIDNEY FILAGI
No. ORIG.	:	14.00.00062-6 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica.

II - Não se faz necessário que a dependência econômica seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.

III - Diante do quadro probatório, é possível inferir que a autora dependia da renda de seu filho falecido para prover sua subsistência, uma vez que não recebe nenhum tipo de renda ou benefício próprio.

IV - Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11 do CPC de 2015, fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

V - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001392-86.2014.4.03.6006/MS

		2014.60.06.001392-6/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	PALMIRA MARCHETI MENEGASSI
ADVOGADO	:	MS020931A JESUINO RUY S CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00013928620144036006 1 Vr NAVIRA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Diante do conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovado o exercício de atividade rural pela autora em regime de economia familiar, ficando ilidida a sua condição de segurada especial, considerando-se que o imóvel de propriedade da família da demandante possui área extensa, sendo seu cônjuge enquadrado como empregador rural, com empregados assalariados, o que descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

II - Não há condenação da demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001087-77.2015.4.03.6003/MS

		2015.60.03.001087-3/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ERAQUE MANOEL DIAS
ADVOGADO	:	MS016473 GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00010877720154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL LEI 11.718/08. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora no período de 01.06.1961 a 13.10.1975, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).

III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91, que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei

8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos, sendo irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação analisada, conforme jurisprudência do E. STJ (AgRg no REsp 1477835/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015; AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015; AgRg no REsp 1479972/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 27/05/2015).

IV - Tendo o autor completado 65 anos de idade e preenchido a carência exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, é de ser aplicada a referida alteração da legislação previdenciária e lhe conceder o benefício de aposentadoria comum por idade.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

VIII - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004194-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004194-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA CELIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP135477 NEUSA MAGNANI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
Nº. ORIG.	:	10001869820168260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não há que se falar em remessa oficial, ante a ausência de condenação pecuniária em face da Autarquia, não se aplicando, no caso, a Súmula 490 do STJ.

II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação da autora provida. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007297-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007297-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ZORAIDE FARIA DE CAMARGO SOARES
ADVOGADO	:	SP360235 GREGORIO RASQUINHO HEMMEL
Nº. ORIG.	:	10001113720168260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, a teor do Enunciado da Súmula n. 490 o E. STJ.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boa-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - Termo inicial do benefício mantido na data do indeferimento administrativo, à míngua de impugnação da autora.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - Ante o parcial provimento do recurso do réu, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgado.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009611-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009611-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAO ALVES CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	16.00.00166-1 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boa-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013202-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013202-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUIZ GONZAGA MACHADO
ADVOGADO	:	SP211801 LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	15.00.00131-3 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boa-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013224-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013224-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA CIRQUEIRA BARBOZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	10014103320148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. LEI 11.718/08. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora, em regime de economia familiar, apenas no período de 01.01.1986 a 31.10.1991, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).

III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91, que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos, sendo irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação analisada, conforme jurisprudência do E. STJ (AgRg no REsp 1477835/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015; AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015; AgRg no REsp 1479972/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 27/05/2015).

IV - Tendo a autora completado 60 anos de idade e preenchido a carência exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 (180 contribuições mensais), é de ser aplicada a referida alteração da legislação previdenciária e lhe conceder o benefício de aposentadoria híbrida por idade.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (13.03.2014), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial. Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista o ajuizamento da ação em 04.06.2014.

VI - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo a quo.

VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013286-06.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013286-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA MARIA PAVAO CORREA
ADVOGADO	:	SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	:	10005823720148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

- I - Tendo em vista que a sentença foi devidamente submetida ao reexame necessário, deve ser julgada prejudicada a preliminar levantada pelo réu.
 II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora, ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91.
 III - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, eis que não há comprovação nos autos de prévio requerimento administrativo.
 IV - Preliminar prejudicada. Remessa oficial parcialmente provida e apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, negar provimento à sua apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013662-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013662-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARTINHA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP158710 DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
No. ORIG.	:	14.00.00217-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Remessa oficial tida por interposta, a teor do Enunciado da Súmula n. 490 o E. STJ.
 II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.
 III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.
 IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).
 V - Ante o parcial provimento do recurso do réu, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, mantidos os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgado.
 VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013663-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013663-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ATAMARIO BALDUINO
ADVOGADO	:	SP287848 GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	14.00.00192-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Remessa oficial tida por interposta, a teor do Enunciado da Súmula n. 490 o E. STJ.
 II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.
 III - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).
 IV - Ante o parcial provimento do recurso do réu, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, mantidos os honorários advocatícios ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e do entendimento desta Décima Turma.
 V - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.013681-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP287058 HELIELTHON HONORATO MANGANELI
No. ORIG.	:	15.00.00000-4 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, já compreendido o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal (artigo 85, §11, do CPC/2015), de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

IV - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013716-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013716-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZA DE JESUS ZACCHI
ADVOGADO	:	SP219373 LUCIANE DE LIMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG.	:	13.00.00166-5 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação, eis que ausente comprovação de prévio requerimento administrativo.

III - Nos termos do caput do artigo 497 do CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria rural por idade.

IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014204-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014204-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ODILA AMBROZINI BRUNHERA
ADVOGADO	:	SP315956 LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO
No. ORIG.	:	00055612320148260581 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Ante o início de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta, providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001426-35.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.001426-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
---------	---	---

APELANTE	:	GERVIX DE TOLEDO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00014263520134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- I - A autora perdeu a qualidade de segurada, inexistindo elementos nos autos que evidenciarão a existência de sua incapacidade à época em que teria cessado suas atividades laborais.
 II - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora ao ônus de sucumbência.
 III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 SERGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001712-82.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.001712-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUZIA LOPES GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBES e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00017128220134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.
 II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, constatada a sua incapacidade parcial e temporária, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença de 27.02.2013 a 11.12.2013.
 III - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas entre o termo inicial e final do benefício.
 IV - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 SERGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000449-58.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.000449-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSIMARA PERPETUA GOSLAR
ADVOGADO	:	SP282544 DEBORA DA SILVA LEMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00004495820144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCAPACIDADE. LAUDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

- I - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.
 II - Termo inicial do benefício fixado na data da cessação do auxílio-doença (30.10.2015).
 III - Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.
 IV - Verba honorária fixada em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
 V - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).
 VI - Apelação da autora provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 SERGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003411-51.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.003411-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ABILIO NETO
ADVOGADO	:	SP118007 TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ->SP

No. ORIG.	:	00034115120144036140 1 Vr MAUA/SP
-----------	---	-----------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - TERMO FINAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS.

I- Irreparável a r. sentença recorrida, que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a constatação de sua incapacidade laboral de forma total e permanente, reconhecendo-se, assim, a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
 II- O fato de o autor haver retornado às lides laborativas após a cessação do benefício de auxílio-doença não desautoriza a conclusão do perito, vez que obviamente, ante a necessidade de manter sua subsistência e vendo-se sem a benesse por incapacidade, a pessoa se vê premiada a retornar ao trabalho, muitas vezes, sem condições para tanto.
 III- Tendo em vista que recebeu remuneração salarial, após a referida cessação da benesse, o termo inicial deve ser fixado a contar da data da cessação de seu vínculo de emprego (09.09.2014), compensando-se as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

IV- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).
 V- Ante o parcial provimento do recurso do réu, conforme previsto no art. 85, § 11, do NCPC, mantidos os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.
 VI- Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 SERGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal Relator

00128 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003619-54.2016.4.03.6111/SP

	:	2016.61.11.003619-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	MAISA ANGELA NERIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00036195420164036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.
 II - Remessa oficial improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 SERGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027950-76.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.027950-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOCICLEIDE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP195021 FRANCISCO RUILOBA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG.	:	13.00.00135-8 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - VERBAS ACESSÓRIAS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I- Irreparável a r. sentença monocrática que concedeu o benefício de auxílio-doença à autora, vez que constatada sua incapacidade parcial e permanente para o desempenho de sua atividade habitual, restando, ainda, preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício por incapacidade, bem como de manutenção de sua qualidade de segurada.
 II- O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (24.06.2013), ocasião em que o réu tomou ciência da pretensão da autora, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.
 III- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).
 IV- Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 SERGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal Relator

00130 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012882-52.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012882-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	MARCIO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP211741 CLEBER RODRIGO MATTUZZI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	14.00.00222-7 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.528/97 - CUMULAÇÃO - VEDAÇÃO.

I - Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram que o autor percebeu o benefício de auxílio-acidente no período de 06.05.1993 a 04.02.2014, passando a receber a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05.02.2014.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97.

III - O valor do auxílio-acidente integra a base de cálculo da aposentadoria do autor, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.213/91.

IV - Remessa Oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013029-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013029-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA AMELIA CORREIA BARBOSA - prioridade
ADVOGADO	:	SP248022 ANA CECILIA ALVES
CODINOME	:	MARIA AMELIA CORREIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG.	:	14.00.00112-5 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Constatada pelo perito a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho e, ainda, preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurada, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecendo-se a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013039-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013039-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE DINES TRESSOLDI
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00281-5 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. LAUDO. TERMO INICIAL. RECOLHIMENTOS POSTERIORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, deve lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado a partir do requerimento administrativo.

III - O fato de o autor possuir recolhimentos posteriores não impede a concessão do benefício em comento, tendo em vista que muitas vezes o segurado, ainda que incapacitado, objetiva manter sua condição de segurado, não se cogitando sobre eventual desconto do período em que verteu contribuições à Previdência Social.

IV - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo de origem.

V - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013358-90.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013358-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA LUIZ GOMES
ADVOGADO	:	SP209649 LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO
CODINOME	:	MARIA APARECIDA LUIZ
Nº. ORIG.	:	15.00.00095-1 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, constatada a sua incapacidade total e temporária, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013372-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013372-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDER CAETANO LIBERAL
ADVOGADO	:	SP215392 CLAUDEMIR LIBERALE
Nº. ORIG.	:	14.00.00096-0 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUXÍLIO-ACIDENTE - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - VERBAS ACESSÓRIAS.

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- As sequelas apresentadas pelo autor, em decorrência do acidente sofrido implicam redução na capacidade para o trabalho que exercia habitualmente (rural), restando, assim, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício em auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei nº 8.213/91.

III- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IV- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013376-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013376-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	09.00.00094-4 2 Vr SANTA ISABEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRELIMINAR - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA.

I - A preliminar de cerceamento de defesa se confunde com o mérito e com ele será analisada.

II - Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptação do autor para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ele vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde.

III - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor ao ônus de sucumbência.

IV - Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013402-12.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013402-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUIZA RESENDE DO CARMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP169284 JULIANO SIMOES MACHADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	11.00.00098-7 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DAS BENEFÍCIAS NA VIA ADMINISTRATIVA ANTES DA CITAÇÃO.

PERDA DE OBJETO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 109/110), demonstram que a autora obteve, na via administrativa, a concessão do benefício de auxílio-doença, que foi se prorrogando ao longo do tempo, com algumas interrupções, tendo sido os últimos períodos de 16.06.2011 a 17.08.2011 e de 23.09.2011 a 15.10.2012, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à data em referência (16.10.2012), encontrando-se ativo atualmente.

II - Não obstante o ajuizamento da ação em 06.09.2011, a citação do réu deu-se tão somente em 03.10.2011, razão pela qual entendo configurar-se a perda superveniente de objeto da presente lide, não se questionando sobre o cabimento de eventuais parcelas vencidas.

III - Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do atual CPC. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução do mérito (artigo 485, VI, do atual CPC), restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013568-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013568-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUCINEIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00177-3 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA.**

I - Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão da autora para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ele vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde.

II - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora ao ônus de sucumbência.

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013786-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013786-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SONIA APARECIDA SAMBO
ADVOGADO	:	SP355349 HUGO ALEXANDRE COELHO GERVASIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10003870320168260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. LAUDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, considerando sua idade (56 anos) e profissão (faxineira), deve lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado a partir do requerimento administrativo.

III - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo de origem.

IV - Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013792-79.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013792-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	RACHEL REGINA FLIGUEL
ADVOGADO	:	SP264917 FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10040923620158260565 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (53 anos) e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - Termo inicial do benefício de auxílio-doença fixado no dia seguinte à cessação administrativa (23.10.2014), tendo em vista que não houve recuperação da parte autora, e a resposta ao quesito nº 20, do laudo.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Apelações do réu e da autora, e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, à apelação da parte autora e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013871-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013871-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARLI LEMES DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	14.00.00003-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO.

I-Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Irreparável a r. sentença recorrida, que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, tendo em vista a incapacidade laboral permanente para o desempenho de atividades que demandem esforço físico, aliada ao fato de tratar-se de pessoa que sempre se dedicou às lides rurais, inferindo-se que não possui instrução suficiente a lhe permitir o desempenho de outra função que não implique demanda física, reconhecendo-se, assim, a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

III- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013899-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013899-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	NASINHA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00018759620158260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA.

I - Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão da autora para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ele vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde.

II - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora ao ônus de sucumbência.

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013921-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013921-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUIZ GONSAGA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00078-2 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

- I - A peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade do autor.
 II - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.
 III - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

IV - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014081-12.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014081-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAO DIAS DE LARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00158-3 2 Vr TATUL/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

- I - A peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral do autor, inexistindo quaisquer elementos nos autos que pudessem desconstituí-la.
 II - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor.
 III - Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
 IV - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014091-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014091-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MILMAR GUILLEN BARRETO
ADVOGADO	:	SP208934 VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
No. ORIG.	:	40044586320138260510 4 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. VERBAS ACESSÓRIAS.**

- I - Não se configura a ocorrência de coisa julgada material, vez que na presente hipótese, há informações de alteração do estado de saúde da parte autora, consoante relatado na perícia.
 II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, constatada a sua incapacidade total e temporária, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.
 III - Não procede a alegação de desenvolvimento da enfermidade em período anterior ao ingresso no sistema previdenciário, uma vez que não existe prova contundente sobre o real estado de saúde da demandante à época de sua filiação ao sistema previdenciário, restando caracterizada progressão de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91.
 IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).
 V - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014102-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014102-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MAURO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP244092 ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
No. ORIG.	:	14.00.00060-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.**

- I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se

aplica a sentenças líquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecendo-se a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

III - Termo inicial do benefício de auxílio-doença fixado a partir da citação, tendo em vista a conclusão pericial quanto ao início da incapacidade, convertido em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.

IV - Juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014108-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014108-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEONICE MACHADO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP247639 DOUGLAS APARECIDO SIMÃO
No. ORIG.	:	15.00.00060-6 2 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, constatada a sua incapacidade total e temporária, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Termo inicial do benefício fixado a partir da citação.

III - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Apelação do INSS, remessa oficial tida por interposta e recurso adesivo da parte autora providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, ao recurso adesivo da parte autora e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014126-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014126-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	NIVALDO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00093-3 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS.

I - O autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, restando preenchidos os demais requisitos atinentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurado, posto que houve agravamento de seu estado de saúde, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a contar do dia seguinte à data de cessação do último vínculo de emprego, ocorrida em 30.11.2014.

III - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante entendimento desta E. Turma.

IV - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014199-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014199-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	BENEDITO CARLOS GOUVEA DA CAMARA
ADVOGADO	:	SP219382 MARCIO JOSE BORDENALLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	:	00016566620158260648 1 Vr URUPES/SP
-----------	---	-------------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- I- Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, vez que despicinda a realização de nova perícia, suficientes os elementos existentes nos autos para o deslinde da matéria
 II- A peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade do autor, o qual encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade atualmente.
 III- Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor.
 IV- Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
 V- Preliminar arguida pela parte autora rejeitada. No mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 SERGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014497-77.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.014497-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LOURDES DOS SANTOS PASSOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP359897 JOSÉ APARECIDO FELIPE DE MORAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	16.00.00148-6 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - RECOLHIMENTOS POSTERIORES.

- I-Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*
 II- Irreparável a r. sentença monocrática que concedeu o benefício de auxílio-doença à autora, vez que constatada sua capacidade residual para o desempenho de sua atividade habitual, restando, ainda, preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício por incapacidade, bem como de manutenção de sua qualidade de segurada.
 III- O fato de a autora contar com o recolhimento de contribuições posteriormente ao termo inicial do benefício não desabona sua pretensão, considerando-se, ainda, que muitas vezes, o segurado o faz tão somente para manter tal condição perante a Previdência Social, não havendo que se cogitar sobre eventual desconto da benesse no período em que se manteve filiada.
 IV-Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).
 V-Ante o parcial provimento do recurso do réu, conforme previsto no art. 85, § 11, do NCPC, mantidos os honorários advocatícios arbitrados sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, reduzindo-se, entretanto, o percentual da verba honorária para 15% (quinze por cento).
 VI - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 SERGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014523-75.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.014523-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	TEREZINHA MARCIA DE MATTOS CARVALHO
ADVOGADO	:	SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00149-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO AO RGPS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- I- A autora refilhou-se ao RGPS quando já estava incapacitada para o trabalho, consoante demonstrado nos autos, sendo inabível a concessão do benefício por incapacidade.
 II- Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
 III- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 SERGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014631-07.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.014631-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARISA DOS SANTOS GALVAO
ADVOGADO	:	SP269398 LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA
No. ORIG.	:	16.00.00040-5 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*

II- Preliminar arguida pelo réu rejeitada, que arguiu a falta de interesse de agir da autora, ante a concessão, na via administrativa, do benefício de aposentadoria por idade, matéria confundindo-se com o mérito e com ele analisada.

III- Devido o benefício de auxílio-doença, ante a constatação da incapacidade total e temporária da autora.

IV- O termo inicial do benefício a contar da data de 01.05.2016, fixado pelo perito como de início da incapacidade, e incontroverso pela parte autora, corrigindo-se, nesse aspecto, o erro material existente na sentença, fixando-se, ainda, o termo final no dia anterior à concessão da benesse de aposentadoria por idade, que foi implementada em 17.06.2016, ante a vedação de cumulação das benesses.

V- O fato de a autora contar com o recolhimento de contribuições posteriormente ao termo inicial do benefício não desabona sua pretensão, considerando-se, ainda, que muitas vezes, o segurado o faz tão somente para manter tal condição perante a Previdência Social.

VI- Preliminar arguida pelo réu rejeitada. No mérito, apelação parcialmente provida. Remessa Oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014649-28.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014649-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE APARECIDO DA CONCEIÇÃO falecido(a)
ADVOGADO	:	SP220392 ELLISSON DA SILVA STELATO
SUCEDIDO(A)	:	ALEX DOS SANTOS CONCEIÇÃO e outro(a)
	:	ALESSANDRO DOS SANTOS CONCEIÇÃO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00002-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - PREENCHIMENTO - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

I- O autor reffiliu-se ao RGPS quando já estava incapacitado para o trabalho, falecendo no curso da demanda, sendo incabível a concessão do benefício por incapacidade.

II- Não há condenação em verbas de sucumbência, em razão da concessão da Justiça Gratuita.

III- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011205-62.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.011205-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS ZOCCATELLI
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00112056220124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. VERBAS ACESSÓRIAS. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Assiste razão ao réu, aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - Quanto à conversão de atividade comum em especial, com utilização do redutor para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, utilizando-se o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher, a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 19.02.2008).

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

IV - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VIII - Honorários advocatícios mantidos na forma fixada na sentença, ou seja, nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do NCPC, observando-se as parcelas devidas até a data da sentença.

IX - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a conversão imediata do benefício.

X - Preliminar do réu acolhida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Apelação do réu provida. Recurso adesivo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, dar provimento à sua apelação e parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, bem como negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002685-95.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.002685-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: SUELI GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	: 00026859520134036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE CORRELATA A DE SAPATEIRO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

V - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

VI - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VII - Os contratos de trabalho anotados em carteira profissional cujas atividades eram correlatas à função de sapateiro (CTPS de fls. 46/69) até 10.12.1997 são suficientes à comprovação da exposição a agentes nocivos insalubres, uma vez que a utilização de hidrocarboneto tóxico - derivado do carbono "cola de sapateiro" é inerente a tal atividade, utilizada no processo produtivo em empresas - fábrica de sapatos, localizada na cidade de Franca, conhecido polo industrial de calçados. Reconhecido o exercício de atividade especial nos períodos de 01.03.1979 a 14.08.1980, 15.08.1980 a 11.07.1983 e 01.10.1983 a 12.06.1985.

VIII - Mantido o reconhecimento da especialidade do intervalo de 01.07.1985 a 05.03.1997 e declarado como especial o labor desempenhado nos átomos de 12.07.1983 a 02.09.1983 e 19.11.2003 a 13.11.2006, por exposição a agente ruído em níveis prejudiciais à saúde do obreiro, de 80 dB até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1).

IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

X - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000.

XI - Termo inicial da revisão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (09.07.2009), momento em que a autora já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

XII - Mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XIII - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação dos períodos reconhecidos como especiais e, conseqüente, revisão do benefício.

XIV - Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial tida por interposta improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000822-79.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.000822-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: LUIS CARLOS BENTO
ADVOGADO	: SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
No. ORIG.	: 00008227920144036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RÚÍDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - A preliminar relativa à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita resta prejudicada, tendo em vista que o Juízo *a quo* não revogou tais benefícios, concedidos em decisão de fls. 143/144.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

V - Mantido o caráter especial do lapso de 01.05.1997 a 13.12.1998 e reconhecida a especialidade das atividades exercidas nos átomos de 01.06.1990 a 05.03.1997 e 14.12.1998 a 17.07.2004, vez que a parte autora esteve exposta a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância previsto na legislação previdenciária, de 80 dB até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6), de 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003

(Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1).

VI - Mantido como tempo de serviço comum o intervalo de 18.07.2004 a 02.04.2012, tendo em vista que o interessado sujeitou-se à pressão sonora abaixo do patamar de 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1). A exposição a poeiras totais em decorrência do carregamento de óxido/transporte de materiais, por si só, não permite o enquadramento especial por ausência de previsão legal, momento após 10.12.1997, em que assume relevância a identificação, por laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, dos agentes químicos no ambiente de trabalho para fins de verificar a efetiva exposição a agentes nocivos, dado não informado no PPP apresentado.

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VIII - Termo inicial da concessão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (02.04.2014), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

IX - Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do STJ.

X - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

XI - Preliminar do autor prejudicada. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar arguida pelo autor e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005541-79.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005541-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	RONNEY FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055417920144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Ressalto que, quanto à conversão de atividade comum em especial, com utilização do redutor para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, utilizando-se o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher, a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 10.10.2013).

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

IV - Mantido o reconhecimento do exercício de atividade especial no interregno controverso de 18.02.1992 a 14.08.1994, vez que o autor trabalhou como vigilante na Companhia Municipal de Limpeza Urbana (código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964).

V - Mantido o cômputo especial das atividades exercidas no intervalo controverso de 06.03.1997 a 12.03.2013, ante a comprovação de exposição à radiação ionizante e material infecto-contagante, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto 53.831/1964; 1.1.3 e 1.3.4 do Decreto 83.080/1979 e 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto 3.048/1999.

VI - O julgamento extrapolou os limites fixados pela inicial, sendo, portanto, *ultra petita*, uma vez que reconheceu como atividade especial o período de 13.03.2013 a 04.06.2013, não requerido pelo autor em sua inicial. Dessa forma, em observância ao artigo 492 do Novo CPC/2015, a prestação jurisdicional, no caso em apreço, deve ser reduzida a fim de afastar a apreciação de atividade especial do lapso de 13.03.2013 a 04.06.2013.

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VIII - Honorários advocatícios mantidos no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux*).

X - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do autor improvida. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006883-77.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.006883-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MANOEL DIAS DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO	:	SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00068837720144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

V - Mantido o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no intervalo de 14.07.1989 a 16.07.2014, por exposição à pressão sonora acima dos limites de tolerância, de 80 dB até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6), de 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1).

VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VIII - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando-se como termo final de incidência o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IX - Determinada a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC.

X - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000220-42.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.000220-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ZENILTON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229805 ELISABETE YSHIYAMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00002204220154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUIDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS ESPECIAIS

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

IV - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VI - Reconhecida a especialidade do interregno de 02.06.1994 a 14.06.1994 e 29.04.1995 a 15.07.1997, por enquadramento à categoria profissional de motorista, nos termos do Decreto n. 53.831/1964 (código 2.4.4) e do Decreto 83.080/1979 (código 2.4.2).

VII - Reconhecido o caráter especial das atividades prestadas durante os interregnos de 21.06.2004 a 21.03.2005 e de 03.02.2010 a 04.10.2010, vez que a parte autora esteve exposta a ruído em limites excessivos, consoante previsto nos Decretos nº 4.882/2003 e 3.048/1999 (código 2.0.1).

VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

IX - Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que de acordo com o entendimento desta 10ª Turma.

X - Nos termos do artigo 497 do CPC, determinada a imediata averbação dos períodos reconhecidos como especiais.

XI - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000248-25.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.000248-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE DIAS DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00002482520154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONTRADITÓRIA. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. FEITO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ÓBITO DO AUTOR. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A falta de conclusão lógica, clareza, objetividade e coerência que levam à incompreensão total ou parcial das razões que formaram o convencimento do julgador ensejam nulidade da sentença, antes a violação ao disposto no Parágrafo Único do art. 492, CPC/2015.

II - Declarada, de ofício, a nulidade da sentença. Entretanto, em se considerando que o feito está devidamente instruído e em condições de imediato julgamento, de rigor a apreciação, por esta Corte, da matéria discutida nos autos, nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso II, do novo CPC, não havendo se falar em supressão de um grau de jurisdição.

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

IV - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

V - O autor falecido faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial de 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 24.06.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

VI - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (24.06.1998), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido, tendo como termo final a data do óbito do autor (09.06.2017).

VII - O autor falecido impetrou mandado de segurança (Processo nº 2003.61.09.007352-8 - 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP) em 30.10.2003, cujo resultado foi a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme decisão monocrática com trânsito em julgado em 15.08.2014. Assim, não tendo transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data do trânsito em julgado do referido *mandamus* e a data do ajuizamento da

presente ação (16.01.2015), não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do óbito (09.06.2017), nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IX - Sentença declarada nula, de ofício. Pedido julgado procedente com fulcro no art. 1.013, § 3º, II, do CPC/2015. Apelação do autor e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença e julgar procedente o pedido do autor, com fulcro no art. 1.013, § 3º, II, do CPC/2015, restando prejudicadas a apelação da parte autora e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001355-11.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.001355-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAO BOSCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP255783 MARCOS ALVES FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00013551120154036140 1 Vr MAUÁ/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. RUÍDO E HIDROCARBONETO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especiais os períodos de 15.12.2006 a 07.11.2009 (88dB) e de 01.03.2013 a 29.05.2014 (85,8dB), conforme PPP, por exposição ao agente ruído acima do limite legal estabelecido (85dB), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99.

IV - Deve ser tido por especial o período de 03.01.1989 a 01.02.2002, na função de operador de limpeza técnica, na GM/SCS - Pintura MVA, em que realizava limpeza interna nos equipamentos das cabines de pintura, mangueiras, revólveres, equipamentos elétricos, mecânicos e pneumáticos, tendo contato direto com solventes e produtos químicos na execução de suas atividades, em razão da exposição ao agente químico hidrocarboneto (PPP), agente nocivo previsto nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e código 1.0.3 do Decreto 3.048/99.

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VI - Convertendo-se os períodos de atividade especial (40%) ora aqui reconhecidos e estabelecidos pela r. sentença, somados aqueles períodos de atividades incontroversos, o autor totaliza 23 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 41 anos, 10 meses e 19 dias até 29.09.2014, fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

VII - Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão a partir de 29.09.2014, data do requerimento administrativo.

VIII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IX - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente acórdão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

X - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001687-48.2015.4.03.6343/SP

	2015.63.43.001687-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	SEBASTIAO JOSE ROSA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00016874820154036343 1 Vr MAUÁ/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCTIVO. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, Dje 05/12/2014).

III - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

IV - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 15.09.1975 a 20.02.1987, tendo em vista que o autor esteve exposto à pressão sonora acima do limite de 80 decibéis, consoante código 1.16 do Decreto nº 53.831/1964.

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.

VI - O prazo prescricional deve alcançar as diferenças vencidas a contar de 18.05.2010, tendo em vista que o seu termo *a quo* corresponde à data do ajuizamento da demanda no Juizado Especial Federal (18.05.2005) e não da data da distribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Mauá (19.11.2015).

VII - Honorários advocatícios mantidos em percentual a ser fixado na liquidação do julgado (art. 85, 3º, do CPC/2015), todavia, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, fixo a base

de cálculo da referida verba honorária sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

VIII - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício.

IX - Remessa oficial e apelação do réu provida improvidas. Reconhecida, de ofício, a prescrição das diferenças anteriores a 18.05.2010.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial, bem como reconhecer, de ofício, a prescrição das diferenças anteriores a 18.05.2010, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001904-60.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.001904-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	: APARECIDA MARIA PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	: SP312959A SIMONE BARBOZA DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	: 00019046020154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

III - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (*STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux*).

IV - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), todavia fixada a base de cálculo sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

V - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003232-94.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.003232-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: SANDRA MARIA CONDE DE MORAES
ADVOGADO	: SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00032329420154036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - Há que se considerar especiais os períodos em que a autora a autora laborou como cirurgiã-dentista, pois os PPP's e laudo técnico apresentados indicam contato habitual e permanente com bactérias e vírus, agentes biológicos nocivos previstos nos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964, 1.3.4 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I) e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/1999 (Anexo IV).

III - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos com os já considerados especiais pela esfera administrativa (conforme contagem administrativa anexa aos autos), a autora totaliza 26 anos e 13 dias de atividade exclusivamente especial até 12.06.2012, data do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, ela faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

IV - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

V - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003977-47.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.003977-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00039774720154036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

- I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- II - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- III - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.
- IV - Mantido o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24.05.1988 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 26.10.2007 e 14.04.2008 a 09.02.2015, eis que o autor esteve exposto a ruído em nível superior ao limite de tolerância de 80 dB até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1).
- V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.
- VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- VII - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.
- VIII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013052-17.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.013052-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAQUIM JOSE DE BRITO
ADVOGADO	:	SP200965 ANDRE LUIS CAZU e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00130521720154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO CONVERSÃO DO BENEFÍCIO.

- I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*
- II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- III - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.
- V - Reconhecida a especialidade das atividades exercidas nos intervalos de 06.03.1997 a 09.04.1998, 13.04.1998 a 31.07.2003, eis que o autor esteve exposto ao agente físico ruído em patamares superiores aos previstos na legislação previdenciária, de 80 dB até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6), de 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1).
- VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.
- VII - Termo inicial da conversão do benefício fixado na data do primeiro requerimento administrativo (13.11.2006), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.
- VIII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- IX - Tendo transcorrido prazo superior a cinco anos entre a efetiva concessão do benefício (25.09.2008) e o ajuizamento da demanda (31.08.2015), o autor apenas fará jus ao recebimento das diferenças vencidas a contar de 31.08.2010, em razão da prescrição quinquenal.
- X - Nos termos do artigo 497 do NCP, determinada a conversão imediata do benefício, com retroação da DIB para 13.11.2006.
- XI - Apelação do autor e do réu parcialmente providas. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do autor e do réu, bem como à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002406-65.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.002406-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO FORTE
ADVOGADO	:	SP317311 ELIAS FERREIRA TAVARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00024066520164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. USO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

III - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos.

IV - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza 18 anos, 05 meses e 29 dias de atividade exclusivamente especial até 31.12.2008, data em que considerou adimplidas as condições, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. No entanto, convertidos os períodos ora reconhecidos especiais em comuns, e somados aos demais intervalos trabalhados, o autor totalizou 27 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de serviço até 16.12.1998, e 38 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de serviço até 10.03.2009, data do requerimento administrativo (fl. 96).

V - O autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10.03.2009, data do requerimento administrativo, com a consequente majoração da renda mensal, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

VI - No entanto, transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da efetiva concessão do benefício (10.03.2009) e o ajuizamento da ação (27.04.2016), o autor somente fará jus às diferenças vencidas a partir de 27.04.2011, em razão da prescrição quinquenal.

VII - Ante a mínima sucumbência do autor, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VIII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do autor parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003512-83.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.003512-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA NEIDE MORAES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP332548 BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00035128320164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM (ART. 485, VI, NOVO CPC). PRELIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. RUIDO EPI EFICAZ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.

II - É de rigor reconhecer a ilegitimidade *ad causam* da autora em relação ao pleito do pagamento dos valores a que eventualmente teria direito o *de cuius* a título de aposentadoria por tempo de contribuição, impondo-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, *caput*, VI, do Novo Código de Processo Civil.

III - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

IV - Comprovada a existência da união estável entre a autora e o de cuius, configura-se a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do artigo 16, I, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

V - Acerca da condição de segurado do falecido, cumpre verificar se, consoante alegado na petição inicial, houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando períodos de atividade especial.

VI - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

VII - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

VIII - Mantidos os termos da sentença quanto ao reconhecimento dos períodos de 25.07.1975 a 13.05.1976 (88dB), 09.03.1977 a 29.04.1977 (88dB), 14.08.1978 a 04.12.1982 (92dB), 06.10.1986 a 04.02.1991 (96dB), 06.11.1991 a 01.12.1992 (91dB) e de 02.12.1992 a 27.08.2001 (91dB), conforme laudo/PPP, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99.

IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

X - Convertendo-se os períodos de atividades especiais (40%) aqui reconhecidos, somados aos períodos de atividades comuns incontroversos, o *de cuius* houvera atingido 28 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 37 anos, 11 meses e 2 dias até 22.06.2012, data do requerimento administrativo, tendo preenchido os requisitos legais necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

XI - Resta evidenciado o direito da autora ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro, a teor do art. 102, §2º, parte final, da Lei nº 8.213/91, com termo inicial na data do requerimento administrativo.

XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

XIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042940-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042940-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DINORA TEIXEIRA GARCIA
ADVOGADO	:	SP284869 SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	30008872620138260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. TERMO INICIAL. EPI INEFICAZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Há de ser rejeitado o argumento da parte autora, formulado em contrarrazões, no sentido de que deve ser produzida prova pericial, uma vez que os documentos constantes nos autos são suficientes à apreciação do exercício de atividade especial que se quer comprovar.
- II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- III - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.
- IV - Mantido o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no interregno de 30.03.1987 a 03.09.2013, eis que a autora esteve exposta a agentes biológicos (bactérias, fungos e vírus, nocivos à saúde), previstos nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV) e 1.3.4 (Anexo I) do Decreto 83.080/79
- V - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto em relação à exposição a agentes biológicos, podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; ou seja, geralmente a utilização é intermitente.
- VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- VII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial nesse sentido.
- VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, a teor do disposto no Enunciado 7 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.
- IX - Apelação da parte autora provida. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012558-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012558-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO PENNA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00027241820128260596 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. ART. 1.013, § 3º, II, CPC/2015. IMEDIATO JULGAMENTO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NO CURSO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - A sentença não decidiu, de forma integral, a questão posta em juízo, mas sim determinou ao INSS que concedesse o benefício de aposentadoria especial à parte autora, caso a somatória do período reconhecido como especial implicar na existência de tempo mínimo relativo ao benefício. Trata-se, portanto, de sentença condicional proferida em afronta ao disposto no parágrafo único do art. 492, do novo CPC (disposição idêntica à do CPC/1973 - parágrafo único do art. 460).
- II - Deve ser declarada, de ofício, a nulidade da sentença. Entretanto, em se considerando que o feito está devidamente instruído e em condições de imediato julgamento, de rigor a apreciação, por esta Corte, da matéria discutida nos autos, nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso II, do novo CPC, não havendo se falar em supressão de grau de jurisdição.
- III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- IV - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.
- V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.
- VI - Aplicado o disposto no art. 493 do Novo CPC, para fins de verificação do cumprimento dos requisitos a jubilação no curso da ação.
- VII - Termo inicial do benefício fixado em 01.06.2013 momento em que o autor implementou os requisitos necessários à jubilação, eis que posterior à data da citação (11.09.2012).
- VIII - Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- IX - Sentença declarada nula, de ofício. Pedido julgado parcialmente procedente com fulcro no art. 1.013, § 3º, II, do CPC/2015. Agravos retidos e apelações do autor e do réu prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença e julgar parcialmente procedente o pedido do autor, com fulcro no art. 1.013, § 3º, II, do CPC/2015, restando prejudicados os agravos retidos interpostos pelo autor e pelo réu, bem como suas apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013384-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013384-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	VILMA APARECIDA DE SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
CODINOME	:	VILMA APARECIDA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00025-6 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RADIAÇÃO IONIZANTE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. TERMO INICIAL DA REVISÃO. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

- I - Há de ser rejeitado o argumento da parte autora no sentido de que o laudo pericial deve ser anulado em razão da inaptidão técnica do Perito Judicial, eis que as suas conclusões complementam as informações contidas nos Perfis Profissionais acostados aos autos, os quais são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo.
- II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- III - Reconhecido o cômputo especial das atividades exercidas nos intervalos controversos de 06.03.1997 a 07.05.1998, 01.09.1998 a 19.01.2007, 01.05.2007 a 21.02.2008 e 08.04.2008 a 12.04.2010, ante a comprovação de exposição à radiação ionizante, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/1964; 1.1.3 do Decreto 83.080/1979 e 2.0.3 do Decreto 3.048/1999.
- IV - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. *In casu*, as radiações ionizantes, incluídas aquelas produzidas artificialmente por equipamentos, como é o caso dos trabalhos com raios-X, podem provocar alterações mutagênicas e cancerígenas no corpo humano.
- V - Termo inicial da revisão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (12.04.2010), momento em que a autora já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.
- VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes

(químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.
 VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
 VIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício.
 IX - Preliminar da autora rejeitada. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela autora e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 SERGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013597-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013597-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	GILBERTO ANTONIO MARTIN
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
Nº. ORIG.	:	12.00.00067-6 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA. NULIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PREJUDICIAL QUANDO DO AFASTAMENTO. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Sentença condicional que determina a concessão do benefício, se presentes os requisitos legais, é nula, por afronta ao disposto no art. 492, do novo CPC.

II - Feito em condições de imediato julgamento (teoria da causa madura), aplicação do art. 1.013, inc. II, do novo CPC.

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

IV - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VI - Reconhecido o caráter especial das atividades prestadas durante os interregnos de 06.03.1997 a 09.10.2009, vez que a parte autora esteve exposta a fumos metálicos, que continham em sua composição substâncias químicas nocivas como cromo, agentes nocivos previstos nos Decreto 53.831/1964 (códigos 1.2.5 e 1.2.9), Decreto 83.080/1979 (códigos 1.2.5 e 1.2.11) e Decreto 3.048/1999 (código 1.0.10). Tal interregno também pode ser enquadrado como especial, em razão da exposição à pressão sonora de 91 decibéis.

VII - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os compostos de cromo são agentes confirmados como cancerígenos, no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VIII - Saliente que a percepção do benefício de auxílio-doença não elide o direito à contagem com acréscimo de 40%, na hipótese de o segurado exercer atividade especial quando do afastamento do trabalho (*AgRg no REsp 1467393/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014*).

IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

X - Termo inicial da concessão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (26.08.2010), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

XI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

XII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

XIV - Sentença declarada nula de ofício. Pedido julgado procedente com fulcro no art. 1.013, § 3º, III, do Novo CPC/2015. Apelações do autor e do réu e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar de ofício a nulidade da sentença e julgar procedente o pedido da parte autora, com fulcro no art. 1.013, § 3º, III, do Novo CPC, restando prejudicadas as apelações do autor e do réu e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 SERGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013978-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013978-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANDRE LUIZ TOMAZOLI
ADVOGADO	:	SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
Nº. ORIG.	:	15.00.00068-2 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUIDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO AVERBAÇÃO IMEDIATA DOS PERÍODOS ESPECIAIS

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

III - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

IV - Reconhecida a especialidade do lapso de 06.03.1997 a 31.12.2003, por exposição a substâncias químicas nocivas (cromo, manganês e xileno fosfórico) previstas no Decreto nº 53.831/1964 (códigos 1.2.5, 1.2.6, 1.2.7 e 1.2.9), no Decreto nº 83.080/1979 (códigos 1.2.5, 1.2.6, 1.2.7 e 1.2.11) e no Decreto nº 3.048/1999 (códigos 1.0.10, 1.0.12 e 1.0.14).

V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os compostos de cromo são agentes confirmados como cancerígenos no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VII - O autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99.

VIII - Mantidos os honorários advocatícios em 10%, todavia, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a base de cálculo da referida verba honorária deve corresponder ao valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

IX - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do período reconhecido como especial.

X - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do réu e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013988-49.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013988-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	IVETE MARGARIDA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP343368 LETICIA BELOTO TURIM
CODINOME	:	IVETE MARGARIDA GARCIA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00079-4 1 Vr CHAVANTES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

V - Mantido o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 06.03.1997 a 16.05.2014, eis que a interessada esteve exposta a vírus bactérias, fungos, protozoários, parasitas e bacilos, agentes nocivos previstos no código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VII - Termo inicial da conversão do benefício em aposentadoria especial fixado na data do requerimento administrativo (14.08.2014), momento em que a autora já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

VIII - Mantidos os honorários advocatícios em 10%, todavia, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a base de cálculo da referida verba honorária deve corresponder ao valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

IX - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a conversão imediata do benefício.

X - Apelação da autora provida. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014117-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014117-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ ROBERTO MARJOTI
ADVOGADO	:	SP143109 CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
No. ORIG.	:	13.00.00130-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. ART. 1.013, § 3º, II, CPC/2015. IMEDIATO JULGAMENTO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PEDIDOS JÁ RECONHECIDOS NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Sentença não decidida, de forma integral, a questão posta em Juízo, mas sim determinou ao INSS que concedesse o benefício de aposentadoria especial se, eventualmente, a conversão do período reconhecido como especial, aliado ao cumprimento dos demais requisitos exigidos, implicasse a existência de tempo mínimo relativo à concessão do benefício.

II - Trata-se de sentença condicional proferida em afronta ao disposto no parágrafo único do art. 492, do novo CPC (disposição idêntica à do CPC/1973 - parágrafo único do art. 460), razão pela qual deve ser declarada a sua nulidade. Neste contexto, estando o feito devidamente instruído e em condições de imediato julgamento, é de rigor a apreciação, por esta Corte, da matéria discutida nos autos, nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso II, do novo CPC, não havendo que se falar em supressão de grau de jurisdição.

III - Consoante se verifica dos documentos constantes dos autos, os intervalos em que o autor laborou em condições especiais já foram reconhecidos como insalubres na esfera administrativa.

IV - O extrato do CNIS demonstra que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autora em 13.06.2015, data em que o autor implementou os pressupostos necessários para o seu deferimento, computando como labor especial os períodos pleiteados na presente ação.

V - Destarte, carece o demandante de interesse de agir, devendo ser extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC de 2015.

VI - Remessa oficial provida. Sentença declarada nula. Feito extinto, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC de 2015, com fulcro no art. 1.013, § 3º, II, do referido diploma legal. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para declarar a nulidade da sentença e, com fulcro no art. 1.013, §3º, II, do CPC de 2015, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do referido diploma legal, restando prejudicada a apelação do INSS, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014177-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014177-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	IZABEL FARIA DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG.	:	10014392820168260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. ART. 1.013, § 3º, II, CPC/2015. IMEDIATO JULGAMENTO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO.

I - A sentença não decidiu, de forma integral, a questão posta em juízo, mas sim determinou ao INSS que concedesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora se, eventualmente, a conversão do período reconhecido como especial, aliado ao cumprimento dos demais requisitos exigidos, implicassem na existência de tempo mínimo relativo à concessão do benefício.

II - Trata-se de sentença condicional proferida em afronta ao disposto no parágrafo único do art. 492, do novo CPC (disposição idêntica à do CPC/1973 - parágrafo único do art. 460), razão pela qual deve ser declarada a sua nulidade. Neste contexto, estando o feito devidamente instruído e em condições de imediato julgamento, é de rigor a apreciação, por esta Corte, da matéria discutida nos autos, nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso II, do novo CPC, não havendo que se falar em supressão de grau de jurisdição.

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

IV - Há que se considerar especial o período em que a autora a autora laborou como atendente/auxiliar de enfermagem, pois os PPP's e laudo técnico apresentados indicam contato habitual e permanente a vírus e bactérias, agentes biológicos nocivos à saúde.

V - Somado o período de atividade especial ora reconhecido com o já considerado especial pela esfera administrativa, conforme contagem administrativa anexa aos autos, a autora totaliza 25 anos e 03 dias de atividade exclusivamente especial até 03.12.2013, data do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, ela faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

VI - Preliminar do INSS acolhida. Sentença declarada nula. Pedido da autora julgado procedente com fulcro no art. 1.013, § 3º, II, do CPC/2015. Apelações de ambas as partes prejudicadas quanto ao mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo INSS para declarar a nulidade da sentença, e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, II, do CPC/2015, julgar procedente o pedido da autora, restando prejudicadas as apelações de ambas as partes quanto ao mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003287-26.2012.4.03.6112/MS

	2012.61.12.003287-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	SOLANGE FERREIRA COSTA DE LIMA
ADVOGADO	:	MS011691 CLEBER SPIGOTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00032872620124036112 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO NOS TERMOS DO ARTIGO 29, II, DA LBPS. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL.

I - Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista que, ainda que tenha havido acordo homologado em ação civil pública, remanesce interesse de agir no que diz respeito ao pagamento de atrasados, bem como dos consectários das diferenças devidas. Ademais, a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto.

II - Encontram-se prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, ou seja, as parcelas anteriores a 23.07.2003, visto que nesse momento o INSS reconheceu a ilegalidade do § 20 do art. 32 e do § 4º do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC).

III - A partir de agosto de 2009, data da publicação do Decreto nº 6.939/2009, novamente passou a ser permitida a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição no período básico de cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, ainda que o segurado conte com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo.

IV - A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Norma Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo deve repercutir também para os benefícios com data de início anterior à publicação do Decreto nº 6.939/2009, em razão da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. Sendo assim, podem ser objeto de revisão os benefícios por incapacidade e as pensões deles derivadas, com data de início a partir de 29.11.1999, para que sejam considerados somente os 80% maiores salários-de-contribuição.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004087-96.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.004087-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ADAIR IZIDORO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00040879620144036140 1 Vr MAUÁ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

III - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, *caput* e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VII - Todavia, considerando que a parte autora, em suas razões recursais, requereu a contagem do prazo prescricional a partir da publicação da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, 01.09.2011, em observância ao princípio devolutivo, considero prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 01.09.2006.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005167-94.2014.4.03.6302/SP

	2014.63.02.005167-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP241804 PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00051679420144036302 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO.

I - No presente caso, consumou-se o prazo decadencial de 10 anos previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, incluído com a edição da Lei nº 10.839/2004, para que a Autarquia Previdenciária reveja o ato de concessão do benefício do autor, tendo em vista a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 18.08.2000 e o início do procedimento de revisão administrativa no ano de 2014.

II - No que tange ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos, esta Turma firmou entendimento no sentido de que este será descabido nos casos de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, estando de boa-fé o segurador, dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

III - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004864-40.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.004864-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSA MARIA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	:	SP339578 ALEX FERREIRA BATISTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00048644020154036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO DO VALOR.

I - É evidente que o INSS deve ser responsabilizado pelos prejuízos gerados à segurada, por ter efetuado indevidamente descontos em seu benefício, devendo-se ter em conta que, atuando a autarquia com prerrogativas e obrigações da própria Administração Pública, sua responsabilidade, quando do erro administrativo, é objetiva. Dessa forma, assiste razão a parte autora ao requerer o pagamento dos valores indevidamente descontados.

II - Não pode ser acolhido o pedido para restituição do valor em dobro, vez que inaplicável o disposto no artigo 940 do CC, tendo em vista que tal dispositivo refere-se aos casos de cobrança por dívida já paga, sendo ainda imprescindível a demonstração de má-fé do credor na cobrança excessiva.

III - No tocante ao pedido de condenação do réu em indenização por danos morais, é preciso levar em consideração o fato de que a autora foi privada do pagamento integral de sua aposentadoria, e certamente sofreu aflições passíveis de atingir a órbita de sua moral, incidindo na espécie o princípio *damnum in re ipsa*, segundo o qual a demonstração do sofrimento pela parte se torna desnecessária, pois é de se presumir que a privação de verba alimentar, resulte em angústia e sofrimento da segurada.

IV - Para efeito da fixação do valor relativo à indenização pelo dano moral perpetrado, é preciso sopesar o grau do dano causado à vítima, o nível de responsabilidade do infrator, as medidas que foram tomadas para eliminar os seus efeitos, o propósito de reparar o dano, bem como a intenção de aplicar medida pedagógica que iniba outras ações temerárias sujeitas a causarem novos danos.

V - O valor fixado a título de indenização fixado na sentença, equivalente a R\$ 9.680,00, revela-se excessivo, posto que não se destina ao enriquecimento sem causa da segurada e não impõe, por outro lado, ônus excessivo à autarquia previdenciária, servindo apenas para gerar adequada compensação e o efeito pedagógico desejado de inibir a realização de ações potencialmente lesivas. Sendo assim, reduz-se o montante arbitrado para R\$ 5.000,00.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000247-91.2016.4.03.6113/SP

	2016.61.13.000247-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	NILCE ANDREOLI MARQUES
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00002479120164036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA.

I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo.

IV - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006096-57.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.006096-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARTA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00060965720164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29 DA LEI 8.213/91. ART. 3º DA LEI 9.876/99. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER.

I - O artigo 3º da Lei 9.876/99 determina que no cálculo da RMI dos benefícios dos segurados filiados ao RGPS antes do advento do referido diploma legal, não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Desse modo, as contribuições porventura efetuadas antes dessa competência não serão utilizadas no cálculo do salário-de-benefício.

II - A renda mensal do benefício da autora foi corretamente calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários à jubilação em data posterior.

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013829-55.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013829-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00138295520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO ACIDENTE - DESCONTO DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE - INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS - HONORÁRIOS - BASE DE CÁLCULO.

I - A conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na forma estabelecida pelo título judicial, pressupõe o desconto dos valores da aposentadoria recebidos administrativamente.

II - Também devem ser descontados da execução os valores de auxílio acidente, tendo em vista que a concessão da aposentadoria se deu após a alteração do art. 86 da Lei n. 8.213/91, que vedou o recebimento conjunto dos dois benefícios, conforme entendimento adotado pelo E. STJ no julgado do REsp 1.296.673/MG, na forma do art. 543-C, do CPC/73.

III - A base para o cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder ao montante das parcelas da aposentadoria especial, deferida judicialmente, com o desconto dos valores da aposentadoria por tempo de contribuição, pagos na esfera administrativa, bem como do auxílio acidente pago também na via administrativa, tendo em vista a impossibilidade do seu recebimento conjunto com a aposentadoria.

IV - Com o desconto dos valores pagos administrativamente o crédito apurado é negativo, razão pela qual não há base de cálculo para os honorários advocatícios, o que inviabiliza a sua execução.

V - Apelação da parte exequente improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013615-57.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.013615-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANA LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	:	10.00.00170-9 1 Vr BARIRI/SP
-----------	---	------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - RPV - PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL.

I - Ao contrário do que alega a parte exequente, o pagamento da requisição de pequeno valor foi efetuado dentro do prazo legal, o que inviabiliza a inclusão de juros de mora pelo atraso no pagamento do requisitório.

II - O título judicial em execução determinou a incidência dos juros de mora tão somente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou requisição de pequeno valor, com base em precedentes do E. STF.

III - Considerando que a questão relativa ao termo final da incidência dos juros de mora já foi apreciada pela decisão exequenda, em respeito à coisa julgada, não há se falar em diferenças decorrentes da aplicação de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

IV - Apelação da parte exequente improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009357-35.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.009357-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JULIO FERREIRA CORGOSINHO
ADVOGADO	:	SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00093573520154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL ACOLHIDO PELA SENTENÇA RECORRIDA - MANIFESTAÇÃO DE CONCORDÂNCIA ANTERIOR DA PARTE EXEQUENTE - IMPUGNAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO EM RECURSO ADESIVO - PRECLUSÃO.

I - Resta preclusa a matéria relativa à incorreção do procedimento adotado pela contadoria judicial na apuração da renda mensal inicial, bem como no que tange à impossibilidade de desconto dos valores pagos administrativamente, haja vista que a própria parte exequente manifestou concordância com o cálculo do auxiliar do Juízo, acolhido pela sentença recorrida, o que revela a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer.

II - O E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a Lei 11.960/09 possui aplicabilidade imediata.

III - A execução deve prosseguir na forma do cálculo do INSS, no qual foram utilizados os índices de correção monetária de acordo com a legislação em vigor na data da sua elaboração, bem como adotado o mesmo procedimento do cálculo da contadoria judicial, com o qual concordou a parte exequente, em relação à apuração da renda mensal inicial e aos descontos dos valores pagos administrativamente.

IV - Não há condenação da parte embargada aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte exequente improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022728-30.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.022728-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	OLAVO DONIZETI NEGRINI
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10006745020168260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - LEI VIGENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS.

I - O título judicial em execução determinou a incidência da correção monetária na forma da Lei de regência.

II - O E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a Lei 11.960/09 possui aplicabilidade imediata.

III - Assim deve a execução prosseguir pelo valor apontado no cálculo do INSS, no qual foram aplicados os índices de correção monetária em conformidade com a legislação vigente à época da sua elaboração.

IV - Apelação da parte exequente improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023578-84.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.023578-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MANOEL RICARDO GARCIA

ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10013292920168260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO SUPLEMENTAR - DESCONTO DAS PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE - PERÍODO CONCOMITANTE - VEDAÇÃO LEGAL - LEI 9.528/97 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - COISA JULGADA.

I - É devido o desconto da execução dos valores recebidos administrativamente pela parte autora a título de auxílio-suplementar, nos termos da Lei n. 9.528/97, que veda o recebimento conjunto dos benefícios.

II - O título judicial em execução determinou a aplicação imediata do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei 11.960/09.

III - Considerando que a questão relativa ao critério de juros de mora e correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

IV - O E. STF, em decisão proferida no RE 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

V - Apelação da parte exequente improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028157-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028157-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO MACEDO
ADVOGADO	:	SP280625 RODRIGO JOSE LUCHETTI
No. ORIG.	:	10008284920168260347 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - DESCONTO DAS PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE - PERÍODO CONCOMITANTE - VEDAÇÃO LEGAL.

I - É devido o desconto da execução dos valores recebidos administrativamente pela parte autora a título de auxílio-doença, em razão disposição contida no art. 124, I, da Lei n. 8.213/91, que veda o recebimento conjunto dos benefícios de aposentadoria e auxílio-doença.

II - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030104-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030104-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JANDIRA DIAS DA ROSA
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	10007010720168260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - DESCONTO DAS PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE - PERÍODO CONCOMITANTE - VEDAÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO.

I - É devido o desconto da execução dos valores recebidos administrativamente pela parte autora a título de auxílio-doença, em razão disposição contida no art. 124, I, da Lei n. 8.213/91, que veda o recebimento conjunto dos benefícios de aposentadoria e auxílio-doença.

II - Considerando que desde a data do termo inicial da aposentadoria por invalidez, concedida pelo título judicial, até a data imediatamente anterior à sua implantação administrativa, a parte exequente recebeu benefício de auxílio doença no mesmo valor da aposentadoria, é de rigor o reconhecimento de que não há parcelas em atraso a executar.

III - Deve a execução prosseguir em relação aos honorários advocatícios, calculados com base no valor das parcelas que seriam devidas até a data da sentença, tendo em vista a alegação do INSS, em seu recurso de apelação, no sentido de que o auxílio doença foi pago em cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela, podendo, no caso em comento, ser adotado o cálculo da parte embargada, no qual foi apurado o montante de R\$ 762,31, atualizado para janeiro de 2016.

IV - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033230-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033230-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	THIAGO NOBRE FLORIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GRACE CRISTINA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REPRESENTANTE	:	MARIA DOS SANTOS ROCHA
No. ORIG.	:	00014694920158260263 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO NA FORMA ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - IMPLANTAÇÃO - TUTELA ESPECÍFICA - NÃO CUMPRIMENTO - SUSPENSÃO - AUSÊNCIA DE SAQUE - DESÍDIA DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA - EXECUÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA.

- I - Considerando que a autarquia não comprovou nos autos que tenha efetivamente comunicado à parte autora a implantação do benefício, posteriormente suspenso por ausência de saque, é devido o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, até a data da efetiva implantação, que somente ocorreu em 14.02.2017.
- II - Não são devidos os juros de mora após 08.09.2009, momento no qual o benefício foi colocado à disposição da parte exequente pelo INSS, não estando a autarquia em mora a partir de então.
- III - Não há se falar em desídia da parte autora pela ausência de saque do benefício a partir de 08.09.2009, haja vista que o objeto do título judicial é a concessão de benefício de prestação continuada, que exige como um dos requisitos a existência de hipossuficiência econômica da parte demandante, razão pela qual não parece razoável que a parte exequente tenha deliberadamente deixado de efetuar os saques do benefício que pleiteou judicialmente.
- IV - A concessão da tutela específica, na forma do art. 461 do CPC/73, para determinar a imediata implantação do benefício, teve o condão de favorecer a parte autora, com a satisfação dos efeitos do título judicial antes do trânsito em julgado, portanto, se não houve cumprimento da aludida tutela específica, por qualquer motivo, a parte exequente também não poderá ser prejudicada com a ausência do pagamento das parcelas anteriores à data da efetiva implantação do benefício.
- V - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041404-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041404-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO LOUREIRO FOGACA
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
No. ORIG.	:	10000172220168260337 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO.

- I - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, afastando o critério previsto na Lei 11.960/09, com base em precedentes do E. STJ.
- II - O cálculo homologado não aplicou juros sobre os honorários advocatícios, mas mera atualização monetária.
- III - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.
- IV - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002715-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002715-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENEDITA NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP275672 FABIANA MAFFEI ALTHEMAN BROLEZI
No. ORIG.	:	00013260720158260022 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - AUXÍLIO DOENÇA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ATIVIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

- I - Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da exequente, o que se constata em tal situação é que geralmente o recolhimento é realizado para a manutenção da qualidade de segurado, razão pela qual não há se falar em impossibilidade de execução das prestações vencidas.
- II - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005569-40.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005569-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEUSA APARECIDA DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	SP238710 ROBERTA CRISTINA GARCIA SILVA MARQUES
Nº. ORIG.	:	00003374620148260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - VERBA DE SUCUMBÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EXIGIBILIDADE - SUSPENSÃO - CONDIÇÃO FINANCEIRA - MODIFICAÇÃO - COMPENSAÇÃO.

I - A existência de crédito relativo às parcelas em atraso do benefício concedido pelo título judicial não tem o condão de modificar a situação financeira da parte autora, prevalecendo os benefícios da justiça gratuita, com a suspensão da obrigação do pagamento da verba de sucumbência, razão pela qual também não há se falar em compensação entre os honorários fixados nestes autos com o crédito devido no processo de conhecimento.

II - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005570-25.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.005570-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEUSA APARECIDA DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	SP279645 PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA
Nº. ORIG.	:	00015851320158260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL.

I - O título judicial em execução determinou a aplicação imediata do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei 11.960/09.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de juros de mora e correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005584-09.2017.4.03.9999/MS

		2017.03.99.005584-8/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CLEIA APARECIDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	08039621220158120018 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - COMPENSAÇÃO.

I - Concedida a assistência judiciária gratuita, não deve a autora arcar com as verbas de sucumbência, malgrado o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC/2015, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

II - Indevida a compensação dos honorários fixados nos embargos à execução com aqueles arbitrados no processo de conhecimento, em razão da ausência de identidade entre credor e devedor. Precedentes do E. STJ.

III - Apelação da parte exequente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005904-59.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.005904-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSILENE BECUZZI
ADVOGADO	:	SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA
Nº. ORIG.	:	00033986420138260077 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - AUXÍLIO DOENÇA - ATIVIDADE LABORATIVA - EXECUÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO - MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL.

I - O fato de a parte autora ter mantido vínculo empregatício no período em que seria devido o benefício por incapacidade já era de conhecimento do INSS desde o ajuizamento da ação, consoante documento juntado na inicial do processo de conhecimento, sem que a autarquia tenha questionado em contestação, ou mesmo na apelação, a possibilidade de desconto do referido período da execução, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da ocorrência da preclusão a respeito da matéria.

II - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, afastando o critério previsto na Lei 11.960/09, com base em precedentes do E. STJ.

III - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.
IV - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012453-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012453-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARINALVA DA SILVA BRAMBILA
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10063043920158260077 2 Vr BIRIGUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - Considerando que os honorários advocatícios foram arbitrados de modo a representar o conteúdo econômico do pedido judicial, tendo como base de cálculo a totalidade das prestações que seriam vencidas até a data da decisão que julgou procedente o pedido, com base no princípio da causalidade, deve prosseguir a execução em relação à verba honorária, ainda que eventualmente não existam parcelas em atraso a executar.

II - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027667-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027667-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUNICE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP181943 ERLON ORTEGA ANDRIOTI
No. ORIG.	:	00049106720148260491 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - JUROS DEMORA. QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - VALOR DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SALÁRIO MÍNIMO.

I - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, afastando o critério previsto na Lei 11.960/09, com base em precedentes do E. STJ, bem como determinou a aplicação de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

II - Considerando que a questão relativa aos critérios de correção monetária e juros de mora já foram apreciadas no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 dispõe que o benefício assistencial será concedido no valor de um salário mínimo, não havendo previsão legal para o reajuste, tal como pretendido pelo exequente.

IV - Apelação do INSS e recurso adesivo da exequente improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008465-29.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008465-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SERGIO LEO MARCICANO
ADVOGADO	:	SP187016 AFONSO TEIXEIRA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00084652920154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Ante as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua inaptidão para o trabalho e considerando sua atividade habitual (cenógrafo), resta inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram que o autor possui recolhimentos intercalados, entre 1985 e 2007 e recebeu o benefício de auxílio-doença de 13.01.2009 a 07.08.2009, tendo sido ajuizada a presente ação em 17.09.2015, quando teria, em tese, perdido a qualidade de segurado. Contudo, não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar em virtude de doença, havendo nos autos elementos suficientes comprovando que não houve recuperação do autor, consoante o relatório médico de fl. 39 (2015), que relata que o autor faz uso de oxigenoterapia há mais de 5 anos (STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalho; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453), ou seja, desde 2010, quando ainda sustentava a qualidade de segurado.

III - O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado a partir da data da citação.

IV - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo a quo.

V - Determinada a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 14.12.2015, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

VI - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000944-84.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000944-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	JUSSARA DE CAMARGO ANDRADE
ADVOGADO	:	SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00072724220164036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTITUIÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. ERRO MATERIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE DESCONTO DE 10%.

- I - Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
II - Por se tratar de erro material na fixação da data de início da incapacidade, entendo que o ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está evitado de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99 (*STJ: RESP 1110075; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Mussi; DJE de 03.08.2009*).
III - Eventual desconto por parte da autarquia-ré não deve ultrapassar 10% (dez por cento) do valor do benefício, em razão de sua natureza alimentar, a fim de não comprometer demais a subsistência da parte autora.
IV - Agravo de instrumento interposto pela parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011358-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011358-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE BATISTA DE MATOS
ADVOGADO	:	SP237642 ORLANDO JOSÉ BAGGIO FILHO
No. ORIG.	:	14.00.00264-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO.

- I - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, afastando o critério previsto na Lei 11.960/09, com base em precedentes do E. STJ.
II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.
III - Não há necessidade de elaboração de novo cálculo de liquidação, na forma estabelecida na r. sentença recorrida, haja vista que no cálculo embargado já foram utilizados os índices de correção monetária nos termos estabelecidos pelo título judicial, razão pela qual a execução deve prosseguir pelo valor apontado pela parte exequente.
IV - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011710-75.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011710-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIAS SOARES SANCHES
ADVOGADO	:	SP287257 SUELEN TORRES
No. ORIG.	:	15.00.00143-6 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. DESNECESSIDADE. JUSTIÇA GRATUITA.

- I - O entendimento de que não é possível a concessão de tutela de urgência, atualmente prevista no artigo 300 do Novo CPC, em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

II - A qualidade de segurado do *de cuius* é incontroversa, uma vez que era titular do benefício de aposentadoria por idade à época do evento morte.

III - Malgrado o laudo médico pericial, datado de 12.08.2016, tenha atestado que o autor foi vítima de acidente de moto em 1996, sofrendo fratura do arco zigomático esquerdo, fratura da clavícula esquerda e lesão do plexo braquial esquerdo, que acarretaram, como seqüela, ausência de movimentos do membro inferior esquerdo, e que o tornaram total e permanentemente inapto para o trabalho, a presunção de dependência econômica estabelecida no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91 não resistiu aos demais elementos probatórios constantes dos autos.

IV - O compulsar dos autos revela que o ora demandante possuía 48 anos à época do falecimento de seu genitor e já era titular de aposentadoria por invalidez (NB 108.986.515-2 - DIB: 07.05.1998).

V - Não há indícios, outrossim, de que o requerente residia com o pai ao tempo do óbito, nem tampouco qualquer documento que revele ser o genitor responsável pelas despesas do filho, de modo a afastar a alegada dependência econômica.

VI - Infirmada a dependência econômica, é de se negar a concessão do benefício de pensão por morte.

VII - As prestações recebidas de boa-fé, por conta de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, não serão objeto de repetição, ante o seu caráter alimentar (MS 25921, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016).

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta providas. Recurso adesivo do autor prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, dar provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, restando prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00202 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032966-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032966-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	DONERIO CLEMENTE DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.157/157v
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DAVID MELQUIADES DA FONSECA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REPRESENTANTE	:	ROSALVA TEIXEIRA BARBOSA DE SOUZA
Nº. ORIG.	:	07021312920128260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.

I - Nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, "*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.*"

II - Consoante restou consignado no julgado ora embargado, o autor ajuizou a presente ação em 11.09.2012, pleiteando a alteração do termo inicial dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos na esfera administrativa, NB nºs 536.703.825-1 e 546.983.173-2 respectivamente para 01.03.2009 e 16.05.2010.

III - Por ocasião do ajuizamento da presente ação em 11.09.2012, o autor já havia obtido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (NB nº 552.650.770-6), com DIB de 18.07.2012. Tal bemesse decorreu da conversão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, anteriormente deferido (NB nº 546.983.173-2), cuja competência para apreciação da matéria, inclusive, refoge à esta Corte.

IV - Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, demonstraram que o autor esteve filiado à Previdência Social desde o ano de 1995, contando com vínculos empregatícios em períodos interpolados, gozando do benefício de auxílio-doença (NB nº 536.703.825-1) no período de 01.08.2009 a 16.05.2010, bem como de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB nº 546.983.173-2) no período de 25.07.2011 a 17.07.2012, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (NB nº 552.650.770-6) em 18.07.2012, ativo atualmente.

V - No que tange à pretensão de retificação da DIB do benefício de auxílio-doença recebido no período de 01.08.2009 a 16.05.2010 (NB nº 536.703.825-1), esta também não prospera, tendo em vista que o autor manteve seu vínculo de emprego em data posterior à cessação do auxílio-doença, destacando-se que por ocasião do ajuizamento da ação, já se encontrava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 18.07.2012 (NB nº 552.650.770-6).

VI - Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00203 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016979-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016979-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	ANTONIO GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.342/343
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
Nº. ORIG.	:	12.00.01516-6 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09) NAS ADIS 4.357 E 4.425. PREQUESTIONAMENTO

I - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade campesina a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal. Nesse sentido, o acórdão reconheceu o labor rural do autor a partir da data em que completou 12 anos de idade até 31.12.1976.

II - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

III - Retificação de memória de cálculo para incluir os intervalos de 01.06.1988 a 12.02.1989 e de 30.06.1989 a 30.09.1989, totalizando o autor 33 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição até 27.11.1998, data do requerimento administrativo.

IV - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

V - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

VI - Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, sem alteração do resultado julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00204 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000984-15.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000984-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.72
INTERESSADO	:	SEBASTIAO ANTONIO PEDRO FILHO
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00009841520154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - COISA JULGADA - OBSCURIDADE E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.**

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Obscuridade e omissão não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado, o qual entendeu que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério de correção monetária definido na decisão exequenda (*AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011*).

III - Embargos de declaração da parte executada rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014399-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014399-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LEONARDO FABRICIO VIANA e outros(as)
	:	EDUARDO LUCAS LUIZ
	:	DIMAS ALBERTO VIANA
	:	SUELLEN BEATRIZ VIANA
ADVOGADO	:	SP251934 DOUGLAS DIAS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00103-2 2 Vr LORENA/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENORES TUTELADOS. ART. 16, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE DEPENDENTES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Os demandantes, em virtude do falecimento de seus pais, e por serem menores à época, tiveram a sua tutela conferida ao avô, por decisão judicial.

II - Restou evidenciada a existência de efetivo patrocínio econômico e afetivo prestado pelo instituidor do benefício aos seus netos, ora requerentes e preenchidos, portanto, os requisitos legais necessários para a concessão do benefício de pensão por morte.

III - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do óbito, a teor do disposto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91.

IV - Os autores fizeram jus ao benefício em comento até que completaram 21 anos de idade.

V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das parcelas vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*.

VI - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5000182-90.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000189-48.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: DORACI GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627000A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000840-17.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: IVO FERNANDES
Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS1271400A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51356/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007051-22.2003.4.03.6181/SP

	2003.61.81.007051-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ALFREDO DE SOUZA VAZ GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	LUIZ CARLOS BORHUI REBOREDO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00070512220034036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ALFREDO DE SOUZA VAZ GUIMARAES (fls. 534/538) em face da sentença proferida pela 3ª Vara Federal de São Paulo (fls. 523/526v) que o condenou pela prática do delito previsto no art. 168-A c.c. artigo 71, caput, do Código Penal.

É o relato do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal encontra-se atingida pela prescrição da pena em concreto. **Explico.**

O art. 110, *caput*, do Código Penal, dispõe que a prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.

O parágrafo 1º desse art. 110 dispõe, por sua vez, que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena

aplicada", enquanto o parágrafo 2º (ambos na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10) dispõe que "a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa".

Nesse passo, registro que por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/10, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, haja vista referir-se a *novatio legis in pejus*, na medida em que suprime a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa.

No caso concreto, ALFREDO foi condenado como incurso no art. 168-A c.c. artigo 71, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Por oportuno, esclareço que para a fixação do prazo prescricional é desconsiderado o aumento decorrente do crime continuado (CP, art. 71), por ser irrelevante para tal fim, pois a prescrição incide sobre cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal ("quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação").

Assim, efetuado o desconto do *quantum* relativo à continuidade delitiva (CP, art. 71), a pena aplicada a ALFREDO é de 2 (dois) anos de reclusão, **prescritível**, em princípio, **em 4 (quatro) anos**, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Porém, como ele era maior de 70 (setenta) anos na data da sentença (fls. 373), visto ter nascido em 12 de julho de 1946, esse prazo prescricional é reduzido de metade (CP, art. 115), ou seja, a **prescrição ocorre em 2 (dois) anos**.

A conduta imputada ao réu teria ocorrido nos períodos de 01/98 a 13/98 e 01/99 a 05/99 (fls. 353/354v), tendo sido constituídos definitivamente em 01.03.2000, com inclusão em parcelamento entre 28.11.2000 e com exclusão em 01.11.2006, tudo conforme a denúncia (fls. 353/354v), cujo recebimento, primeira causa interruptiva da prescrição, se deu em **29 de julho de 2014** (fls. 371/371v). A publicação da sentença penal condenatória, próxima causa interruptiva da prescrição, **ocorreu em 19 de dezembro de 2016** (fls. 527).

Verifica-se, que em todas essas datas **transcorreu período de tempo superior a 2 (dois) anos**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto, nos termos dos supracitados dispositivos legais.

Considerando, então, o disposto no art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal, que determina que em "qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício", é de rigor a declaração da extinção da punibilidade de ALFREDO, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena aplicada na sentença.

Posto isso, *ex officio* **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ALFREDO DE SOUZA VAZ GUIMARÃES, relativamente ao delito previsto no art. 168-A c.c. artigo 71, caput, do Código Penal, objeto desta apelação criminal, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 115 e 119, todos do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004466-46.2004.4.03.6121/SP

	2004.61.21.004466-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	FRANCISCO AMENDOLA NETO
ADVOGADO	:	SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO
	:	SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO
APELANTE	:	NELSON BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP139331 LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justiça Pública

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por FRANCISCO AMENDOLA NETO e NELSON BARROS DE CARVALHO.

O recurso de FRANCISCO foi parcialmente provido pela Décima Primeira Turma, enquanto foi negado provimento ao recurso de NELSON (fls. 1.406/1.406v), tendo sido reduzida a pena-base para ambos.

Houve interposição de embargos de declaração opostos pela defesa de FRANCISCO (fls. 1.410/1.413), os quais foram rejeitados por unanimidade (fl. 1.425). Após a publicação do respectivo acórdão (fls. 1.427), sua defesa opôs embargos infringentes (fls. 1.429/1.444), recurso extraordinário (fls. 1.447/1.465) e recurso especial (fls. 1.466/1.481) e, a fls. 1.499/1.502, requereu a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, a Procuradoria Regional da República requereu fosse determinado à Subsecretaria que informasse o porquê de o feito ter permanecido por seis anos sem nenhum andamento, contrariamente à Resolução CNJ nºs 49/2007, 70/2009 e 198/2014 (fls. 1.505/1.506v), argumentando que, embora os autos tenham retornado em 03.11.2009 para este Tribunal, com parecer do Ministério Público Federal, somente foi aberta conclusão à minha relatoria em 06.10.2015, observando que, em 03.11.2009, fora feita conclusão ao e. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e, em 22.10.2012, o feito foi redistribuído, por sucessão, ao e. Desembargador Federal Paulo Domingues e, em 24.04.2013, houve redistribuição a esta relatoria.

No tocante à prescrição, o *Parquet* reconhece que se encontra extinta a punibilidade.

É o relato do essencial. Decido.

Inicialmente, em atenção às ponderações da e. Procuradoria Regional da República que subscreveu a manifestação de fls. 1.505/1.506v, no tocante ao excesso de prazo para o julgamento dos recursos de apelação, esclareço que, diversamente do afirmado, os autos não permaneceram em Subsecretaria no período compreendido entre 03.11.2009 e 06.10.2015.

Nos termos da certidão de fls. 1.365, a apelação foi recebida do Ministério Público Federal em 03.11.2009 e, na mesma data, foi aberta conclusão a este Gabinete, na época de titularidade do e. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, para onde os autos foram encaminhados. Na sequência foi certificado o recebimento dos autos pela Subsecretaria, em 06.10.2015 (fls. 1.365), remetidos por este Gabinete.

Quanto ao tempo decorrido desde a abertura da conclusão até a data do julgamento, é necessário fazer alguns esclarecimentos. Conforme consta em relatório de inspeção ordinária da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tomei posse no Tribunal Regional Federal no dia 24 de abril de 2013 e, a partir do dia seguinte à posse, obtive licença para presidir a Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajuife), o que fiz até o dia 4 de junho de 2014. Ao deixar a Presidência e retornar ao exercício jurisdicional, entrei em férias regulares, que gozei até o dia 25 de junho de 2014, quando entrei em efetivo exercício funcional no Tribunal.

Conforme consta no relatório da inspeção ordinária acima mencionado, em julho de 2014 o Gabinete possuía **5.388** feitos em andamento. Em **abril de 2017**, esse número era de 3.356 feitos, sendo 1.501 de natureza criminal e 1.855 de natureza cível.

Veja-se que nesse período, foram baixados mais de dois mil feitos, sendo a maior parte deles de natureza cível.

Quanto à metodologia de trabalho, esclareço que, desde o início, minha maior preocupação foi dar vazão aos feitos represados, a fim de que fossem cumpridas as Metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dando-se solução aos processos em tempo razoável.

Relativamente aos feitos de natureza criminal, estabeleceram-se as seguintes prioridades: (i) processos com réus presos, (ii) habeas corpus, (iii) processos com prescrição iminente e (iv) ordem de antiguidade na conclusão. A grande quantidade de processos impede o cumprimento imediato das Metas do CNJ. Contudo, é grande o esforço para se alcançar esse objetivo. Desde que assumi o Gabinete, pode-se notar significativa melhora nos números, tendo havido redução de mais de dois mil processos no acervo. A redução apenas não é maior porque o tempo líquido de trabalho é diminuído em razão de férias regulares (do desembargador e dos servidores) e licenças.

Tenho trabalhado com objetivos mais específicos, como, por exemplo, julgar mais processos criminais que os distribuídos. Isso significa que, em razão da competência exclusiva em matéria de natureza criminal, a distribuição deve ser vencida com processos dessa natureza, desconsiderando-se o que se julga do acervo cível remanescente. A intenção é que não se estoquem processos criminais.

Informo, ainda, que, em junho de 2014, oficiei ao Ministério Público Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil (Seções de SP e MS), à Defensoria Pública da União (SP e MS), à Procuradoria Regional da União, à Procuradoria da Regional da Fazenda Nacional e à Procuradoria Regional Federal, bem como à Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, ao Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP, ao Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD e ao Movimento de Defesa da Advocacia - MDA. A todos esses órgãos esclareci a situação do Gabinete e que estabelecerá método de trabalho com o objetivo de diminuir o acervo de processos, estando aberto ao recebimento de sugestões e observações que levassem à melhor eficiência do Gabinete.

Por fim, importante ressaltar que, atualmente, há pouquíssimos processos de réus presos pendentes de julgamento neste Gabinete e, no tocante à prescrição, há um controle efetivo, a fim de prevenir a sua ocorrência.

Dito isso, passo ao exame da questão relacionada à extinção da punibilidade.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal referente ao réu FRANCISCO, encontra-se extinta pela prescrição.

FRANCISCO foi condenado pela 1ª Vara Federal de Taubaté/SP à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, enquanto NELSON foi condenado, pelo mesmo juízo, à pena de 3 (três) anos de reclusão, conforme sentença de fls. 1.259/1.274. Nesta Corte, a pena-base de ambos os réus foi reduzida para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, prescritível em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV).

O art. 110, *caput*, do Código Penal, dispõe que a prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente. O parágrafo 1º desse art. 110 dispõe, por sua vez, que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada", enquanto o parágrafo 2º (ambos na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/2010) dispõe que "a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa".

Registro que, por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, haja vista referir-se a *novatio legis in pejus*, na medida em que suprime a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa.

A conduta imputada aos réus teria ocorrido entre os dias 5 e 12 de fevereiro de 1999 (fls. 02/12), enquanto o recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, deu-se em 24 de agosto de 2005 (fls. 697/698). A publicação da sentença penal condenatória, próxima causa interruptiva da prescrição, ocorreu em 19 de fevereiro de 2009 (fls. 1.275), enquanto aquela que rejeitou os embargos declaratórios opostos foi publicada em 13 de março de 2009 (fls. 1.281). Destarte, entre estas datas o lapso prescricional não ocorreu.

No entanto, entre a data de publicação da sentença que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo MPF, em 13 de março de 2009 (fls. 1.281), e o presente momento, transcorreu período de tempo superior a 8 (oito) anos, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada. Digo isso porque, interposta apelação apenas pela defesa, houve o trânsito em julgado para a acusação, não havendo qualquer

possibilidade de agravamento da situação do réu, que interpôs embargos infringentes e recursos extraordinário e especial.

Portanto, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade de FRANCISCO, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal do crime do art. 312, *caput* do Código Penal, tendo por base a pena aplicada em concreto.

O mesmo não ocorre, todavia, quanto a NELSON, pois em relação a ele não transcorreu o lapso prescricional de 8 (oito) anos entre a data da sentença que rejeitou os embargos de declaração (13.06.2009 - fls. 1.281) e a data do julgamento das apelações (14.06.2016 - DJe 24.06.2016 - fls. 1.407). Como esse réu não interpôs nenhum recurso ao acórdão, houve o trânsito em julgado da condenação antes do transcurso do prazo de 8 (oito) anos, de modo que não há que se falar em prescrição.

Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 110, § 1º, do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de FRANCISCO AMÉNDOLA NETO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, apurado na apelação criminal e objeto de julgamento nesta Corte, restando **prejudicado** o exame dos embargos infringentes opostos por sua defesa.

Considerando o trânsito em julgado da condenação para o réu NELSON BARROS DE CARVALHO, porém ante a necessidade de envio dos autos à Vice-Presidência deste Tribunal para exame dos recursos especial e extraordinário interpostos pela defesa de FRANCISCO AMÉNDOLA NETO, **expeça-se carta de sentença** ao juízo *a quo* para as providências necessárias ao início da execução penal, relativamente a NELSON.

Após, remetam-se os autos à Vice-Presidência.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001061-43.2006.4.03.6117/SP

	2006.61.17.001061-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ULISSES DE VITERBO CANTATORE
ADVOGADO	:	SP153289 FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI
	:	SP214672 YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ODAIR MASSOCA CANTATORE
No. ORIG.	:	00010614320064036117 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Antes de determinar o prosseguimento do feito, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre as informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, à fl. 1033. Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008132-98.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.008132-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ROGERIO JOSE HADDAD
ADVOGADO	:	SP011896 ADIB GERALDO JABUR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu **ROGÉRIO JOSÉ HADDAD** parcialmente provido nesta Turma, conforme acórdão de minha relatoria (fls. 388/388v), que reduziu a pena-base de cada um dos crimes a ele imputados.

Após a publicação da decisão que extinguiu a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva estatal do crime de corrupção ativa (fls. 428), a defesa requereu que fosse reconhecida também a prescrição em relação ao crime de **moeda falsa** (fls. 429/430).

Não obstante, foi aberta nova vista ao *Parquet*, que requereu a decretação da extinção da punibilidade também pelo crime de moeda falsa, considerando o transcurso do prazo prescricional de 8 (oito) anos entre a publicação da sentença e a data da oferta de sua manifestação (fls. 432/432v).

É o relato do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal referente ao crime de **moeda falsa**, também se encontra atingida pela prescrição. **Explico.**

O réu **ROGÉRIO JOSÉ HADDAD** foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, e a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses pela prática do crime previsto no art. 333, do Código Penal, conforme sentença de fls. 278/293.

Nesta Corte, conforme exposto, foi reduzida a pena-base de cada um dos crimes. Para o crime de corrupção ativa (art. 333 do CP) a pena foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão, **prescritível em 4 (quatro) anos** (art. 109, V do CP). Já para o crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP) a pena foi fixada em 3 (três) anos de reclusão, **prescritível em 8 (oito) anos** (art. 109, IV do CP).

O art. 110, *caput*, do Código Penal, dispõe que a prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.

O parágrafo 1º desse art. 110 dispõe, por sua vez, que *"a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada"*, enquanto o parágrafo 2º (ambos na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10) dispõe que *"a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa"*.

Nesse passo, registro que por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/10, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, haja vista referir-se a *novatio legis in pejus*, na medida em que suprime a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa.

A conduta imputada ao réu teria ocorrido no dia 7 de junho de 2006 (fls. 02/03), enquanto o recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, se deu em 22 de junho de 2007 (fls. 131). A publicação da sentença penal condenatória, próxima causa interruptiva da prescrição, ocorreu em 29 de maio de 2009 (fls. 294). Destarte, **entre estas datas o lapso prescricional não escoou.**

Todavia, entre a data de publicação da sentença penal condenatória (29 de maio de 2009 - fls. 294) e o presente momento, transcorreu período de tempo superior a **8 (quatro) anos**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, nos termos dos supracitados dispositivos legais.

Portanto, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade do réu **ROGÉRIO JOSE HADDAD**, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal do crime de moeda falsa, tendo por base a pena aplicada em concreto.

Ante o exposto, **ACOLHO** o requerimento formulado pela Defesa e a manifestação do Ministério Público Federal e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **ROGÉRIO JOSE HADDAD**, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, praticado em 07 de junho de 2006 e apurado nesta apelação criminal, objeto de julgamento colegiado nesta Corte, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos Vice-Presidência, tendo em vista a interposição de recurso especial.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0019245-22.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.019245-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP247294 DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
ADVOGADO	:	SP064398 JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE e outro(a)
APELANTE	:	ANA DANIEL PRONI
ADVOGADO	:	SP131528 FLAVIO BUENO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00192452220134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelas rés DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e ANA DANIEL PRONI em face da sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Limeira/SP que condenou as apelantes pela prática do delito previsto nos art. 171, §3º c/c 29, ambos do Código Penal.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação à ré ANA DANIEL PRONI (fls. 589/590v).

É o relato do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal referente à ré ANA realmente encontra-se atingida pela prescrição da pena em concreto. **Explico.**

A ré ANA foi condenada à pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, nos termos da sentença acostada a fls. 504/514v, que transitou em julgado para a acusação, pois o *Parquet* dela não recorreu.

O art. 110, *caput*, do Código Penal, dispõe que a prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.

O parágrafo 1º desse art. 110 dispõe, por sua vez, que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada", enquanto o parágrafo 2º (ambos na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10) dispõe que "a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa".

Nesse passo, registro que por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/10, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, haja vista referir-se a *novatio legis in pejus*, na medida em que suprime a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa.

Por oportuno, esclareço que para a fixação do prazo prescricional é desconsiderado o aumento decorrente do crime continuado (CP, art. 71), por ser irrelevante para tal fim, pois a prescrição incide sobre cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal ("quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação").

Assim, efetuado o desconto do *quantum* relativo à continuidade delitiva (CP, art. 71), a pena aplicada a ANA é de 1 (um) ano de reclusão, **prescritível**, em princípio, em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Porém, como ela era maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, visto ter nascido em 02 de maio de 1939 (fls. 09), esse prazo prescricional é reduzido de metade (CP, art. 115), ou seja, a **prescrição ocorre em 2 (dois) anos**.

A conduta imputada à ré teria ocorrido entre dezembro de 2009 à maio de 2012 (fl. 140), enquanto o recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, se deu em 07 de fevereiro de 2014 (fl. 143). A publicação da sentença penal condenatória, próxima causa interruptiva da prescrição, **ocorreu em 06 de outubro de 2016** (fls. 515).

Destarte, entre estas datas **transcorreu período de tempo superior a 2 (dois) anos**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto, nos termos dos supracitados dispositivos legais.

Considerando, então, o disposto no art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal, que determina que em "qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício", é de rigor a declaração da extinção da punibilidade de ANA, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena aplicada na sentença.

Posto isso, acolho o requerimento do Ministério Público Federal e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ANA DANIEL PRONI, relativamente ao delito previsto no art. 171, § 3º c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, objeto desta apelação criminal, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 115 e 119, todos do Código Penal.

Intimem-se as defesas das rés CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresentem as respectivas razões de apelação.

Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001525-97.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.001525-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	WILLIAM PALERMO GONCALVES
ADVOGADO	:	MS009897 ROSANE MAGALI MARINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00015259720154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 203/208) em face da sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (fls. 152/153) que absolveu o réu sumariamente do delito do art. 330 do Código Penal e declinou da competência para à Justiça Estadual em relação ao crime do 309 da Lei 9.503/1997.

Contrarrazões a fls. 211/212v.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal referente ao crime do art. 330 do CP e o declínio de competência à Justiça Estadual para processamento e julgamento do crime do art. 309 da Lei 9.503/1997 (fls. 214/215v).

É o relato do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal referente ao crime do art. 330 do Código Penal foi atingida pela prescrição da pena em abstrato. **Explico.**

O réu WILLIAM foi absolvido sumariamente do crime tipificado no art. 330 do Código Penal (fls. 153/154).

Nesse contexto, inexistindo condenação transitada em julgado para o *Parquet*, a prescrição da pretensão punitiva estatal deve ser calculada pela pena máxima abstrata do crime, que é **6 (seis) meses de detenção** (art. 330 do CP), prescritível, em princípio, em 3 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal. Porém, como ele era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos (15 de maio de 2015), visto ter nascido em 22 de agosto de 1996, esse prazo prescricional é reduzido de metade (CP, art. 115), ou seja, a prescrição ocorre em 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

Verifica-se ademais, que entre a data do recebimento da denúncia (09.09.2015 - fls. 109/112) e o presente momento, **transcorreu período de tempo superior a 1 (um) ano e 6 (seis) meses**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, nos termos dos supracitados dispositivos legais.

Posto isso, acolho manifestação do Ministério Público Federal e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de WILLIAM PALERMO GONÇALVES, relativamente ao delito previsto no art. 330 do Código Penal, objeto desta apelação criminal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, VI, e 115, todos do Código Penal.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal referente ao crime do art. 330 do Código Penal, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas no recurso de apelação interposto pelo *Parquet*.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, **baixem os autos ao juízo de origem**, ao qual caberá adotar eventuais providências no tocante ao declínio da competência em relação ao crime previsto no art. 309 da Lei nº 9.503/97, conforme já decidido a fls. 152/153.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

00007 HABEAS CORPUS Nº 0003438-19.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003438-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO
IMPETRANTE	:	Defensoria Pública da União
PACIENTE	:	JOAO CARLOS SANTOS DE ALMEIDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MAIRA YUMI HASUNUMA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO(A)	:	CARLA SANTOS DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00084430620174036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela DPU - Defensoria Pública da União em favor de JOÃO CARLOS SANTOS DE ALMEIDA, em face da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva. A impetrante argumenta, em síntese, o seguinte: (i) não há que se falar em estado de flagrância no caso dos autos, eis que "o paciente foi preso em sua residência mais de uma hora depois do cometimento do suposto delito, não tendo havido qualquer perseguição"; (ii) o paciente "foi preso em sua própria residência, apesar de não haver justo motivo a justificar o ingresso da polícia e já tendo sido refutada em audiência de custódia a alegada autorização de ingresso que teria sido dada pela acusada CARLA", o que evidenciaria que houve violação ao domicílio do paciente; (iii) os requisitos autorizadores da segregação cautelar não estariam presentes, sendo de rigor o relaxamento da prisão do paciente, máxime porque outras medidas cautelares poderiam ter sido adotadas pelo MM Juízo impetrado.

Nesse passo, pede a impetração que seja concedida medida liminar, a fim de seja relaxada a prisão do paciente ou que seja substituída a prisão preventiva por outras medidas cautelares alternativas.

É o breve relatório.

Decido.

O ato impugnado no presente *writ* porta a seguinte redação:

Com relação ao pedido de relaxamento do flagrante verifico ambos os custodiados foram detidos imediatamente a ocorrência do roubo com o emprego de arma (artigo 302, I do CPP); os documentos de fls. 24 e 25 dão conta que foram encontrados objetos que os ligavam à cena do crime (artigo 303, IV do CPP). Outrossim, existem ainda medidas investigativas necessárias a serem tomadas pela Polícia Federal antes da liberação de João Carlos, tal como a confirmação do reconhecimento pessoal do carteiro GASPAS, bem como a eventual oitiva do seu supervisor ZOSIMO que ouviu boa parte da conversa dos roubadores.

Outrossim, João Carlos não demonstrou comprovação de residência fixa, ele mora endereços aparentemente - e também por nenhum outro modo demonstrou o comprovante de atividade lícita.

Ainda, a vítima reconheceu João Carlos e o depoimento de fl. 08 relata um episódio de roubo consumado com o uso de arma e privação da liberdade da vítima, trazendo maior gravidade aos fatos e maior periculosidade ao agente. João Carlos pode eventualmente auxiliar a polícia ainda na identificação dos demais comparsas, bem como no Gol Preto modelo antigo que foi usado para perpetrar o crime. Assim, para assegurar a aplicação da lei penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOÃO SANTOS DE ALMEIDA EM PRISÃO PREVENTIVA.

A decisão que decretou a prisão do paciente, assentada nos fundamentos acima expostos, não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

Nos termos do artigo 312, do CPP - Código de Processo Penal, são requisitos cumulativos para a prisão cautelar (i) o *fumus comissi delicti* - prova da existência do crime e indício suficiente de autoria - e o (ii) *periculum libertatis*, o qual está associado à garantia da ordem pública, da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Além disso, com o advento da Lei 12.403/2011, passou a ser necessária a demonstração de que as medidas cautelares pessoais diversas da prisão cautelar (artigo 319, do CPP) se revelam inadequadas ou insuficientes para se proceder à tutela cautelar.

No caso vertente, a materialidade delitiva é demonstrada pelo ato de prisão em flagrante e documentos que o instruem (fls. 18/45), os quais revelam que, no dia 02.07.2017, o paciente foi detido em flagrante delito logo após ter praticado o delito previsto no artigo 157, §2º, II e V, do CP.

Os indícios de autoria com relação ao paciente estão igualmente presentes, já que ele foi reconhecido pela vítima do delito, conforme noticiado nas informações de fls. 101/102 e no depoimento prestado pela vítima.

Presente, portanto, o *fumus comissi delicti*.

No que se refere ao *periculum libertatis*, constata-se que há nos autos elementos que evidenciam concretamente que a prisão cautelar do paciente, ao menos por ora, mostra-se necessária para a garantia da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública.

O delito imputado ao paciente foi cometido com o emprego de violência (uso de arma de fogo), restrição de liberdade da vítima e participação de várias pessoas, o que revela uma maior gravidade concreta da conduta do paciente, a recomendar a sua segregação cautelar.

Nesse sentido, o depoimento da vítima GASPAS BAIÃO PAES LANDIM (fl. 22):

Que é funcionário dos Correios e trabalha com entregas do sedex. Nesta data, saiu com o Fiat/Ducato de placas CFY2392 para suas entregas, quando, por volta das 07hs30min, ao passar pela Rua Cobi foi abordado por indivíduos que desceram de um VW/Gol, modelo antigo e de cor escura, sendo que dois deles com o emprego de arma de fogo entraram no Fiat/Ducato e obrigaram o declarante a se sentar no meio, entre o assento do motorista e do passageiro e permanecer de cabeça abaixada. Quando foi abordado, o declarante estava em uma ligação com seu supervisor, e seu aparelho de celular permaneceu ligado. Em seguida, tais indivíduos passaram a conduzir por diversas ruas e, na Rua Poeta, pararam o veículo e passaram a retirar a carga. Notou que naquele momento apareceram diversas outras pessoas, não conseguindo identificar a quantidade delas. Na ocasião, não pode ficar olhando para todos os indivíduos, e não chegou a visualizar nenhuma mulher. Após terminarem de descarregar o veículo, eles foram embora no VW/Gol e liberaram o declarante para ir embora com o veículo dos Correios, mandando subir pela Rua Manoel Antônio Gonçalves. Em seguida, o declarante voltou à base dos Correios e falou com o supervisor ZOSIMO DE OLIVEIRA FONSECA FILHO. (...) Neste distrito, em sala própria, reconheceu com certeza o adolescente YAGO BARBOSA EDMUNDO e JOÃO CARLOS SANTOS DE ALMEIDA como parte dos autos, sendo os dois que entraram no veículo que o declarante conduzia.

Do depoimento acima se pode extrair, ainda, que o *modus operandi* adotado na prática delitiva - que contou com um descarregamento rápido dos bens subtraídos e a participação de um número considerável de pessoas - revela um planejamento prévio, sendo possível se cogitar de uma "atuação de uma quadrilha", tal como sustentado pelo *parquet*, o que autoriza a segregação cautelar do paciente para se garantir a ordem pública.

Não se pode olvidar, ainda, que não há nos autos prova de que o paciente possua ocupação fixa nem domicílio fixo, o que, muito embora não autorize, por si só, a sua segregação, considerando-se as demais circunstâncias já mencionadas, corrobora a necessidade de tal providência.

Por derradeiro, consigno que a pena máxima aplicada ao delito imputado ao paciente é superior a 4 anos, o que autoriza a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do CPP, independentemente da pena concreta que venha a ser aplicada ao paciente e da possibilidade de ela vir a ser substituída.

Presentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

CECÍLIA MELLO
Desembargadora Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0003442-56.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003442-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO
IMPETRANTE	:	PATRICIA SOSMAN WAGMAN
	:	PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS
PACIENTE	:	JOSE BARBOSA DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP153872 PATRICIA SOSMAN WAGMAN e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI- SP
CO-REU	:	ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES
No. ORIG.	:	00077307220164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ BARBOSA DE CARVALHO JUNIOR, contra ato proferido pelo MM Juízo da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária em São Bernardo do Campo/SP, que recebeu denúncia em face do paciente.

Segundo a impetração, a denúncia seria "manifestamente inepta e carente de justa causa".

Afirma, ainda, que (i) faltaria pressuposto processual diante da nulidade/ilegalidade do inquérito policial que embasa a ação penal; e que (ii) a denúncia seria manifestamente inepta, em razão da ausência de individualização

da conduta e da inexistência de nexo de causalidade entre a conduta imputada ao paciente e o suposto crime praticado.

Nesse passo, pedem os impetrantes que seja deferida medida liminar, determinando-se o sobrestamento do feito e da audiência nele designada.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão de medida liminar em sede de *habeas corpus*, é preciso que o impetrante demonstre a plausibilidade de suas alegações, bem assim a urgência da tutela jurisdicional para se evitar lesão ao direito buscado (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

No caso concreto, a princípio, não vislumbro que tais requisitos tenham sido atendidos.

Inicialmente, destaco que eventual nulidade do inquérito não contamina a ação penal, eis que aquele nada mais é do que uma peça informativa, não possuindo valor probatório.

Sobre o tema, remansosa é a jurisprudência:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA E NÃO RECONHECEU NULIDADE NA FASE INQUISITORIAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO WRIT NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO NO ATO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INQUÉRITO. PEÇA INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. MAUS TRATOS E TORTURAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Interposto recurso ordinário em habeas corpus contra decisão que manteve a prisão preventiva, e sobrevindo novo writ no Tribunal de origem em data posterior ao presente recurso, oportunidade em que o recorrente foi posto em liberdade, restam superados os argumentos aqui deduzidos, havendo evidente perda do objeto. 2. Apesar da natureza inquisitorial do inquérito policial, não se pode perder de vista que o suspeito, investigado ou indiciado possui direitos fundamentais que devem ser observados mesmo no curso da investigação, entre os quais o direito ao silêncio e o de ser assistido por advogado. 3. In casu, consta do auto de qualificação e interrogatório que o então investigado, ora recorrente, foi cientificado de seu direito de permanecer em silêncio e de ter assistência de um advogado, não tendo se manifestado pela presença do profissional para acompanhar o ato. Não pode querer, agora, amular a confissão obtida naquele momento sob o argumento de que seu patrono não foi intimado para o interrogatório. (Precedentes do STJ). 4. O recorrente não trouxe aos autos elemento comprobatório de que teria sido submetido a maus tratos e torturas físicas. O posicionamento firmado nesta Corte é no sentido de que eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não são hábeis a contaminar a ação penal, pois aquele procedimento resulta em peça informativa e não probatória. 5. Recurso improvido. (STJ SEXTA TURMA DJE DATA:02/05/2014 RHC 20120238852 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 34322)

Logo, ainda que se admita que o inquérito policial possua o vício apontado na impetração, não há como se vislumbrar o *fumus boni iuris* alegado, eis que o suposto vício não atinge a ação penal.

Da mesma forma, não há como se acolher a alegação de que a denúncia seria manifestamente inepta, por não individualizar a conduta de cada um dos réus.

Nos crimes societários, tal como o objeto do presente *mandamus*, a exigência de pormenorização da conduta de cada réu é arrefecida, sendo suficiente que a denúncia narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa, o que foi feito *in casu*.

Realmente, a denúncia consignou que o paciente, na qualidade de administrador de fato da sociedade MONTEMOR INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA deixou de recolher aos cofres do INSS as contribuições descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados, no prazo legal, nas competências de 13/2010, 11/2011, 13/2011, 02/2012 a 08/2012, 10/2012 a 12/2012 e 13/2012, incidindo, assim, na conduta de apropriação indebita previdenciária.

Ao assim proceder, o *parquet* permitiu que o paciente exercesse o contraditório e a ampla defesa, de sorte que a rejeição da alegação de inépcia é imperativa, conforme se infere da jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. inépcia DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS DELITUOSAS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE ATIPICIDADE MANIFESTA E DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime definido no artigo 337-A, inciso III, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. 2. A denúncia descreve a conduta criminosa, em perfeita consonância com o artigo 41 do Código de Processo Penal, narrando fatos objetivos e concretos, com prova da materialidade e indícios de autoria, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa. 3. Não obstante as condutas dos agentes não estejam descritas pormenorizadamente, é possível o oferecimento de defesa, na medida em que o órgão de acusação somente delineará a participação de cada um dos acusados ao término da instrução criminal. 4. A responsabilidade individual de cada um dos sócios denunciados somente será apurada após o exame acurado dos elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal. 5. É firme nos Tribunais Superiores o entendimento de que, nos crimes societários, é prescindível a descrição minuciosa e pormenorizada da conduta de cada acusado, bastando que a denúncia narre, no quanto possível, as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. Precedentes: STF, RHC 117.173, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18/02/2014, DJE 06/03/2014; STF, HC 101.754, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 08/06/2010, DJE 24/06/2010; STJ, RHC 43.812/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 12/08/2014, DJE 25/08/2014; HC 129.216/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 18/12/2014, DJE 05/02/2015. 6. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, pela via do habeas corpus, é medida excepcional, somente possível quando se verificar de plano a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso. Precedentes: STF, RHC 118.100 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 18/12/2014, DJE 24/02/2015; STF, RHC 123.400, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 02/12/2014, DJE 17/12/2014; STF, HC 123.539, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 25/11/2014, DJE 15/12/2014; STJ, RHC 47.501/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10/02/2015, DJE 23/02/2015; STJ, RHC 41.191/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 03/02/2015, DJE 13/02/2015. 7. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3 HC 00134879020154030000 HC - HABEAS CORPUS - 63018 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DÉCIMA PRIMEIRA TURMA)

Por fim, a alegação de que o paciente não exercia a administração da empresa MONTEMOR INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA, não autoriza o reconhecimento de inépcia, tal como vindicado.

Essa questão, em verdade, diz respeito ao próprio mérito da ação penal, demandando análise de fatos e provas, a qual só pode ser levada a efeito após a necessária dilação probatória, não sendo a estreita via do writ adequada a tanto.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 299 DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE ATIPICIDADE MANIFESTA E DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS DELITUOSAS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal.
2. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, pela via do habeas corpus, é medida excepcional, somente possível quando se verificar de plano a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso. Precedentes: STJ, RHC 47.501/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10/02/2015, DJE 23/02/2015; STJ, RHC 41.191/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 03/02/2015, DJE 13/02/2015; STF, RHC 118100 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 18/12/2014, DJE 24/02/2015; STF, RHC 123400, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 02/12/2014, DJE 17/12/2014.
3. A via expedita do habeas corpus é imprópria para análise da questão, com a profundidade com que pretendem os impetrantes, por demandar revolvimento do material fático-probatório.
4. Com base nos elementos constantes nos autos, verifico que há lastro probatório mínimo, capaz de autorizar a deflagração da ação penal.
5. As alegações trazidas pelos impetrantes - no sentido de que o paciente apenas atuou como consultor jurídico da empresa Pergo e que nunca exerceu a administração da pessoa jurídica, tampouco praticou a conduta que lhe é imputada na ação penal originária - demandam dilação probatória, incabível, portanto, na via expedita deste writ.
6. Neste momento processual, deve preponderar, ad cautelam, o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que a certeza poderá ser exigida apenas quando as provas forem apresentadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
7. A exordial descreve a conduta tida como criminosa, em consonância com o artigo 41 do Código de Processo Penal, narrando fatos objetivos e concretos, com prova da materialidade e indícios de autoria, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa.
8. Os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado no sentido de que, nos crimes societários, embora as condutas dos agentes não estejam descritas minuciosamente e pormenorizadamente, não há óbice ao oferecimento de defesa, na medida em que o órgão de acusação somente delineará a participação de cada um dos acusados ao término da instrução criminal. Precedentes: STF, RHC 117.173, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18/02/2014, DJE 06/03/2014; STF, HC 101.754, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 08/06/2010, DJE 24/06/2010; STJ, RHC 43.812/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 12/08/2014, DJE 25/08/2014; HC 129.216/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 18/12/2014, DJE 05/02/2015.
9. Não há que se falar em inépcia da denúncia por ausência de descrição do fato e individualização da conduta imputada ao paciente.
10. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HABEAS CORPUS Nº 0025114-91.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI).

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Requeritem-se informações ao MM Juízo impetrado. Após, ao MPF.

P.I.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0003454-70.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003454-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	FABRICIO CORDEIRO PAGOTTO
PACIENTE	:	ANTONIO ANGELO NETO
ADVOGADO	:	SP237524 FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU	:	ROGERIO CARLOS DE MELO
	:	JAIR FERNANDES FELIPPELLI
No. ORIG.	:	00042224520164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça qual ato judicial praticado pelo MM Juízo impetrado configuraria o constrangimento ilegal alegado na impetração, trazendo a respectiva cópia a estes autos, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51357/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001760-71.1995.4.03.6100/SP

	2010.03.99.004387-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	TECNOGERAL REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro(a)
APELANTE	:	TIRRENO COM/ E ADMINISTRACAO LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP029393 SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	:	SECURIT S/A
ADVOGADO	:	SP029393 SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO e outro(a)
	:	SP155190 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	95.00.01760-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1.225/1.288 - Intimem-se as apelantes Tecnogeral Representações LTDA e Tirreno Comércio e Administração LTDA, a fim de que se manifestem sobre o parecer técnico apresentado pela Procuradoria Regional da República.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência.

A seguir, venham conclusos para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal